This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

- Faça somente uso não comercial dos arquivos.
  A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.

- Evite consultas automatizadas.
  Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento ótico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.

- Mantenha a atribuição.
  A "marca dágua" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.

- Mantenha os padrões legais.
  Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As conseqüências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

Sobre a Pesquisa de Livros do Google

A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em `http://books.google.com/`

HARVARD LAW LIBRARY

Received JUN 10 1912

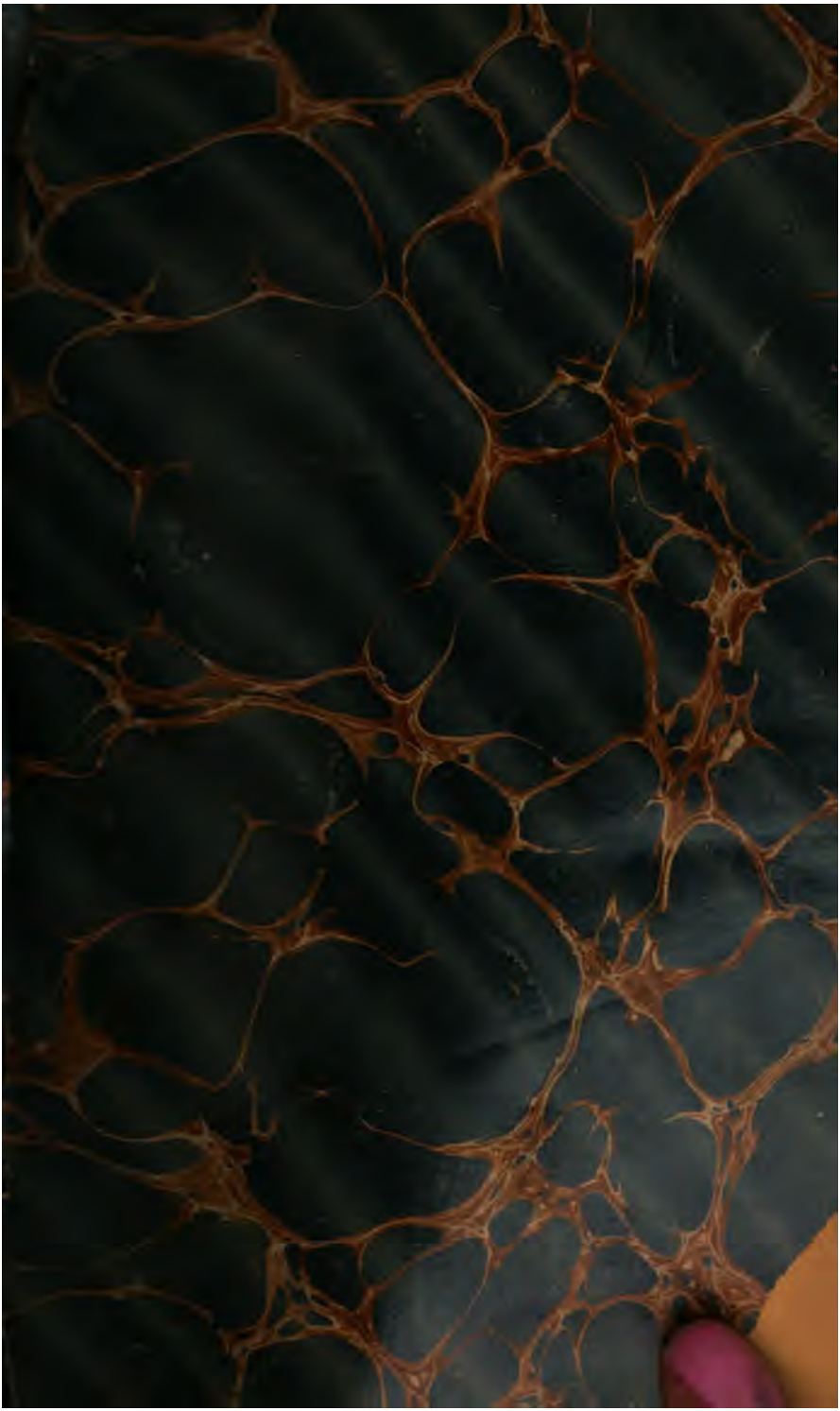

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL.

DE

1851.

TOMO XII PARTE I.

BRA
201

RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1852.

JUN 10 1912

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1851.

TOMO XII. PARTE I.

PAG.

N.° 603. — Decreto de 21 de Junho de 1851. — Concede a Carlos Augusto Taunay o privilegio exclusivo pelo tempo de dez annos para estabelecer na Cidade do Rio de Janeiro Caleças ligeiras de quatro assentos, com o nome de — Urbanas. — 1

N.° 604. — Decreto de 3 de Julho de 1851. — Autorisa o Governo a organisar hum novo Regimento de custas judiciarias, a designar as ferias para o Foro, e a elevar as alçadas das respectivas Autoridades..... 3

N.° 605. — Decreto de 8 de Julho de 1851. — Autorisa o Governo a conceder Carta de Naturalisação ao Chefe de Esquadra João Taylor. 4

N.° 606. — Decreto de 12 de Julho de 1851. — Aprova a Pensão annual correspondente á metade do soldo que percebia o fallecido Marechal de Campo Pedro Labatut, concedida por Decreto de 4 de Outubro de 1849 á sua filha D. Januaria Constança Labatut..... 5

N.° 607. — Decreto de 6 de Agosto de 1851. — Autorisa o Governo para conceder a remissão da divida proveniente do arrendamento do Rincão do Saican..... 6

N.° 608. — Decreto de 16 de Agosto de 1851. — Autorisa ao Governo para dar novos Estatos aos Cursos Juridicos e ás Escolas de Medicina; assim como a crear mais duas Cadeiras, huma de Direito Administrativo, e outra de Direito Romano..... 7

N.° 609. — Decreto de 18 de Agosto de 1851. — Declara o Tribunal, pelo qual devem ser processados e julgados os Arcebispos e Bispos

do Imperio, nas causas que não forem puramente espirituaes..... 8

N.° 610. — Decreto de 19 de Agosto de 1851. — Approva a Pensão annual concedida por Decreto de 28 de Outubro de 1850 a D. Leopoldina Eugenia de Freitas, correspondente á metade do soldo que vencia seu marido o Alferes do 6.° Batalhão de Caçadores José Eugenio de Jesus..... 10

N.° 611. — Decreto de 19 de Agosto de 1851. — Approva a Pensão annual concedida por Decreto de 10 de Março do corrente anno a D. Guilhermina Amalia Villares Botelho, correspondente á metade do soldo que vencia seu fallecido filho o 2.° Tenente d'Artilharia a pé Antonio Mariano Lobo Botelho. 11

N.° 612. — Decreto de 19 de Agosto de 1851. — Approva a Pensão annual concedida por Decreto de 26 de Janeiro de 1847 a D. Theresa Esmendes, da quantia correspondente ao soldo que vencia seu marido o Alferes de Cavallaria de 1.ª Linha João José Moreira, comprehendido na mesma Pensão o meio soldo que já percebe..... »

N.° 613. — Lei de 21 de Agosto de 1851. — Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1852—1853..... 13

N.° 614. — Lei de 22 de Agosto de 1851. — Organisa o Corpo Diplomatico Brasileiro..... 15

N.° 615. — Lei de 23 de Agosto de 1851. — Fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1852 — 1853..... 19

N.° 616. — Decreto de 23 de Agosto de 1851. — Approva a Pensão annual concedida por Decreto de 29 de Novembro de 1850 a D. Maria Constança Antunes Barcellar, correspondente á metade do soldo que vencia seu marido o fallecido Tenente Coronel Antonio Joaquim Barcellar..... 21

N.° 617. — Decreto de 23 de Agosto de 1851. — Approva a Pensão annual de 240$000, concedida por Decreto de 19 de Outubro de 1850

ao Operario do Arsenal de Pernambuco Cypriano Corrêa Lima..... 22
N.° 618. — Decreto de 27 de Agosto de 1851. — Approva a aposentadoria concedida por Decreto de 8 de Maio do corrente anno a Felix Emilio Taunay, no lugar de Director da Academia das Bellas Artes desta Côrte, e Professor de Pintura de Paizagem da mesma Academia..... 23
N.° 619. — Decreto de 28 de Agosto de 1851. — Approva a Pensão annual de 800$000, concedida repartidamente por Decreto de 4 de Maio do anno proximo passado a D. Augusta Joaquina Candida da Silva, e D. Libania Candida da Silva..... 24
N.° 620. — Lei de 2 de Setembro de 1851. — Fixa na quantia 400.000$000 o dote da Princeza a Senhora Dona Maria Amelia, e estabelece o modo de o realisar, logo que se verifique o seu casamento..... 25
N.° 621. — Decreto de 6 de Setembro de 1851. — Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que autorisa o Governo a reformar a Gustavo Henrique Brown no posto de Marechal de Campo, com o soldo correspondente ao mesmo posto, segundo a Tabella de 28 de Março de 1825..... 27
N.° 622. — Decreto de 8 de Setembro de 1851. — Approva a Pensão annual concedida por Decreto de 17 de Janeiro do dito anno a D. Rita Joaquina de Almeida Guatimosim, correspondente á metade do soldo que vencia seu fallecido marido o Segundo Tenente d'Artilharia Narciso Bahiense de Almeida Guatimosim..... 28
N.° 623. — Decreto de 8 de Setembro de 1851. — Approva a Pensão concedida por Decreto de 27 de Fevereiro do dito anno ao Tenente do 5.° Batalhão de Caçadores Manoel Leonel de Alencar, correspondente á metade do soldo do dito Posto..... 29
N.° 624. — Decreto de 12 de Setembro de 1851. — Approva o privilegio concedido pelo Decreto

N.° 790 de 28 de Maio do corrente anno á Companhia que for organisada por Thomaz José de Castro..... 30
N.° 625. — Decreto de 12 de Setembro de 1851. — Approva a Pensão annual da quantia correspondente ao respectivo soldo, concedida por Decreto de 3 de Janeiro de 1850 ao Soldado do Corpo de Municipaes Permanentes da Provincia de S. Paulo, Joaquim Antonio Neves de Carvalho..... 31
N.° 626. — Decreto de 13 de Setembro de 1851. — Approva a Pensão annual de 1.800$000, concedida por Decreto de 21 de Agosto proximo passado a D. Maria de Paula Sousa, viuva do Conselheiro d'Estado Francisco de Paula Sousa e Mello..... 32
N.° 627. — Lei de 16 de Setembro de 1851. — Abre hum credito supplementar e extraordinario de 1.734.310$718 para as despezas do exercicio de 1849—1850, outro de 4.591.359$709 para as do exercicio de 1850—1851; e outro de 176.143$250 para as do exercicio de 1851—1852..... 33
N.° 628. — Lei de 17 de Setembro de 1851. — Fixando a Despeza e orçando a Receita para o exercicio de 1852—1853..... 39
N.° 629. — Decreto de 17 de Setembro de 1851. — Autorisa o Governo a pagar a Manoel Affonso Martins a quantia constante da sentença que obteve contra a Fazenda Nacional..... 55
N.° 630. — Decreto de 17 de Setembro de 1851. — Autorisa o Governo para reformar o ensino primario e secundario do Municipio da Côrte. 56
N.° 631. — Lei de 18 de Setembro de 1851. — Determina as penas e o processo para alguns crimes militares..... 59
N.° 632. — Decreto de 18 de Setembro de 1851. — Autorisa o Governo a promover a organisação de Companhias que emprehendão a navegação por vapor em baros proprios, não só para transporte de passageiros e malas, mas tambem para conducção de mercadorias. 62
N.° 633. — Decreto de 18 de Setembro de 1851. —

Autorisa o Governo a conceder Carta de Naturalisação ao subdito dos Estados Unidos João Monteiro Carson..... 64

N.° 634. — Decreto de 20 de Setembro de 1851. — Sancciona a Resolução da Assembléa Geral creando na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul hum curso de Infantaria e Cavallaria..... 65

N.° 635. — Decreto de 20 de Setembro de 1851. — Sancciona a Resolução da Assembléa Geral que autorisa o Governo para admittir a Emilio Luiz Mallet no Quadro do Exercito com o posto de Capitão d'Artilharia..... 67

N.° 636. — Decreto de 30 de Setembro de 1851. — Approva as aposentadorias concedidas aos Conselheiros nelle mencionados..... 68

N.° 637. — Decreto de 30 de Setembro de 1851.— Approva as aposentadorias concedidas aos Desembargadores e Juiz de Direito nella declarados..... 69

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 12. PARTE 1.ª SECÇÃO 1.ª

DECRETO N.º 603 — de 21 de Junho de 1851.

Concede a Carlos Augusto Taunay o privilegio exclusivo pelo tempo de dez annos para estabelecer na Cidade do Rio de Janeiro Caleças ligeiras de quatro assentos, com o nome de — Urbanas. —

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He concedido a Carlos Augusto Taunay o privilegio exclusivo pelo tempo de dez annos para estabelecer na Cidade do Rio de Janeiro Caleças ligeiras de quatro assentos, com o nome de — Urbanas —, sem prejuizo de outras emprezas da mesma natureza, mediante as condições seguintes:

§ 1.º O estabelecimento das — Urbanas — constará de sete linhas, cuja direcção (partindo todas da Prainha) será a seguinte: 1.ª Ruas de S. Francisco da Prainha e da Imperatriz, Praias da Gamboa, Sacco do Alferes e Formosa até a Ponte do Aterrado: 2.ª Ruas da Prainha, dos Ourives, das Violas, da Valla, e do Sabão, atravessando o Campo da Acclamação, e o mangue da Cidade nova até a Ponte do Aterrado: 3.ª Ruas de S. Bento, Municipal, dos Pescadores, dos Ourives, do Hospicio, do Sabão da Cidade nova, Travessa da Correcção até a Casa da Correcção: 4.ª Ruas de S. Bento, Municipal, dos Ourives, de S. Pedro, Campo da Acclamação, Ruas de S. Diogo, das Flores, do Sabão da Cidade nova, Travessa de Catumby até Catumby: 5.ª Ruas da Prainha, do Fogo, de S. Pedro, da Conceição, do Senhor dos Passos, de S. Jorge, Praça da Constituição, Ruas do Conde, dos Invalidos, de Matacavallos, de Silva Manoel até o fim: 6.ª Ruas de S. Bento, da Quitanda, dos Pescadores, da Candelaria, do Hospicio, dos Ourives, do Rosario, dos Latoeiros, da Guarda Velha, dos

Barbonos, de Matacavallos até a Lagoa da Sentinella: 7.ª Ruas de S. Bento, de Bragança, Direita, da Misericordia, Praias de Santa Luzia, e do Matadouro, Ruas do Passeio Publico, da Lapa, Caes da Gloria, Catete, Rua da Pedreira da Gloria até a esquina da Rua da Pedreira da Candelaria.

§ 2.º O serviço de quatro das referidas sete linhas será montado no espaço de hum anno, e o das outras tres no de seis mezes, contados do dia em que a Sociedade das — Urbanas — for organisada.

§ 3.º O giro das — Urbanas — principiará as sete horas da manhã, e acabará as dez da noite, de maneira que de cada extremidade das linhas, bem como do centro convergente dellas na Prainha, parta huma Urbana de quarto em quarto de hora.

§ 4.º As — Urbanas — terão quatro assentos; e o preço de cada assento não excederá de duzentos réis em dias de trabalho, e de trezentos réis nos Domingos, dias feriados e de gala.

§ 5.º Por assento entender-se-ha o lugar de huma pessoa, e nesta conformidade não poderá cada — Urbana — receber mais de quatro passageiros.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Junho de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 12. PARTE 1.ª SECÇÃO 2.ª

DECRETO N.º 604 — de 3 de Julho de 1851.

Autorisa o Governo a organisar hum novo Regimento de custas judiciarias, a designar as ferias para o Foro, e a elevar as alçadas das respectivas Autoridades.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica o Governo autorisado:

§ 1.º A organisar hum novo Regimento de custas judiciarias.

§ 2.º A designar as ferias, e dias feriados para o Foro.

§ 3.º A elevar as alçadas das Autoridades Judiciarias.

Art. 2.º As disposições autorisadas pelo Artigo primeiro, serão desde logo postas em execução, ficando porêm sujeitas a ulterior approvação do Poder Legislativo.

Art. 3.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Julho de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 12. PARTE 1.ª SECÇÃO 3.ª

DECRETO N.º 605 — de 8 de Julho de 1851.

Autorisa o Governo a conceder Carta de Naturalisação ao Chefe de Esquadra João Taylor.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo he autorisado a conceder Carta de Naturalisação ao Chefe de Esquadra João Taylor.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 12. PARTE 1.ª SECÇÃO 4.ª

DECRETO N.° 606 — de 12 de Julho de 1851.

Approva a Pensão annual correspondente á metade do soldo que percebia o fallecido Marechal de Campo Pedro Labatut, concedida por Decreto de 4 de Outubro de 1849 á sua filha D. Januaria Constança Labatut.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual correspondente á metade do soldo, que percebia o fallecido Marechal de Campo Pedro Labatut, concedida por Decreto de quatro de Outubro de mil oitocentos quarenta e nove á sua filha D. Januaria Constança Labatut, em remuneração dos relevantes serviços prestados pelo mesmo Marechal.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 12. PARTE 1.ª SECÇÃO 5.ª

DECRETO N.º 607 — de 6 de Agosto de 1851.

Autorisa o Governo para conceder a remissão da divida proveniente do arrendamento do Rincão do Saican.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado para conceder a Zeferino Vieira Rodrigues a remissão da divida proveniente do arrendamento que na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em 1837, fez do Rincão do Saican pertencente á Fazenda Nacional.

Art. 2.º Ficão sem vigor as disposições em contrario.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 12. PARTE 1.ª SECÇÃO 6.ª

DECRETO N.º 608 — de 16 de Agosto de 1851.

Autorisa o Governo para dar novos Estatutos aos Cursos Juridicos e ás Escolas de Medicina; assim como a crear mais duas Cadeiras, huma de Direito Administrativo, e outra de Direito Romano.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado para dar novos Estatutos aos Cursos Juridicos, e ás Escolas de Medicina, podendo alterar as disposições da Lei de 3 de Outubro de 1832 pelo modo mais conveniente ao ensino, regularidade, e disciplina das Escolas, e exercicio da Medicina e Pharmacia.

Art. 2.º He autorisado tambem o Governo a crear mais duas Cadeiras, huma de Direito Administrativo, e outra de Direito Romano, continuando porêm a ser de cinco annos o curso completo das Sciencias Juridicas e Sociaes.

Art. 3.º Estes Estatutos serão postos em execução logo que forem publicados, salvo qualquer augmento de despeza, que se não realisará, sem que seja decretado pelo Poder Legislativo, ao qual fica tambem reservada a definitiva approvação dos mesmos Estatutos, que lhe serão apresentados na proxima futura Sessão.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'alegre, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 12. PARTE 1.ª SECÇÃO 7.ª

LEI N.º 609 — de 18 de Agosto de 1851.

Declara o Tribunal, pelo qual devem ser processados e julgados os Arcebispos e Bispos do Imperio, nas causas que não forem puramente espirituaes.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Os Arcebispos e Bispos do Imperio do Brasil, nas causas que não forem puramente espirituaes, serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 2.º Ficão sem vigor as disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR. Com Rubrica e Guarda.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, declarando o Tribunal pelo qual devem ser processados e julgados os Arcebispos e Bispos do Imperio, nas causas que não forem puramente espirituaes, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Antonio Alvares de Miranda Varejão a fez.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 25 de Agosto de 1851.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em o 1.° de Setembro de 1851.

Josino do Nascimento Silva.

Registrada no Livro 1.° de Leis e Resoluções. Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em o 1.° de Setembro de 1851.

Manoel Antonio Ferreira da Silva.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 12. PARTE 1.ª SECÇÃO 8.ª

DECRETO N.° 610 — de 19 de Agosto de 1851.

Approva a Pensão annual concedida por Decreto de 28 de Outubro de 1850 a D. Leopoldina Eugenia de Freitas, correspondente á metade do soldo que vencia seu marido o Alferes do 6.° Batalhão de Caçadores José Eugenio de Jesus.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual concedida por Decreto de vinte oito de Outubro de mil oitocentos e cincoenta a D. Leopoldina Eugenia de Freitas, correspondente á metade do soldo que vencia seu marido, o Alferes do sexto Batalhão de Caçadores José Eugenio de Jesus, morto em combate a favor da Ordem publica na Provincia de Pernambuco.

Art. 2.° A agraciada perceberá esta Pensão desde a data do referido Decreto, sem prejuizo do meio soldo que lhe compete.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.° 611 — de 19 de Agosto de 1851.

Approva a Pensão annual concedida por Decreto de 10 de Março do corrente anno a D. Guilhermina Amalia Villares Botelho, correspondente á metade do soldo que vencia seu fallecido filho o 2.° Tenente d'Artilharia a pé Antonio Mariano Lobo Botelho.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual concedida por Decreto de dez de Março do corrente anno a D. Guilhermina Amalia Villares Botelho, correspondente á metade do soldo, que vencia seu filho o 2.° Tenente de Artilharia a pé Antonio Mariano Lobo Botelho, fallecido em consequencia de ferimentos recebidos em combate a favor da Ordem publica na Provincia de Pernambuco.

Art. 2.° A agraciada perceberá esta Pensão desde a data do referido Decreto, sem prejuizo da outra metade do soldo que por Lei lhe compete.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.° 612 — de 19 de Agosto de 1851.

Approva a Pensão annual concedida por Decreto de 26 de Janeiro de 1847 a D. Theresa Esmendes, da quantia correspondente ao soldo que vencia seu marido o Alferes de Cavallaria de 1.ª Linha João José Moreira, comprehendido na mesma Pensão o meio soldo que já percebe.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geaal Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual concedida por Decreto de 26 de Janeiro de 1847 a D. Theresa Esmendes, da quantia correspondente ao soldo que vencia seu finado marido o Alferes de Cavallaria de 1.ª Linha João José Moreira, comprehendido na mesma Pensão o meio soldo, que a agraciada já percebe.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 12. PARTE 1.ª SECÇÃO 9.ª

LEI N.º 613 — de 21 de Agosto de 1851.

Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1852 — 1853.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo da Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º A Força Naval activa, para o anno financeiro de mil oitocentos cincoenta e dous a mil oitocentos cincoenta e tres, será igual á que foi decretada na Lei numero quinhentos sessenta e nove de vinte e oito de Julho de mil oitocentos e cincoenta, para o anno de mil oitocentos cincoenta e hum a mil oitocentos cincoenta e dous.

Art. 2.º O Corpo de Imperiaes Marinheiros constará de vinte e quatro Companhias de cento e seis praças cada huma, e de quatro Companhias de Aprendizes Marinheiros de duzentas praças cada huma; tendo esta disposição execução desde já. O Corpo de Fuzileiros Navaes poderá ser elevado ao estado completo.

Art. 3.º Haverá em Mato Grosso huma Companhia de Imperiaes Marinheiros, igual ás da Côrte, quanto ás praças de pret.

Art. 4.º Para preencher as Forças decretadas nos Artigos antecedentes, he o Governo autorisado a dar gratificações aos voluntarios, que se apresentarem para o serviço, a contractar Nacionaes, ou Estrangeiros, mediante a concessão de premios, e a recrutar na fórma das Leis.

Art. 5.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteira-

mente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR. Com Rubrica e Guarda.

Manoel Vieira Tosta.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, para regular a Força Naval activa no anno financeiro que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous até o ultimo de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Joaquim Maria de Sousa a fez.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 25 de Agosto de 1851.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 26 de Agosto de 1851.

Francisco Xavier Bomtempo.

Registrada a folhas 36 verso do Livro 1.° de Cartas de Leis. Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 2 de Setembro de 1851.

Hermenegildo da Cunha Ribeiro Feijó.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 12. PARTE 1.ª SECÇÃO 10.ª

LEI N.º 614 — de 22 de Agosto de 1851.

Organisa o Corpo Diplomatico Brasileiro.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Faço saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º O Corpo Diplomatico Brasileiro constará de tres classes de Agentes Diplomaticos, a saber: Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios, Ministros Residentes, e Encarregados de Negocios.

Para os coadjuvar o Governo nomeará, quando sejão necessarios, Empregados subalternos com os titulos de Secretarios e Addidos de Legação.

Art. 2.º O Governo determinará, por Decreto, conforme exigir o serviço publico, o numero e categoria das Missões, que convêm manter actualmente nos Paizes estrangeiros, e bem assim o numero de Empregados, de que deverá cada huma compor-se. Somente pela mesma maneira poderão ser creadas novas Missões, quando sejão necessarias, ou extinctas aquellas, que para o diante o de vão ser.

Art. 3.º Para os lugares de Secretarios e Addidos de Legação serão preferidos os Bachareis Formados nos Cursos Juridicos do Imperio, e os graduados em Academias ou Universidades estrangeiras, que mais versados se mostrarem em linguas. Os individuos, que não tiverem aquellas graduações, hibilitar-se-hão por meio de exame, na fórma que for determinada pelos Regulamentos do Governo.

Art. 4.º Os individuos, que tiverem servido dez annos os lugares de Chefe ou Secretario de Legação, somente poderão ser demittidos por sentença do Tribunal competente, ou Decreto deliberado sobre consulta do Conselho d'Estado.

Art. 5.° Terão de ordenado fixo em moeda do Imperio, e pago nessa moeda, nos casos de disponibilidade e aposentadoria:

Os Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios	3.200$000
Os Ministros Residentes	2.400$000
Os Encarregados de Negocios	2.000$000
Os Secretarios de Legação	1.200$000
Os Addidos	800$000

Além desses ordenados receberão mais os Chefes de Missão em exercicio, para occorrerem ás despezas de representação, huma quantia annual paga em quarteis, que o Governo determinará por Decreto, attenta a categoria das Missões, e as circumstancias do Paiz, onde elles se estabelecerem. Os Secretarios e Addidos perceberão huma gratificação annual, paga e fixada pela mesma maneira, attenta a carestia dos Paizes em que tiverem de residir.

Art. 6.° Abonar-se-hão além disso aos Empregados Diplomaticos, a titulo de ajuda de custo para viagem e despezas de primeiro estabelecimento, dous quarteis da totalidade de seus vencimentos de hum anno, quando forem novamente nomeados para qualquer Missão, e hum quartel somente para viagem, quando tiverem de se retirar para o Imperio, não sendo com licença.

Nos casos de remoção de humas para outras Legações se abonará hum ou dous quarteis, conforme as distancias, e as despezas provaveis da viagem. Nas remoções das Legações da America poderá o Governo elevar a ajuda de custo, quando o julgue necessario.

Art. 7.° Os Empregados do Corpo Diplomatico, que forem pelo Governo mandados retirar para esta Côrte, serão considerados em disponibilidade, em quanto não tornarem a ser empregados; e perceberão dous terços do ordenado, se forem admittidos ao serviço da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, ou de qualquer outra Repartição, não devendo accumular este com outros vencimentos. Se não forem chamados á algum desses serviços, perceberão somente metade do ordenado.

Os que passarem cinco annos em disponibilidade, sem que se tenhão empregado em serviço algum, se considerarão fóra do Corpo Diplomatico, e perderão o dircito ao vencimento do ordenado, salvo se estiverem no caso de serem aposentados, não se contando o tempo passado em

disponibilidade sem serem empregados em qualquer Repartição.

Art. 8.° Os que tiverem servido no Corpo Diplomatico pelo espaço de trinta annos, poderão ser aposentados com o ordenado por inteiro; e os que não tiverem servido por tanto tempo, com o ordenado correspondente ao tempo de serviço. Não se dará porêm aposentadoria alguma aos que não tiverem completado o tempo de quinze annos.

Art. 9.° O ordenado da aposentadoria será o do ultimo lugar, que tiver servido o Empregado, se o tiver servido ao menos por tres annos; senão, o ordenado será o do lugar immediatamente inferior.

Art. 10.° As disposições dos Arts. 6.°, 7.° e 8.° são applicaveis aos Consules, que perceberem ordenado. O ordenado, para o caso de disponibilidade e aposentadoria de todos, será calculado em 1.200$000, qualquer que seja aliás o que elles perceberem.

Art. 11.° No caso extraordinario de ser nomeado algum Embaixador, o Governo lhe arbitrará quantia para as despezas da sua Missão, á qual poderá annexar hum Secretario e os Addidos que julgar precisos.

Art. 12.° Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos por tanto á todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e dous de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR. Com Rubrica e Guarda.

Paulino José Soares de Sousa.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre a organisação do Corpo Diplomatico Brasileiro, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

João Pereira de Andrade Junior a fez.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 23 de Agosto de 1851.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros em 23 de Agosto de 1851.

Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

Registrada no Livro de Leis e Decretos.

Constancio Nery de Carvalho.

LEI N.º 615 — de 23 de Agosto de 1851.

Fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1852 — 1853.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil.

Fazemos saber á todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º As forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos cincoenta e dois a mil oitocentos cincoenta e tres constarão:

§ 1.º Dos Officiaes dos Corpos moveis e de guarnição; dos quadros da Repartição Ecclesiastica, e Corpo de Saude; do Estado Maior de primeira e segunda classes, Engenheiros, e Estado Maior General.

§ 2.º De vinte mil praças de pret de Linha em circumstancias ordinarias, comprehendidos os Corpos de Guarnição nas Provincias, em que for necessaria esta especie de Força, conservando-se licenciadas cinco mil na conformidade das disposições do Artigo terceiro do Decreto numero quinhentos sessenta e oito de vinte quatro de Julho de mil oitocentos e cincoenta; e de vinte e seis mil praças em circumstancias extraordinarias.

§ 3.º De novecentas e sessenta praças de pret em Companhias de Pedestres, devendo huma destas pertencer á Comarca do Rio de S. Francisco da Provincia de Minas Geraes.

Art. 2.º Para se completarem as Forças fixadas no Artigo primeiro, permanecerão em vigor as Cartas de Lei de vinte nove de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, menos a parte em que a mesma Lei exime o recrutado do serviço, mediante a quantia de quatrocentos mil réis. Os novos alistados, sendo voluntarios, servirão seis annos, e oito se forem recrutados.

Art 3.° O Governo fica autorisado a destacar até quatro mil praças da Guarda Nacional.

Art. 4.° O Governo poderá abonar ás praças dos Corpos do Exercito, que, podendo obter baixa por terem completado o tempo de serviço, quizerem continuar a servir, huma gratificação igual ao soldo de primeira praça, em quanto forem praças de pret.

Art. 5.° Não havendo numero sufficiente de Cirurgiões Militares, poderá o Governo ajustar por contracto os que forem necessarios por tempo limitado, e sem preterição dos Cirurgiões effectivos do Exercito.

Art. 6.° O Governo fica autorisado a igualar os vencimentos dos Officiaes das Companhias de Pedestres aos dos Officiaes das Companhias dos Corpos do Exercito.

Art. 7.° He permanente a disposição do Artigo antecedente, bem como a do nono do Decreto numero quinhentos quarenta e dois de vinte hum de Maio de mil oitocentos e cincoenta, que elevou os soldos dos Sargentos Ajudantes, Quarteis-mestres, primeiros e segundos Sargentos, e Forrieis.

Art. 8.° Ficão approvadas as disposições dos Artigos 9.°, 10, 11, § 2.° e 23 parte ultima, 24, 25, 26, 31 e 32, §§ 1.° e 2.° do Regulamento expedido com data de trinta e hum de Março de mil oitocentos cincoenta e hum para execução da Lei numero quinhentos oitenta e cinco de seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta.

Art. 9.° O posto de Marechal do Exercito só será prehenchido, quando o Governo julgar conveniente.

Art. 10. O Governo fica desde já autorisado a prestar aos recrutas, que forem isentados, os necessarios meios de transporte para os seus domicilios.

Art. 11. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos por tanto á todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e tres dias do mez de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR. Com Rubrica e Guarda.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando as forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos cincoenta e dois a mil oitocentos cincoenta e tres

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Carlos Antonio Petra de Barros a fez.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 26 de Agosto de 1851.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei na Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 27 de Agosto de 1851.

Libanio Augusto da Cunha Mattos.

Registrada a folhas 174 do Livro de Leis numero 2. Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 29 de Agosto de 1851.

Manoel Rodrigues de Moura.

DECRETO N.º 616 — de 23 de Agosto de 1851.

Approva a Pensão annual concedida por Decreto de 29 de Novembro de 1850 a D. Maria Constança Antunes Barcellar, correspondente á metade do soldo que vencia seu marido o fallecido Tenente Coronel Antonio Joaquim Barcellar.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual concedida por Decreto de 29 de Novembro de 1850 a D. Maria Constança Antunes Barcellar, correspondente á metade do soldo que vencia seu marido o fallecido Tenente Coronel Antonio Joaquim Barcellar, sem prejuizo do meio soldo que por Lei lhe competir.

Art. 2.° Ficão sem vigor as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.° 617 — de 23 de Agosto de 1851.

Approva a Pensão annual de 240$000, concedida por Decreto de 19 de Outubro de 1850 ao Operario do Arsenal de Pernambuco Cypriano Corrêa Lima.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual de 240$ concedida por Decreto de 19 de Outubro de 1850 ao Operario do Arsenal de Pernambuco Cypriano Corrêa Lima, em remuneração dos serviços que em defesa da Causa publica prestou naquella Provincia perdendo a mão direita em combate.

Art. 2.° O agraciado perceberá esta Pensão desde a data do referido Decreto.

Art. 3.° Ficão sem vigor as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.º 618 — de 27 de Agosto de 1851.

Approva a aposentadoria concedida por Decreto de 8 de Maio do corrente anno a Felix Emilio Taunay, no lugar de Director da Academia das Bellas Artes desta Côrte, e Professor de Pintura de Paizagem da mesma Academia.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de 8 de Maio do corrente anno a Felix Emilio Taunay, no lugar de Director da Academia das Bellas Artes desta Côrte, e Professor de Pintura de Paizagem da mesma Academia, com o vencimento do ordenado que actualmente percebe.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.º 619 — de 28 de Agosto de 1851.

Approva a Pensão annual de 800$000, concedida repartidamente por Decreto de 4 de Maio do anno proximo passado a D. Augusta Joaquina Candida da Silva, e D. Libania Candida da Silva.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de oitocentos mil réis, concedida repartidamente por Decreto de 4 de Maio de 1850 a D. Augusta Joaquina Candida da Silva, e D. Libania Candida da Silva, em remuneração dos muitos e bons serviços prestados por seu fallecido pae o Ministro do Supremo Tribunal de Justiça Antonio Augusto da Silva.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'alegre, do Meu Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 12. PARTE 1.ª SECÇÃO 14.ª

LEI N.º 620 — de 2 de Setembro de 1851.

Fixa na quantia 400.000$000 o dote da Princeza a Senhora Dona Maria Amelia, e estabelece o modo de o realisar, logo que se verifique o seu casamento.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Artigo Unico. O Governo, logo que o casamento da Princeza a Senhora Dona Maria Amelia se tenha effectuado, realisará, pela receita ordinaria em moeda corrente no Imperio, a entrega da quantia de quatrocentos contos de réis, em que fica fixado o dote da Mesma Augusta Senhora.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR. Com Rubrica e Guarda.

Visconde de Mont'alegre.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre o dote de quatrocentos contos de réis da Princeza a Senhora Dona Maria Amelia, e o modo de o realisar, logo que se verifique o seu casamento.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Manoel Corrêa Fernandes a fez.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 12 de Setembro de 1851.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Setembro de 1851.

José de Paiva Magalhães Calvet.

Registrada a fl. 120 v. do Liv. 1.° de Actos Legislativos. Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Setembro de 1851.

Luiz José Martins Rocha.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 12. PARTE 1.ª SECÇÃO 15.ª

DECRETO N.º 621 — de 6 de Setembro de 1851.

Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que autorisa o Governo a reformar a Gustavo Henrique Brown no posto de Marechal de Campo, com o soldo correspondente ao mesmo posto, segundo a Tabella de 28 de Março de 1851.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo he autorisado a reformar a Gustavo Henrique Brown no posto de Marechal de Campo, com o soldo competente ao mesmo posto, segundo a Tabella de vinte e oito de Março de mil oitocentos vinte e cinco, ficando sem effeito n'esta parte o Artigo dez da Lei de vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos e trinta, e quaesquer outras disposições em contrario. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 12. PARTE 1.ª SECÇÃO 16.ª

DECRETO N.º 622 — de 8 de Setembro de 1851.

Approva a Pensão annual concedida por Decreto de 17 de Janeiro do dito anno a D. Rita Joaquina de Almeida Guatimosim, correspondente á metade do soldo que vencia seu fallecido marido o Segundo Tenente d'Artilharia Narciso Bahiense de Almeida Guatimosim.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual concedida por Decreto de dezasete de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e hum a D. Rita Joaquina de Almeida Guatimosim, correspondente á metade do soldo, que vencia seu fallecido marido o Segundo Tenente d'Artilharia Narciso Bahiense de Almeida Guatimosim.

Art. 2.º A agraciada perceberá esta Pensão desde a data do referido Decreto, sem prejuizo do meio soldo a que tiver direito.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.° 623 — de 8 de Setembro de 1851.

Approva a Pensão concedida por Decreto de 27 de Fevereiro do dito anno ao Tenente do 5.° Batalhão de Caçadores Manoel Leonel de Alencar, correspondente á metade do soldo do dito Posto

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão concedida por Decreto de vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e hum ao Tenente do 5.° Batalhão de Caçadores Manoel Leonel de Alencar, correspondente á metade do soldo do mesmo Posto, em remuneração dos serviços que prestou em defesa da Ordem publica na Provincia de Pernambuco.

Art. 2.° O agraciado perceberá esta Pensão desde a data do referido Decreto.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.º 624 — de 12 de Setembro de 1851.

Approva o privilegio concedido pelo Decreto N.º 790 de 28 de Maio do corrente anno á Companhia que for organisada por Thomaz José de Castro.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvado o privilegio concedido por Decreto N.º 790 de 28 de Maio de 1851 á Companhia que for organisada por Thomaz José de Castro, na fórma, e sob as condições declaradas no mesmo Decreto.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.º 625 — de 12 de Setembro de 1851.

Approva a Pensão annual da quantia correspondente ao respectivo soldo, concedida por Decreto de 3 de Janeiro de 1850 ao Soldado do Corpo de Municipaes Permanentes da Provincia de S. Paulo, Joaquim Antonio Neves de Carvalho.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual da quantia correspondente ao respectivo soldo, concedida por Decreto de tres de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta ao Soldado do Corpo de Municipaes Permanentes da Provincia de S. Paulo, Joaquim Antonio Neves de Carvalho, que ficou aleijado do braço direito por occasião de huma salva de artilharia no dia quatorze de Março de mil oitocentos quarenta e seis.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Gonselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 12. PARTE 1.ª SECÇÃO 18.ª

DECRETO N.º 626 — de 13 de Setembro de 1851.

Approva a Pensão annual de 1.800$000, *concedida por Decreto de* 21 *de Agosto proximo passado a D. Maria de Paula Sousa, viuva do Conselheiro d'Estado Francisco de Paula Sousa e Mello.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de hum conto e oitocentos mil réis, concedida por Decreto de 21 de Agosto de 1851 a D. Maria de Paula Sousa, viuva do Conselheiro d'Estado Francisco de Paula Sousa e Mello.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

LEI N.º 627 — de 16 de Setembro de 1851.

Abre hum credito supplementar e extraordinario de 1.734.310$718 *para as despezas do exercicio de* 1849 — 1850, *outro de* 4.591.359$709 *para as do exercicio de* 1850 — 1851; *e outro de* 176.143$250 *para as do exercicio de* 1851 — 1852.

D. Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Além das despezas autorisadas pela Lei do Orçamento n.º 514 de 28 de Outubro de 1848 para o exercicio de 1849 — 1850, he aberto ao Governo no mesmo exercicio hum credito supplementar e extraordinario da quantia de mil setecentos trinta e quatro contos trezentos e dez mil setecentos e dezoito réis, a qual será distribuida pelos diversos Ministerios, e em cada hum delles pelas rubricas da mesma Lei conforme a Tabella — A.

Art. 2.º Além das despezas autorisadas pela Lei do Orçamento n.º 555 de 15 Junho de 1850 para o exercicio de 1850 — 1851, he aberto ao Governo no mesmo exercicio hum credito supplementar e extraordinario da quantia de quatro mil quinhentos noventa e hum contos trezentos cincoenta e nove mil setecentos e nove réis, a qual será distribuida pelos diversos Ministerios, e em cada hum delles pelas rubricas da mesma Lei, conforme a Tabella — B.

Art. 3.º Além das despezas autorisadas pela Lei do Orçamento n.º 586 de 6 de Setembro de 1850 para o exercicio de 1851 — 1852 he aberto ao Governo no mesmo exercicio hum credito supplementar e extraordinario da quantia de cento setenta e seis contos cento quarenta e tres mil duzentos e cincoenta réis, a qual será distribuida pelos diversos Ministerios, e em cada hum delles pelas rubricas da Lei n.º 555 de 15 de Junho de 1850, conforme a Tabella — C.

Art. 4.º As despezas provenientes destes augmentos de creditos serão pagas pelos meios votados nas Leis de Orçamento acima referidas para as despezas nellas decretadas

Art. 5.° He aberto ao Governo pelo Ministerio da Fazenda hum credito extraordinario da quantia de setecentos contos de réis para ser empregada na construcção de hum caes em frente da Alfandega do Rio de Janeiro, desde a extremidade SE. do Trapiche denominado da Cidade até á do antigo Consulado.

Art. 6.° A obra do referido caes será feita segundo o plano que for approvado pelo Governo, e as despezas della farão parte das dos exercicios em que se realisarem, e serão pagas pelos mesmos meios votados nas respectivas Leis de Orçamento para pagamento dos outros serviços nellas decretados; devendo formar rubrica especial no Balanço relativo ao exercicio em que se verificarem.

Art. 7.° Ficão derogadas as disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezaseis do mez de Setembro do anno de mil oitocentos e cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR. Com Rubrica e Guarda.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda Executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, abrindo creditos supplementares e extraordinarios para as despezas dos exercicios de 1849—1850, 1850—1851 e 1851—1852, *além de outras providencias, como nella se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Carlos de Almeida Arêas a fez.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 18 de Setembro de 1851.

Josino do Nascimento Silva.

Registrada a folhas 1 v. do Livro competente na Secretariá d'Estado dos Negocios da Fazenda em 22 de Setembro de 1851.

José Pedro de Azevedo Peçanha.

Nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda foi publicada a presente Lei aos 22 de Setembro de 1851.

João Maria Jacobina.

TABELLA A.

EXERCICIO DE 1849—1850.

Ministerio do Imperio.

Art. 2.° Da Lei N.° 514 de 28 de Outubro de 1848.		
§ 13.° Secretaria d'Estado.	9.265$585	
§ 16.° Presidencias de Provincia	8.949$005	
§ 17.° Camara dos Senadores e Secretaria	143.704$692	
§ 18.° Dita de Deputados e Secretaria	239.767$928	
§ 20.° Escolas de Medicina.	258$106	
§ 27.° Correio Geral e Paquetes de vapor	12.437$121	
§ 32.° Escolas menores de Instrucção Publica	2.252$354	
§ Additivo. Ajudas de custo de vinda aos Deputados da 8.ª Legislatura	24.200$000	
		440.834$791

Ministerio da Marinha.

Art. 5.° Da referida Lei.		
§ 13.° Força Naval	74.984$323	
§ 21.° Despezas extraordinarias e eventuaes	17.543$863	
		92.528$186

Ministerio da Guerra.

Art. 6.° Da referida Lei.		
§ 1.° Secretaria d'Estado	3.243$466	
§ 7.° Hospitaes	26.783$272	
§ 16.° Guarda Nacional destacada	199.967$724	
§ 18.° Gratificações diversas.	30.485$819	
§ 24.° Presidio da Ilha de Fernando	12.040$696	
§ 26.° Diversas despezas e eventuaes	124.569$670	
		397.090$647

Ministerio da Fazenda.

Art. 7.° Da referida Lei.		
§ 1.° Divida externa fundada	50.158$704	

§ 5.° Aposentados.....	6.170$277	
§ 10.° Alfandegas.....	43.356$448	
§ 13.° Mesas de Rendas e Collectorias.....	2.213$822	
§ 25.° Pagamentos de emprestimos dos cofres dos orphãos.	40.008$195	
§ 26.° Ditos de bens de defuntos e ausentes.....	413.769$499	
§ 27.° Reposições e restituições de direitos e outras.....	248.180$149	
		803.857$094
		1.734.310$718

Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1851. — *Joaquim José Rodrigues Torres.*

TABELLA B.

EXERCICIO DE 1850—1851.

Ministerio do Imperio.

Art. 2.° Da Lei N.° 555 de 15 de Junho de 1850.

§ Additivo. Colonias Militares.....	25.000$000	
§ Despeza com a epidemia..	40.000$000	
§ Ajudas de custo de vinda aos Deputados da 8.ª Legislatura.	15.000$000	
§ Junta de Hygiene Publica, e Commissão de Engenheiros..	5.500$000	
		85.500$000

Ministerio da Justiça.

Art. 3.° Da referida Lei.		
§ 4.° Justiças de 1.ª Instancia.....	116.000$000	
§ 9.° Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro.....	26.530$127	
§ Additivo. Repressão do trafico de Africanos.....	100.000$000	
		242.530$127

Ministerio da Marinha.

Art. 5.° Da referida Lei.		
§ 11.° Arsenaes.....	634.695$475	
§ 13.° Força Naval.....	205.820$250	
		840.515$725

Ministerio da Guerra.

Art. 6.° Da referida Lei.		
§ 6.° Arsenaes de Guerra e armazens de artigos bellicos ..	386.524$813	
§ 7.° Hospitaes	77.546$000	
§ 10.° Exercito.....	980.152$760	
§ 12.° Gratificações, forragens e etape.....	47.670$400	
§ 15.° Recrutamento e engajamento	1.000.000$000	
§ 18.° Presidio da Ilha de Fernando.....	10.040$620	
§ 20.° Diversas despezas e eventuaes.....	76.666$666	
§ Additivo. Contadoria Geral.	6.765$598	
		2.585.366$857

Ministerio da Fazenda.

Art. 7.° Da referida Lei.		
§ 1.° Divida externa.....	44.445$000	
§ 7.° Thesouro Nacional..	76.494$000	
§ 10.° Alfandegas.....	73.688$000	
§ 11.° Consulados.....	27.785$000	
§ 12.° Recebedorias.....	1.149$000	
§ 13.° Mesas de Rendas e Collectorias.....	7.124$000	
§ 14.° Casa da Moeda.....	47.038$000	
§ 15.° Typographia Nacional.....	18.982$000	
§ 23.° Premios de letras, descontos de assignados das Alfandegas, commissões, corretagens e seguros	206.462$000	
§ 26.° Pagamentos de bens de defuntos e ausentes.....	64.280$000	
§ 27.° Reposições e restituições de direitos e outras.....	150.000$000	
§ 29.° Obras.....	120.000$000	
		837.447$000
		4.591.359$709

Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1851.—*Joaquim José Rodrigues Torrres.*

TABELLA C.

EXERCICIO DE 1851—1852.

Ministerio do Imperio.

Art. 2.° Da Lei N.° 555 de 15 de Junho de 1850.		
§ 15.° Presidencias.....	1.600$000	
§ 23.° Archivo publico....	1.200$000	
§ 27.° Canaes, pontes e estradas geraes.....	23.836$050	
		26.636$050

Ministerio da Justiça.

Art. 3.° Da referida Lei.		
§ 4.° Justiças de primeira Instancia.....	40.000$000	
§ 9.° Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro..	2.648$100	
§ 12.° Corpo Municipal Permanente.....	30.419$100	
§ Additivo. Novas cadeiras de ensino nos actuaes Seminarios Episcopaes.....	20.000$000	
		93.067$200

Ministerio da Marinha.

Art. 5.° Da referida Lei.		
§ 21.° Obras.....	20.000$000	
		20.000$000

Ministerio da Guerra.

Art. 6.° Da referida Lei.		
§ Additivo. Contadoria Geral.	36.440$000	
		36.440$000
		176.143$250

Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1851.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*

LEI N.º 628 — de 17 de Setembro de 1851.

Fixando a Despeza e orçando a Receita para o exercicio de 1852—1853.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

CAPITULO I.

Despeza Geral.

Art. 1.º A Despeza geral do Imperio para o exercicio de 1852—1853 he fixada na quantia de 27.482.829$607, a qual será distribuida pelos seis diversos Ministerios, na fórma especificada nos Artigos seguintes:

Art. 2.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes §§ a quantia de..... 3.694.175$000

A saber:

1.º Dotação de Sua Magestade o Imperador.	800.000$000
2.º Dita de Sua Magestade Imperatriz....	96.000$000
3.º Alimentos da Princeza Imperial a Senhora D. Isabel.....	12.000$000
4.º Ditos da Princeza a Senhora D. Leopoldina.....	6.000$000
5.º Dotação da Princeza a Senhora D. Januaria, e aluguel de casas.....	102.000$000
6.º Alimentos da Princeza a Senhora D. Maria Amelia	6.000$000
7.º Dotação de Sua Magestade a Imperatriz do Brasil, Viuva, a Duqueza de Bragança.	50.000$000
8.º Alimentos do Principe o Senhor D. Luiz.	6.000$000
9.º Ditos da Princeza a Senhora D. Maria Isabel.....	6.000$000
10.º Ditos do Principe o Senhor D. Felippe.....	6.000$000
11.º Ordenado dos Mestres da Familia Imperial	3.200$000
12.º Secretaria d'Estado	36.000$000

13.° Gabinete Imperial	1.900$000
14.° Conselho d'Estado	28.800$000
15.° Presidencias de Provincias.....	131.600$000
16.° Camara dos Senadores e Secretaria.	228.320$000
17.° Dita dos Deputados, idem.....	309.240$000
18.° Cursos Juridicos.....	78.980$000
19.° Escolas de Medicina.....	84.370$000
20.° Academia das Bellas Artes.....	19.820$000
21.° Museo	6.044$000
22.° Archivo Publico.....	7.420$000
23.° Junta de Hygiene Publica.....	7.000$000
24.° Empregados de visita de saude nos portos maritimos, lazaretos e respectivo costeio.	32.103$000
25.° Instituto Vaccinico.....	14.400$000
26.° Correio Geral e Paquetes de vapor.	811.000$000
27.° Commissão de Engenheiros.....	7.000$000
28.° Canaes, pontes, estradas e outras obras publicas geraes, podendo o Governo despender até metade da somma consignada nesta verba em auxilio ás obras provinciaes que mais convenientes forem	500.000$000
29.° Catechese e civilisação dos Indios..	40.000$000
30.° Colonias e presidios militares.....	50.000$000
31.° Estabelecimento de Educandas no Pará	2.000$000
32.° Eventuaes	25.000$000

No Municipio da Côrte.

33.° Escolas menores de Instrucção Publica.....	48.386$000
34.° Bibliotheca Publica, sendo 1.000$000 para a encadernação de obras.....	9.248$000
35.° Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas	9.996$000
36.° Dito do Passeio Publico.....	4.026$000
37.° Instituto Historico e Geographico Brasileiro	2.000$000
38.° Imperial Academia de Medicina....	2.000$000
39.° Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.....	2.322$000
40.° Obras Publicas, comprehendida a continuação das do edificio do Museo e reparos dos edificios, e outras do Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas e do Passeio Publico.....	100.000$000
41.° Hospital dos Lazaros.....	2.000$000
42.° Exercicios findos	$

Art. 3.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes §§ a quantia de..... 2.224.932$888

A saber:

1.° Secretaria d'Estado.....	31.000$000
2.° Tribunal Supremo de Justiça.....	71.366$668
3.° Relações.....	180.000$000
4.° Justiças de 1.ª Instancia.....	540.000$000
5.° Policia e segurança Publica.....	153.346$800
6.° Guarda Nacional.....	115.221$500
7.° Telegraphos.....	11.480$400
8.° Bispos, Cathedraes, Relação Metropolitana, Parochos, Vigarios geraes e Provisores: novas cadeiras de ensino nos Seminarios Episcopaes, conforme a disposição do Art. 11 § 10, incluidas as quantias de 8.000$000 para o estabelecimento de hum Seminario Episcopal no Bispado de S. Paulo, e 3.800$000 para auxiliar a Fabrica da Cathedral do Maranhão nos reparos de que carece a mesma Cathedral.....	533.975$500
9.° Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro.....	62.710$000
10.° Repressão do trafico de Africanos....	25.000$000
11.° Eventuaes.....	10.000$000

No Municipio da Côrte.

12.° Culto Publico.....	4.547$720
13.° Corpo Municipal Permanente.....	281.904$400
14.° Casa de correcção e reparos de Cadêas, ficando o Governo autorisado para applicar as sobras desta verba á construcção de huma Cadêa segundo o systema cellular	64.000$000
15.° Conducção e sustento de presos.....	20.000$000
16.° Illuminação Publica.....	120.380$000
17.° Exercicios findos.....	$

Art 4.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes §§ a quantia de..... 465.450$000

A saber:

1.° Secretaria d'Estado.....	38.400$000
2.° Legações e Consulados ao cambio de 27.	332.050$000
3.° Extraordinarias no exterior idem....	75.000$000

4.°	Ditas no interior em moeda do paiz	20.000$000
5.°	Exercicios findos	$

Art. 5.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes §§ a quantia de..... 3.655.290$814

A saber:

1.°	Secretaria d'Estado.....	28.000$000
2.°	Quartel Ganeral da Marinha.....	5.021$000
3.°	Conselho Supremo Militar.....	3.600$000
4.°	Auditoria e executoria.....	3.140$000
5.°	Corpo da Armada e classes annexas.	294 097$080
6.°	Dito de Fuzileiros navaes.....	67.041$456
7.°	Dito de Imperiaes Marinheiros.....	153.397$614
8.°	Companhia de Invalidos.....	14.574$560
9.°	Contadoria	43.600$000
10.°	Intendencias e accessorios.....	49.094$760
11.°	Arsenaes, diminuindo-se a quantia de 5.354$200 na despeza com os remadores, e outras de Inspecção da Bahia; e bem assim 10.200$ na despeza das officinas do Arsenal de Pernambuco.....	1.017.366$270
12.°	Capitanias de portos, incluida a quantia de 1.000$ para aluguel de casas	59.860$160
13.°	Força Naval.....	1.212.845$600
14.°	Navios de transporte	66.149$600
15.°	Ditos desarmados.....	44.881$000
16.°	Hospitaes	42.809$200
17.°	Pharoes.....	33.970$320
18.°	Academia de Marinha, incluida a quantia de 5.000$ para alugueis da casa.....	33.229$410
19.°	Escola.....	1.604$000
20.°	Bibliotheca.....	3.430$210
21.°	Reformados.....	33.641$694
22.°	Obras, incluidas as quantias de 20.000$ para a do caes da Sagração na Provincia do Maranhão; 10.000$ para a do caes de Marinha da Capital do Pará; 6.029$680 para a construcção de hum Pharol no lugar mais azado em frente dos baixios denominados de S. Thomé; 11.807$200 para a conclusão do do morro de S. Paulo na Bahia; 5.000$ para melhoramentos do porto do rio Mamanguape na Provincia da Parahiba; e 120.000$ para continuação das obras do caes do Arsenal e melhoramentos do porto de Pernambuco.....	299.936$880

23.°	Despezas diversas e ventuaes.....	144.000$000
24.°	Exercicios findos.....	$

Art. 6.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes §§ a quantia de..... 7.454.541$887

A saber:

1.°	Secretaria d'Estado.....	32.800$000
2.°	Contadoria Geral, segundo o plano que baixou com o Decreto N.° 778 de 15 de Abril de 1851.....	36.440$000
3.°	Conselho Supremo Militar.....	29.658$800
4.°	Pagadorias.....	40.600$000
5.°	Escola Militar e Observatorio astronomico.....	52.613$334
6.°	Archivo Militar e officina lithographica.	15.098$800
7.°	Arsenaes de Guerra e armazens de de artigos bellicos.....	777.662$800
8.°	Hospitaes.....	146.250$000
9.°	Commando de Armas.....	32.947$700
10.°	Officiaes do Exercito e Reformados..	895.721$773
11.°	Exercito.....	4.219.625$280
12.°	Corpo de Saude do Exercito.....	127.420$000
13.°	Gratificações diversas.....	167.858$800
14.°	Invalidos.....	45.526$920
15.°	Pedestres.....	115.288$800
16.°	Recrutamento e engajamento.....	100.000$000
17.°	Fabrica da polvora.....	109.687$540
18.°	Dita de ferro de Ypanema.....	30.151$860
19.°	Presidio de Fernando de Noronha...	36.172$800
20.°	Obras militares.....	300.000$000
21.°	Despezas diversas e eventuaes.....	147.693$800
22.°	Exercicios findos.....	$

Art. 7.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes §§ a quantia de..... 9.988.439$018

A saber:

1.°	Juros da divida externa fundada calculados ao cambio par de 27.....	2.803.306$606
2.°	Ditos da divida interna fundada....	3.547.376$000
3.°	Ditos da divida inscripta antes da emissão das respectivas Apolices, e pagamento em dinheiro das quantias da mesma divida menores de 400$ na fórma do Art. 95 da Lei de 24 de Outubro de 1832.....	32.000$000

4.° Caixa de Amortisação, filial da Bahia, e Empregados no resgate e substituição do papel moeda	40.240$000
5.° Pensionistas do Estado	502.945$140
6.° Aposentados	300.126$606
7.° Empregados de Repartições extinctas	36.011$666
8.° Thesouro Nacional	183.520$000
9.° Thesourarias	237.966$000
10.° Juizo dos Feitos da Fazenda	43.500$000
11.° Alfandegas, incluida a quantia de 10.000$ para aluguel do Trapiche da Ilha das Cobras	1.051.725$000
12.° Consulados	184.769$000
13.° Recebedorias	101.582$000
14.° Mesas de rendas e Collectorias	165.000$000
15.° Casa da Moeda	62.600$000
16.° Typographia Nacional	40.000$000
17.° Officina de Apolices	2.800$000
18.° Administração de Proprios Nacionaes.	17.908$000
19.° Dita de terrenos diamantinos	9.280$000
20.° Almoxarifados	838$000
21.° Ajudas de custo a Empregados de Fazenda	6.000$000
22.° Curadoria de Africanos	1.500$000
23.° Medição de terrenos de Marinhas	3.000$000
24.° Premios de Letras, desconto de assignados da Alfandega, commissões, corretagens e seguros	150.000$000
25.° Juros de cinco por cento de £ 100.000 adiantadas pela Agencia em Londres na fórma do contracto	44 445$000
26.° Ditos de emprestimos do cofre dos orphãos	80.000$000
27.° Pagamento dos mesmos emprestimos.	$
28.° Ditos de bens de defuntos e ausentes.	$
29.° Reposições e restituições de direitos.	50.000$000
30.° Pagamentos de depositos de qualquer origem	$
31.° Córte e conducção de páo-brasil	60.000$000
32.° Obras	200.000$000
33.° Gratificações	10.000$000
34.° Eventuaes	20.000$000
35.° Exercicios findos	$

CAPITULO II.

Receita Geral.

Art. 8.° A Receita Geral do Imperio he orçada na quantia de 30.500.000$000

Art. 9.° Esta Receita será effectuada com o producto a Renda Geral arrecadada dentro do exercicio da presente Lei sob os titulos abaixo designados:

1.° Direitos de importação para consumo.
2.° Ditos de baldeação e reexportação.
3.° Ditos idem para a Costa d'Africa.
4.° Ditos de polvora extrangeira idem.
5.° Expediente dos generos estrangeiros despachados com carta de guia.
6.° Dito dos generos do paiz.
7.° Dito dos generos livres.
8.° Armazenagem.
9.° Premios de assignados.
10.° Multas.
11.° Ancoragem.
12.° Direitos de 15 por cento das embarcações estrangeiras que passão a nacionaes.
13.° Ditos de 5 por cento na compra e venda das embarcações.
14.° Ditos de 7 por cento de exportação.
15.° Ditos de 2 por cento idem.
16.° Ditos de 1 por cento idem do ouro em barras.
17.° Ditos de meio por cento idem dos diamantes.
18.° Expediente das capatazias.
19.° Multas.
20.° Renda do Correio Geral.
21.° Dita da Casa da Moeda.
22.° Dita da senhoreagem da prata.
23.° Dita da Typographia Nacional.
24.° Dita da Casa de correcção.
25.° Dita da Fabrica da polvora.
26.° Dita da dita de ferro.
27.° Dita dos Arsenaes.
28.° Dita de Proprios nacionaes.
29.° Dita de terrenos diamantinos.
30.° Foros de terrenos e de marinhas, excepto as do Municipio da Côrte.
31.° Laudemios.
32.° Siza de bens de raiz.
33.° Decima urbana de huma legua alèm da demarcação.
34.° Dita addicional das Corporações de mão morta.
35.° Direitos novos e velhos e de Chancellaria.
36.° Dizima de Chancellaria.
37.° Joias das Ordens honorificas.
38.° Matriculas dos Cursos Juridicos.
39.° Ditas das Escolas de Medicina.
40.° Multas das Academias e por infracção de Regulamentos.
41.° Legitimações.

42.° Sello do papel fixo e proporcional.
43.° Premios de Depositos publicos.
44.° Patentes de Despachantes e Corretores.
45.° Feitio dos titulos dos mesmos.
46.° Emolumentos.
47.° Imposto sobre lojas, casas de descontos, &c.
48.° Dito sobre casas de moveis, roupa, &c., fabricadas em paiz estrangeiro.
49.° Dito sobre barcos do interior.
50.° Dito de 8 por cento das Loterias.
51.° Dito de 8 por cento dos premios das mesmas.
52.° Dito sobre mineração.
53.° Taxa dos escravos.
54.° Venda da polvora.
55.° Cobrança da divida activa.
56.° Venda de páo-brasil.
57.° Alienação de Capellas vagas.

Peculiares do Municipio.

58.° Dizimos.
59.° Decima urbana.
60.° Terças partes de Officios.
61.° Emolumentos de Policia.
62.° Imposto sobre casas de leilão e modas.
63.° Dito de patente no consumo de aguardente.
64.° Dito de gado de consumo.
65.° Meia siza dos escravos.
66.° Sello de herança e legados.
67.° Rendimento do evento.

Extraordinaria.

68.° Agio de moedas e metaes.
69.° Contribuição para o Monte pio.
70.° Indemnisações.
71.° Receita eventual.
72.° Reposições e restituições.
73.° Venda de generos e Proprios nacionaes.

Depositos.

74.° Emprestimo dos cofres dos orphãos.
75.° Bens de defuntos e ausentes.
76.° Consumo das Alfandegas e Consulados.
77.° Depositos de diversas origens.
78.° Premios de Loterias.
79.° Salarios de Africanos livres.

Art. 10. No caso de deficiencia da Receita orçada será o deficit preenchido com emissão de bilhetes do Thesouro ou de Apolices.

CAPITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 11. O Governo fica autorisado para:

1.° Despender até 1.200$ annualmente com o aluguel de huma casa onde se estabeleça o Archivo Publico.

2.° Vender em hasta publica os predios pertencentes ao patrimonio do Collegio de Pedro 2.°, convertendo o seu producto em Apolices da Divida Publica, as quaes serão inalienaveis.

3.° Trocar por Proprios nacionaes, que não sejão precisos para o serviço publico, os predios de propriedade particular que for necessario demolir para continuação da abertura da rua Leopoldina, entre a Academia das Bellas-Artes e a Praça da Constituição.

4.° Auxiliar a publicação das obras de phytographia e materia medica do Dr. Antonio Corrêa de Lacerda, e bem assim as do naturalista Dr. Martius, sobre objectos de Sciencias naturaes.

5.° Distribuir por venda, ou por aforamento perpetuo, e pelo modo que julgar mais conveniente, oito lotes de mil braças em quadro cada hum, das terras devolutas que se acharem proximas ás linhas de demarcação das Colonias Militares de Pernambuco e Alagoas; podendo para este effeito somente dispensar na Lei N.° 601 de 18 de Setembro de 1850.

6.° Ceder, a fim de ser incorporado aos bens provinciaes da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, o Proprio nacional em que se reune a Assembléa Legislativa da mesma Provincia.

7.° Converter os predios ainda não arrematados, e que pertencêrão ao antigo Convento de Santa Theresa da Provincia da Bahia, em Apolices da Divida Publica, que serão inalienaveis, para fazerem parte do patrimonio do Seminario Archiepiscopal.

8.° Converter em Apolices da Divida Publica, que serão igualmente inalienaveis, para fazerem parte do patrimonio do Seminario Episcopal do Maranhão, as duas Fazendas nacionaes de Nossa Senhora de Nazareth, e Japeú, (outr'ora pertencente á Capella de Nossa Senhora do Desterro) sitas na mesma Provincia.

9.° Ceder, para continuação da abertura da nova rua no Bairro da Boa Vista da Cidade do Recife, a necessaria porção do terreno que serve de quintal ao Quartel denominado do Hospicio, e converter o restante, que não for preciso para o serviço do dito Quartel, em Apolices da Divida Publica, que

serão inalienaveis, para fazerem parte do patrimonio do Seminario Episcopal de Pernambuco.

10.° Despender annualmente até a quantia de 20.000$ com a creação e manutenção de novas cadeiras de ensino nos actuaes Seminarios Episcopaes.

11.° Augmentar os ordenados dos Juizes Municipaes e de Orphãos até a quantia de 1.000$, segundo as circumstancias de cada lugar, com tanto que esta nova despeza não exceda a 40 000$. Huma vez fixados estes ordenados, não poderão ser alterados senão por Lei.

12.° Pagar aos Commissarios Brasileiros da Commissão Mixta Brasileira e Portugueza do Artigo 3.° da Convenção Addicional ao Tratado de 29 de Agosto de 1825 o que se lhes dever desde Fevereiro de 1842 até Junho de 1846, tempo em que effectivamente trabalhárão na sobredita Commissão.

13.° Fazer acquisição da propriedade contigua ao Arsenal de Guerra da Bahia para augmento do mesmo Arsenal, segundo as condições que mais vantajosas forem aos interesses da Fazenda Publica, podendo dar em pagamento algum ou alguns dos Proprios nacionaes sitos na dita Provincia, cuja conservação não for necessaria, ou util ao Serviço publico.

14.° Despender a quantia de 23.836$050 com a construcção de huma ponte de embarque no porto da Capital da Provincia do Ceará, e 20.000$ com a de hum Pharol no porto de Jaraguá em Maceyó

15.° Fazer as despezas que forem necessarias para recunhar as moedas de 4 e 2¼ oitavas de ouro.

16.° Reduzir a dinheiro os objectos de ouro e prata, e joias, que se acharem em deposito nos cofres publicos, quando não sejão levantados dentro do prazo de cinco annos, e á isso se não opponhão as partes interessadas. Esta disposição será executada do 1.° de Janeiro de 1852 em diante a respeito dos objectos que existirem nos ditos cofres quando for publicada a presente Lei, estando já completo o prazo acima marcado; e o Governo lhe dará toda a publicidade para conhecimento das partes interessadas.

17. Reformar os Regulamentos relativos ao lançamento e cobrança dos impostos sobre lojas, e aguardente do consumo no Municipio da Côrte, na parte em que determinão que a arrecadação delles seja feita simultaneamente com o da decima urbana nos mezes de Janeiro e Junho de cada anno, a fim de que possa verificar-se em mezes diversos.

Art. 12. O ordenado do Secretario da Provincia do Amazonas será de 1.600$.

Art. 13. Os Paquetes de Vapor da Companhia Brasileira, tanto na ida para o Norte, como na volta, deverão tocar por escala no porto da Cidade da Victoria, Capital da Provincia do Espirito Santo.

Art. 14. Os attestados que se exigem para o pagamento das congruas dos Parochos poderão ser passados pelos Vigarios da Vara, Camaras Municipaes, ou Delegados de Policia.

Art. 15. Os Monsenhores e Conegos da Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro perceberão a gratificação marcada no Art. 5.° do Decreto N.° 697 de 10 de Setembro de 1850, sem a diminuição de que trata o § 2.° do mesmo Artigo.

Art. 16. Fica augmentado com 160 réis diarios o soldo das Praças de pret do Corpo Municipal Permanente da Côrte.

Art. 17. Fica supprimido hum lugar de Amanuense do Hospital Militar da Côrte.

Art. 18. Fica revogado o § 3.° do Art. 11 da Lei N.° 535 de 15 de Junho de 1850, que autorisou o Governo para alienar o Quartel de Bragança.

Art. 19. Continúa em vigor por mais seis mezes a autorisação concedida ao Governo no Art. 11 do Decreto N.° 542 de 21 de Maio de 1850 para classificar os Cirurgiões do Corpo de Saude do Exercito.

Art. 20. A gratificação addicional, que percebem os Officiaes do Exercito em serviço, fica augmentada, a saber: a dos Subalternos e Capitães com 10$ mensaes, a dos Officiaes Superiores com 20$, e a dos Officiaes Generaes com 50$. As maiorias de embarque dos Officiaes da Armada ficão tambem augmentadas com as mesmas quantias designadas para os do Exercito de iguaes patentes. Estas disposições porêm só começarão a ter vigor quando o Exercito for reduzido a circumstancias ordinarias.

Art. 21. A gratificação que actualmente percebem os Lentes e Substitutos dos Cursos Juridicos e Escolas de Medicina fica considerada como ordenado, mas nenhum Lente poderá ser jubilado com menos de 25 annos de serviço; e o que servir alêm de 25 annos vencerá huma gratificação annual de 800$. Os actuaes que requererem sua jubilação, ou que o Governo entender não convir que continuem no magisterio, serão jubilados com o ordenado que ora percebem, tendo 20 annos de serviço; e aquelles que obtiverem provimento do Governo para continuarem a servir alêm dos 20 annos não poderão ser assim jubilados sem que o requeirão.

Art. 22. Os vencimentos do Professor de inglez e francez do Collegio das Artes de Olinda ficão igualados aos dos outros Professores do mesmo Collegio.

Art. 23. O provimento das Cadeiras vagas da Aula do Commercio do Rio de Janeiro será feito pela mesma fórma que o das Cadeiras que vagão nos Cursos Juridicos.

Art. 24. A divida passiva anterior ao anno de 1827 já inscripta no Grande Livro da Divida Publica, em virtude das disposições da Lei de 15 de Novembro do dito anno, e ainda não convertida em Apolices, e bem assim a divida proveniente

da mesma origem, inscripta nos Livros auxiliares das Provincias, que ainda o não foi no Grande Livro por depender de liquidação do Thesouro, não está prescripta; e será paga pela fórma determinada na referida Lei toda a que for reconhecida legal pelo mesmo Thesouro.

Art. 25. Ficão supprimidos os lugares vagos de Escripturario da Caixa da Amortisação e de Amanuense da Secção de Substituição das Notas, devendo ser tambem supprimidos os tres outros lugares de Amanuenses da mesma Secção, logo que possão ter diverso destino os individuos que os occupão, ou que hajão de vagar por qualquer outro motivo.

Art. 26. Quando o Governo puzer á venda o papel sellado, a taxa do Sello, que devem pagar as letras de cambio, segundo a Tabella do Art. 18 da Lei N.° 555 de 15 de Junho de 1850, será dividida pelas diversas vias, e regulada pela fórma seguinte:

De 100$ até 400$	100 réis por	cada via.
De mais de 400$ até 1.000$....	200 réis »	»
De mais de 1.000$ até 2.000$.	400 réis »	»

E assim progressivamente, cobrando-se mais 200 réis por via de toda a quantia que exceder a cada conto de réis.

Art. 27. Fica reduzida a 40 réis por folha a taxa do Sello que devem pagar os livros dos Negociantes.

Art. 28. Fica restabelecido o porte do Correio sobre as folhas periodicas na fórma do Art. 19 da Lei N.° 396 de 2 de Setembro de 1846, que n'esta parte alterou a disposição do Art. 185 do Regulamento N.° 399 de 21 de Dezembro de 1844.

Art. 29. O imposto sobre as seges e mais vehiculos de conducção fica pertencendo ás Provincias, e no Municipio da Côrte á respectiva Camara.

Art. 30. Ficão pertencendo á Camara Municipal da Villa da Parahyba do Sul da Provincia do Rio de Janeiro os materiaes dos alicerces outr'ora destinados para construcção da casa dos cobradores do direito de passagem do rio do mesmo nome, a fim de os empregar na edificação da Igreja Matriz, casa da Camara e do Jury.

Art. 31. Fica revogado o Decreto N.° 502 de 19 de Agosto de 1848, e em seu inteiro vigor a disposição do Art. 2.° do Decreto N.° 165 de 29 de Setembro de 1840.

Art. 32. Os dinheiros de ausentes, cujo pagamento não for reclamado dentro de trinta annos, contados do dia em que houverem entrado nos cofres do Thesouro e Thesourarias, prescreverão em beneficio do Estado, salvo se por qualquer dos meios em direito admittidos tiver sido interrompida a prescripção. Quanto aos dinheiros d'esta origem ora existentes

nos referidos cofres, de cuja entrada já houver decorrido o prazo de trinta annos, ficão marcados mais tres annos contados do 1.° de Janeiro de 1852, para que dentro d'elles possão os interessados reclamar o seu pagamento, devendo o Governo dar toda a publicidade a esta disposição para conhecimento dos mesmos.

Art. 33. As moedas de ouro que não tiverem o peso legal não serão recebidas nas Estações Publicas; e no Thesouro e Thesourarias serão cortadas e restituidas ás partes as que forem apresentadas sem o dito peso; ou trocadas por moeda corrente na razão de quatro mil réis por oitava de ouro, se as mesmas partes o exigirem.

O Governo conservará na Casa da Moeda a somma que parecer sufficiente para troco da moeda desfalcada que os particulares quizerem trocar.

Art. 34. O prazo marcado no Art. 15 da Lei N.° 586 de 6 de Setembro de 1850 fica limitado a seis mezes para as Thesourarias.

Art. 35. As habilitações para a percepção do Monte pio da Marinha, estabelecido pelo Decreto e Plano de 23 de Setembro de 1795, serão processadas perante o Tribunal do Thesouro, como actualmente se pratica a respeito dos meios soldos.

Art. 36. A disposição do § 4.° do Art. 2.° do Decreto N.° 736 de 20 de Novembro de 1850 he applicavel a todos os responsaveis por dinheiros e valores do Estado, os quaes na fórma da Legislação em vigor são sujeitos á prestação de contas perante o Tribunal do Thesouro, qualquer que seja o Ministerio á que pertençáo; e alèm das penas ahi estabelecidas, e no Decreto N.° 657 de 5 de Dezembro de 1849, que lhes será tambem applicavel quando não apresentarem os livros, contas e documentos de sua gestão nos prazos que lhes forem marcados, caso não o tenhão feito no tempo prescripto pelas Leis, Regulamentos, e Instrucções respectivas, poderá o mesmo Tribunal impor-lhes multas até 1.000$, as quaes serão cobradas executivamente.

Art. 37. A disposição do Art. 43 da Lei N.° 514 de 28 de Outubro de 1848 não obsta a que o Tribunal do Thesouro conceda moratorias aos fiadores dos Thesoureiros, Collectores ou outros quaesquer Empregados, que tenhão a seu cargo dinheiros, ou valores publicos, para pagarem em prestações os alcances de seus afiançados quando forem a isso obrigados, no caso de reconhecer que os mesmos fiadores são dignos d'essa concessão.

Art. 38. A contas correntes, ou certidões, com que a Fazenda Publica entra com sua intenção fundada para a cobrança de suas dividas activas de conformidade com o disposto na Lei de 22 de Dezembro de 1761, poderão ser passadas na Directoria Geral, e Secções do Contencioso do Thesouro e The-

sourarias, á vista das relações dos devedores da divida activa liquidada nas respectivas Contadorias, assignadas n'aquelle pelo Director Geral da Contabilidade, e n'estas pelos respectivos Inspectores.

Art. 39. Os Ministerios, em cujas Repartições se verificão receitas especiaes, não poderão augmentar os creditos abertos para suas despezas com o producto de taes receitas, o qual entrará no Thesouro e Thesourarias no fim de cada trimestre.

Art. 40. Não serão contemplados como renda ordinaria do Estado os dinheiros provenientes das seguintes origens — ausentes, emprestimos dos cofres dos orphãos, remanecentes dos premios de loterias, e outros quaesquer depositos —; nem votada somma alguma para pagamento de taes dinheiros, conservando-se porêm nas Leis de Orçamento as rubricas respectivas, mas sem quantias definidas.

Art. 41. Não obstante a disposição do Artigo antecedente serão comprehendidas nos Orçamentos as referidas rubricas com a avaliação da renda que puderem produzir, mas em Capitulo especial, debaixo do titulo — Depositos diversos. Da mesma fórma serão contempladas nos Balanços com sua despeza propria; e o saldo que houver sido empregado na Despeza geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do titulo unico, e especial — Receita de depositos. Se os pagamentos reclamados durante hum exercicio excederem as entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria, e contemplado na respectiva rubrica do Balanço.

Art. 42. As despezas autorisadas por diversos Artigos da presente Lei sem decretação de fundos correspondentes serão pagas pelos mesmos meios votados para pagamento das que são contempladas com quantia definida nas rubricas respectivas, e formarão rubrica especial no Balanço quando a não tiverem na Lei.

Art. 43. O Art. 309 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, que dá faculdade ao Governo para no caso de guerra externa, que intercepte e torne muito arriscado o commercio de cabotagem, permitti-lo aos barcos estrangeiros, será extensivo ao caso, em que o mesmo commercio soffra por qualquer motivo iguaes vexames; embora não haja expressa declaração de guerra, se de outro modo não puder o Governo salvar a propriedade dos Subditos do Imperio.

Art. 44. A Camara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro fica autorisada para cobrar:

1.° Mil réis por cada rez que se matar no novo matadouro, e trezentos e vinte réis por animal ovelhum, cabrum, ou cerdum.

2.° Cinco mil réis pelas licenças que annualmente conceder ás lojas, armazens, tavernas, e mais casas de negocio, continuando a perceber somente mil réis pelas concedidas ás casas de quitanda.

3.° De vinte a cem mil réis pelas licenças que annualmente conceder aos mascates que commerciarem dentro do Municipio, segundo o valor dos objectos do seu commercio, o que será regulado por huma tabella, dependente da approvação do Governo.

Art. 45. A mesma Camara fica igualmente autorisada para contrahir, sob hypothecas de suas rendas, e com approvação do Governo, hum emprestimo da quantia que for necessaria para conclusão da obra do novo matadouro pela maneira mais vantajosa, a fim de que preste o serviço á que he destinado, ficando tambem dependente de approvação do Governo o plano e execução da mesma obra.

Da renda que produzir o novo matadouro serão annualmente empregados vinte e cinco contos de reis na amortisação de todo o emprestimo contrahido para sua construcção até completa extincção do mesmo emprestimo; e deduzida da restante a somma precisa para o pagamento dos juros, a sobra que houver será annual, e exclusivamente applicada ao calçamento das ruas da Capital, e á conservação e melhoramento dellas.

Art. 46. Alêm da somma designada no Artigo antecedente serão tambem applicados exclusivamente ao calçamento das mesmas ruas, e á sua conservação e melhoramento: 1.° a importancia que da sua renda actual paga a referida Camara de juros do emprestimo já contrahido: 2.° o producto do imposto denominado de seges de que trata o Cap. 4.° do Regulamento N.° 361 de 15 de Junho de 1844, e que fica pertencendo á mesma Camara conforme o Art. 29 da presente Lei, devendo regular-se a cobrança deste imposto, e do de policia a que se refere o Art. 7.° da Lei N.° 586 de 6 de Dezembro de 1850, pela Tabella seguinte:

1.° Omnibus	40$000
2.° Gondolas	30$000
3.° Carroças, e carros de eixo fixo	12$000
4.° Carros de eixo movel	16$000
5.° Carros de enterros de 4 rodas de qualquer feitio e denominação	50$000
6.° Ditos ditos de 2 rodas idem	20$000
7.° Carros, carruagens, traquitanas, e outros transportes de 4 rodas	16$000
8.° Seges, sociaveis, cabs, tilburys e outros transportes de duas rodas, sendo tirados por dois animaes	12$000
Sendo tirados por hum animal	10$000

Os transportes designados nos n.os 7.° e 8.° pagarão 50 por cento mais se forem de aluguel.

Art. 47. A mesma Camara fica autorisada, para contractar, precedendo approvação do Governo, com qualquer Companhia ou emprezario, o calçamento das ruas da Capital, sua conservação, e melhoramento, pelo systema que mais conveniente parecer, e for tambem approvado pelo Governo; e se não houver Companhia ou emprezario que queira fazer o contracto poderá contrahir hum emprestimo para ser applicado a este objecto.

O contracto será feito, ou o emprestimo contrahido com a clausula de se applicar ao pagamento dos juros e amortisação do capital empregado não só as sommas de que trata o Artigo antecedente, mas tambem qualquer outra parte das rendas da Camara que no futuro possa ser destinada ao mesmo fim.

Art. 48. O anno municipal da mesma Camara será contado do 1.° de Janeiro ao ultimo de Dezembro, e o Orçamento annual da sua receita e despeza apresentado ao Governo até o fim do mez de Outubro, para que possa ser decretado na fórma do Art. 23 da Lei N.° 108 de 26 de Maio de 1840.

As contas documentadas da receita e despeza serão apresentadas ao Governo até o 1.° de Março de cada anno; approvadas as ditas contas será impresso o balanço, e remettido á Assembléa Geral Legislativa no principio de cada Sessão, acompanhado de hum relatorio do estado da Administração municipal.

Art. 49. A referida Camara venderá, com preferencia aos emphyteutas, o dominio directo dos prazos que lhe pertencerem, na conformidade do Alvará de 10 de Abril de 1821, observando-se nas avaliações o que se acha disposto no Alvará de 23 de Fevereiro de 1771, e Decreto de 7 de Dezembro de 1772.

O Governo regulará a melhor fórma de fazer-se effectiva esta disposição: o producto de taes vendas será empregado em Apolices da Divida Publica, e fará parte do patrimonio da Camara.

Art. 50. As disposições do Art. 11 §§ 1.°, 10, 11, 14, 15 e 17, e dos Arts. 12, 15, 16, 19, 21, 23, 27, 28, 33, 38, 44, 45 e 48 da presente Lei terão vigor desde a sua publicação.

Art. 51. Ficão em vigor todas as disposições da Lei do Orçamento antecedente, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 52. Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

Mandamos por tanto á todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Ja-

neiro aos dezasete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR. Com Rubrica e Guarda.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, orçando a Receita e fixando a Despeza geral do Imperio para o exercicio de 1852—1853, *e dando outras providencias, como nella se contêm.*

Para Vossa Magestade ver.

José Pedro de Azevedo Peçanha a fez.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 18 de Setembro de 1851.

Josino do Nascimento Silva.

Registrada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 3 do Livro competente em 22 de Setembro de 1851.

José Pedro de Azevedo Peçanha.

Nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda foi publicada a presente Lei aos 22 de Setembro de 1851.

João Maria Jacobina.

DECRETO N.º 629 — de 17 de Setembro de 1851.

Autorisa o Governo a pagar a Manoel Affonso Martins a quantia constante da sentença que obteve contra a Fazenda Nacional.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo fica autorisado a pagar na fórma da Lei de quinze de Novembro de mil oitocentos vinte e sete, a Manoel Affonso Martins, a quan-

tia constante da sentença que contra a Fazenda Nacional o mesmo obteve na causa ácerca dos prejuizos, perdas e damnos resultantes do apresamento da sumaca *Nova Constituição*, feito pela Esquadra de Lord Cockrane no tempo da guerra da Independencia.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos cincenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.º 630 — de 17 de Setembro de 1851.

Autorisa o Governo para reformar o ensino primario e secundario do Municipio da Côrte.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado para reformar o ensino primario e secundario do Municipio da Côrte, observando as seguintes disposições:

1.ª Haverá no Municipio hum Inspector Geral da Instrucção, e em cada Parochia hum Delegado seu.

Estes Empregados serão amoviveis, e o Governo marcará em Regulamento suas attribuições, e o modo por que será feita a inspecção das Escolas.

2.ª Qualquer pessoa, que se propuzer a abrir ou dirigir huma Escola ou Collegio, ou a leccionar nestes Estabelecimentos, deverá requerer licença ao Inspector Geral, justificando aptidão, idade maior de vinte hum annos e moralidade.

Aos estrangeiros só se concederá licença para abrirem taes Estabelecimentos, se metade pelo menos de seus Professores constar de Cidadãos Brasileiros.

3.ª O Governo regulará as habilitações para o Magis-

terio Publico, e as provas por que devem passar os candidatos ao mesmo, tendo em attenção as materias do ensino adiante designadas.

4.ª Todas as Escolas e Collegios particulares ficarão sujeitos á inspecção, e seus Directores ás penas de suspensão e multa, nos casos e pelo modo que o Governo determinar.

5.ª Quando o Governo reconhecer que a existencia de alguma destas casas he prejudicial aos bons costumes, ou á educação da mocidade, poderá mandar immediatamente fecha-la; ficando todavia salvo ao respectivo Director o recurso para o Conselho d'Estado.

6.ª As Escolas publicas de instrucção primaria serão divididas em primeira e segunda classe.

Nas de segunda classe o ensino deve limitar-se á leitura, calligraphia, doutrina christã, principios elementares do calculo e systemas mais usuaes de pesos e medidas.

Nas de primeira classe o ensino deve, alêm disto, abranger a grammatica da lingua nacional, e arithmetica, noções de algebra e de geometria elementar, leitura explicada dos evangelhos, e noticia da historia sagrada, elementos de geographia, e resumo da historia nacional, desenho linear, musica e exercicios de canto.

7.ª Haverá hum Externato, onde ficarão reunidas as Aulas publicas de instrucção secundaria, que actualmente existem no Municipio da Côrte, e o Governo o completará com as cadeiras que faltarem, a fim de que o seu curso de estudos comprehenda as mesmas materias que se ensinarem no Collegio de Pedro Segundo, cujo plano e estatutos deverá o Governo reformar em harmonia com os Regulamentos que expedir para a organisação, e regimen do Externato, regulando a fórma dos exames, e a maneira pela qual deva ser conferido o grão de Bacharel em letras.

8.ª O Governo designará os premios, que deverão ser conferidos aos Professores e alumnos tanto do Collegio de Pedro Segundo, como do Externato, e das Escolas, devendo ser igualados os vencimentos dos Professores daquelles dous Estabelecimentos, e o tempo para sua jubilação.

Tambem organisará huma Tabella dos emolumentos das licenças que forem concedidas para a abertura das Escolas e Collegios particulares, e poderá comminar multas

até a quantia de duzentos mil réis aos infractores de seus Regulamentos, e a pena de suspensão até tres mezes aos Professores publicos que se desviarem de seus deveres.

9.ª O producto dos emolumentos e multas formará hum fundo de reserva para ser applicado ás despezas da Inspecção das Escolas, e do melhoramento do ensino, ficando o Governo autorisado para em caso de deficiencia despender annualmente com este ramo de Serviço publico até a quantia de vinte contos de réis, incluidos os supprimentos necessarios ao Collegio de Pedro Segundo.

Art. 2.º O Governo fará pôr em pratica a reforma, sujeitando-a á definitiva approvação do Poder Legislativo; e em quanto a não obtiver serão consideradas como provisorias as nomeações dos Professores das cadeiras novamente creadas, e dos Empregados do Externato.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

LEI N.º 631 — de 18 de Setembro de 1851.

Determina as penas e o processo para alguns crimes militares.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º No caso de guerra externa serão punidos com a pena de morte na Provincia, em que tiverem lugar as operações do Exercito Imperial, e bem assim em territorio alliado, ou inimigo, occupado pelo mesmo Exercito: 1.º os espiões: 2.º os que nas Guardas, Quarteis, Arsenaes, Fortalezas, Acampamentos, Postos Militares, e Hospitaes, tentarem seduzir as praças de 1.ª Linha, Policia, Guarda Nacional, ou quaesquer outras, que fação parte das Forças do Governo, tanto de mar, como de terra, a fim de que desertem para o inimigo: 3.º os que nos mesmos lugares acima mencionados tentarem seduzir as mesmas praças, a fim de que se levantem contra o Governo, ou os seus Superiores: 4.º os que atacarem sentinellas: 5.º os que entrarem nas Fortalezas sem ser pelas portas e lugares ordinarios.

§ 1.º Os crimes dos n.ºs 2.º e 3.º sendo commettidos no dito caso de guerra externa, na Provincia, em que tiverem lugar as operações do Exercito, e nas Guardas, Quarteis, Fortalezas, Acampamentos, Postos Militares, e Hospitaes, não sendo porêm a deserção para o inimigo, ou sendo os referidos crimes commettidos na dita Provincia, fóra dos mencionados lugares, ou em qualquer outra do Imperio no mesmo caso de guerra externa, serão punidos com a pena de galés perpetuas no gráo maximo, vinte annos no medio, e doze no minimo.

§ 2.° Se os ditos crimes forem commettidos em tempo de paz em qualquer Provincia e lugares, a pena será de dous a seis annos de prisão com trabalho; mas, se a deserção for para paiz estrangeiro, a pena será de quatro a doze annos de prisão com trabalho.

§ 3.° O crime de dar asylo ou transporte á desertores, conhecendo-os como taes, será punido em tempo de guerra com a pena de seis a doze annos de prisão com trabalho, e em tempo de paz com a de prisão simples por seis a dezoito mezes.

§ 4.° Com a mesma pena de seis a dezoito mezes de prisão simples, e com a de multa do decuplo do valor dos objectos comprados será punido o crime de comprar ás praças do Exercito, Policia, Guarda Nacional, e quaesquer outras que fação parte da Força do Governo peças de armamento, armamento, equipamento, ou munições de guerra, se taes objectos tiverem sido fornecidos pelo Governo.

§ 5.° Os crimes, de que tratão os §§ 1.°, 2.°, 3.° e 4.° da presente Lei, bem como os de que tratão os Artigos 70, 71, 72, 73 e 76 do Codigo Criminal, serão, quando commettidos por paizanos, processados e julgados na fórma da Lei N.° 562 de 2 de Julho de 1850. Sendo porêm commettidos por militares, serão estes julgados pelos Conselhos de Guerra, e punidos com as penas estabelecidas por esta Lei, e pelo Codigo Criminal, se as não houver especiaes nos Regulamentos e Leis militares.

§ 6.° Os crimes, de que trata o principio deste Artigo em todos os seus numeros, ficão considerados militares, e aquelles, que os commetterem, ficão sujeitos ao julgamento dos Conselhos de Guerra, ainda quando militares não sejão.

§ 7.° Serão tambem considerados militares todos os crimes commettidos por militares nas Provincias, em que o Governo mandar observar as Leis para o Estado de Guerra, e bem assim os commettidos por militares em territorio inimigo, ou de alliados, occupado pelo Exercito Imperial, sendo porêm applicadas as penas do Codigo Criminal nos crimes meramente civis.

§ 8.° No caso de guerra externa o Governo fica autorisado: 1.° a crear provisoriamente na Provincia, em que tiverem lugar as operações de guerra, huma Junta de Justiça militar para o julgamento, em segunda ins-

tancia, dos crimes militares de sua competencia: 2.° a prohibir na dita Provincia as publicações e reuniões, que julgar capazes de favorecer o inimigo, excitar ou manter a desordem, sendo os transgressores punidos com a pena de tres a nove mezes de prisão simples, processados e julgados na fórma da citada Lei N.° 562 de 2 de Julho de 1850: 3.° a fazer sahir dos lugares, em que a sua presença for perigosa, todos aquelles, que ahi não tiverem domicilio, e mesmo os que tiverem, se a nessidade das operações militares o exigir, e só em quanto durar essa necessidade.

Art. 2.° Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezoito dias do mez de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR. Com Rubrica e Guarda.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, determinando as penas e o processo para alguns crimes militares.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Carlos Antonio Petra de Barros a fez.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 20 de Setembro de 1851.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei na Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 20 de Setembro de 1851.

Libanio Augusto da Cunha Mattos.

Registrada a folhas 163 verso do Liv. 2.º de Leis. Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 20 de Setembro de 1851.

José Venancio Cantalice.

DECRETO N.º 632 — de 18 de Setembro de 1851.

Autorisa o Governo a promover a organisação de Companhias que emprehendão a navegação por vapor em barcos proprios, não só para transporte de passageiros e malas, mas tambem para conducção de mercadorias.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º O Governo he autorisado a promover a organisação de Companhias que emprehendão a navegação por vapor em barcos proprios, não só para o transporte de passageiros e malas, mas tambem para a conducção de mercadorias; 1.º entre o porto da Cidade da Bahia e os diversos portos pertencentes ás Comarcas do Sul da mesma Provincia; 2.º entre o dito porto da Cidade da Bahia e os diversos portos da Provincia das Alagoas, de Maceyó para o Sul, e os da Provincia de Sergipe e Comarcas do Norte da mesma Provincia da Bahia; 3.º entre o porto da Cidade do Recife e os diversos portos do Sul da Provincia de Pernambuco; e os das Alagoas, de Maceyó para o Norte, incluindo-se o de Maceyó; 4.º entre o dito porto da Cidade do Recife e os das Cidades da Fortaleza, Aracaty, Assú, Natal, e Parahiba; 5.º entre o porto da Cidade de São Luiz do Maranhão e o da Cidade da Fortaleza da Provincia do Ceará, e hum dos portos do Rio Parnahiba mais proximos á Capital da Provincia do Piauhy; 6.º entre o porto da Cidade do Rio de Janeiro e o da Cidade da Victoria, e outras Villas da Provincia do Espirito Santo;

7.° entre o dito porto da Cidade do Rio de Janeiro e o de Paranaguá na Provincia de São Paulo, São Francisco, e Cidade do Desterro na de Santa Catharina.

Art. 2.° O Governo estipulará o numero de viagens para cada hum dos portos, não sendo menos de huma mensalmente nos primeiros tres annos, e de duas nos outros, a dimensão e força dos vapores, o preço maximo dos fretes e passagens, o numero de passageiros e quantidade de cargas pertencentes ao Estado, que devão ser conduzidas gratuitamente em cada viagem, bem como as multas, condições, e encargos que julgar uteis á policia e facilidade da navegação de cabotagem.

Art. 3.° O Governo poderá conceder a todas as ditas Companhias privilegio exclusivo até vinte annos para a navegação por vapor entre os portos designados no Artigo primeiro; e alêm disso poderá conceder: 1.° á Companhia ou Companhias que emprehenderem e realisarem toda a navegação designada nos numeros 1.° e 2.° do dito Artigo primeiro huma subvenção annual até sessenta contos de réis nos primeiros dez annos, e até quarenta nos seguintes, ou aliás, se assim convier ás Companhias, a garantia de oito por cento do capital empregado, cujo quantitativo deverá ser fixado no contracto; estabelecendo-se o meio da verificação do seu effectivo emprego; 2.° a mesma subvenção, e pelo mesmo tempo, ou aliás, a mesma garantia de juros, com as mesmas condições, á Companhia ou Companhias que emprehenderem e realisarem toda a navegação designada nos numeros 3.° e 4.° do dito Artigo primeiro; 3.° a mesma garantia de juros, com as mesmas condições, ou aliás, a subvenção de vinte quatro contos de réis annuaes para a Companhia que emprehender e realisar toda a navegação designada no numero 5.° do dito Artigo; 4.° a mesma garantia de juros, ou aliás, a subvenção até dezoito contos de réis annuaes para cada huma das Companhias, que emprehenderem e realisarem as navegações designadas nos numeros 6.° e 7.° do referido Artigo primeiro.

Art. 4.° As despezas autorisadas por esta Lei se farão pela receita ordinaria, e na falta pelos mesmos meios estabelecidos na Lei do Orçamento para supprimento do deficit.

Art. 5.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.° 633 — de 18 de Setembro de 1851.

Autorisa o Governo a conceder Carta de Naturalisação ao subdito dos Estados Unidos João Monteiro Carson.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo he autorisado a conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a João Monteiro Carson, subdito dos Estados Unidos.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.º 634 — de 20 de Setembro de 1851.

Sancciona a Resolução da Assembléa Geral creando na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul hum curso de Infantaria e Cavallaria..

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral.

Art. 1.º Crear-se-ha na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul hum curso de Infantaria e Cavallaria, composto das materias do 1.º e 5.º anno da Escola Militar, e do desenho correspondente a estes annos, sob as seguintes bases:

1.ª Os Professores serão Officiaes do Exercito, que tenhão pelo menos o curso de Artilharia, e approvações plenas em todas as doutrinas. Servirão por commissão, vencendo a gratificação annual de oitocentos mil réis.

2.ª O exame do ultimo anno será feito pelos Lentes da Escola Militar, e os estudantes que terminarem o curso, terão as mesmas vantagens, que pelas Leis e Regulamentos competem ás praças do Exercito, que tem o curso de Infantaria e Cavallaria da Escola Militar.

3.ª A despeza com o novo curso, excepto a que se houver de fazer com o transporte e as gratificações dos Lentes examinadores, não excederá a quatro contos de réis.

Art. 2.º O curso de Infantaria e Cavallaria da Escola Militar fica reduzido ao 1.º e 5.º annos, e ao desenho a elles correspondente. Para a matricula neste curso he necessario a approvação da pratica das primeiras quatro operações da arithmetica, e a idade de quatorze annos completos.

Art. 3.º Aquartelar-se-ha dentro da Escola Militar o numero de alumnos, que o Governo fixar annualmente, e fóra da mesma Escola, mas dentro do Municipio da

Côrte, os alumnos do 5.º e 6.º anno, guardadas as regras seguintes.

§ 1.º Os alumnos aquartelados dentro da Escola, pagarão annualmente a matricula, e contribuirão com a mesada, que forem marcadas nos Regulamentos.

Os filhos legitimos dos Officiaes do Exercito e da Armada, alêm de ficarem dispensados do pagamento da matricula, contribuirão somente com metade da mezada marcada, e os daquelles que tiverem sido mortos, ou gravemente feridos em combates, ou prestado relevantes serviços, serão admittidos e sustentados á custa do Estado: com tanto porêm que o numero dos primeiros não exceda a hum terço, e o dos segundos a hum sexto do numero fixado annualmente.

§ 2.º As aulas das Sciencias Physicas e Mathematicas serão distribuidas dentro da Escola pelos annos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 7.º

§ 3.º Aos alumnos, aquartelados fóra da Escola, serão proporcionados os meios necessarios, para que possão unir ao estudo theorico a pratica da economia e exercicio das tres armas.

Art. 4.º Os gráos academicos serão conferidos aos alumnos, que se habilitarem no estudo das Sciencias Physicas e Mathematicas.

Art. 5.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

DECRETO N.º 635 — de 20 de Setembro de 1851.

Sancciona a Resolução da Assembléa Geral que autorisa o Governo para admittir a Emilio Luiz Mallet no Quadro do Exercito com o posto de Capitão d'Artilheria.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral.

Art. 1.º O Governo he autorisado para admittir a Emilio Luiz Mallet no Quadro do Exercito, com o posto de Capitão d'Artilharia, de que teve demissão por estrangeiro.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

DECRETO N.º 636 — de 30 de Setembro de 1851.

Approva as aposentadorias concedidas aos Conselheiros nelle mencionados.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de oito de Março de mil oitocentos quarenta e oito, ao Conselheiro d'Estado Antonio Paulino Limpo de Abreo, no Lugar de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça com o vencimento annual de dois contos e oitocentos mil réis.

Art. 2.º Fica igualmente approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de quatorze de Abril de mil oitocentos quarenta e oito, ao Conselheiro d'Estado Honorio Hermeto Carneiro Leão, no Lugar de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, com o vencimento annual de dois contos e oitocentos mil réis.

Art. 3.º Fica igualmente approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de quatro de Junho de mil oitocentos quarenta e nove, ao Conselheiro d'Estado José Cesario de Miranda Ribeiro, no Lugar de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, com o vencimento annual de dois contos e oitocentos mil réis.

Art. 4.º Fica igualmente approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de doze de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, ao Conselheiro d'Estado Candido José de Araujo Vianna, no Lugar de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, com o vencimento annual de metade do respectivo ordenado.

Art. 5.º Fica igualmente approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de dezoito de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, ao Conselheiro d'Estado José Clemente Pereira, no Lugar de Desembargador da Relação

do Rio de Janeiro, com dois terços dos vencimentos proprios do mesmo Lugar.

Art. 6.° Fica igualmente approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de quatorze de Abril de mil oitocentos quarenta e oito, ao Conselheiro d'Estado Manoel Alves Branco, no Lugar de Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, com o vencimento annual de dois contos e oitocentos mil réis.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.° 637 — de 30 de Setembro de 1851.

Approva as aposentadorias concedidas aos Desembargadores e Juiz de Direito nelle declarados.

Hei por bem, Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Ficão approvadas as aposentadorias concedidas, por Decretos de cinco de Agosto de mil oitocentos quarenta e dois, vinte e sete de Agosto de mil oitocentos e cincoenta, e dois de Junho de mil oitocentos quarenta e nove, aos Desembargadores da Relação de Pernambuco Francisco de Paula de Almeida e Albuquerque, e José Joaquim Fernandes Torres, com o vencimento annual de hum conto e quatrocentos mil réis cada hum, e ao Juiz de Direito do Civel da Comarca da Boa Vista, Antonio Luiz Dantas de Barros Leite, em hum Lugar de Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, com o vencimento annual de hum conto de réis.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da

Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL.

DE

1851.

TOMO XIV. PARTE II.

RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1852.

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1851.

TOMO XIV. PARTE II.

PAG.

N.º 750. — Decreto de 2 de Janeiro de 1851. — Approva e Manda que se execute, nos Presidios Leopoldina e Santa Isabel, o Regulamento para os Presidios Militares fundados á margem do Rio Araguya na Provincia de Goyaz..... 1

N.º 751. — Decreto de 2 de Janeiro de 1851. — Crea huma Colonia Militar no porto do Arroio Jatahy na sua confluencia com o Rio Tibagy, em a Comarca de Coritiba da Provincia de S. Paulo..... 14

N.º 752. — Decreto de 8 de Janeiro de 1851. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 40.000$000 para despezas com providencias sanitarias tendentes a atalhar o progresso da febre amarella, a prevenir o seu reapparecimento, e a soccorrer os enfermos necessitados..... 15

N.º 753. — Decreto de 25 de Janeiro de 1851. — Marca as gratificações do Presidente e mais Membros da Junta de Hygiene Publica da Capital do Imperio..... 16

N.º 754. — Decreto de 28 de Janeiro de 1851. — Reune os Commandos Superiores das Guardas Nacionaes da Cidade de Santo Amaro e Villa de São Francisco da Provincia da Bahia, em hum só Commando das mesmas Guardas 17

N.º 755. — Decreto de 28 de Janeiro de 1851. — Crea o Commando Superior das Guardas Nacionaes da Cidade de São Salvador da Bahia de Todos os Santos..... »

N.º 756. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1851. — Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civel

da Comarca de Santo Antão da Provincia de Pernambuco..... 19
N.° 757. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1851. — Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca do Limoeiro da Provincia de Pernambuco..... »
N.° 758. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1851. — Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca do Bonito da Provincia de Pernambuco..... 20
N.° 759. — Decreto de 14 de Fevereiro de 1851. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender no corrente exercicio a quantia de 116:000$000 com Justiças de 1.ª Instancia..... 21
N.° 760. — Decreto de 15 de Fevereiro de 1851. — Autorisa o credito da quantia de noventa e dous contos quinhentos vinte oito mil cento noventa e dous réis, para pagamento das despezas, que accrescêrão nas verbas — Força Naval — e — Eventuaes — do exercicio de mil oitocentos quarenta e nove a mil oitocentos e cincoenta..... 22
N.° 761. — Decreto de 15 de Fevereiro de 1851. — Autorisa o credito supplementar de seiscentos trinta e quatro contos seiscentos noventa e cinco mil quatrocentos setenta réis, para a rubrica — Arsenaes — no exercicio de mil oitocentos e cincoenta a mil oitocentos cincoenta e hum..... 23
N.° 762. — Decreto de 22 de Fevereiro de 1851. — Approva as Instrucções para a organisação das Repartições Geraes do Exercito estacionados na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 24
N.° 763. — Decreto de 22 de Fevereiro de 1851. — Approva o Regulamento para o Corpo de Saude do Exercito..... 27
N.° 764. — Decreto de 26 de Fevereiro de 1851. — Abre ao Ministerio da Justiça hum credito extraordinario de 100.000$000, para occorrer ás despezas com a repressão do trafico..... 33

N.° 765. — Decreto de 8 de Março de 1851. — Determina que se proceda á desapropriação do terreno necessario para a continuação da rua que se dirige á casa de Carlos Le Blon na Lagoa de Rodrigo de Freitas. 34

N.° 766. — Decreto de 8 de Março de 1851. — Crea Promotores Publicos nas Comarcas de Camamú, e Monte Santo, e marca-lhes ordenado, bem como ao da Comarca dos Ilheos, da Provincia da Bahia..... »

N.° 767. — Decreto de 10 de Março de 1851. — Approva o contracto celebrado com o Gerente da Companhia Brasileira de Paquetes de Vapor para a continuação do serviço dos mesmos Paquetes, tanto para o Norte como para o Sul do Imperio..... 36

N.° 768. — Decreto de 22 de Março de 1851. — Reune ao Termo de São Sebastião o de Villa Bella da Provincia de São Paulo sob a jurisdicção de hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 41

N.° 769. — Decreto de 24 de Março de 1851. — Permitte que a Academia das Bellas Artes desta Côrte possa conferir a Artistas estrangeiros distinctos o Titulo de seu Membro correspondente..... 42

N.° 770. — Decreto de 27 de Março de 1851. — Revoga o de N.° 629, e marca as taxas de cunhagem, fundição e afinação do ouro e de toque e ensaio do ouro e prata..... 43

N.° 771. — Decreto de 28 de Março de 1851. — Revogando o Decreto N.° 619 de 7 de Julho de 1849..... 45

N.° 772. — Decreto de 31 de Março de 1851. — Approva o Regulamento para a execução da Lei N.° 585 de 6 de Setembro de 1850.. 46

N.° 773. — Decreto de 8 de Abril de 1851. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 5:500$000 para despezas com a Junta de Hygiene Publica e Commissão de Engenheiros no corrente exercicio.. 57

N.° 774. — Decreto de 12 de Abril de 1851. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos

Negocios da Justiça a despender no corrente exercicio mais a quantia de 26.530$127 com a Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro..... 58

N.º 775. — Decreto de 12 de Abril de 1851. — Transfere para o Juiz Municipal de 1.ª Vara da Côrte o preparo dos processos para entrarem em julgamento perante o Jury, e a execução das sentenças criminaes..... 59

N.º 776. — Decreto de 12 de Abril de 1851. — Autorisa o Credito Supplementar de 1.578.601$329 para o exercicio de 1850 — 1851, na fórma da Tabella que com elle baixa..... »

N.º 777. — Decreto de 15 de Abril de 1851. — Altera a taxa dos direitos das chitas, morins e madapolões, que forem importados em retalhos..... 61

N.º 778. — Decreto de 15 de Abril de 1851. — Crea na Côrte huma Repartição com o titulo de Contadoria Geral da Guerra..... 62

N.º 779. — Decreto de 15 de Abril de 1851. — Approva os Estatutos da Companhia de Seguros maritimos, estabelecida nesta Côrte com a denominação de — Nova Permanente. — ... 78

N.º 780. — Decreto de 19 de Abril de 1851. — Autorisa o Ministro da Fazenda a despender mais 803.857$094 por conta do exercicio de 1849 — 1850..... 83

N.º 781. — Decreto de 19 de Abril de 1851. — Autorisa ao Ministro da Fazenda para despender mais 583.945$000 no exercicio de 1850 — 1851..... 84

N.º 782. — Decreto de 19 de Abril de 1851. — Approva o Plano da organisação do Exercito em circumstancias ordinarias..... 85

N.º 783. — Decreto de 24 de Abril de 1851. — Approva o Regulamento para o Corpo de Saude da Armada Nacional e Imperial..... 107

N.º 784. — Decreto de 29 de Abril de 1851. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de Rs. 15.000$000 para Ajudas de custo de vinda aos Deputados da 8.ª Legislatura..... 114

N.° 785. — Decreto de 6 de Maio de 1851. — Distribue as Provincias do Imperio em seis Districtos para as Inspecções militares..... 115
N.° 786. — Decreto de 6 de Maio de 1851. — Altera a Tabella dos emolumentos da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra..... 116
N.° 787. — Decreto de 15 de Maio de 1851. — Regula o modo por que nas Administrações e Agencias do Correio se deve proceder á queima das cartas atrazadas, para evitar a perda dos valores e documentos que ellas encerrem..... 117
N.° 788. — Decreto de 15 de Maio de 1851. — Concede a Arsenio Fortunato da Silva privilegio exclusivo por vinte annos para só elle poder fabricar e usar dos carros e guindastes, que em parte inventara e aperfeiçoara, destinados á conducção e descarga de generos..... 119
N.° 789. — Decreto de 24 de Maio de 1851. — Supprime o lugar de Praticante da Recebedoria do Maranhão..... 121
N.° 790. — Decreto de 28 de Maio de 1851. — Concede a Thomaz José de Castro, privilegio para que somente a Companhia, que organisar, possa usar por doze annos dos carros de quatro rodas no transporte do café e outros generos; não ficando inhibida qualquer outra pessoa de transportar os ditos generos nos vehiculos até agora usados, ou em outros, que se possão introduzir, differentes dos da Companhia..... 122
N.° 791. — Decreto de 30 de Maio de 1851. — Autorisa a incorporação da Companhia de Seguros maritimos — Recuperadora —, e approva os respectivos Estatutos..... 125
N.° 792. — Decreto de 3 de Junho de 1851. — Convoca a nova Assembléa Geral ordinaria.... 132
N.° 793. — Decreto de 7 de Junho de 1851. — Permitte que a Academia das Bellas Artes desta Côrte possa conferir o Titulo de Membro Honorario a pessoas distinctas, que por seu merecimento se tornem dignas dessa honra. 133

N.° 794. — Decreto de 7 de Junho de 1851. — Concede a Custodio Teixeira Leite, Joaquim Leite Ribeiro, Doutor Medrado Rivani, José Joaquim de Carvalho, e Doutor Cesar Persiani, a autorisação que pedem para emprehender a exploração das minas de ouro da Provincia de Mato Grosso, no Rio Paraguay, desde a foz do Cabaçal até suas cabeceiras e confluentes, e igualmente em a localidade denominada — os Martyrios — ao Norte da Provincia..... 134

N.° 795. — Decreto de 11 de Junho de 1851. — Concede a Luciano Contant e Companhia privilegio exclusivo por dez annos para só elles poderem usar das machinas de sua invenção, na extracção e fabrico da clina da casca do coco da Bahia..... 137

N.° 796. — Decreto de 14 de Junho de 1851. — Regula o serviço dos enterros, o quantitativo das esmolas das sepulturas, a policia dos Cemiterios publicos e o preço dos caixões, vehiculos de conducção dos cadaveres, e mais objectos relativos aos funeraes..... 138

N.° 797. — Decreto de 18 de Junho de 1851. — Manda executar o Regulamento para a organisação do Censo geral do Imperio..... 161

N.° 798. — Decreto de 18 de Junho de 1851. — Manda executar o Regulamento do registro dos nascimentos e obitos..... 168

N.° 799. — Decreto de 25 de Junho de 1851. — Autorisa a incorporação da nova Companhia Commercial do Araguaya, e approva os respectivos Estatutos..... 174

N.° 800. — Decreto de 30 de Junho de 1851. — Separa o Lugar de Capitão do Porto da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, do de Inspector do Arsenal da Marinha, e dá outras providencias a tal respeito..... 178

N.° 800 A. — Decreto de 30 de Junho de 1851. — Addita o Art. 26 do Regulamento do Corpo de Saude do Exercito..... 179

N.° 801. — Decreto de 2 de Julho de 1851. — Autorisa a organisação do Banco do Brasil, e

Proroga até dia 13 do corrente a Sessão da Assembléa Geral Legislativa..... 241
N.° 820. — Decreto de 12 de Setembro de 1851. — Approva o Regulamento da Colonia Militar Leopoldina, estabelecida na Provincia das Alagoas..... 242
N.° 821. — Decreto de 15 de Setembro de 1851. — Marca a gratificação que deve vencer o Chefe de Polica da Provincia do Amazonas..... 251
N.° 822. — Decreto de 15 de Setembro de 1851. — Crea hum Amanuense do Chefe de Policia da Provincia do Amazonas, e marca a gratificação que deve perceber..... »
N.° 823. — Decreto de 18 de Setembro de 1851. — Marca a gratificação do Director Geral do Censo e seu Secretario..... 253
N.° 824. — Decreto de 20 de Setembro de 1851. — Declara em que impedimentos devem os Juizes de Direito passar a Vara aos Municipaes, e como o devem fazer..... 254
N.° 825. — Decreto de 21 de Setembro de 1851. — Eleva os ordenados de alguns Juizes Municipaes e de Orphãos de differentes Provincias do Imperio..... 255
N.° 826. — Decreto de 26 de Setembro de 1851. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 8.000$000 para occorrer ás despezas com a epidemia de bexigas na Provincia do Pará e em outras..... 257
N.° 827. — Decreto de 26 de Setembro de 1851. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 30.000$000 para despezas com providencias sanitarias tendentes a atalhar o progresso da febre amarella, a prevenir o seu reapparecimento, e a soccorrer os enfermos necessitados..... 258
N.° 828. — Decreto de 29 de Setembro de 1851. — Manda executar o Regulamento da Junta de Hygiene Publica..... 259
N.° 829. — Decreto de 30 de Setembro de 1851. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 50.000$000 para Colonias e Presidios Militares no corrente exercicio. 276

N.° 830. — Decreto de 30 de Setembro de 1851. — Approva o Regulamento para a execução da Lei N.° 631 de 18 do corrente, que determina as penas, e o processo para alguns crimes militares..... 277
N.° 830 A. — Decreto de 30 de Setembro de 1851. — Declara de 3.ª entrancia a Comarca de Abrantes, ultimamente creada na Provincia da Bahia. 278
N.° 831. — Decreto de 1 de Outubro de 1851. — Manda observar na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul a Lei N.° 631 de 18 de Setembro deste anno..... 280
N.° 832. — Decreto de 1 de Outubro de 1851. — Fixa a intelligencia do Artigo trinta do Regulamento de vinte e dous de Fevereiro do corrente anno..... »
N.° 833. — Decreto do 1.° de Outubro de 1851. — Dá instrucções para a escripturação dos livros mestres dos Corpos das Guardas Nacionas do Imperio..... 281
N.° 834. — Decreto de 2 de Outubro de 1851. — Dá Regulamento para as Correições..... 284
N.° 835. — Decreto de 3 de Outubro de 1851. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 7.000$000 para as despezas com a Junta de Hygiene Pubulica no corrente exercicio..... 305
N.° 836. — Decreto de 3 de Outubro de 1851. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 7.000$000 para as despezas com a Commissão de Engenheiros no corrente exercicio..... 306
N.° 837. — Decreto de 3 de Outubro de 1851. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de Rs. 3.900$000 para pagamento de Ajudas de custo de vinda aos Deputados da actual Legislatura no exercicio de 1850—1851..... »
N.° 838. — Decreto de 4 de Outubro de 1851. — Concede a Ambroise, estabelecido na rua dos Arcos N.° 4, privilegio exclusivo por dez annos para o fabrico dos carinhos de duas

approva os seus Estatutos com algumas alterações..... 180
N.° 802. — Decreto de 12 de Julho de 1851. — Approva os Estatutos da Companhia do Mucury. 194
N.° 803. — Decreto de 12 de Julho de 1851. — Concede o uso do uniforme dos Cirurgiões do Corpo de Saude do Exercito, aos do Corpo Municipal Permanente da Côrte, com o distinctivo correspondente aos Officiaes do mesmo Corpo..... 204
N.° 804. — Decreto de 12 de Julho de 1851. — Determina quaes as peças dos processos crimes, que, além das exigidas pela Lei de onze de Setembro de mil oitocentos vinte e seis, Aviso de dois de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, Decreto de nove de Março de mil oitocentos trinta e sete, são obrigados os Juizes de Direito a fazer subir á Presença do Poder Moderador..... »
N.° 805. — Decreto de 15 de Julho de 1851. — Crea o Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio da Côrte, e determina como ella se ha de organisar, tanto para o serviço activo para o da reserva..... 206
N.° 806. — Decreto de 26 de Julho de 1851. — Estabelece Regimento para os Corretores da Praça do Commercio do Rio de Janeiro... 208
N.° 807. — Decreto de 27 de Julho de 1851. — Manda observar na Praça do Commercio da Provincia da Bahia o Regimento para os Corretores da do Rio de Janeiro, com algumas alterações..... 219
N.° 808. — Decreto de 28 de Julho de 1851. — Manda observar na Praça do Commercio da Provincia de Pernambuco o Regimento para os Corretores da do Rio de Janeiro, com algumas alterações..... 221
N.° 809. — Decreto de 30 de Julho de 1851. — Reune o Termo de Santa Cruz ao de Imperatriz, na Provincia do Ceará, sob a jurisdicção de hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, e marca o respectivo ordenado..... 224

N.° 810. — Decreto de 4 de Agosto de 1851. — Crea o Commando Superior das Guardas Nacionaes da Cidade do Recife, Capital da Provincia de Pernambuco..... 225
N.° 811. — Decreto de 13 de Agosto de 1851. — Concede a Jacques Bourbousson privilegio exclusivo por dez annos para o fabrico dos carrinhos de duas rodas que inventara.... 226
N.° 812. — Decreto de 14 de Agosto de 1851. — Marca os distinctivos que devem usar os Officiaes e Inferiores das Guardas Nacionaes do Imperio..... 227
N.° 813. — Decreto de 16 de Agosto de 1851. — Autorisa a incorporação da Associação Auxiliadora da Colonisação do Municipio da Cidade de Pelotas e approva os respectivos Estatutos..... 230
N.° 814. — Decreto de 18 de Agosto de 1851. — Crea huma Thesouraria na Provincia do Amazonas..... 233
N.° 815. — Decreto de 20 de Agosto de 1851. — Marca o vencimento annual de quatrocentos mil réis aos Amanuenses do Almoxarifado, e do Escrivão das Officinas do Arsenal de Guerra da Côrte..... 234
N.° 816. — Decreto de 30 de Agosto de 1851 — Proroga até o dia 10 de Setembro a Sessão da Assembléa Geral Legislativa..... 235
N.° 817. — Decreto de 30 de Agosto de 1851. — Regula o modo por que, nos impedimentos temporarios, devem ser substituidos os serventuarios dos Officios de Justiça, e outros Empregados della, e determina como se ha de proceder, nos casos de vaga, para o provimento definitivo desses Officios e Empregos. »
N.° 818. — Decreto de 1 de Setembro de 1851. — Crea o Commando Superior da Guarda Nacional da Capital da Provincia do Pará... 239
N.° 819. — Decreto de 4 de Setembro de 1851. — Declara de primeira entrancia as Comarcas da Pomba, e de Tres Pontas, creadas na Provincia de Minas Geraes..... 240
N.°819 A. — Decreto de 9 de Setembro de 1851. —

N.° 857. — Decreto de 12 de Novembro de 1851. — Explicação Art. 20 da Lei de 30 de Novembro de 1841 relativo á prescripção da divida activa e passiva da Nação 350
N.° 858. — Decreto de 10 de Novembro de 1851. — Estabelece Regimento para os Agentes de leilões da Praça do Rio de Janeiro..... 353
N.° 859. — Decreto de 11 de Novembro de 1851. — Approva a nova organisação da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina... 362
N.° 860. — Decreto de 12 de Novembro de 1851. — Concede a Henry Bessemer, de Londres, privilegio exclusivo por dez annos para o fabrico de hum apparelho de sua invenção, destinado a facilitar a moagem da canna de assucar 364
N.° 861. — Decreto de 14 de Novembro de 1851. — Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros hum Credito extraordinario da quantia de duzentos e sessenta e seis mil pesos fortes para ter a applicação marcada em Contractos celebrados em 6 de Setembro e 1 de Dezembro do anno proximo passado entre o Governo Imperial e o Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.. 365
N.° 862. — Decreto de 15 de Novembro de 1851. — Marca o processo para imposição das multas, de que tratão os Artigos 89 e 90 do Codigo Commercial 366
N.° 863. — Decreto de 17 de Novembro de 1851. — Estabelece Regulamento para os Interpretes do Commercio da Praça do Rio de Janeiro. 369
N.° 864. — Decreto de 17 de Novembro de 1851. — Creando Juntas do Commercio nas Provincias maritimas do Imperio, marcando districtos aos Tribunaes do Commercio, e declarando a competencia daquellas, para o registro das embarcações Brasileiras, destinadas á navegação do alto mar..... 375
N.° 865. — Decreto de 17 de Novembro de 1851. — Modifica a terceira alteração no Decreto N.° 807 de 27 de Julho do corrente anno, que manda observar na Praça do Commercio da

Provincia da Bahia o Regimento para os Corretores da do Rio de Janeiro..... 376
N.° 866. — Decreto de 18 de Novembro de 1851. — Extingue o lugar de Juiz de Direito da 2.ª Vara Civel da Provincia da Bahia..... 377
N.° 867. — Decreto de 18 de Novembro de 1851. — Revoga o Art. 32 do Regulamento N.° 191 do 1.° de Julho de 1842 ..... »
N.° 868. — Decreto de 19 de Novembro de 1851. — Estabelece o uniforme para os Commandantes Superiores da Guarda Nacional do Imperio, e seu Estado Maior..... 379
N.° 869. — Decreto de 19 de Novembro de 1851. — Estabelece o uniforme para os Batalhões de Infantaria da Guarda Nacional da Reserva do Municipio da Côrte..... »
N.° 870. — Decreto de 22 de Novembro de 1851. — Dá Regulamento ás Thesourarias de Fazenda. 380
N.° 871. — Decreto de 22 de Novembro de 1851. — Extingue as Pagadorias Militares das Provincias..... 395
N.° 872. — Decreto de 22 de Novembro de 1851. — Declara que os Empregados das extinctas Pagadorias militares podem ser despachados para as Thesourarias de Fazenda, independentemente do concurso exigido pelo Art. 45 do Decreto N.° 736 de 20 de Novembro de 1850. »
N.° 873. — Decreto de 24 de Novembro de 1851. — Concede a Alfredo de Mornay e Eduardo de Mornay privilegio exclusivo por quinze annos a fim de construirem e venderem machinas de sua invenção para moer cannas de assucar..... 397
N.° 874. — Decreto de 25 de Novembro de 1851. — Autorisa o Credito supplementar da quantia de Rs. 508.000$, para diversas despezas no exercicio de 1850 — 1851, na fórma da Tabella que com elle baixa..... 398
N.° 875. — Decreto de 25 de Novembro de 1851. — Autorisa o Credito supplementar da quantia de 2.643.733$970, para occorrer ao deficit presumivel no corrente exercicio em diversas

rodas, que inventara, denominados — Cabriolets..... 308
N.° 839. — Decreto de 11 de Outubro de 1851. — Creando novas cadeiras de ensino nos Seminarios do Pará, Bahia, e Minas Geraes, e fixando seus ordenados..... 309
N.° 840. — Decreto de 11 de Outubro de 1851. — Concede a João Luiz de Andrade e Vasconcellos privilegio exclusivo por dez annos para a construcção e venda dos Carros de sua invenção, destinados a servir de açougues ambulantes na Cidade de Porto Alegre..... 310
N.° 841. — Decreto de 13 de Outubro de 1851. — Prescreve as formalidades para embargo ou penhora em mercadorias existentes nas Estações fiscaes, e a bordo dos navios..... 312
N.° 842. — Decreto de 16 de Outubro de 1851. — Funda os Cemiterios Publicos de S. Francisco Xavier e S. João Baptista nos suburdios do Rio de Janeiro..... 314
N.° 843. — Decreto de 18 de Outubro de 1851. — Commette a fundação e administração dos Cemiterios Publicos dos suburbios do Rio de Janeiro, e o fornecimento dos objectos relativos ao serviço dos enterros á Irmandade da Santa Casa da Misericordia da mesma Cidade, por tempo de cincoenta annos... 315
N.° 844. — Decreto de 18 de Outubro de 1851. — Determina o modo de preparar os processos em que os Tribunaes do Commercio forem nomeados Arbitros, e de fazer seguir os seus recursos..... 318
N.° 845. — Decreto de 18 de Outubro de 1851. — Eleva o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos dos Termos reunidos de Campomaior e Barras na Provincia do Piauhy... 319
N.° 846. — Decreto de 18 de Outubro de 1851. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no exercicio de 1851—1852, por hum credito extraordinario, a quantia de seiscentos e trinta e seis contos de réis para ter applicação marcada no Art. 3.° da Convenção

celebrada em 12 de Outubro corrente com a Republica Oriental..... 320
N.° 847. — Decreto de 20 de Outubro de 1851. — Marca os vencimentos dos Carcereiros de algumas cadêas da Provincia do Rio Grande do Norte..... 321
N.° 848. — Decreto de 21 de Outubro de 1851. — Approva o Regulamento para a execução do Art. 2.° do Decreto N.° 598 de 14 de Setembro do anno proximo passado, que crea a Commissão de Engenheiros..... 322
N.° 849. — Decreto de 22 de Outubro de 1851. — Regula a cobrança das dividas activas fallidas e insoluveis..... 329
N.° 850. — Decreto de 25 de Outubro de 1851. — Reune o Termo do Caeté ao de Santa Barbara na Provincia de Minas Geraes..... 331
N.° 851. — Decreto de 25 de Outubro de 1851. — Reune o Termo da Conceição ao da Palma, na Provincia de Goyaz..... »
N.° 852. — Decreto de 5 de Novembro de 1851. — Autorisa a incorporação da Companhia de Seguros Maritimos — Bom Conceito —, estabelecida na Cidade da Bahia, e approva os respectivos Estatutos..... 333
N.° 853. — Decreto de 6 de Novembro de 1851. — Approva a nova organisação da Guarda Nacional dos Termos da Capital, e Itabaiana da Provincia de Sergipe..... 341
N.° 854. — Decreto de 8 de Novembro de 1851. — Approva a nova organisação da Guarda Nacional da Comarca da Capital da Provincia de Minas Geraes..... 342
N.° 855. — Decreto de 8 de Novembro de 1851. — Regulando as isenções e attribuições dos Agentes Consulares Estrangeiros no Imperio, e o modo por que se hão de haver na arrecadação e administração das heranças de subditos de suas Nações, dado o caso de reciprocidade..... 343
N.° 856. — Decreto de 11 de Novembro de 1851. — Extingue a Alfandega do Aracaty na Provincia do Ceará..... 349

rubricas, na fórma da Tabella que com elle baixa 399
N.° 876. — Decreto de 27 de Novembro de 1851.— Abre ao Ministerio do Imperio hum credito supplementar de Rs. 2.427$438 para despezas com a respectiva Secretaria d'Estado no exercicio ainda aberto de 1850 — 1851. 401
N.° 877. — Decreto de 27 de Novembro de 1851.— Abre ao Ministerio do Imperio hum credito supplementar de Rs. 10.451$742 para despezas com as Presidencias das Provincias no exercicio ainda aberto de 1850—1851..... 402
N.° 878. — Decreto de 27 de Novembro de 1851.— Abre ao Ministerio do Imperio hum credito supplementar de Rs. 1.116$371 para despezas com Empregados de visita de Saude nos portos maritimos no exercicio ainda aberto de 1850 — 1851..... »
N.° 879. — Decreto de 29 de Novembro de 1851.— Marca o modo por que os Tribunaes do Commercio devem impor a multa, de que trata o Artigo 463 do Codigo Commercial..... 404
N.° 880. — Decreto de 5 de Dezembro de 1851.— Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no corrente anno financeiro a quantia de cem contos de réis da nossa moeda, alêm da que já foi votada no § 3.° do Art. 4.° da respectiva Lei do Orçamento..... 406
N.° 881. — Decreto de 6 de Dezembro de 1851. — Manda applicar as sobras do credito de seiscentos e trinta e seis contos de réis, aberto pelo Decreto N.° 846 de 18 de Outubro proximo passado, ao pagamento das prestações mensaes, de que trata o Art. 1.° da Convenção celebrada em 12 do mesmo mez com a Republica Oriental..... 407
N.° 882. — Decreto de 9 de Dezembro de 1851.— Manda executar a respeito dos Agentes Consulares e Subditos Portuguezes as disposições que se contêm nos Arts. 2.°, 3.°, 4.°, 5.°, 6.°, 7.°, 8.° e 11.° do Regulamento a que

se refere o Decreto N.° 855 de 8 de Novembro do corrente anno 408
N.° 883. — Decreto de 9 de Dezembro de 1851. — Concede a Fernando de Brito privilegio exclusivo por cinco annos para a venda das pautas calligraphicas, que inventara..... 409
N.° 884. — Decreto de 10 de Dezembro de 1851.— Manda observar as Instrucções para os exames de sufficiencia sobre a pratica de manobra e artilharia naval, por que devem passar os Guardas Marinhas, a fim de serem promovidos a Segundos Tenentes da Armada. 410
N.° 885. — Decreto de 10 de Dezembro de 1851.— Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros hum credito extraordinario de quatrocentos contos de réis para serem despendidos no corrente anno financeiro com o pagamento de letras, sacadas em conformidade de ajustes e convenções, pelo Conselheiro d'Estado Honorio Hermeto Carneiro Leão, em Missão especial e extraordinaria no Rio da Prata. 412
N.° 886. — Decreto de 15 de Dezembro de 1851.— Autorisa o Credito supplementar de Réis 820.130$612, para as despezas da Repartição da Marinha no exercicio de 1850—1851 em as rubricas Arsenaes, Força Naval e Eventuaes..... 413
N.° 887. — Decreto de 18 de Dezembro de 1851.— Concede ao Conselheiro d'Estado Caetano Maria Lopes Gama, e ao Doutor Joaquim José de Oliveira a autorisação, que pedem, para a exploração dos mineraes existentes no Rio Grande ou Araguaya, comprehendidos os affluentes, tanto na Provincia de Mato Grosso, como na de Goyaz, e igualmente das minas de cobre nas margens do Rio Jauru..... 415
N.° 888. — Decreto de 22 de Dezembro de 1851.— Approva os Estatutos do Banco da Provincia de Pernambuco com algumas alterações... 418
N.° 889. — Decreto de 22 de Dezembro de 1851. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender por conta

do exercicio de 1850—1851, mais a quantia de 6.822$198 réis, com a Secretaria d'Estado..... 433
N.° 890. — Decreto de 27 de Dezembro de 1851. — Concede a Ireneo Evangelista de Sousa, João Maria Collaço de Magalhães, e Frederico Augusto de Vasconcellos Almeida Pereira Cabral a autorisação, que pedem, para lavrar, por meio de huma Sociedade que formárão, as minas de prata e cobre nas Provincias de São Pedro e Santa Catharina..... 434
N.° 891. — Decreto de 29 de Dezembro de 1851. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Cidade de Nazareth da Provincia da Bahia..... 437
N.° 892. — Decreto de 29 de Dezembro de 1851. — Crea oito Batalhões de Infantaria, hum de Artilharia da Guarda Nacional do serviço activo, e dois do da reserva no Commando Superior da Capital da Provincia da Bahia. 438
N.° 893. — Decreto de 29 de Dezembro de 1851. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Villa Nova, Capella, Propriá, e Porto da Folha na Provincia de Sergipe. »
N.° 894. — Decreto de 30 de Dezembro de 1851. — Orça a Receita, e fixa a Despeza da Illustrissima Camara do Municipio da Côrte, para o anno municipal do 1.° de Janeiro a 31 de Dezembro de 1852..... 440
N.° 895. — Decreto de 31 de Dezembro de 1851. — Manda executar o Regulamento sobre o uso, preparo e venda do papel sellado..... 445
N.° 896. — Decreto de 31 de Dezembro de 1851. — Revoga os Arts. 33 do Regulamento N.° 361 de 15 de Julho de 1844, e 17 do de N.° 415 de 12 de Junho de 1845..... 457

DECRETO N.º 750 — de 2 de Janeiro de 1851.

Approva e Manda que se execute nos Presidios Leopoldina e Santa Isabel o Regulamento para os Presidios Militares fundados á margem do Rio Araguaya na Provincia de Goyaz.

Em virtude do disposto no § 5.º do Art. 11 da Lei N.º 555 de 15 de Junho ultimo: Hei por bem Approvar, e Mando que se execute nos Presidios Leopoldina e Santa Isabel, o Regulamento para os Presidios Militares fundados á margem do Rio Araguaya na Provincia de Goyaz, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Mont'alegre, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

Regulamento para os Presidios Militares fundados á margem do Rio Araguaya na Provincia de Goyaz, mandado executar pelo Decreto desta data.

CAPITULO I.

Dos Presidios.

Art. 1.º Os Presidios fundados nas margens do Rio Araguaya são pontos militares destinados a proteger e auxiliar a navegação deste rio; a attrahir população para

suas margens; e a chamar, com o auxilio da catechese, os Indios á civilisação.

Art. 2.° Para assento e fundação de cada Presidio fará o Presidente da Provincia demarcar, no lugar que for escolhido, huma superficie equivalente a hum quadrado de legua e meia de lado.

Art. 3.° A guarnição dos Presidios constará de hum Commandante Militar e de huma força de Pedestres, ou de 1.ª Linha, marcada pelo Presidente da Provincia, tendo attenção ás circunstancias das localidades.

CAPITULO II.

Dos deveres dos Commandantes.

Art. 4.° Aos Commandantes dos Presidios compete:

§ 1.° A guarda e arrecadação dos objectos pertencentes á Fazenda Publica.

§ 2.° A distribuição dos viveres pelas praças e mais pessoas pertencentes aos Presidios.

§ 3.° A manutenção da ordem, a economia e disciplina da guarnição, e a segurança dos presos que estiverem cumprindo sentença.

§ 4.° Prestar auxilio aos Missionarios para as operações de catechese, ministrando-lhes até a quinta parte da força total do Presidio.

§ 5.° Auxiliar aos navegantes da carreira do Pará com viveres por troca ou venda; emprestando-lhes, sem prejuizo dos Presidios, alguma embarcação, e fornecendo-lhes huma até duas duas praças, que não poderão passar alêm do Presidio mais proximo, cujo Commandante providenciará sobre o opportuno regresso dellas.

§ 6.° Proteger as familias que se forem estabelecer no Presidio, fornecendo-lhes viveres, ferramentas, e quaesquer outros auxilios de que careção para os trabalhos agricolas. A natureza dos auxilios, sua qualidade e quantidade, bem como o tempo por que devem durar, serão fixados pelo Presidente da Provincia em huma Tabella, que submetterá á approvação do Governo.

§ 7.° Dar parte ao Governo da Provincia de qualquer offensa que tenha sido feita aos Indios por parte dos negociantes, ou das tripolações de seus barcos, com in-

formações circunstanciadas que habilitem o Governo a proceder como for conveniente.

§ 8.° Fazer todas as diligencias a seu alcance a fim de que os selvagens da visinhança vivão em harmonia com os habitantes do Presidio, e abracem a vida social. Para conseguir este fim procurarão captar a amizade dos maioraes de todas as Tribus, e recusarão intrometter-se em favor de qualquer, no caso de dessidencias, ainda que isso lhes seja solicitado; procurando pelo contrario, com boas maneiras, tornarem-se os arbitros das contestações dos selvagens.

§ 9.° Velar em que as praças, e quaesquer outros moradores do Presidio tratem sempre aos Indios com a maior cortezia e urbanidade; não os provocando jámais por gestos ou por palavras, e muito menos por vias de facto; finalmente observando nos tratos e negocios que com elles fizerem a maior sinceridade e lisura.

§ 10. A exacta observancia das disposições deste Regulamento.

Art. 5.° Os Commandantes dos Presidios não poderão ausentar-se delles, qualquer que seja o motivo, sem licença do Presidente da Provincia.

Art. 6.° He expressamente prohibido aos Commandantes de Presidios o fazerem nelles qualquer negocio, e muito principalmente com as praças que os guarnecem.

Os pagamentos dos vencimentos das mesmas praças devem ser feitos nas mesmas especies que sahirem dos cofres publicos, com a maior publicidade, e immediatamente que chegarem ás mãos dos Commandantes as quantias a esse fim destinadas.

Art. 7.° No acto do pagamento ás praças dos Presidios, os Commandantes farão ler em voz alta e intelligivel os Artigos de Guerra, a 2.ª parte do Art. 5.° deste Regulamento, e os Arts. 9.° a 14, 17, 19, 20, 21, 22, 57 a 64 e 67, a fim de que as mesmas praças comprehendão, e não esqueção seus direitos e deveres.

Art. 8.° He tambem prohibido aos Commandantes de Presidios trocarem entre si praças das respectivas guarnições, sem previa permissão do Governo da Provincia; bem como emprega-las em seu serviço particular dentro ou fóra do Presidio, salvo direito que lhes assiste de terem hum camarada ou ordenança.

CAPITULO III.

Da cultura e distribuição das terra nos Presidios.

Art. 9.° Deve haver em cada Presidio huma roça commum para alimentação das praças; e de todas as pessoas obrigadas a residir no Presidio. Alêm desta os soldados podem ter suas roças particulares, de cujos productos poderão dispor livremente, salvo quando o celleiro commum não tiver viveres que cheguem até á colheita proxima.

Art. 10. Para a cultura de suas roças, ou exercicio de alguma industria, as praças dos Presidios terão livres, alêm dos Domingos, dias Santos de guarda e dispensados, hum dia util em cada semana. Esta disposição cessa no caso de algum serviço extraordinario.

Art. 11. Será permittido nos Presidios todo o ramo de cultura conhecido; deve porêm merecer preferencia a cultura daquelles generos que servirem para exportação, como sejão o café, algodão, anil, baunilha, fumo, trigo e cacao. Esta preferencia não deverá ser entendida de maneira que prejudique a cultura dos generos necessarios á sustentação dos Presidios.

Art. 12. Quando alguma praça se distinguir pela plantação e colheita de mantimentos superior á de qualquer outra, o respectivo Commandante, alêm do que puder fazer para anima-la, dará parte ao Presidente da Provincia, a fim de que o individuo seja premiado convenientemente.

Art. 13. Os serviços das roças communs, nos quaes os Commandantes devem empregar sempre todos os braços disponiveis, serão feitorisados por Inferiores, ou mesmo por praças sem graduação, huma vez que sejão capazes para isso. Os mesmos Commandantes devem visitar as roças ao menos huma vez por semama, e lançar no caderno diario, de que adiante se tratará, aquillo que tiverem observado relativamente ao estado das plantações.

Art. 14. Em quanto existirem receios de ataque da parte dos Indigenas, haverá nas roças, á vista dos trabalhadores, huma guarda, nunca menor de 3 praças, convenientemente municiada, a fim de se evitar que os trabalhadores sejão surprendidos.

Art. 15. Quando se concluir qualquer colheita da

roça commum, os Commandantes dos Presidios darão parte ao Presidente da Provincia da quantidade de mantimento que se houver colhido, avaliada em mãos ou em alqueires como se usa na Provincia.

Art 16 Reservar-se-ha em cada Presidio, no sitio destinado para o Arraial, huma porção razoavel de terreno, nunca menor de 40 braças em quadro, para Praça, com lugar marcado para huma Igreja que se construirá logo que for possivel.

Art. 17. Os soldados casados podem ter habitações proprias separadas do quartel commum, para cuja construcção deverão os Commandantes prestar-lhes o auxilio necessario. Não poderão porêm edificar suas casas, levantar cercas, ou abrir valas, senão segundo o alinhamento traçado pelos Commandantes

A disposição deste Artigo he applicavel aos paizanos que residirem nos Presidios.

Art. 18. Os alinhamentos no Arraial dos Presidios serão feitos em linhas rectas e parallelas: os que as houverem de atravessar serão em linhas perpendiculares. Nenhuma rua nos Presidios poderá ter menos de 40 palmos de largura.

Art. 19. As terras para roças e plantações nos Presidios serão distribuidas ás praças pelos respectivos Commandantes. As sortes de terras destinadas para aquelles que não tiverem familia serão de 40 braças de frente com 80 de fundo. Aos que tiverem familia, que possa trabalhar nas roças, serão as sortes de terras de estensão dupla, e mesmo tripla, conforme o numero das pessoas da familia.

A extensão acima marcada poderá ser augmentada quando o terreno não for todo apropriado á cultura.

Art. 20. As sortes de terra marcadas ás diversas praças dos Presidios serão contiguas humas ás outras, sempre que a natureza do terreno o permittir.

Art. 21. O soldado que depois de escuso do serviço continuar a residir no Presidio, e tiver beneficiado a sua sorte de terras por espaço de 3 annos, adquire dominio na dita sorte de terras, de que poderá livremente dispor por qualquer maneira; ficando todavia sujeito ao que decretar o Poder Legislativo do Imperio a respeito das terras nacionaes.

Art. 22. O Presidente da Provincia, precedendo in-

formação dos Commandantes dos Presidios, passará titulo de propriedade da sorte de terras, com declaração da sua extensão, e confrontações, aos soldados que preencherem a condição do Artigo antecedente.

Art. 23. Os paizanos que forem estabelecer-se nos Presidios, alêm dos soccorros que o Governo lhes mandar prestar, terão tambem huma sorte de terras em tudo regulada pela maneira que fica determinada para os soldados.

Art. 24. Tambem terá huma sorte de terras qualquer preso que concluido o tempo de sua condemnação, tendo dado provas de bom comportamento, quizer ficar estabelecido no Presidio, e occupar-se na lavoura. Alêm disto terá direito por espaço de hum anno aos soccorros alimentares prestados pelo Governo, ou fique no Presidio para se empregar na lavoura, ou para exercer algum officio mechanico; consistindo os mesmos soccorros em huma etape, que será fixada pelo Presidente da Provincia.

CAPITULO IV.

Das casas, das embarcações, e dos utensis pertencentes aos Presidios.

Art. 25. Haverá em cada Presidio huma Capella destinada para o Culto divino; huma casa para residencia do Commandante; hum quartel commum com casa forte para guarda de presos; hum paiol, ou celleiro commum; huma casa para artificios empregados na lavoura, como moinho, monjolo, bolandeira, &c.: hum telheiro em lugar proprio para guarda das embarcações, hum rancho espaçoso para passageiros.

Art. 26. Em quanto se não ordena a construcção de huma Capella, haverá em cada Presidio na casa do Commandante huma sala ou camara decente destinada para oração, onde nos dias santificados pela Igreja se reunirá a povoação do Presidio para orar, segundo se usa no Paiz em falta do sacrificio da Missa.

Art. 27. Ficará reservada em qualquer das sobreditas casas hum salão para guarda dos objectos pertencentes á Fazenda Publica.

Art. 28. Haverá em cada Presidio o numero conveniente de embarcações que serão empregadas.

§ 1.° Em pesca e caça para o rancho commum dos Presidios.

§ 2.° Na conducção de Officios ao Governo pela maneira adiante declarada.

§ 3.° Na conducção de soccorros de viveres.

§ 4.° Em soccorro aos navegantes da carreira do Pará por meio de emprestimo, ou ajudando os descarretos dos barcos grandes nas passagens das cachoeiras.

§ 5.° Em diligencias tendentes a manter a ordem nas tripolações, e a salvar carregamentos que estiverem por qualquer modo em risco de perder-se.

Art. 29. As embarcações devem ser conservadas sempre promptas para o serviço, calafetadas, breadas e alcatroadas. Aquellas que não forem empregadas em serviço diario, devem estar abrigadas do sol, mas nunca mettidas a pique, ou alagadas. Cada huma deve ter o maior numero de remos, com que puder ser tocada, a fim de que, em caso de necessidade, possão servir todas ao mesmo tempo e com a maxima velocidade.

Art. 30. Haverá em cada Presidio, alêm do armamento e correame das praças, e da munição convenientemente proporcionada ás circunstancias da localidade, toda a ferramenta necesssaria para os trabalhos agricolas, e o que for indispensavel para o reparo dos edificios e embarcações do Presidio. Todos estes objectos devem ser guardados, quando não estiverem em serviço no armazem de que trata o Art. 27.

CAPITULO V.

Da escripturação, da fiscalisação, e da correspondencia com o Governo.

Art. 31. Deve haver em cada Presidio hum inventario de todos os objectos pertencentes á Fazenda Publica, e quando algum desses objectos for consumido, ou por qualquer modo extraviado, far-se-ha declaração disso no inventario, e se dará parte ao Governo.

Art. 32. Quando se augmentar por meio de compra, ou remessa feita pelo Governo, ou por trabalho da gente do Presidio, o numero de objectos que devem estar inventariados, far-se-ha declaração no inventario,

como fica determinado no Artigo antecedente para o caso de diminuição.

Art. 33. Não devem ser lançados no inventario os objectos que o Governo remetter para serem distribuidos como brindes pelos Indios. Aquillo porêm que for manufacturado nas officinas dos Presidios, como anzoes, arpões e peças de ferramenta, deve ser lançado no inventario.

Art. 34. Na entrega do commando dos Presidios, os Commandantes se regularão pelo inventario existente, e trocarão relações, com declaração de entrega e recebimento dos objectos inventariados.

Art. 35. Os Commandantes dos Presidios já fundados, immediatamente que receberem o presente Regulamento, remetterão ao Governo hum inventario do que existe nelles, e guardarão huma copia para ir servindo como fica dito.

Art. 36. Haverá em cada Presidio hum caderno diario, em que os Commandantes lancem os acontecimentos do dia, como sejão a distribuição das praças pelos diversos serviços, a chegada ou passagem de barcas, ou de qualquer outra embarcação, pelo Presidio, com declaração de seu destino, do numero das pessoas da tripolação, e dos nomes dos passageiros e do dono; a visita de Indios ao Presidio; o comportamento havido para com huns e outros por parte da gente do Presidio, e vice-versa; as transacções, dadivas, emprestimos, vendas ou permutas que se houver feito; e quaesquer outros acontecimentos, de que importa ao Governo ter conhecimento.

Art. 37. Estes diarios serão escriptos pelos Commandantes dos Presidios em cadernos anteriormente numerados e rubricados pelos mesmos Commandantes, com termos de abertura e de encerramento. Para cada mez se fará hum caderno na fórma aqui declarada. Concluida a escripturação do dia, na qual se declarem os acontecimentos nelle occorridos, o Commandante assignará, continuando a mesma marcha em todos os mais dias.

Art. 38. Do dia 1.° de cada mez até o dia 4 impreterivelmente, os Commandantes dos Presidios devem remetter ao Governo os seguintes papeis.

§ 1.° Huma copia da alteração que tiver soffrido o inventario ou livro de carga pelas entradas e consumo de generos.

§ 2.° Hum mappa de todas as praças da guarnição do Presidio, com declaração de quaes pertencem á Companhias de Pedestres, e quaes ao Corpo fixo; bem como das que se achão promptas, ou doentes, em serviço (militar ou agricola) dentro do Presidio, ou em diligencia fóra delle.

§ 3.° Huma relação nominal de todas as outras pessoas existentes no Presidio, com declaração de seu estado, idade, profissão e relações de parentesco com os militares.

§ 4.° Huma informação circunstanciada de tudo quanto tiver occorrido no mez antecedente ácerca das tribus selvagens que habitarem nas visinhanças do Presidio, assim como de suas relações com a gente do mesmo Presidio, e das disposições que tiverem manifestado de commerciar e de viver pacificamente.

§ 5.° O caderno diario do mez antecedente, do qual deverá ficar huma copia archivada no Presidio.

§ 6.° Huma informação circunstanciada do estado das obras e das plantações existentes no Presidio, com a indicação dos meios necessarios para o adiantamento daquellas e melhoramento destas.

Art. 39. A correspondencia de que trata o Artigo antecedente será remettida ao Governo em data de 1 a 4 de cada mez pelo methodo seguinte. A do Commandante do Presidio Leopoldina será remettida ao Subdelegado da Freguezia de Santa Rita por huma parada de hum a dois soldados somente. A do Commandante do Presidio de Santa Isabel será remettida ao Commandante do destacamento de Jamimbú.

Art. 40. Não obstante o disposto nos Artigos antecedentes, havendo algum caso extraordinario, será immediatamente communicado ao Governo, trazendo o Officio no sobrescripto as palavras — logo, logo e logo, a fim de que tanto o Subdelegado de Santa Rita, como o Commandante do destacamento de Jamimbú lhe dem prompta expedição, conforme as ordens do Governo.

Art. 41. A correspondencia do Governo para os dois mencionados Presidios será enviada por intermedio dos referidos Subdelegado de Santa Rita e Commandante do destacamento de Jamimbú.

Art. 42. A correspondencia dos Commandantes de Presidios com o commando do Corpo fixo, relativa á

economia e disciplina da guarnição, deve acompanhar a que pertence ao Governo nas mesmas datas, e reciprocamente irá com a do Governo a do referido Commandante do Corpo fixo.

CAPITULO VI.

Dos soccorros e auxilio aos navegantes da carreira do Pará.

Art. 43. Os soccorros e auxilio aos navegantes da carrreira do Pará consistem na pratica de todos os bons officios da hospitalidade; na venda de generos alimentares, ou troca por outros que convenhão ao Presidio; no emprestimo de embarcações; na coadjuvação nos descarretos; no fornecimento de huma a duas praças para ajudar a tripolação até o Presidio mais proximo; na guarda ou deposito de quaesquer generos que queirão deixar no Presidio; finalmente na execução de medidas tendentes a manter a ordem nas tripolações e a evitar prejuizos.

Art. 44. Se constar ao Commandante de qualquer Presidio que a bordo de barcos de negocio reina a insubordinação, deverá mandar immediatamente a esse barco huma escolta sufficiente, a fim de evitar não só algum attentado contra a segurança individual, como tambem o extravio ou perda de mercadorias.

Art. 45. Quando tambem constar que algum carregamento foi abandonado por diserção da tripolação de hum barco, ou por ataque de Indios, deverá o Commandante do Presidio mais visinho providenciar, a fim de que o mesmo carregamento se não perca.

Art. 46. No caso de estar a tripolação de qualquer barco insubordinada a ponto de poder prejudicar por qualquer modo aos donos do barco, ou do carregamento, deve o Commandante do Presidio onde o barco se achar, de intelligencia com os mesmos donos, ou seus encarregados, prender os insubordinados e remette-los á Capital com huma parte circunstanciada do que houverem praticado, a fim de se proceder convenientemente contra elles.

Art. 47. Quando as praças e outros moradores dos Presidios não tiverem os generos procurados pelos negociantes, poderão ser vendidos os do paiol commum,

com tanto que seja do que se tiver calculado que sobrará. Os Commandantes mandarão fazer a venda pelo Almoxarife do Presidio, ou por outra praça, não se entendendo por isso que negocião.

Art. 48. He prohibido o emprestimo de embarcações a quaesquer negociantes, que as pedirem de lugar onde possão prover-se dellas sem prejuizo do Presidio.

CAPITULO VII.

Disposições geraes.

Art. 49. Os Commandantes de Presidios são Empregados de Commissão; serão conservados em quanto bem servirem, e terão alêm do soldo de sua patente huma gratificação mensal de trinta mil réis, paga pela rubrica em favor da navegação do Araguaya. Esta ultima disposição fica dependente da approvação do Governo Imperial.

Art. 50. Os Commandantes dos Presidios devem fornecer ao Inspector Geral dos mesmos Presidios, que opportunamente se nomeará, todas as informações que exigir, verbaes e escriptas, ácerca da execução deste Regulamento, e de todo o seu comportamento no commando.

Art. 51. Haverá nos dias 1.° e 15 de cada mez revista de armamento e de fardamento. O armamento deve existir em arrecadação sob a responsabilidade dos Commandantes, que poderão encarregar da mesma arrecadação algum Inferior ou soldado que saiba ler e escrever, sem com isso deixarem de ser os principaes responsaveis.

Art. 52. Os Commandantes de Presidios guarnecidos por 20, ou mais praças, nomearão hum Official Inferior, ou mesmo soldado que saiba ler, escrever e contar, e que seja de boa conducta, para servir de Escrivão e Almoxarife do Presidio, ficando por isso dispensado de qualquer outro serviço, excepto das revistas de armamento e exercicios, ou instrucção militar.

Art. 53. A instrucção ás praças dos Presidios será dada pelos respectivos Commandantes nos dias de revista de armamento e fardamento.

Art. 54. Os presos condemnados, que forem cumprir sentenças nos Presidios, serão empregados de dia nos trabalhos das roças, e outros serviços dos mesmos

Presidios; á noite serão recolhidos a prisão segura; ficando os homens sempre separados das mulheres tambem condemnadas, que deverão dormir presas e com segurança.

Art. 55. Os Commandantes de Presidios não consentirão que nelles residão pessoas suspeitas, nem que ahi se demorem por mais de dois dias.

Art. 56. Os barcos e quaesquer outras embarcações que passarem pelos Presidios deverão ahi aportar. Os Commandantes deverão fazer as indagações e pesquizas necessarias, sempre com a maior moderação, a fim de evitar-se que nelles escapem desertores, criminosos, presos fugidos das cadeias, pessoas suspeitas, objectos furtados e escravos fugidos ou furtados; sendo os individuos, que se acharem em qualquer das circunstancias declaradas, presos; e os objectos apprehendidos, e tudo remettido para a Capital, com participação circunstanciada.

Art. 57. Tambem devem os Commandantes dos Presidios prender, e remetter para a Capital as praças e quaesquer outras pessoas que commetterem delictos, pelos quaes devão ser processadas no foro commum ou militar.

Art. 58. Não he permittido residirem mulheres solteiras nos Presidios, excepto as que se acharem cumprindo sentença, e as parentas honestas de soldados do Presidio, ou de paizanos que ahi se acharem estabelecidos.

Art. 59. As primeiras, isto he, as que estiverem cumprindo sentença, serão empregadas em serviços analogos ao seu sexo, como lavagem de roupa, costuras, e cozinha de guarnição do Presidio, e especialmente dos doentes. As segundas só poderão ser empregadas no serviço dos parentes em cuja companhia estiverem.

Art. 60. Aos soldados dos Presidios que nelles tiverem familia, alêm dos vencimentos militares que lhes competirem, se abonará mais huma ração ou etape por espaço de dois annos para auxilio da familia. Quando as pessoas da familia excederem de 3, o supprimento será de duas rações ou etapes.

Art. 61. Considerar-se-ha familia do soldado a mulher, a mãi ou sogra, as irmãs honestas e irmãos menores, filhos, sobrinhos, e netos legitimos, ou naturaes, que viverem em sua companhia.

Art. 62. As rações ou etapes serão reguladas pelo methodo seguinte.

Farinha $^{1}/_{10}$ de alqueire por dia.
Feijão $^{1}/_{8}$ de medida por dia.
Arroz, quando não se der feijão, 4 onças por dia.
Toucinho 2 onças por dia.
Carne secca $^{1}/_{2}$ libra por dia.
Carne fresca, não se dando secca, huma libra por dia.
Sal huma onça por dia.

Art. 63. As praças que adoecerem serão tratadas, ou em suas casas, se as tiverem, com as precisas commodidades, ou em huma enfermaria commum. Quando os Commandantes julgarem alguma praça enferma em estado perigoso, ou de difficil cura, receiando por isso medica-la, deverão faze-la seguir com as precisas cautelas para o Hospital da Capital.

Art. 64. Os filhos dos militares e dos paizanos que residirem nos Presidios sob a protecção do Governo, isto he, recebendo soccorros alimentares e outros auxilios, são obrigados a aprender hum officio daquelles em que trabalharem os militares ou paizanos. Devem porêm merecer a preferencia os officios de ferreiro e de carpinteiro, aos de alfaiate e sapateiro, quando destes dous ultimos officios houver hum numero sufficiente para as necessidades da Povoação.

Art. 65. Todos os menores desde a idade de cinco annos, qualquer que seja o sexo, serão obrigados a aprender a ler, escrever e contar, logo que houver pessoa nomeada pelo Governo para ensinar no Presidio.

Art. 66. Não poderão os paes ou mães empregar seus filhos em qualquer serviço, que obste ao cumprimento dos deveres escolares.

Art. 67. Logo que alguma praça de qualquer Presidio se habilitar a servir de interprete no trato com os Indios, o Commandante respectivo dará parte ao Governo, a fim de ordenar-lhe alguma recompensa.

Art. 68. Nas diligencias para fóra dos Presidios devem ser empregadas de preferencia aquellas praças que não inspirarem suspeitas de deserção.

Art. 69. Póde-se exercer nos Presidios qualquer officio ou industria licita. Não se poderá porêm fabricar polvora, ou cortir couros senão a huma distancia de 800 braças do quartel do commando do Presidio; salvo se

houver morro ou serra de permeio, em cujo caso será permittida qualquer das duas industrias a menor distancia.

Art. 70. He prohibida a mineração ou exploração de veias e terras mineraes, excepto a do sal gemma. Logo que se descobrir em qualquer Presidio ou perto delle ouro, diamantes, e qualquer outro metal, ou pedra preciosa, o Commandante obstará á sua exploração, e dará immediatamente parte ao Governo da Provincia, transmittindo-lhe todas as informações que tiver a semelhante respeito.

Art. 71. Se occorrer algum caso que não esteja prevenido no presente Regulamento, e que exija prompta solução, os Commandantes dos Presidios providenciarão como julgarem conveniente, e darão conta de seu procedimento ao Governo, expondo os motivos que o justificarem.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1851. Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.° 751 — de 2 de Janeiro de 1851.

Crea huma Colonia Militar no porto do Arroio Jatahy na sua confluencia com o Rio Tibagy, em a Comarca de Coritiba da Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Crear huma Colonia Militar no porto do Arroio Jatahy na sua confluencia com o Rio Tibagy, em a Comarca de Coritiba da Provincia de S. Paulo, devendo a mesma Colonia reger-se pelo Regulamento que baixou com o Decreto N.° 662 de 22 de Dezembro de 1849. O Visconde de Mont'alegre, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 2.ª

DECRETO N.º 752 — de 8 de Janeiro de 1851.

Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 40.000$000 para despezas com providencias sanitarias tendentes a atalhar o progresso da febre amarella, a prevenir o seu reapparecimento, e a soccorrer os enfermos necessitados.

Attendendo á insufficiencia do credito concedido pelo Decreto N.º 533 de 25 de Abril de 1850 para as despezas que demandão as providencias sanitarias tendentes a atalhar o progresso da febre amarella, a prevenir o seu reapparecimento, e a soccorrer os enfermos necessitados; e sendo urgentissima a necessidade de occorrer a taes despezas, e satisfazer ás já feitas: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 3.º do Artigo 4.º da Lei N.º 589 de 9 de Setembro ultimo, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com aquelle objecto no corrente exercicio a quantia de quarenta contos de réis, além da somma para o mesmo fim consignada no citado Decreto; devendo este credito extraordinario ser opportunamente incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo para ser definitivamente approvado. O Visconde de Mont'alegre, do Meu Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Indedendencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.º 753 — de 25 de Janeiro de 1851.

Marca as gratificações do Presidente e mais Membros da Junta de Hygiene Publica da Capital do Imperio.

Em virtude do disposto no Artigo 8.º do Decreto N.º 598 de 14 de Setembro de 1850, Hei por bem Conceder a gratificação annual de hum conto e duzentos mil réis ao Presidente da Junta de Hygiene Publica da Capital do Imperio, a de oitocentos mil réis a cada hum dos Membros da mesma Junta, e a de seiscentos mil réis ao seu Secretario. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Janeiro de mil oitocentos cincoenta hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 4.ª

DECRETO N.º 754 — de 28 de Janeiro de 1851.

Reune os Commandos Superiores das Guardas Nacionaes da Cidade de Santo Amaro e Villa de São Francisco da Provincia da Bahia, em hum só Commando das mesmas Guardas.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Os Commandos Superiores da Cidade de Santo Amaro, e Villa de São Francisco, ficão reunidos debaixo de hum só Commando, com a denominação de Commando Superior da Guarda Nacional da Cidade de Santo Amaro e Villa de São Francisco da Provincia da Bahia.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 755 — de 28 de Janeiro de 1851.

Crea o Commando Superior das Guardas Nacionaes da Cidade de São Salvador da Bahia de Todos os Santos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica creado o Commando Superior das Guardas Nacionaes na Cidade de São Salvador da Bahia de Todos os Santos, da mesma Provincia.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.° 756 — de 6 de Fevereiro de 1851.

Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca de Santo Antão da Provincia de Pernambuco.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, e em conformidade do Art. 115 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, Dar por extincto o lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca de Santo Antão da Provincia de Pernambuco. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.° 757 — de 6 de Fevereiro de 1851.

Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca do Limoeiro da Provincia de Pernambuco.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, e em conformidade do Art. 115 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, Dar por extincto o lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca do Limoeiro na Provincia de Pernambuco. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Jus-

tiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.° 758 — de 6 de Fevereiro de 1851.

Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca do Bonito da Provincia de Pernambuco.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, e em conformidade do Art. 115 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, Dar por extincto o lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca do Bonito da Provincia de Pernambuco. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça; assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 6.ª

DECRETO N.º 759 — de 14 de Fevereiro de 1851.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender no corrente exercicio a quantia de 116.000$000 *com Justiças de* 1.ª *Instancia.*

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho quarto do Artigo terceiro da Lei de Orçamento em vigor para as despezas com Justiças de primeira Instancia, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do Artigo quarto da de numero quinhentos setenta e oito de trinta de Agosto de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, a dispender além da quantia votada, mais a de cento e dezeseis contos de réis, do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima futura reunião. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 760 — de 15 de Fevereiro de 1851.

Autorisa o credito da quantia de noventa e dous contos quinhentos vinte oito mil cento noventa e dous réis, para pagamento das despezas, que accrescêrão nas verbas — Força Naval — e — Eventuaes — do exercicio de mil oitocentos quarenta e nove a mil oitocentos e cincoenta.

Não tendo sido sufficientes as sommas designadas para o Ministerio da Marinha nas verbas — Força Naval — e — Eventuaes — do exercicio de mil oitocentos quarenta e nove a mil oitocentos e cincoenta, Hei por bem, a fim de se poderem encerrar as contas do mencionado exercicio, Autorisar o credito da quantia de noventa e dous contos quinhentos vinte oito mil cento noventa e dous réis, para pagamento das despezas, que accrescêrão naquellas verbas; sendo setenta e quatro contos novecentos oitenta e quatro mil trezentos vinte e nove réis na primeira, e dezesete contos quinhentos quarenta e tres mil oitocentos sessenta e tres réis na segunda. Manoel Vieira Tosta, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Vieira Tosta.

DECRETO N.° 761 — de 15 de Fevereiro de 1851.

Autorisa o credito supplementar de seiscentos trinta e quatro contos seiscentos noventa e cinco mil quatrocentos setenta e cinco réis, para a rubrica — Arsenaes — no exercicio de mil oitocentos e cincoenta a mil oitocentos cincoenta e hum.

Attendendo á insufficiencia do credito votado no paragrapho onze do Artigo quinto da Lei numero quinhentos e cincoenta e cinco de quinze de Junho de mil oitocentos e cincoenta, para occorrer ás despezas urgentes feitas, e as que se devem realisar no decurso do exercicio de mil oitocentos e cincoenta a mil oitocentos cincoenta e hum, por meio da rubrica — Arsenaes — Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro do anno passado, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a despender com a dita rubrica a quantia de seiscentos trinta e quatro contos seiscentos noventa e cinco mil quatrocentos setenta e cinco réis no exercicio corrente, como credito supplementar; devendo em tempo opportuno dar-se conta deste augmento de despeza ao Corpo Legislativo, para ser definitivamente approvado. Manoel Vieira Tosta, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Vieira Tosta.

DECRETO N.º 762 — de 22 de Fevereiro de 1851.

Approva as Instrucções para a organisação das Repartições Geraes do Exercito estacionado na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Mandar organisar as Repartições Geraes do Exercito estacionado na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, segundo as Instrucções que com este baixão, assignadas por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dois de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Instrucções para a organisação das Repartições Geraes do Exercito, estacionado na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, approvadas por Decreto desta data.

Art. 1.º A Repartição do Ajudante General constará do Ajudante General, Chefe da Repartição, de Deputados do Ajudante General, de Assistentes do Deputado do Ajudante General.

Art. 2.º O Ajudante General, hum Deputado, e hum ou dois Assistentes estarão juntos ao Commandante em Chefe.

Art. 3.º Em cada Divisão do Exercito haverá hum Deputado do Ajudante General, e hum Assistente.

Art. 4.º Em cada Brigada haverá hum Assistente do Deputado do Ajudante General, que tomará a denominação de Major de Brigada.

Art. 5.° A Repartição do Quartel-mestre General constará do Quartel-mestre General, de Deputados do Quartel-mestre General, de Assistentes do Deputado do Quartel-mestre General.

Art. 6.° O Quartel Mestre General, hum Deputado, e hum ou dois Assistentes estarão juntos ao Commandante em Chefe.

Art. 7.° Em cada Divisão do Exercito haverá hum Deputado do Quartel-mestre General, e hum Assistente.

Art. 8.° Em cada Brigada haverá hum Assistente do Deputado do Quartel-mestre General.

Art. 9.° A Repartição do Secretario Militar constará do Secretario Militar, e dos Escripturarios necessarios, servindo o mais habil de Official maior.

Art. 10.° As obrigações do Ajudante General são as seguintes:

§ 1.° Determinar as marchas que houverem de ser feitas pelo Exercito, distribuindo os convenientes itinerarios aos Corpos para chegarem em tempo prefixo aos lugares marcados pelo General, devendo prevenir ao Quartel Mestre General para em tempo dar as necessarias providencias.

§ 2.° Formar os detalhes das Tropas para as guardas e serviço do campo, ou das guarnições.

§ 3.° Fiscalisar a disciplina e serviço das Tropas tanto nos quarteis, e nos acampamentos, como durante as marchas, estações, bivacs, postos, vedetas, e sentinellas avançadas.

§ 4.° Organisar e expedir toda a correspondencia em nome do Commandante em Chefe do Exercito aos Commandantes de Divisão, e mais Autoridades militares.

§ 5.° Dirigir as ordens geraes do Exercito determinadas pelo Commandante em Chefe, e assigna-las quando este o não fizer.

§ 6.° Distribuir no seu quartel diariamente o santo, senha, e contrasenha, recebidos do Commandante em Chefe.

§ 7.° Redigir, segundo as determinações do Commandante em Chefe, os boletins das operações dos Corpos do Exercito, fazendo menção honrosa dos militares que se distinguirem, e a censura dos que mal se portarem.

§ 8.° Dispor das Tropas nas ordens de batalha determinadas pelo Commandante em Chefe do Exercito, de quem será inseparavel.

§ 9.° Expedir ordens e instrucções ás Autoridades mi-

litares sobre objectos disciplinares, exercicios, prisões, solturas, conselho de qualificação, investigação, disciplina, averiguação, direcção, e guerra, licenças, passagens, reformas, exames para accesso, informações de conducta, archivos, trabalhos militares, e negocios administrativos pertencentes ao serviço do Exercito.

§ 10.° Verificar se nos Corpos pertencentes ás Brigadas e Divisões se seguem exactamente as escolas elementares, e maiores, e respectivas vozes de mandamento, que forão recentemente decretadas, responsabilisando quem as tiver por algum modo alterado, e consentido em tal alteração.

§ 11.° Finalmente organisar o mappa geral do pessoal das Forças, tanto para ser presente ao Commandante em Chefe, como para ser mensalmente remettido ao Ministerio da Guerra.

Art. 11.° As obrigações do Quartel-mestre General são as seguintes.

§ 1.° Reconhecer e marcar os terrenos, povoações, praças ou lugares em que o Exercito, Divisões, Brigadas e Corpos hão de estabelecer-se ou alojar-se; os lugares das guardas, piquetes, vedetas, e sentinellas, dos hospitaes, ambulancias, bagagens, depositos, açougues, vivandeiros, e quaesquer outras officinas necessarias ao Exercito.

§ 2.° Pedir ao Ajudante General a força necessaria para cobrir o campo, pondo-o em segurança, recebendo o mesmo Quartel-mestre General dos postos avançados, piquetes e guardas as participações de todas as occurrencias para providenciar convenientemente.

§ 3.° Formar o mappa geral de todo o material do Exercito.

§ 4.° Dispor os transportes, os embarques e desembarques das Tropas, cavalhadas, munições. e bagagens.

§ 5.° Tratar do expediente, e fiscalisação dos armamentos, fardamentos, utensilios, remontas, soldos e etapes, ajudas de custo, gratificações, forragens, obras militares, abarracamentos, aboletamentos, transportes, policia dos campos e quarteis; a inspecção sobre a Repartição de Saude, escripturação e contabilidade, dos Corpos, Pagadorias militares e Commissariado; e finalmente todos os ramos de administração de receita e despeza da Fazenda Nacional applicada ao serviço e sustentação dos Corpos militares e defesa do paiz.

§ 6.° Traçar, conjunctamente com o Commandante da Brigada de Engenheiros, que será addicionada á Repartição do Quartel-mestre General, a historia detalhada da creação do Exercito desde a sua primeira organisação até a sua dissolução.

Art. 12.° Além destas obrigações o Ajudante General, e Quartel-mestre General, farão executar todas as ordens do General em Chefe, que deverem ser expedidas por suas respectivas Repartições.

Art. 13.° O Ajudante General e Quartel-mestre General considerarão como seus delegados e subdelegados os Deputados Assistentes que servirem junto aos Commandantes de Divisões, e Brigadas, os quaes em suas respectivas Divisões e Brigadas exercerão funcções analogas ás daquelles, guardadas as proporções, dando conta aos respectivos Chefes das Repartições de tudo que occorrer, e de que devão ter conhecimento.

Art. 14.° O Secretario Militar preparará toda a correspondencia do General em Chefe com o Ministro da Guerra e com as Autoridades civis.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1851. *Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

DECRETO N.° 763 — de 22 de Fevereiro de 1851.

Approva o Regulamento para o Corpo de Saude do Exercito.

Hei por bem, para execução do Plano da organisação do Corpo de Saude do Exercito, segundo o Decreto numero seiscentos e hum de dezanove de Abril de mil oitocentos quarenta e nove, Approvar o Regulamento para o mesmo Corpo, que com este baixa, assignado por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

REGULAMENTO PARA O CORPO DE SAUDE DO EXERCITO.

Do Cirurgião-mór do Exercito.

Art. 1.º O Cirurgião-mór do Exercito, como Chefe do Corpo de Saude, inspeccionará, e fiscalisará por si ou por seus Delegados, todo o serviço da Repartição nos Hospitaes, Corpos, Depositos, ou Praças; propondo ao Governo, por intermedio do Commandante das Armas, aquellas medidas que parecerem necessarias ao regular andamento do mesmo serviço.

Art. 2.º No fim de cada anno, á vista das informações trimestres dadas pelos seus Delegados, remetterá ao Governo, a Estatistica circumstanciada do numero e estado dos enfermos, da qualidade das molestias, com declaração dos medicamentos que mais aproveitárão; bem como o relatorio circumstanciado do estado da Repartição, indicando os melhoramentos de que for susceptivel: e de seis em seis mezes huma informação de conducta do Officiaes de Saude, em que se note tudo quanto possa esclarecer o Governo n'este ramo de Serviço publico.

Art. 3.º Manterá a ordem e disciplina entre os seus subordinados, obrigando cada hum ao exacto cumprimento de seus deveres, podendo advertir, reprehender, e mesmo prender até 15 dias no Quartel, ou qualquer Estabelecimento de saude, obrigando, quando pareça conveniente, os delinquentes ao serviço ordinario. Quando a falta seja digna de maior pena, dará parte á Autoridade competente para se proceder na fórma da Lei.

Art. 4.º Na direcção do serviço do Corpo proporá ao Governo, ou fará propor aos Presidentes de Provincia, por seus Delegados, quando lhe for competentemente ordenado, os Cirurgiões e mais Empregados de saude para os respectivos Estabelecimentos e Corpos, dando-lhes as instrucções e regulamentos hygienicos que convenientes julgar.

Art. 5.º Sempre que houver opportunidade fará com que os Facultativos do Exercito se appliquem nos Hospitaes e Enfermarias militares á pratica e uso de apparelhos e operações cirurgicas, mais frequentes em campanha, como a extracção de balas, a união de diversos ferimentos, amputações, trepanações, reducção de fracturas e luxações, e outras.

Art. 6.° O Cirurgião-mór do Exercito terá para o seu expediente hum Secretario que será tirado da classe dos 2.os Cirurgiões.

Art. 7.° Fará parte da Junta de Saude com mais dois Officiaes Superiores do Corpo de Saude, nomeados pelo Commandante das Armas da Côrte.

Art. 8.° Informará ao Governo sobre os Cirurgiões que tenhão de servir de seus Delegados, bem como sobre as habilitações dos candidatos aos lugares da Repartição.

Art. 9.° Regulará a fórma dos concursos para preenchimento das vagas de Segundos Cirurgiões, e marcará as materias sobre que devão versar, dando do resultado conta ao Governo para se resolver.

Art. 10.° Será substituido pelo Cirurgião do Corpo que o Governo designar.

Dos Cirurgiões-móres de Divisão e de Brigada.

Art. 11.° Os Cirurgiões-móres de Divisão serão de preferencia empregados nas Provincias em que operarem ou estacionarem grandes Forças militares, como Delegados do Cirurgião-mór do Exercito, ou como Directores de Hospitaes, podendo accumular as funcções d'estes cargos.

Art. 12.° Executarão, quando empregados segundo as disposições do Artigo antecedente d'este Regulamento, todas as ordens do Cirurgião-mór do Exercito, relativas ao serviço do Corpo, quando não oppostas ás do Presidente da Provincia, ou da Autoridade militar sob cujas ordens servirem.

Art. 13.° Para o regular andamento do serviço solicitarão da primeira Autoridade militar da Provincia os meios de que carecerem, dando conta ao Chefe do Corpo de Saude.

Art. 14.° Fiscalisando, inspeccionando, ou dirigindo o serviço da Repartição terão as attribuições do Cirurgião-mór do Exercito, mas sob a autoridade d'este, não podendo com tudo em caso de punição impor mais de oito dias de prisão.

Art. 15.° Na qualidade de Delegados do Cirurgião-mór do Exercito terão para o expediente hum Assistente da classe dos segundos Cirurgiões, de sua escolha, e approvação do Presidente da Provincia.

Art. 16.° Na falta do Chefe do Corpo formarão parte da Junta de Saude, de que serão membros mais dois Facultativos nomeados pela Autoridade que as convocar.

Art. 17.° Os Cirurgiões-móres de Brigada serão empregados nas Forças em operações ou estacionadas, e substituirão os Cirurgiões-móres de Divisão. Quando não concorrer algum outro Official de Saude de superior graduação, serão encarregados da Direcção de todo o serviço de saude das Forças em que servirem, correspondendo-se n'este caso directamente com o Cirurgião-mór do Exercito, cujas ordens e instrucções cumprirão, quando não oppostas ás das Autoridades sob que servirem.

Dos 1.os e 2.os Cirurgiões.

Art. 18.° Os 1.os Cirurgiões, graduados Capitães, poderão ser empregados nos Hospitaes, Corpos, Enfermarias, e outros Estabelecimentos d'esta natureza, e substituindo os Cirurgiões-móres de Brigada, ou como parecer mais conveniente. Os 1.os Cirurgiões, graduados Tenentes, e os 2.os Cirurgiões de todas as graduações nos Hospitaes, Fortalezas, Corpos, e Depositos do Exercito, e em quaesquer Commissões de saude por proposta do Cirurgião-mór do Exercito em virtude de ordem superior.

Disposições Geraes.

Art 19.° Os 2.os Cirurgiões, graduados Alferes, só poderão ter a graduação de Tenentes depois de dois annos de serviço effectivo: a mesma condição he exigida para os 1.os Cirurgiões graduados Tenentes passarem á graduação de Capitão. Para o accesso á Cirurgiões-móres de Brigada e de Divisão são precisos tres annos de effectivo serviço nos postos anteriores.

Art. 20.° O tempo de serviço marcado no Artigo antecedente será reduzido á metade para os Officiaes do Corpo de Saude que se acharem em operações activas de guerra, ou praticarem em combate acções de bravura, e por actos de intelligencia que se possão reputar serviços relevantes, sendo devidamente justificados e comprovados pela ordem do dia do Commandante em Chefe das Forças em operações, se os factos se passarem á

sua vista, ou pelo juizo de hum Conselho de inquirição por elle approvado, se taes factos forem praticados fóra de sua presença.

Art 21.° Os Officiaes de Saude serão subordinados, e se substituirão huns aos outros na ordem de suas graduações, e no caso de igualdade terá preferencia o mais antigo, salvo o caso previsto no Artigo 10.°

Art. 22.° Todos os empregos do Corpo de Saude serão providos por nomeação do Governo, sobre informação do Cirurgião-mór do Exercito; mas poderão ser provisoriamente preenchidos pelos Presidentes, ou Commandantes das Armas.

Art. 23.° O serviço ordinario e extraordinario será feito por escala do Ciruigião-mór do Exercito na Côrte, e pelos seus Delegados nas Provincias, em virtude de detalhe dos Presidentes e Commandantes das Armas da Côrte. Estas Autoridades podem designar os Officiaes de Saude que mais aptos julgarem para as Commissões de que forem incumbidos.

Art. 24.° Os vencimentos dos Officiaes de Saude ficão regulados pelos que competem, segundo a Legislação em vigor, aos Officiaes do Imperial Corpo de Engenheiros, classificados os exercicios como abaixo se declara; e o Cirurgião-mór do Exercito terá as vantagens que competem ao Commandante do referido Corpo, percebendo porêm todos a gratificação addicional nos termos do Artigo 4.° da Lei numero 341 de 6 de Março de 1845.

Art. 25.° São considerados em commissão activa os Delegados do Cirurgião-mór do Exercito, o Secretario, Assistentes destes; e bem assim todos os Officiaes do Corpo em serviço activo, ou por destacamento em Corpos ou Forças do Exercito, e qualquer outro sem residencia fixa. Em commissão de residencia os que se acharem no serviço de Hospitaes, Fortalezas, ou exercicio que não exija continua mobilidade. Serão considerados em tempo de guerra nas Provincias em que ella tiver lugar, em commissão de Praça os Officiaes de Saude que se acharem empregados em Hospitaes, Depositos, ou Corpos estacionados; e em commissão de Campanha os que fizerem parte das Forças em operações activas.

Art. 26.° Os candidatos ás vagas de Officiaes de Saude do Exercito só poderão ser admittidos na qualidade de 2.os Cirurgiões por concurso, e quando tenhão

approvações plenas, bom comportamento, e o gráo de Doutor obtido na fórma dos Artigos 26, 28 e 29 da Lei de 3 de Outubro de 1832, além de tres annos de pratica.

Art. 27.° O Cirurgião-mór do Exercito, e seus Delegados deverão cumprir as ordens que lhes forem dadas pela primeira Autoridade civil ou militar nas Provincias e Côrte.

Art. 28.° Os instrumentos cirurgicos fornecidos para o serviço do Exercito serão marcados com as iniciaes C. S. E., e os Officiaes que os receberem responsaveis por seu valor no caso de extravio ou deterioramento.

Art. 29.° Haverá na Secretaria do Corpo hum livro-mestre, além dos que o Cirurgião-mór do Exercito, e seus Delegados precisarem para a correspondencia Official e mais expediente, lançando-se naquelle os assentamentos de praça, accessos, gráos, serviços ordinarios, extraordinarios, e scientificos dos Officiaes do Corpo de Saude, e mais circumstancias que se costumão registrar nos livros-mestres dos Officiaes do Exercito.

Art. 30.° Os Cirurgiões do Exercito que por occasião de se organisar o Corpo de Saude não forem nelle contemplados por qualquer motivo, e se não acharem comprehendidos nas disposições do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, serão reformados com o soldo correspondente aos annos que tiverem servido.

Art. 31.° O Cirurgião-mór do Exercito e seus Delegados terão ordenanças para o serviço respectivo.

Art. 32.° O uniforme para os Officiaes do Corpo de Saude do Exercito será o do figurino que com este baixa.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1851. — *Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 9.ª

DECRETO N.º 764 — de 26 de Fevereiro de 1851.

Abre ao Ministerio da Justiça hum credito extraordinario de 100.000$000, *para occorrer ás despezas com a repressão do trafico.*

Autorisando a Lei de 4 de Setembro do anno passado despezas com a repressão do trafico, e não tendo a actual de Orçamento consignado quantia alguma para ellas, Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do paragrapho terceiro do Artigo quarto da Lei de nove de Setembro ultimo, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender no corrente exercicio, com aquelle objecto, a quantia de cem contos de réis; do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima futura reunião. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 765 — de 8 de Março de 1851.

Determina que se proceda á desapropriação do terreno necessario para continuação da rua que se dirige á casa de Carlos Le Blon na Lagoa de Rodrigo de Freitas.

Hei por bem Determinar que, em conformidade do Artigo primeiro paragrapho terceiro do Decreto numero trezentos cincoenta e tres de doze de Julho de mil oitocentos quarenta e cinco, seja desapropriado o terreno com oitenta palmos de largura, e comprimento necessario para se continuar até á praia a rua que se dirige á casa de Carlos Le Bron, na Lagoa de Rodrigo de Freitas, procedendo-se para esse fim nos devidos termos pela fórma estabelecida no mesmo Decreto. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Março de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

DECRETO N.º 766 — de 8 de Março de 1851.

Crea Promotores Publicos nas Comarcas de Camamú, e Monte Santo, e marca-lhes ordenado, bem como ao da Comarca dos Ilheos, da Provincia da Bahia.

Hei por bem, na conformidade da Lei numero duzentos sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oi-

tocentos quarenta e hum, e dos Regulamentos respectivos, Decretar o seguinte:

Art. 1.° Haverá hum Promotor Publico em cada huma das Comarcas de Camamú, e de Monte Santo, ultimamente creadas na Provincia da Bahia.

Art. 2.° Os Promotores Publicos, de que trata o Artigo antecedente, e o da Comarca dos Ilheos da referida Provincia da Bahia, vencerão cada hum o ordenado annual de seiscentos mil réis, ficando revogado, quanto ao ultimo, o Artigo segundo do Decreto numero duzentos setenta e hum, de vinte e quatro de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e tres.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Março de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 767 — de 10 de Março de 1851.

Approva o contracto celebrado com o Gerente da Companhia Brasileira de Paquetes de Vapor para a continuação do serviço dos mesmos Paquetes, tanto para o Norte como para o Sul do Imperio.

Hei por bem Approvar o contracto que foi na data de hoje celebrado pelo Conselheiro d'Estado Visconde de Mont'alegre, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, com o Gerente da Companhia Brasileira de Paquetes de Vapor, para a continuação do serviço dos ditos Paquetes, tanto para o Norte como para o Sul do Imperio, sob as condições que com este baixão, assignadas pelo referido Conselheiro de Estado Visconde de Mont'alegre, e que, revogadas as disposições anteriores, começarão a ter execução desde o primeiro do futuro mez de Janeiro em diante; ficando porèm dependentes da definitiva approvação da Assembléa Geral Legislativa. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

Condições ácerca da navegação de Paquetes de Vapor, tanto para o Norte, como para o Sul do Imperio, a que se refere o Decreto desta data.

1.ª A Companhia se obriga a mandar conduzir em Paquetes de Vapor as malas e Officios do Governo, tanto

para os portos do Norte, como para o Sul do Imperio, a contar do 1.º de Janeiro do anno proximo futuro em diante, debaixo das condições que se seguem.

2.ª As viagens para o Norte serão desde a Capital do Imperio até a da Provincia do Pará, com escala pelos portos da Bahia, Alagoas, Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará, e Maranhão; e para o Sul desde a mesma Capital do Imperio até a Cidade do Rio Grande na Provincia de São Pedro, com escala por Santa Catharina. Se porèm acontecer que alguma vez convenha ao Governo ou á Companhia que os Paquetes toquem em algum outro porto, poderá isso fazer-se, precedendo accordo de ambas as partes contractantes.

3.ª As viagens para o Norte terão lugar duas vezes cada mez, e as do Sul huma só vez nos dias que previamente forem marcados com accordo do Governo; convindo que haja a maior regularidade no dia da sahida, tornando-o tão fixo e invariavel quanto for possivel.

4.ª Por cada viagem redonda para o Norte pagará o Governo á Companhia no Thesouro Nacional a quantia de vinte contos de réis, metade da qual lhe será entregue, logo depois da sahida do Paquete, em Letras do Thesouro a dois mezes de prazo, e a outra metade em moeda corrente depois que o Paquete, tendo completado a viagem, voltar ao Rio de Janeiro; e por cada viagem redonda para o Sul receberá a Companhia quatro contos e quinhentos mil réis em moeda corrente no fim da viagem.

5.ª Quando em consequencia de sinistro, ou de inconveniente de força maior, o Paquete não completar a viagem redonda, o Governo pagará somente á Companhia a quantia correspondente á distancia navegada até o ponto em que tiver havido o sinistro ou embaraço para a continuação da viagem, calculada a mesma distancia pelo numero de milhas navegadas em relação ás precisas para que se diga completa huma viagem redonda, as quaes ficão desde já fixadas em quatro mil oitocentas e sessenta para o Norte, e mil quatrocentas e noventa para o Sul.

6.ª Os Paquetes que a Companhia vier a adquirir, seja qual for o lugar da sua construcção, serão nacionalisados Brasileiros, da mesma maneira que os que ella já possue; e como taes ficão isentos de pagar imposto algum por transferencia de propriedade, ou por matricula. A respeito das suas tripolações observar-se-ha o mesmo que se pratica com as embarcações Nacionaes.

7.ª Se tantos Paquetes de Vapor da Companhia ficarem por qualquer imprevisto acontecimento ao mesmo tempo inhabilitados, que não possão os restantes fazer regularmente o numero das viagens ajustado, a Companhia será obrigada a fretar Barcos de Vapor para supprir a falta dos seus.

8.ª Não he permittido aos Paquetes da Companhia o demorarem-se nos portos da Bahia, Pernambuco, Ceará, e Maranhão mais de quarenta e oito horas; no do Pará setenta e duas; no das Alagoas doze; no da Parahyba vinte e quatro; no do Rio Grande do Norte seis; no de Santa Catharina vinte e quatro; no do Rio Grande do Sul sete dias.

9.ª Os prazos de demora marcados na Condição antecedente, deverão contar-se do momento em que fundearem os Paquetes, quer seja em dia util, quer em domingo, ou dia santo; e fica entendido que o maximo do tempo de demora não he obrigatorio; devendo os Governos das Provincias despachar antes daquelle prazo os Paquetes, sempre que seja possivel, com especialidade em Pernambuco, Parahyiba, Maranhão e Pará, para que possão aproveitar a maré.

10.ª Quando occorrer demora maior, a qual nunca terá lugar por parte do Governo sem ordem por escripto do Presidente da respectiva Provincia ao Agente que nella tiver a Companhia, ou ao Commandante do Paquete, no impedimento ou falta daquelle, a parte que occasionar essa demora pagará á outra a quantia de duzentos mil réis por cada prazo de vinte quatro horas, que á hora da partida ordinaria exceder á da partida effectiva. A mesma pena, e pela mesma fórma, terá lugar, relativamente á sahida dos Paquetes do Rio de Janeiro, quando esta se não realisar no dia marcado.

Só se contará cada prazo de vinte quatro horas para a imposição da multa estabelecida nesta condição, quando o excesso de demora passar de seis horas.

11.ª Se em consequencia de ser necessario examinar, ou mandar concertar o fundo de algum dos Paquetes da Companhia, este se demorar em qualquer porto, em que mais conveniente seja proceder áquelles trabalhos, em quanto não houver na Capital do Imperio machinas proprias para elles, alêm do tempo que fica determinado, neste caso não ficará a Companhia sujeita á multa da Condição

antecedente pela demora, huma vez que previamente tenha pedido, e alcançado do Governo Imperial autorisação para ella.

12.ª Os Commandantes dos Paquetes conduzirão de terra para bordo as malas e os Officios do Governo; e quando chegarem aos portos, em que tem de tocar, os levarão ás Administrações dos Correios respectivos, ou os entregarão aos Agentes destes, que se apresentarem devidamente autorisados para recebe-los. Os Commandantes passarão recibos das malas, e dos Officios que receberem, e exigirão recibos semelhantes das malas e Officios que entregarem, para esses recibos lhes servirem de descarga.

13.ª Os Paquetes poderão transportar por conta da Companhia os passageiros, e a carga que se lhe offerecerem; e o Governo os preferirá para o tranporte dos seus passageiros, praças de pret, munições de guerra, e artigos bellicos, pagando hum frete razoavel. Os réos mandados de huns para outros lugares, os degradados, e os vagabundos nunca serão admittidos a bordo dos Paquetes.

14.ª A Companhia dará gratuitamente passagem nos seus Paquetes a dois passageiros do Estado em cada viagem; mas não lhes fornecerá comedorias; e em quanto elles existirem a bordo não será obrigada a fazer transportar gratuitamente mais algum de huma para outra Provincia. Ella fará tambem transportar gratuitamente quaesquer sommas de dinheiro, que o Thesouro Publico, ou as Thesourarias Provinciaes tiverem de remetter de hum para outro porto da escala dos seus Paquetes.

15.ª Os Paquetes da Companhia gozarão em todos os portos do Imperio dos mesmos privilegios de que gozão as embarcações de guerra Nacionaes; ficando com tudo sujeitos aos Regulamentos Policiaes, e á fiscalisação das Alfandegas nos portos para onde levarem passageiros ou cargas.

16.ª Tendo attenção ao que se acha estipulado na 9.ª das presentes condições, as Alfandegas nos portos em que os Paquetes tem de tocar, expedirão os despachos necessarios para se proceder ao desembarque da carga, ou encommendas que elles transportarem, com preferencia á descarga de outra qualquer embarcação, e sem embargo de domingos, dias santos, ou por qualquer motivo feriados; e os Governos Provinciaes lhes prestarão toda a protecção e auxilio, de que por qualquer motivo necessi-

tarem para a continuação da sua viagem dentro do devido tempo, e cumprimento do contracto com o Governo, paga pela Companhia a despeza nos casos em que esta tiver lugar.

17.ª O Governo poderá permittir que os Officiaes da Marinha de Guerra Brasileira commandem os Paquetes da Companhia, se lhe forem para isso requeridos pela mesma Companhia; ficando porêm a cargo desta o pagamento das gratificações que ella convencionar com os referidos Officiaes, os quaes perceberão da Fazenda Publica somente o meio soldo das suas Patentes, como licenciados, a cuja classe passarão a pertencer durante aquelle serviço.

18.ª O presente contracto subsistirá por cinco annos contados do 1.º de Janeiro proximo futuro, salvo se antes disso o Governo tomar a si a execução deste ramo de Serviço publico em Paquetes de Vapor do Estado, o que todavia não poderá fazer sem que hum anno antes previna á Companhia de que pertende tomar essa resolução; podendo neste caso, se assim lhe convier, contractar com a Companhia a compra dos seus Vapores e de todo o material empregado nesse serviço.

19.ª No caso não esperado de alguma declaração de guerra entre o Brasil e qualquer outra Potencia, durante o presente contracto, o Governo se obriga a indemnisar a Companhia do premio do seguro de seus Paquetes pelo risco de guerra somente, ficando porêm como até aqui a cargo da mesma Companhia o seguro pelo risco maritimo.

20.ª Para segurança das condições deste contracto por parte da Companhia, conservar-se-ha no Thesouro Publico a quantia de dez contos de réis em Apolices da Divida Publica, que a Companhia alli depositou, e perderá sem dependencia de processo judicial, no caso de faltar á execução de todas ou de cada huma das mesmas condições.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Março de 1851.
Visconde de Mont'alegre

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 12.ª

DECRETO N.º 768 — de 22 de Março de 1851.

Reune ao Termo de São Sebastião o de Villa Bella da Provincia de São Paulo sob a jurisdicção de hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica reunido ao Termo de São Sebastião o de Villa Bella, na Provincia de São Paulo, e em vigor nesta parte o Artigo primeiro do Decreto numero cento sessenta e dous de dez de Maio de mil oitocentos quarenta e dous; e revogado o Decreto numero quatrocentos e dous de cinco de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e cinco.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Março de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 769 — de 24 de Março de 1851.

Permitte que a Academia das Bellas Artes desta Côrte possa conferir a Artistas Estrangeiros distinctos o Titulo de seu Membro correspondente.

Attendendo ao que representou a Congregação dos Professores da Academia das Bella Artes desta Côrte, e á conveniencia de estreitar mais as relações que mantem a mesma Academia com distinctos Artistas Estrangeiros, que tem manifestado o desejo de pertencerem a ella por hum Titulo honorifico: Hei por bem Permittir-lhe que possa d'ora em diante conferir o Titulo de seu Membro correspondente a Artistas Estrangeiros, que por seu distincto merecimento se tornem dignos dessa honra, precedendo á expedição de taes Titulos proposta da Academia, e approvação do Governo. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Março de mil oitocentos cincoenta hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 14.ª

DECRETO N.º 770 — de 27 de Março de 1851.

Revoga o de N.º 629, e marca as taxas de cunhagem, fundição e afinação do ouro e de toque e ensaio de ouro e prata.

Hei por bem, em virtude do Artigo 31 da Lei de 28 de Outubro de 1848, Ordenar que as taxas de fundição e cunhagem de ouro, e do toque e ensaio do ouro e prata na Casa da Moeda, se regule pela Tabella, que com este baixa, assignada por Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que assim o tenha entendido, e faça executar; ficando revogado o Decreto N.º 629 de 5 de Agosto de 1849, e quaesquer outras disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Março de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Tabella a que se refere o Decreto desta data N.º 770, que revoga o de N.º 629 de 5 de Agosto de 1849, e marca as taxas de cunhagem, fundição, e afinação do ouro, e do toque e ensaio de ouro e prata.

Ouro.

Afinar	Dous por cento.
Fundir	Meio por cento.
Amoedar	Hum por cento.
Ensaio, cada hum	Dous mil réis.
Toque, dito	Quinhentos réis.

Prata.

Ensaio, cada hum	Hum mil réis.
Toque, dito	Quinhentos réis.

Advertencias.

1.ª Nas taxas de afinar e amoedar está incluida a de fundir; e nas de fundir, afinar e amoedar as de ensaio ou toque.

2.ª A taxa de meio por cento he devida pela reducção do ouro em pó, ou em artefactos a barras, quer estas fiquem malleaveis, quer agras e quebradiças.

3.ª Se o ouro, que houver de afinar-se, estiver ligado só com prata, ou prata e cobre, descontar-se-ha da taxa de 2 por cento o valor da prata que se separar.

4.ª O ouro de toque superior a 22 quilates, ligado somente com cobre, ou com cobre e prata, com tanto que a prata não exceda a 14 millesimos, não pagará afinação.

5.ª Se alguem levar á Casa da Moeda para cunhar porção de ouro de differentes toques, que não contenhão se não cobre e prata, mas que fundidas produzão barras, que toquem 917 millesimos, e não contenhão mais de 14 millesimos de prata nada pagará de afinação.

6.ª Quando as partes exigirem que o ouro, que se tiver de afinar na Casa da Moeda, toque mais de 994 millesimos, pagarão 4 por cento de afinação.

Rio de Janeiro 27 de Março de 1851. — *Joaquim José Rodrigues Torres.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 15.ª

DECRETO N.º 771 — de 28 de Março de 1851.

Revogando o Decreto N.º 619 de 7 de Julho de 1849.

Hei por bem ordenar que do 1.º de Julho em diante fique sem effeito o Decreto N.º 619 de 7 de Julho de 1849, mandando despachar por factura o calçado estrangeiro. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Março de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.º 772 — de 31 de Março de 1851.

Approva o Regulamento para execução da Lei N.º 585 de 6 de Setembro de 1850.

Hei por bem Approvar o Regulamento para execução da Lei numero quinhentos oitenta e cinco de seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, que com este baixa, assignado por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Março de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Regulamento para execução da Lei N.º 585 de 6 de Setembro de 1850.

Art. 1.º O accesso aos postos de Officiaes das differentes Armas do Exercito será gradual e successivo desde Alferes ou Segundo Tenente até Marechal do Exercito.

Art. 2.º As promoções serão geraes em cada huma das Armas ou Corpos abaixo declarados:

§ 1.º São Armas distinctas:

1.ª A Artilharia.

2.ª A Cavallaria.

3.ª A Infantaria.

§ 2.º São Corpos distinctos:

1.º O do Estado Maior General.

2.º O de Engenheiros.

3.° O do Estado Maior de primeira classe.

4.° O do Estado Maior de segunda classe.

Art. 3.° Nenhum militar poderá ser promovido ao posto de Alferes ou Segundo Tenente, sem ter completado dezoito annos de idade, e dous annos de praça effectiva no Exercito.

Art. 4.° O menor tempo para qualquer Alferes ou Segundo Tenente ser promovido a Tenente ou Primeiro Tenente he de dous annos: o mesmo se observará a respeito dos Tenentes ou Primeiros Tenentes para serem promovidos ao posto de Capitão.

Do posto de Capitão em diante o menor intervallo de tempo he de tres annos.

Art. 5.° O tempo de serviço marcado no Artigo antecedente será reduzido á metade para os Officiaes que se acharem empregados em operações activas de guerra.

Art. 6.° Os postos de Alferes ou Segundos Tenentes serão preenchidos pelos Alferes Alumnos, na conformidade do Artigo decimo quinto do Decreto numero quatrocentos e quatro de hum de Março de mil oitocentos quarenta e cinco, pelos Cadetes que tiverem servido como Inferiores por tempo de seis mezes ao menos, e pelos Sargentos, tendo todos elles dezoito annos completos de idade, conveniente robustez, boa conducta civil e militar, e alêm d'isto dous annos, pelo menos, de praça effectiva.

Entender-se-ha por praça effectiva para o fim de ser promovido o tempo que realmente decorrer do assentamento da praça em diante, e não o que em virtude de quaesquer disposições se mandar contar aos Alumnos que tiverem estudado nas Escolas Militares do Exercito e da Armada, ou em quaesquer outras na qualidade de paizanos. Não será igualmente contado como tempo de praça aos voluntarios o decorrido antes da idade completa de quatorze annos, nem o de licença registrada, e o de cumprimento de sentença condemnatoria.

Art. 7.° Serão promovidos ao posto de Tenente ou Primeiro Tenente, havendo vagas, os Alferes ou Segundos Tenentes mais antigos que tiverem concluido o curso de estudos do seu respectivo Corpo ou Arma, e que alêm d'isto contarem, pelo menos, dous annos de serviço n'este posto.

Se não houver numero sufficiente de Alferes ou Se-

gundos Tenentes, que tenhão completado o curso de estudos do seu respectivo Corpo ou Arma, para preencher o numero de vagas existentes durante hum anno, poderão ser promovidos ao posto de Tenentes, excepto para Engenheiros, Estado Maior da primeira classe, e Artilharia, os Alferes mais antigos que contarem quatro annos de serviço effectivo n'este posto.

Art. 8.° Serão promovidos ao posto de Capitão, havendo vagas, os Tenentes ou Primeiros Tenentes mais antigos, que, alêm de terem o curso completo de estudos do seu respectivo Corpo ou Arma, e contarem dous annos de serviço effectivo n'este posto, tiverem as seguintes habilitações:

1.ª Se forem do Corpo de Engenheiros, dous annos de pratica seguida nos trabalhos de engenharia militar e civil.

2.ª Se forem do Estado Maior da primeira classe, tres annos de serviço nos Corpos das Armas de Artilharia, Cavallaria, e Infantaria, sendo hum anno em cada Arma, e com approvação da tactica e economia d'ella.

3.ª Se forem da Arma de Artilharia, dous annos de exercicios praticos das differentes especies de bocas de fogo, e machinas usadas nos Exercitos em campanha, praças e baterias, e com approvação da tactica e economia d'esta Arma.

4.ª Se forem de Cavallaria ou Infantaria, dous annos de exercicios praticos de evoluções e manobras de Esquadrão, Regimento, ou Batalhão da respectiva Arma, e approvação d'estas evoluções e manobras, e da contabilidade e economia de Companhia.

Se não houver sufficiente numero de Tenentes ou Primeiros Tenentes com as habilitações scientificas relativas a cada Corpo ou Arma, para preencher as vagas do posto de Capitão, existentes durante hum anno, poderão ser promovidos, excepto para os Corpos de Engenheiros, Estado Maior da primeira classe, e para a Arma de Artilharia, os Tenentes mais antigos que tiverem quatro annos de serviço effectivo neste posto, e satisfeito os exames da habilitação quarta.

Art. 9.° Os postos de Major serão preenchidos pelos Capitães, que ao curso completo de estudos do seu respectivo Corpo ou Arma, e tres annos de serviço effectivo n'este posto, reunirem as habilitações seguintes:

1.ª Se forem do Corpo de Engenheiros e Estado Maior de primeira classe, boas informações sobre o desempenho das Commissões de que houverem sido incumbidos, dadas pelas Autoridades sob cujas ordens tiverem servido, e tambem pelo Commandante do Corpo quanto aos primeiros.

2.ª Se forem das Armas de Artilharia, Cavallaria, ou Infantaria, approvação nos exames praticos determinados nos Artigo vigesimo nono.

Se não houver sufficiente numero de Capitães com as respectivas habilitações scientificas para preencher as vagas existentes durante hum anno, n'este caso poderão ser promovidos, excepto para os Corpos de Engenheiros e Estado Maior de primeira classe, e para a Arma de Artilharia, os Capitães que contarem tres annos de serviço effectivo n'este posto, e forem approvados nas evoluções e manobras de Regimento ou Batalhão da respectiva Arma e sua contabilidade e economia.

Art. 10.º O preenchimento das vagas dos postos de Tenente Coronel e Coronel será feito por modo analogo ao que fica estabelecido no Artigo antecedente para o posto de Major, exceptuados somente os exames praticos determinados no Artigo vigesimo nono.

Art. 11.º A promoção dos Officiaes do Estado Maior da segunda classe se fará pela maneira seguinte:

§ 1.º Os Alferes serão promovidos a Tenentes, e estes a Capitães por maior antiguidade, e dous annos pelo menos de serviço effectivo no posto anterior ao da vaga.

§ 2.º Os postos de Major, Tenente Coronel e Coronel serão preenchidos, metade por antiguidade e tres annos de serviço effectivo no posto anterior ao da vaga, e metade por merecimento, segundo o disposto nos Artigos nono e decimo terceiro deste Regulamento; sendo os estudos e habilitações, a que elles se referem, as que se achão designadas para os Officiaes do Estado Maior da primeira classe.

§ 3.º Os Officiaes do dito Corpo, que adquirirem para o futuro os estudos e habilitações proprias dos Officiaes do Estado Maior da primeira classe, serão considerados como taes, a fim de gozarem de todas as vantagens que por este Regulamento são concedidas aos que tem estudos completos.

Art. 12.° Os postos do Estado Maior General serão conferidos por merecimento, a juizo do Governo.

Art. 13.° As qualidades que constituem merecimento militar para preferir a antiguidade no provimento de metade do numero de vagas dos postos de Major, Tenente Coronel e Coronel, são as seguintes.

1.ª Subordinação.
2.ª Valor.
3.ª Intelligencia, zelo, instrucção e disciplina militar.
4.ª Bons serviços prestados na paz ou na guerra.

Estas qualidades deverão constar dos seguintes documentos:

1.° Das fés de officio.
2.° Dos titulos ou diplomas scientificos.
3.° Das relações semestres de conducta.
4.° Das ordens do dia dos Commandantes de forças de qualquer denominação.
5.° Dos livros especiaes de registro dos Commandantes dos Corpos, de Armas, e dos Presidentes de Provincias.
6.° Das informações especiaes.
7.° Do relatorio dos Inspectores.

Art. 14.° As relações semestres de conducta e antiguidade dos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Cadetes, serão organisadas com toda a individuação, havendo a maior circumspecção no que respeita ao juizo formado pelo Commandante do Corpo, de Armas, e do Presidente da Provincia, quando não houver Commandante de Armas.

Além das relações de conducta, os Commandantes dos Corpos organisarão hum livro especial de registro, no qual lançarão diariamente quanto occorrer a respeito de qualquer Official, Cadete, ou Inferior, e que possa influir, ainda que ligeiramente, sobre o juizo que delle se deva formar.

Iguaes livros existirão no Quartel General do Commando das Armas da Côrte, para que o Commandante das Armas faça semelhantes notas a respeito dos Officiaes do Estado Maior da primeira e segunda classe.

Art. 15.° Os sobreditos livros servirão por seis mezes, sendo substituidos por outros no fim desse tempo. Os do Estado Maior de ambas as classes serão enviados semestralmente á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, com as observações julgadas necessarias pelo Commandante das Armas da Côrte; e tanto este, como os das

Provincias, e, na sua falta, os Presidentes por igual fórma procederão a respeito dos Corpos sob seu Commando.

Art. 16.° As habilitações primeira, segunda, terceira e quarta do Artigo oitavo, primeira e segunda do Artigo nono, e as disposições do Artigo decimo e da segunda parte do paragrapho segundo, Artigo undecimo, poderão ser dispensadas para o accesso de Officiaes empregados em operações activas de guerra, que o Governo julgue dignos de serem promovidos por antiguidade ou merecimento, sob informações dos Chefes de Forças, ouvidos por escripto os Commandantes de Corpos, Brigadas e Divisões, e satisfeitas as outras condições do presente Regulamento.

Art. 17.° As condições dos Artigos quinto e sexto da Lei numero quinhentos oitenta e cinco de seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, poderão ser dispensadas:

§ 1.° Por feitos de bravura praticados em combate, e por actos de intelligencia que se possão reputar serviços relevantes, sendo devidamente julgados e comprovados pela ordem do dia do Commandante em Chefe das Forças em operações, se os factos se passarem á sua vista, ou pelo juizo de hum Conselho de inquirição por elle approvado, se taes factos forem praticados fóra de sua presença.

§ 2.° Pela urgente necessidade de preencher os postos vagos, quando pelas eventualidades da guerra acontecer que os Corpos em presença do inimigo fiquem destituidos dos Officiaes necessarios para desempenho do serviço.

Art. 18.° A antiguidade para o accesso deverá ser contada do Decreto que conferir o posto. Em igualdade de data preferirá a dos postos anteriores; se estes forem iguaes, recorrer-se-ha ao tempo de serviço, ao assentamento de praça, á maior idade; finalmente á sorte, quando todas as outras circumstancias forem iguaes.

Art. 19.° Não será contado para antiguidade do serviço militar: 1.° o tempo passado em serviço estranho á Repartição da Guerra: 2.° o de licença registrada: 3.° o de cumprimento de sentença condemnatoria.

Art. 20.° São exceptuados, e como taes contarão o tempo de serviço, os Officiaes empregados na Guarda Nacional, nos Corpos Policiaes, na Marinha de guerra,

em Missões diplomaticas, em Presidencias de Provincias, em Ministerios, no Corpo Legislativo, e os que por nomeação ou permissão do Ministerio da Guerra forem empregados dentro ou fóra do Imperio em Escolas e estudos militares, ou em industrias e trabalhos de qualquer dos ramos de Engenharia.

Art. 21.° Os Officiaes prisioneiros de guerra conservarão seus direitos de antiguidade, e, quando regressarem ao Corpo, deverão provar perante hum Conselho de investigação, que o seu aprisionamento não fora por motivos reprovados, porêm sim pelas eventualidades da guerra.

1.° Aquelles Officiaes porêm que forem prisioneiros praticando serviços relevantes, e acções de bravura e intelligencia devidamente justificadas, e publicadas em ordem do dia do Commandante em Chefe das Forças, poderão ter immediatamente hum posto por merecimento, e, se quando regressarem a seus Corpos tiverem direito a accesso ao posto immediato, este lhes será conferido com a antiguidade que lhes pertencer.

2.° Quando o Conselho de investigação declarar que o aprisionamento tivera lugar por motivo de imperícia, falta de vigilancia e de execução de ordem, cobardia, ou traição, será o Official remettido a Conselho de guerra para ser nelle julgado, servindo de corpo de delicto o Conselho de investigação.

Art. 22.° Prohibe-se:

1.° Qualquer promoção com a clausula — sem prejuizo de antiguidade dos que a tiverem maior. —

2.° A concessão de graduação do posto immediato, excepto ao Official mais antigo de cada classe, quando por suas circumstancias o merecer.

3.° Toda e qualquer graduação militar a Empregados civis das Secretarias, Contadorias, Arsenaes e outros Estabelecimentos ou Repartições Militares, com excepção dos Empregados das Pagadorias e Commissariados, em quanto exercerem taes empregos, ou forem nelles aposentados.

Art. 23.° Os Officiaes Superiores dos Corpos de Engenheiros, Estado Maior da primeira classe, e da Arma de Artilharia, que não tiverem as precisas habilitações para continuarem nelles, assim como os subalternos e Capitães dos mesmos Corpos e Arma que não tiverem nos

dous primeiros annos approvações plenas, ou quaesquer até o terceiro anno mathematico da Escola Militar, serão transferidos no mesmo posto para o Estado Maior da segunda classe, ou para as Armas de Cavallaria e Infantaria, conforme se julgar mais conveniente ao serviço, attendendo-se ao seu estado physico e outras circumstancias. Os de Artilharia porêm que passarem para o Estado Maior de segunda classe, ou para a Cavallaria e Infantaria, conservar-se-hão addidos aos Corpos daquella Arma, em quanto não houver sufficiente numero de Officiaes theoricamente habilitados para preenchimento das vagas, sendo com tudo promovidos nos Corpos e Armas para que forem transferidos, quando de direito lhes pertencer.

Se não houver vagas para todos que deverem ser transferidos, passarão os que sobrarem, e que forem modernos, para a segunda classe do Exercito, conservando-se todavia addidos ao Estado Maior da segunda classe, ou aos Corpos das Armas de Cavallaria e Infantaria, onde farão o serviço que lhes for determinado, até que haja vagas em que possão entrar por sua antiguidade nos postos que tiverem.

Art. 24.° Os Officiaes do Corpo do Estado Maior da segunda classe, e os das Armas de Cavallaria e Infantaria, que tiverem habilitações scientificas completas para servirem em algum dos Corpos de Engenheiros, ou do Estado Maior da primeira classe, ou na Arma de Artilharia, e os desta Arma, que possuirem os precisos requisitos para servirem no Corpo do Estado Maior da primeira classe, serão transferidos para os mesmos Corpos e Armas nos postos em que se acharem, segundo aquellas habilitações e a maior conveniencia do serviço militar. Por identica fórma se praticará com os Capitães e Subalternos approvados nos primeiros tres annos mathematicos da Escola Militar, ou que tiverem approvações plenas nos dous primeiros.

Art. 25.° Serão transferidos para as Armas de Cavallaria e Infantaria os Officiaes do Estado Maior da segunda classe que se acharem em circumstancias de prestar serviço nellas; e bem assim passarão para aquellas Armas os Alferes e Segundos Tenentes, que pertencendo ás scientificas, não concluirem os respectivos estudos.

Art. 26.° Os Officiaes, que se tornarem inhabilitados para desempenhar seus deveres nas Armas ou Corpos do

Exercito em que se acharem, serão transferidos para o Estado Maior da segunda classe, onde serão empregados como melhor convier ao serviço.

Art. 27.° As Autoridades ou quaesquer Empregados militares, que nas epochas marcadas deixarem de remetter as informações e mais papeis a que forem obrigados, ou que não satisfizerem em tempo ás exigencias da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra para esclarecimento das mesmas informações, serão por isso responsabilisados.

Art. 28.° Na Côrte e nas Provincias, em que houver Corpos de quaesquer das Armas do Exercito, os Commandantes das Armas, e, na sua falta, os Presidentes nomearão huma ou mais Commissões presididas por Officiaes Generaes ou Superiores para examinarem os Alferes Alumnos, Sargentos e Cadetes que se destinarem a ser promovidos ao posto de Alferes ou Segundo Tenente. O exame versará sobre a nomenclatura das differentes partes da Arma, seu uso, suas differentes especies; sobre o manejo da respectiva Arma, e exercicio de fogo, escola de pelotão a pé ou a cavallo, de peça de campanha e de bater, e pontarias ao alvo, segundo a natureza da Arma á que pertencerem os examinandos.

Art. 29.° Será semelhantemente nomeada huma ou mais Commissões de tres Officiaes habilitados para examinarem os Tenentes e Capitães das tres Armas do Exercito. O exame versará: 1.° sobre o manejo das Armas, fogos e manobras de Batalhão, Esquadrão, Regimento, bateria de campanha e de praça, segundo a Arma a que pertencerem os examinandos: 2.° sobre o detalhe, escripturação, e economia dos Corpos; e além d'isto sobre a picaria, se os examinandos forem das Armas de Cavallaria ou Artilharia a cavallo.

Art. 30.° Feitos os exames, que serão no mez de Março de cada anno, e presididos pelos Commandantes de Armas, ou por algum Official General ou Superior delegados d'aquelles, ou pelos Inspectores, onde não existirem Commandantes de Armas, os examinadores farão huma relação nominal, e por ordem de merecimento, dos examinados, expondo resumidamente o seu juizo a respeito de cada hum d'elles; e a remetterão ao Commandante das Armas, e, na falta d'este, ao Presidente da Provincia, que, fazendo sobre ella as observações que

julgar necessarias, a enviará ao Ministro da Guerra com a possivel brevidade.

Art. 31.° Se acontecer que algum Official se queixe dentro do prazo de seis mezes, contados do dia em que se publicar a promoção na Provincia em que residir, de ter sido preterido, o Governo mandará proceder aos exames convenientes; e, se verificar-se ser bem fundada a sua queixa, será immediatamente promovido ao posto que de direito lhe pertencer com antiguidade da promoção publicada; devendo o Official que o preterio, no caso de não existir alguma vaga em que possa ser contemplado, passar a aggregado sem vencimento de antiguidade, até que possa ser legalmente promovido.

Art. 32.° Não entrarão em proposta para accesso:

1.° Os que estiverem em processo no Conselho de guerra; no fôro commum; em Conselho de inquirição por má conducta habitual; e os irregularmente ausentes do seu Corpo, Regimento, Batalhão, Esquadrão, ou Companhia fixa; mas se forem absolvidos, e tiverem sido preteridos na promoção publicada durante o tempo do processo, serão promovidos logo que haja vaga com antiguidade daquella promoção.

2.° Os que estiverem cumprindo sentença.

3.° Os prisioneiros de guerra, a respeito dos quaes se procederá na fórma do Artigo vigesimo primeiro.

Art. 33.° Em quanto houver Officiaes da segunda classe do Exercito habilitados para occuparem as vagas que forem occorrendo nos differentes Corpos e Armas, não se promoverão outros com accesso para preencherem taes vagas.

Art. 34.° O Governo dará pelo Ministerio da Guerra as providencias necessarias para que annualmente sejão inspeccionados os Corpos das differentes Armas, que não estiverem em Provincia ou territorio, onde a tranquillidade publica for alterada, e houver guerra. As inspecções deverão estar terminadas no mez de Março de cada anno, a fim de que os respectivos relatorios dos Inspectores possão em tempo chegar á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra.

Art. 35.° Huma Commissão de tres Officiaes Generaes será incumbida de organisar, á vista das relações de conducta, livros de registro e mais documentos que serão fornecidos pela Secretaria d'Estado dos Negocios da

Guerra, duas relações dos Officiaes do Exercito desde Alferes até Coronel exclusive, que estejão no caso de ser promovidos segundo as disposições do presente Regulamento: huma dessas relações comprehenderá os Officiaes a quem toque o accesso por antiguidade, e a outra aquelles que devão ser considerados dignos de entrar em proposta por merecimento em gráo superior ao de seus camaradas mais antigos.

A mesma Commissão requisitará da referida Secretaria d'Estado todos os esclarecimentos que julgar necessarios a bem da justa distribuição dos postos militares; indicará aquelles Officiaes que devão ser excluidos da primeira classe do Exercito, segundo as disposições do Decreto numero duzentos e sessenta de hum de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum; e terá sob suas ordens para a coadjuvar os Officiaes que forem precisos.

Art. 36.° Sendo de urgente necessidade preencherem-se os postos vagos do Exercito, o Governo procederá á promoção, por huma vez somente, independente dos exames, informações e formulas determinadas no presente Regulamento, cingindo-se porêm ás prescripções da Lei numero quinhentos oitenta e cinco de seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta.

Art. 37.° As habilitações scientificas, exigidas no presente Regulamento para o accesso dos Officiaes, se tornarão effectivas somente para aquelles que passarem a Alferes depois da publicação do mesmo Regulamento.

Art. 38.° As disposições dos Artigos vigesimo terceiro, vigesimo quarto, e primeira parte do vigesimo quinto vigorarão somente até o dia seis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum.

Art. 39.° Ficão dependentes da approvação da Assembléa Geral Legislativa as disposições dos Artigos nono, decimo, undecimo paragrapho segundo, vigesimo terceiro ultima parte, vigesimo quarto, vigesimo quinto, vigesimo sexto, trigesimo primeiro e trigesimo segundo, paragraphos primeiro e segundo.

Art. 40.° São revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Março de 1851. *Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 17.ª

DECRETO N.º 773 — de 8 de Abril de 1851.

Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 5.500$000 para despezas com a Junta de Hygiene Publica e Commissão de Engenheiros no corrente exercicio.

Não consignando o Decreto N.º 598 de 14 de Setembro de 1850 quantia alguma para as despezas com o pessoal da Junta de Hygiene Publica, e da Commissão de Engenheiros creada pelo mesmo Decreto, visto que os fundos n'elle consignados devem exclusivamente applicar-se aos trabalhos materiaes das obras necessarias para melhoramento do estado sanitario da Capital e outras Povoações do Imperio; e sendo de urgente necessidade occorrer ao pagamento das gratificações marcadas em virtude do disposto no Art. 8.º do mencionado Decreto aos Empregados d'aquellas duas Repartições, que se achão já em effectivo exercicio: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 3.º do Art. 4.º da Lei N.º 589 de 9 de Setembro ultimo, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com este objecto no corrente exercicio a quantia de cinco contos e quinhentos mil réis, sendo 2.760$000 com a Junta de Hygiene Publica, e 2.740$000 com a Commissão de Engenheiros; devendo este credito extraordinario ser opportunamente incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo, para ser definitivamente approvado. O Visconde de Mont'alegre, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Abril de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.° 774 — de 12 de Abril de 1851.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender no corrente exercicio mais a quantia de 26:530$127 com a Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro.

Não sendo sufficiente a quantia votada no § 9.° do Art. 3.° da Lei de Orçamento em vigor, para as despezas com a Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro, Hei por bem, de conformidade com o § 2.° do Art. 4.° da Lei N.° 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender, alêm da quantia votada, mais a de 26:530$127, do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua primeira futura reunião. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Abril de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.° 775 — de 12 de Abril de 1851.

Transfere para o Juiz Municipal da 1.ª Vara da Côrte o preparo dos processos para entrarem em julgamento perante o Jury, e a execução das sentenças criminaes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica transferida para o Juiz Municipal da primeira Vara do Municipio da Côrte a attribuição de preparar os processos para entrarem em julgamento perante o Jury (Artigo trezentos vinte e tres do Regulamento numero cento e vinte de trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos quarenta e dous), e a execução das sentenças criminaes; e revogado o Artigo quarto do Decreto numero cento trinta e tres de vinte seis de Fevereiro do mesmo anno.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Abril de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.° 776 — de 12 de Abril de 1851.

Autorisa o Credito Supplementar de 1.578.601$329 *para o exercicio de* 1850 — 1851, *na fórma da Tabella que com elle baixa.*

Não sendo sufficientes as quantias votadas no Artigo sexto da Lei do Orçamento vigente, para as rubricas de Arsenaes de Guerra, Hospitaes, Exercito, Gratificações, Forragens e etapes, Presidio da Ilha de Fernando, e Diversas despezas e eventuaes, Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros na conformidade do § 2.° do Art. 4.° da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Au-

torisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra a despender alêm das quantias votadas para as referidas rubricas a somma de mil quinhentos setenta e oito contos seiscentos e hum mil trezentos vinte e nove réis, na fórma da Tabella annexa; devendo este Credito supplementar ser incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo para ser definitivamente approvado. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Abril de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Tabella distributiva do Credito supplementar autorisado por Decreto d'esta data para o exercicio de 1850 — 1851.

ART. 6.º DA LEI N.º 555 DE 15 DE JUNHO DE 1850.

§ 6.º	Arsenaes de Guerra.....	386.524$813
7.º	Hospitaes.....	77.546$000
10.º	Exercito.....	980.152$760
12.º	Gratificações, forragens e etape.	47.070$400
18.º	Presidio da Ilha de Fernando..	10.040$690
20.º	Diversas despezas e eventuaes..	76.666$666
	Rs.	1.578.601$329

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1851.— *Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

DECRETO N.º 777 — de 15 de Abril de 1851.

Altera a taxa dos direitos das chitas, morins e madapolões, que forem importados em retalhos.

Hei por bem, em virtude da autorisação confiada ao Governo pelo Artigo 29 da Lei N.º 369 de 18 de Setembro de 1845, que os direitos das chitas, morins e madapolões, que forem importados em retalhos, sejão regulados pela Tabella que com este baixa, assignada por Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Tabella para regular os direitos das chitas, morins, e madapolões em retalhos, a que se refere o Decreto desta data.

Chitas em morim, panninho, madapolão ou garraz, até 3 varas singelas de comprimento...	Vara	quadrada	₥100
Morins ordinarios ou madapolões finos até duas varas singelas de comprimento.....	»	»	₥065
Ditos entrefinos e finos, idem....	»	»	₥080
Madapolões entrefinos, idem.....	»	»	₥050
Ditos ordinarios, idem.....	»	»	₥040

As chitas, morins e madapolões que excederem o comprimento marcado nesta Tabella não serão considerados retalhos e pagarão as taxas da Tarifa.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1851.— *Joaquim José Rodrigues Torres.*

DECRETO N.° 778 — de 15 de Abril de 1851.

Crea na Côrte huma Repartição com o titulo de Contadoria Geral da Guerra.

Usando da autorisação concedida pelo Decreto numero quinhentos sententa e quatro de vinte e oito de Agosto de mil oitocentos e cincoenta, Hei por bem crear na Côrte huma Repartição com o titulo de Contadoria Geral da Guerra, na conformidade do Regulamento que com este baixa, assignado por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Regulamento para a Contadoria Geral da Guerra.

TITULO I.

Da organisação da Contadoria Geral, sua divisão em Secções, numero e vencimentos de seus Empregados.

CAPITULO I.

Art. 1.° A Contadoria Geral da Guerra será composta de hum Contador Geral, tres Chefes de Secções, tres 1.os Escripturarios, seis 2.os ditos, seis 3.os ditos, seis 4.os ditos, seis Praticantes, hum Cartorario, hum Ajudante do dito, hum Porteiro, hum Ajudante e dous

Continuos. Os vencimentos destes Empregados constão da Tabella annexa.

Art. 2.° Será dividida em tres Secções, dirigida cada huma por hum Chefe, sob a direcção do Contador Geral.

Art. 3.° A' 1.ª Secção compete exclusivamente a tomada de contas a todos os Empregados da Repartição da Guerra na Côrte, e Provincias, responsaveis por dinheiros, ou generos, e bem assim as dos Corpos do Exercito; e o exame das despezas feitas por conta do dito Ministerio em quaesquer Repartições.

Art. 4.° A 2.ª terá a seu cargo a escripturação parcial do Arsenal de Guerra da Côrte, e a central de todo o Imperio, a organisação dos Balanços e Orçamentos, e o expediente da Contadoria Geral.

Art. 5.° A' 3.ª compete o assentamento geral, os exames previos e calculos de toda a despeza que se houver de pagar, a liquidação de dividas, e sua inscripção.

CAPITULO II.

Do Contador Geral.

Art. 6.° O Contador Geral he o Chefe da Repartição, sendo-lhe subordinados todos os Empregados, e he immediatamente sujeito ao Ministro da Guerra.

Art. 7.° Será substituido em seus impedimentos pelo Chefe de Secção que for designado pelo Governo.

Art. 8.° Compete ao Contador:

§ 1.° Executar e fazer cumprir os trabalhos designados nos Arts. 3.°, 4.° e 5.°, bem como as Ordens que lhe forem dirigidas pelo Governo.

§ 2.° Dar posse, e juramento a todos os providos nos empregos da Contadoria Geral.

§ 3.° Mandar passar as certidões que lhe pedirem dos Livros, e documentos pertencentes á Contadoria Geral, não havendo nisso inconveniente.

§ 4.° Deferir os requerimentos das partes dentro dos limites de suas attribuições.

§ 5.° Informar sobre propostas para a compra e venda de generos, e sobre contractos que tenhão de celebrar-se pelo Ministerio da Guerra.

§ 6.° Apresentar, no devido tempo, as contas que,

tendo sido tomadas conforme o Art. 3.°, tenhão de ser revistas no Thesouro Nacional.

§ 7.° Dar quitação, precedendo Ordem do Governo, aos responsaveis por dinheiro ou generos, cujas contas não tenhão de ser revistas no Thesouro Nacional.

§ 8.° Inspeccionar, ou mandar inspeccionar por Empregados de sua confiança a escripturação das Estações subordinadas ao Ministerio da Guerra, e informar o Governo do estado em que acha-la.

§ 9.° Apresentar, nas epochas determinadas, os Balanços, Orçamentos, distribuições de Creditos, e o estado da liquidação das dividas.

§ 10. Requisitar quaesquer esclarecimentos, directamente ás respectivas Autoridades, ou Empregados, á excepção dos Ministros e Conselheiros d'Estado, Tribunaes, Procurador da Coroa, Presidentes de Provincia e Commandantes de Armas, de quem os mesmos serão exigidos por Avisos da Secretaria d'Estado.

§ 11. Lançar os depachos interlocutorios em todos os requerimentos tendentes ao expediente ordinario.

§ 12. Fixar, com approvação do Governo, o systema de contabilidade e escripturação que se deve seguir na Contadoria Geral e nas demais Repartições da Guerra, pondo-o em harmonia com o do Thesouro Nacional.

§ 13. Regularisar os trabalhos das Secções e do Cartorio, dando-lhes as convenientes instrucções.

§ 14. Nomear os Empregados que devem servir em cada Secção, os quaes serão subordinados a seus respectivos Chefes, e remove-los de humas para outras quando assim o exigir o serviço.

§ 15. Fazer processar as Ferias, contas e outros documentos semelhantes, que tenhão de se mandar pagar pela Pagadoria das Tropas da Côrte, e remette-las ao respectivo Inspector para ordenar o pagamento.

CAPITULO III.

Das Secções.

Art. 9.° Aos Chefes de Secção compete:

§ 1.° Dirigir, examinar e fiscalisar os trabalhos privativos de suas Secções.

§ 2.° Satisfazer as informações exigidas pelo Contador, relativamente ao serviço das Secções a seu cargo.

§ 3.° Propor as medidas que julgarem dever-se adoptar para o regular andamento, e exacto cumprimento dos trabalhos de que são responsaveis.

Art. 10. Os Chefes de Secção serão substituidos em seus impedimentos pelos 1.os Escripturarios.

CAPITULO IV.

Do Cartorio.

Art. 11. O Cartorio he o Archivo da Repartição de Fazenda do Ministerio da Guerra, e nelle serão depositados os Livros e papeis findos de todas as Estações que houverem de prestar contas.

Art. 12. Terá para seu serviço hum Cartorario, e hum Ajudante.

Art. 13. Compete ao Cartorario:

§ 1.° Ter em boa guarda todos os Livros e papeis existentes no Archivo, com a indicação das Estações a que pertencerem, e com os respectivos inventarios.

§ 2.° Organisar hum indice alphabetico de todos os Livros e papeis confiados á sua guarda, e da materia de que tratão.

§ 3.° Fazer lançamento de todos os Livros e papeis que for mister entregar aos Chefes de Secções á vista dos pedidos feitos em Protocolos.

§ 4.° Não entregar, sem ordem escripta do Contador, Livro, ou papel que haja de sahir da Repartição.

Art. 14. Os Livros e papeis, que forem remettidos ao Cartorario, serão lançados em Protocolo em que passará recibo.

Art. 15. O Ajudante substituirá o Cartorario em seus impedimentos, será com elle responsavel pelo Archivo, e o coadjuvará em todos os trabalhos a seu cargo.

CAPITULO V.

Do Porteiro, Ajudante e Continuos.

Art. 16. Compete ao Porteiro:

§ 1.° A guarda da Contadoria Geral, e dos moveis e utensis da Repartições, que receberá por inventario.

§ 2.° Responder pelos Livros, e papeis em serviço.
§ 3.° Ter todo o cuidado no asseio dos moveis e casas da Repartição.
§ 4.° Fechar o expediente, e sellar os papeis que levem sello.
§ 5.° Prover do necessario as mesas dos Empregados.
§ 6.° Receber e arrecadar os Livros, Officios e requerimentos que lhes forem entregues, e dar destino ao expediente que sahir da Contadoria, depois de feito o competente lançamento no Livro da porta.

Art. 17. O Porteiro não permittirá o ingresso nas salas de trabalho da Contadoria a nenhum individuo que não for empregado della, salvo indo ahi de ordem do Ministro, ou a chamado do Contador para dar explicações sobre negocios em liquidação. No Cartorio he inteiramente vedada a entrada de pessoas que não forem empregados da Repartição.

Art. 18. O Ajudante do Porteiro o coadjuvará em tudo quanto está a cargo deste.

Art. 19. Os Continuos são immediatamente sujeitos ao Porteiro, e obrigados a cumprir as ordens que lhes dirigir sobre objecto de seu serviço.

TITULO II.

Da escripturação, contabilidade e fiscalisação da receita e despeza do Arsenal de Guerra da Côrte.

CAPITULO I.

Dos Escrivães do Almoxarifado.

Art. 20. Os Escrivães do Almoxarifado são os Fiscaes por parte da Fazenda Nacional, nas respectivas Classes.

Art. 21. Terão, para os coadjuvar, hum Amanuense em cada Classe, e serão por elles substituidos em seus impedimentos.

Art. 22. Compete aos Escrivães:

§ 1.° Assistir a todas as entradas e sahidas de generos e objectos manufacturados, não consentindo que nenhum se receba, nem despenda, sem despacho do Director.

§ 2.° Fiscalisar, e fazer o lançamento da receita e despeza do Almoxarife.

§ 3.º Extrahir os Conhecimentos de generos, e fazer toda a escripturação de suas Classes.

§ 4.º Escripturar os Livros mappas do Almoxarifado.

Art. 23. A escripturação de receita será feita em hum só Livro, mas a da despeza o será em livros duplicados, e por mezes alternados, para que no principio de cada mez seja remettido o que servio no mez antecedente, e se proceda aos necessarios exames.

CAPITULO II.

Do Escrivão das Officinas.

Art. 24. O Escrivão das Officinas terá para o coadjuvar os Amanuenses que forem necessarios.

Art. 25. Compete ao Escrivão:

§ 1.º A escripturação da receita e despeza das Officinas, em que debitará cada huma pela materia prima, ou outros objectos que cada hum dos Mestres receber do Almoxarifado, ou de outras Officinas, e creditará pelas obras que entregar manufacturadas, ou concertadas, como producto de taes materias, com declaração dos preços por que ficão á Fazenda Nacional, addiccionado o custo da mão d'obra.

§ 2.º Balancear no fim de cada mez a conta de cada huma das Officinas, a fim de verificar-se o saldo que nellas deve existir.

§ 3.º Fazer os pedidos de generos para cada huma das Officinas e as guias de remessa de objectos manufacturados.

Art. 26. Estes trabalhos serão fiscalisados pelo Vice-Director.

Art. 27. Para o desempenho deste serviço haverá na Vice-Directoria hum Livro de Talão impresso para cada Officina, para se escripturarem os pedidos; e cortado hum Conhecimento, para servir de documento de despeza ao Almoxarife, ficará registrado outro semelhante. A escripturação de debito da Officina respectiva será feita á vista de Guia, ou Conhecimentos passados pelos Escrivães do Almoxarifado, augmentando-se-lhe no fim de cada mez a importancia dos jornaes dos operarios. (Modelos n.os 1 e 2).

Art. 28. Igualmente, haverá outro Livro de Talão para as Guias de remessas de objectos das Officinas para o

Almoxarifado (Modelo n.º 3). A despeza das Officinas será escripturada conforme o Modelo n.º 4.

Art. 29. Haverá em cada Officina hum caderno para recibos dos objectos manufacturados que fornecerem á outra Officina (Modelo n.º 6). Estes recibos serão apresentados ao Vice-Director, a fim de fazer-se descarga á Officina respectiva (Modelo n.º 7), e carregar em receita áquelle a quem forão fornecidos os objectos (Modelo n.º 8).

CAPITULO III.

Da receita do Almoxarifado.

Art. 30. O provimento dos armazens do Almoxarifado será sempre feito em satisfação aos pedidos das Officinas e de quaesquer outras Estações militares, ou em cumprimento de Ordens superiores para certas e detalhadas obras, ou para fornecimentos de precaução, precedendo annuncios, propostas, ajuste e acceitação de preços.

Art. 31. Quando os pedidos forem feitos pelas Officinas, deverão conter a declaração da quantidade e qualidade do genero, e da applicação que deverá ter; e, authenticados pelo Vice-Director, serão remettidos ao Almoxarife.

Art. 32. Com a declaração do Almoxarife (precedendo informação do Escrivão da respectiva Classe) de existirem nos Armazens os objectos exigidos, serão estes fornecidos por ordem do Director lançada no pedido, declarando o Escrivão o custo de entrada de cada hum dos generos que se podem fornecer.

Art. 33. Não havendo nos Armazens taes objectos, assim o declarará o Almoxarife; e o Director ordenará a a compra, por despacho lançado no mesmo pedido.

Art. 34. Effectuada a compra, seguindo-se para isto o methodo do que se acha em pratica, o vendedor apresentará os objectos comprados, e a respectiva conta.

Art. 35. Juntando-se a conta ao pedido, ordenará o Director que, recebidos os objectos na respectiva Classe, se carreguem em receita ao Almoxarife. Este despacho será lançado no alto da conta.

Art. 36. Examinados, conferidos com as amostras, pesados, ou medidos os generos comprados, declarará o Almoxarife, na conta, que recebeo taes objectos, em tal

Armazem, de tal Classe, sendo esta declaração authenticada pelo Vice-Director, em cuja presença se procedeo ao exame.

Art. 37. Carregados os generos em receita ao Almoxarife, extrahirá-o Escrivão immediatamente o respectivo Conhecimento, notando em seguimento de cada artigo o custo e a importancia total, e o remetterá á Directoria, com todos os documentos relativos.

Art. 38. Authenticado o Conhecimento com o — Visto — do Director, será officialmente remettido á Contadoria Geral da Guerra, com todos os documentos, para nella proceder-se aos exames fiscaes, á competente classificação, e escripturação, e dar-se lhe o destino competente a fim de ser pago.

Art. 39. Esta remessa será feita diariamente, em bolso fechado, sendo os Conhecimentos acompanhados de huma relação nominal dos credores, numeros, classes, e importancias.

Art. 40. Ultimado o processo, serão os documentos devolvidos ao Director com a relação que os acompanhou; postas as notas convenientes, e terão os Conhecimentos o competente destino.

Art. 41. Os pedidos serão organisados por tal fórma que em cada hum se contenhão unicamente os objectos relativos a hum Conhecimento, devendo ser reformados todas as vezes que esta circumstancia se não der; de sorte que hum Conhecimento possa ter sido originado por mais de hum pedido, mas hum só pedido não possa dar origem a dous, ou mais Conhecimentos.

Art. 42. As compras de objectos precisos para obras militares do Arsenal, serviço das Fortalezas, Quarteis, e outras Estações militares, de que se deva dar Conhecimento em fórma ao fornecedor, com os quaes obtenha seu pagamento, seguirão a marcha e processo estabelecidos para os pedidos das Officinas.

Art. 43. Quando se houver de satisfazer a pedidos das Provincias, e não houver no Almoxarido todos os objectos necessarios, o Director solicitará do Governo autorisação para a compra dos que forem precisos, e, á vista della, expedirá tantas ordens, quantas forem necessarias para que em cada huma se contenhão unicamente os objectos relativos a cada Conhecimento; e nessas ordens citará o Aviso, que autorisou a compra.

Art. 44. Se a compra for feita em virtude de Con-

tracto, será este, depois de approvado, remettido, por copia, á Contadoria Geral, e nos Conhecimentos em fórma se fará referencia ao Contracto.

Art. 45. Quando, em virtude de ajuste, Contracto, ou Ordem do Governo, o pagamento tenha de se verificar em Letras, se fará disso declaração no Conhecimento. As Letras serão passadas pelo Secretario do Arsenal, e remettidas com Officio do Director á Contadoria Geral, conjunctamente com o Conhecimento e os documentos que lhe forem relativos, e averbado ahi o Conhecimento, será archivado, devolvendo-se os documentos de receita do Almoxarifado.

Art. 46. O acceite e pagamento das Letras depende de Ordem da Secretaria d'Estado.

Art. 47. As obras manufacturadas nas Officinas, como producto das materias primas por ellas recebidas, serão remettidas com a competente Guia ao Almoxarifado, e carregadas em receita á vista da declaração de recibo do Almoxarife, e do despacho do Director; extrahindo-se Conhecimento para legalisar a despeza da Officina.

Art. 48. Os objectos de armamento, equipamento, e quaesquer outros entregues pelos Corpos do Exercito, ou remettidos das Provincias, serão carregados em receita ao Almoxarife pelo valor que se lhes arbitrar (attendendo-se a seu estado de conservação), e á vista das Guias, Conhecimentos, ou facturas que os devem acompanhar, e da ordem do Director.

Art. 49. Quando taes objectos tenhão de ser concertados, serão, depois de avaliados, carregados em receita, expedindo-se Portaria á Vice-Directoria para mandar recebe-los, e proceder ao concerto, seguindo-se depois o processo adoptado para com as obras manufacturadas no Arsenal.

CAPITULO IV.

Da despeza do Almoxarifado.

Art. 50. O recibo do Mestre da Officina, lançado no pedido, e a declaração do Escrivão respectivo, de que os objectos fornecidos lhe forão carregados em receita, servirá de documento de despeza do Almoxarife, precedendo o despacho do Director — Carregue-se em despeza. — A' sahida, bem como á entrada dos generos deve sempre assistir o Vice-Director.

Art. 51. Os recibos de generos, manufacturas, e outros objectos entres aos Agentes dos Corpos, Almoxarifes do Hospital e das Fortalezas, &c., serão passados no pedido que se houver feito de taes objectos, além do que assignarem no respectivo Livro.

Art. 52. Aos Corpos do Exercito, que tem Caixas de administração de fardamentos, somente se fornecerão taes objectos á vista de Ordem do Governo, extrahindo-se immediatamente a conta de sua importancia, que será remettida á Contadoria Geral, com declaração da data da Ordem, em virtude da qual o fornecimento teve lugar.

Art. 53. Igual procedimento haverá, quando por Ordem do Ministerio do Guerra se fornecerem alguns objectos a outros Ministerios.

Art. 54. Os Conhecimentos, ou Guias de generos, munições, armamento, e outros artigos bellicos, e de quaesquer objectos remetidos aos Arsenaes, ou Armazens das Provincias, serão passados em quatro vias pelos Escrivães de Almoxarifado, e pela Directoria se remetterá a primeira á Secretaria d'Estado para ser enviada ao Presidente da Provincia, e a segunda á Contadoria Geral, acompanhada da copia do Termo de contracto feito com o conductor de taes objetos; a terceira será entregue ao conductor, e a quarta ficará archivada no Arsenal.

CAPITULO V.

Da compra de generos para sustento e curativo dos Aprendizes menores, Africanos livres e Escravos da Nação, e das despezas miudas.

Art. 55. O fornecimento de viveres, medicamentos e dietas será feito por contracto por tres, ou seis mezes, dependente de approvação do Governo.

Art. 56. Os vales passados pelos encarregados da recepção de taes objectos serão entregues aos fornecedores, sendo cortados de Livro de Talão, e rubricados pelo Vice-Director, e servirão de documentos ás contas que devem apresentar na Contadoria Geral para poder ter lugar o pagamento.

Art. 57. As despezas miudas feitas pelo Agente de compras com a consignação recebida no principio de cada mez serão processadas e classificadas na Contadoria Geral,

á vista da conta corrente, e dos documentos e vales que deve ahi apresentar, e tomada a conta, será remettida á Pagadoria das Tropas para arrecadar o saldo, e entregar a consignação do mez seguinte.

CAPITULO VI.

Das obras manufacturadas fóra do Arsenal.

Art. 58. A nenhuma pessoa se entregarão costuras sem guia, ou bilhete passado pela Vice-Directoria, numerado e cortado de Talão, em que se declare o numero, a qualidade das peças que deverá receber, e o prazo para a entrega dellas.

Art. 59. Entregue o numero de peças constante do bilhete, serão estas conferidas á sahida, e ficará em poder do Porteiro o bilhete para a conferencia da entrada.

Art. 60. Recolhidas ao Arsenal as costuras, passará o Mestre da Officina de Alfaiates no proprio bilhete recibo, declarando o numero de peças que recebeo; e, apresentado o bilhete ao Escrivão das Officinas, será conferido com o Talão, e, postas as competentes notas, remettido á Directoria para serem enviados á Contadoria Geral, entregando-se á parte hum cartão com o mesmo numero do bilhete.

Art. 61. A remessa á Directoria será acompanhada da relação dos nomes dos donos dos bilhetes, numero destes, e sua importancia, e assignatura do Escrivão. A remessa á Contadoria Geral será feita pela maneira determinada a respeito dos Conhecimento em fórma do Almoxarifado.

Art. 62 O pagamento de taes bilhetes se effectuará, quer na Pagadoria das Tropas, quer no Arsenal de Guerra, em dias determidados em cada semana, e precedendo annuncios.

Art. 63. O pagamento se fará apresentando a parte o cartão numerado, de que trata o Art. 60, sendo nesse acto interrogado o seu nome, e a quantia que tem de receber, e examinando-se se as respostas combinão com o que se acha mencionado no bilhete. Os bilhetes pagos serão notados pelo Escrivão do Pagador, e por este apresentados na Pagadoria das Tropas para prestação de suas contas.

CAPITULO VII.

Das Ferias dos Operarios.

Art. 64. As Ferias serão formuladas nos dias 1.° e 16 de cada mez, e assignadas pelos Mestres, depois de conferidas e rubricadas pela Vice-Directoria, serão remettidas pelo Director á Contadoria Geral.

Art. 65. Os Apontadores do Arsenal terão tantos Livros, quantas forem as Officinas que cada hum houver de apontar, e nelles serão matriculados todos os operarios respectivos, mencionando-se alêm do nome, naturalidade, e residencia de cada hum, a data de sua admissão, a ordem que o mandou admittir, o jornal que lhe for arbitrado, as licenças que obtiver, e as faltas que commetter.

Art. 66. O ponto se fará por meio de cartões ou chapas de metal, ou madeira com a designação da Officina, e numerados seguidamente. Estes cartões serão pelos operarios entregues aos Mestres no acto da entrada para as Officinas. Feita a chamada pelos Apontadores, será conferido junto com os cartões apresentados pelos Mestres, e restituidos aos operarios no acto da sahida, verificando-se assim a sua presença em todo o tempo do trabalho.

Art. 67. As Ferias dos Patrões e Remeiros de Escaleres dos Fortalezas serão authenticadas pelos Commandantes das mesmas, a do Laboratorio pyrotechnico pelo Official encarregado delle, e com ellas haverá o mesmo processo.

CAPITULO VIII.

Disposições communs aos Capitulos antecedentes.

Art. 68. Quando a affluencia de trabalhos o exigir, o Governo nomeará hum, ou mais Officiaes do Exercito para servirem de Ajudantes ao Vice-Director, e desempenharem o serviço que este lhes determinar.

Art. 69. Fica abolida a pratica de se passarem segundas vias de bilhetes de costuras, e de Conhecimentos em fórma do Almoxarifado.

TITULO III.

CAPITULO UNICO.

Disposições Geraes.

Art. 70. Nenhuma ordem de despeza será effectuada na Pagadoria das Tropas, nem expedida ao Thesouro Nacional, sem que precedentemente tenha sido remettida á Contadoria Geral para ser ahi notada. Exceptuão-se desta regra os vencimentos mandados abonar a Officiaes que marchão, ou embarcão em serviço

Art. 71. Todos os Empregados de Fazenda da Repartição da Guerra serão nomeados pelo Governo, independente de proposta dos Chefes.

Art. 72. Os Empregados da Repartição da Guerra, em que concorrer a necessaria aptidão, serão nomeados para os lugares da Contadoria Geral segundo a sua categoria. Aquelles lugares porém que na organisação ficarem vagos serão preenchidos por concurso, á excepção dos de Contador, Chefes de Secção, Cartorario, Porteiro e seus Ajudantes, e Contiuuos.

Depois da organisação somente serão providos por concurso entre todos os seus pertendentes os lugares de quartos Escripturarios e Praticantes; o de Contador será sempre de escolha do Governo, e todos os outros providos por accesso dos Empregados de inferior categoria segundo seu merecimento, applicação ao serviço e antiguidade.

Art. 73. O concurso será feito conforme o que se acha estabelecido pelos Regulamentos do Thesouro, e as habilitações exigidas pelo Art. 45 do Decreto de 20 de Novembro de 1850.

Art. 74. Todos os Empregados da Contadoria Geral serão nomeados por Decreto Imperial. Exceptuão-se os Praticantes, os Ajudantes do Cartorario e do Porteiro, e os Continuos, que o serão por Portarias do Ministro da Guerra.

Art. 75. As licenças concedidas aos Empregados de Fazenda do Ministerio da Guerra importão sempre huma reducção em seus vencimentos. Este desconto será da quinta parte do vencimento até tres mezes de licença; da terça parte por mais de tres mezes até seis; e de metade por

mais de seis mezes até hum anno, cessando d'ahi por diante todo o vencimento.

Art. 76. As aposentadorias dos novos Empregados da Contadoria Geral serão reguladas em conformidade do Art. 57 do Regulamento do Thesouro Nacional.

Art. 77. Os Empregados de Fazenda despachados, ou removidos de humas para outras Provincias, ou mandados em Commissão, perceberão huma ajuda de custo para as despezas de transporte.

Art. 78. Nenhum Empregado da Contadoria Geral poderá ser procurador de partes, ou encarregar-se do despacho de seus requerimentos, dar-lhes conselhos, ou normas de petições; nem por si, ou interposta pessoa tomará parte em qualquer Contracto da Fazenda Nacional, tanto na Repartição da Guerra, como em qualquer outra, sob pena de demissão. Da prohibição de procuradoria, exceptuão-se os negocios de interesses dos ascendentes, ou descendentes, irmãos, ou cunhados dos Empregados, fóra dos casos de deverem ser por estes despachados, ou expedidos.

Art. 79. No caso de extincção de alguma Repartição de Fazenda do Ministerio da Guerra, passarão seus Empregados a ter exercicio na Contadoria Geral, ou em outra Repartição que pelo Governo se determinar, e sómente, tendo exercicio, continuarão a perceber os vencimentos que tinhão.

Art. 80. Os Empregados de quaesquer Secções da Secretaria d'Estado, que passarem a fazer parte da nova Contadoria Geral, continuarão no gozo dos privilegios, isenções e garantias, que lhes concedem os Arts. 33 e 38 do Regulamento de 20 de Abril de 1844, e aquelles que entrarem na nova organisação, e ficarem prejudicados em seus vencimentos, continuarão a perceber os que tinhão até que tenhão accesso.

Art. 81. Haverá em cada Estação de Fazenda do Ministerio da Guerra hum Livro, no qual os Empregados assignarão os seus nomes ás horas marcadas para começar e findar o trabalho, contando-se huma falta ao que não comparecer para assignar-se á hora determinada, ou que se ausentar antes de tempo, a fim de se lhe fazer no ordenado o desconto correspondente ás que tiver sem motivo justificado.

Art. 82. Os descontos de ordenados dos Empregados

que faltarem sem motivo justificado, a juizo de seu Chefe, reverterão em beneficio dos Cofres do Estado.

Art. 83. Os Chefes superiores das diversas Repartições de Fazenda do Ministerio da Guerra tem o direito de advertir e reprehender particular, ou publicamente, e mesmo de suspender por tempo que não exceda a quinze dias, aquelles de seus Empregados em quem acharem negligencia, ou falta; dando conta ao Governo, quando entendão que devem ser corrigidos por meios mais severos.

Art. 84. No caso de desobediencia formal, poderão com certidão do Continuo autoar os Empregados insubordinados, remettendo o auto ao Juiz competente para lhes mandar formar culpa.

Art. 85. O Empregado suspenso nos casos dos Artigos precedentes perderá todo o vencimento durante a suspensão.

Art. 86. As disposições dos Arts. 71, 75, 76, 77, 78, 81, 82, 83, 84 e 85 do presente Regulamento são applicaveis aos Empregados de Fazenda de todas as Repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra.

Art. 87. O Governo he autorisado a reformar os Artigos deste Regulamento que não versarem sobre o numero dos Empregados, seus vencimentos, aposentodorias, e penas que lhes são impostas.

Art. 88. Fica extincta a Contadoria do Arsenal de Guerra, passando seus Empregados a fazer parte da Contodoria Geral.

Art. 89. O pessoal da Pagadoria das Tropas da Côrte constará de hum Inspector, hum 1.º Official, dous 2.º ditos, tres Amanuenses, hum Pagador, hum Fiel, hum Porteiro e hum Continuo. No caso, porêm, de ser augmentado o numero dos Corpos da guarnição da Côrte, ou de reverterem para a Pagadoria os pagamentos de despeza do Ministerio da Guerra, que ora são effectuatos pelo Thesouro, o Governo he autorisado a augmendar o numero dos Empregados, como convier ao serviço.

Art. 90. Ficão extinctas as duas Secções de Contabilidade da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra.

Art. 91. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1851.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Tabella dos Empregados da Contadoria Geral da Guerra e seus ordenados, a que se refere o Art. 1.º deste Regulamento.

Contador Geral	3.000$000
Chefes de Secção	2.000$000
1.os Escripturarios	1.600$000
2.os ditos	1.200$000
3.os ditos	800$000
4.os ditos	600$000
Praticantes	360$000
Cartorario	600$000
Ajudante do dito	480$000
Porteiro	600$000
Ajudante deste	480$000
Continuos	360$000

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1851.

Manoel Felizardo de Sousá e Mello.

Para tal objecto.

A OFFICINA DE CONSTRUCÇÃO

Precisa que a 2.ª Classe do Almoxarifado forneça o seguinte:

. . . . .	$	$
Quatro duzias de serra de perna a..	$	$
Dez taboas de canella preta a.....	$	$
Seis páos de prumo a.....	$	$
Dez pranchões de vinhatico a.....	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$

Vice-Directoria do Arsenal de Guerra da Côrte 15 de Janeiro de 1851.

N.° 1.

Para tal objecto.

A OFFICINA DE CONSTRUCÇÃO

Precisa que a 2.ª Classe do Almoxarifado forneça o seguinte:

	$	$
Quatro duzias de pernas de serra...	5$000	20$000
Dez taboas de canella preta.....	2$000	20$000
Seis páos de prumo.....	50$000	300$000
Dez pranchões de vinhatico.....	40$000	400$000
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$

Vice-Directoria do Arsenal de Guerra da Côrte 15 de Janeiro de 1851.

O Mestre

MODELO N.° 2.

1851. Janeiro.		RECEBEO A OFFICINA DE CONSTRUCÇÃO.			
		Materia prima existente em 31 de Dezembro p.p.....	.....	800$000	
		Recebeo este mez a seguinte:			
15	4	Duzias de pernas de serra....	5$000	20$000	
	10	Taboas de canella preta.....	2$000	20$000	
	6	Páos de prumo.....	50$000	300$000	
	10	Pranchões de vinhatico.....	40$000	400$000	
				1.540$000	
		Jornaes dos operarios.... ...	.....	400$000	
					1.940$000
		RECEBEO A OFFICINA DE FERREIROS.			
		Materia prima existente em em 31 de Dezembro p.p.....	.....	600$000	
		Recebeo este mez o seguinte:			
7	10	Quintaes de ferro.....	10$000	100$000	
	4	Toneladas de carvão de pedra.	14$000	56$000	
20	2	Quintaes de ferro.....	12$000	24$000	
				780$000	
		Importancia dos jornaes dos operarios.....	.....	320$000	
					1.100$000
		A OFFICINA DE ESPINGARDEIROS.			
		Recebeo este mez a seguinte:			
		Materia prima existente em 31 de Dezembro p.p.....	.....	200$000	
10	50	Espingardas de adarme 17 para concertar a.....	8$000	400$000	
»	2	Medidas de azeite doce.....	1$000	2$000	
15	30	Arrobas de carvão de pedra...	200	6$000	
26	30	Ditas de dito dito.....	200	6$000	
				714$000	
		Importancia dos jornaes dos operarios.....	.....	244$000	
					958$
		A transportar..	.....	.....	3.998$000

A OFFICINA DE CONSTRUCÇÃO

Remette para a 1.ª *Classe do Almoxarifado o seguinte:*

	$	$
Quatro reparos a Onofre de c.ª 12 a.	150$000	$
Tres ditos a dito de dito 24 a.....	180$000	$
Dous ditos a dito de dito 6 a.....	170$000	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$

Vice-Directoria do Arsenal de Guerra da Côrte 10 de Janeiro de 1851.

N.° 3.

Processada, carregue-se em receita.
Secretaria do Arsenal de Guerra
de de 185

Secretario Director

A OFFICINA DE CONSTRUCÇÃO

Remette para a 1.ª Classe do Almoxarifado o seguinte:

	$	$
Quatro reparos a Onofre de c.ª 12 a.	150$000	600$000
Tres ditos a dito de dito 24 a.....	180$000	540$000
Dous ditos a dito de dito 6 a.....	170$000	340$000
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$

Vice-Directoria do Arsenal de Guerra da Côrte 10 de Janeiro de 1851.

O Escrivão

MODELO N.° 4.

1851. Janeiro		Despendeo a Officina de Construcção o seguinte:			
10	4	Reparos a Onofre de c.° 21 a	80$000	320$000	
»	3	Ditos ditos de dito 24 a.....	100$000	300$000	
»	2	Ditos ditos de dito 6 a.....	90$000	180$000	800$000
		Despendeo a Officina de Ferreiro o seguinte:			
10	4	Escoras para reparos de c.° 12 a	5$000	20$000	
15	30	Arrobas de carvão de pedra a	$200	6$000	
16	10	Braçadeiras de travessão para reparos a.....	2$000	20$000	
»	70	Cavilhas de funil a.....	6$000	420$000	
26	30	Arrobas de carvão de pedra a	$200	6$000	472$000

MODELO N.° 5.—*Caderno de despeza da Officina de Construcção.*

1851. Janeiro		Despendeo a Officina de Construcção o seguinte:	*Importancia da materia prima de cada peça.*	TOTAL.	*Importancia da mão d'obra de cada peça.*	TOTAL.	*Importancia da materia prima e mão d'obra de cada peça.*	TOTAL.	RESUMO.
10	4	Reparos a Onofre de c.° 12 a	30$000	120$000	50$000	200$000	80$000	320$000	
»	3	Ditos ditos de dito 24.....	40$000	120$000	60$000	180$000	100$000	300$000	
»	2	Ditos ditos de dito 6.....	40$000	80$000	50$000	100$000	90$000	180$000	
			Somma.	320$000	Somma.	480$000			800$000

MODELO N.° 6. — *Caderno de Recibos da Officina de Ferreiros.*

1851. Janeiro			
10	Recebi quatro escoras para reparos de c.° 12. a Assignatura do Mestre.	5$000	20$000
15	Recebi trinta arrobas de carvão de pedra. a Assignatura do Mestre.	$200	6$000
16	Recebi dez braçadeiras de travessão..... a	2$000	20$000
»	Idem setenta cavilhas de funil ..... a Assignatura do Mestre.	6$000	420$000
26	Recebi trinta arrobas de carvão de pedra a Assignatura do Mestre.	$200	6$000

MODELO N.° 7. — *Caderno de despeza da Officina de Ferreiros.*

1851. Janeiro.	Despendeo a Officina de Ferreiros, o seguinte :	*Importancia da materia prima de cada peça.*	*Total.*	*Importancia da mão d'obra de cada peça.*	*Total.*	*Importancia da materia prima e mão d'obra de cada peça.*	*Total.*	RESUMO.
10	4 Escoras para reparos de calibre 12.	1$000	4$000	4$000	16$000	5$000	20$000	
15	30 Arrobas de carvão de pedra.....	$200	6$000	$	$	$	6$000	
16	10 Braçadeiras de travessão.....	$200	2$000	1$800	18$000	2$000	20$000	
»	70 Cavilhas de funil	2$000	140$000	4$000	280$000	6$000	420$000	
26	30 Arrobas de carvão de pedra.....	$200	6$000	$	$	$	6$000	
		Somma..	158$000	Somma..	314$000			472$000

A OFFICINA DE ESPINGARDEIROS

Precisa que a 2.ª *Classe do Almoxarifado forneça o seguinte:*

	$	$
Cincoenta espingardas de adarme 17.	8$000	400$000
Duas medidas de azeite doce	1$000	2$000
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$

Vice-Directoria do Arsenal de Guerra da Côrte 10 de Janeiro de 1851.

Recebeo mais da Officina de Ferreiro o seguinte:

Janeiro 15—30 arrobas de carvão de pedra a 200 6$000
» 26—30 ditas dito dito a..... 200 6$000

N.° 8.

A OFFICINA DE ESPINGARDEIROS

Precisa que a 2.ª Classe do Almoxarifado forneça o seguinte:

	$	$
Cincoenta espingardas de adarme 17 a	8$000	400$000
Duas medidas de azeite doce	1$000	2$000
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$
	$	$

Vice-Directoria do Arsenal de Guerra da Côrte 10 de Janeiro de 1851.

O Mestre

DECRETO N.º 779 — de 15 de Abril de 1851.

Approva os Estatutos da Companhia de Seguros maritimos, estabelecida nesta Côrte com a denominação de — Nova Permanente.—

Tomando em consideração o que Me representárão os Directores da Companhia de Seguros maritimos, estabelecida nesta Côrte, com a denominação de — Nova Permanente, — pedindo-Me a approvação dos respectivos Estatutos, ultimamente reformados: Hei por bem Approvar os mesmos Estatutos, que baixão juntos, assignados pelo Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

Estatutos da Companhia de Seguros maritimos — Nova Permanente, — estabelecida nesta Côrte, aos quaes se refere o Decreto desta data.

CAPITULO I.

Da Companhia.

Art. 1.º O Titulo commercial da Companhia he o de — Nova Permanente, — e o seu objecto he tomar Seguros maritimos, que não sejão sobre negocios illicitos.

Art. 2.º A Companhia durará pelo tempo de dez annos a contar de hoje, findos os quaes, poderá ser liquidada ou continuar, segundo for resolvido em Assembléa geral.

Art. 3.º A Companhia he representada em todos os seus actos por huma Direcção de tres Membros eleitos por escrutinio secreto d'entre os seus Socios, designando-se o que deve ser Caixa.

Art. 4.° A Direcção usará em todos os seus actos e transacções da firma, que lhe designarem os Accionistas em sua procuração. Esta procuração deve conter pelo menos duas terças partes delles.

Art. 5.° O capital da Companhia he de quatrocentos contos de réis, divididos em acções de conto de réis cada huma.

Art. 6.° O fundo effectivo he de dez por cento do total das acções, e alêm deste haverá hum fundo de reserva, creado privativamente com os premios do dinheiro a juro ou em descontos até que chegue á quantia de sessenta contos de réis, revertendo ao depois esses premios para a conta de lucros, ou perdas.

Art. 7.° O fundo effectivo da creação da Companhia deverá sempre existir em dinheiro, ou letras; porêm se occorrerem prejuizos, que lhe causem algum desfalque, este será preenchido pelos Accionistas dentro do prazo de trinta dias.

CAPITULO II.

Dos Accionistas.

Art. 8.° Para ser Accionista he mister ser Negociante de conhecidas garantias, Capitalista, ou Proprietario.

Art. 9.° Nenhum Accionista o poderá ser senão com cinco ou dez acções.

Art. 10.° Os Accionistas podem vender e transferir as suas acções, com tanto que o transferido esteja nas circunstancias exigidas no Art. 8.°, que seja approvado pela Direcção, e que tome sobre si toda a responsabilidade e obrigações do transferente.

Art. 11.° Os Accionistas não são responsaveis por quantia maior do que aquella que representa o numero de suas acções; mas são solidariamente responsaveis até o completo dellas.

Art. 12.° Findão os interesses de qualquer Accionista:

1.° Por morte.

2.° Por fallencia.

3.° Por falta de cumprimento do que lhe impõe estes Estatutos.

4.° Por ausencia por mais de hum anno, sem deixar quem o represente, o qual terá as qualidades exigidas

no Art. 8.°, e assignará termo de responsabilidade em hum livro para isso destinado.

5.° Por perda de suas faculdades intellectuaes.

Art. 13.° Dado qualquer dos casos do Artigo antecedente, a Directoria promoverá para que os legitimos parentes, ou interessados do ex-Socio traspassem as acções vagas como fica ordenado no Art. 10, o que terá lugar dentro de sessenta dias, o que não se verificando os Directores farão venda dellas pelos meios mais convenientes sem intervenção dos interessados, conservando em caixa seu producto que será entregue logo que se apresente pessoa competentemente habilitada.

Art. 14.° Todo o Accionista poderá ver e examinar os livros e documentos da Companhia na presença dos Directores, que lhe darão os esclarecimentos pedidos.

CAPITULO III.

Da Directoria.

Art. 15.° Os Directores são tres, eleitos em Assembléa geral na fórma do Art. 3.° por maioria de votos dos Socios presentes, os quaes durarão tres annos, podendo todavia ser reeleitos.

Art. 16.° Cessão as funcções dos Directores em qualquer dos casos do Art. 12, por demandar a Companhia por Seguro, que nella haja feito, e por ausencia além de tres mezes.

Art. 17.° São restrictas obrigações dos Directores:

1.° Abrir o Escriptorio ás dez horas e conserva-lo aberto até ás duas horas da tarde todos os dias, que não forem Domingos ou dias Santos de guarda.

2.° Tomar Seguros de accordo entre si, e nas minutas, que subscreverem, declarar a hora em que o Seguro he effectuado.

3.° Sacar letras sobre os segurados, pelos premios dos Seguros feitos, e passar ordens sobre o Caixa, para pagamento dos sinistros.

4.° Ajustar e combinar os prejuizos, que se exigirem, sendo previamente ouvido o Caixa, e opporem-se ás pretenções injustas e indevidas.

5.° Colher informações exactas a respeito das embarcações, e seus Mestres, e de todas as circunstancias, que

podem affectar os Seguros, tomando de tudo nota em livro proprio para esse fim.

Art. 18.° Os Directores e Caixa vencerão o ordenado de hum conto e quinhentos mil réis por anno, e mais a quantia que corresponder a quatro por cento do dividendo, que em cada anno se fizer, repartida entre elles igualmente.

Art. 19.° Não he permittido aos Directores:

1.° Tomar em cada embarcação mercante Nacional ou Estrangeira quantia maior do que aquella, que corresponder a 6 por °/₀ do capital da Companhia.

2.° Em cada embarcação de Guerra, Paquete, ou Vapor Nacional ou Estrangeiro, mais de 8 por °/₀ do capital da Companhia.

3.° Tomar Seguro sobre embarcação suspeita, ou cuja viagem por longa causar desconfiança.

Art. 20. He da restricta obrigação do Caixa:

1.° Guardar o dinheiro e letras, e mais valores da Companhia.

2.° Empregar o dinheiro disponivel em desconto de letras sobre o Thesouro e bilhetes d'Alfandega, e na falta destes em letras do Banco.

3.° Pagar e receber tudo que pertencer á Companhia.

4.° Prefixar, de accordo com os Directores, os ordenados e as despezas necessarias a bem do serviço da mesma Companhia.

5.° Determinar a extracção do balanço annual, faze-lo imprimir com hum relatorio do estado da Companhia, e distribui-lo quando convocar os Socios para a Assembléa geral.

6.° Convocar os Accionistas por escripto para as reuniões da Companhia.

Art. 21. No caso de rompimento de guerra, ou quando hajão fundadas suspeitas de grandes hostilidades, de que possão resultar prejuizos graves á Companhia, cumpre ao Caixa convocar os Socios, para deliberar sobre o que será conveniente adoptar.

CAPITULO IV.

Da Assembléa geral.

Art. 22.° A Assembléa geral he a reunião dos Accionistas convocados officialmente pelo Caixa, os quaes devem comparecer não tendo legitimo impedimento.

Art. 23. As deliberações, què se houverem de tomar em Assembléa geral, serão decididas por escrutinio secreto, á pluralidade de votos dos Socios presentes.

Art. 24. A' Assembléa geral compete:

1.° Tomar conhecimento das transacções da Companhia, cujas circunstancias mais notaveis serão commemoradas pela Direcção.

2.° Determinar e fixar o dividendo, havendo lucros, em harmonia com as observações dos Directores.

3.° Approvar o balanço e acta que será lavrada, sendo possivel, nesse acto.

Art. 25. Os Accionistas deverão exigir que hum dos Membros da Directoria lavre em sessão geral a acta respectiva em hum livro para isso destinado, devendo conter tudo quanto se venceo e votou naquella reunião, e será assignada pelos Socios presentes.

Art. 26. He permittido em reunião dos Accionistas alterar os presentes Estatutos passados quatro annos de sua execução.

Art. Unico. Os Accionistas desde já se obrigão, por si, seus herdeiros, e successores, ao inteiro e fiel cumprimento destes Estatutos, renunciando a qualquer direito, que possão ter para impedir a sua observancia, concordando que qualquer contestação a respeito dos interesses da Companhia seja terminada por arbitros nomeados, na fórma das Leis ou Codigo em vigor.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1851.— *Visconde de Mont'alegre.*

DECRETO N.º 780 — de 19 de Abril de 1851.

Autorisa o Ministro da Fazenda a despender mais 803.857$094 por conta do exercicio de 1849—50

Não tendo sido sufficientes os creditos abertos nos §§ 1.º, 5.º, 7.º, 10, 13, 25, 26 e 27 do Art. 7.º da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848 para pagamento das despezas feitas por conta d'essas rubricas no exercicio de 1849 — 50; Hei por bem, na conformidade do § 2.º do Art. 4.º da Lei N.º 589 de 9 de Setembro de 1850, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda para despender mais por conta do referido exercicio oitocentos e tres contos oitocentos cincoenta e sete mil e noventa e quatro réis, com os serviços contemplados nas mesmas rubricas; e distribuida na fórma da Tabella anexa a este Decreto; devendo o mesmo Ministro dar conta d'este augmento de despeza á Assembléa Geral Legislativa na sua proxima reunião para ser definitivamente approvado. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Abril de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Tabella distributiva do credito supplementar do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1849 — 50, *autorisado pelo Decreto d'esta data.*

Art. 7.° da Lei N.° 514 de 28 de Outubro de 1848.

§ 1.°	Divida externa fundada.....	50.158$704
§ 5.°	Aposentados.....	6.170$277
§ 10.°	Alfandega.....	43.356$448
§ 13.°	Mesas de Rendas e Collectorias.	2.213$822
§ 25.°	Pagamento de emprestimo do cofre dos orphãos.....	40.008$195
§ 26.°	Dito de bens de defuntos e ausentes.....	413.769$499
§ 27.°	Reposições e restituições de direitos e outras.....	248.180$149
		803.857$094

Rio em 19 de Abril de 1851. — *Joaquim José Rodrigues Torres.*

DECRETO N.° 781 — de 19 de Abril de 1851.

Autorisa ao Ministro da Fazenda para despender mais 583.945$000 *no exercicio de* 1850 — 51.

Sendo insufficientes as quantias fixadas nos §§ 14, 15, 23, 27 e 29 do Art. 7.° da Lei N.° 555 de 15 de Junho de 1850 para pagamento de todas as despezas feitas e por fazer com os serviços contemplados nas referidas rubricas: Hei por bem, na conformidade do § 2.° do Art. 4.° da Lei N.° 589 de 9 de Setembro do mesmo anno, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda para despender mais por conta do exercicio de 1850 — 51, a quantia de quinhentos oitenta e tres contos novecentos quarenta e cinco mil réis, a qual será distribuida na fórma da Tabella annexa a este Decreto: devendo o mesmo Ministro dar conta d'este augmento de despeza á Assembléa Geral Legislativa na sua proxima reunião, a fim de ser definitivamente approvado. Joaquim José Rodrigues Torres,

do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio de Rio de Janeiro em dezanove de Abril de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Tabella distributiva do credito supplementar do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1850—51, *autorisado pelo Decreto d'esta data.*

Art. 7.° da Lei N.° 555 de 15 de Junho de 1850.

§ 1.°	Divida externa.....	44.445$000
§ 14.°	Casa da Moeda.....	47.038$000
§ 15.°	Typographia Nacional.....	16.000$000
§ 23.°	Premios de letras, descontos de assignados da Alfandega, commissões, corretagens e seguros.....	206.462$000
§ 27.°	Reposições e restituições de direitos e outras.....	150.000$000
§ 29.°	Obras.....	120.000$000
		583.945$000

Rio em 19 de Abril de 1851. — *Joaquim José Rodrigues Torres*

DECRETO N.° 782 — de 19 de Abril de 1851.

Approva o Plano da organisação do Exercito em circumstancias ordinarias.

Hei por bem, na conformidade das disposições dos Decretos numero quinhentos quarenta e dous de vinte e hum de Maio, e numero quinhentos sessenta e oito de vinte e quatro de Julho, ambos de mil oitocentos e cin-

coenta, Approvar o Plano da organisação do Exercito em circumstancias ordinarias, que com este baixa, assignado por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Abril de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Plano da organisação dos Corpos do Exercito do Brasil para circumstancias ordinarias, em conformidade dos Decretos numeros quinhentos quarenta e dois de vinte e hum de Maio, e numero quinhentos sessenta e oito de vinte e quatro de Julho, ambos de mil oitocentos e cincoenta.

Art. 1.° Do estado completo do Exercito.

O Exercito compõe-se dos Officiaes de linha de que tratão os citados Decretos; de todos os Corpos moveis; dos Corpos e Companhias de guarnição; e das Companhias de Pedestres.

Art. 2.° Das classes dos Officiaes.

§ 1.° Estado Maior General.
§ 2.° Corpo de Engenheiros.
§ 3.° Estado Maior de primeira classe.
§ 4.° Estado Maior de segunda classe.
§ 5.° Repartição Ecclesiastica.
§ 6.° Corpo de Saude.

Art. 3.° Dos Corpos moveis.

§ 1.° Quatorze Batalhões de Infantaria de numero hum a quatorze, sendo os oito primeiros de Fuzileiros, e os seis restantes de Caçadores.

§ 2.° Quatro Regimentos de Cavallaria Ligeira de numero hum a quatro.

§ 3.° Hum Regimento de Artilharia a cavallo.

§ 4.° Quatro Batalhões de Artilharia a pé de numero hum a quatro.

Art. 4.° Dos Corpos de guarnição.

§ 1.° Hum Batalhão de seis Companhias de Caçadores, denominado — Batalhão de Caçadores de Mato Grosso.—

§ 2.° Hum Batalhão de Deposito de quatro Companhias, denominado — Batalhão do Deposito da Côrte.—

§ 3.° Hum Corpo composto de Infantaria e Cavallaria, tendo quatro Companhias de Caçadores e duas de Cavallaria, denominado — Guarnição fixa da Bahia.—

§ 4.° Dous meios Batalhões de Caçadores, denominados — meio Batalhão do Piauhy — e meio Batalhão do Ceará.

§ 5.° Tres pequenos Corpos das duas Armas, tendo duas Companhias de Caçadores e huma de Cavallaria, denominados — Guarnição fixa de S. Paulo — de Minas Geraes — e de Goyaz.—

§ 6.° Quatro Companhias avulsas de Caçadores, denominadas — Companhias fixas de Caçadores do Rio Grande do Norte — do Espirito Santo — da Parahiba — e de Sergipe.

§ 7.° Hum meio Regimento de Cavallaria denominado — Corpo de Cavallaria de Mato Grosso.—

§ 8.° Huma Companhia avulsa de Cavallaria, denominada — Companhia fixa de Cavallaria de Pernambuco.—

§ 9.° Hum meio Batalhão de Artilharia a pé, composto de tres Companhias de Artilheiros, e huma de Artifices, denominado — Corpo de Artilharia de Mato Grosso.

§ 10.° Hum Corpo de Artifices, composto de duas Companhias, denominado — Corpo de Artifices da Côrte. —

§ 11.° Duas Companhias avulsas de Artifices, denominadas — Companhias de Artifices de Pernambuco — e Bahia.

§ 12.° Onze Companhias de Pedestres, numeradas pelas Provincias de que tomarem o nome.

Art. 5.° Da organisação dos Corpos.

ESTADO MAIOR GENERAL.

Marechal do Exercito	1	
Tenentes Generaes	4	
Marechaes de Campo	8	
Brigadeiros	16	
	—	29

CORPO DE ENGENHEIROS.

Commandante (vai comprehendido no Estado Maior General)		
Coroneis	6	
Tenentes Coroneis	12	
Majores	18	
Capitães	24	
Primeiros Tenentes	30	
Segundos Tenentes	60	
		— 150

ESTADO MAIOR DE 1.ª CLASSE.

Coroneis	6	
Tenentes Coroneis	8	
Majores	12	
Capitães	24	
Tenentes	24	
Alferes	24	
		— 98

ESTADO MAIOR DE 2.ª CLASSE.

Coroneis	12	
Tenentes Coroneis	18	
Majores	24	
Capitães	24	
Tenentes	24	
Alferes	24	
		— 126

REPARTIÇÃO ECCLESIASTICA.

Capellães		24

CORPO DE SAUDE.

Cirurgião-mór do Exercito	1	
Cirurgiões-móres de Divisão	2	
Cirurgiões-móres de Brigada	6	
Primeiros Cirurgiões	32	
Segundos Cirurgiões	64	
		— 105

HUM BATALHÃO DE FUZILEIROS.

Compõe-se de hum Estado Maior e Menor, e de oito Companhias.

ESTADO MAIOR E MENOR.

Tenente Coronel Commandante	1	
Major	1	
Ajudante	1	
Quartel-mestre	1	
Secretario	1	
	—	5
Capellão		
Primeiro Cirurgião		
Segundos Cirurgiões		
Sargento Ajudante	1	
Sargento Quartel-mestre	1	
Espingardeiro	1	
Coronheiro	1	
Tambor-mór	1	
Mestre de Musica	1	
Musicos	16	
Pifaros	2	
	—	24

HUMA COMPANHIA.

Capitão	1	
Tenente	1	
Alferes	2	
	—	4
Primeiro Sargento	1	
Segundos Sargentos	2	
Forriel	1	
Cabos de Esquadra	8	
Anspeçadas	8	
Soldados	80	
Tambores	2	
	—	102

Recapitulação.

Officiaes do Estado Maior	5		
Officiaes das Companhias	32		
	—	37	
Praças de pret do Estado Menor	24		
Praças de pret das Companhias	816		
	—	840	
		—	877

HUM BATALHÃO DE CAÇADORES.

Compõe-se de hum Estado Maior e Menor, e de oito Companhias.

ESTADO MAIOR E MENOR.

Tenente Coronel Commandante	1	
Major	1	
Ajudante	1	
Quartel-mestre	1	
Secretario	1	
	—	5
Capellão		
Primeiro Cirurgião		
Segundos Cirurgiões		
Sargento Ajudante	1	
Sargento Quartel-mestre	1	
Espingardeiro	1	
Coronheiro	1	
Corneta-mór	1	
Mestre de Musica	1	
Musicos	12	
	—	18

HUMA COMPANHIA.

Capitão	1	
Tenente	1	
Alferes	2	
	—	4
Primeiro Sargento	1	
Segundos Sargentos	2	
Forriel	1	
Cabos de Esquadra	6	
Anspeçadas	6	
Soldados	60	
Cornetas	2	
	—	78

Recapitulação.

Officiaes do Estado Maior	5	
Officiaes das Companhias	32	
	—	37

Praças de pret do Estado Menor.....	18	
Praças de pret das Companhias.....	624	
	—	642
		— 679

HUM REGIMENTO DE CAVALLARIA.

Compõe-se de hum Estado Maior e Menor, e de oito Companhias em quatro Esquadrões.

ESTADO MAIOR E MENOR.

Coronel Commandante.....	1	
Tenente Coronel.....	1	
Major.....	1	
Ajudante.....	1	
Quartel-mestre.....	1	
Secretario.....	1	
Capellão.....		
Primeiro Cirurgião.....		
Segundos Cirurgiões.....		
Veterinario.....	1	
Picador.....	1	
	—	8
Sargento Ajudante.....	1	
Sargento Quartel-mestre.....	1	
Selleiro.....	1	
Espingardeiro.....	1	
Coronheiro.....	1	
Clarim-mór.....	1	
	—	6

HUMA COMPANHIA.

Capitão.....	1	
Tenente.....	1	
Alferes.....	2	
	—	4
Primeiro Sargento.....	1	
Segundos Sargentos.....	2	
Forriel.....	1	
Cabos de Esquadra.....	6	
Anspeçadas.....	6	
Soldados.....	52	
Clarins.....	2	
Ferrador.....	1	
	—	71

Recapitulação.

Officiaes do Estado Maior.....	8	
Officiaes das Companhias.....	32	
	—	40
Praças de pret do Estado Menor.....	6	
Praças de pret das Companhias.....	568	
	—	574
		— 614

HUM BATALHÃO DE ARTILHARIA A PÉ.

Compõe-se de hum Estado Maior e Menor, e de oito Companhias.

ESTADO MAIOR E MENOR.

Tenente Coronel Commandante.....	1	
Major.....	1	
Ajudante.....	1	
Quartel-mestre.....	1	
Secretario.....	1	
	—	5
Capellão.....		
Primeiro Cirurgião.....		
Segundos Cirurgiões.....		
Sargento Ajudante.....	1	
Sargento Quartel-mestre.....	1	
Espingardeiro.....	1	
Coronheiro.....	1	
Tambor-mór.....	1	
Mestre de Musica.....	1	
Musicos.....	12	
Pifaros.....	2	
	—	20

HUMA COMPANHIA.

Capitão.....	1	
Primeiro Tenente.....	1	
Segundos Tenentes.....	2	
	—	4
Primeiro Sargento.....	1	
Segundos Sargentos.....	2	
Forriel.....	1	
Cabos de Esquadra.....	6	
Anspeçadas.....	6	
Soldados.....	52	
Tambores.....	2	
	—	70

Recapitulação.

Officiaes do Estado Maior.....	5		
Officiaes das Companhias.....	32		
		—	37
Praças de pret do Estado Menor.....	20		
Praças de pret das Companhias.....	560		
		—	580
		—	617

HUM REGIMENTO D'ARTILHARIA A CAVALLO.

Compõe-se de hum Estado Maior e Menor, de duas baterias de quatro peças de seis, dous obuzes de cinco e meia pollegadas, e quatro baterias de seis canhões obuzes de campanha de quatro e meia pollegadas.

ESTADO MAIOR E MENOR.

Coronel Commandante.....	1		
Tenente Coronel.....	1		
Major.....	1		
Ajudante.....	1		
Quartel-mestre.....	1		
Secretario.....	1		
Capellão.....			
Primeiro Cirurgião.....			
Segundos Cirurgiões.....			
Veterinario.....	1		
		—	7
Sargento Ajudante.....	1		
Sargento Quartel-mestre.....	1		
Espingardeiro.....	1		
Serralheiros.....	2		
Selleiro.....	1		
Carpinteiro de sege.....	2		
Cocheiro.....	1		
Trombeta-mór.....	1		
		—	10

HUMA BATERIA DE QUATRO PEÇAS DE SEIS, E DOUS OBUZES DE CINCO E MEIA POLLEGADAS.

Capitão.....	1		
Primeiro Tenente.....	1		
Segundos Tenentes.....	2		
		—	4

Primeiro Sargento	1	
Segundos Sargentos	3	
Forriel	1	
Cabos de Esquadra	6	
Anspeçadas	6	
Artilheiros	60	
Conductores	48	
Trombetas	2	
Ferrador	1	
	—	128

HUMA BATERIA DE SEIS CANHÕES OBUZES DE CAMPANHA DE QUATRO E MEIA POLLEGADAS.

Capitão	1	
Primeiro Tenente	1	
Segundos Tenentes	2	
	—	4

Primeiro Sargento	1	
Segundos Sargentos	3	
Forriel	1	
Cabos de Esquadra	6	
Anspeçadas	6	
Artilheiros	60	
Conductores	50	
Trombetas	2	
Ferrador	1	
	—	130

Recapitulação.

Officiaes do Estado Maior	7		
Officiaes das baterias	24		
	—	31	
Praças de pret do Estado Menor	10		
Praças de pret das baterias pesadas	256		
Praças de pret das baterias ligeiras	520		
	—	786	
		—	817

Recapitulação de todos os Corpos moveis.

	Officiaes.	Praças de pret
Estado Maior General	29	
Corpo de Engenheiros.....	150	
Estado Maior da 1.ª Classe.....	98	
Estado Maior da 2.ª Classe.....	126	
Repartição Ecclesiastica	24	
Corpo de Saude.....	105	
Oito Batalhões de Fuzileiros.....	296	6.720
Seis Batalhões de Caçadores.....	222	3.852
Quatro Regimentos de Cavallaria.	160	2·296
Quatro Batalhões d'Artilharia a pé.	148	2.320
Hum Regimento d'Artilharia a cavallo.....	31	786
	1.389	15.974

Art. 6.º Da organisação dos Corpos de guarnição.

O BATALHÃO DE CAÇADORES DE MATO GROSSO.

Compõe-se de hum Estado Maior e Menor, e de seis Companhias.

ESTADO MAIOR E MENOR.

Tenente Coronel Commandante.....	1	
Major.....	1	
Ajudante.....	1	
Quarte-mestrel.....	1	
Secretario.....	1	
	—	5
Capellão.....		
Primeiro Cirurgião.....		
Segundo Cirurgião.....		
Sargento Ajudante.....	1	
Sargento Quartel-mestre.....	1	
Espingardeiro.....	1	
Coronheiro.....	1	
Corneta-mór	1	
Mestre de musica.....	1	
Musicos	12	
	—	18

HUMA COMPANHIA.

Capitão	1	
Tenente	1	
Alferes	2	
	—	4
Primeiro Sargento	1	
Segundos Sargentos	2	
Forriel	1	
Cabos de Esquadra	6	
Anspeçadas	6	
Soldados	80	
Cornetas	2	
	—	98

Recapitulação.

Officiaes do Estado Maior	5	
Officiaes das Companhias	24	
	—	29
Praças de pret do Estado Menor	18	
Praças de pret das Companhias	588	
	—	606
		— 635

O BATALHÃO DO DEPOSITO DA CÔRTE.

Compõe-se de hum Estado Maior e Menor e de quatro Companhias.

ESTADO MAIOR E MENOR.

Tenente Coronel Commandante	1	
Major	1	
Ajudante	1	
Quartel-mestre	1	
Secretario	1	
	—	5
Capellão		
Primeiro Cirurgião		
Segundo Cirurgião		

Sargento Ajudante	1	
Sargento Quartel-mestre	1	
Mestre de tambores	1	
Mestre de cornetas	1	
Mestre de musicos	1	
	—	5

HUMA COMPANHIA.

Capitão	1	
Tenente	1	
Alferes	2	
	—	4
Primeiro Sargento	1	
Segundos Sargentos	4	
Forriel	1	
Cabos de Esquadra	8	
Soldados	85	
Tambor	1	
Corneta	1	
	—	101

Recapitulação.

Officiaes do Estado Maior	5	
Officiaes das Companhias	16	
	—	21
Praças de pret do Estado Menor	5	
Praças de pret das Companhias	404	
	—	409
		— 430

OS MEIOS BATALHÕES DE PIAUHY E CEARÁ.

Compõe-se cada hum de hum Estado Maior e Menor e de quatro Companhias.

ESTADO MAIOR E MENOR.

Tenente Coronel Commandante	1	
Major	1	
Ajudante	1	
Quartel-mestre	1	
Secretario	1	
	—	5
Capellão		
Primeiro Cirurgião		
Segundo Cirurgião		

Sargento Ajudante	1	
Sargento Quartel-mestre	1	
Espigardeiro	1	
Coronheiro	1	
Corneta-mór	1	
	—	5

HUMA COMPANHIA.

Capitão	1	
Tenente	1	
Alferes	2	
	—	4
Primeiro Sargento	1	
Segundos Sargentos	2	
Forriel	1	
Cabos de Esquadra	6	
Soldados	60	
Cornetas	2	
	—	72

Recapitulação

Officiaes do Estado Maior	5	
Officiaes das Companhias	16	
	—	21
Praças do Estado Menor	5	
Praças de pret das Companhias	288	
	—	293
		— 314

As Companhias fixas do Rio Grande do Norte, Parahiba, Sergipe e Espirito Santo, compõe-se cada huma de

Capitão Commandante	1	
Tenente	1	
Alferes	2	
	—	4
Primeiro Sargento	1	
Segundos Sargentos	2	
Forriel	1	
Cabos de Esquadra	8	
Soldados	80	
Cornetas	2	
	—	94
		— 98

CORPOS DAS DUAS ARMAS.

O DA GUARNIÇÃO DA BAHIA.

Compõe-se de hum Estado Maior e Menor.
Meio Batalhão de Caçadores, e duas Companhias de Cavallaria.

ESTADO MAIOR E MENOR.

Tenente Coronel Commandante.....	1	
Major.....	1	
Ajudante.....	1	
Quartel-mestre.....	1	
Secretario.....	1	
	—	5
Capellão.....		
Primeiro Cirurgião.....		
Segundos Cirurgiões.....		
Sargentos Ajudantes.....	2	
Sargentos Quarteis-mestres.....	2	
Espingardeiro.....	1	
Coronheiro.....	1	
Selleiro.....	1	
Corneta-mór.....	1	
	—	8

HUMA COMPANHIA DE CAÇADORES.

Officiaes.....	4	
Praças de pret.....	72	
	—	76

HUMA COMPANHIA DE CAVALLARIA.

Será igual a todas as outras de guarnição.

Officiaes.....	4	
Praças de pret.....	60	
	—	64

Recapitulação.

Officiaes de Estado Maior.....	5	
Officiaes das seis Companhias.....	24	
	—	29
Praças de pret do Estado Menor.....	8	
Praças de pret de Caçadores.....	288	
Praças de pret de Cavallaria.....	120	
	—	416
	—	445

Os tres pequenos Corpos de guarnição fixa de S. Paulo, Minas Geraes e Goyaz compõe-se, cada hum, do Estado Maior e Menor, duas Companhias de Caçadores e huma de Cavallaria.

ESTADO MAIOR E MENOR.

Tenente Coronel Commandante.....	1	
Major.....	1	
Ajudante.....	1	
Quartel-mestre.....	1	
Secretario.....	1	
	—	5
Capellão.....		
Primeiro Cirurgião.....		
Segundo Cirurgião.....		
Sargento Ajudante.....	1	
Sargento Quartel-mestre.....	1	
Espingardeiro.....	1	
Coronheiro.....	1	
Selleiro.....	1	
Corneta-mór.....	1	
	—	6

HUMA COMPANHIA DE CAÇADORES.

Officiaes.....	4	
Praças de pret.....	72	
	—	76

HUMA COMPANHIA DE CAVALLARIA.

Officiaes.....	4	
Praças de pret.....	60	
	—	64

Recapitulação.

Officiaes do Estado Maior.....	5	
Officiaes das tres Companhias.....	12	
	—	17
Praças de pret do Estado Menor.....	6	
Praças de pret de Caçadores.....	144	
Praças de pret de Cavallaria.....	60	
	—	210
	—	227

O Corpo de Cavallaria de Mato Grosso compõe-se de hum Estado Maior e Menor, e de quatro Companhias em dois Esquadrões.

ESTADO MAIOR E MENOR.

Tenente Coronel Commandante.....	1	
Major.....	1	
Ajudante.....	1	
Quartel-mestre.....	1	
Secretario.....	1	
	—	5
Capellão.....		
Primeiro Cirurgião.....		
Segundo Cirurgião.....		
Sargento Ajudante.....	1	
Sargento Quartel-mestre.....	1	
Espingardeiro.....	1	
Coronheiro.....	1	
Selleiro.....	1	
Clarim-mór.....	1	
	—	6

HUMA COMPANHIA.

Capitão.....	1	
Tenente.....	1	
Alferes.....	2	
	—	4

Primeiro Sargento.....	1	
Segundos Sargentos.....	2	
Forriel.....	1	
Cabos de Esquadra.....	6	
Soldados.....	48	
Clarim.....	1	
Ferrador.....	1	
	—	60

Recapitulação.

Officiaes do Estado Maior.....	5	
Officiaes das Companhias.....	16	
	—	21
Praças de pret do Estado Menor.....	6	
Praças de pret das Companhias.....	240	
	—	246
	—	267

A Companhia fixa de Cavallaria de Pernambuco compõe-se como as outras, com a differença de que o seu Capitão he denominado Commandante.

Capitão Commandante.....	1	
Tenente.....	1	
Alferes.....	2	
	—	4
Praças de Pret.....	60	
	—	60
	—	64

O Corpo de Artilharia de Mato Grosso compõe-se de huma Estado Maior e Menor, de tres Companhias de Artilheiros, e huma de Artifices.

ESTADO MAIOR E MENOR.

Tenente Coronel Commandante.....	1	
Major.....	1	
Ajudante.....	1	
Quartel-mestre.....	1	
Secretario.....	1	
	—	5
Capellão.....		
Primeiro Cirurgião.....		
Segundo Cirurgião.....		

Sargento Ajudante	1	
Sargento Quartel-mestre	1	
Espingardeiro	1	
Coronheiro	1	
Tambor-mór	1	
Pifaros	2	
	—	7

HUMA COMPANHIA DE ARTILHEIROS.

Capitão	1	
Primeiro Tenente	1	
Segundos Tenentes	2	
	—	4
Primeiro Sargento	1	
Segundos Sargentos	2	
Forriel	1	
Cabos de Esquadra	6	
Anspeçadas	6	
Soldados	72	
Tambores	2	
	—	90

HUMA COMPANHIA DE ARTIFICES.

Capitão	1	
Primeiro Tenente	1	
Segundo Tenente	1	
	—	3
Primeiro Sargento	1	
Segundos Sargentos	2	
Artifices de fogo	6	
Forriel	1	
Cabos de Esquadra	6	
Anspeçadas	6	
Soldados	60	
Tambores	2	
	—	84

Recapitulação.

Officiaes do Estado Maior	5	
Officiaes das Companhias	15	
	—	20

Praças de pret do Estado Menor.....	7	
Praças de pret de Artilheiros.....	270	
Praças de pret de Artifices.....	84	
	—	361
	—	381

O CORPO DE ARTIFICES DA CÔRTE.

Compõe-se do Estado Maior e Menor e de duas Companhias.

ESTADO MAIOR E MENOR.

Major Commandante.....	1	
Ajudante.....	1	
Quartel-mestre.....	1	
Secretario.....	1	
	—	4
Capellão.....		
Segundo Cirurgião.....		

HUMA COMPANHIA.

Officiaes.....	3	
Praças de pret.....	84	
	—	87

Recapitulação.

Officiaes do Estado Maior.....	4	
Officiaes das Companhias.....	6	
	—	10
Praças de pret das Companhias.....	168	
	—	178

As Companhias de Artifices de Pernambuco e da Bahia, compõe-se de

Capitão Commandente.....	1	
Primeiro Tenente.....	1	
Segundo Tenente.....	1	
	—	3
Primeiro Sargento.....	1	
Segundos Sargentos.....	2	
Artifices de fogo.....	6	
Forriel.....	1	
Cabos de Esquadra.....	6	
Anspeçadas.....	6	
Soldados.....	60	
Tambores.....	2	
	—	84
	—	87

As onze Companhias de Pedestres compõe-se cada huma de

Capitão ou Tenente Commandante.....	1	
Alferes Ajudante do commando.....	1	
	—	2
Primeiro Sargento.....	1	
Segundos Sargentos.....	2	
Forriel.....	1	
Cabos de Esquadra.....	8	
Soldados.....	67	
Corneta.....	1	
	— 80	
		— 82

Recapitulação dos Corpos de guarnição.

	Officiaes.	Praças de pret.
Batalhão de Caçadores de Mato Grosso.	29	606
Batalhão do Deposito da Côrte.....	21	409
Guarnição fixa da Bahia.....	29	416
Meios Batalhões do Piauhy e Ceará..	42	586
Guarnição fixa de S. Paulo, Minas Geraes e Goyaz.....	51	630
Companhias fixas de Caçadores do Rio Grande do Norte, Espirito Santo, Parahyba e Sergipe.....	16	376
Corpo de Cavallaria de Mato Grosso.	21	246
Companhia fixa de Cavallaria de Pernambuco.....	4	60
Corpo de Artilharia de Mato Grosso.	20	361
Corpo de Artifices da Côrte.....	10	168
Companhia de Artifices de Pernambuco e Bahia.....	6	168
Companhias de Pedestres do Maranhão, Bahia, Espirito Santo, Minas Geraes, Goyaz, Mato Grosso e Santa Catharina.....	22	880
Somma.	271	4.906

RESUMO GERAL DAS PRAÇAS DE PRET.

Dos Corpos moveis.....	15.974
Dos Corpos de guarnição.....	4.906
	20.880

O excesso de 880 praças pertence ás Companhias de Pedestres.

Observações.

O Estado Maior de primeira e segunda classe, e a terceira classe dos Officiaes do Exercito, ficão ás ordens do Commandante das Armas da Côrte, qualquer que seja o lugar em que residão, á excepção somente dos que já estiverem empregados em algum serviço, por detalhe ou conhecimento do mesmo Commandante das Armas.

Os Officiaes da terceira classe só poderão residir na Côrte, ou nos Quarteis Generaes das Provincias.

Os commandos dos Corpos poderão ser conferidos ás Patentes immediatas superiores, assim como recahir nas immediatas inferiores; mas neste caso serão commandos interinos.

Os postos de Alferes nos Corpos de guarnição, não obstante irem designados a dois por Companhia, poderão reduzir-se a hum, segundo convier ao serviço, deixando-se de promover o outro nos Corpos em que não forem precisos.

Nas Companhias de Artifices não serão empregados os Officiaes moços, ou com estudos completos; excepto se por suas circumstancias forem incapazes de serviço activo.

Os Capellães, primeiros e segundos Cirurgiões, com quanto façao parte do Estado Maior dos Corpos, vão somente comprehendidos nos algarismos dos respectivos quadros.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1851. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

DECRETO N.º 783 — de 24 de Abril de 1851.

Approva o Regulamento para o Corpo de Saude da Armada Nacional e Imperial.

Hei por bem Approvar o Regulamento para o Corpo de Saude da Armada Nacional e Imperial, que com este baixa, assignado por Manoel Vieira Tosta, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Abril de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Vieira Tosta.

Regulamento para o Corpo de Saude da Armada Nacional e Imperial, a que se refere o Decreto desta data.

CAPITULO I.

Do Cirurgião em Chefe.

Art. 1.º O Cirurgião em Chefe inspeccionará por si, e, onde não estiver presente, por Delegados de sua escolha, approvados pelo Governo, o serviço de saude, tanto nos Hospitaes, como a bordo dos Navios de guerra, e em todos os lugares onde houver gente de marinha reunida; fará manter a ordem, regularidade, e bom desempenho daquelle serviço; e nesse sentido proporá, sempre que julgar conveniente, as medidas necessarias, principalmente em circunstancias extraordinarias.

Art. 2.º No fim de cada anno enviará á respectiva Secretaria d'Estado hum relatorio circunstanciado, ácerca do serviço de saude naval, propondo os melhoramentos, que reclamar este ramo d'administração da Marinha; remetterá tambem, de seis em seis mezes, informações de conducta dos Officiaes de Saude, em que notará os serviços, e as faltas de cada hum; e, de tres em tres mezes, huma estatistica medica, e cirurgica, para ser publicada.

Art. 3.º Manterá a ordem, e disciplina entre os seus subordinados, obrigando cada hum ao exacto cumprimento de seus deveres; podendo não só advertir, reprehender, e mesmo prender, até quinze dias, no proprio quartel, ou em algum Estabelecimento de Saude aquelle, que commetter qualquer falta, estando empregado em terra debaixo de suas immediatas ordens; mas ainda compelli-lo a fazer o serviço ordinario, quando julgue isso conveniente, communicando logo tudo ao Quartel General da Marinha. Se porêm a falta merecer maior castigo, dará immediatamente parte ao Governo, por intermedio do mesmo Quartel General, a fim de proceder-se na fórma das Leis.

Art. 4.º Dirigirá todo o serviço, nomeando, por escala, quando lhe for determinado, os Officiaes de Saude para os Navios d'Armada, e informando a respeito dos que devem servir nos Corpos, Hospitaes, e Estações Navaes. Mediante approvação do Governo, dará instrucções, não só a bem da salubridade dos Navios, Prisões, Quarteis, e especialmente Hospitaes, como sobre o modo, ou methodo de fazer-se o serviço de saude a bordo dos Navios, conformando-se ao que a tal respeito dispõe o Regimento Provisional.

Art. 5.º Exigirá dos Primeiros Cirurgiões, que servirem, por commissão, de Chefes de Saude nas Esquadras, ou Divisões, e dos que embarcarem em Navios soltos, informações periodicas sobre o estado sanitario das guarnições, e medidas tomadas, para conservar a saude dellas; sendo taes informações acompanhadas de observações ácerca dos medicamentos, viveres, e mais objectos fornecidos para os doentes.

Art. 6.º Formará escala entre os Cirurgiões desembarcados, a fim de assistirem no Hospital da Marinha da

Côrte aos exercicios, tanto da pratica das operações, como do uso dos apparelhos.

Art. 7.° Regulará a fórma dos concursos, para preencher as vagas de Cirurgiões e Pharmaceuticos, e designará as materias, sobre que deverão versar, dando do resultado conta ao Governo, para resolver como for conveniente.

Art. 8.° Assistirá sempre ás Juntas de Saude, sendo os outros Membros variaveis, e nomeados pelo Quartel General da Marinha. Estas Juntas julgarão do estado de saude dos individuos, que deverem ser inspeccionados, para terem reforma, ou baixa do serviço por incapacidade, e para passarem á segunda, ou terceira classe; sendo sua deliberação levada ao conhecimento do Governo, para resolver definitivamente.

Art. 9.° Antes de sahir qualquer Navio de guerra irá, ou mandará hum Cirurgião examinar o estado da Enfermaria, e da Botica do mesmo Navio; se o respectivo Cirurgião se acha munido dos necessarios instrumentos, e em bom estado; e se tem dado todas as providencias possiveis a bem dos doentes.

Art. 10.° Será substituido nos seus impedimentos pelo Primeiro Cirurgião de maior graduação, que o Governo designar.

Art. 11.° Executará as ordens e commissões, que lhe fôrem dadas pela Secretaria d'Estado, á qual se dirigirá por intermedio do Quartel General da Marinha; e velará na exacta observancia do presente Regulamento.

Art. 12.° Terá hum Secretario, que será nomeado pelo Governo d'entre os Segundos Cirurgiões.

CAPITULO II.

Dos Primeiros e Segundos Cirurgiões.

Art. 13.° Os Primeiros Cirurgiões da Armada, que servirem, por commissão, de Chefes de Saude nas Esquadras e Divisões, inspeccionarão, quando lhes for determinado, o serviço de saude dos Hospitaes de Marinha das Provincias, das Esquadras, Divisões, e Navios soltos estacionados fóra da Côrte.

Art. 14.° Observarão todas as ordens emanadas do Cirurgião em Chefe, que não forem contrarias ás dos

Commandantes das Esquadras, ou Divisões, a que pertencerem; e dirigirão o serviço de saude nas mesmas, tendo debaixo de sua inspecção os Cirurgiões dos outros Navios.

Art. 15.° Nos casos de insubordinação, e faltas de serviço, solicitarão do Commandante da Esquadra, ou Divisão o castigo, e punição de seus subordinados, segundo o disposto nas Leis Militares de Marinha, se as admoestações, ou reprehensões não forem sufficientes. Havendo urgencia do serviço, os Officiaes de Saude presos não serão delle dispensados.

Art. 16.° Terão sob sua immediata responsabilidade o serviço de saude do Navio Chefe, onde sempre deverão embarcar.

Art. 17.° Remettêrão, de tres em tres mezes, ao Cirurgião em Chefe hum relatorio, não só das molestias, que tiverem reinado nos Navios da Esquadra, ou Divisão, e do tratamento aproveitado, mas tambem dos casos cirurgicos, que houverem apparecido, durante aquelle tempo.

Art. 18.° Exigirão todos os mezes dos Cirurgiões dos outros Navios da Esquadra, ou Divisão, e mais á miudo, se julgarem conveniente, huma parte circunstanciada dos doentes, que tiverem havido em cada Navio, declarando o seu numero, natureza das enfermidades, tratamento empregado, e resultado obtido.

Art. 19.° Quando estiverem nos Portos, nomearão, de vinte em vinte e quatro horas, hum Cirurgião, que se denominará — de dia —, para visitar os Navios da Esquadra, ou Divisão, e dar-lhes depois parte, por escripto, do que houver occorrido durante aquelle espaço de tempo. Se fóra da hora da visita apparecer qualquer accidente grave a bordo de algum Navio da Esquadra, ou Divisão, será immediatamente chamado o Cirurgião de dia, e avisado o que servir de Chefe.

Art. 20.° De seis em seis mezes, e ao recolherem-se das commissões, remetterão ao Cirurgião em Chefe informações minuciosas ácerca do comportamento de seus subordinados, tanto civil, como militar, e da maneira, por que desempenhárão as funcções profissionaes.

Art. 21.° Os Primeiros, e Segundos Cirurgiões da Armada servirão nos Corpos de Imperiaes Marinheiros, e Fuzileiros Navaes, nos Navios de guerra, nos Hospi-

taes, e em quaesquer outras Estações de Marinha, onde o seu serviço se fizer necessario; devendo, quando assim empregados, remetter mensalmente ao Cirurgião em Chefe hum mappa dos doentes, de que houverem tratado.

Art. 22.° No Navio, que não tiver Pharmaceutico, o Cirurgião menos graduado fará as suas vezes, e naquelle, em que não houver senão hum, este reunirá as duas funcções.

CAPITULO III.

Dos Pharmaceuticos.

Art. 23.° Os Pharmaceuticos serão empregados nos Hospitaes da Armada, e servirão de commissão nos Navios de guerra, cujas lotações derem esta praça.

Art. 24.° Os que forem empregados nos Hospitaes serão incumbidos das obrigações, que se achão marcadas nos respectivos Regulamentos, na parte que lhes diz respeito.

Art. 25.° Os que servirem de commissão nos Navios de guerra, ficarão, em quanto se acharem embarcados, sujeitos á disciplina, e subordinados ás respectivas Autoridades, na fórma estabelecida pelas Leis, usos, e ordens em vigor; terão a seu cargo a distribuição dos remedios aos doentes, executando o que lhes for prescripto pelos Cirurgiões dos mesmos Navios; e transcreverão diariamente em hum livro as receitas dos ditos Cirurgiões, e com elles assignarão. Este livro, e as receitas originaes servirão de documentos para as contas dos Pharmacenticos.

CAPITULO IV.

Disposições Geraes.

Art. 26.° Os candidatos ás vagas de Segundos Cirurgiões do Corpo de Saude da Armada só poderão ser admittidos a concurso, tendo as condições exigidas no Art. 2.° do Plano de 25 de Novembro de 1850. O dia, em que houver de ter lugar o concurso, será fixado pelo Ministro e Secretario d'Estado da Repartição, e os candidatos se inscreverão mediante requerimento á Secretaria d'Estado.

Art. 27.° O concurso será feito em presença de hum Jury, composto do Cirurgião em Chefe, como Presidente, e de dous Primeiros, e dous Segundos Cirurgiões, nomeados pelo referido Ministro, sob proposta do Quartel General, ouvido o mesmo Cirurgião em Chefe. O Jury servirá tambem para os concursos de Pharmacia, com a differença de que, em lugar dos Segundos Cirurgiões, terão nelle assento dous Primeiros Pharmaceuticos.

Art. 28.° O Jury não poderá dar signal de approvação, ou reprovação, durante o concurso, votará sobre elle por escrutinio secreto, e classificará o candidato, como optimo, bom, mediocre, e máo. O Governo escolherá d'entre os approvados, aquelles que deverem ser promovidos.

Art. 29.° Na primeira organisação do Corpo de Saude da Armada poderão ser admittidos, como Segundos Cirurgiões, sem dependencia de concurso, os Doutores em Medicina e Cirurgia, que, alêm de bom comportamento, tiverem conveniente disposição physica, ainda que não tenhão os oito annos de pratica exigidos no Art. 2.° do Plano de 25 de Novembro de 1850, que nesta parte fica alterado.

Art. 30.° Os Cirurgiões embarcarão nos differentes Navios da Armada, segundo as respectivas lotações.

Art. 31.° Nenhum Cirurgião embarcará em Navio, cujo Commandante seja de Patente inferior á sua graduação.

Art. 32.° Os objectos necessarios para o expediente do Cirurgião em Chefe serão fornecidos pela Intendencia da Marinha, mediante pedidos, com a assignatura do Secretario, e a rubrica do mesmo Cirurgião em Chefe, e do Encarregado do Quartel General da Marinha.

Art. 33.° Os instrumentos cirurgicos, fornecidos para o serviço de bordo, serão marcados com as iniciaes C. S. A. entre duas ancoras gravadas na officina competente do Arsenal de Marinha.

Art. 34.° Haverá no Quartel General da Marinha hum livro, onde se lançarão os assentamentos de todos os Officiaes do Corpo de Saude da Armada, e se notarão os respectivos movimentos.

Art. 35.° Os Officiaes de Saude não poderão obter licença, senão nos casos, e segundo as regras, que determinão as dos mais Officiaes da Armada.

Art. 36.° Depois de organisado o Corpo de Saude

da Armada, as vagas, que houverem, serão preenchidas, na conformidade do Art. 7.° deste Regulamento.

Art. 37.° Os Pharmáceuticos terão direito á reforma no Posto de Segundo Tenente, quando contarem mais de vinte e cinco annos de serviço, e se acharem impossibilitados de continuar nelle.

Art. 38.° Os Officiaes do Corpo de Saude da Armada terão os vencimentos designados na Tabella annexa ao presente Regulamento.

Art. 39.° Em quanto não for provido o numero dos Officiaes de Saude, marcado no Art. 7.° do Plano de 25 de Novembro de 1850, poderão ser nomeados, por commissão, os que forem necessarios ao serviço em qualquer das classes, não excedendo ao dito numero, e sendo empregados de preferencia, como Primeiros, os Segundos do numero.

Art. 40.° Os Enfermeiros, que forem necessarios para embarcar nos Navios de guerra, serão tirados dos Hospitaes da Armada, onde deverão habilitar-se.

Art. 41.° Todos os casos não previstos neste Regulamento, sobre que, segundo mostrar a necessidade e experiencia, se deva providenciar, serão pelo Cirurgião em Chefe levados ao conhecimento do Ministro e Secretario d'Estado da Repartição, propondo o que julgar acertado, a fim de se deliberar, como for conveniente.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1851.— *Manoel Vieira Tosta.*

Tabella dos soldos e vencimentos mensaes dos Officiaes do Corpo de Saude da Armada, a que se refere o Regulamento desta data.

CLASSES.	GRADUAÇÕES.	SOLDOS.	VENCIMENTOS. EM TERRA. *Na direcção de Hospitaes.* Gratificações.	*Na direcção de Hospitaes.* Grat., depois de 8 annos de serviço.	*Nos Hosp., Corpos, ou outro qualquer serviço.* Gratificações.	*Nos Hosp., Corpos, ou outro qualquer serviço.* Grat., depois de 8 annos de serviço.	NOS NAVIOS ARMADOS, OU TRANSPORTES. *Maiorias.*	*Gratificações.*	*Gratificações depois de 8 annos de serviço.*
Cirurgião em Chefe..	Capitão de Mar e Guerra.	100$000	.....	.....	.....	.....	70$000	100$000	110$000
1.º Cirurgião.....	Capitão Tenente.....	70$000	80$000	90$000	70$000	80$000	50$000	80$000	90$000
Dito.....	1.º Tenente...	50$000	80$000	90$000	70$000	80$000	30$000	80$000	90$000
2.º Cirurgião.....	2.º Tenente.....	35$000	.....	.....	60$000	70$000	25$000	70$000	80$000
1.º Pharmaceutico...	Guarda Marinha.....	30$000	.....	.....	40$000	50$000	11$000	50$000	60$000
2.º Dito.....	Dito.....	30$000	.....	.....	20$000	30$000	11$000	30$000	40$000

OBSERVAÇÕES.

1.ª O Cirurgião em Chefe vencerá em terra, além do seu soldo, a gratificação que lhe pertence embarcado.

2.ª O Primeiro Cirurgião, que substituir o Cirurgião em Chefe nos seus impedimentos, perceberá tambem a gratificação, que a este compete; e os que servirem de Chefes de Saude nas Esquadras, ou Divisões, terão, além desta gratificação, as maiorias e comedorias inherentes á graduação immediatamente superior.

3.ª As comedorias e vantagens das diversas classes do Corpo de Saude serão as mesmas, que se abonão aos Officiaes d'Armada de iguaes graduações, quando embarcados nos Navios armados, ou Transportes.

4.ª Nas gratificações ficão comprehendidas as mencionadas na Lei de trinta e hum de Agosto de mil oitocentos quarenta e hum.

5.ª Os oito annos de serviço, de que acima se trata, serão somente contados aos Officiaes do Corpo de Saude, desde a data da organisação do mesmo Corpo, excluindo-se porêm o tempo, em que estiverem com licença sem vencimento de soldo, ou cumprindo sentença. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril 1851. — Manoel Vieira Tosta.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 22.ª

DECRETO N.º 784 — de 29 de Abril de 1851.

Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de Rs. 15.000$000 *para Ajudas de custo de vinda aos Deputados da* 8.ª *Legislatura.*

Não consignando a Lei do Orçamento vigente quantia alguma para occorrer á despeza com as Ajudas de custo de vinda dos novos Deputados á actual Legislatura pelas Provincias de Mato Grosso, Rio Grande do Norte, e Maranhão, e á dos Supplentes que tem de substituir as vagas, e impedimentos dos actuaes Deputados por outras Provincias; e sendo urgente esta despeza: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 3.º do Art. 4.º da Lei N.º 589 de 9 de Setembro ultimo, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com este objecto no actual exercicio a quantia de quinze contos de réis; devendo este credito extraordinario ser incluido na Proposta que tem de ser presente ao Corpo Legislativo, para ser definitivamente approvado. O Visconde de Mont'alegre, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Abril de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.º 785 — de 6 de Maio de 1851.

Distribue as Provincias do Imperio em seis Districtos para as Inspecções militares.

Hei por bem, em conformidade do disposto no Artigo trigesimo quarto do Regulamento approvado pelo Decreto numero setecentos setenta e dois de trinta e hum de Março do corrente anno, Distribuir as Provincias do Imperio em seis Districtos para as Inspecções militares, a saber:

Primeiro Districto. — Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Segundo Districto. — Provincia de Santa Catharina, S. Paulo, Espirito Santo, e Minas Geraes.

Terceiro Districto. — Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.

Quarto Districto. — Provincias da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Parahiba, e Rio Grande do Norte.

Quinto Districto. — Provincias do Ceará, Piauhy, Maranhão, Pará, e Amazonas.

Sexto Districto. — Provincias de Goyaz e Mato Grosso.

Palacio do Rio de Janeiro em seis de Maio de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

DECRETO N.º 786 — de 6 de Maio de 1851.

Altera a Tabella dos emolumentos da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra.

Em conformidade do Artigo quinto do Decreto numero quinhentos setenta e quatro de vinte e oito de Agosto de mil oitocentos e cincoenta, Hei por bem alterar a Tabella dos emolumentos da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, approvada pelo Regulamento de vinte de Abril de mil oitocentos quarenta e quatro, ficando supprimidos os que pagavão pelo registro das suas Patentes os Officiaes de primeira Linha do Exercito, e sendo reduzidos a hum e meio por cento os que se percebião pelas nomeações de Commandante em Chefe do Exercito, Divisão, Brigada, Corpo, Inspector de qualquer Arma ou Corpo, Commandante de Armas, de Praça, Fortaleza ou Districto, Ajudante e Quartel-mestre General, Deputado dos mesmos, Majores de Brigada, Ajudantes de Campo, de Ordens, ou de Pessoa, Secretarios Militares, ou de Commandos de Armas. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Maio de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 24.ª

DECRETO N.º 787 — de 15 de Maio de 1851.

Regula o modo por que nas Administrações e Agencias do Correio se deve proceder á queima das cartas atrazadas, para evitar a perda dos valores e documentos que ellas encerrem.

Podendo acontecer que entre as cartas retardadas nas Administrações e Agencias do Correio, a cuja queima tenha de proceder-se na conformidade do disposto no Art. 138 do Regulamento n.º 399 de 21 de Dezembro de 1844, algumas haja que contenhão valores ou documentos que interessem não só ás pessoas por quem ou a quem forem as mesmas cartas dirigidas, mas ainda a terceiros ou a seus herdeiros; e convindo obviar a perda de taes valores e documentos: Hei por bem que d'ora em diante em todas as Administrações e Agencias do Correio se observe no processo da queima das cartas atrazadas o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Maio de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

Regulamento, a que se refere o Decreto desta data, sobre o modo por que nas Administrações e Agencias do Correio se deve proceder á queima das cartas atrazadas, para evitar a perda dos valores e documentos que ellas encerrem.

Art. 1.° As cartas que tem de ser queimadas em virtude da disposição do Art. 138 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844, serão antes abertas para o fim unico de se verificar, se dentro dellas existem valores, titulos ou documentos quaesquer que a alguem possão interessar.

Art. 2.° Os titulos ou documentos achados serão recolhidos em lugar conveniente, depois de lançados e descriptos em livro para esse fim destinado, com declaração de sua natureza, nome da pessoa que os enviava, e a quem, lugar donde vinhão, e para onde ião. A carta que os acompanhar, depois de sabido e escripto no sobrescripto o nome da pessoa que a assignou, será immediatamente fechada com obreia e lacre, e guardada com os documentos respectivos.

Art. 3.° Os valores serão igualmente descriptos e lançados em receita, e entrarão no cofre do Correio. A carta que os acompanhar, depois do processo do Artigo antecedente, será recolhida e guardada convenientemente.

Art. 4.° Os valores, titulos e documentos serão entregues com as cartas respectivas ás pessoas que mostrarem ser as mesmas que as dirigírão, ou a quem forão dirigidas, ou quem legalmente as represente.

Art. 5.° Quando houverem de ser restituidos valores, os Administradores dos Correios tirarão da caixa, e lançarão em despeza a quantia necessaria.

Art. 6.° Para obterem o levantamento de taes objectos requererão as partes aos Administradores, os quaes porém, se pelo requerimento e documentos se não julgarem habilitados para deferir, poderão mandar as partes que procedão ás necessarias justificações no Juizo dos Feitos da Fazenda, com audiencia do Procurador dos Feitos della.

Art. 7.° O Juizo dos Feitos da Fazenda procederá em taes justificações como em todas as mais em que a Fazenda he interessada.

Art. 8.° A abertura será feita na Côrte em presença do Administrador e Thesoureiro, e hum Empregado da Contadoria, que fará a escripturação necessaria; e nas Provincias em presença dos Administradores e seus Ajudantes, que farão a escripturação.

Art. 9.° Na Côrte o Administrador do Correio com anticipação convidará por escripto a Commissão da Praça do Commercio para, nomear hum ou dous dos seus Membros que assistão á abertura das cartas. Nas Provincias o Administrador annunciará pelos jornaes com antecedencia o dia em que deve proceder a esse acto, e convidará dous dos Negociantes mais conceituados para assistirem.

Art. 10. A abertura terá lugar em huma das salas do Correio, e será feita pelos Empregados que os Administradores designarem.

Art 11. Far-se-hão repetidos annuncios declarando a natureza dos documentos, e os valores achados, e os nomes das pessoas que os dirigirão, e a quem forão dirigidos.

Art. 12. Não comparecendo os interessados hum anno depois da abertura, as cartas serão queimadas, e os titulos e documentos recolhidos no Archivo Publico. Os valores irão para o Thesouro Nacional.

Art. 13. Estas disposições comprehendem as cartas que forem abertas em virtude do Art. 147 do Regulamento de 27 de Setembro de 1849, e passarem á classe de atrazadas conforme o Art. 148 do mesmo Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1851. *Visconde de Mont'alegre.*

DECRETO N.° 788 — de 15 de Maio de 1851.

Concede a Arsenio Fortunato da Silva privilegio exclusivo por vinte annos para só elle poder fabricar e usar dos carros e guindastes, que em parte inventara e aperfeiçoara, destinados á conducção e descarga de generos.

Attendendo ao que Me representou Arsenio Fortunato da Silva, pedindo privilegio por vinte annos para introduzir guindastes e carros, segundo os modelos, que

apresenta, os quaes em parte inventara, e em parte aperfeiçoara, e para fazer, por meio dos mesmos, a descarga dos generos para a Alfandega de Pernambuco, e sua conducção para os armazens dos particulares: Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 10 de corrente mez, tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado de 25 de Abril antecedente, Conceder ao referido Arsenio Fortunato da Silva privilegio exclusivo pelo tempo que requer, tão sómente na parte relativa ao fabrico e uso daquelles carros e guindastes, a fim de que só elle os possa fabricar e usar; do qual privilegio se lhe passará a competente Carta, nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Maio de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 25.ª

DECRETO N.º 789 — de 24 de Maio de 1851.

Supprime o lugar de Praticante da Recebedoria do Maranhão

Reconhecendo não serem necessarios os dous lugares de Praticante da Recebedoria de Rendas internas da Provincia do Maranhão, creados pelo Decreto de 15 de Junho de 1846: Hei por bem Ordenar que se supprimão os referidos lugares. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente de Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Maio de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.º 790 — de 28 de Maio de 1851.

Concede a Thomaz José de Castro, privilegio para que somente a Companhia, que organisar, possa usar por doze annos dos carros de quatro rodas no transporte do café e outros generos; não ficando inhibida qualquer outra pessoa de transportar os ditos generos nos vehiculos até agora usados, ou em outros, que se possão introduzir, differentes dos da mesma Companhia.

Attendendo ao que Me representou Thomaz José de Castro, pedindo privilegio exclusivo por doze annos para a incorporação de huma Companhia, que se encarregue de fazer conduzir, em carros de quatro rodas, para o Consulado, ou para outro Trapiche da Cidade, todos os volumes de café, que pesem mais de quatro arrobas, sendo igualmente permittido á mesma Companhia o transporte de quaesquer generos e volumes pela maneira e preço, que ajustar com seus donos; e Conformando-Me, por Minha immediata Resolução de treze do corrente, com o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de doze do referido mez: Hei por bem Conceder ao mencionado Thomaz José de Castro o privilegio, que requer, para que somente a Companhia por elle organisada possa usar pelo tempo de doze annos daquelles carros no transporte do café e outros generos, sem que por isso fique inhibida qualquer outra pessoa de transportar os mesmos generos nos vehiculos até agora usados, ou em outros, que se possão inventar ou introduzir, differentes dos da Companhia, que além disso ficará sujeita ás condições, que com este baixão, assignadas pelo Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio; dependendo esta concessão da approvação da Assembléa Geral Legislativa. O mesmo Ministro e

Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Maio de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

Condições a que se refere o Decreto desta data.

1.ª A conducção será feita por carros de quatro rodas, de lança, e collocados sobre molas, puxados por dois até seis animaes, e dirigidos por hum sóta.

2.ª A Companhia fornecerá todo o pessoal para o carregamento e descarga dos carros nos pontos, d'onde sahirem, ou para onde se destinarem.

3.ª A Companhia, passado hum anno depois de começados seus trabalhos, ficará obrigada a empregar somente pessoas livres, fazendo-as vir da Europa, quando aqui não se encontrem em numero sufficiente.

4.ª A Companhia estabelecerá as linhas de carros, que forem necessarias para a conducção, cujos preços são os seguintes:

1.ª Linha. — Da Rua Nova de São Bento, entre as Ruas Direita e do Aljube, inclusive as Ruas dos Benedictinos e Municipal, oitenta réis por cada huma sacca de cinco arrobas.

2.ª Dita. — Da Rua das Violas, entre a Rua Direita e a da Valla, cem réis por sacca.

3.ª Dita. — Da Rua d'Alfandega, entre a Praia dos Mineiros e a Rua da Valla, cento e vinte réis.

4.ª Dita. — Da Rua do Ouvidor entre a Rua Direita e a da Valla, cento e quarenta réis.

5.ª Dita. — Da Rua de São José, comprehendendo a Rua da Misericordia, Praia de Dom Manoel, Rua e Largo d'Ajuda, Largo da Carioca, e Rua da Valla, cento e sessenta réis.

6.ª Dita. — De todas as Ruas e travessas acima da Rua da Valla, até a frente do Campo d'Acclamação, cento e sessenta réis.

Todos os volumes, que a Companhia tiver de fazer conduzir, e que contenhão oito arrobas e menos, dos Tra-

piches e locaes entre o Caes da Imperatiz e a Prainha, para as mesmas linhas, pagarão por arroba na 1.ª — dez réis, na 2.ª — quinze réis, na 3.ª — vinte réis, na 4.ª — vinte e cinco réis, na 5.ª e 6.ª — trinta réis.

5.ª O despacho, factura, ou carta de remessa será bastante para justificar o peso dos volumes, que não contiverem hum peso determinado.

6.ª A Companhia irá estabelecendo essas linhas; e augmentando o numero dos carros, á medida que as necessidades da conducção o exigirem. Se porêm huma linha não der sufficiente conducção para hum carro, poderá ser reunida a outra ou outras.

7.ª A Companhia não ficará inhibida de conduzir outros generos e volumes pela maneira e preço, que ajustar com seus donos ou consignatarios, huma vez que não fique prejudicada a conducção, a que ella se propõe, como fim principal.

8.ª A Companhia terá os caixeiros e pessoas devidamente habilitadas para a prompta e facil conferencia dos volumes no acto do recebimento e da entrega.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1851. *Visconde de Mont'alegre.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 27.ª

DECRETO N.º 791 — de 30 de Maio de 1851.

Autorisa a incorporação da Companhia de Seguros marítimos — Recuperadora —, e approva os respectivos Estatutos.

Tomando em Consideração o que Me representárão Joaquim Pereira de Faria, Bernardo Francisco Lessa, e Antonio Simões Barroso, Accionistas e Directores da Companhia de Seguros maritimos — Recuperadora —: Hei por bem Autorisar a incorporação da mesma Companhia, e approvar os Estatutos a este annexos, assignados nesta Cidade pelos respectivos Socios em data de tres de Abril do corrente anno, para que por elles se reja a dita Companhia. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Maio de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

Estatutos da Companhia de Seguros marítimos — Recuperadora —, aos quaes se refere o Decreto desta data.

Art. 1.º A Companhia tem por titulo — Recuperadora; — por objecto — Seguros — contra riscos maritimos, e por emblema — hum navio.

Art. 2.º Quatrocentas acções de hum conto de réis cada huma, constituem o capital da Companhia, do qual haverá sempre dez por cento de fundo effectivo, e na occurrencia de perdas, que o desfalquem, será logo preen-

chido, entrando cada Accionista com a sua respectiva quota, logo que lhe seja reclamada.

Art. 3.° Além do fundo effectivo, de que trata o Artigo antecedente, haverá tambem fundo de reserva, formado exclusivamente pela accumulação dos juros do dinheiro disponivel, até prefazer somma correspondente a outros dez por cento do capital da Companhia, e, completo o fundo de reserva, qualquer desfalque que ulteriormente soffrer, será preenchido do mesmo modo, e só estando completo, he que os juros do dinheiro disponivel entrarão para a massa dos lucros partiveis.

Art. 4.° Todo o dinheiro disponivel será confiado a qualquer Estabelecimento bancal desta Praça, que offereça a necessaria segurança, ou empregado em Bilhetes do Thesouro Nacional ou d'Alfandega, como for mais conveniente.

Art. 5.° A Companhia será representada e dirigida por huma Direcção composta de tres Accionistas, aos quaes servirá de procuração geral a acta da sessão, em que forem eleitos.

Art. 6.° A Companhia continuará a trabalhar até o dia sete de Junho de mil oitocentos cincoenta e dois, em que finda o prazo de quinze annos estipulado nos primitivos Estatutos da mesma, e mais quinze annos, que hão de findar em sete de Junho de mil oitocentos sessenta e sete; porêm se antes de expirar esta prorogação de prazo, sobrevierem perdas que absorvão metade do capital, ou verificar-se que a Companhia não póde preencher o fim e intuito social, será dissolvida e entrará em liquidação.

Art. 7.° A Companhia não correrá maior risco do que cinco por cento do seu capital sobre qualquer embarcação mercante, e sete e meio por cento sobre as de guerra ou paquetes.

Dos Accionistas.

Art. 8.° São Accionistas da Companhia os actuaes possuidores de suas acções, ou seus cessionarios, reconhecidos em conformidade do Art. 10.°

Art. 9.° Sendo a Companhia sociedade anonyma, a responsabilidade dos Accionistas não se estende além do valor de suas respectivas acções; são porêm solidariamente responsaveis até a concurrencia do valor que representão.

Art. 10.° A nenhum Accionista será licito possuir

mais de vinte acções, nem retirar-se da Companhia, qualquer que seja o motivo, que allegue; mas he-lhe permittido dispor de suas respectivas acções por venda ou cessão, com approvação da Direcção, sem a qual não ficará desonerado de responsabilidade, nem o cessionario será reconhecido Accionista da Companhia.

Art. 11.° As transferencias de acções serão feitas por termo em livro especial, obrigando-se os cessionarios por toda a responsabilidade e obrigações sociaes dos cedentes. Os termos de transferencia de acções devem ser assignados pelos cedentes e cessionarios, e bem assim por dois Directores.

Art. 12.° Nos casos, em que a Direcção recusar a approvação de qualquer transferencia de acções, terá a faculdade de toma-las por conta da Companhia, pelo mesmo preço ou valor da venda contractada, para cede-las a individuo da sua escolha.

Art. 13.° A impontualidade do Accionista na entrada das quotas, que lhe forem reclamadas, na conformidade do Art. 2.°, importa a sua exclusão da Companhia, e a completa perda das respectivas acções; ficando todavia responsavel pelos prejuizos, que se verificarem dos riscos tomados até a data da exclusão.

Art. 14.° Cessa o interesse do Accionista por morte natural ou civil, e por fallencia. Em qualquer dos casos, se os seus representantes não dispuzerem das acções dentro dos trinta dias immediatos á morte ou fallencia, a Direcção encarregará a venda a qualquer Corretor de fundos, precedendo annuncios nas folhas publicas. Fica entendido que ninguem póde tornar-se Accionista da Companhia sem, para isso, ter obtido a approvação da Direcção, exigida no Art. 10.°

Art. 15.° O preço das acções vendidas pela Direcção, em conformidade do Artigo antecedente, será entregue, com deducção das despezas, aos legitimos representantes do Accionista morto ou fallido, ficando extincta a sua responsabilidade.

Art. 16.° No caso de não poder realisar-se a venda das acções vagas pela morte, fallencia, ou impontualidade de qualquer Accionista, ficarão por conta da Companhia, para serem dispostas pela Direcção em occasião opportuna, e a liquidação do interesse do Accionista morto ou fallido, ou da responsabilidade do Accionista impontual, será sub-

mettida a juizo d'Arbitros, quando não possa concluir-se amigavelmente.

Art. 17.° O Accionista, que ausentar-se sem prestar fiança idonea á satisfação da Direcção, não receberá dividendos durante a ausencia, ficando na caixa da Companhia em caução de sua responsabilidade, para lhe serem entregues, quando comparecer pessoalmente, e fixar de novo sua residencia nesta Praça

Art. 18.° Qualquer que seja o motivo da ausencia, não exime o Accionista da pena imposta no Art. 13.°

Art. 19.° Todos os Accionistas tem direito de examinar os livros e documentos da Companhia, em casa do Caixa da mesma.

Da Direcção.

Art. 20.° Os Directores, obrando nesta qualidade, farão preceder a sua assignatura da formula — pela Companhia Recuperadora.

Art. 21.° O cargo de Director não traz responsabilidade, alèm da que lhe tocar como Accionista, e d'aquella em que possa incorrer no desempenho do mandato.

Art. 22.° Os Directores tem por commum dever curar e zelar os interesses da Companhia. Hum delles será o Caixa, e a este incumbe especialmente promover as cobranças, fazer os pagamentos, reger a escripturação, e guardar o archivo da Companhia. Compete-lhe igualmente convocar a Assembléa geral dos Accionistas ordinaria e extraordinariamente, e apresentar nas reuniões ordinarias os balanços annuaes e o estado da Companhia.

Art. 23.° Na falta ou impedimento por mais de trinta dias, e no caso de demissão ou vaga de qualquer Director, proceder-se-ha á eleição do substituto, e quando no primeiro escrutinio nenhum dos votados alcance maioria absoluta dos votos presentes, entrarão em segundo escrutinio os dois mais votados, e no caso de empate decidirá a sorte.

Art. 24.° A eleição do Caixa será especial.

Art. 25.° Em regra, as funcções do Director durarão tres annos, cujo prazo póde ser interrompido por meio de resolução tomada em Assembléa geral dos Accionistas.

Art. 26.° Cada Director vencerá dois e meio por cento de commissão sobre o importe dos premios de seguros, com deducção dos retornos estipulados nas Apolices.

Da Assembléa geral dos Accionistas.

Art. 27.° Os Accionistas reunir-se-hão ordinariamente huma vez cada anno em qualquer dia do mez de Janeiro, e extraordinariamente quantas vezes a Direcção tiver por conveniente. Tal numero de Accionistas, que represente huma quarta parte das acções, poderá exigir reunião extraordinaria, que o Caixa immediatamente convocará.

Art. 28.° Constituem Assembléa geral tantos Accionistas, que por si representem, ao menos hum terço do capital da Companhia. Todavia, quando pela falta de comparecimento do requisitado numero de Accionistas não puder funccionar, a sessão será adiada, e o Caixa fará nova convocação para outro dia, no qual se considerará constituida a Assembléa geral com os Accionistas, que comparecerem, salvo o caso do Art. 30.°

Art. 29.° As deliberações serão tomadas pela maioria absoluta dos votos presentes, mas ninguem será admittido a votar por procuração.

Art. 30.° Estes Estatutos só poderão ser reformados ou alterados por proposta apresentada em huma reunião e resolvida em outra, reunindo-se na ultima numero de Accionistas que represente mais de metade das acções.

Disposições geraes.

Art. 31.° Todas as despezas, aluguel do escriptorio, livros, ordenado a Guarda-livros, Caixeiro, Advogado, Agente de causas, gastos judiciaes, &c., ficão a cargo da Companhia.

Art. 32.° As contestações, que houverem entre os Accionistas a respeito do seu interesse social, serão submettidas á decisão de dois Arbitros nomeados hum pela Direcção e outro pelo Accionista dissidente ou seu representante; e se alguma das partes não o nomear dentro de trinta dias depois de intimada, a outra parte requererá ao Tribunal do Commercio que ex-officio o nomeie. Não concordando os Arbitros nomeados, requererá ao mesmo Tribunal para designar terceiro, restricto á alternativa de optar por hum dos pareceres dos dois Arbitros discordes, que terá effeito de Sentença definitiva, e sem que delle se possa interpor appellação ou recurso.

Art. 33.° A actual Direcção requererá ao Governo a

incorporação da Companhia como Sociedade anonyma, na fórma do Decreto de 10 de Janeiro de 1849, e fará registrar no Tribunal do Commercio estes Estatutos, como prescreve o respectivo Codigo.

Art. 34.° Estes Estatutos serão assignados pelos actuaes Accionistas da Companhia, e considerados com a mesma força e valor de Escriptura publica e acto social, para começarem a ter vigor desde que forem approvados pelo Governo Imperial, e registrados no Tribunal do Commercio, cessando então de ter effeito os que actualmente regem a Companhia.

Art. 35.° Os signatarios destes Estatutos obrigão-se por si e por seus herdeiros, successores ou representantes ao inteiro e fiel cumprimento de suas disposições, com inteira renuncia de qualquer direito ou excepção. Rio de Janeiro 3 de Abril de 1851.

Francisco José de Mello Sousa.....	Por	15	Acções.
João Augusto Ferreira de Almeida.....	»	10	»
Stockemeyer.....	»	10	»
Luiz Augusto Ferreira de Almeida	»	12	»
P. P. de A. de Lizaur Dionisio de Lizarralde	»	10	»
João Antonio Ferreira Vianna.....	»	10	»
Antonio Ferreira Alves.....	»	12	»
José Justino Pereira de Faria.....	»	10	»
Cypriano dos Santos Oliveira.....	»	10	»
Luiz Antonio da Silva Guimarães.....	»	10	»
Luiz José Pereira de Azevedo.....	»	5	»
Pedro de Aguinaga	»	5	»
Dionisio de Lizarralde.....	»	5	»
Manoel Machado Coelho.....	»	5	»
Antonio José do Rego Pereira.....	»	8	»
João Bernardo Rodrigues da Silva.....	»	5	»
Antonio Joaquim Ferreira Junior.....	»	5	»
Manoel de Pontes Camara.....	»	5	»
Manoel da Costa Faria.....	»	8	»
Francisco Teixeira Basto.....	»	5	»
Bernardo Francisco Lessa.....	»	5	»
Joaquim Pereira de Faria.....	»	10	»
P. P. de Antonio Moreira Coelho João José Pacheco Sobrinho....	»	10	»
P. P. de Dionisio Urioste..... Dionisio Algorri.....	»	5	»
José da Costa Guimarães Pinto.....	»	5	»

Barão de Bom Fim.....	Por	5	Acções.
E. de Faria.....	»	5	»
Joaquim de Faria.....	»	5	»
Joaquim José dos Santos Junior.....	»	4	»
José Antonio de Figueiredo Junior.....	»	5	»
João Gonçalves Pereira.....	»	10	»
José Ferreira Maia.....	»	5	»
Como liquidante da extincta firma de Pereira e Oliveira — João Antonio Pereira.	»	5	»
José Lopes de Sá.....	»	10	»
Gaspar José Vianna.....	»	10	»
Antonio José Pereira de Mello.....	»	5	»
Manoel Maria Bregaro.....	»	5	»
José João da Cunha Telles.....	»	5	»
Antonio de Aranaga.....	»	15	»
Carvalho & Rocha.....	»	6	»
Por procuração de meu pae o Sr. Antonio José Ferreira — Antonio José Ferreira Filho.....	»	4	»
Como procurador de Antonio Ferreira de Sousa — Francisco Xavier Pereira....	»	10	»
M. C. d'Avilez Carvalho.....	»	10	»
Antonio da Cunha Barbosa Guimarães...	»	6	»
José Dias Cupertino.....	»	5	»
Francisco Borges Xavier de Lima	»	10	»
Antonio Simões Barroso.....	»	8	»
Joaquim Luiz Soares.....	»	5	»
João Paulino de Azevedo e Castro.....	»	5	»
Antonio José de Brito.....	»	12	»
Como procurador do Sr. Antonio Domingues Bastos — Manoel Antonio da Cunha Junior.....	»	10	»
José Luiz da Silva Leite.....	»	5	»
Joaquim José Soares da Silva.....	»	5	»
Como procuradores de José da Silva Maiato — José Ignacio da Rocha & C.ª...	»	5	»
		400	

400 acções a 1.000$000 Rs. 400.000$000

Reconheço verdadeiros os signaes retro e supra. Rio 6 de Maio de 1851. Em testemunho de verdade. (Estava o signal publico). Pedro José de Castro.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 28.ª

DECRETO N.º 792 — de 3 de Junho de 1851.

Convoca a nova Assembléa Geral ordinaria.

Designando expressamente a Constituição do Imperio no paragrapho 1.º Artigo 102 o dia 3 de Junho do anno terceiro de cada Legislatura para a convocação da nova Assembléa Geral ordinaria: Hei por bem Convocar a mesma Assembléa, procedendo-se para esse fim ás eleições dos Deputados das differentes Provincias, na fórma da Lei e Instrucções que as regulão O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.º 793 — de 7 de Junho de 1851.

Permitte que a Academia das Bellas Artes desta Côrte possa conferir o Titulo de Membro Honorario a pessoas distinctas, que por seu merecimento se tornem dignas dessa honra.

Attendendo ao que representou a Congregação dos Professores da Academia das Bellas Artes desta Côrte: Hei por bem Permittir-lhe que possa d'ora em diante conferir o Titulo de Membro Honorario da mesma Academia a pessoas distinctas, que por seu merecimento se tornem dignas dessa honra; precedendo á expedição de taes Titulos proposta da Academia, e approvação do Governo. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Junho de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.° 794 — de 7 de Junho de 1851.

Concede a Custodio Teixeira Leite, Joaquim Leite Ribeiro, Doutor Medardo Rivani, José Joaquim de Carvalho, e Doutor Cesar Persiani, a autorisação que pedem para emprehender a exploração das minas de ouro da Provincia de Mato Grosso, no Rio Paraguay, desde a foz do Cabaçal até suas cabeceiras e confluentes, e igualmente em a localidade denominada — os Martyrios — ao Norte da Provincia.

Attendendo ao que Me representárão Custodio Teixeira Leite, Joaquim Leite Ribeiro, o Doutor Medardo Rivani, José Joaquim de Carvalho, e o Doutor Cesar Persiani, pedindo autorisação para emprehender por meio da applicação dos processos mais aperfeiçoados a exploração das minas de ouro da Provincia de Mato Grosso, no Rio Paraguay, desde a foz do Cabaçal, até suas cabeceiras e confluentes, bem como em a localidade denominada — os Martyrios — ao Norte da Provincia; para o que formarão os supplicantes entre si huma Sociedade nesta Côrte; e Conformando-Me, por Minha immediata Resolução de vinte oito de Maio ultimo, com o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de quatorze do dito mez: Hei por bem Conceder aos referidos Custodio Teixeira Leite, Joaquim Leite Ribeiro, Doutor Medardo Rivani, José Joaquim de Carvalho, e Doutor Cesar Persiani a autorisação que solicitão, sob as condições, que com este baixão, assignadas pelo Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio; ficando reservadas as que mais convier estipular para serem incorporadas no contracto, que na conformidade do paragrapho terceiro do Artigo quinto da Lei de oito de Outubro de mil oitocentos trinta e tres se deve celebrar. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Junho de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

Condições á que se refere o Decreto desta data.

1.ª A empreza durará por espaço de trinta annos, contados do tempo, em que começarem os primeiros trabalhos nas localidades da Provincia de Mato Grosso, designadas no Decreto, que a estas condições acompanha.

2.ª Á proporção que a Sociedade for explorando cada huma das localidades, e achando nellas ouro, requererá a concessão das datas mineraes, que julgar convenientes até o numero de cem, as quaes lhe serão dadas, medidas e demarcadas na fórma das Leis; e pagará o imposto de dois mil réis ora estabelecido por cada huma das datas.

3.ª Quando se tentar a exploração do lugar denominado — os Martyrios, — onde consta dos roteiros de antigos sertanejos existirem ricas minas, o Governo mandará pôr á disposição da Sociedade o numero de praças, que julgar conveniente, armadas e municiadas, não só com o fim de conter os Indios, e facilitar o exame do melhor ocal para abertura de huma estrada com direcção á Provincia do Pará, cujos trabalhos serão dirigidos por hum Engenheiro da Sociedade, mas tambem para promover-se a civilisação dos Indigenas, que em grandes Tribus habitão aquelles sertões; advertindo-se porêm: 1.° que o referido auxilio militar não se entende se não pelo tempo necessario para o descobrimento das minas, e assento dos trabalhos, e não por todo o tempo da concessão: 2.° que o Governo só pagará o soldo ás praças, que houver de pôr á disposição da Sociedade para proteger a exploração, correndo por conta desta a etape e todas as mais despezas com as mesmas praças: 3.° que o mesmo Governo se reserva a faculdade de fazer retirar aquellas praças, quando conheça que seus esforços não alcanção hum fim util.

4.ª Ninguem poderá aproveitar-se dos trabalhos da Sociedade, nem de qualquer modo perturba-los para minerar no espaço das datas, que lhe forem legalmente concedidas.

5.ª O ouro, que se extrahir, será apresentado á Thesouraria Geral da Provincia para a verificação do seu peso, o qual será declarado em cautelas ou guias expedidas pela dita Thesouraria; huma das quaes será entregue ao Agente da Sociedade, e a outra remettida ao Thesouro Nacional.

6.ª Cada remessa, que o mesmo Agente fizer á Caixa social nesta Côrte, será acompanhada por huma escolta de

Soldados daquella Provincia para segurança da parte pertencente á Fazenda Nacional, como antigamente se praticava com o direito dos quintos; obrigada porêm a Sociedade ás despezas de etapes, forragens, e ferragens das cavalgaduras, e ás de montaria da escolta, tanto durante a vinda, como na volta, e mais quinze dias de estada na Côrte.

7.ª Feita aos Socios a entrega do ouro assim conduzido, serão elles obrigados a apresenta-lo no primeiro dia util na Casa da Moeda da Côrte, para ser conferenciado o seu peso, e deduzir-se ahi para a Fazenda Nacional cinco por cento, em especie, da totalidade do mesmo ouro apresentado.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1851. *Visconde de Mont'alegre.*

DECRETO N.º 795 — de 11 de Junho de 1851.

Concede a Luciano Contant e Companhia privilegio exclusivo por dez annos para só elles poderem usar da machina de sua invenção, na extracção e fabrico da clina da casca do coco da Bahia.

Tomando em Consideração o que Me representárão Luciano Contant e Companhia, pedindo privilegio exclusivo por dez annos para o fabrico da clina extrahida da casca do coco denominado da Bahia, por meio de huma machina, que inventárão, cujo modelo apresentão; Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de dezesete de Maio ultimo, tomada sobre consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, de treze daquelle mez, conceder aos referidos Luciano Contant e Companhia privilegio exclusivo pelo tempo que requerem, a fim de que só elles possão usar da machina de sua invenção na extracção e fabrico da crina da casca do coco da Bahia, do qual privilegio se lhes passará a competente Carta, nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de vinte oito de Agosto de mil oitocentos e trinta. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.º 796 — de 14 de Junho de 1851.

Regula o serviço dos enterros, o quantitativo das esmolas das sepulturas, a policia dos Cemiterios publicos e o preço dos caixões, vehiculos de conducção dos cadaveres, e mais objectos relativos aos funeraes.

Em virtude do disposto no § 2.º do Art 1.º, e no Art. 7.º do Decreto N.º 583 de 5 de Setembro de 1850: Hei por bem que no serviço dos enterros e nos Cemiterios publicos desta Cidade se observe o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Visconde de Mont'alegre, do Meu Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o qual assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

Regulamento dos Cemiterios, e do serviço dos enterros da Cidade do Rio de Janeiro, a que se refere o Decreto desta data.

CAPITULO I.

Dos Cemiterios.

Art. 1.º Todos os Cemiterios serão cercados de muros d'altura pelo menos de dez palmos, com hum gradim na frente; e em quanto estas obras se não puderem fazer, com huma tapagem de outra qualquer natureza que véde a entrada de pessoas e animaes.

Fica entendido que os mesmos Cemiterios não poderão prestar serviço em quanto não forem visitados pelo Ordinario e receberem a benção da Igreja.

Art. 2.° Haverá nos Cemiterios publicos Capellas, nas quaes se possão celebrar Missas por alma dos finados, e fazer encommendações de sepultura, quando as pessoas encarregadas dos enterros o pretenderem. As encommendações de sepultura não prejudicão nem dispensão as que os Parochos tem direito de fazer na casa dos finados, ou nas Igrejas Parochiaes das suas respectivas Freguezias.

Art. 3.° Junto ás mesmas Capellas deverão construir-se lugares apropriados para deposito dos cadaveres, que por algum inconveniente não possão ser sepultados no acto da sua entrada no Cemiterio: e huma sala convenientemente preparada para deposito e observação dos corpos das pessoas fallecidas de morte repentina, e mesmo de qualquer molestia, não sendo epidemica ou contagiosa, que entrarem nos Cemiterios sem signaes de principio de decomposição: devendo ser nellas conservados até que estes se manifestem.

Art. 4.° He livre ás pessoas a quem pertencerem os enterros escolher o Cemiterio publico que mais lhes convier, ou os das Irmandades e Ordens Terceiras de que os finados fossem irmãos, se preferirem enviar para estes os corpos dos mesmos finados.

Todavia, em tempos de epidemia, poderá o Governo designar o districto dos Cemiterios.

Art. 5.° He permittida a concessão de terrenos, dentro dos Cemiterios geraes, ás pessoas que quizerem hum lugar distincto para fundar a sua sepultura, e até mesmo a da sua familia e successores, por hum numero determinado de annos, ou perpetuamente, mediante hum donativo que será regulado segundo as bases estabelecidas na Tabella n.° 1. As concessões de sepultura perpetua só serão valiosas sendo autorisadas pelo Governo.

Art. 6.° Por pessoas pertencentes á familia dos possuidores de sepulturas de propriedade particular, para o fim de poderem ser enterradas nestas, entender-se-ha somente, além das mulheres, ou maridos, os ascendentes e descendentes, tios, irmãos e cunhados, que morarem com os possuidores na mesma casa; com declaração porêm de que os tres ultimos serão obrigados a pagar previamente á Administração do respectivo Cemiterio o donativo que estiver fixado para as sepulturas razas.

Art. 7.° Nos terrenos concedidos por tempo de mais de cinco annos, he livre aos concessionarios construir sepulturas, carneiros e tumulos, e collocar lapidas e cenotaphios ou monumentos para sepultura ou memoria somente das pessoas declaradas no Art. 5.°, e plantar arvoredos e flores pela fórma que mais lhes convier, com tanto que se conformem com o plano geral do respectivo Cemiterio relativamente ao alinhamento da obra, e plantação de arvoredos, e ás condições sanitarias que forem exigidas para semelhantes construcções e plantações, e se obriguem

a demolir as obras e a retirar os materiaes dellas para fóra do Cemiterio, logo que findar o tempo da concessão, se esta não for perpetua, pena de perdimento dos materiaes a beneficio da Administração do respectivo Cemiterio.

Nas sepulturas razas por tempo de tres annos só poderão collocar-se pequenas grades de madeira, e huma Cruz tambem de madeira, com tanto que se accommodem por fórma, que entre humas e outras sepulturas se guarde livre o intervallo de dous palmos determinado no Art. 15.

Art. 8.° Os referidos terrenos, e as obras que nelles se construirem só poderão ser doados e legados a pessoas ascendentes ou descendentes; e se entrarem nos inventarios dos possuidores, só poderão ser adjudicados a quem por direito pertencer, segundo a ordem de successão que for estabelecida no titulo da sua concessão, e em nenhum caso poderão ser alienados, hypothecados, nem executados.

Os novos possuidores serão obrigados a apresentar os seus titulos á Administração dos Cemiterios, e antes dessa apresentação não lhes será permittido o uso do direito que possão ter.

Art. 9.° Acontecendo fallecer o proprietario de algum dos sobreditos terrenos sem herdeiros (que nelles devão succeder, segundo a ordem da successão designada no titulo da concessão), reverterá a propriedade para o Cemiterio a que pertencerem com as obras nelles existentes, com as seguintes obrigações:

1.° Sendo a concessão perpetua, e havendo-se sepultado no terreno algum corpo, collocado alguma lapida, mausoleo, ou monumento, será tudo conservado perpetuamente no estado em que se achar.

2.° Se a concessão houver sido por hum numero determinado de annos, e o terreno se achar occupado por alguma das fórmas sobreditas, será tudo conservado no estado em que se achar em quanto durar o tempo da concessão.

3.° No caso de vir a fechar-se o Cemiterio, a Administração deste será obrigada a exhumar os restos mortaes existentes nos terrenos da concessão perpetua, e a colloca-los no novo Cemiterio, por fórma que se perpetue nelle a memoria da pessoa ou pessoas a quem os mesmos restos mortaes pertencerem. Se porêm a concessão for temporaria, os restos mortaes existentes nesses terrenos serão exhumados e collocados sem distincção no lugar do novo Cemiterio que for destinado para sepultura dos restos mortaes exhumados do Cemiterio que se extinguir; salvo em hum e outro caso, se houver pessoa que, fazendo a despeza á sua custa, queira depositar os referidos restos mortaes em lugar mais distincto.

Art. 10. As concessões de terrenos para estabelecimento dos Cemiterios particulares das Ordens Terceiras e Irmandades, ficão dependentes da approvação do Governo, precedendo o ajuste

necessario com a Irmandade, Corporação ou Empresario, a quem for commettida a fundação dos Cemiterios geraes.

Art. 11. Nenhum enterro terá lugar, tanto nos Cemiterios publicos, como nos particulares, sem previa autorisação da Autoridade competente, escripta no attestado original do Facultativo que certificar o obito (Art. 13). Os Administradores dos Cemiterios, que sem a dita autorisação derem sepultura a algum cadaver, serão punidos com a pena de dez dias a dous mezes de prisão, e á multa de cincoenta a duzentos mil réis, sem prejuizo do procedimento criminal que possa ter lugar.

Art. 12. São igualmente prohibidos, debaixo das sobreditas penas, os enterramentos antes de serem passadas 24 horas depois do fallecimento; salvo se a morte proceder de molestia epidemica ou contagiosa, ou os corpos entrarem nos Cemiterios em estado de dissolução, e nos casos prevenidos no Art. 14.

A respeito dos corpos mencionados no Art. 3.º se procederá pela fórma nelle determinada.

Art. 13. Os Facultativos são obrigados a declarar, nos attestados de obito que passarem, a naturalidade, idade, condição, estado, profissão e moradia do finado; a molestia de que falleceo, e o dia e hora do fallecimento.

Art. 14. Se algum corpo vier aos Cemiterios sem ser acompanhado de documento das Autoridades competentes, ou for encontrado depositado dentro delles, ou ás suas portas, o Administrador respetivo dará immediatamente parte ao Fiscal do districto, retendo as pessoas que conduzirem o mesmo corpo, se forem encontradas no acto da conducção: o Fiscal officiará logo á Autoridade competente para proceder ás diligencias necessarias.

Art. 15. Se a Autoridade competente se demorar, e o corpo se achar com principio de putrefacção, será este sepultado em cova separada, por fórma que, sem perigo de confundir-se com outro, possa ser exhumado, se a mesma Autoridade o ordenar para os exames necessarios.

Art. 16. No caso de indicio de morte violenta, podem as Autoridades Policiaes, se o julgarem conveniente, ordenar que a sepultura seja feita em cova separada, ou demorada por mais vinte quatro horas; se esta demora for praticavel sem prejuizo da salubridade publica.

Art. 17. A nenhum cadaver, seja qual for o motivo, se poderá negar sepultura. Quando o cadaver não possa ter sepultura ecclesiastica, será decentemente enterrado fóra do recinto que houver recebido as bençãos da Igreja.

Art. 18. As covas para os enterramentos de pessoas adultas deverão ter, tanto nos Cemiterios geraes como nos particulares, sete palmos de profundidade, com a largura e comprimento sufficiente, devendo ficar entre humas e outras o in-

tervallo de dous palmos pelos lados, e de tres na cabeça e nos pés: a terra que se lançar sobre os caixões ou corpos deverá ser socada da altura de quatro palmos para cima.

As covas para os enterramentos de pessoas de idade menor de doze annos, bastará que tenhão seis palmos de profundidade, e cinco se forem para innocentes menores de sete annos de idade.

Art. 19. Todas as sepulturas separadas, ou sejão terreas, ou carneiros, ou tumulos, deverão ser numeradas, lançando-se o numero correspondente no livro dos assentos dos enterramentos, por fórma que a todo o tempo se possa saber o corpo que nella foi enterrado.

Art. 20. A abertura das covas para novas sepulturas só poderá ter lugar depois de passado o tempo que pela experiencia se julgar necessario para completa consumição dos corpos, segundo a natureza do terreno, mas nunca antes de tres annos.

Art. 21. As vallas geraes destinadas para sepultura dos pobres fallecidos nos Hospitaes, e dos indigentes, serão separadas das dos escravos; e tanto humas como outras terão nove palmos de largura, quartorze de profundidade, e o comprimento compativel com a qualidade do terreno. Serão abertas a quatro palmos de distancia huma das outras; e só passados sete annos poderão servir para novos enterramentos, se maior espaço de tempo não for necessario para completa consumição dos corpos.

Os corpos serão cobertos, á proporção que se forem depositando, com huma camada de terra socada, a qual não poderá ter menos de tres palmos de altura, e os ultimos cadaveres ficarão pelo menos quatro palmos abaixo da superficie do terreno, cobertos de terra bem socada; e sobre esta se lançarão mais tres a quatro palmos de terra solta.

Art. 22. As ossadas que se encontrarem nas renovações dos covaes, não poderão ficar expostas na superficie da terra, dispersas ou amontoadas: em cada Cemiterio haverá hum lugar separado onde se sepultarão estes restos mortaes, á proporção que a renovação dos mesmos covaes os for desenterrando.

Art. 23. He prohibida a tirada de cadaveres dos Cemiterios publicos ou particulares, salvos os casos da exhumação competentemente autorisada, e bem assim qualquer outra violação das sepulturas, tumulos, ou mausuleos; pena de prisão por tempo de seis mezes, e da multa de duzentos mil réis, alèm do procedimento criminal que possa ter lugar.

As mesmas penas serão impostas aos coveiros, ou outras quaesquer pessoas, que tirarem as roupas, mortalhas ou outro objecto em que os cadaveres forem envoltos.

Art. 24. Haverá em cada Cemiterio livros distinctos, encadernados e numerados, e abertos, encerrados e rubricados

pelo Chefe da Irmandade ou Corporação a quem for commettida a administração dos Cemiterios; e se for Emprezario pelo Provedor dos Residios e Capellas, para nelles se lançarem os assentos dos obitos das pessoas que nos mesmos Cemiterios se enterrarem, pela ordem numerica e successiva de dia, mez e anno em que os enterramentos tiverem lugar; com declaração do nome e cognomes do finado, e de todas as mais individuações que constarem da nota que são obrigadas a apresentar as pessoas que solicitarem ordens de enterro, mencionadas no Art. 32, e designação do quadro em que o enterramento tiver lugar. Esta disposição comprehende os enterramentos em covas, carneiros, tumulos, ou mausoleos de propriedade particular, e até mesmo dos Cemiterios particulares existentes dentro dos Cemiterios geraes.

Art. 25. A Tabella n.° 1 designa os donativos que se devem pagar pelas sepulturas; e não póde ser excedida; pena de huma multa de cem a duzentos mil réis.

Art. 26. Os indigentes, os pobres que fallecerem nos Hospitaes da Santa Casa da Misericordia e suas Enfermarias externas, nos Hospitaes e Enfermarias do Governo, ou nas prisões, os padecentes, e os corpos que forem remettidos pelas Autoridades Policiaes, terão conducção e sepultura gratuita nas vallas geraes dos Cemiterios publicos.

O mesmo se praticará com os pobres que forem conduzidos nos transportes que a Irmandade, Corporação, ou Emprezario a quem for commettido o serviço dos enterros será obrigado á fornecer gratuitamente para conducção dos cadaveres da pobreza.

Art. 27. As Tabellas das taxas das sepulturas e dos objectos do serviço dos enterros, deverão estar collocadas permanentemente dentro das Capellas dos Cemiterios, por fórma que possão ser vistas por todas as pessoas que as queirão consultar.

CAPITULO II.

Dos vehiculos de conducção de cadaveres, caixões, armações, e mais objectos do serviço dos enterros.

Art. 28. O serviço dos enterros da Cidade do Rio de Janeiro, na parte relativa aos vehiculos de conducção de cadaveres, caixões, armações e mais objectos proprios das salas mortuarias, fica dividido em cinco classes designadas nas Tabellas juntas a este Regulamento n.os 2.°, 3.°, 4.° e 5.°

As taxas fixadas nas referidas Tabellas não poderão ser excedidas; pena de huma multa de cem a duzentos mil réis.

Art. 29. Os objectos de cada classe não podem ser augmentados, nem substituidos por outros, excepto nos casos prevenidos no Art. 35; mas as pessoas encarregadas dos enterro-

poderão excluir os objectos mencionados nas Tabellas, que julgarem desnecessarios.

O preço fixado de cada classe he o maximo, e não póde ser excedido; será porêm diminuido na proporção dos objectos que forem excluidos.

Art. 30. A Irmandade, Corporação ou Emprezario, a quem for commettido o fornecimento dos objectos designados nas sobreditas Tabellas, poderá fazer o mesmo fornecimento directamente por agentes seus, ou por via de sub-emprezarios do todo ou de parte; mas em ambos os casos o dito fornecimento será feito debaixo da direcção, fiscalisação e responsabilidade immediata da referida Irmandade, Corporação, ou Emprezario.

Art. 31. As ordens para os enterros deverão ser apresentadas por escripto, no escriptorio ou escriptorios que a Administração a quem o referido serviço for commettido estabelecer, ao agente ou agentes por ella nomeados, com anticipação de seis horas pelos menos; salvo nos casos de epidemia, ou molestia contagiosa, com tanto que se apresentem com a necessaria anticipação, segundo a distancia d'onde houver de sahir o enterro.

Art. 32. As sobreditas ordens serão escriptas por duas vias em Tabellas impressas, fornecidas gratuitamente pela Administração sobredita, e deverão designar: 1.° o nome e cognomes do finado, a sua naturalidade, condição civil, idade, estado e profissão; a molestia de que falleceo, e o lugar e numero da casa da sua moradia, ou onde o corpo se achar depositado: na morte dos Indigenas deverá esta circumstancia ser tambem declarada: sendo escravo, a nação e o nome do senhor: e se for africano livre, o nome da pessoa ou Repartição a quem os seus serviços tiverem sido concedidos: 2.° o dia e hora a que deverá partir o enterro, e o Cemiterio a que he destinado: 3.° a classe das Tabellas que hão de ser fornecidas, com declaração nominativa dos objectos que forem excluidos; ficando entendido que devem ser fornecidos todos aquelles objectos que não forem designadamente excluidos.

As duas referidas vias de ordem serão ambas assignadas por pessoa que se responsabilise pelo pagamento da despeza, e pelo agente da Administração responsavel pelo fornecimento, entregando-se a 1.ª via áquella, e ficando a 2.ª em poder deste.

Art. 33. A Irmandade, Corporação, ou Emprezario encarregado do serviço dos enterros, he obrigado a fornecer precisamente os objectos contidos nas ditas ordens de enterro, sem alteração nem substituição; salvos os casos declarados no Art. 35: e quem assignar as mesmas ordens, e as pessoas ou familias a quem os enterros pertencerem, são solidariamente obrigadas ao prompto pagamento da despeza á vista das respectivas ordens; e só poderão recusar-se ao pagamento no todo ou em

parte, se todos os objectos fornecidos, alguns ou algum delles deixarem de ser da classe designada na ordem. Tendo-se feito o pagamento anticipadamente, haverá lugar á competente reclamação.

Art. 34. Para que a recusa ou reclamação possa ser admissivel, he indispensavel que as partes interessadas, no acto da apresentação dos objectos, declarem á pessoa que os apresentar, que os não acceitão, por não serem da classe ou qualidade designada na ordem para o enterro, na presença de duas testemunhas contra as quaes se não possa oppor excepção juridica.

Art. 35. A Irmandade, Corporação, ou Emprezario a quem for commettido o serviço dos enterros, he obrigada por si, ou pelos seus sub-emprezarios, a conservar effectivamente disponiveis os objectos designados nas Tabellas juntas a este Regulamento, que forem necessarios para satisfazer a todas as requisições de enterros que diariamente se apresentarem, tanto em circumstancias ordinarias, como em tempo de epidemias, com declaração porêm, de que durante estas, poderá supprir as exigencias da 1.ª classe com objectos da 2.ª, e as desta com os da 3.ª, sem que todavia possa exigir maior preço do que o correspondente á classe que verdadeiramente for fornecida.

Art. 36. Passados seis mezes, a contar do dia em que o presente Regulamento principiar a ter execução, fica prohibida a conducção de cadaveres em redes, pannos, esteiras, ou caixões abertos e descobertos, dentro da demarcação desta Cidade, debaixo da pena de huma multa de vinte mil réis, para a Camara Municipal, paga da Cadeia pelas pessoas ou escravos que conduzirem as redes, pannos, esteiras, ou caixões abertos e descobertos.

A Irmandade, Corporação ou Emprezario a quem for commettido o serviço dos enterros, será obrigado a estabelecer vehiculos de conducção e caixões apropriados para a boa execução da sobredita disposição, por fórma que ella se não torne incommoda, principalmente ás classes menos abastadas.

CAPITULO III.

Disposições geraes.

Art. 37. As disposições do presente Regulamento principiarão a ter vigor na parte relativa aos Cemiterios desde o dia em que os Cemiterios geraes que o Governo designar se acharem em circumstancias de prestar serviço, precedendo competentes annuncios pelos Jornaes: e na parte relativa aos vehiculos de conducção de cadaveres, caixões, armações e mais objectos do serviço funerario dos enterros, 15 dias depois da publicação

deste Regulamento, precedendo igualmente os competentes annuncios.

Art. 38. A contar das sobreditas epocas em diante a nenhuma Irmandade, Corporação, pessoa, ou associação será permittido ter Cemiterios, nem fornecer os objectos relativos ao serviço dos enterros declarados no Art. 1.° § 2.° do Decreto N.° 583 de 5 de Setembro de 1850, debaixo das penas de perdimento dos terrenos em que estiverem fundados os Cemiterios, e dos objectos do serviço do enterro, e de dous a seis mezes de prisão, com as excepções somente declaradas nos Arts. 4.° e 5.° do referido Decreto.

Art. 39. No excepção do § 3.° do Art. 5.° do citado Decreto, devem entender-se comprehendidos somente os vehiculos de conducção, que consistirem em carruagens, carros, ou seges empregadas effectivamente no uso pessoal dos seus proprietarios; e na classe dos mais objectos de serviço funebre não serão contemplados caixões, nem armações e urnas, ou outro qualquer objecto que possa conhecer-se que foi preparado premeditadamente para o serviço de enterros, ou com o fim de defraudar as disposições do mesmo Decreto.

Art. 40. A Irmandade, Corporação ou Emprezario a quem for commettida a creação dos Cemiterios, sera obrigado a organisar hum Regimento do serviço interno dos mesmos Cemiterios, que sujeitará á approvação do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1851.— Visconde de Mont'alegre.

TABELLA N.° 1.

TAXA DAS SEPULTURAS.

Sepulturas por tempo de tres annos.

Sepultura rasa de pessoa adulta, sendo o corpo conduzido em vehiculo de alguma das primeiras quatro classes	10$000
Sendo conduzido em vehiculo da quinta classe	6$000
Sepultura rasa de pessoa menor de sete annos, sendo o corpo conduzido em vehiculo de alguma das primeiras quatro classes	8$000
Sendo conduzido em vehiculo da quinta classe	4$000
Sepultura na valla geral, sendo pessoa livre	2$000
Se for escravo	1$000

Sepulturas em Carneiro.

Sendo pessoa adulta	40$000
Sendo menor de 7 annos	30$000

Sepulturas particulares temporarias.

Terreno para huma sepultura particular por tempo de 5 annos, com dez palmos de comprimento e 5 de largura, devendo mediar entre humas e outras hum intervallo de 3 palmos em circumferencia, ficando a cargo do concessionario a despeza da obra que se fizer, e sendo obrigada a Administração do Cemiterio unicamente a prestar os serviços da inhumação, como se fosse sepultura rasa.	20$000
O mesmo terreno para sepultura, por tempo de 10 annos, e com as mesmas clausulas.....	40$000
Estas sepulturas poderão ser continuadas por outros 10 annos, mediante o donativo de mais.....	30$000

Sepulturas perpetuas, e collocações de mausoleos.

Terreno de 10 a 15 palmos de comprimento sobre 5 a 10 palmos de largura, mediando entre humas e outras concessões hum intervallo regular 300$ a	500$000

Pretendendo-se maior terreno, o que se ajustar segundo as circumstancias e condições, tomando-se por base o rendimento do terreno, considerado como effectivamente occupado por sepulturas de 3 annos.

TABELLA N.° 2.

Taxa de armações, caixões e vehiculos de conducção.

PARA DEFUNTOS ADULTOS.

1.ª CLASSE.

Sala mortuaria.

Armação dos vãos interiores das portas e janellas, com portadas de damasco preto, guarnecidas de galão de ouro entrefino, e sanefas correspondentes, cada portada.....	4$000
Altar de frontal de velludo preto, com espaldar de lhama, pernas de velludo e sanefas correspondentes, tudo guarnecido de galão de ouro entrefino, crucifixo, e seis castiçaes prateados com velas novas de meia libra.....	24$000
Urna dourada, seis tocheiros tambem dourados com tochas novas, nos limites da Cidade.....	24$000
Fóra da mesma.....	30$000

Caixões.

Caixão de madeira coberto de velludilho ou belbutina preta, forrado de setim branco, e guarnecido com duas ordens de galão entrefino vulgar de 36 a 40 linhas de largura, com 6 argolas douradas, posto na casa do finado, de 68 a 75 pollegadas de comprimento.....	90$000
De 61 a 67 ditas.....	80$000
De 53 a 60 ditas.....	70$000
Habito de qualquer Ordem com capa de lila, ou alpaca.....	7$000
Vestir o corpo, dentro dos limites da Cidade....	4$000
Dito dito fóra da mesma	6$000

Vehiculos de conducção.

Coche rico de columnas douradas, com sanefas, e cocheiro fardado de preto, puxado a 4 cavallos ricamente ajaezados.....	60$000
Dito dito a 4 bestas.....	50$000
Carruagem de luto puxada a 4 bestas.....	20$000
Carro para o Parocho e Sacristão puxado a 2 bestas.	12$000
5 Criados fardados de preto, hum assentado na almofada com o cocheiro, e quatro a cavallo, para acompanharem, e ajudarem a collocar o caixão no carro, e a desce-lo no Cemiterio.....	20$000

Capella do Cemiterio

Armação do altar com cortinas de velludo preto, guarnecidas de galão de ouro entrefino, e sanefas correspondentes, portadas de igual qualidade, e banqueta de seis castiçaes com velas novas de meia libra.....	20$000
Urna dourada, oito tocheiros correspondentes, com tochas novas, cruz, ciriaes, turibulo, caldeirinha d'agua benta, e os paramentos necessarios para a encommendação de sepultura.....	24$000

2.ª CLASSE.

Sala mortuaria.

Armação dos vãos interiores das portas, e janellas, com portadas de belbutina preta, guarnecidas de galão entrefino vulgar, e sanefas correspondentes, cada portada.....	4$000

Altar de frontal de belbutina preta, com espaldar de lhama, com pernas, e sanefas correspondentes, guarnecidas de galão entrefino vulgar, crucifixo, e 4 castiçaes prateados, e velas de meia libra principiadas a servir.....	16$000
Urna dourada, e seis tocheiros tambem dourados com as competentes tochas principiadas a servir, hum pouco inferior á da 1.ª classe, nos limites da Cidade.....	18$000
Fóra da mesma.....	22$000

Caixões.

Caixão de madeira coberto de belbutina preta, forrado de setim branco, e guarnecido com huma ordem de galão entrefino vulgar de 24 a 27 linhas de largura, com 6 argolas douradas, posto em casa do finado, de 68 a 75 pollegadas de comprimento.....	58$000
De 61 a 67 ditas.....	52$000
De 53 a 60 ditas.....	46$000
Habito de lila de qualquer Ordem.....	6$000
Vestir o corpo nos limites da Cidade.....	4$000
Fóra da mesma.....	6$000

Vehiculos de conducção.

Coche de columnas pintado de preto, com guarnições e filetes dourados, e sanefas, puxado a 4 bestas correspondentemente ajaezadas, com cocheiro fardado de preto.....	40$000
Carro a 2 animaes para o Parocho e Sacristão...	12$000
5 Criados fardados como os da 1.ª classe.....	20$000

Capella do Cemiterio.

Armação do altar com cortinas de damasco de seda preta, guarnecidas de galão de ouro entrefino, e sanefas correspondentes, portadas de igual qualidade, e banqueta de 4 castiçaes com cera...	16$000
Urna dourada, 6 tocheiros com tochas principiadas a servir, cruz, ciriaes, turibulo, caldeirinha d'agua benta, e os paramentos necessarios para a encommendação de sepultura, tudo hum pouco inferior á 1.ª classe.....	20$000

3.ª CLASSE.

Sala mortuaria.

Armação dos vãos interiores das portas e janellas com portadas de damasco de lã preta, guarnecidas de galão palheta, correspondente altar, espaldar, e banqueta, com crucifixo, e 4 castiçaes com velas de meia libra, principiadas a servir.	24$000
Urna preta com frisos dourados, e 4 tocheiros tambem com frisos dourados, e tochas principiadas a servir, nos limites da Cidade.....	12$000
Fóra da mesma.....	16$000

Caixões.

Caixão de madeira coberto de belbutina preta, forrado de morim branco, e guarnecido de galão palheta de 1.ª qualidade de 18 a 21 linhas de largura, com 6 argolas de metal amarello, posto na casa do defunto, de 68 a 75 pollegadas de comprimento.....	32$000
De 61 a 67 ditas.....	30$000
De 53 a 60 ditas.....	26$000
Habito de lila ordinaria sem capa.....	4$000
Vestir o corpo nos limites da Cidade.....	3$000
Fóra da mesma.....	5$000

Vehiculos de conducção.

Coche de columnas pintado de preto, com guarnições e filetes dourados, hum pouco inferior aos da 2.ª classe, puxado a 4 bestas, com cocheiro fardado.....	30$000
Carro a 2 bestas, para o Parocho e Sacristão....	10$000

Capella do Cemiterio.

Armação do altar com cortinas de belbutina ou damasco de lã preta, guarnecidas de galão palheta, e sanefas correspondentes, portadas de igual qualidade, e banqueta de 4 castiçaes com velas principiadas a servir..... ..	12$000
Urna, 4 tocheiros com tochas principiadas a servir, cruz, ciriaes, turibulo, caldeirinha d'agua benta, e os paramentos necessarios para a encommendação de sepultura, tudo hum pouco inferior á 2.ª classe.....	16$000

4.ª CLASSE.

Sala mortuaria.

Armação dos vãos interiores das portas e janellas, com portadas de baeta, guarnecidas de galão palheta do Porto ordinario, altar com correspondente espaldar, banqueta com 4 castiçaes, crucifixo, e velas em meio uso	14$000
Urna guarnecida de galão palheta, com 4 tocheiros pintados de preto, e frisos amarellos, com tochas em meio uso, nos limites da Cidade.....	10$000
Fóra da mesma.....	14$000

Caixões.

Caixão de madeira coberto de morim, ou baeta preta, forrado de morim branco, guarnecido com huma ordem de galão palheta, inferior ao da 3.ª classe, de 15 a 18 linhas de largura, com 6 argolas pretas, entregue na casa do Armador, de 68 a 75 pollegadas de comprimento.....	16$000
De 61 a 67 ditas.....	14$000
De 53 a 60 ditas.....	12$000

Vehiculo de conducção.

Carro puxado a dous animaes.....	10$000

5.ª CLASSE.

Caixões.

Caixão de madeira pintado de preto, com huma orla de côr amarella, e 6 argolas pretas, entregue na casa do Armador.....	7$000

Vehiculo de conducção.

Sege de duas rodas.....	6$000

TABELLA N.° 3.

Taxa de armações, caixões e vehiculos de conducção.

PARA MOÇAS DONZELLAS.

1.ª CLASSE.

Sala mortuaria.

Armação dos vãos interiores das portas e janellas com portadas de damasco roxo, guarnecidas de galão de ouro entrefino e sanefas correspondentes, cada portada	4$000
Altar de frontal de damasco roxo e espaldar de lhama, com pernas e sanefas correspondentes, tudo guarnecido de galão de ouro entrefino, crucifixo e seis castiçaes prateados, com velas novas de meia libra...	24$000
Urna dourada, seis tocheiros tambem dourados, com tochas novas, nos limites da Cidade.....	24$000
Idem fóra	30$000

Caixões.

Caixão de madeira, coberto de velludilho ou setim roxo de primeira qualidade, forrado de setim branco e guarnecido com duas ordens de galão entrefino vulgar de 27 a 30 linhas de largura, com seis argolas douradas, postos na casa da finada, de 61 a 67 pollegadas de comprimento.	85$000
De 53 a 60 ditas.....	80$000

Vestuario.

Vestido de filó branco d'algodão bordado de primeira qualidade, véo da mesma fazenda ornado com renda entrefina vulgar, cinto de fita larga, palma e capella	34$000

Vehiculos de conducção.

Coche de columnas dourado, com sanefas, e cocheiro fardado de preto, puxado a 4 cavallos ricamente ajaezados.....	60$000
Idem a 4 bestas	50$000
Carruagem de luto puxada a 4 bestas.....	20$000

Carro para o Parocho e Sacristão puxado a 2 bestas..... 12$000

5 Criados fardados de preto, hum assentado na almofada com o cocheiro, e 4 a cavallo para acompanharem, e ajudarem a collocar o caixão no carro, e a desce-lo no Cemiterio..... 20$000

Capella do Cemiterio.

Armação do Altar com cortinas de velludo roxo, guarnecidas de galão de ouro entrefino, e sanefas correspondentes, portadas de igual qualidade, e banqueta de 6 castiçaes com velas novas de meia libra..... 20$000

Urna dourada, oito tocheiros correspondentes com tochas novas, cruz, ciriaes, turibulo, caldeirinha d'agua benta, e os paramentos necessarios para a encommendação de sepultura..... 24$000

2.ª CLASSE.

Sala mortuaria.

Armação dos vãos interiores de portas e janellas, com portadas de belbutina roxa, guarnecidas de galão entrefino vulgar, e sanefas correspondentes, cada portada..... 4$000

Altar de frontal de belbutina roxa com espaldar de lhama, pernas de belbutina roxa e sanefas correspondentes, guarnecidas de galão entrefino vulgar, crucifixo e quatro castiçaes prateados, e velas de meia libra começadas a servir..... 16$000

Urna dourada e seis tocheiros tambem dourados, com as competentes tochas começadas a servir, nos limites da Cidade..... 18$000

Idem fóra..... 22$000

Caixões.

Caixão de madeira coberto de setim roxo regular, forrado de metim branco, e guarnecido com huma ordem de galão entrefino vulgar de 24 a 27 linhas de largura, com 6 argolas douradas, posto na casa da finada, de 61 a 67 pollegadas de comprimento..... 60$000

De 53 a 60 ditas..... 50$000

Vestuario.

Vestido de filó branco d'algodão liso de 1.ª qualidade, véo da mesma fazenda ornado com renda entrefina vulgar, cinto de fita larga, palma e capella..... 24$000

Vehiculos de conducção.

Coche de columnas pintado de preto, com guarnições e filetes dourados, e sanefas, puxado a 4 bestas correspondentemente ajaezadas, com cocheiro fardado de preto..... 40$000
Carro de duas bestas para o Parocho e Sacristão.. 12$000
5 Criados fardados hum pouco inferiormente aos da 1.ª classe..... 20$000

Capella do Cemiterio.

Armação do Altar com cortinas de damasco de seda roxa, guarnecidas de galão de ouro entrefino, e sanefas correspondentes, portadas de igual qualidade, banqueta de 4 castiçaes com velas principiadas a servir..... 16$000
Urna dourada, seis tocheiros com tochas principiadas a servir, cruz, ciriaes, turibulo, caldeirinha d'agua benta, e os paramentos necessarios para encommendação de sepultura..... 20$000

3.ª CLASSE.

Sala mortuaria.

Armação dos vãos interiores das portas e janellas com portadas de lã roxa, guarnecidas de galão palheta, correspondente altar, espaldar, e banqueta com crucifixo e quatro castiçaes com velas de meia libra principiadas a servir..... 24$000
Urna com frisos dourados e 4 tocheiros com frisos dourados, e tochas principiadas a servir, nos limites da Cidade..... 12$000
Idem fóra..... 16$000

Caixões.

Caixão de madeira coberto de belbutina ou tafetá roxo, forrado de morim branco, e guarnecido com huma ordem de galão palheta de 18 a 21

linhas de largura, com 6 argolas de metal amarello, posto na casa da finada, de 61 a 67 pollegadas de comprimento.....	30$000
De 53 a 60 ditas.....	25$000

Vestuario.

Vestido de escossia branca, de primeira qualidade, véo da mesma fazenda ornado com renda entrefina vulgar, cinto de fita larga, palma e capella.	12$000

Vehiculos de conducção.

Coche de columnas pintado de preto com guarnições e filetes dourados hum pouco inferior ao da 2.ª classe, puxado a 4 bestas, com cocheiro fardado.....	30$000
Carro a duas bestas para o Parocho e Sacristão...	10$000

Capella do Cemiterio.

Armação do Altar com cortinas de belbutina ou damasco de lã roxa, guarnecidas de galão palheta, e sanefas correspondentes, portadas de igual qualidade, e banqueta de 4 castiçaes com velas de meia libra principiadas a servir.....	12$000
Urna, quatro tocheiros com tochas principiadas a servir, cruz, ciriaes, turibulo, caldeirinha d'agua benta, e os paramentos necessarios para a encommendação de sepultura.....	16$000

4.ª CLASSE.

Caixões.

Caixão de madeira coberto de panninho roxo, forrado de morim branco, e guarnecido de galão palheta de 15 a 18 linhas, com 4 argolas de metal amarello, entregue na casa do armador..	15$000

Vehiculos de conducção.

Carro puxado a dous.....	10$000
Sege de duas rodas.....	6$000

TABELLA N.° 4.

Taxa de armações, caixões e vehiculos de conducção.

PARA ANJOS.

1.ª CLASSE.

Caixões.

Caixão de madeira coberto de velludilho, ou setim carmezim de primeira qualidade, forrado de setim branco de segunda qualidade, e guarnecido com duas ordens de galão entrefino vulgar de 18 a 21 linhas de largura, com 4 argolas e 4 garras douradas, posto em casa do finado, de 31 a 48 pollegadas de comprimento.....	55$000
De 20 a 30.....	35$000

Vestuario.

De S. João Evangelista, Conceição, Carmo, e S. José, ou outros semelhantes, com tunica de setim branco de boa qualidade, capa de velludilho ou setim de boa qualidade, guarnecido de galão entrefino vulgar de 18 a 21 linhas de largura e renda n.° 1 do Porto, palma, capella, penteado, e o mais que he do estilo, posto em casa do finado, de 31 a 48 pollegadas de comprimento.....	45$000
De 20 a 30.....	38$000
Vestir o anjo nos limites da Cidade.....	5$000
Idem fóra.....	8$000

Vehiculos de conducção.

Carruagem a quatro cavallos ricamente ajaezados, com cocheiro fardado de gala.....	40$000
A mesma carruagem a quatro bestas.....	30$000
Carro a duas bestas para o Parocho, e Sacristão..	16$000
5 Criados a cavallo, fardados de gala.....	20$000

Capella do Cemiterio.

Armação do altar com cortinas de velludo, ou damasco de seda carmezim, guarnecidas de galão de ouro entrefino, e sanefas correspondentes, por-	

tadas de igual qualidade, e banqueta de seis castiçaes com velas novas..... 20$000
Urna dourada, oito tocheiros correspondentes com tochas novas, cruz, ciriaes, turibulo, caldeirinha d'agua benta, e os paramentos necessarios para encommendação de sepultura..... 24$000

2.ª CLASSE.

Caixões.

Caixão de madeira coberto de setim encarnado, forrado de tafetá branco, guarnecido de galão entrefino vulgar de 18 a 21 linhas de largura, com 4 argolas douradas, posto na casa do finado, de 31 a 48 pollegadas de comprimento. 35$000
De 20 a 30 pollegadas..... 25$000

Vestuario.

O mesmo da 1.ª classe com galão entrefino vulgar de 12 a 15 linhas, de 31 a 48 pollegadas de comprimento..... 30$000
De 20 a 30..... 25$000
Vestir o anjo nos limites da Cidade..... 3$000
Idem fóra..... 5$000

Vehiculos de conducção.

Carruagem puxada a quatro bestas ricamente ajaezadas..... 25$000
Carro a duas bestas para o Parocho e Sacristão. 12$000

Capella do Cemiterio.

Armação do altar com cortinas de damasco de seda carmezim, guarnecido de galão de ouro entrefino, e sanefas correspondentes, portadas de igual qualidade, e banqueta de quatro castiçaes com velas principiadas a servir..... 16$000
Urna dourada, seis tocheiros com tochas principiadas a servir, cruz, ciriaes, turibulo, caldeirinha d'agua benta, e os paramentos necessarios para encommendação de sepultura..... 20$000

3.ª CLASSE.

Caixões.

Caixão de madeira coberto de setim, ou tafetá encarnado ordinario, forrado de metim branco, e guarnecido com huma ordem de galhão palheta, com 4 argolas de metal dourado, posto em casa do finado, de 31 a 48 pollegadas de comprimento.....	23$000
De 20 a 30.....	16$000

Vestuario.

O mesmo da 1.ª classe, de tafetá guarnecido de galão palheta de 15 a 18 linhas de largura, de 31 a 48 pollegadas de comprimento.....	24$000
De 20 a 30.....	16$000
Vestir o anjo nos limites da Cidade.....	2$000
Idem fóra.....	4$000

Vehiculos de conducção.

Carruagem inferior á da 2.ª classe, a duas bestas.	16$000
Carro a duas bestas para o Parocho e Sacristão..	10$000

Capella do Cemiterio.

Armação do altar com cortinas de belbutina, ou damasco de lã encarnada, guarnecidas de galão palheta, e sanefas correspondentes, portadas de igual qualidade, e banqueta de quatro castiçaes com velas principiadas a servir.....	12$000
Urna, quatro tocheiros com tochas principiadas a servir, cruz, ciriaes, turibulo, caldeirinha de agua benta, e os paramentos necessarios para encommendação de sepultura.....	16$000

4.ª CLASSE.

Carrinho de quatro rodas a duas bestas.....	10$000

5.ª CLASSE.

Sege de duas rodas.....	6$000

TABELLA N.° 5.

Taxa dos alugueis de caixões.

PARA ADULTOS.

1.ª CLASSE.

Caixão de madeira coberto de belbutina preta, forrado de merinó branco, guarnecido de galão palheta, com argolas de metal amarello, em casa do armador..... 10$000

2.ª CLASSE.

Caixão de madeira coberto de merinó preto, e forrado de branco, guarnecido de galão palheta, e argolas pretas, em casa do armador..... 8$000

3.ª CLASSE.

Caixão de madeira coberto de morim preto, e forrado de branco, guarnecido de galão palheta, e argolas pretas, em casa do armador..... 7$000

4.ª CLASSE.

Caixão de madeira coberto de baeta preta e forro branco, com galão de lã ou retroz amarello, argolas pretas, em casa do armador..... 5$000

5.ª CLASSE.

Caixão de madeira pintado de preto, com orla amarella e argolas pretas..... 4$000

PARA MOÇAS DONZELLAS.

1.ª CLASSE.

Caixão de madeira coberto de fazenda roxa de lã, forrado de panninho branco, guarnecido de galão palheta falso, da melhor qualidade, com seis argolas de metal amarello, em casa do armador. 7$000

2.ª CLASSE.

Caixão de madeira coberto de fazenda de lã ou algodão roxo, pintado de branco por dentro, e guarnecido de galão palheta falso, com quatro argolas de metal amarello, em casa do armador. 5$000

PARA ANJOS.

1.ª CLASSE.

Caixão de madeira coberto de fazenda de lã encarnada, e forrado de merinó branco, guarnecido de galão palheta falso da melhor qualidade, com 4 argolas de metal amarello, em casa do armador..... 5$000

2.ª CLASSE.

Caixão de madeira coberto de fazenda de lã encarnada, pintado de branco por dentro, e guarnecido de galão palheta falso, com 4 argolas de metal amarello, em casa do armador..... 3$000

PARA ESCRAVOS.

Caixão de madeira pintado de preto.....	1$000	3$000
Conducção do cadaver.....	2$000	

Observações.

1.ª O fornecedor dos vehiculos de conducção de cadaveres só he obrigado a fornecer o serviço de cavallos, mencionado nas primeiras classes, para hum enterramento de adulto, e outro de anjo por dia.

2.ª Os preços taxados nas Tabellas regulão só para os enterros que sahirem de lugares cuja longitude não exceda a da casa do Emprezario ao Cemiterio mais distante: quando porêm os vehiculos de conducção tiverem de andar maior caminho, será o preço augmentado, por hum termo medio, na proporção da differença da maior distancia ou da demora, que será fixado por huma Tabella addicional, logo que o local dos Cemiterios publicos for determinado pelo Governo.

3.ª Os coches, carros ou seges não poderão ter mais de meia hora de espera á porta da casa d'onde houver de sahir o enterro: por todo o tempo que exceder, se pagarão 15 por cento na razão de cada meia hora de demora. O mesmo terá lugar se o corpo do finado entrar na Parochia da sua Freguezia para ser alli encommendado.

Se os coches se não acharem á porta da casa do finado á hora aprazada, o Emprezario soffrerá huma multa de 15 por cento na razão de cada meia hora de demora, que lhe será abatida no preço correspondente á classe do vehiculo de conducção.

COCLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 32.ª

DECRETO N.º 797 — de 18 de Junho de 1851.

Manda executar o Regulamento para a organisação do Censo geral do Imperio.

Em virtude do disposto no § 3.º do Art. 17 da Lei N.º 586 de 6 de Setembro de 1850: Hei por bem que se proceda á organisação do Censo geral do Imperio pela maneira disposta no Regulamento que com este baixa, assignado pelo Visconde de Mont'alegre, do Meu Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

Regulamento para a organisação do Censo geral do Imperio mandado executar pelo Decreto desta data.

Art. 1.º Haverá na Capital do Imperio hum Director Geral do Censo, ao qual competirá:

1.º Formar o mappa geral da população do Imperio;

2.º Fazer o alistamento especial do Municipio da Côrte;

3.º Decidir as duvidas que occorrerem no processo do alistamento;

4.º Requerer ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio as providencias necessarias para a formação do Censo;

5.º Expedir ordens para a boa execução deste Regulamento;

6.º Em geral, regular os trabalhos concernentes ao

Censo, entendendo-se directamente com os Directores Provinciaes;

7.° Propor ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio as modificações de que carecer este Regulamento.

Art. 2.° Em cada Provincia do Imperio haverá hum Director do Censo Provincial, ao qual competirá:

1.° Formar o Censo da Provincia;

2.° Requerer ao Presidente da Provincia as medidas necessarias para a prompta organisação do Censo Provincial;

3.° Expedir ordens, e executar as que lhe forem dirigidas pelo Presidente da Provincia, e Director Geral do Censo, na fórma deste Regulamento;

4.° Propor ao Director Geral do Censo as modificações, de que carecer este Regulamento, segundo as circumstancias especiaes das Provincias.

Art. 3.° Haverá em cada Municipio hum Director, nomeado pelo Presidente da Provincia sob proposta do Director do Censo Provincial; e em cada Freguezia hum Commissario tambem nomeado pelo Presidente, ouvido o Director do Municipio. Na Côrte serão estes empregados nomeados pelo Ministro do Imperio sob proposta do Director Geral.

Art. 4.° Compete ao Director Municipal:

1.° Formar o Censo do Municipio;

2.° Requerer ao respectivo Director Provincial (ou ao Geral no Municipio da Côrte) as medidas que julgar necessarias para melhor desempenho de seus deveres;

3.° Propor aos referidos Directores Geral ou Provinciaes as modificações de que carecer este Regulamento segundo as circumstancias locaes do Municipio.

Art. 5.° O Ministro do Imperio no Municipio da Côrte, e os Presidentes nas Provincias poderão dividir em circulos os Municipios que forem muito extensos, ou muito populosos. Para cada hum dos circulos será nomeado hum Sub-Director, ficando sempre hum circulo a cargo do Director. Se porêm para os trabalhos do alistamento, ainda quando sejão creados os circulos, houver Freguezia que não convenha reunir a outra, não se nomeará Sub-Director para essa Freguezia.

Art. 6.° Nas mesmas circumstancias de grande extensão, ou população, o Ministro do Imperio, e os Pre-

sidentes de Provincias poderão dividir as Freguezias em bairros, para cada hum dos quaes será nomeado hum Sub-Commissario, ficando sempre hum bairro a cargo do Commissario.

Art. 7.° Os Empregados nos trabalhos do Censo em qualquer dos seus gráos, serão nomeados d'entre as pessoas que mais conhecimento tenhão dos moradores dos respectivos lugares, e que sejão intelligentes, honestas e activas; qualquer que seja a profissão particular que tenhão, ou o emprego publico que exerção.

Art. 8.° Serão tomados a rol nas suas respectivas Freguezias todos os Cidadãos naturaes ou naturalisados, e todas as pessoas de condição servil; e bem assim todos os estrangeiros naquellas em que se acharem, tenhão ou não intenção de ahi permanecerem.

Art. 9.° O alistamento se fará por fogos, effeituando-se por listas de familia, nas quaes serão comprehendidas todas as pessoas que a compõe, quer estejão presentes, quer ausentes; fazendo-se na columna das observações expressa declaração desta circumstancia.

Art. 10.° Devendo todas as pessoas entrar nas listas de suas familias, se acontecer que não as tenhão os individuos das classes abaixo declaradas, serão elles tomados a rol do modo seguinte:

§ 1.° Os militares que residirem nos quarteis dos seus Corpos, em guarnições ou destacamentos, serão contemplados nas listas das Freguezias, onde estiverem esses Corpos, guarnições ou destacamentos; não se comprehendendo nesta regra os Guardas Nacionaes, ainda em serviço.

§ 2.° Os Empregados publicos nas Freguezias em que exercerem as funcções dos seus empregos.

§ 3.° Os estudantes de Academias, Seminarios, Collegios, e em geral de qualquer casa de educação; os aprendizes de officios mecanicos, residindo em casa de seus Mestres; os doentes nos Hospitaes, ou quaesquer casas de caridade; os presos de qualquer classe; e em geral todos os que vivem em Estabelecimentos, ou em Communidades que não sejão professas, e de que fazem parte só temporariamente; todos estes serão tomados á rol nas Freguezias dos Estabelecimentos á que elles estejão ligados, e serão comprehendidos nas listas desses Estabelecimentos.

§ 4.° Os monges, e em geral todos os que vivem em Communidades professas, o serão nas Freguezias em que estas estiverem.

Os caixeiros que morarem em casa de seus patrões fazem parte das familias destes, e devem ser comprehendidos nas suas listas de familia.

Art. 11.° As listas deverão conter:

1.° Os nomes de todas as pessoas da familia, menos dos escravos, dos quaes bastará referir o numero por sexo;

2.° O estado (casado, solteiro, ou viuvo);

3.° A idade;

4.° A condição (ingenuo, liberto, ou escravo);

5.° O lugar do nascimento;

6.° Se he estrangeiro, de que Nação. Sendo Brasileiro se fará declaração do Cidadão naturalisado, e do que o não he. Sendo indigena (caboclo) será feita menção da tribu a que pertence.

7.° A profissão ou modo de vida;

8.° A qualidade que representa na familia (cabeça de familia, mulher, filho, parente, aggregado, ou outra qualquer qualidade, por que se repute fazer parte da familia): tudo na conformidade do modelo n.° 1.

Art. 12.° O Director Geral do Censo fará imprimir listas em numero sufficiente para se distribuirem pelos Directores Provinciaes, os quaes as enviarão aos dos Municipios, e estes aos Commissarios das Freguezias.

Art. 13.° O arrolamento será feito em todo o Imperio no dia 15 de Julho de 1852.

Art. 14.° No primeiro de Junho de 1852 os Directores Geral e Provinciaes farão annunciar nos Jornaes, e por editaes affixados nas portas das Matrizes, que no 1.° de Julho de 1852 os Commissarios e Sub-Commissarios hão de entregar nas casas da Freguezia as listas em branco para se encherem na fórma deste Regulamento.

Art. 15.° No dia 1.° de Julho de 1852 os Commissarios, seguindo, quanto for possivel, a ordem da numeração das casas, começarão a entrega das listas a cada cabeça de familia, ou pessoa que o represente, e lhes advirtirão que ellas devem ser cheias precisamente no dia 15 de Julho de 1852.

Art. 16.° Do dia 16 de Julho de 1852 até o fim do dito mez os cabeças de familia irão, ou mandarão

entregar as listas, depois de cheias, aos Commissarios, os quaes, no acto de as receber, examinarão se estão regulares, e perfeitas; e procurarão corrigir os erros e defeitos que encontrarem, por meio de declarações, que exigirão do mesmo cabeça da familia, ou de outras pessoas da casa, ou da visinhança, que para isso forem idoneas.

Art. 17.° Os Commissarios terão hum livro ou caderno, no qual lançarão por lembrança a entrega e recebimento das listas. Na pagina esquerda escreverão a entrega da lista, declarando o numero della, o dia, mez e anno desse acto, o nome do cabeça de familia, a rua, numero da casa, e andar ou pavimento em que mora: na pagina direita notarão a data do recebimento da lista, e se fará qualquer observação que occorrer, por exemplo, a mudança de habitação.

Art. 18.° Se o cabeça de familia não puder ou não souber encher a lista, nem tiver pessoa de sua confiança que o faça, o Commissario a encherá conforme as declarações do cabeça de familia.

§ 1.° Tambem encherá a lista, servindo-se das informações que obtiver pelas diligencias do Art. 16.°, se o cabeça de familia recusar as informações.

§ 2.° E poderá para melhor desempenho desta incumbencia recorrer ás Repartições Fiscaes, e Collectorias, aos Parochos, Juizes de Paz, e mais Autoridades, a fim de conseguir as informações, de que carecer, as quaes lhe serão promptamente dadas.

Art. 19.° Se no 1.° de Agosto não tiverem sido entregues todas as listas do seu districto, o Commissario procurará supprir essa falta, indo pessoalmente ás casas dos omissos, e fazendo as diligencias do Artigo antecedente, de maneira que até o fim do dito mez estejão todas as listas em seu poder.

Art. 20.° Recolhidas as listas, os Commissarios as entregarão com o livro ou caderno do registro ao Director do Municipio, declarando quaes forão as listas por elles organisadas, e acompanhando-as das informações, e observações necessarias. Nas Freguezias que forem divididas em bairros, os Sub-Commissarios entregarão aos Commissarios as listas, e livros, para que estes os entreguem com os seus ao Director do Municipio.

Art. 21.° Os Directores de Municipio formarão os

mappas por Freguezias, conforme o modelo n.° 3 e 4, e até o dia 15 de Novembro os remetterão aos Directores Provinciaes, acompanhando-os de todos os papeis que servírão para a sua formação. O mappa do Municipio da Côrte será remettido ao Director Geral. Nos Municipios que forem divididos em circulos, os Sub-Directores formarão os mappas de seus circulos, e os remetterão ao Director respectivo, que os encorporará no de todo o Municipio.

Art. 22.° Os Directores Provinciaes, tendo recebido os mappas dos Municipios, formarão o de toda a Provincia, com attenção ás observações dos Directores dos Municipios, e os remetterão até o dia 15 de Dezembro ao Director Geral, com as necessarias informações, e copias dos mappas dos Municipios, que devem ficar depositados nas Secretarias dos Governos Provinciaes com os papeis, que lhes servirão de base.

Art. 23.° O Director Geral do Censo, tendo presentes os mappas Provinciaes, e o do Municipio da Côrte, e attendendo ás observações dos Directores Provinciaes, e do do Municipio da Côrte, formará o mappa geral do Imperio, com especificação do que pertence á cada huma das Provincias, e depois de assignado o entregará ao Ministro do Imperio, que o mandará imprimir em numero sufficiente para se distribuir convenientemente.

Art. 24.° Todos os papeis que servírão para a organisação do mappa geral do Imperio serão depositados no Archivo Publico.

Art. 25.° O Director Geral e Provinciaes empregarão no trabalho da escripturação necessaria para a formação do Censo as pessoas que mais idoneas lhes parecerem, precedendo approvação do Ministro do Imperio na Côrte, e dos Presidentes nas Provincias.

Art. 26.° Os Commissarios e Sub-Commissarios, Directores e Sub-Directores, e mais pessoas empregadas na organisação do Censo, receberão em retribuição do seu trabalho huma gratificação pecuniaria, que será arbitrada pelo Ministro do Imperio, ouvidos os Presidentes das Provincias pelo que respeita aos empregados destas, e tendo em consideração a natureza do trabalho, a dispersão ou agglomeração da população, e outras circumstancias locaes.

Art. 27.° O cabeça de familia remisso e refractario, e a pessoa que recusar as informações, que lhes forem

requeridas pelos empregados do Censo, incorrerão nas penas de desobediencia. O que der falsas informações será punido conforme o Art. 167 do Codigo Criminal.

Art. 28.° Os defeitos que se encontrarem nos arrolamentos, depois de entregues os mappas ás Autoridades serão punidos nas pessoas dos Commissarios responsaveis com a perda da gratificação arbitrada. Alêm disto incorrerão nas penas de falsidade, se ella se der no defeito verificado.

Art. 29.° Para facilidade e melhor fiscalisação do alistamento, as Camaras Municipaes mandarão verificar, rectificar e completar a numeração das casas dos seus Municipios.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1851. *Visconde de Mont'alegre.*

Lista *Censo.*

Casa N.º..... ....., pavimento ou

Os omissos e refractarios serão punidos com a pena de desobediencia, que he a prisão de 6 dias a 2 mezes na fórma do Art. 128 do Codigo Criminal.

Art. 26 do Regulamento.

Lista N.º.....

Nomes das pess livres da famil	ESCRAVOS. *Homens.*	ESCRAVOS. *Mulheres.*	OBSERVAÇÕES.
Pedro José			
Maria Rita.....			
Francisco Anton			
Manoel dos Rei			
Mamede Julio .			
Francisco Pinto			
Joaquim Merim			
	12	10	

Rio de Jan

Modelo de *Arts.* 15 *e* 16 *do Regulamento de* 18

N.° da Lista.	*D*	OBSERVAÇÕES.
1	2	u-se para o Catete n.° 7.
2	3	u para a Gloria n.° 3.
3	4	pareceo, e não se sabe onde está.

PAGINA ESQUERDA.

Maórma do Regulamento
1851.

ID	SCRAVOS.		OBSERVAÇÕES.
	Homens.	Mulheres.	
De 1 di			
4 a			
8 a			
15 a			
22 a			
31 a			
41 a			
51 a			
61 a			
71 a			
81 a			
91 a 1			
101 par			
	50	100	

N.º 4.

Maj por Freguegundo o Junho de 1

Freguezias.	Idades.	CONDIÇÃO.					ESCRAVOS.	
		Ingenuo.	Liberto.	Somma.	Indigenas.		Homens.	Mulheres.
					Hom.	Mulh.		
DA CANDELARIA.	De 1 dia a 3 annos.	37	10	47	5			
	4 a 7 annos.....							
	8 a 14.....							
	15 a 21.....							
	22 a 30.....							
	31 a 40.....							
	41 a 50.....							
	51 a 60.....							
	61 a 70.....							
	71 a 80.....							
	81 a 90.....							
	91 a 100.....							
DE	71 a 80.....							
	81 a 90.....							
	91 a 100.....							
	101 para cima...							
	Somma.	40	8	48	1	1	200	170

N.º 5.

...r Municipios, ...amento ...1 para o Cens...

Idades.	CONDIÇÃO.			CASAS.			ESCRAVOS.	
	Ingenuo.	Liberto.	Somma.	Homem.	Indigenas. Homem.	Indigenas. Mulher.	Homem.	Mulher.
De 1 dia a 3 annos..								
4 a 7 annos..								
8 a 14 » ..								
15 a 21 » ..								
22 a 30 » ..								
31 a 40 » ..								
41 a 50 » ..								
51 a 60 » ..								
61 a 70 » ..								
71 a 80 » ..								
81 a 90 » ..								
91 a 100 » ..								
61 a 70 » ..								
71 a 80 » ..								
81 a 90 » ..								
91 a 100 » ..								
101 para cima....								
Somma.....								

...os destes são o apanhamento dos

DECRETO N.° 798 — de 18 de Junho de 1851.

Manda executar o Regulamento do registro dos nascimentos e obitos.

Em virtude do disposto no § 3.° do Art. 17 da Lei N.° 586 de 6 de Setembro de 1850 : Hei por bem Approvar, e Mando que se observe em todo o Imperio o Regulamento do registro dos nascimentos e obitos, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Mont'alegre, do Meu Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre

Regulamento para a execução da segunda parte do Art. 17 § 3.° da Lei N.° 586 de 6 de Setembro de 1850, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.° Haverá em cada Districto de Juiz de Paz hum livro destinado para o registro dos nascimentos, e outro para o dos obitos que tiverem lugar no Districto annualmente.

Art. 2.° Estes livros comprados á custa da Camara Municipal respectiva, tendo a verba do pagamento da taxa do sello, serão rubricados pelo Presidente da mesma Camara, e terão termos de abertura e encerramento, que indiquem o destino, e o numero de folhas.

Art. 3.° O livro destinado para os nascimentos terá as paginas divididas em duas partes por hum traço perpendicular. Na parte esquerda, que deverá conter dous terços da pagina, se escreverá o registro, ficando a outra parte em branco para as averbações e notas que occorrerem no futuro.

Art. 4.° Os registros se effeituarão por termos escriptos nos livros, os quaes não devem conter algarismos nem abreviaturas; e serão lançados successivamente, sem

mediar entre huns e outros espaço em branco maior que o preciso para os distinguir.

Art. 5.° Os registros dos nascimentos e obitos estarão á cargo do Escrivão do Juiz de Paz do respectivo Districto.

Art. 6.° O registro do nascimento será feito á vista da participação da pessoa que por este Regulamento he obrigada a faze-la, e no prazo de dez dias depois de dado á luz o recem-nascido.

Art. 7.° São obrigados a fazer a participação do nascimento:

1.° O pae, sendo filho legitimo o recem-nascido; e na sua falta a mãi ou pessoa por elles autorisada.

2.° A mãi do recem-nascido, sendo elle filho illegitimo, ou o pae que o reconhecer, ou pessoa por elles autorisada.

3.° Os funccionarios das casas de Caridade ou Hospicios, que tiverem essa incumbencia, se for exposto o recem-nascido; ou a pessoa, em cuja casa for deixado, ou que o tiver achado em abandono, ou que for para isso autorisada.

4.° O Sr. do recem-nascido escravo, ou o administrador de casa, fazenda, ou qualquer estabelecimento rural, ou pessoa por elles autorisada.

Art. 8.° O Escrivão lavrará no livro competente hum termo, em que declare o dia, mez e anno, e lugar em que he escripto; a hora, dia, mez e anno, e lugar do nascimento; o sexo, e nome que tiver, ou que houver de se dar ao recem-nascido; os nomes dos paes, sendo filho legitimo, e não o sendo, o nome da mãi somente, ou tambem o do pae que o reconhecer, ou deste somente, se não quizer declarar o da mãi; a profissão e domicilio dos paes. Se a participação for feita por pessoa autorisada nos termos do Art. 7.°, será tambem declarado o seu nome, profissão, e domicilio. Se o pae ou mãi do recem-nascido for indigena (ou caboclo) far-se-ha menção dessa circumstancia, com especificação da tribu ou nação a que pertence. O termo será assignado pelo Escrivão, e por duas testemunhas, e pelo pae ou pessoa que tiver feito a participação, estando presente. Se a participação for por escripto, isso mesmo será declarado no termo, e ella será reservada para se remetter com os livros findos á Camara Municipal respectiva:

1.° Se o recem-nascido for algum exposto, far-se-ha declaração da idade provavel, do sexo, do nome que tiver, ou que se houver de lhe dar, dos signaes que trouxer, e de quaesquer circumstancias de tempo e lugar que possão concorrer para ser conhecido.

2.° Se for escravo o recem-nascido, será declarado o nome do Sr., o dia e lugar do nascimento, o sexo, a côr, os nomes dos paes, se estes forem casados, ou somente o da mãi, sendo ella solteira. E se neste acto for conferida liberdade, isso mesmo se declarará, portando o Escrivão por fé a identidade da pessoa do Sr., que assignará o termo com duas testemunhas.

Art. 9.° Logo que fallecer qualquer individuo se fará participação ao Escrivão, para que este dentro em vinte e quatro horas lavre o termo de obito.

Art. 10.° São obrigados a fazer essa participação:

1.° O cabeça de familia, em cuja casa se der o fallecimento, ou a pessoa que lhe succeder, se for elle o fallecido.

2.° A pessoa que assistir ao fallecimento, se o defunto morava só, ou o visinho que tiver noticia da morte.

3.° Os mordomos, administradores e prepostos dos Estabelecimentos publicos, como hospitaes e prisões, e os Superiores dos corpos collectivos, como Corporações religiosas, conventos e semelhantes, onde acontecer o fallecimento.

4.° Os Generaes, Commandantes das Armas, e Commandantes dos Corpos ou destacamentos, e guarnições, pelo que toca aos Officiaes e praças que fallecerem nos quarteis e acampamentos respectivos.

5.° Os Escrivães das execuções crimes, quando for punido algum réo com a pena capital.

Art. 11.° Recebida a participação do fallecimento, o Escrivão fará o registro do obito por hum termo lavrado no livro competente, o qual deverá conter o dia, mez e anno, e lugar em que he escripto; o nome, idade, estado, naturalidade, profissão e domicilio do fallecido; os nomes, profissão, domicilio e naturalidade dos paes se for possivel; o nome do outro conjuge, se tiver sido casado; o dia, hora e lugar do fallecimento; se fez testamento; a doença de que falleceo; e se he indigena, e de que tribu ou nação; os nomes, idades, estados, profissões e domicilio das pessoas que fizerem

estas declarações, as quaes assignarão o termo, se estiverem presentes, com duas testemunhas. E se as participações forem por escripto, isto mesmo será declarado, e ellas ficarão reservadas para se remetterem com os livros findos á Camara Municipal respectiva.

Se o defunto for escravo bastará declarar-se o seu nome, idade, estado, cor, naturalidade e officio ou mister que exercia; a doença de que falleceo; o nome, profissão e domicilio do Sr.; dia e lugar do fallecimento.

Art. 12.° Se o nascimento, ou morte acontecer em viagem de mar, os termos serão lavrados perante duas testemunhas dentro de vinte e quatro horas, e perante o pae do recem-nascido, ou parente proximo, estando no navio, se for o termo de nascimento. Nos navios da Armada Nacional escreverão os termos os Escrivães ou quem suas vezes fizer; e nos do commercio os Capitães e Mestres, ou quem suas vezes fizer.

Art. 13.° Logo que chegarem aos portos do Imperio, os Commandantes dos Navios da Armada, na Côrte, enviarão copias dos termos dos nascimentos, ou obitos, que tiverem occorrido durante a viagem, ao Ministerio da Marinha, e nas Provincias aos Presidentes.

Art. 14.° O Ministerio da Marinha enviará os referidos termos ao Ministro do Imperio, e este e os Presidentes das Provincias os remetterão aos Escrivães dos registros competentes para os lançarem nos respecivos livros.

Art. 15.° Os Capitães e Mestres dos navios do commercio nos portos do Imperio entregarão as copias dos termos aos Inspectores das Alfandegas, que os remetterão á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 16.° Nos portos estrangeiros os Commandantes dos Navios da Armada, e os Capitães e Mestres dos do commercio remetterão as copias dos termos aos Consules Brasileiros, e estes os enviarão ao Ministerio do Imperio.

Art. 17.° Os Escrivães dos registros dos nascimentos e obitos não perceberão salario algum pelos termos que lavrarem nos livros; mas pelas certidões que d'elles passarem levarão os mesmos emolumentos que competem aos Tabelliães de Notas.

Art. 18.° Darão ás partes as certidões que estas lhes requererem, independente de despacho: e quando as passarem do registro dos nascimentos, porão verbas

á margem do livro em frente dos respectivos termos, declarando o dia, mez e anno, em que as derem, e á quem. D'essas verbas farão menção nas certidões que posteriormente passarem.

Art. 19.° Os livros findos serão guardados nos Archivos das Camaras Municipaes, cujos Secretarios serão competentes para passarem as certidões que d'elles se pedirem: sendo-lhes por isso applicaveis as disposições dos Arts. 17.° e 18.°

Art. 20.° As certidões dos registros dos nascimentos e obitos provarão a idade, e a morte dos individuos.

Art. 21.° Os Escrivães dos registros são responsaveis pelos damnos que causarem com a demora do lançamento dos termos nos livros, e da expedição das certidões, além das penas em que incorrerem pelas omissões, erros e prevaricações que commetterem.

Art. 22.° Os Promotores Publicos vigiarão na execução d'este Regulamento, denunciando os Escrivães negligentes e prevaricadores; e os Juizes de Direito nas correições examinarão os livros, e proverão convenientemente.

Art. 23.° Não se dará á sepultura cadaver algum sem que os Administradores dos cemiterios tenhão presentes as certidões dos obitos.

Art. 24.° Os Parochos para a administração do baptismo exigirão certidão do registro do nascimento, salvo somente o caso de evidente perigo de vida do recemnascido.

Art. 25.° A infracção dos Arts. 23.° e 24.° será punida com a pena de desobediencia.

Art. 26.° Os Escrivães dos registros dos nascimentos e obitos formarão de seis em seis mezes, em Janeiro e Julho de cada anno, hum mappa dos nascimentos, e outro dos obitos que constarem dos seus livros, na fórma dos modelos, N.os 1.° e 2.°, e os remetterão á Camara Municipal respectiva, até o fim dos referidos mezes.

Art. 27.° Pelo trabalho da organisação dos mappas receberão os Escrivães a gratificação de cem mil réis em cada semestre, pagos pela Repartição do Imperio, depois de constar ahi que os mappas forão recebidos pelas Camaras Municipaes nos mezes de Janeiro e Julho. Não terão gratificação se o recebimento não se verificar nos prazos determinados; e além d'isto serão punidos com

as penas, em que incorrerem, como Empregados Publicos negligentes e omissos.

Art. 28.° Dos mappas remettidos pelos Escrivães dos registros formarão as Camaras Municipaes os mappas dos Municipios, e os enviarão na Côrte á Secretaria do Imperio, e nas Provincias aos Presidentes.

Art. 29.° Os Secretarios dos Governos Provinciaes organisarão hum mappa geral dos nascimentos, e outro dos obitos, comprehendidos nos mappas dos Municipios, e os remetterão com estes á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, deixando copias nas Secretarias das Provincias.

Art. 30.° Dos mappas parciaes de todas as Provincias e dos do Municipio da Côrte se farão na Secretaria do Imperio os mappas totaes dos nascimentos e obitos, e assignados elles pelo Official Maior serão apresentados ao Ministro respectivo, depositando-se no Archivo Publico os documentos que servírão para a sua organisação.

Art. 31.° O Ministro do Imperio fará imprimir hum numero sufficiente de mappas totaes para os enviar ás Camaras Legislativas, e á quem mais convier.

Art. 32.° O registro dos nascimentos e obitos de que trata o presente Regulamento, começará impreterivelmente no 1.° de Janeiro de 1852.

Art. 33.° Pelas disposições d'este Regulamento não se entenderá que ficão supprimidos os registros Ecclesiasticos, que costumão fazer os Parochos, os quaes continuarão, como até agora, para a prova dos baptismos e casamentos.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1851 *Visconde de Mont'alegre.*

N.° 1.

Mappa dos nascimentos do Municipio de no semestre de Janeiro a Junho de 18

CONDIÇÕES.	LIVRES.		INDIGINAS.		ESCRAVOS.		*Somma.*
Sexos.	*Mas-culino.*	*Fe-minino.*	*Mas-culino.*	*Fe-minino.*	*Mas-culino.*	*Fe-minino.*	
Legitimos.							
Illegitimos.							
Expostos.							
Somma.							

Villa da Guaratiba 15 de Julho de 18

O Escrivão do Registro. F.

re de

	PENSSINOS.						PENAS.						SOMMA.
o	*Solt.*		*Casado*		*Viuvo*		*Solt.*		*Casado*		*Viuvo*		
.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	

F.

COTLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 33.ª

DECRETO N.º 799 — de 25 de Junho de 1851.

Autorisa a incorporação da nova Companhia Commercial do Araguaya, e approva os respectivos Estatutos.

Tomando em Consideração o que Me representou Antonio de Padua Fleury, Director da nova Companhia Commercial do Araguaya: Hei por bem autorisar a incorporação da mesma Companhia, e approvar os respectivos Estatutos, que baixão juntos, assignados pelo Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio; ficando porêm em tudo salvas as disposições do Codigo Commercial, applicaveis á mencionada Commpanhia. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Junho de mil oitocentos cincoenta hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

Estatutos da nova Companhia Commercial do Araguaya, aos quaes se refere o Decreto desta data.

Art. 1.º Fica creada na Capital da Provincia de Goyaz, com a denominação de Companhia Commercial do Araguaya, huma Sociedade, cujos fins são: 1.º a exportação dos generos da Provincia, e a importação d'aquelles, que mais convêm trazer da Praça do Pará, conduzidos huns e outros pelo Rio Araguaya, em barcas de locação, e construcção adequada: 2.º a acquisição de

lucros por meio da compra, e venda dos generos de importação e de exportação.

Art. 2.° Esta Sociedade durará quatro annos, contados do primeiro de Janeiro de 1852 ao ultimo de Dezembro de 1855, se o contrario não for resolvido por deliberação dos Socios em Assembléa geral, tomada por dous terços dos votos presentes.

Art. 3.° O fundo social da Companhia será de dez contos de réis representados por apolices transferiveis do valor de cem mil réis cada huma, e verificadas em duas prestações iguaes, huma dois mezes depois de approvados estes Estatutos, e nomeado o Director, e a segunda outros dois mezes depois da primeira.

Art. 4.° A gerencia, e a administração dos fundos da Companhia serão confiadas a hum Director, eleito por maioria absoluta dos Socios; e na sua falta a hum Substituto pelo mesmo modo, e na mesma occasião eleito.

Art. 5.° Este Director, e seu substituto servirão pelo espaço de dois annos, contados como dispõe o Art. 2.°, e poderão ser reeleitos.

Art. 6.° O Director he autorisado a contractar huma, ou mais pessoas para na qualidade de Agentes da Companhia serem encarregadas da direcção dos barcos, compra dos generos na dita Provincia para exportação; de vender, e comprar generos no Pará, e do mais que for conveniente á mesma Sociedade.

Art. 7.° O Director procurará proporcionar suas transacções aos fundos da Companhia, de maneira que não exceda seu valor á importancia total dos mesmos fundos, por cujo excesso, ou alcance não são responsaveis os Socios.

Art. 8.° No fim de cada viagem o Director apresentará á Assembléa geral dos Socios o Balanço geral de todas as transacções, que até ahi houver feito, e no fim do biennio, tempo designado para a duração do mesmo, apresentará igualmente suas contas.

Art. 9.° O Director perceberá dos lucros da Sociedade dez por cento, do que terá o seu Substituto, quando tiver dirigido os negocios da Sociedade, huma parte correspondente ao tempo do seu trabalho.

Art. 10.° As pessoas, que por ausentes, ou outra qualquer circumstancia não puderem subscrever-se como Accionistas em tempo, que lhes sejão applicaveis as dis-

posições do Art. 3.°, o poderão fazer até fins de Novembro do corrente anno, devendo porêm neste caso entrar de huma só vez com a importancia total da acção, ou acções com que assignarem.

Art. 11.° Todas as vezes que se reunir a Assembléa geral dos Socios, fóra dos casos designados no Art. 17.°, será o Presidente da mesma o Director, e á este competirá nomear d'entre os Socios os dois Secretarios, e bem assim convocar sempre que for preciso a reunião da Assembléa geral.

Art. 12.° Entender-se-ha reunida a Companhia em Assembléa geral, achando-se presentes metade e mais hum dos Socios, e as deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes.

Art. 13.° Quando, precedendo convite por escripto em que se declare dia, hora, lugar, e o fim da reunião da Assembléa geral, os Socios não comparecerem no numero indicado no Artigo antecedente, ficará a reunião para o dia seguinte ao aprazado ás mesmas horas; e qualquer que for então o numero, poderão os Socios presentes deliberar.

Art. 14.° Verificando-se o empate nas votações da Assembléa geral, a materia, sobre que versar a votação, ficará adiada para a Sessão seguinte, e se nessa Sessão ainda houver novo empate, competirá ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 15.° Nas discussões em Assembléa geral dos Accionistas nenhum Socio poderá fallar, sem ter previamente pedido, e obtido a palavra. Todos fallarão em pé, se por algum incommodo não obtiverem do Presidente permissão para fallarem sentados.

Art. 16.° Se algum Socio fallecer, seus herdeiros terão direito á acção, ou acções respectivas, e aos seus lucros; porêm somente hum legalmente autorisado por todos os outros poderá intervir nas deliberações da mesma Sociedade.

Art. 17.° Quando qualquer Socio julgar conveniente a reunião da Companhia em Assembléa geral para se tratar de algum negocio poderá representar ao Director, o qual expedirá dentro de tres dias os avisos precisos para a dita reunião, ficando ao Socio o recurso do Director para o Presidente da Provincia, que na qualidade de Protector da Companhia neste, como nos casos. que o mesmo

Presidente entender reclamarem os interesses da Sociedade, a poderá convocar, expedindo suas ordens ao Director, e presidir á reunião, se assim julgar conveniente.

Art. 18.° Os Socios residentes fóra da Capital, ou os que della se ausentarem poderão ser representados pelos seus procuradores, os quaes tomarão pelos seus constituintes parte nas deliberações da Assembléa geral.

Art. 19.° A escripturação da Companhia se fará em livros, nos quaes se observarão as formulas no Commercio usadas, sendo hum delles especialmente destinado para o lançamento das actas da Assembléa geral, destes Estatutos, dos nomes dos Socios, e do numero das acções, com que assignarem.

Art. 20.° Estes Estatutos deverão ser impressos, e distribuidos, hum exemplar para cada hum dos Socios.

Art. 21.° Fica salvo aos Socios em Assembléa geral o direito de providenciarem nos casos que se offerecerem não especificados nestes Estatutos, e que não caibão nas attribuições do Director.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1851. *Visconde de Mont'alegre.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 34.ª

DECRETO N.º 800 — de 30 de Junho de 1851.

Separa o Lugar de Capitão do Porto da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, do de Inspector do Arsenal da Marinha, e dá outras providencias a tal respeito.

Hei por bem, na conformidade do Artigo decimo primeiro, paragrapho decimo da Lei numero quinhentos cincoenta e cinco de 15 de Junho de mil oitocentos e cincoenta, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica separado o Lugar de Capitão do Porto da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, do de Inspector do Arsenal da Marinha.

Art. 2.º Para o Lugar de Capitão do Porto será nomeado hum Official d'Armada, de Patente não inferior á de Capitão de Mar e Guerra, percebendo os vencimentos e mais vantagens de embarcado em navio armado.

Art. 3.º Todas as attribuições e deveres, marcados nos Artigos segundo do Decreto numero trezentos cincoenta e oito de quatorze de Agosto de mil oitocentos quarenta e cinco, e sexto do Regulamento de dezenove de Maio de mil oitocentos quarenta e seis, ficão pertencendo ao mencionado Capitão do Porto, que, no caso do paragrapho oitavo deste ultimo Artigo, requisitará ao Inspector do Arsenal os Empregados, de que trata o referido paragrapho.

Art. 4.º As embarcações e escaleres, que ora se achão ao serviço da Capitania, continuarão a ser empregadas no mesmo serviço. O Patrão-mór fica sujeito ao Capitão do Porto na parte relativa á policia do Porto, e soccorros navaes.

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições do sobredito Regulamento de dezenove de Maio de mil oitocentos quarenta e seis, que se oppuzerem ás do presente Decreto.

Manoel Vieira Tosta, do Meu Conselho, Ministro e

Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Vieira Tosta.

DECRETO N.° 800 A. — de 30 de Junho de 1851.

Addita o Art. 26 do Regulamento do Corpo de Saude do Exercito.

Hei por bem Determinar que o Artigo vinte e seis do Regulamento Approvado pelo Decreto numero setecentos sessenta e tres de vinte e dous de Fevereiro d'este anno só tenha execução na parte que estabelece as condições da admissão dos Segundos Cirurgiões no Corpo de Saude do Exercito, depois de preenchidas as vagas ora existentes, podendo por isso ser agora admittidos os candidatos, que, sendo Doutores em Medicina, tiverem boa conducta escolar, e conveniente disposição physica. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio do Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

DECRETO N.º 801 — de 2 de Julho de 1851.

Autorisa a organisação do Banco do Brasil, e approva os seus Estatutos com algumas alterações.

Attendendo ao que Me representou o Conselho da Direcção do Banco do Brasil, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, Hei por bem autorisar a organisação do referido Banco, e approvar os seus Estatutos com as seguintes alterações:

1.ª No Artigo trinta ficão supprimidas as palavras — depositos, letras e registros dellas.

2.ª O Artigo cincoenta e nove fica substituido pelo seguinte.— Terá a faculdade de emittir letras e vales com tanto que o prazo não seja menor de cinco dias, e nem a quantia menor de duzentos mil réis; e que a somma em circulação nunca exceda a hum terço do fundo effectivo do Banco.

3.ª O Artigo setenta e hum, paragrapho segundo não revoga a disposição do Artigo decimo do Decreto N.º 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Estatutos do Banco do Brasil.

TITULO I.

Do Banco.

Art. 1.º O Banco, organisado com o titulo de — Banco do Brasil, — durará 20 annos, contados do dia em que forem

definitivamente approvados pelo Governo os seus Estatutos: findo este prazo, a Assembléa geral dos Accionistas deliberará em reunião extraordinaria, para esse fim expressamente convocada, se convem prorogar o periodo da duração do mesmo Banco.

Art. 2.° O Banco do Brasil será de deposito e desconto, e poderá tambem vir a ser de emissão, se para isso obtiver autorisação dos Poderes do Estado.

Art. 3.° O fundo capital do Banco será de 10.000.000$, divididos em 20.000 acções de 500$. Este fundo poderá ser augmentado por deliberação da Assembléa geral dos Accionistas.

Art. 4.° Approvados os presentes Estatutos pela Assembléa geral dos Accionistas, reunir-se-ha a mesma cinco dias depois para proceder á eleição do Conselho de direcção, de que tratão os Artigos 39 e seguintes do Titulo 4.°

Art. 5.° As entradas das acções que estiverem subscriptas até o acto da installação do Banco serão realisadas em dez pagamentos, sendo o primeiro logo depois de eleito o Conselho de Direcção, os quatro seguintes á medida que o Conselho de Direcção o exigir por annuncios nas folhas diarias, com precedencia de 30 dias pelo menos; os ultimos cinco pagamentos terão lugar quando o Conselho de Direcção entender necessario augmentar o fundo effectivo do Banco pela crescente demanda de capitaes, e consequente facilidade de seu emprego productivo, precedendo aviso de tres mezes aos Accionistas para realisarem cada huma das respectivas entradas.

Art. 6.° He permittida a subscripção de acções dentro dos limites do Art. 3.° até á installação legal do Banco. Se até essa data não estiverem subscriptas todas as 20.000 acções não serão admittidas mais assignaturas sem deliberação da Assembléa geral dos Accionistas, sob proposta do Conselho de Direcção.

Art. 7.° Os Accionistas que não effectuarem pontualmente suas entradas perderão em beneficio do Banco os pagamentos anteriormente realisados, e o Banco disporá das respectivas acções: exceptuão-se os casos extraordinarios, de força maior, evidentemente provados perante o Conselho de Direcção, que á face delles decidirá como for de justiça e equidade. Em nenhuma hypothese será licito retirar do Banco, antes de findar o prazo da sua duração, parte alguma das respectivas entradas.

Art. 8.° O Banco poderá ser dissolvido por deliberação da sua Assembléa geral, ainda antes de se completarem os vinte annos marcados no Art. 1.°, se se reconhecer que a sua continuação he prejudicial.

Art. 9.° Se o Banco soffrer prejuizos que absorvão o seu fundo de reserva e 10 por cento do seu capital effectivo, o Conselho de Direcção convocará immediatamente a Assembléa

geral para que em taes circumstancias delibere como melhor convier.

TITULO II.

Art. 10. O Banco considera seu Accionista toda a pessoa, corporação, associação ou entidade que possuir acções, seja como primeiro proprietario, seja como cessionario, com tanto que neste ultimo caso estejão as acções competentemente averbadas no livro dos registros. O averbamento, para ter lugar a transferencia, será feito á vista das acções e das partes contractantes, por si ou por seus procuradores, sem que haja endosso na Apolice.

Art. 11. Os Accionistas só respondem pelo valor de suas acções, e estas podem ser doadas, vendidas, cedidas, hypothecadas, legadas ou por qualquer modo transferidas na fórma do Artigo antecedente.

Art. 12. Somente os Accionistas de cinco ou mais acções podem votar e ser votados para os cargos de eleição do Estabelecimento, e não póde ser Membro do Conselho de direcção quem não possuir pelo menos vinte acções.

Art. 13. Os Accionistas podem ser nacionaes ou estrangeiros indistinctamente, e bem assim todos os Empregados do Banco.

Art. 14. Havendo Accionistas com firmas sociaes, poderão todos os socios que as representem assistir e discutir nas reuniões da Assembléa geral dos Accionistas, votando porêm hum só.

TITULO III.

Art. 15. A totalidade dos Accionistas será representada pela Assembléa geral.

Art. 16. A Assembléa geral he a reunião dos Accionistas verificada na fórma dos presentes Estatutos. Os Accionistas de menos de cinco acções poderão assistir ás deliberações e discutir, mas não votar.

Art. 17. A convocação da Assembléa geral terá lugar por convite do Conselho de Direcção em Edital firmado pelo seu Presidente e Secretario, affixado na porta do Banco e na Praça do Commercio, e publicado tres vezes nos Jornaes de maior publiçidade.

Art. 18. A Assembléa geral se julgará constituida estando presentes tantos Accionistas quantos representem hum terço do capital effectivo do Banco, correspondente aos Accionistas que tem voto.

Art. 19. Quando a Assembléa geral não puder deliberar por falta de numero, se fará nova convocação com as formalidades do Art. 18, e com declaração dos motivos da nova

convocação: nesta reunião os votos presentes, qualquer que seja o seu numero, constituem a Assembléa geral.

Art. 20. As deliberações para o fim de alterar todas ou cada huma das disposições dos presentes Estatutos, designadas debaixo do Titulo 1.°, Artigos 1.°, 2.°, 3.° e 8.°, e todos os Artigos dos Titulos 2.°, 3.°, 4.°, e o Art. 77 do Titulo 9.°, só poderão ser tomadas por votos concordes de Accionistas que representem a maioria absoluta do capital effectivo do Banco; os demais Artigos poderão ser alterados por deliberação da Assembléa geral ordinaria.

Art. 21. A Assembléa geral se reunirá ordinariamente duas vezes em Janeiro e duas vezes em Julho de cada anno, sendo a primeira reunião até o dia 15, e a segunda logo que a Commissão de exame tiver concluido a sua tarefa.

Art. 22. A Assembléa geral se reunirá extraordinariamente sempre que o Conselho de Direcção julgue conveniente convoca-la.

O Conselho de Direcção, sob pena de responsabilidade, convocará tambem huma Assembléa geral extraordinaria sempre que lhe for exigido por numero tal de Accionistas que representem hum quarto do capital effectivo do Banco. E se oito dias depois de apresentada huma tal representação o Conselho de Direcção não houver convocado a Assembléa geral, poderão os requerentes faze-lo por annuncios publicos por todos assignados, com a designação do numero de acções de cada hum, e declarando não ter sido attendida a sua exigencia pelo Conselho de Direcção.

Art. 23. Nas reuniões extraordinarias não terá lugar discussão alguma alheia do objecto da convocação. Poder-se-hão porêm apresentar quaesquer indicações para serem resolvidas na primeira reunião ordinaria, ou mesmo em outra extraordinaria, se a materia for julgada urgente pela Assembléa geral.

Art. 24. A Assembléa geral elegerá annualmente por maioria relativa de votos, e por escrutinio secreto, em huma só lista, o seu Presidente e dous Secretarios.

Art. 25. Serão substituidos no caso de impedimento o Presidente pelo 1.° Secretario, e este pelo segundo, e em lugar do segundo será chamado o que se seguir na ordem da votação.

Art. 26. Ao Presidente da Assembléa geral compete:

1.° Abrir e fechar as sessões.

2.° Manter a boa ordem e a regularidade das discussões. Em nenhum caso consentirá que hum Accionista, mesmo para explicar-se, falle mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto; exceptuão-se os Membros do Conselho de Direcção e os da Commissão de exame, que poderão responder ás arguições ou interpellações que lhes forem dirigidas.

Art. 27. Pertence aos Secretarios fazer a chamada e ve-

rificar o numero dos Accionistas presentes em Assembléa geral, contar os votos de cada Accionista na proporção das suas acções, fazer a apuração das votações da Assembléa geral, redigir as actas, ler o expediente e os documentos que o Presidente ordenar, escrever a correspondencia, que será assignada pelo Presidente e 1.° Secretario.

Art. 28. Na primeira reunião de Janeiro e de Julho, organisada a Mesa da Assembléa geral, e apresentado pelo Conselho de Direcção o relatorio, se procederá em acto successivo á eleição de huma Commissão de tres Membros para o exame do balanço e operações do semestre antecedente.

Art. 29. Na segunda reunião da Assembléa geral, tanto em Janeiro como em Julho, apresentará a Commissão de exame o seu relatorio sobre o balanço e estado do Banco. A' Commissão de exame serão franqueados todos os livros e documentos existentes no Banco, e lhes serão fornecidos pela Administração do Banco todos os esclarecimentos que ella exigir.

Art. 30. Posto em discussão o relatorio da Commissão de exame, poderão os Accionistas exigir os esclarecimentos que lhes parecer, e mesmo proceder a quaesquer averiguações para o que lhes serão franqueados os livros e documentos existentes no Archivo, não lhes sendo todavia permittido examinar as contas dos que as tem com o Banco, depositos, letras e registros dellas, o que só he franqueado á Commissão de exame.

Art. 31. Além do balanço semestral, fará o Conselho publicar de tres em tres mezes hum balancete resumido.

Art. 32. Na segunda reunião de Julho, depois de discutido o relatorio da Commissão de exame, terá lugar por escrutinio secreto, e á maioria absoluta de votos, a eleição do Conselho de Direcção, podendo ser reeleitos os Membros do Conselho anteriormente nomeados, e em nenhum caso deixarão de ser reeleitos tres dos mesmos.

Art. 33. Depois de approvados os presentes Estatutos qualquer proposta que se offereça para a reforma de algum de seus Artigos não poderá ser tomada em consideração, discutida e approvada, senão na sessão immediata áquella em que for apresentada.

Art. 34. Os votos na Assembléa geral serão contados da maneira seguinte:

De 5 até 20 acções, 1 voto por cada 5 acções.
» 21 » 100 » 1 » 20 »

Aos Accionistas de maior numero de acções contar-se-ha mais hum voto por cada 100, não podendo todavia nenhum Accionista ter mais de 12 votos, qualquer que seja o numero de acções que represente.

Art. 35. Os Accionistas impedidos ou ausentes só poderão ser representados na Assembléa geral por outros Accionistas munidos de procuração para esse fim.

Art. 36. Para contar-se o numero de votos do Accionista procurador de outros, tomar-se-hão englobadamente todas as acções que o mesmo representar por si e como procurador, e prevalecerá para as acções assim englobadas a regra do Art. 34.

Art. 37. Nas votações por escrutinio secreto o Secretario, procedendo á chamada pela lista dos Accionistas, receberá delles a cedula contendo no verso o numero de votos correspondentes ás acções que possuirem, e fazendo o Secretario logo a devida conferencia a lançará na urna.

Art. 38. Nenhum Accionista terá direito a votar na Assembléa geral por acções que não tenhão sido devidamente registradas nos livros do Banco, pelo menos dous mezes antes da reunião; exceptuão-se as transferencias por heranças.

TITULO IV.

Da Administração.

Art. 39. O Banco será dirigido por hum Conselho de cinco Membros, e administrado por dois Gerentes.

Art. 40. São attribuições do Conselho de Direcção:

1.° Requerer ao Governo Imperial a approvação dos presentes Estatutos e seu beneplacito para a installação do Banco.

2.° Verificar a installação do Banco, logo que possa ter lugar regularmente.

3.° Organisar o Regimento interno do Banco, que estabelecerá o modo pratico de se effectuarem as operações, e marcará os deveres que competem a cada Empregado, bem como os ordenados que deverão perceber e as fianças que devem prestar. Este Regimento não entrará todavia em execução senão depois de approvado pela Assembléa geral dos Accionistas.

4.° Propor os dois Gerentes de que trata o Art. 39; e bem assim fiscalisar a maneira por que os mesmos desempenhão os deveres que lhes são incumbidos; nomear-lhes substitutos nos impedimentos temporarios, suspende-los e mesmo demitti-los do exercicio de suas funcções, o que porêm só poderá ser decidido em reunião do Conselho estando presentes todos os Membros; convocando-se supplentes se algum estiver impedido.

5.° Escolher e demittir sob proposta dos Gerentes os Empregados do Banco.

6.° Propor á Assembléa geral dos Accionistas as alterações, addições ou suppressões que for necessario fazer aos Estatutos para que obtenhão a approvação do Governo.

7.° Promover por todos os modos a prosperidade do Estabelecimento, solicitando mesmo dos Poderes do Estado os melhoramentos que houverem mister ás Leis do Paiz para melhor assegurar as operações do Banco, bem como procurar obter os privilegios e immunidades de que o mesmo possa aspirar.

8.° Finalmente velar na pontual execução dos Estatutos e Regimento interno do Banco.

Art. 41. Cada hum dos Membros do Conselho, por seu turno, entrará de semana, para tomar conhecimento dos negocios e resolver de accordo com os Gerentes ácerca das operações diarias.

Art. 42. Haverá reunião ordinaria do Conselho huma vez por semana, para adoptar as medidas que forem necessarias ao bom andamento das operações do Banco.

Art. 43. Os Membros do Conselho são obrigados a conservar em deposito no Banco vinte acções de que sejão proprietarios, das quaes não poderão dispor, durante o tempo que servirem.

Art. 44. O Conselho de Direcção nomeará annualmente d'entre os seus Membros hum Presidente e hum Secretario, e este escreverá circumstanciadamente o que for decidido pelo Conselho em hum livro de actas que será assignado pelos Membros presentes.

Art. 45. Em todas as deliberações do Conselho decidir-se-hão os negocios á pluralidade de votos; se não estiverem presentes todos os Membros serão necessarios votos conformes de tres Directores para tornar válida a deliberação. Os Membros vencidos poderão declarar o seu voto na acta.

Art. 46. As ordens, correspondencias e resoluções importantes serão assignadas em nome do Conselho de Direcção pelo seu Presidente e Secretario.

Art. 47. Haverá hum livro de registros onde serão cuidadosamente annotados os actos designados no Artigo antecedente.

Art. 48. Quando algum dos Membros do Conselho de Direcção se achar impedido de servir por mais de hum mez, será chamado substituto para occupar o seu lugar durante o impedimento, regulando-se pela ordem dos mais votados. Não se levará porêm a effeito esta disposição em quanto existirem tres Directores em exercicio.

Art. 49. Os dois Gerentes de que trata o Art. 39 serão propostos pelo Conselho de Direcção, que apresentará seus nomes á approvação da Assembléa geral dos Accionistas, votando-se pró ou contra, sem discussão.

Art. 50. São deveres e attribuições dos Gerentes:

1.° Executar as ordens do Conselho de Direcção relativas á exacta observancia dos Estatutos e do Regimento interno do Banco.

2.° Realisar, com assistencia e sancção do Conselho Director, que estiver de serviço, as operações autorisadas pelos Titulos 5.°, 6.° e 7.° dos Estatutos.

3.° Representar ao Conselho de Direcção sobre quaesquer estorvos ou inconvenientes que possão occorrer na marcha das operações no Banco, propondo os meios de os remediar.

4.° Propor ao Conselho de Direcção os Empregados que forem precisos para o prompto andamento do expediente do Banco.

5.° Conservar rigorosamente em dia a escripturação do Banco, bem como velar na conducta de todos os Empregados do mesmo, propondo a demissão dos que delinquirem ou forem menos aptos, bem como as gratificações que se devão dar aos que zelosamente desempenharem os deveres de que forem incumbidos.

6.° Expedir a correspondencia que exija o expediente ordinario do Banco, que será rubricada ou assignada tambem pelo Director que estiver de serviço.

Art. 51. Hum dos Gerentes terá a seu cargo a Thesouraria do Banco, e poderá nomear, sob sua responsabilidade, os Fieis de que necessitar. Os fundos que não estiverem em giro serão guardados em cofre separado, fechado com tres chaves, huma das quaes guardará o outro Gerente, e a ultima o Director de semana, que verificará as quantias existentes no dia em que entrar de serviço.

Art. 52. Os Gerentes terão em compensação do seu trabalho e responsabilidade huma commissão de 5 por cento, depois de retirado o fundo de reserva, sobre os lucros liquidos, a qual será repartida igualmente entre ambos. O serviço dos Membros do Conselho de Direcção he gratuito.

Art. 53. Os Gerentes não podem negociar por conta propria, ou empregar-se em qualquer outro serviço, durante o tempo em que exercerem esse cargo.

Art. 54. Os Membros do Conselho de Direcção, Gerentes e todos os Empregados do Banco serão individualmente responsaveis quando infringirem os Estatutos e Regimento interno, ou commetterem quaesquer abusos.

TITULO V.

Das operações do banco.

Art. 55. As operações do Banco serão as designadas nos Artigos seguintes:

Art. 56. O Banco fará operações de descontos, emprestimos e contas correntes, na fórma dos paragraphos seguintes:

§ 1.° Operações de descontos: 1.° de letras da terra, titulos de Companhias ou particulares, que no Commercio se costumão descontar; 2.° de bilhetes da Alfandega e do Thesouro, e quaesquer outros titulos do Governo a prazo certo; 3.° de letras de cambio.

§ 2.° Emprestimos sobre penhores, cauções e fianças terão lugar: 1.° sobre penhores de ouro, prata, diamantes brutos ou lapidados; 2.° sobre generos de producção nacional ou estrangeira, e não susceptiveis de deterioração ou corrupção, de-

positados em armazens alfandegados; 3.° sobre Apolices da Divida Publica e outros titulos do Governo, acções de Companhias ou titulos particulares; 4.° sobre acções do proprio Banco; 5.° sobre fianças.

§ 3.° Contas correntes: sobre dinheiros depositados; sobre penhores de ouro, prata, diamantes brutos e lapidados; sobre Apolices da Divida Publica, outros titulos do Governo, acções de Companhias, ou titulos de particulares; sobre acções do proprio Banco; sobre cauções.

Art. 57. O Banco poderá tomar em guarda e deposito, ouro, prata, brilhantes, joias e titulos de valor.

Art. 58. Poderá cobrar por conta de terceiros que o solicitem, dividendos ou quaesquer valores, e fará delles remessa em dinheiro ou letras.

Art. 59. Terá a faculdade de emittir letras e vales, com tanto que o prazo não seja menor de cinco dias, e nem a quantia menor de 200$; não podendo jámais a somma em circulação exceder a 50 por cento do fundo effectivo do Banco.

Art. 60. Poderá encarregar-se, por commissão, da compra e venda de metaes, Apolices da Divida Publica, e de todos e quaesquer outros titulos.

Art. 61. Poderá fazer movimentos de fundos proprios ou alheios de huma para outra Provincia, ou para fóra do Imperio.

Art. 62. Poderá receber dinheiro a premio como e quando lhe convier.

Art. 63. Poderá comprar de conta propria metaes preciosos; mesmo effectuando para esse fim operações de cambio, no que em caso algum poderá empregar mais de 10 por cento de seu capital effectivo.

Art. 64. Poderá comprar e vender Apolices da Divida Publica fundada, ou quaesquer outros titulos de credito da Nação.

Art. 65. A Assembléa geral poderá determinar que o Banco empregue huma parte de seus fundos em adiantamento sobre hypothecas de bens de raiz, logo que a Legislação hypothecaria offereça garantias convenientes.

TITULO VI.

Dos descontos, emprestimos e contas correntes.

Art. 66. As operações de descontos, de que trata o Art. 53 § 1.°, serão subordinadas ás seguintes disposições:

§ 1.° Todas as letras ou titulos particulares ou publicos, que forem offerecidos a descontos, deverão ter prazo fixo de vencimento, estarem desembaraçados de todo e qualquer litigio, e conterem declaração de pagaveis na Côrte, logo que sejão acceitas fóra della.

§ 2.° As letras da terra deverão ter pelo menos duas firmas conhecidas pelo Banco e de não contestado credito, das quaes huma necessariamente será de pessoa residente na Côrte.

§ 3.° As firmas dos Directores do Banco não se contão em nenhuma letra; e nem mesmo estando o Director signatario de semana será permittido o desconto, ainda mesmo que a a letra esteja garantida por outras quaesquer firmas de inteiro conceito. Esta disposição comprehente todos os mais casos, alêm do desconto, como sejão emprestimos, avanços, cauções, &c., &c.

§ 4.° Nas letras de cambio basta que huma das firmas da terra seja inteiramente conhecida e acreditada.

§ 5.° Duas terças partes dos descontos mensaes não poderão ser feitos a prazos maiores que o de quatro mezes; os prazos da outra terça parte poderão elevar-se até seis mezes.

§ 6.° O preço dos descontos de letras da terra e de cambio será fixado pelo Conselho de Direcção, de quinze em quinze dias, e publicado á porta do Banco, salvo occurrencias extraordinarias, em presença das quaes, reunido o Conselho de Direcção, poderá alterar temporariamente esta disposição. O preço do desconto de titulos será objecto de convenção.

Art. 67. Os emprestimos, se bem que se baseem em penhores, cauções ou fiança, não se verificarão todavia senão por meio de letras acceitas pelo impetrante: sujeitão-se ás seguintes condições:

§ 1.° Deverão os impetrantes mostrar que são senhores e possuidores dos bens que offerecem, que estão livres e desembaraçados de qualquer onus ou encargo que possa impedir sua livre venda em leilão mercantil; e depositando-os assignarão termo em que tudo isto se declare, e os impetrantes se sujeitem aos usos do Banco a respeito.

§ 2.° Sendo os penhores de ouro, prata ou diamantes, apresentarão os impetrantes do emprestimo, antes do deposito, a avaliação de contrastes approvados pela Direcção.

§ 3.° Sendo os penhores generos armazenados em depositos alfandegados, virá com elles a declaração de seu valor designado por Corretores da approvação do Banco; este, mediante as necessarias verificações, exigirá previamente da parte huma ordem para que os Administradores dos depositos os ponhão e conservem á sua disposição d'ahi por diante; a ordem será logo apresentada aos Administradores, que nella lançarão sua accessão e responsabilidade.

§ 4.° Sendo os penhores de Apolices da Divida Publica, acções de Companhias, titulos do Governo ou de particulares, entregará a parte ao Banco sua procuração para que este possa verificar a transferencia quando julgar necessario.

§ 5.° O emprestimo sobre fianças se fará com a segurança devida ás pessoas que o garantirem, com dous fiadores, á sa-

tisfação da Direcção, que se obriguem por termo assignado no Banco como principaes devedores, e cada hum solidariamente, acceitando o afiançado letras pelo que receber emprestado.

§ 6.° O prazo dos emprestimos e seus juros, serão obejecto de convenção, com tanto que nem o prazo exceda o dos descontos, e nem os juros sejão menores.

§ 7.° Se qualquer letra proveniente de emprestimo sobre penhor, não for paga no vencimento, proceder-se-ha á venda dos penhores em leilão mercantil com assistencia de hum Director, precedendo annuncio de oito dias affixado no Banco, e publicado em jornaes, podendo o dono resgata-lo até o momento de começar o leilão, pagando o que dever e as despezas que tiver occasionado; e aliás verificada a venda e liquidada a conta de todas as despezas, incluidas as do leilão, juros que do vencimento serão contados e commissão de 1½ por cento, se entregará o saldo, se o houver, a quem pertencer

§ 8.° Sobre penhores de ouro e prata serão os emprestimos feitos até o montante do seu valor legal com o abatimento de 10 por cento.

Sobre diamantes até a metade do que for dado pelos contrastes approvados pelo Banco.

Sobre generos depositados em armazens alfandegados de ⅓ até metade do seu valor, segundo sua natureza, em vista do preço dado pelos Corretores e mercado.

Sobre Apolices da Divida Publica até o montante do seu preço na Praça com abatimento de 10 a 5 por cento, e sobre titulos do Governo, acções de Companhias, ou titulos particulares, de metade até ⅔ do valor do mercado segundo a sua oscilação e firmeza da garantia.

Sobre acções do proprio Banco até o montante de seu valor com abatimento de ⅓.

Art. 68. A conta corrente terá lugar sempre que o depositador effectivamente depositar quantia não menor de 500$; e sujeita-se ás disposições seguintes:

§ 1.° O Banco verificará os pagamentos e transferencias por meio de cautelas cortadas dos talões, que devem existir no Banco, com assignatura do proprietario na tarja: as cautelas não poderão ser de quantia menor de 50$, este serviço será gratuito, e o Banco alêm disso se incumbirá tambem gratuitamente da cobrança na Praça dos dividendos, letras, ou titulos das pessoas que tenhão com elle contas correntes abertas.

§ 2.° As contas correntes de adiantamentos sobre penhores e cauções sujeitão-se ás disposições do § 8.° do Art. 67; será seu juro e condiçoes objecto de convenção, nunca seu premio sendo inferior ao dos descontos: fica subentendido que, embora possão continuar por mais de hum anno, cada huma das parcellas abonadas será saldada dentro em seis mezes; e quando os interesses do Banco exigirem, a Direcção poderá suspender

novos avanços e liquida-los no fim dos prazos concedidos ás respectivas cautelas.

§ 3.° Sempre que verificar-se qualquer conta corrente, o Banco he obrigado a receber em pagamento as quantias que para esse fim ou deposito lhe forem remettidas, embora seja antes do vencimento das respectivas parcellas, huma vez que as quantias remettidas excedão de 50$, a não ser menor o saldo.

Art. 69. Aos negociantes que abrirem conta corrente com o Banco se dará preferencia nos descontos, entendendo-se que os mesmos deverão conservar no Banco hum saldo proprocionado ao seu giro commercial.

Art. 70. Poderá tambem o Banco, em circumstancias extraordinarias, fazer emprestimos temporarios em conta corrente, a firmas commerciaes de inteiro e reconhecido credito, com tanto que o prazo fixo marcado para o reembolso de taes emprestimos não exceda de 30 dias.

TITULO VII.

Da guarda e deposito, cobranças por conta de terceiro, vales e letras.

Art. 71. Os objectos entregues ao Banco em guarda e deposito deverão ser examinados pelos Directores; e terão o valor que de accordo com elles lhe quizer dar o depositador, ficando á sua disposição. No acto da entrada, o Banco perceberá pela guarda e deposito meio por cento do valor. Esta commissão se repetirá cada vez que exceder a hum anno o tempo do deposito. A guarda de quaesquer titulos do proprio Banco será gratuita.

Art. 72. O banco poderá encarregar-se da cobrança de dividendos de letras ou outros titulos de valores por conta de terceiros, e fazer delles remessa em dinheiro ou letra mediante a commissão do estylo.

§ 1.° A residencia do acceitante ou pagador deve ser indicada, e o Banco não responderá pelos erros de vencimentos procedentes de cotas erradas, ou os erros sejão nas proprias letras, ou na relação ou esclarecimentos que os acompanharem.

§ 2.° As letras ou titulos que não forem pagos no vencimento serão protestados, quando seja necessario protesto, e entregues a seus donos. Em nenhum caso o Banco se encarregará de questões judiciaes estranhas.

Art. 73. As letras e vales que o Banco emittir terão o acceite dos Gerentes, e a rubrica do Director de semana.

§ 1.° Nenhuma emissão poderá ter lugar sem que seja autorisada pela Direcção, do que se lavrará acta, designando-se a somma a emittir, e a qualidade dos titulos e seu valor.

§ 2.° O Conselho de Direcção, em tempo conveniente, informará ao Governo sobre a reunião da Commissão de exame, para que o Governo nomêe, querendo, hum Commissario, que verifique pela sua parte só e unicamente se a emissão de que se trata no paragrapho antecedente excede á metade do capital effectivo do Banco.

TITULO VIII.

Dos dividendos e do fundo de reserva.

Art. 74. Feitos os balanços semestraes, do lucro se deduzirão 6 por cento para fundo de reserva, e o resto será o liquido do que, depois deduzida a gratificação dos Gerentes, se fará dividendo nos mezes de Julho e Janeiro.

Art. 75. Ao fundo de reserva se augmentará o lucro que possa obter-se da venda de acções acima do par: o juro que elle produzir entrará para a massa dos lucros do Banco.

Art. 76. Na dissolução do Banco o fundo de reserva que houver será accumulado ao capital e dividido pelos Accionistas existentes.

TITULO IX.

Disposições geraes.

Art. 77. O fallecimento do Accionista não obriga a liquidar o Banco. Seus herdeiros ou representantes não poderão de fórma alguma pôr embaraços ao andamento das suas operações, e só terão direito á percepção dos dividendos, e á transferencia de suas acções.

Art. 78. A Direcção procurará sempre ultimar, por meio de arbitros, as contestações que se possão suscitar durante a sua administração.

Art. 79. O Banco poderá requerer dos Poderes Politicos quaesquer privilegios ou medidas favoraveis ao credito, segurança e prosperidade do Estabelecimento, e particularmente que as acções ou fundos existentes no Banco, e pertencentes a Estrangeiros, sejão em quaesquer casos, mesmo de guerra, tão respeitados e inviolaveis como os Nacionaes.

Art. 80. O Banco, logo que por qualquer modo conciliatorio ou judicial venha a receber de seus devedores bens de raiz ou mercadorias, deverá vende-los no menor prazo possivel.

Art. 81. O Banco poderá comprar e possuir os edificios que forem necessarios para seu estabelecimento.

Art. 82. As operações do Banco, e especialmente as que disserem respeito a particulares, são objecto de segredo para os seus Empregados. Aquelle que os revelar deverá ser reprehendido ou expulso, e responsabilisado, conforme resultar, ou não, damno.

Art. 83. Toda a pessoa que faltar á boa fé nos seus tratos com o Banco ficará excluida de negociar com elle directa ou indirectamente.

Art. 84. A Direcção fica autorisada a demandar e ser demandada, e a exercer livre e geral administração e plenos poderes, comprehendidos e outorgados todos, sem reserva de algum, e mesmo os poderes em causa propria.

Art. 85. Na conformidade do Art. 295 do Codigo Commercial, os presentes Estatutos serão presentes ao Governo Imperial para a sua approvação; e bem assim quaesquer reformas que pelo diante se fação nelles depois de approvadas pela Assembléa geral dos Accionistas. Esta disposição não se entende com o Regimento interno.

DECRETO N.º 802 — de 12 de Julho de 1851.

Approva os Estatutos da Companhia do Mucury.

Hei por bem Approvar os Estatutos da Companhia do Mucury, insertos na Acta da incorporação da mesma Companhia a este annexa, a fim de que por elles se regule em quanto se não determinar o contrario. O Visconde de Mont'alegre, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

Acta da Installação da Companhia do Mucury para a navegação e commercio do rio do mesmo nome.

Aos quinze dias do mez de Maio do anno de mil oitocentos cincoenta e hum, achando-se reunidos em Assembléa geral na casa n.º 77 da Rua Direita d'esta Cidade do Rio de Janeiro, em virtude dos annuncios feitos nos jornaes pelo Emprezario Theophilo Benedicto Ottoni, conforme o Art. 11 dos estatutos provisorios de 19 de Outubro de 1847, os Srs. Accionistas Tristão Ramos da Silva, representante de cem acções; Ireneo Evangelista de Sousa, item de cem ditas; Manoel Cornelio dos Santos Junior, item de dez ditas; Barnabé Francisco Vaes de Carvalhaes Filho, como procurador do Brigadeiro Henrique Marques d'Oliveira Lisboa, item de cinco ditas; João Henrique Ulrich, item de quatro ditas; Albert Etienne, item de tres ditas;

Theophilo Benedicto Ottoni, item de trezentas ditas por si, e de vinte por seu Filho Theophilo Carlos Benedicto Ottoni; Christianno Benedicto Ottoni, item de cincoenta ditas por si, e como procurador dos Srs. Dr. Ernesto Benedicto Ottoni, Dr. Eloy Benedicto Ottoni, e Augusto Benedicto Ottoni, representantes cada hum de cincoenta ditas; achando-se ausentes, ou não comparecendo os Srs. Honorio Esteves Ottoni, tomador de cincoenta ditas; João Rodrigues da Silva, item de cincoenta ditas; Dr. João Duarte Lisboa Serra, item de vinte cinco ditas; Dr. Caetano Vicente de Almeida, item de vinte ditas; Theotonio Pereira de Magalhães e Castro, item de vinte ditas; Antonio José Coelho, item de vinte ditas; José Alves da Graça Bastos Junior, item de dez ditas; Tristão Vieira Ottoni, item de cinco ditas; Feliciano Lopes da Silva, item de cinco ditas; Marcello Pereira Guedes, item de cinco ditas; Dr. Antonio Angelo Pedroso, item de quatro ditas; Antonio Pereira Gustavo, item de quatro ditas; Diogo José Leite Guimarães, item de tres ditas; José Rafael d'Azevedo, item de tres ditas; Joaquim Cardoso de Menezes e Sousa, item de tres ditas; Joaquim Pereira de Queiroz, item de duas ditas; Gaspar José Vianna, item de duas ditas; Duarte José de Mello, item de duas ditas; João José de Azevedo Mello Pitada, item de duas ditas; Manoel do Nascimento Matta, item de duas ditas; D. Maria Rosa do Nascimento Ottoni, item de duas ditas; Joaquim Alves Fagundes, item de duas ditas; Martiniano Soares Pereira Guedes, item de duas ditas; Thêodoro José de Castro, item de huma dita; Antonio José da Silva Leal, item de huma dita; João José Dias Pinheiro, item de huma dita; José Pereira d'Oliveira, item de huma dita; Antonio Teixeira de Carvalho, item de huma dita; Pedro Cardoso de Araujo, item de huma dita; Bento Pereira Valente, item de huma dita; Alexandre José dos Santos, item de huma dita; Luiz Antonio Pereira de Castro, item de huma dita; e Henrique Pereira Leite Bastos, item de seis ditas; na conformidade do Art. 12 dos ditos estatutos; e achando-se subscriptas mil acções, tomou a Presidencia o emprezario Theophilo Benedicto Ottoni, como representante de maior numero d'ellas, e depois de fazer huma breve exposição verbal ácerca dos fins da Companhia, das probabilidades de bom exito da empreza, vantagens que offerece, e embaraços e difficuldades a vencer, consultou os Srs.

Accionistas presentes, na fórma do Art. 13, sobre a conveniencia de se incorporar desde já a Companhia, foi por todos os Accionistas presentes approvado que desde já se declarasse installada e incorporada a Companhia, e assim se fizesse constar; ficando subentendido que estão por ora prejudicadas as disposições relativas ao contracto celebrado com o Governo Provincial de Minas Geraes, em quanto não for revalidado.

Deliberou-se que se não emittissem mais apolices em quanto a Assembléa geral dos Accionistas não resolver o contrario.

Em todas as mais disposições ficárão subsistindo os Estatutos e o Contracto com o Governo Geral, que são do teor seguinte:

ESTATUTOS.

Art. 1.° A Comanhia do Mucury terá por fim abrir communicações pelo rio Mucury d'esta Côrte e da Cidade da Bahia com as Povoações da Provincia de Minas Geraes, situadas nas immediações do referido rio, e tornar povoadas as margens d'este e dos seus confluentes, quer na Provincia de Minas, quer na da Bahia.

Art. 2.° O capital da Companhia será de mil e duzentos contos de réis, divididos em quatro mil acções de trezentos mil réis cada huma. Este fundo poderá ser augmentado por deliberação da Assembléa geral dos Accionistas.

Art. 3.° Todo o individuo, associação ou corporação nacional ou estrangeira póde ser Accionista da Compahia, entrando com a quantia de trinta mil réis por cada apolice, para que subscresver. Esta entrada se fará simultaneamente com a subscripção.

Art. 4.° Não se poderá, depois da segunda chamada de fundos, fazer outra qualquer antes de decorridos seis mezes depois da antecedente. As chamadas nunca serão de quantia maior de trinta mil réis.

Art. 5.° A subscripção para as apolices fica aberta desde já perante as pessoas designadas em os annuncios, que os emprezarios publicarem nos jornaes da Côrte.

Art. 6.° Em conformidade do contracto que os emprezarios celebrárão com o Governo de Minas ficará em reserva hum quarto das apolices, para que, depois de organisada a Companhia, e tirada a planta do rio, o mesmo

Governo delibere se toma ou não essas apolices por conta da Provincia.

Art. 7.° Está subentendido que, se o Governo de Minas subscrever com qualquer numero de apolices por conta da Provincia, não se lhe facultarão outros direitos, privilegios ou meios de influencia sobre a direcção e administração da empreza a cargo da Companhia, alêm d'aquelles que são communs aos demais Accionistas.

Art. 8.° Se o Governo de Minas não julgar conveniente acceitar o quarto das apolices, de que trata o Art. 6.°, poderão os emprezarios ficar com essas acções por sua conta, publicando pelos jornaes essa deliberação, logo que tiverem a decisão do Governo de Minas.

Art. 9.° O Accionista só será obrigado a entrar para o Cofre da Companhia com a importancia das apolices, com que subscrever, nem terá mais responsabilidade alêm do valor das suas apolices; mas, se não entrar com a prestação correspondente a qualquer chamada, quatro mezes depois de publicados os respectivos annuncios em jornal diario do Rio de Janeiro, entender-se-ha que cede em favor da Companhia o valor das entradas anteriores.

Art. 10.° Em quanto a Assembléa geral dos Accionistas não resolver o contrario, serão os emprezarios Directores da Companhia, e administrarão a empreza como julgarem mais conveniente aos interesses d'ella.

Art. 11.° Logo que se tenha effectuado a subscripção de mil apolices, os Directores designarão em annuncios, publicados com hum mez de antecedencia, dia para huma reunião geral dos Accionistas.

Art. 12.° No dia aprazado os Accionistas se reunirão em Assembléa geral n'esta Côrte, presididos por aquelle que representar maior numero de acções, regra que fica estabelecida para a presidencia em todas as reuniões.

Art. 13.° Reunidos os Accionistas, deliberarão sobre a conveniencia de se incorporar logo a Campanhia, e sobre o mais que propuzerem os Directores, os quaes deverão sempre assistir ás reuniões da Assembléa geral dos Accionistas.

Art. 14.° O capital da Companhia só poderá ser empregado:

1.° Na acquisição de barcos de vapor aptos para navegarem entre o rio Mucury e as Cidades do Rio de Janeiro e Bahia.

2.° Na acquisição de outras quaesquer embarcações que forem julgadas necessarias ao costeio da empreza ou em a navegação do mar ou na do rio.

3.° Na construcção de duas estradas que a empreza se obrigou a fazer no contracto celebrado com o Governo de Minas, e assim bem na construcção das estradas lateraes, que precisas forem para unir entre si as diversas linhas de navegação que o rio offerece.

4.° Na edificação dos armazens que forem necessarios para deposito dos generos conduzidos em barcos da Companhia, e na construcção das casas necessarias nas barreiras que a Companhia está autorisada a estabelecer nas estradas de que tem privilegio para a cobrança de taxas itinerarias.

5.° Na compra dos generos em que os Directores julgarem que deve a Companhia commerciar. Não se empregará em commercio mais de huma decima parte dos fundos da Companhia, e não se poderá commerciar senão em sal, vinho, chumbo, ferro, e aço, recebendo em troca dinheiro ou generos da industria agricola ou fabril do paiz.

6.° Na demarcação e divisão das terras concedidas á Companhia, e na acquisição de outras com o fim de revende-las no paiz ou no estrangeiro.

7.° Nos salarios aos diversos agentes e empregados que serão todos da nomeação dos Directores.

8.° Nas despezas que á juizo dos Directores forem indispensaveis para ser posta a empreza em execução e andamento.

Art. 15.° Todas as transacções feitas por conta da Companhia serão escripturadas regularmente em Livros para isso destinados, e conforme as melhores regras de escripturação mercantil, para cujo fim baverá hum Guarda-livros.

Art. 16.° Haverá huma reunião annual dos Accionistas á contar do dia da incorporação da Companhia para ser-lhe presente pelos Directores hum relatorio explicativo de sua administração, e do estado dos negocios da Companhia, bem como o balanço justificado de toda a receita e despeza. O relatorio e balanço serão submettidos ao exame de huma Commissão de tres Accionistas nomeados pela Assembléa geral.

Art. 17.° Esta Commissão dará o seu parecer, que será submettido á discussão, finda a qual deliberará a Assembléa geral como entender.

Art. 18.° As votações da Assembléa geral se farão symbolicamente. A maioria de metade e mais hum decide as questões; o Presidente vota em ultimo lugar, e tem tambem o voto de Minerva.

Art. 19.° A Assembléa geral se julgará constituida sempre que estiverem reunidos representantes de metade das apolices emittidas. Se no dia designado se não reunir numero sufficiente, haverá nova reunião quinze dias depois, e n'este se deliberará com os que comparecerem. A votação para augmento do capital da Companhia e dissolução d'ella, ou para exoneração dos Directores, deverá reunir os votos correspondentes a dous terços das apolices emittidas. O Accionista póde comparecer por si ou por seu procurador; só podem ser procuradores os Accionistas.

Art. 20.° O Accionista portador de apolices até cinco, terá hum voto; até dez apolices dous votos, e assim por diante. Nenhum Accionista porêm terá mais de seis votos, qualquer que seja o numero de apolices ou proprias, ou que apresente como procurador de outrem.

Art. 21.° Em quanto os lucros da empreza não excederem a seis por cento annuaes, os emprezarios não terão retribuição alguma, nem como emprezarios nem como Directores; mas logo que os dividendos subirem alêm de seis por cento, o excesso se dividirá em tres partes iguaes, duas para os Accionistas (alêm dos seis por cento) e huma para os emprezarios em plena remuneração dos privilegios, e projecto que cedem á Companhia, e em retribuição de seus serviços como Directores.

Art. 22.° Se os emprezarios forem exonerados da Directoria, a Assembléa geral marcará os vencimentos dos Directores que nomear, e os emprezarios terão nesse caso direito a huma indemnisação previa, decretada por arbitros, cuja importancia ser-lhes-ha paga em apolices que a Companhia emittirá para esse fim ao par. Se fallecerem ambos os emprezarios, seus herdeiros receberão igual indemnisação; e se fallecer hum só, o outro continuará em exercicio, sem que por isso se alterem as vantagens e direitos da Directoria.

Art. 23.° Fica aberto aos emprezarios hum credito da quantia de dez contos de réis para satisfação das despezas feitas com os exames, planta do rio, vencimentos de engenheiros, &c.

Art. 24.° Logo que estiver empregado o capital da

Companhia, a Assembléa geral deliberará sobre a creação de hum fundo de reserva deduzido dos lucros dos Accionistas.

Art. 25.° Os haveres da Companhia expostos á sinistros do mar, com tanto que os Directores entendão que as Companhias de seguro offerecem sufficientes garantias, estarão sempre seguros.

Rio de Janeiro 19 de Outubro de 1847.

CONTRACTO COM O GOVERNO GERAL.

Condições para incorporação de huma Companhia nacional de navegação e commercio, que terá por objecto franquear a navegação do rio Mucury, desde a sua foz na Provincia da Bahia até o ponto, em que for ou puder tornar-se praticavel a navegação do mesmo rio.

1.ª Os emprezarios se obrigão a incorporar huma Companhia nacional de navegação e commercio, que terá por objecto franquear a navegação do rio Mucury desde a sua barra na Provincia da Bahia até ao ponto da Provincia de Minas Geraes, em que for ou puder tornar-se praticavel a navegação do mesmo rio; esta Companhia se denominará — Companhia de Mucury — e organisar-se-ha dentro de dous annos contados da data das presentes condições, sob pena de ficarem de nenhum effeito os privilegios que lhe são concedidos.

2.ª A Companhia do Mucury effectuará á sua propria custa no rio Mucury e suas cachoeiras todos os melhoramentos que forem necessarios para facilitar o transporte dos generos e mercadorias que se costumão importar na Provincia de Minas.

3.ª O Governo concede á Companhia do Mucury o exclusivo por quarenta annos de navegação por vapor, ou outros meios superiores que venhão a descobrir-se, não só em todo o rio Mucury e seus confluentes, como tambem entre o porto da Villa de S José de Porto Alegre, á margem do mesmo rio, e o da Cidade do Rio de Janeiro, e entre o porto da mesma Villa, e o da Cidade da Bahia.

Este privilegio porêm só será desde logo effectivo para a Companhia pelo espaço de dez annos, nos termos da Resolução de 3 de Outubro de 1833, ficando dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa a concessão

do mesmo privilegio ou sua prorogação pelos trinta annos restantes.

4.ª O termo de quarenta annos á que se refere a condição antecedente, começará desde o dia em que a Companhia tiver hum barco de vapor, ou outro superior, navegando nas aguas do Mucury, sendo a Companhia obrigada a apresentar tal barco dentro de tres annos, contados do dia em que os emprezarios apresentarem na Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio o termo ou contracto da incorporação da Companhia, sob pena de ficarem de nenhum effeito todos os privilegios concedidos á mesma Companhia.

5.ª O exclusivo por quarenta annos da navegação do rio Mucury a vapor, ou de outro qualquer modo, comprehenderá todo o rio e seus confluentes desde a barra do mesmo rio até ao ponto em que, oito annos depois de começado o prazo do privilegio, a Companhia houver feito chegar periodicamente os seus barcos. Exceptuão-se: 1.º a parte do mesmo rio actualmente navegado por embarcações de vela que continuará a ser livremente navegada por taes embarcações somente até o ponto em que ellas chegão presentemente: 2.ª quaesquer canoas de hum só madeiro empregadas na pescaria ou para commodidade dos moradores, as quaes passarão livremente pelas obras da Companhia e navegarão livremente por todo o rio, com tanto que não conduzão outros generos senão os da lavoura propria dos donos de taes embarcações.

6.ª He livre á Companhia fixar os preços dos fretes, com tanto porêm que o frete dos generos conduzidos desta Côrte para qualquer ponto do termo de Minas Novas á margem do Mucury, e vice-versa, não poderá jámais exceder de metade do que actualmente custa o transporte de taes generos desta Côrte para a Cidade de Minas Novas. Alêm disto será a Companhia obrigada a publicar huma tabella dos fretes huma vez por anno, em cada huma das Provincias interessadas; e feita essa publicação, não poderá durante todo o anno, augmentar o preço fixado, sob pena de perda do privilegio, e multa de quatro contos de réis para a Fazenda Publica.

7.ª A Companhia será obrigada a levar gratuitamente nos seus barcos de vapor os correios do Governo ou quaesquer outros passageiros que vão em serviço publico, bem

como quaesquer generos e effeitos da Nação com a limitação total de dous individuos e dez arrobas por viagem.

8.ª Se a Companhia, por qualquer causa que não seja ou invasão de inimigos estrangeiros, movimentos sediciosos no interior, alguma infracção dos direitos ou privilegios da Companhia, ou alguma calamidade publica nacional, interromper por mais de tres mezes os meios de transporte, incorrerá na multa de hum conto de réis por cada vez que isso aconteça, e ficará livre a navegação do rio emquanto ella não restabelecer os seus meios de transporte; e se a interrupção durar por hum anno, caducará o privilegio, ficando inteiramente livre a navegação d'ahi em diante.

9.ª A Companhia poderá fazer os Regulamentos que julgar necessarios para a navegação do rio Mucury e seus confluentes, e será autorisada para exigir o devido cumprimento delles. Estes Regulamentos providenciarão sobre tudo o que disser respeito ao estado navegavel das aguas do Mucury, como sejão pontes, canaes, esgotos, represas, e outros objectos, e serão submettidos á approvação do Governo, depois da qual se não poderão alterar sem previa permissão do mesmo Governo.

10.ª Os barcos e objectos da Companhia serão sujeitos aos Regulamentos fiscaes e aos impostos que se achão estabelecidos ou para o futuro se estabelecerem sobre taes barcos e objectos.

11.ª O Governo expedirá os Regulamentos e instrucções que forem necessarios para fiscalisar a execução das presentes condições, o estado dos barcos de vapor da Companhia, e a regularidade do serviço delles.

12.ª O Governo permittirá que os barcos de vapor da Companhia sejão commandados por Officiaes de Marinha, pela mesma fórma por que o são os da Companhia Brasileira de Paquetes de vapor, e igualmente permittirá que as obras da Companhia sejão dirigidas por hum Official de Engenheiros.

13.ª Findo o prazo do privilegio, a Companhia cederá ao Governo, se este o quizer, pelo preço em que forem avaliadas, todas as obras que houver construido nas margens do rio, como sejão armazens, canaes, comportas, diques e caes, no estado em que se acharem; se porêm lhe for então prorogado o privilegio por outros quarenta annos, se obriga ella a ceder gratuitamente no fim deste novo prazo, todas as mencionadas obras no estado em que

se acharem, sem que por ellas receba a menor indemnisação.

14.ª O Governo cederá á Companhia para a fundação de Colonias agricolas e industriaes dez leguas de terras de testada com huma de fundo, das que houver devolutas á margem do rio Mucury em territorio da Provincia de Minas; ficando porêm esta concessão dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa, e a Companhia sujeita a pagar pelas mesmas terras o preço que por Acto Legislativo for taxado, aliás fixado.

15.ª As terras cedidas á Companhia para a fundação de Colonias, na fórma do Artigo antecedente, achar-se-hão todas cultivadas, e povoadas no fim de dez annos, contados do dia em que for encorporada a Companhia, sob pena de ficar de nenhum effeito a concessão de cada legua quadrada que no fim do dito tempo não for habitada ao menos por sessenta casaes de colonos.

16.ª Hum mez depois de incorporada a Companhia, prestará ella fiança idonea á satisfação das multas que lhe são impostas nas presentes condições, sem o que não gozará do privilegio. Rio de Janeiro, digo, Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1847. (Assignado) Manoel Alves Branco. E assim se deo por finda a primeira reunião da Assembléa geral dos Accionistas da Companhia do Mucury, de que se lavrou este termo, que vai assignado pelos membros presentes. — O Emprezario e Director Theophilo Benedicto Ottoni; Tristão Ramos da Silva; Ireneo Evangelista de Sousa; Manoel Cornelio dos Santos Junior; João Henrique Ulrich; por si e como procurador dos accionistas Dr. Ernesto Benedicto Ottoni, Dr. Eloy Benedicto Ottoni, e Augusto Benedicto Ottoni, assigna-se Christiano Benedicto Ottoni; E. Albert. (Está conforme o termo original). — O Director e Emprezario — Theophilo Benedicto Ottoni.

DECRETO N.º 803 — de 12 de Julho de 1851.

Concede o uso do uniforme dos Cirurgiões do Corpo de Saude do Exercito, aos do Corpo Municipal Permanente da Côrte, com o distinctivo correspondente aos Officiaes do mesmo Corpo.

Hei por bem conceder aos Cirurgiões do Corpo Municipal Permanente da Côrte, o uso dos uniformes do Corpo de Saude do Exercito, com o distinctivo dos Officiaes do mesmo Corpo Municipal Permanente. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 804 — de 12 de Julho de 1851.

Determina quaes as peças dos processos crimes, que, além das exigidas pela Lei de onze de Setembro de mil oitocentos vinte e seis, Aviso de dois de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, e Decreto de nove de Março de mil oitocentos trinta e sete, são obrigados os Juizes de Direito a fazer subir á Presença do Poder Moderador.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Artigo cento e dois paragrapho doze da Constituição,

Ordenar que, além dos relatorios e copias dos libellos, contrariedades e sentenças que, em virtude do Artigo oitavo da Lei de onze de Setembro de mil oitocentos vinte e seis, Aviso do Ministerio da Justiça de dois de Junho de mil oitocentos trinta e cinco e Decreto de nove de Março de mil oitocentos trinta e sete, são obrigados os Juizes de Direito a fazer subir á Minha Imperial Presença, remettão copias da inquirição das testemunhas e informantes, interrogatorios e respostas dadas pelo Jury nos respectivos processos. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 805 — de 15 de Julho de 1851.

Crea o Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio da Côrte, e determina como ella se ha de organisar, tanto para o serviço activo, como para o da reserva.

Hei por bem, de conformidade com o titulo terceiro da Lei numero seiscentos e dois de dezenove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Decretar o seguinte:

Art 1.º No Municipio da Côrte haverá hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, hum Corpo de Cavallaria, hum Batalhão de Artilharia, e sete de Infantaria.

Art. 2.º O Commando Superior se comporá de hum Commandante, hum Chefe d'Estado Maior, dois Ajudantes d'Ordens, hum Secretario Geral, hum Quartel-mestre, e hum Cirurgião-mór.

Art. 3.º O Corpo de Cavallaria se comporá de praças alistadas nas Freguezias do Sacramento, São José, Candelaria, Santa Rita, Sant'Anna, Engenho Velho, Gloria, Lagoa, Inhaúma, Irajá, Jacarepaguá, Campo Grande, Guaratiba, e Curato de Santa Cruz.

Art. 4.º O Batalhão de Artilharia se comporá de praças das Freguezias do Sacramento, São José, Candelaria, Santa Rita, Sant'Anna, Engenho Velho, Gloria, Lagoa, Ilha do Governador e Paquetá.

Art. 5.º O primeiro Batalhão de Infantaria se formará com Guardas Nacionaes qualificados na Freguezia do Sacramento; o segundo com os das Freguezias de São José, Gloria, e Lagoa; o terceiro com os da Freguezia da Candelaria; o quarto com os das Freguezia de Santa Rita, Ilha do Governador e Paquetá; o quinto com os da Freguezia de Sant'Anna; o sexto com os das Freguezias do Engenho Velho, e Inhaúma; e o setimo c

os das Freguezias de Irajá, Jacarepaguá, Campo Grande, Guaratiba e Curato de Santa Cruz.

Art. 6.* Cada hum destes Batalhões, bem como o Corpo de Cavallaria, deverão ser compostos de oito Companhias.

Art. 7.° Alêm destes haverá mais tres Batalhões com a designação de primeiro, segundo e terceiro, tambem de oito Companhias, organisadas com Cidadãos alistados para o serviço de reserva.

Art. 8.° O primeiro destes Batalhões se formará com praças pertencentes ás Freguezias de São José, Candelaria, Santa Rita, Gloria, Lagoa, Ilha do Governador, e Paquetá; o segundo com os das Freguezias do Sacramento, Sant'Anna, e Engenho Velho; e o terceiro com os das Freguezias de Inhaúma, Irajá, Jacarepaguá, Campo Grande, Guaratiba e Curato de Santa Cruz.

Art. 9.° O Commandante Superior, á vista do Mappa da Força das differentes Freguezias, marcará á cada huma o numero de praças que deverá fornecer para a organisação do Corpo de Cavallaria e Batalhão de Artilharia.

Art. 10.° O lugar das paradas de cada hum destes Batalhões serão o do primeiro na Praça da Constituição; o do segundo no Largo da Ajuda; a do terceiro na Rua Direita; o do quarto no Largo da Prainha; o do quinto no Campo da Acclamação; o do sexto no Largo da Matriz do Engenho Velho; o do setimo na Freguezia do Campo Grande; o do Batalhão de Artilharia no Largo de São Franisco de Paula; e o do Corpo de Cavallaria no Campo da Acclamação.

Os Batalhões da reserva terão as suas paradas o primeiro no Largo da Lapa; o segundo no Rocio Pequeno; e o terceiro no Campo Grande.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Julho de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 39.ª

DECRETO N.º 806 — de 26 de Julho de 1851.

Estabelece Regimento para os Corretores da Praça do Commercio do Rio de Janeiro.

Hei por bem, sobre Consulta do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, Decretar o seguinte

REGIMENTO DOS CORRETORES DA PRAÇA DO COMMERCIO DO RIO DE JANEIRO.

TITULO UNICO.

Dos Corretores.

CAPITULO I.

Da nomeação, suspensão e destituição dos Corretores, e da imposição das multas.

SECÇÃO I.

Da nomeação dos Corretores.

Art. 1.º Os Corretores da Praça do Rio de Janeiro são da nomeação do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, pela fórma determinada nos Arts. 36, 37, 38, 39 e 40 do Codigo Commercial.

Os Corretores actualmente existentes são obrigados a registrar os titulos da sua nomeação no referido Tribunal; e a prestar o juramento determinado no Art. 38 do sobredito Codigo, dentro de quinze dias contados da publicação do presente Regimento, pena de suspensão do seu officio.

Art. 2.º Haverá na Praça do Rio de Janeiro tres classes de Corretores, a saber:

1.ª De fundos publicos.
2.ª De navios.
3.ª De mercadorias.

Não excederá de dez o numero dos Corretores de fundos publicos, de oito o dos de navios, e de dez o dos de mercadorias.

Este numero pode ser augmentado ou diminuido pelo Governo, sobre Consulta do Tribunal do Commercio (Art. 67 do Codigo) segundo exigirem as necessidade commerciaes, mas no caso de reducção, esta só poderá ser levada a effeito á proporção que houver vagas.

Art. 3.° Cada hum dos Corretores de fundos publicos prestará huma fiança de dez contos de réis, e os de navios de cinco contos de réis, e os de mercadorias de cinco contos de réis.

As quantias destas fianças podem soffrer alteração e nova fixação, sempre que o Governo assim o resolver, sobre Consulta do Tribunal do Commercio. (Codigo Commercial Art. 41).

A fiança será prestada no cartorio do Escrivão do Juizo Municipal e do Commercio do domicilio do Corretor. (Codigo Commercial Art. 41).

Art. 4.° Os Corretores, que accumularem o serviço de diversos ramos de corretagem, são obrigados a prestar separadamente a fiança correspondente a cada hum dos ramos de corretagem que exercerem.

Art. 5.° Em lugar de fiança será o impetrante admittido a depositar no Thesouro Publico a importancia della em dinheiro ou apolices da Divida Publica pelo valor real que estas tiverem ao tempo do deposito: das apolices receberá na Caixa d'Amortisação os dividendos de juros, e do dinheiro o juro annual, que o mesmo Thesouro Publico marcar, pago semestralmente. (Codigo Commercial Art. 42).

He livre ao proprietario das apolices substituir o deposito pela respectiva quantia em dinheiro, ou mesmo pela fiança, sempre que o julgar conveniente.

Art. 6.° No caso de deposito de apolices da Divida Publica, o Secretario do Tribunal do Commercio requererá á Junta Administrativa da Caixa d'Amortisação, que ordene que se façáo nos livros competentes os devidos assentamentos ou averbações, para que as apolices depositadas não possão ser transferidas, em quanto subsistir o deposito. (Art. 15).

Art. 7.° O deposito, ou seja em dinheiro ou em apolices, será conservado effectivamente por inteiro, e por elle serão pagas as multas em que o Corretor incorrer, e as indemnisações a que for obrigado, se as não satisfazer immediatamente, que nellas for condemnado; ficando suspenso em quanto o deposito não for preenchido. (Codigo Commercial Art. 43).

Art. 8.° No caso de morte, fallencia ou ausencia de algum dos fiadores, ou de se terem desonerado da fiança, por fórma legal (Codigo Commercial Art. 262), cessará o officio do Corretor, em quanto não prestar novos fiadores. (Codigo Commercial Art. 44).

O Corretor, que não reforçar a fiança, ou não preencher o deposito dentro de tres mezes contados da data da suspensão, será destituido.

Art. 9.° Os Corretores são obrigados a registrar na Secretaria do Tribunal do Commercio, até o dia 15 de Julho, o conhecimento do pagamento do imposto annual, que for determinado por Lei; pena de suspensão: e os que o não apresentarem até o fim do ultimo mez do primeiro trimestre financeiro, serão destituidos.

Art. 10. O officio de Corretor he pessoal, e não póde ser substituido; pena de nullidade dos actos de corretagem que forem praticados pelo substituto. Todavia será permittido aos Corretores, no caso unico de molestia adquirida depois da sua nomeação, exercer as funcções do seu officio por via de pessoa por elles nomeada e approvada pelo Tribunal do Commercio, que reuna as condições necessarias para poder ser Corretor, prescriptas nos Arts. 37 e 39 do Codigo Commercial; ficando o Corretor solidariamente responsavel por todos os actos que essa pessoa praticar, como se por elle proprio praticados fossem.

Art. 11. A nenhum Corretor he permittido abandonar o exercicio do seu officio sem communicar previamente ao Tribunal do Commercio a sua resolução, e fazer immediatamente entrega de todos os livros e mais papeis pertencentes ao seu officio ao Secretario da Junta dos Corretores, que os remetterá sem demora, ao Secretario do Tribunal do Commercio.

Art. 12. Vagando algum officio de Corretor por outro qualquer titulo, o Escrivão do Juizo do Commercio do domicilio deste procederá immediatamente á arrecadação de todos os livros e papeis pertencentes ao officio que vagar, e ao exame do estado em que se acharem, na presença das partes interessadas e de duas testemunhas, e de tudo fará remessa ao Tribunal do Commercio, na fórma determinada nos Arts. 65 e 66 do Codigo Commercial.

Art. 13. O Tribunal do Commercio, logo que receber os livros e mais papeis mencionados nos dous Artigos antecedentes, procederá, na primeira Sessão, ao exame do estado em que se acharem, e deste se lavrará competente auto nos proprios livros, que será encorporado na acta da mesma Sessão. Depois do referido exame serão os ditos livros mandados guardar no Archivo para serem entregues ao Corretor, que for provido no officio vago.

Art. 14. A vaga de qualquer officio de Corretor será mandada annunciar pelo Tribunal do Commercio no jornal da publicação dos seus annuncios.

Art. 15. O deposito que houver prestado o Corretor, a quem pertencia o officio vago, continuará por tempo de seis mezes contados da data da sobredita publicação: e só poderá ser levantado á vista de documento legal do Tribunal do Commercio por onde conste que não pende contra elle reclamação alguma.

SECÇÃO II.

Da suspensão, e destituição dos Corretores, e da imposição das multas.

Art. 16. São competentes para multar, suspender e destituir os Corretores, nos casos em que estas penas são applicaveis: 1.° o Tribunal do Commercio, com recurso para o Conselho d'Estado, no effeito devolutivo somente nos casos de suspensão e imposição de multas, e em ambos os effeitos nos casos de destituição (Codigo Commercial Art. 59, n.° 3.° e Regulamento dos Tribunaes do Commercio Art. 18, n.° 6): 2.° as Justiças ordinarias, que conhecerem de causas de perdas e damnos intentadas contra Corretores nos casos dos Arts. 51, 53, 55, 56, 57, 58 e 63 do Codigo Commercial, com recurso para a Relação do districto, nos referidos effeitos.

A condemnação em perdas e damnos só póde ter lugar pelos meios ordinarios.

Art. 17. O Tribunal do Commercio procede á imposição das penas sobreditas: 1.° officialmente: 2.° sobre denuncia da Junta dos Corretores: 3.° sobre petição de partes.

Art. 18. Constando ao Tribunal por documentos, ou por outra alguma fórma segura, que algum Corretor tem praticado ou deixado de praticar algum acto pelo qual possa haver lugar a imposição das penas sobreditas, mandará autoar pelo Official maior da Secretaria os ditos documentos, ou a copia da acta da Sessão por onde constar que o acto chegou a seu conhecimento, com as diligencias a que julgar conveniente proceder: sendo os autos continuados com vista ao Desembargador Fiscal: e este, achando que o procedimento póde ter lugar, reduzirá a Artigos a materia da accusação.

Sobre o officio do Desembargador Fiscal mandará o Tribunal responder o Corretor no termo de cinco dias improrogaveis; e se este pedir tempo para provar a sua defesa lhe concederá dez dias tambem improrogaveis.

Art. 19. Se dentro dos cinco dias o Corretor nada responder, será o processo julgado na 1.ª Sessão do Tribunal com a presença do Desembargador Fiscal, segundo a prova constante dos autos. Se porêm o Corretor produzir sua defesa e pedir tempo para a prova, findo o termo que lhe for assignado para esta, com prova ou sem ella, serão os autos continuados com vista ao Corretor por 5 dias para allegar, e em ultimo lugar, ao Desembargador Fiscal para officiar, o que se lhe offerecer: e findos os referidos termos, que serão improrogaveis, será o processo julgado na primeira Sessão do Tribunal, que o Presidente designar.

Art. 20. Nos casos do processo ter lugar sobre denuncia da Junta dos Corretores ou de petição de partes, autoadas

estas, se procederá em tudo pela fórma determinada nos Artigos antecedentes, com a unica differença, de que á Junta dos Corretores, ou ás partes queixosas se concederão os mesmos termos, que se concederem ao Corretor, para contestarem a resposta deste, e para provarem a sua queixa ou denuncia, e allegarem a final, e sobretudo officiará a final o Desembargador Fiscal.

Art. 21. Em semelhantes processos servirá de Escrivão o Official maior da Secretaria do Tribunal: as testemunhas, se as houver, serão inquiridas na presença deste pelo Desembargador Fiscal, e pelas partes ou seus Advogados. A defesa e as allegações serão escriptas nos autos: os termos para contestar e allegar principiarão á correr desde o dia em que os autos forem continuados ás partes, e os da prova, da data da intimação do despacho do Tribunal ás mesmas partes.

No caso de recurso para o Conselho d'Estado, subirão os autos originaes, ficando traslado authentico na Secretaria do Tribunal.

Art. 22 As sentenças que condemnarem os Corretores em multas serão executadas no Juizo Municipal do domicilio dos executados: as de suspensão ou destituição serão mandadas intimar pelo Tribunal do Commercio por via do Porteiro do mesmo Tribunal, e sobre ellas se não admittirão embargos do executado, excepto de terceiro, quanto ás multas.

CAPITULO II.

Das funcções dos Corretores.

Art. 23. O Corretor póde intervir em todas as convenções, transacções e operações mercantis; e os actos por elles praticados, sendo provados por assentos regulares, extrahidos dos seus livros, tem fé publica. (Codigo Commercial Arts. 45 e 52).

Art. 24. As pessoas que exercerem attribuições proprias do officio de Corretor de qualquer classe de corretagem, sem titulo competente, fóra dos casos exceptuados no Art. 29, soffrerão, alêm da pena criminal imposta no Art. 137 do Codigo Criminal, huma multa correspondente ao triplo do valor da corretagem, que houverem percebido, e os seus actos não terão mais força do que os de simples mandatarios.

Art. 25. Aos Corretores de fundos publicos compete:

1.° A compra, venda e transferencia de quaesquer fundos publicos nacionaes ou estrangeiros.

2.° A negociação de letras de cambio, e de quaesquer emprestimos commerciaes.

3.° A compra e venda de metaes preciosos, cumulativamente com os Corretores de mercadorias (Art. 27), e a cotação de seus preços.

Art. 26. Os fundos publicos nacionaes ou estrangeiros, bem como as acções de Companhias reconhecidas pelo Governo, poderão ser negociados á vista ou a prazos, com tanto que a operação seja legitima e real. A simulação por parte dos Corretores será punida com as penas impostas no Art. 51 do Codigo Commercial.

A transacção sobredita será considerada legitima e real, se, ao tempo em que for feita, os titulos que fizerem objecto della pertencerem verdadeiramente ao vendedor.

Art. 27. Aos Corretores de mercadorias compete privativamente a compra e venda de quaesquer generos e mercadorias, e a de metaes preciosos cumulativamente com os Corretores de fundos publicos (Art. 25), e a cotação de seus preços.

Art. 28. Aos Corretores de navios compete:

1.° A compra e venda de navios.

2.° Os fretamentos, a cotação de seus preços e os carregamentos.

3.° A agencia dos seguros de navios.

4.° Servirem de Interpretes dos Capitães de navios perante as Autoridades.

5.° A traducção dos manifestos e documentos, que os Capitães ou Mestres de embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas Alfandegas. Estas traducções, bem como as que forem feitas por Interpretes nomeados pelo Tribunal do Commercio, terão fé publica; salvo ás partes interessadas o direito de impugnar a sua falta de exactidão. (Cod. Commerc. Art. 62).

Art. 29. Fica entendido que he permittido a todos os Commerciantes, e mesmo aos que o não forem, tratar immediatamente por si, seus agentes e caixeiros as suas negociações, e as de seus committentes, e até inculcar e promover para outrem vendedores e compradores, com tanto que a intervenção seja gratuita, em todo e qualquer genero de transacção comprehendido na disposição dos Arts. 25, 26, 27 e 28.

Art. 30. Os Corretores desta Praça cobrarão de commissão o seguinte:

OBJECTOS.	PAGA O COMPRADOR.	PAGA O VENDEDOR.	OBSERVAÇÕES.
Apolices da Divida Publica.....	$\frac{1}{8}$ por °/₀..	$\frac{1}{8}$ por °/₀..	Sobre o valor effectivo.
Acções de Companhias.....	1$000.....	1$000.....	Cada huma.
Metaes.....	$\frac{1}{4}$ por °/₀..	$\frac{1}{4}$ por °/₀..	Sobre sua importancia em dinheiro corrente
Letras de cambio.....	.....	$\frac{1}{4}$ por °/₀..	Idem.
Ditas de desconto até 4 mezes.....	.....	$\frac{1}{2}$ por °/₀	
Ditas de desconto até 8 mezes.....	.....	$\frac{3}{4}$ por °/₀	
Ditas de desconto até 12 mezes....	.....	$\frac{1}{1}$ por °/₀	
Ditas para mais de 12 mezes.....	.....	.....	Conforme convenção mutua.
Generos nacionaes de exportação.			
Assucar	$\frac{1}{4}$ por °/₀..	$\frac{1}{4}$ por °/₀	Sobre sua importancia.
Café	.....	10rs.por ar.	
Couros.....	$\frac{1}{4}$ por °/₀..		
Outros quaesquer generos	$\frac{1}{4}$ por °/₀..		
Generos estrangeiros de importação e de reexportação.			
Venda de navios....	.....	$2\frac{1}{2}$ por °/₀	
Fretamentos de ditos	.....	$2\frac{1}{2}$ por °/₀	Pagos pelo proprietario ou consignatario sobre o valor do frete
Agencia de seguros.	$\frac{1}{4}$ por °/₀.....	.....	Pago pelo segurado.
Traduzir manifestos	3$000.....	.....	Pagos pelo proprietario ou consignatario, pos cada huma das tres primeiras paginas, e 2$ por cada huma das seguintes, nunca excedendo a importancia toda a mais de 40$
Certidões, não excedendo as cotações a mez.....	2$000.....	.....	Cada huma.
Excedendo as cotações a hum mez.	4$000.....	.....	Cada huma.

Art. 31. Nenhum Corretor poderá augmentar ou dim nuir as commissões ou corretagens marcadas no Art. 30, s

pena de hum a seis mezes de suspensão, e de multa de cinco a dez por cento da fiança prestada.

Art. 32. O Commerciante que entregar ao Corretor conhecimentos ou notas de generos para vender, ou o incumbir de quaesquer outros negocios em tempo determinado, não poderá realisar os mesmos negocios por intervenção de outro Corretor sem ter decisão do primeiro com quem tratou, sob pena de pagar a este a corretagem correspondente como se a operação fosse por intervenção delle ultimada.

O mesmo terá lugar, quando qualquer Commerciante, tendo recebido de hum Corretor a nota do desempenho de alguma commissão de que o houver encarregado, deixar de ultimar o negocio por sua intervenção por lhe não agradarem as condições, e o vier a realisar particularmente ou por intervenção de outro Corretor, com as mesmas partes e iguaes condições, dentro dos primeiros tres dias seguintes; e provando-se que houve dolo para fraudar o Corretor, será o Commerciante obrigado ao pagamento do decuplo da corretagem que seria devida.

Art. 33. A incumbencia de qualquer negociação feita a hum Corretor, entende-se finda no mesmo dia, salvo convenção em contrario.

CAPITULO III.

Da Junta dos Correctores.

Art. 34. Haverá huma Junta composta de cinco Corretores, dos quaes tres pertencerão á classe de fundos publicos, eleita annualmente pelos Corretores de todas as classes, por maioria absoluta de votos dos que se acharem presentes.

Art. 35. A eleição será presidida pelo Presidente da Junta, servindo de Secretario o da mesma Junta, o qual em livro privativamente destinado para este fim, escreverá a competente acta, que será assignada por todos os votantes.

Na falta do Presidente, presidirá o Corretor mais antigo na ordem das matriculas.

Art. 36. Os Membros eleitos para compor a nova Junta elegerão d'entre si o Presidente, Secretario e Thesoureiro da mesma Junta.

Art. 37. A Junta servirá por hum anno; mas os seus Membros poderão ser reeleitos.

Art. 38. Nenhum Corretor poderá eximir-se de ser Membro da Junta sempre que for eleito; salvo por molestia grave e continuada, provada perante o Tribunal do Commercio, que resolverá a respeito como entender justo.

Não he porêm obrigatoria a acceitação no caso de reeleição antes de passar hum anno de intervallo entre o serviço do antecedente e a nova nomeação.

O Corretor que fóra dos dous referidos casos recusar o cargo da Junta para que for nomeado, pagará huma multa de 500$000 a 1.000$000; e se, sendo intimado pelo Tribunal do Commercio para que sirva, continuar a recusar-se, será destituido do seu officio.

Art. 39. A Junta poderá deliberar sempre que se achar presente metade e mais hum de seus Membros: os negocios serão decididos por maioria absoluta dos votos presentes: no caso de empate o Presidente tem voto de qualidade. De todas as deliberações, que se tomarem em Junta, deverão lavrar-se as competentes actas no livro mencionado no Art. 44, assignadas por todos os Corretores presentes.

Art. 40. A Junta actual organisará com a possivel brevidade o seu Regimento interno, que submetterá á approvação do Tribunal do Commercio.

Art. 41. Compete á Junta dos Corretores:

1.° Entender sobre todos os Corretores, a fim de que se contenhão nos limites de suas funcções legaes: podendo examinar, sempre que o julgar necessario, os seus livros, precedendo autorisação do Tribunal do Commercio. (Codigo Commercial Art. 50).

2.° Censurar os actos dos Corretores que parecerem irregulares, e levar ao conhecimento do Tribunal do Commercio aquelles que contravierem a disposição das Leis commerciaes, do presente Regimento, ou do interno dos Corretores, e as queixas das partes que lhe forem presentes, com as informações necessarias para conhecimento da verdade.

3.° Fiscalisar, que nenhum individuo sem titulo legal se intrometta nas funcções de Corretor, promovendo contra os infractores pelos meios competentes a applicação das penas impostas no Art. 24.

4.° Decidir as contestações que se suscitarem entre os Corretores relativamente ao exercicio de suas funcções, com recurso para o Tribunal do Commercio.

5.° Propor ao Tribunal do Commercio tudo o que julgar conveniente á boa execução do seu Regimento interno, e as difficuldades, que encontrarem na execução do Codigo Commercial e do presente Regimento.

6.° Cotar ou fixar diariamente, ainda quando se não tenha reunido a metade e mais hum de seus Membros, á vista das notas de todos os Corretores, o preço dos cambios, fundos publicos, descontos, metaes preciosos, fretes e mercadorias principaes; não só dos que actualmente estão em uso de serem cotados, mas mesmo de quaesquer novos effeitos, mercadorias, ou papeis de credito, que possão apparecer no mercado, que dêm lugar a consideraveis transacções, e que por sua natureza sejão susceptiveis de estabelecer hum preço, e curso regular.

Art. 42. A casa da Praça do Commercio he o unico lugar competente para a reunião dos Corretores.

Chegada a hora de fechar-se a dita Praça se reunirão nella todos os Corretores com os Membros da Junta para o fim de verificarem e cotarem os preços das transacções do dia pela fórma sobredita.

Art. 43. Os preços que forem cotados, deverão ser lançados em livro para esse fim privativamente destinado, com declaração do maximo e do minimo dos mesmos preços obtido naquelle dia.

Huma copia authentica das cotações que se lançarem no referido livro, assignada pelo Presidente da Junta e pelo Secretario, será publicada na folha Official do dia seguinte, pena de suspensão, e de huma multa de 100$ a 200$, que será duplicada nas reincidencias.

Art. 44. O livro das actas e registro dos preços correntes, será rubricado por hum dos Deputados do Tribunal do Commercio, a quem couber por distribuição, e findos serão remettidos ao Secretario do Tribunal do Commercio para alli serem archivados.

Art. 45. O Presidente da Junta remetterá semanalmente o boletim do curso do cambio, e fundos publicos ao Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, e ao Secretario do Tribunal do Commercio, accrescentando no que remetter a este o preço dos mais generos, e effeitos cotados durante a semana, pena de suspensão, e de huma multa de 100$ a 200$, que será duplicada nas reincidencias.

Art. 46. A Junta he responsavel pela exactidão dos preços cotados debaixo das penas impostas no Art. 52 do Codigo Commercial; mas se for induzida em erro pelas notas de algum Corretor, as referidas penas recahirão somente sobre o Corretor que houver assignado a nota com preços falsos.

Art. 47. Os Corretores e o Secretario da Junta perceberão pelas certidões que passarem, os primeiros para si, e o segundo metade para si, e outra metade para a caixa dos emolumentos do Tribunal do Commercio, os emolumentos marcados no Art. 30.

Art. 48. Todas as multas que não tiverem applicação especial neste Regimento, entrarão para a caixa dos emolumentos do Tribunal do Commercio.

Art. 49. As disposições do Art. 1.° comprehendem os Interpretes do commercio.

Os mesmos Interpretes perceberão pelas traducções que fizerem, e certidões dellas que passarem, os mesmos emolumentos que ficão fixados para os Corretores no Art. 30.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Jus-

tiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Julho de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 807 — de 27 de Julho de 1851.

Manda observar na Praça do Commercio da Provincia da Bahia o Regimento para os Corretores da do Rio de Janeiro, com algumas alterações.

Hei por bem Ordenar que, na Praça do Commercio da Provincia da Bahia, se observe o Regimento expedido para os Corretores da do Rio de Janeiro, com as seguintes alterações:

1.ª Os Corretores de cada huma das tres classes não excederão de quatro.

2.ª Os Corretores de fundos publicos prestarão fiança de seis contos de réis, os de navios de quatro contos de réis, e os de mercadorias de quatro contos de réis.

3.ª Os Corretores da dita Praça cobrarão de commissão o seguinte:

Acções de divida publica..	1/4	por %	Pago pelo vendedor sobre o valor effectivo; salvo qualquer estipulação em contrario, a respeito de quem deva pagar.
Ditas de companhias.....	1/4	»	
Metaes.....	1/4	»	
Letras de cambio e de terra.	1/8	»	
Generos de exportação....	1/2	»	
Ditos de importação, e reexportação.....	1/2	»	
Venda de navios.....	2 1/2	»	
Fretamentos ditos.....	2 1/2	»	
Agencia de seguros.....	1/10	»	Pago pelo segurado.

Traducção de manifestos..	5$000	Pagos pelo consignatario, por cada huma das tres primeiras paginas, e 2$ por cada huma das seguintes, nunca excedendo a importancia total de 40$
Certidões não excedendo as cotações a mez.....	2$000	Cada huma
Excedendo as cotações a hum mez.....	4$000	Cada huma

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Julho de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 11.ª

DECRETO N.º 808 — de 28 de Julho de 1851.

Manda observar na Praça do Commercio da Provincia de Pernambuco o Regimento para os Corretores da do Rio de Janeiro, com algumas alterações.

Hei por bem Ordenar que, na Praça do Commercio da Provincia de Pernambuco, se observe o Regimento expedido para os Corretores da do Rio de Janeiro, com as seguintes alterações:

1.ª Os Corretores serão geraes para todos os objectos que pertencem as tres classes de Corretores estabelecidas no Rio de Janeiro; e haverá até cinco.

2.ª Os ditos Corretores prestarão fiança de dez contos de réis.

3.ª Cobrarão os mesmos Corretores, de commissão, o seguinte:

OBJECTOS.	DO COMPRADOR.	DO VENDEDOR.	OBSERVAÇÕES.
Apolices da divida publica.....	$\frac{1}{4}$ por °/₀	.....	Sobre o valor effectivo.
Acções de companhias.	$\frac{1}{8}$ »	.....	Idem.
Metaes preciosos.....	$\frac{1}{8}$ »	.....	Sobre sua importancia em moeda corrente.
Letras de cambio.....	.....	$\frac{1}{8}$ por °/₀	Idem.
Ditas da Praça, até hum anno.....	.....	$\frac{1}{8}$ »	Idem.
Ditas por mais de hum anno.....	.....	.....	Conforme a convenção mutua.
Generos nacionaes de exportação.....	$\frac{1}{4}$ por °/₀	.....	Sobre sua importancia.
Ditos estrangeiros de importação.....	.....	$\frac{1}{2}$ por °/₀	Idem.
Venda de navios.....	.....	$\frac{1}{2}$ »	Idem.
Fretamento de navios.	.....	$\frac{1}{2}$ »	Idem pelo proprietario ou consignatario sobre o valor do frete.
Agencia de Seguros...	.....	$\frac{1}{10}$ »	Pago pelo segurado.
Traducção de manifestos.....	.....	5$000	Pagos pelo proprietario ou consignatario, por cada huma das tres primeiras paginas, e 2$ por cada huma das seguintes; nunca excedendo a importancia total a mais de 40$.
Certidões.....	2$000	.....	Cada huma, não excedendo ao hum mez a cotação.
Ditas.....	4$000	.....	Excedendo a hum mez.

4.ª A Junta de Corretores será de tres Membros, a saber: Presidente, Secretario e Thesoureiro, escolhidos pelo Tribunal do Commercio.

A Junta só poderá deliberar (menos para as cotações diarias), achando-se completa.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negó-

cios do Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Julho de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 42.ª

DECRETO N.º 809 — de 30 de Julho de 1851.

Reune o Termo de Santa Cruz ao de Imperatriz, na Provincia do Ceará, sob a jurisdicção de hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, e marca o respectivo ordenado.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. O Termo de Santa Cruz, ora creado na Provincia do Ceará, fica reunido ao de Imperatriz sob a jurisdicção de hum Juiz Municipal e de Orphãos, que terá o ordenado annual de quatrocentos mil réis, e nesta parte revogadas as disposições em contrario.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Julho de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 43.ª

DECRETO N.º 810 — de 4 de Agosto de 1851.

Crea o Commando Superior das Guardas Nacionaes da Cidade do Recife, Capital da Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica creado o Commando Superior das Guardas Nacionaes da Cidade do Recife, Capital da Provincia de Pernambuco.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 44.ª

DECRETO N.° 811 — de 13 de Agosto de 1851.

Concede a Jacques Bourbousson privilegio exclusivo por dez annos para o fabrico dos carrinhos de duas rodas que inventara.

Tomando em Consideração o que Me representou Jacques Bourbousson, pedindo privilegio exclusivo por dez annos para o fabrico dos carrinhos de duas rodas, que inventara, e cujo modelo apresenta: Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de vinte e quatro do passado, tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, de vinte e dois do dito mez, Conceder ao referido Jacques Bourbousson privilegio exclusivo pelo tempo que requer, a fim de que só elle possa fabricar os mencionados carrinhos, do qual privilegio se lhe passará a competente Carta, nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de vinte e oito de Agosto de mil oitocentos e trinta. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.º 812 — de 14 de Agosto de 1851.

Marca os distinctivos que devem usar os Officiaes e Inferiores das Guardas Nacionaes do Imperio.

Hei por bem, na conformidade do Artigo 72 da Lei numero seiscentos e dois de dezenove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Os Officiaes e Inferiores das Guardas Nacionaes do Imperio usarão dos distinctivos, constantes da Tabella que com este baixa, assignada por Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

TABELLA DOS DISTINCTIVOS QUE DEVEM USAR OS OFFICIAES E INFERIORES DAS GUARDAS NACIONAES DO IMPERIO, E A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA.

Officiaes.

Coronel.....	Huma dragona em cada hombro, com canotilhos grossos. Fig. 1.
Tenente Coronel....	Huma dragona com canotilhos grossos no hombro direito, e outra com canotilhos finos no esquerdo. ..... Fig. 1 e 2.

Major.....	Huma dragona com canotilhos grossos no hombro esquerdo, e outra com canotilhos finos no hombro direito..... Fig. 1 e 2.
Capitão.....	Huma dragona em cada hombro com canotilhos finos..... Fig. 2.
Tenente.....	Huma dragona com canotilhos finos no hombro direito, e outra sem canotilhos no esquerdo. Fig. 2 e 3.
Alferes.....	Huma dragona com canotilhos finos no hombro esquerdo, e outra sem canotilhos no direito. Fig. 2 e 3.

Quando não usarem de dragonas.

Coronel.....	Tres galões largos sobre os canhões da farda ou da sobrecasaca. Fig. 4.
Tenente Coronel....	Dois largos..... Fig. 5.
Major.....	Hum galão largo, e hum estreito..... Fig. 6.
Capitão.....	Hum galão largo..... Fig. 7.
Tenente.....	Dois galões estreitos..... Fig. 8.
Alferes.....	Hum galão estreito..... Fig. 9.

Officiaes Inferiores.

Sargento Ajudante...	Huma dragona em cada hombro com franja de retroz, Fig. 10, e huma coroa, Fig. 12 sobre o braço esquerdo, doze pollegadas acima do canhão.
Sargento Quart-mest.	Huma dragona em cada hombro com franja de retroz, Fig. 10, e huma coroa, Fig. 12 sobre o braço esquerdo, doze pollegadas acima do canhão.
1.° Sargento, Cornet-mór, Clarim, ou Tambor-mór.	Huma dragona em cada hombro com franja de retroz. Fig. 10.
2.° Sargento.....	Huma dragona com franja de retroz no hombro direito, Fig. 10, e outra sem franja, Fig. 11, no esquerdo.

Forriel.....	Huma dragona com franja de retroz no hombro esquerdo, Fig. 10, e outra sem franja, Fig. 11, no hombro direito.

Quando não usarem de dragonas.

Sargento Ajudante...	Huma coroa sobre o braço direito, doze pollegadas acima do canhão..... Fig. 12.
Sargento Quart-mestre	Huma coroa sobre o braço esquerdo, doze pollegadas acima do canhão..... Fig. 12.
1.° Sargento, Cornet-mór, Clarim, ou Tambor-mór.	Huma esphera sobre o braço direito, oito pollegadas acima do canhão..... Fig. 13.
2.° Sargento	Huma esphera sobre o braço esquerdo, oito pollegadas acima do canhão..... Fig. 13.
Forriel.....	Huma estrella sobre o braço direito, quatro pollegadas acima do canhão. ..... Fig. 14.
Cabo d'Esquadra....	Huma estrella sobre o braço esquerdo, quatro pollegadas acima do canhão, Fig. 14; devendo tambem trazer esta divisa quando usar de dragona, a qual será sempre igual á dos Guardas.
Cirurgião-mór.	Deve usar das dragonas, ou galões, correspondentes á sua graduação; e de duas casas em angulo com o vertice para baixo, Fig. 15, huma pollegada acima do canhão em ambas as mangas.

Os Officiaes da Guarda Nacional usarão, além dos distinctivos que ficão marcados, de huma esphera de metal amarello em cada lado da góla, e os Inferiores e Guardas de metal branco.

As dragonas, coroas, espheras e estrellas que servem de distinctivos aos Officiaes Inferiores, e Cabos devem ser de metal, mas as casas em angulo, que distinguem o Cirurgião-mór dos outros Officiaes, devem ser bordadas.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1851. *Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 46.ª

DECRETO N.º 813 — de 16 de Agosto de 1851.

Autorisa a incorporação da Associação Auxiliadora da Colonisação do Municipio da Cidade de Pelotas e approva os respectivos Estatutos.

Tomando em consideração o que representou a Directoria da Associação Auxiliadora da Colonisação do Municipio da Cidade de Pelotas: Hei por bem Autorisar a incorporação da mesma Associação, e Approvar os respectivos Estatutos, que baixão juntos, assignados pelo Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

Estatutos da Associação Auxiliadora da Colonisação do Municipio da Cidade de Pelotas, aos quaes se refere o Decreto desta data.

Art. 1.º Formar-se-ha huma Sociedade, que se denominará Associação Auxiliadora da Colonisação, composta de nacionaes e estrangeiros, residentes no Paiz.

Art. 2.º As acções serão de cem mil réis cada huma, e serão transferiveis; e de cada huma receberão apolices os Accionistas.

Art. 3.º A Associação reunir-se-ha a 31 de Dezembro de todos os annos para tratar de objectos, que

lhe forem submettidos na fórma estabelecida nestes Estatutos; e para nomear a nova Directoria.

Art. 4.° He precisa, para se poder deliberar, a presença da terça parte do valor das acções, representada pelos signatarios, ou pelos procuradores destes.

Art. 5.° As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo hum voto aos que tiverem de huma até três acções, dois votos até seis, tres até quinze, quatro até vinte cinco, e cinco aos de trinta para cima.

Art. 6.° A Associação nomeará huma Commissão, composta de cinco Accionistas e quatro supplentes (os quaes serão os mais immediatos em votos aos Directores), e nella delegará todos os seus poderes para a gestão dos negocios economicos e administrativos, em conformidade com os presentes Estatutos.

Art. 7.° A Commissão exercerá por doze mezes as funcções a seu cargo, procedendo-se no ultimo de cada anno á eleição de outra, que a substitua, deixando-a installada.

Da Directoria.

Art. 8.° A Commissão nomeará d'entre seus Membros hum Presidente, hum Vice-Presidente, e hum Thesoureiro, e distribuirá em commum os trabalhos, formulando hum Regimento interno.

Art. 9.° Nomeará mais hum Secretario Guarda-livros, ainda que de fóra da Associação, com huma gratificação de seus fundos, sendo este obrigado a assistir a todas as reuniões, e a ter em dia os livros da escripturação precisa, pela Commissão designados.

Art. 10.° Destinar-se-ha o ponto para as reuniões da Commissão, e para o expediente das funcções á seu cargo.

Art. 11.° Cumpre á Directoria o seguinte:

§ 1.° Agenciar os terrenos, que julgar precisos para estabelecimento de Colonias estrangeiras, á vista das circumstancias.

§ 2.° Promover a acquisição de agricultores, celebrando-se com elles hum contracto, em conformidade com o plano, que se organisar para esse fim.

§ 3.° Designar os auxilios, que a Associação deve

anticipar a cada colono, em alimento, utensis, sementes, &c., estabelecendo-se o meio da indemnisação.

§ 4.° Fazer conhecer ás classes industriosas da Europa os recursos do Paiz, promover a emigração por todos os meios a seu alcance, e dar aos emigrados toda a protecção, á sua chegada.

§ 5.° Designar as epocas, em que os Accionistas devem entrar com as quantias, que se lhes exigirem, e promover o augmento de acções.

§ 6.° Convocar as reuniões geraes nas epocas estabelecidas no Art. 3.°, e as extraordinarias, quando precisas.

§ 7.° Determinar os casos, em que se deverão fazer os dividendos.

§ 8.° No termo das funcções da Commissão, esta fará hum relatorio, em que manifeste os actos durante sua administração, e indique as medidas, que a experiencia lhe aconselhar para incremento e progresso da colonisação, assim como as modificações dos presentes Estatutos, salvos em todos os casos os contractos celebrados.

Disposições Geraes.

Art. 12.° A Directoria não consentirá por fórma alguma a introducção de escravos, nem os serviços delles nos terrenos agricultados por colonos.

Art. 13.° A Directoria terá todo o escrupulo em não admittir colonos immoraes, e que sejão obrigados a abandonar seus paizes pelos crimes credores alli de punição.

Art. 14.° A Directoria fica autorisada a fornecer até á quantia de duzentos mil réis áquelles colonos (mediante o juro de seis por cento ao anno), que tiverem urgencia, e que, apresentando-se para augmentar a colonisação, derem garantia de conducta regular e esperançosa. Estabelecer-se-hão prazos razoaveis para os pagamentos.

Art. 15.° A Directoria protegerá por meios plausiveis e razoaveis a seu alcance as causas civeis, que infelizmente surgirem entre os colonos nos pontos agricultados, ou em mercados, em que elles compareção ou residão.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1851.
Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.º 814 — de 18 de Agosto de 1851.

Crea huma Thesouraria na Provincia do Amazonas.

Em virtude da autorisação conferida ao Governo no Art. 4.º na Lei N.º 582 de 5 de Setembro de 1850, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creada na Provincia do Amazonas huma Thesourararia de 2.ª ordem, e da 5.ª classe, conforme o Decreto N.º 736 de 20 de Novembro de 1850, a qual terá todas as incumbencias e attribuições que competem, ou vierem a competir ás mais Thesourarias de Fazenda.

Art. 2.º A referida Thesouraria terá os seguiutes Empregados: hum Inspector, hum Procurador Fiscal, hum Primeiro Escripturario, dois Segundos ditos, hum Thesoureiro, hum Porteiro e Cartorario, hum Continuo, hum Official de Secretaria, e dois Amanuenses.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 48.ª

DECRETO N.º 815 — de 20 de Agosto de 1851.

Marca o vencimento annual de quatrocentos mil réis aos Amanuenses do Almoxarifado, e do Escrivão das Officinas do Arsenal de Guerra da Côrte.

Hei por bem Determinar que o vencimento dos Amanuenses dos Escrivães do Almoxarifado, e do Escrivão das Officinas do Arsenal de Guerra da Côrte, creados pelos Artigos vigesimo primeiro, e vigesimo quarto do Regulamento approvado pelo Decreto numero setecentos setenta e oito de quinze de Abril deste anno, seja de quatrocentos mil réis annuaes. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

DECRETO N.º 816 — de 30 de Agosto de 1851.

Proroga até o dia 10 de Setembro a Sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem Prorogar até o dia dez do futuro mez de Setembro a presente Sessão da Assembléa Geral Legislativa. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.º 817 — de 30 de Agosto de 1851.

Regula o modo por que, nos impedimentos temporarios, devem ser substituidos os serventuarios dos Officios de Justiça, e outros Empregados della, e determina como se ha de proceder, nos casos de vaga, para o provimento definitivo desses Officios e Empregos.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Artigo cento e dois paragrapho doze da Constituição, Decretar o seguinte:

Art. 1.º O Secretario do Supremo Tribunal de Justiça será substituido, durante os seus impedimentos temporarios, pelo Official da respectiva Secretaria; e, na falta deste, por hum dos Escrivães de Appellações, que for designado pelo Presidente do Tribunal.

O Thesoureiro e Porteiro serão substituidos pelos Continuos, e estes hum pelo outro, na fórma do Capitulo terceiro da Lei de dezoito de Setembro de mil oitocentos vinte e oito.

Art. 2.° Os Secretarios das Relações serão substituidos por hum dos Escrivães de Appellações, que for designado pelo respectivo Presidente.

Os Escrivães de Appellações serão substituidos huns pelos outros, por designação do Presidente.

Art. 3.° O Promotor Publico será substituido por quem o Juiz de Direito nomear, conforme o Art. 22 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 4.° O Curador Geral dos Orphãos e o de Africanos livres serão substituidos por Advogados, que o Juiz dos Orphãos interinamente designar.

O Porteiro dos Auditorios por qualquer Official de Justiça nomeado pelo Juiz de Direito do Civel; em falta dos Juizes do Civel pelos Criminaes; e, nas Villas em que elles não residirem, pelos Juizes Municipaes. Entre os Juizes da mesma classe preferem pela prioridade na numeração das Varas.

Art. 5.° O Tabellião do Registro Geral de hypothecas será substituido, na Côrte, por quem o Governo designar, e nas Comarcas, por hum dos Tabelliães de Notas, e em falta destes, pelos do Judicial, designado pelo Juiz competente, na fórma do Artigo antecedente.

O mesmo se observará com os Tabelliães de Notas, que o não forem do Judicial.

Art. 6.° Os Escrivães dos Juizes dos Feitos da Fazenda serão substituidos por hum Escrivão de Appellações, designado pelo Presidente da Relação; e onde não houver Relação, por hum Escrivão do Judicial, designado pelo Juiz dos Feitos da Fazenda.

§ 1.° Os Escrivães da Provedoria de Capellas e Residuos, pelo Escrivão do Judicial, designado pelo Provedor.

§ 2.° Os Escrivães e Tabelliães do Judicial, e os privativos de Orphãos, serão substituidos huns pelos outros, sendo designados pelos repectivos Juizes.

Art. 7.° Os Promotores e Solicitadores de Capellas e Residuos serão substituidos por quem o respectivo Provedor nomear; sendo os primeiros escolhidos dentre os Advogados, e preferindo-se os formados, e os segundos dentre os Procuradores dos respecivos Auditorios.

Art. 8.° Os Contadores e Distribuidores serão substituidos por quem o Juiz competente nomear, na fórma do Art. 4.°

Art. 9.° As gratificações concedidas a qualquer dos Officios, ou Empregos acima mencionados, serão percebidas, no caso de impedimento dos proprietarios, por aquelles que effectivamente os exercerem.

Art. 10.° No provimento das vagas dos Empregos, e Officios de Justiça mencionados nos Artigos antecedentes, proceder-se-ha pela seguinte maneira:

§ 1.° Apenas vagarem, serão providos temporariamente pelos Magistrados ou Autoridades perante quem houverem de servir, como dispõe o Decreto do 1.° de Julho de 1830.

Se não apparecerem a requerer esse provimento pessoas idoneas, deverão servir os Substitutos marcados para os impedimentos.

§ 2.° Os Magistrados ou Autoridades, a quem incumbe prover a substituição temporaria dos ditos Officios, e Empregos, logo que vague qualquer delles, darão parte, na Côrte ao Governo, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, e nas Provincias aos Presidentes, da vaga existente, e da maneira por que estiver interinamente preenchida.

Art. 11.° Na mesma occasião mandarão affixar Editaes, nos lugares dos Officios, que os Presidentes farão reproduzir nas Capitaes das Provincias, annunciando a vaga, e convidando os pretendentes a apresentarem seus requerimentos no prazo de sessenta dias.

Art. 12.° Findo o prazo, o Magistrado ou Autoridade que tiver mandado affixar os Editaes remetterá ao Presidente da Provincia os requerimentos, que, durante os sessenta dias, lhe tiverem sido apresentados, acompanhando-os de informações sobre as habilitações e merecimento de cada hum delles, declarando explicitamente se estão no caso de merecer o provimento. Se não tiverem apparecido pretendentes, disso mesmo dará conta ao Presidente.

Art. 13.° O Presidente da Provincia, logo que estejão concluidos os sessenta dias marcados na Capital, e depois que tiver recebido os requerimentos, de que trata o Artigo antecedente, os remetterá, com os que lhe tiverem sido apresentados directamente, á Secretaria

d'Estado dos Negocios da Justiça, acompanhados de huma informação sobre a idoneidade de cada hum dos pretentes, declarando explicitamente se estão no caso de merecer o provimento.

§ 1.° Os requerimentos apresentados dentro do prazo devem ser remettidos conjunctamente; e se a necessidade de obter informações, a falta de alguns documentos ou qualquer outro motivo obrigar a demora de algum, d'essa circumstancia se fará expressa menção no Officio que fizer a enumeração dos pretendentes.

§ 2.° Os requerimentos que forem apresentados depois do prazo, nem por isso deixarão de ser acceitos, e remettidos na primeira occasião, como additamento á remessa dos apresentados em tempo.

§ 3.° Não terá lugar a reproducção de Editaes quando a vaga occorrer nas Capitaes das Provincias, e nem mesmo os primeiros serão affixados, se a vaga occorrer na Côrte.

§ 4.° Antes do provimento serão publicados, na Côrte, no Jornal Official, os nomes de todos os pretendentes, cujos requerimentos houverem sido remettidos ao Governo pelos Presidentes de Provincia, e bem assim o daquelles, cujos requerimentos não tiverem sido remettidos em tempo, com declaração das causas que retardárão a remessa.

Art. 14.° As petições em que se requererem Officios ou Empregos de Justiça, mencionados neste Regulamento, devem ser datadas, assignadas pelo pretendente ou seu procurador, e acompanhadas de folha corrida, e mais documentos, que entenderem convenientes, sendo todos devidamente sellados.

§ 1.° Os pretendentes dos lugares de Escrivães, Tabelliães e mais Officios e Empregos de Justiça deverão juntar, alêm desses documentos, certidão de idade, e do exame de sufficiencia.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 818 — de 1 de Setembro de 1851.

Crea o Commando Superior da Guarda Nacional da Capital da Provincia do Pará.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Artigo Unico. Fica creado o Commando Superior da Guarda Nacional da Comarca da Capital da Provincia do Pará.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em hum de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 819 — de 4 de Setembro de 1851.

Declara de primeira entrancia as Comarcas da Pomba, e de Tres Pontas, creadas na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem, em execução do Art. 1.º da Resolução numero 559 de 28 de Junho, e do Art. 7.º do respectivo Regulamento de 26 de Julho de 1850, Decretar o seguinte.

Art. Unico. Ficão consideradas de primeira entrancia as Comarcas da Pomba, e de Tres Pontas, creadas na Provincia de Minas Geraes.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 52.ª

DECRETO N.º 819 A. — de 9 de Setembro de 1851.

Proroga até o dia 13 do corrente a Sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem Prorogar até o dia treze do corrente mez a presente Sessão da Assembléa Geral Legislativa. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 53.ª

DECRETO N.º 820 — de 12 de Setembro de 1851.

Approva o Regulamento da Colonia Militar Leopoldina, estabelecida na Provincia das Alagoas.

Hei por bem Approvar o Regulamento da Colonia Militar Leopoldina, estabelecida na Provincia das Alagoas, que baixa junto, assignado pelo Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

Regulamento da Colonia Militar Leopoldina, estabelecida na Provincia das Alagoas, ao qual se refere o Decreto desta data.

CAPITULO I.

Da Colonia e seu Districto.

Art. 1.º Fica estabelecida, na conformidade do Artigo 1.º do Regulamento de 9 de Novembro de 1850, huma Colonia Militar denominada Leopoldina, na legoa em quadro que se acha medida e demarcada á margem direita do rio Jacuipe.

Art. 2.º He districto da Colonia não só a legoa medida, mas tambem toda a mata, que se estende desde o lugar chamado — Salto — até a embocadura do rio Ta-

quara, seguindo a margem direita deste até suas vertentes na serra dos Pilões: e daqui por huma linha recta até o lugar da Imprensa, seguindo depois pelas vertentes, que deitão aguas para os rios Camaragibe e Manguaba até São Bernardo.

CAPITULO II.

Dos Empregados da Colonia.

DO DIRECTOR.

Art. 3.° Ao Director da Colonia pertence, alêm das attribuições que lhe competirem por Lei e Regulamentos militares:

§ 1.° Propor ao Presidente da Provincia tudo quanto for conducente ao augmento da Colonia, dando-lhe parte de todas as occurrencias.

§ 2.° Expellir da Colonia e seu districto, com previa autorisação do Presidente da Provincia, os que por turbulentos, rixosos, e viciosos, se tornarem nocivos ao bom regimen e tranquillidade da Colonia.

§ 3.° Propor ao Presidente da Provincia a demissão dos Empregados da Colonia, quando se tornarem omissos no cumprimento de seus deveres.

§ 4.° Inspeccionar os trabalhos da Colonia, e promover nella a introducção de melhoramentos nos methodos de plantações e preparação dos productos agricolas, como principal base da futura prosperidade da Colonia.

§ 5.° Indicar que officinas publicas convirá estabelecer-se na Colonia á vista da fertilidade do terreno, abundancia de aguas, e variedade de madeiras de construcção naval, edificação, e marcenaria.

§ 6.° Conceder licença á individuos pacificos, trabalhadores, e morigerados, que se quizerem empregar em agricultura na Colonia, ou no districto della.

§ 7.° Distribuir o serviço militar da Colonia de modo que nem os colonos fiquem privados de desfructarem os dias, que lhes permitte o Artigo 11 do Regulamento de 9 de Novembro, e nem venha a soffrer a policia do districto da mesma Colonia. Haverá porêm exercicios geraes nos ultimos oito dias dos mezes de Junho e De-

zembro de cada anno, que não poderão ser differidos senão com approvação do Presidente da Provincia.

§ 8.° Na distribuição dos trabalhos o Director deverá proceder de maneira que os tres dias, que em cada semana cabem aos colonos, lhes sejão dados ou successiva ou interpoladamente, na mesma ou em diversas semanas, conforme for mais conveniente ao serviço publico, e interesses dos colonos.

§ 9.° Fazer sahir de quando em quando algumas partidas em diligencia para explorar as matas, e prender os criminosos e vadios, que forem encontrados. Para o que conservará sempre em deposito a porção de munição, que for sufficiente, e que, sob sua immediata responsabilidade, requisitará ao Presidente da Provincia.

§ 10.° Prestar o auxilio, que momentaneamente lhe for requisitado pelo Director da Colonia visinha, ou por qualquer Autoridade legal, dando immediatamente parte ao Presidente da Provincia.

§ 11.° Fazer matricular os colonos, e registrar a sua receita e despeza, e todos os objectos, que pertencerem á Colonia, assim como toda a correspondencia Official. Tambem serão matriculados os moradores do districto da Colonia.

Art. 4.° Em consequencia da disposição do § antecedente haverá na Colonia os seguintes livros, abertos e rubricados pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda: hum para matricula geral dos colonos, que deverá ser feita com declaração da idade, profissão, estado, com quantos filhos, tempo de praça, epoca do engajamento, e por quanto tempo; deixando-se espaço sufficiente para notar-se todos os soccorros, que receberem, nascimento dos filhos, obitos, casamentos, deserções, e o mais que convier mencionar: hum para arrolamento de todos os habitantes do districto da Colonia com especificação de profissão, idade, estado, &c.: hum para a receita e despeza da Colonia: hum para o registro da correspondencia Official com o Governo, e outro para a de differentes Autoridades: e finalmente hum livro para a entrada e sahida dos objectos da Colonia.

Art. 5.° O Director da Colonia terá especial cuidado em conservar sempre abertas as picadas das linhas de demarcação da legoa em quadro, não consentindo que alguem se estabeleça ou abra roçados sobre as ditas li-

nhas, e sim de hum ou de outro lado, para que nunca se perturbem os limites da terra demarcada.

Art. 6.° O Director da Colonia não mandará fazer despeza alguma, que tenha de correr pelo Ministerio do Imperio, sem previa autorisação do Presidente da Provincia, sobre pedido motivado.

Art. 7.° Dentro da legoa quadrada para a Colonia nenhuma data de terra será dada se não aos colonos, e na fórma deste Regulamento. Se, quando se disfizer a Colonia, houver ainda terras devolutas, o Governo proverá como entender.

Art. 8.° Na distribuição de terras ter-se-ha muito em vista a reserva das madeiras de lei; ficando pertencendo ao Governo as que forem derrubadas nos lugares dados para arranchamentos.

Do Ajudante ou immediato.

Art. 9.° O Ajudante substituirá o Director nos seus impedimentos, seguindo em tudo suas instrucções:

§ 1.° Dar-lhe-ha parte por escripto de todas as faltas e omissões, que encontrar nos Empregados, e na ordem do serviço para o que

§ 2.° Visitará amiudadas vezes as officinas da Colonia, activando sempre o serviço. Servirá de Recebedor dos dinheiros, e Pagador das despezas da Colonia e seus Empregados.

§ 3.° Conferirá com o Escrivão todos os papeis do expediente da Colonia, como relações de mostra, folhas de pagamento, pondo-lhes o conferido, e rubricando-os.

§ 4.° Cuidará muito em que sejão observados todos os Regulamentos da Colonia.

Do Escrivão.

Art. 10.° Ao Escrivão compete:

§ 1.° Escripturar os livros da Colonia, te-los em boa ordem, especialmente no que disser respeito á contabilidade, que será feita sempre debaixo da direcção do respectivo Director, e pelo methodo o mais simples possivel; e finalmente encarregar-se da correspondencia Official, e mais papeis que pertencerem ao archivo da Colonia, e que estarão debaixo de sua guarda e responsabilidade.

§ 2.° Ser tambem o encarregado do Deposito, e por isso responsavel pela sua guarda e arrecadação, não consentindo que entrem ou sáião quaesquer objectos dos armazens, sem ordem por escripto do Director, que será registrada e archivada.

§ 3.° Cuidar tambem em inspeccionar os trabalhos da Colonia para participar ao Director tudo o que estiver fóra de ordem.

Do Capellão.

Art. 11.° O Capellão, alêm de ser obrigado a celebrar Missa todos os Domingos e dias santos, tambem se encarregará:

§ 1.° De ensinar as 1.as letras pelo methodo mais facil, e geralmente adoptado nas escolas publicas, escolhendo para isso as horas do descanso dos colonos, que trabalharem braçalmente, e as costumadas nas escolas para os meninos dos colonos, que não tiverem trabalhos corporaes. O colono, que não mandar para as escolas seus filhos ou filhas maiores de sete annos e menores de doze, tres dias pelo menos na semana, soffrerá a multa de quarenta réis, que será applicada aos gastos da Colonia.

§ 2.° De imbuir todos os colonos nos principios da Religião, explicando-lhes os seus mysterios e sua moral; usando do Cathecismo de Montpellier no ensino da doutrina Christã, no que deverá ser mui solicito.

§ 3.° Fazer todos os Domingos e dias santos suas homilias, inspirando o amor ao trabalho, e horror ao vicio e á ociosidade, e recommendando sempre a obediencia ás Autoridades constituidas. As horas dos exercicios religiosos serão marcadas com previa autorisação do Director.

§ 4.° Zelar a Capella, guardar as suas alfaias, e conserva-las sob sua immediata responsabilidade.

§ 5.° Ser obrigado a dar conta ao Director, todos os mezes, do progresso dos discipulos, fazendo as observações que entender necessarias em relação ao aproveitamento civil e religioso dos colonos.

Art. 12.° Os utensis e mais objectos necessarios para as aulas, assim como as alfaias da Capella, serão fornecidos á pedido do Director sob proposta do Capellão.

Do Facultativo.

Art. 13.° A enfermaria da Colonia estará debaixo da vigilancia e immediata inspecção do Facultativo, a quem compete:

§ 1.° Visita-la todos os dias, ao menos duas vezes.

§ 2.° Applicar os medicamentos necessarios aos enfermos.

§ 3.° Ter para isso huma botica convenientemente provida, fazendo ao Director, e este ao Presidente da Provincia os pedidos necessarios, de que far-se-ha carga no livro competente.

§ 4.° Dirigir o enfermeiro, que será sempre da sua escolha.

§ 5.° Dar conta, todas as semanas ao Director, do estado da enfermaria, indicando as medidas sanitarias a tomar, e fazendo no principio de cada anno hum relatorio geral das observações, que tiver colhido ácerca da salubridade do lugar, para ser remettido ao Presidente da Provincia.

Art. 14.° Na applicação dos remedios e dieta o Facultativo seguirá o que a tal respeito se acha disposto no Regulamento dos Hospitaes Regimentaes, e for applicavel.

CAPITULO III.

Dos Colonos.

Art. 15.° Serão considerados colonos, e como taes sujeitos ás ordens do Director da Colonia: 1.° os Officiaes Inferiores e mais praças de pret, que forem engajadas na fórma do Regulamento de 9 de Novembro de 1850: 2.° os operarios necessarios para os trabalhos da Colonia: 3.° os que por consentimento do Director morarem no Districto da Colonia.

Art. 16.° Os colonos engajados serão obrigados:

§ 1.° A fazer todo o serviço, que for determinado pelo Director, em observancia do Art. 11 do Regulamento citado.

§ 2.° A prestar o serviço militar, de que necessitar a Colonia, do qual não serão escusos, se não em virtude de ordem do Presidente da Provincia, precedendo informação do Director

Art. 17.° Logo que o colono tenha preenchido seu tempo de serviço, declarará ao Director, se quer ou não continuar a residir na Colonia, dirigindo seu requerimento, que, depois de informado pelo Director, será levado ao Presidente da Provincia, a fim de poder continuar a ser contemplado como colono com direito de propriedade á terra, que lhe foi distribuida.

Art. 18.° Tendo o colono continuado a cultivar o terreno por espaço de tres annos com bom comportamento e aproveitamento, findos estes, requererá ao Presidente da Provincia, com informação do Director, o competente titulo de propriedade, que lhe será logo conferido, com declaração das circumstancias occorridas, e das confrontações do terreno dado, e desde então poderá dispo-lo como seu, direito, que fica radicado em sua familia, se continuar a residir na Colonia.

Art. 19.° Se antes de findarem os tres annos do Artigo antecedente, tiver o colono de retirar-se da Colonia, deve requerer ao Director que lhe atteste, se o faz por ser expellido, ou porque motivo. E sendo-lhe favoravel a declaração, ficará com direito por si ou por seus herdeiros necessarios, que residirem na Colonia, a cobrar as bemfeitorias, que houver feito.

Art. 20.° Para verificar-se o valor das bemfeitorias, o colono as allegará em petição dirigida ao Director, o qual nomeará hum arbitro e o colono outro, e ambos hum terceiro, que será obrigado a conformar-se com o laudo de hum dos dois no caso de discordarem: aquillo que for vencido será declarado á margem do requerimento pelo Escrivão da Colonia, e assignado pelos arbitros para ser remettido ao Presidente da Provincia, que, depois de ouvido o Procurador Fiscal, mandará pagar logo as ditas bemfeitorias pelo modo que lhe parecer mais justo, salvo o recurso da parte para o Governo Imperial.

Art. 21.° Este mesmo processo terá lugar a respeito do colono, á quem se der o terreno já cultivado, e cujas bemfeitorias deve élle retribuir nos termos do Art. 8.° do Regulamento, ficando porêm entendido, que só se lhe dará posse da sôrte de terras depois de pagas as bemfeitorias, ou de se obrigar por ellas pelo modo que por despacho determinar o Presidente da Provincia, ouvido o Director da Colonia.

Art. 22.° Se o colono retirar-se da Colonia sem deixar familia, ou sem obter a declaração do Artigo 19, julgar-se-ha ter renunciado o seu direito ás bemfeitorias, as quaes neste caso reverterão em beneficio da Fazenda Publica, fazendo-se disto menção nos Registros da Colonia, para que não haja mais reclamação.

Art. 23.° A cada colono que possuir terras, se dará por huma só vez a seguinte ferramenta: huma enchada, huma foice, hum machado, hum ferro de cova, e hum terçado ou facão de mato: se tiver filho maior de quatorze annos, se lhe dará a mesma ferramenta. Só no caso de ter o colono perdido (antes de findar seu tempo) a ferramenta por causa extraordinaria independente de sua vontade, se lhe fornecerá outra.

Art. 24.° Os colonos da 3.ª classe não estarão sujeitos a outro serviço, que não seja o militar em casos extraordinarios para manutenção da pólicia e tranquillidade da Colonia.

CAPITULO IV.

Disposições Geraes.

Art. 25.° No quartel deverá haver prisão commoda para detenção dos que delinquirem dentro do districto da Colonia.

Art. 26.° Haverá em deposito nos armazens a porção de ferramenta necessaria para ser distribuida pelos colonos, devendo consistir em machados, enchadas, foices, ferros de cova, terçados, e a ferramenta de carpintaria propria para o serviço da Colonia.

Art. 27.° O pedido destes objectos será feito pelo Director da Colonia, e delles se fará carga no livro competente.

Art. 28.° Além dos livros do Artigo 4.° haverá hum especial para se lançarem os termos de demarcação dos terrenos concedidos na Colonia, e registro de alguns actos mais extraordinarios.

Art. 29.° No fim de cada anno mandará o Director formar mappas de receita e despeza geral da Colonia, sua producção, estatistica, &c., para serem enviados ao Presidente da Provincia.

Art. 30.° No caso de se estabelecer alguma officina, ou córtes de madeiras por conta do Estado, haverá huma escripturação particular pelo methodo, que for indicado pelo Presidente da Provincia.

Art. 31.° Quando o Ajudante substituir o Director, accumulará as obrigações que lhe são especiaes.

Art. 32.° Depois de se acharem pelo Director contractados os operarios necessarios para os trabalhos, se procederá á installação da Colonia no dia que for marcado pelo Presidente da Provincia, celebrando-se Missa, á qual assistirão o Director, todos os Empregados da Colonia, operarios e mais colonos com o destacamento em fórma, fazendo o Capellão huma oração analoga a este solemne acto, findo o qual dará o Director vivas á Religião Catholica Apostolica Romana, ao Imperador e á Familia Imperial, e em particular á Serenissima Princeza a Senhora D. Leopoldina, Protectora da Colonia, seguindo-se depois tres descargas de mosquetaria.

Art. 33.° Deste acto se lavrará hum termo para ser assignado por todas as Autoridades, que se acharem presentes, e Empregados da Colonia; e delle se extrahirá copia para ser remettida ao Presidente da Provincia, ficando o original no archivo da Colonia.

Art. 34.° Melhorada que seja a estrada que vai de Porto Calvo para a Colonia, tratar-se-ha de medir e levantar o plano da futura Povoação, segundo o modelo n.° 1, deixando-se á margem do rio Jacuipe huma praça de 500 palmos de comprimento e 320 de largura, onde se levantará em primeiro lugar a casa do Director, que terá 40 palmos de frente, e 90 de fundo: em segundo lugar a Capella com a invocação de N. S. do Carmo, e debaixo do plano n.° 2: depois o quartel, segundo o modelo n.° 3, e finalmente a casa do Capellão, do Official immediato ao Director, Enfermaria, e hum armazem.

Art. 35.° Acabados estes trabalhos, cuidará o Director em abrir huma estrada do ponto da Colonia á Villa da Imperatriz, passando pelo Galho do Meio, e outra da mesma Colonia á Colonia Militar da Provincia de Pernambuco, de combinação com o respectivo Director, sendo as despezas communs a ambas as Colonias.

Art. 36.° O Director da Colonia convidará aos proprietarios, por junto de cujos terrenos atravessarem as ditas estradas, para prestarem o soccorro, que couber em suas forças, e facilitarem quanto for possivel, a consecução de hum beneficio, que lhes toca mui de perto.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1851. — *Visconde de Mont'alegre.*

DECRETO N.° 821 — de 15 de Setembro de 1851.

Marca a gratificação que deve vencer o Chefe de Policia da Provincia do Amazonas

Hei por bem, para execução do Artigo terceiro da Lei numero duzentos sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, Decretar o seguinte:

Art. unico. O Chefe de Policia da Provincia de Amazonas vencerá a gratificação annual de quatrocentos mil réis.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.° 822 — de 15 de Setembro de 1851.

Crea hum Amanuense do Chefe de Policia da Provincia do Amazonas, e marca a gratificação que deve perceber.

Hei por bem, para execução do Artigo oitavo da Lei numero duzentos sessenta e hum, de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum Decretar o seguinte:

Art. unico. O Chefe de Policia da Provincia do Amazonas terá hum Amanuense para o expediente da respectiva Secretaria, o qual vencerá a gratificação annual de quatrocentos mil réis, dependendo porêm da approvação

da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do citado Artigo.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigessimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 823 — de 18 de Setembro de 1851.

Marca a gratificação do Director Geral do Censo e seu Secretario.

Em virtude do disposto no paragrapho terceiro do Artigo dezesete da Lei numero quinhentos oitenta e seis de seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta: Hei por bem arbitrar a gratificação annual de hum conto e duzentos mil réis ao Director Geral do Censo do Imperio; e a de oitocentos mil réis ao seu Secretario. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.º 824 — de 20 de Setembro de 1851.

Declara em que impedimentos devem os Juizes de Direito passar a Vara aos Municipaes; e como o devem fazer.

Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho d'Estado, e Considerando abusiva a pratica seguida por alguns Juizes de Direito de conservar o exercicio de emprego e ao mesmo tempo mandar presidir as Sessões do Jury pelos Juizes Municipaes, Usando da attribuição, que Me confere o Artigo cento e dous paragrapho doze da Constituição; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Sempre que estiver impedido, salvo nos casos de suspeição em causa determinada, deverá o Juiz de Direito passar a Vara aos Juizes Municipaes designados para o substituirem; pela ordem da designação.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 57.ª

DECRETO N.º 825 — de 21 de Setembro de 1851.

Eleva os ordenados de alguns Juizes Municipaes e de Orphãos de differentes Provincias do Imperio.

Usando da autorisação que Me confere o Artigo undecimo paragrapho undecimo da Lei numero seiscentos vinte e oito de dezesete de Setembro corrente; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão elevados a hum conto de réis annuaes os ordenados dos Juizes Municipaes e de Orphãos dos Termos de Macapá, Chaves e Mazagão — Porto de Moz e Gurupá — Barra do Rio Negro, Egas e Barcellos — e Maués, na Provincia do Pará; Chapada — e Riachão, na Provincia do Maranhão; Pilão Arcado, na Provincia da Bahia; Araxá — Uberaba — Paracatú — e Minas Novas, na Provincia de Minas Geraes; Goyaz — Santa Cruz — Cavalcante — Palma e Conceição — Catalão — e Carolina, na Provincia de Goyaz; Cuyabá — Diamantino — e Poconé, na Provincia de Mato Grosso; Cruz Alta — São Borja — Alegrete — Uruguaiana — e São Gabriel, na Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Ficão elevados a oitocentos mil réis os ordenados dos Juizes Municipaes e de Orphãos dos Termos de Obidos e Faro — Melgaço e Oeyras — Cachoeira e Monsorás, na Provincia do Pará, Pastos Bons, na do Maranhão; Oeyras e Valença — Parnaguá — Principe Imperial — e Jaicós, na Provincia de Piauhy; Ipú — São João do Principe — Granja e Villa Viçosa, na Provincia do Ceará; Natal, São Gonçalo, Extremoz e Touros — Maioridade, Portalegre e Apudy — Principe e Acary, na Provincia do Rio Grande do Norte; Garanhuns — Boa Vista — Ouricury — e Flores, na Provincia de Pernambuco; Urubú e Macaúbas — e Pambú, na Provincia da Bahia; São Matheus — Linhares e Barra de São Matheus — Itapemirim, Benevente e Guarapary,

na Provincia do Espirito Santo; Curvêlo — Presidio — Lavras — Jacuhy — Formigas — Januaria — São Romão — e Ouro Preto, na Provincia de Minas Geraes; Cachoeira — Jagoarão — Piratiny—Santo Antonio — e Bagé, na Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 58.ª

DECRETO N.º 826 — de 26 de Setembro de 1851.

Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 8.000$000 *para occorrer ás despezas com a epidemia de bexigas na Provincia do Pará e em outras.*

Attendendo á urgente necessidade de acudir com promptas providencias a atalhar o progresso da epidemia de bexigas que acaba de manifestar-se em algumas Provincias ao Norte do Imperio, e sobretudo na do Pará, onde tem feito maiores estragos; e não sendo previstas na vigente Lei do Orçamento as despezas que demanda esta occurrencia extraordinaria: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 3.º do Art. 4.º da Lei N.º 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a dispender com este objecto no corrente exercicio a quantia de oito contos de réis; devendo este credito extraordinario ser opportunamente incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo, para ser definitivamente approvado. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.º 827 — de 26 de Setembro de 1851.

Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 30.000$000 *para despezas com providencias sanitarias tendentes a atalhar o progresso da febre amarella, a prevenir o seu reapparecimento, e a soccorrer os enfermos necessitados.*

Attendendo á insufficiencia dos creditos abertos pelos Decretos N.os 533 de 25 de Abril de 1850, e 752 de 8 de Janeiro de 1851, para as despezas que demandão as providencias sanitarias, tendentes a atalhar o progresso da febre amarella, a prevenir o seu reapparecimento, e a soccorrer os enfermos necessitados; e sendo urgentissima a necessidade de occorrer a taes despezas, e satisfazer as já feitas: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 3.º do Art. 4.º da Lei N.º 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, a dispender com aquelle objecto no corrente exercicio a quantia de trinta contos de réis, alêm das sommas para o mesmo fim consignadas nos citados Decretos; devendo este credito extraordinario ser opportunamente incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo, para ser definitivamente approvado. O Visconde de Mont'alegre, do Meu Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.º 828 — de 29 de Setembro de 1851.

Manda executar o Regulamento da Junta de Hygiene Publica.

Em conformidade do disposto no Decreto N.º 598 de 14 de Setembro de 1850: Hei por bem, Tendo ouvido a Secção do Imperio do Conselho d'Estado, Approvar e Mandar que se execute o Regulamento da Junta de Hygiene Publica, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Mont'alegre, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

Regulamento da Junta de Hygiene Publica, mandado executar pelo Decreto d'esta data.

CAPITULO I.

Dos Empregados da Repartição de Saude Publica.

Art. 1.º A Junta de Hygiene Publica, creada por Decreto de 14 de Setembro de 1850, será denominada— Junta Central de Hygiene Publica.— Seu assento será na Côrte; e no Municipio desta e na Provincia do Rio de Janeiro exercitará immediatamente a sua autoridade.

Art. 2.º Nas Provincias do Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul haverá Commis-

sões de Hygiene Publica, compostas de tres membros, nomeados pelo Governo, que d'entre os mesmos designará o Presidente; nas outras Provincias haverá somente Provedores de Saude Publica. Os Presidentes, tanto da Junta como das Commissões, tem voto de qualidade.

Art. 3.° Farão parte das Commissões de Hygiene Publica os Commissarios Vaccinadores provinciaes, os Provedores de Saude dos Portos, e Delegados do Cirurgião-mór do Exercito, onde os houver. Os Prevedores de Saude Publica serão escolhidos destas tres classes, segundo o Governo entender.

Art. 4.° O Presidente da Junta Central, quando impedido, será substituido pelo Medico mais graduado, e em igualdade de graduação academica pelo mais antigo dentre os dois que exercerem os cargos de Cirurgião-mór do Exercito e da Armada: quando porêm o impedimento for alêm de hum mez o Governo nomeará quem o substitua.

Art. 5.° Os outros membros da Junta Central, quando impedidos por mais de hum mez, serão substituidos pelos que suas vezes fizerem nas respectivas Repartições: o que igualmente se seguirá quando algum dos Cirurgiões-móres estiver substituindo o Presidente. Os membros das Commissões e os Provedores de Saude Publica serão substituidos por quem os Presidentes de Provincia designarem, dando parte ao Governo das nomeações interinas que fizerem.

Art. 6.° O Secretario da Junta Central será substituido pelo mais moderno em serviço dentre o Provedor de Saude do Porto e o Inspector Geral do Instituto Vaccinico, quando o impedimento não exceder de hum mez, porque neste caso se-lo-ha por hum Amanuense da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, que o respectivo Ministro designar. O Secretario das Commissões será hum de seus membros designado pelos Presidentes de Provincia.

Art. 7.° As actas das sessões, e toda a correspondencia da Junta Central e das Commissões, serão escriptas pelo Secretario, assim como todos os termos que for necessario lavrar-se ou em sessão, ou fóra della em acto de visita, ou em qualquer outro acto de jurisdicção da Junta Central ou das Commissões; o que tudo será ar-

chivado, ficando o Archivo debaixo da guarda dos mesmos Secretarios.

Art. 8.º As sessões da Junta Central e das Commissões serão feitas nas casas das Camaras Municipaes em sala para isso por ellas designada. Terão lugar huma vez ao menos por semana, e sempre que o serviço publico o exija, ou por deliberação da Junta Central, ou das Commissões, tomada em sessão, ou por convocação do Presidente. O Archivo deverá ser collocado no mesmo lugar das sessões.

Art. 9.º O Governo sob proposta da Junta, e os Presidentes de Provincia sob proposta das Commissões, dando immediatamente parte ao Governo, poderão nomear Delegados de Saude Publica todas as vezes que a sua necessidade for reconhecida. As attribuições destes Delegados serão determinadas em hum Regimento especial, que será proposto pela Junta e approvado pelo Governo.

Art. 10. As gratificações dos membros da Junta Central e das Commissões pertencerão aos que estiverem em serviço effectivo, passando nos seus impedimentos, qualquer que seja a causa, para os que os substituirem. O Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias marcarão aos membros da Junta Central, ao Secretario, e aos membros das Commissões e Provedores de Saude Publica quantia para transporte e comedorias em todos os casos de serviço extraordinario.

CAPITULO II.

Da Inspecção de Saude dos Portos.

Art. 11. A Inspecção de Saude dos Portos fica incorporada e debaixo da direcção da Junta Central de Hygiene Publica, subsistindo o Decreto N.º 268 de 29 de Janeiro de 1843 com as seguintes alterações.

Art. 12. Logo que constar aos Provedores de Saude dos Portos, ou a qualquer membro da Junta Central, ou das Commissões que nos lugares que estão em communicação com o Imperio, se tem manifestado alguma molestia contagiosa, darão parte aos Presidentes da Junta Central ou das Commissões, que as convocarão immedia-

tamente, a fim de deliberar sobre as providencias a tomar para evitar o contagio.

Art. 13. Onde não houver Commissões, os Provedores de Saude darão parte das noticias que tiverem aos Presidentes de Provincia, que nomearão, para o fim do Artigo antecedente, Commissões extraordinarias de tres membros, das quaes farão parte os mesmos Provedores de Saude dos Portos, os de Saude Publica, os Commissarios Vaccinadores e os Delegados do Cirurgião-mór, onde os houver.

Art. 14. No caso de alguma embarcação ser declarada em quarentena, ou simplesmente em observação, os Provedores de Saude dos Portos, dando as providencias que julgarem necessarias, darão parte de tudo sem perda de tempo á Junta Central ou ás Commissões, para que estas resolvão sobre a necessidade da continuação dessas medidas, não deixando de communicar-lhes as circumstancias, que de novo occorrerem, até que se resolva a cessação da quarentena ou da observação.

Art. 15. Os meios necessarios para a policia sanitaria dos Portos, e as providencias para os casos extraordinarios, de que trata o Art. 8.° do mencionado Decreto de 1843, serão apresentados á Junta Central ou ás Commissões, que deliberarão a respeito de sua conveniencia. As Commissões communicarão suas decisões á Junta Central e se conformarão com as instrucções, que por esta lhes forem dadas. Nos casos porêm em que for necessario tomar medidas promptas, serão logo executadas as decisões das Commissões, não deixando por isso de as communicar á Junta Central, que as transmittirá ao Governo.

Art. 16. O Governo marcará o lugar onde em terra devem funccionar as Repartições de Saude dos Portos, quando não o possa ser no mesmo lugar da Junta Central e das Commissões, e regulará, como mais conveniente for, o serviço de mar, combinando-o, quando seja possivel, com o da Policia e da Alfandega.

Art. 17. Quando os dois Secretarios da Provedoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro estiverem impedidos, ou quando o impedimento de hum delles exceder de hum mez, o Governo nomeará quem sirva interinamente, marcando huma gratificação razoavel. Fica sup-

primido o lugar de Guarda-bandeira, fazendo suas vezes o Guarda que estiver de serviço no mar.

Art. 18. A Junta Central tomará em particular consideração as questões relativas a quarentenas e Lazaretos; proporá ao Governo as alterações que julgar convenientes ao Decreto de 29 de Janeiro de 1843; e em geral indicará as providencias que se tornarem precisas para o bom desempenho do serviço sanitario dos Portos.

CAPITULO III.

Da Inspecção da Vaccinação.

Art. 19. Fica igualmente incorporada na Junta Central e debaixo de sua direcção a Inspecção da Vaccinação, continuando em vigor o Decreto N.° 464 de 17 de Agosto de 1846 com as modificações seguintes.

Art. 20. As instrucções, providencias, exames, averiguações, mappas e relatorios, de que trata o Art. 8.° do mencionado Decreto nos §§ 5.°, 9.°, 11, 13, 14, 15 e 16; as consultas, Art. 10 §§ 1.° e 4.°; e a Memoria, de que falla o Art. 26 serão apresentadas á Junta Central, que as levará á presença do Governo com as observações que entender dever accrescentar.

Art. 21. As medidas sanitarias, de que trata o Art. 21 §§ 5.° e 6.° serão apresentadas ás Commissões de Hygiene para resolverem sobre a sua adopção, e por estas aos Presidentes de Provincia, que as mandarão executar nos casos urgentes, sendo em todo o caso levadas ao conhecimento da Junta Central, cujas instrucções serão observadas. Nas Provincias onde não houver Commissões, serão ellas apresentadas aos Provedores de Saude, que as levarão ao conhecimento dos Presidentes de Provincia com as suas observações.

Art. 22. As propostas para Commissarios municipaes e parochiaes, de que fallão os Arts. 6.° e 21 § 8.° do supracitado Decreto, serão feitas pelos Commissarios Vaccinadores Provinciaes aos Presidentes das Provincias, a quem ficão competindo essas nomeações nos mesmos termos dos Arts. 6.° e 7.° do Decreto, fazendo-se as competentes participações ao Governo e ao Inspector Geral. Se no lugar houver Delegado de Saude, este servirá ao mesmo tempo de Commissario Vaccinador.

Art. 23. O Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias regularão o serviço da vaccinação, marcando os dias em que ella se deve fazer e designando os lugares a que devem ir os Vaccinadores, ouvindo para isso o Inspector Geral ou os Commissarios Vaccinadores Provinciaes.

Art. 24. A Junta Central proporá ao Governo as providencias que julgar necessarias e dará instrucções para a regularidade da vaccinação, dando parte de tudo ao Governo.

CAPITULO IV.

Do exercicio da Medicina.

Art. 25. Ninguem póde exercer a medicina, ou qualquer dos seus ramos, sem titulo conferido pelas Escolas de Medicina do Brasil, nem póde servir de perito perante as Autoridades Judiciarias, ou Administrativas, ou passar certificados de molestia para qualquer fim que seja. Os infractores incorrerão na multa de cem mil réis pela primeira vez, e nas reincidencias em duzentos mil réis e quinze dias de cadêa.

Art. 26. Os Medicos, Cirurgiões, e Boticarios, nacionaes ou estrangeiros, formados em Escolas estrangeiras que forem ou tiverem sido Professores de qualquer Universidade ou Escola de Medicina, reconhecida pelos seus respectivos Governos, poderão exercer temporaria ou perpetuamente as suas profissões sem dependencia de exame perante as Escolas de Medicina. Para poderem porêm gozar deste favor, deverão justificar primeiro perante as mesmas Escolas que são ou forão com effeito Professores, e que as Escolas e Universidades em que o são ou forão, estão reconhecidas pelos seus Governos; apresentando para isso attestado dos Agentes Diplomaticos do Imperio, e na falta destes, dos Consules Brasileiros acreditados nesses Paizes.

Art. 27. O Governo, ouvida a Escola de Medicina da Côrte, poderá dar licença aos Medicos, Cirurgiões e Boticarios formados em Universidades ou Escolas estrangeiras para exercerem suas profissões no Imperio, no caso de que sejão autores de obras scientificas de reconhecido merecimento, e que sejão de bem estabele-

cida reputação litteraria, independente de qualquer outra formalidade.

Art. 28. Os Medicos, Cirurgiões, Boticarios Dentistas e Parteiras apresentarão os seus diplomas, na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, á Junta Central, e nas Provincias, ás Commissões e aos Provedores de Saude Publica. Em hum livro destinado para a matricula se inscreverá o nome do individuo, a que pertence o diploma; a profissão a que se refere e a Corporação que o conferio; o que feito o Presidente da Junta Central ou da Commissão ou o Provedor de Saude Publica lançará nas costas do diploma o — Visto — e assignarão. Os formados em Universidades ou Escolas estrangeiras, cujos diplomas não tenhão sido legalisados pelas Faculdades de Medicina do Imperio, ou não estiverem comprehendidos nos dois antecedentes Artigos, não serão inscriptos nos livros da matricula.

Art. 29. Sem que se tenha feito a matricula do modo determinado neste Regulamento, não he licito o exercicio da medicina em qualquer de seus ramos, ainda que tenhão sido preenchidas as obrigações do Art. 25.º, e que gozem dos favores dos Arts. 26 e 27. Os infractores incorrerão na multa de cincoenta mil réis pela primeira vez, e no dobro e em quinze dias de cadêa nas reincidencias.

Art. 30. A matricula determinada no Artigo 28 deste Regulamento dispensa a que pela Lei de 11 de Outubro de 1828 se fazia perante as Camaras Municipaes.

Art. 31. Huma vez feita a matricula, segundo fica determinado, não he necessario repeti-la, quando se tenha de mudar de domicilio; com tudo, quando a mudança for de huma Provincia para outra, a Autoridade que procedeo á matricula ou da Provincia em que se achava porá hum — Passe — nas costas do diploma, que servirá para melhor provar a identidade da pessoa e legitima posse do diploma.

Art. 32. A Junta Central, as Commissões e os Provedores de Saude Publica, logo que entrarem em exercicio, officiarão ás Camaras Municipaes para que lhe enviem listas dos Facultativos matriculados com todos os esclarecimentos que constarem dos seus assentos. Se a esse tempo não estiverem reunidas as Camaras Municipaes, os seus Presidentes as farão tirar pelos Secretarios

das mesmas, e verificando sua exactidão, as remetterão com suas assignaturas e as dos mesmos Secretarios; e na primeira reunião darão parte do que houverem praticado.

Art. 33. Recebidas as listas enviadas pelas Camaras Municipaes, serão lançadas nos livros da matricula com todas as indicações necessarias. Com estas e com as que se fizerem de novo, formar-se-ha a matricula provincial, que será publicada pela imprensa.

Art. 34. As mesmas Autoridades sanitarias, que organisarem as matriculas provinciaes, remetterão copias á Junta Central, que com ellas, e com as matriculas do Municipio da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, formará huma matricula geral, que fará publicar pela imprensa.

Art. 35. Estão habilitados a exercer suas profissões, independentemente de nova matricula, todos os que já se achão matriculados nos livros das Camaras Municipaes. Aos que não estiverem matriculados são concedidos tres mezes a contar da execução deste Regulamento para cumprir o disposto no Art. 28. Igual prazo fica concedido aos que para o futuro houverem de receber diplomas, devendo o prazo ser contado do dia em que o recebêrão, ou da chegada á respectiva Provincia.

Art. 36. As Commissões e os Provedores de Saude Publica mandarão todos os annos, até o dia 15 de Janeiro, á Junta Central copia das matriculas feitas durante o anno anterior, acompanhada das alterações, que por morte ou ausencia houver soffrido a presente. A' vista dellas a Junta Central reorganisará a matricula geral e a fará publicar.

Art. 37. A Junta Central, tendo noticia de que alguma matricula se fez contra o disposto neste Regulamento, exigirá da Autoridade, que a presidio, os esclarecimentos necessarios, e á vista delles, julgando que menos curial foi a matricula, mandará responder á Autoridade respectiva sobre os pontos da illegalidade, sendo igualmente ouvida a parte interessada: em presença destas respostas julgará da legalidade da matricula.

Art. 38. A matricula julgada illegal ficará sem effeito, fazendo-se no respectivo livro a declaração competente. Da decisão da Junta haverá recurso para o Conselho d'Estado, tanto por parte da Autoridade que procedeo á

matricula, como da parte interessada. A correspondencia para este fim se fará por intermedio dos Presidentes de Provincia, que a dirigirão ao Governo.

Art. 39. Nenhum Facultativo poderá preparar e nem vender remedios ou drogas, excepto nos lugares onde não houver botica aberta; e nem tão pouco poderá em hypothese nenhuma ter sociedade ou fazer contracto com Boticario ou droguista sobre objectos relativos ás suas profissões; e nem impor aos doentes a condição de comprar os remedios em certa e determinada botica. As infracções serão punidas com a multa de duzentos mil réis pela primeira vez, e na mesma quantia e quinze dias de cadêa nas reincidencias.

Art. 40. Os Facultativos serão obrigados a escrever as receitas em portuguez, e a lançar por extenso as formulas dos remedios, ou sejão proprias ou alheias, com os nomes e doses das substancias que entrão na composição dos mesmos remedios, sem abreviaturas, signaes, nem algarismos. São exceptuados somente os casos em que as formulas se achem escriptas nas Pharmacopeas; que então bastará escrever o nome por que he conhecido o remedio e a Pharmacopea em que se acha; mas isto mesmo sem abreviaturas, nem signaes.

Art. 41. As receitas deverão tambem conter o modo por que se deve fazer uso do remedio e especialmente se interna ou externamente; deverão declarar o nome do dono da casa, e, não havendo inconveniente, a pessoa a quem he destinado, assim como o dia, mez e anno em que são escriptas.

Art. 42. Os Boticarios não prepararão receita que não esteja assignada por Facultativo matriculado, e nem na conformidade dos Artigos antecedentes. Não poderão alterar, nem substituir os medicamentos ou as substancias que forem prescriptas para a sua composição. Quando as doses lhes pareção excessivas representarão ao Facultativo que as receitou, e só as prepararão depois de declaração expressa deste.

Art. 43. As infracções dos tres precedentes Artigos serão punidas com a multa de dez mil réis pela primeira vez e o dobro na segunda, podendo nas reincidencias elevar-se até cem mil réis. As receitas, que não estiverem na conformidade dos Artigos antecedentes, não

serão acceitas em Juizo, nem para provar divida, nem para abonar qualquer reclamação.

Art. 44. Os Boticarios transcreverão textualmente as receitas nas vasilhas ou envoltorios que as contiverem, sendo estas lacradas e marcadas com os seus nomes e lugares de morada, assim como o modo de se fazer uso. Deverão ter livro proprio, em que registrem as receitas com o nome do dono da casa para que são enviadas.

Art. 45. Para a composição dos remedios officinaes seguir-se-ha a Pharmacopea Franceza, até que se ache organisada huma Pharmacopea Brasiliense, para o que o Governo nomeará huma Commissão de pessoas competentes. Depois de publicada a Pharmacopea Brasiliense, que o será por autorisação do Governo, os Boticarios deverão ter os remedios preparados segundo as formulas dessa Pharmacopea; o que não inhibe que os possão ter segundo as formulas de outras Pharmacopeas para satisfazerem ás prescripções dos Facultativos, os quaes podem receitar como entenderem.

Art. 46. Os individuos que sem ter diplomas que facultem o exercicio da medicina ou da pharmacia, e os digão ter, e effectivamente exerção algumas dessas profissões, incorrerão pela primeira vez na multa de duzentos mil réis, e nas reincidencias na mesma multa e quinze dias de cadêa, além das penas em que possão incorrer, segundo os Arts. 301 e 302 do Codigo Criminal.

CAPITULO V.

Da Policia Sanitaria.

Art. 47. A Junta Central, as Commissões, e os Provedores de Saude Publica terão o maior cuidado em investigar as causas da insalubridade geral ou parcial de algum lugar, em observar o curso das molestias reinantes particularmente das contagiosas, e em geral empregar a maior vigilancia sobre tudo que diga respeito á saude publica.

Art. 48. Inspeccionarão com o maior escrupulo as substancias alimentares expostas á venda; visitarão todos os annos, huma vez pelo menos e em epocas incertas, as boticas quer de particulares, quer de Corporações, as drogarias, armazens de mantimentos, casas de

pasto, botequins, mercados publicos, confeitarias, açougues, hospitaes, collegios, cadêas, aqueductos, cemiterios, officinas, laboratorios, ou fabricas, em que se manipulem remedios ou quaesquer outras substancias que servem para a alimentação e podem prejudicar a saude; e em geral todos os lugares donde possa provir damno á Saude Publica, ou pelas substancias que se fabricão, ou pelos trabalhos que se operão, devendo preceder as convenientes participações ás respectivas Autoridades, quando se trate de Estabelecimentos publicos.

Art. 49. Examinarão as localidades em que se achem fabricas, cujos trabalhos são nocivos á saude ou ainda de cheiro incommodo, e marcarão as distancias em que devão ficar dos povoados; podendo manda-las fechar até que se realise a remoção determinada. Das decisões das Commissões e dos Provedores de Saude Publica haverá recurso para a Junta Central, assim como desta para o Conselho d'Estado.

Art. 50. As fabricas de aguas mineraes precisão para se estabelecerem de previa autorisação das Autoridades Sanitarias. Para esse fim deverão os seus proprietarios apresentar amostras de suas aguas, a fim de reconhecer-se sua qualidade. As analyses serão feitas em sua presença, sendo negada ou concedida a autorisação á vista de seu resultado. As mesmas Autoridades poderão visitar as ditas fabricas, quando julgarem conveniente, e se nessas visitas encontrarem aguas falsificadas, poderão mandar fechar as fabricas por hum mez e inutilisar as aguas que estiverem em deposito.

Art. 51. Os droguistas, e os que vendem substancias venenosas das constantes da tabella de que falla o Art. 79 deste Regulamento, assim como os fabricantes que em suas fabricas empregarem taes substancias, deverão participar ás Autoridades Sanitarias, que os matricularão em livro para isso determinado, especificando-se o lugar em que vendem as ditas substancias ou as fabricas em que as usão. Os infractores incorrerão pela primeira vez na multa de duzentos mil réis, e nas reincidencias na mesma multa, podendo-se-lhes fechar as casas ou fabricas por espaço de tres mezes.

Art. 52. Os Boticarios deverão administrar suas boticas por si proprios, e não poderão ter mais de huma, ou abrir outra por sua conta, sem que ponhão para as

administrar outros Boticarios igualmente matriculados, ou officiaes competentemente approvados pelas Escolas de Medicina, segundo as habilitações que para esse fim serão ordenadas.

Art. 53. Os Boticarios e droguistas deverão ter aferidos os pesos, medidas e balanças, e collocar rotulos nos vasos ou seus envoltorios, em que guardem medicamentos ou outras substancias, que designem o seu conteudo. As substancias venenosas activas deverão estar em lugar separado e fechadas com chave, que estará nas mãos dos mesmos Boticarios ou droguistas ou na de seus primeiros caixeiros.

Art. 54. Os Boticarios e droguistas não abandonarão suas boticas ou drogarias sem que deixem em seu lugar pessoa habilitada para fazer suas vezes. Se do erro commettido em sua ausencia por troca de substancia ou alteração de dose resultar damno, ficarão elles sujeitos á sua satisfação, alêm das demais penas em que possão incorrer.

Art. 55. Os Boticarios não farão em suas boticas outro genero de negocio, que não seja da sua profissão.

Art. 56. Os Boticarios matriculados na conformidade deste Regulamento não precisão de licença das Camaras Municipaes para exercer a pharmacia ou abrir botica. Os que porêm as abrirem sem estarem matriculados, ou os que as tiverem em nome de outrem, alêm da multa de cem mil réis fecharão a botica. Nas reincidencias, alêm do dobro da multa, serão confiscados os remedios e vendidos para as despezas com a Saude Publica.

Art. 57. Da data da execução deste Regulamento em diante não se abrirão boticas na Côrte e nas Capitaes das Provincias sem que as Autoridades Sanitarias tenhão examinado se estão sufficientemente sortidas de remedios, vasilhame, instrumentos, utensilios e livros constantes de huma tabella, que para esse fim será organisada pela Junta Central, e publicada com autorisação do Governo. Das decisões das Commissões e dos Provedores haverá recurso para a Junta Central, devendo ser acompanhado de huma copia das faltas.

CAPITULO VI.

Das visitas sanitarias

Art. 58. As visitas sanitarias ás embarcações continuarão a ser feitas como até o presente, devendo o Provedor de Saude do Porto obrar na conformidade do disposto no Capitulo 2.° deste Regulamento.

Art. 59. As visitas ás boticas e estabelecimentos dellas dependentes serão feitas pelas Autoridades Sanitarias ou por Delegados seus, quando não as possão fazer por si. Os Delegados das Commissões serão alguns dos seus membros. As Commissões, seus Delegados ou os Provedores serão acompanhados por hum Fiscal da Camara Municipal, por esta designado, o qual lavrará os termos necessarios se os Secretarios não puderem exercer estas funcções como determina o Art. 7.°, notificará os peritos, e procederá ás diligencias que lhe forem determinadas.

Art. 60. Se nas visitas se reconhecer que algumas substancias estão falsificadas, corrompidas ou alteradas, ou que os medicamentos e drogas estão deteriorados ou já destituidos de vigor para produzir seus effeitos, ou finalmente que as preparações não estão feitas segundo as formulas prescriptas, serão os ditos objectos immediatamente destruidos e seus donos condemnados, pela primeira vez na multa de cem mil réis, e nas reincidencias em duzentos mil réis, podendo o estabeleeimento ser fechado até tres mezes.

Art. 61. Quando os donos dos objectos condemnados se não conformarem com a decisão do Artigo antecedente, poderão exigir a nomeação de novos peritos, cujo parecer se seguirá. Quando a segunda decisão não possa ser dada na mesma occasião, serão os objectos guardados em lugar seguro, com todas as cautelas para se evitarem substituições. Os Chefes de Policia ou quaesquer outras Autoridades policiaes se prestarão a facilitar os meios de segurança.

Art. 62. A execução destas decisões será determinada pelos Chefes de Policia, devendo para esse fim as Autoridades Sanitarias remetter-lhes copia de todos os papeis, ficando os originaes nos archivos.

Art. 63. Nas occasiões de visita todos os objectos

e depositos delles serão franqueados ás Autoridades, e os que se recusarem serão considerados como incursos no Art. 60, e sujeitos ás penas ahi determinadas.

Art. 64. Os Boticarios devem ter e apresentar os seus diplomas, as Pharmacopeas em uso, a lista dos Facultativos e a tabella das substancias venenosas, de que trata o Art. 79. Os droguistas, que venderem as substancias venenosas referidas na dita tabella, devem te-la e apresenta-la, e a certidão das suas matriculas. Os que se negarem a isto serão considerados como exercendo profissão sem titulo, e sujeitos ás penas do Art. 46.

Art. 65. Dadas as hypotheses dos Artigos antecedentes, lavrar-se-ha hum termo com a exposição de todas as circumstancias, assignado pelas Autoridades Sanitarias, que houverem procedido á visita, e por duas testemunhas pelo menos, e será remettido em original ao Delegado de Policia, que julgará com recurso para o Juiz de Direito.

Art. 66. Nas visitas ás boticas se examinará mais se estão sufficientemente providas de remedios; se não estiverem serão mandadas fechar, lavrando-se termo com especificação de todas as faltas, e só se tornarão a abrir depois de novo exame. Desta decisão quando proferida pelas Commissões ou Provedores haverá recurso para a Junta Central.

CAPITULO VII.

Da venda dos medicamentos e de quaesquer substancias medicinaes.

Art. 67. Os medicamentos compostos, de qualquer denominação que sejão, ou quaesquer outros activos, não poderão ser vendidos senão por pessoa legalmente autorisada. Os droguistas não poderão vender drogas ou medicamentos por peso medicinal, nem poderão vender os medicamentos compostos chamados officinaes.

Art. 68. As substancias venenosas constantes da 1.ª tabella a que se refere o Art. 79 não poderão ser vendidas se não a Boticarios e droguistas matriculados. As empregadas em artes e para fabricas só serão vendidas aos fabricantes, quando estes apresentarem certidão de matricula.

Art. 69. Para as vendas de que se trata no Artigo antecedente haverá livro proprio rubricado pelo Presidente da Junta ou pelos das Commissões, por seus Delegados ou pelos Provedores. Cada vendedor terá o seu livro, onde se lavrará hum termo que será assignado pelo comprador, vendedor e duas testemunhas, fazendo-se nelle expressa menção da qualidade e quantidade da substancia vendida.

Art. 70. O arsenico e outros venenos activos, proprios para a destruição de animaes, não serão vendidos se não de mistura com substancias inertes, segundo a formula que pela Junta Central for prescripta. E só serão vendidos a pessoas conhecidas dos Boticarios ou droguistas, deixando-se declaração em livro proprio da quantidade e qualidade do veneno, nome do comprador e dia da venda.

Art. 71. Sem autorisação especial he prohibida a venda de remedios, cuja composição for desconhecida; assim como o fazerem-se annuncios por meio de jornaes, periodicos, ou cartazes de taes remedios, ou de machinas e instrumentos como tendo virtudes especificas para certas e determinadas molestias.

Art. 72. Os infractores das disposições dos Arts. 67 a 71 serão punidos com a multa de trinta a cem mil réis; e nas reincidencias com o duplo, podendo-se-lhes fechar a loja, quando a tenhão, por hum a tres mezes.

Art. 73. Para que possão ser vendidos os remedios de composição desconhecida, seus autores os apresentarão com a receita, e com a declaração das molestias para que são proprios, á Junta Central, que os examinará. Sendo approvados, a receita será guardada no Archivo da Junta debaixo da guarda do Secretario, sendo fechada e sellada com as Armas Imperiaes, lançando-se por fóra huma declaração do objecto que encerra, e que será assignada pelo Presidente e Secretario da Junta, e pelo autor ou seu procurador.

Art. 74. Approvado o remedio, a Junta Central informará ao Governo sobre a sua utilidade, e indicará o tempo por que se deva conceder hum privilegio exclusivo de venda. A' vista da informação o Governo resolverá o que entender, devendo, quando conceda o privilegio, declarar na Carta de concessão o seu tempo, e a molestia a que he applicavel o remedio.

Art. 75. Concedido o privilegio e apresentado á Junta Central, fará esta unir á receita huma declaração delle com todas as clausulas, a qual será assignada pelo Presidente e Secretario. Findo o tempo do privilegio será a receita aberta e publicada.

Art. 76. Se a receita apresentada á Junta Central for falsa, incorrerá o seu autor na multa de duzentos mil réis, e em quinze dias de cadêa. Se igualmente o autor applicar o remedio para molestias que não estejão mencionadas no privilegio ficará este sem effeito, e a receita aberta e publicada.

CAPITULO VIII.

Disposições diversas.

Art. 77. As infracções das disposições deste Regulamento, que expressamente não tiverem sido commettidas ás Autoridades Sanitarias, e cujo conhecimento e imposição de penas não lhes houver sido outorgado, serão julgadas pelos Delegados de Policia com recurso para o Juiz de Direito, segundo o disposto nos Arts. 205, 206, 207, 208, 209, 210 e 211 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 78. As infracções, a que expressamente se não tenhão determinado penas, serão punidas com as do Art. 43 deste Regulamento.

Art. 79. A Junta Central formará huma tabella explicativa das substancias venenosas, que só podem ser expostas á venda por Boticarios e droguistas, assim como outra das mesmas substancias que podem ser empregadas nas artes e fabricas. Estas tabellas serão revistas todos os annos e organisadas de novo, quando for necessario fazer-lhe alguma alteração. Tanto as tabellas primitivas, como as organisadas posteriormente, serão remettidas ás Commissões e aos Provedores para as distribuir pelos Boticarios e droguistas, e faze-las publicar pela imprensa.

Art. 80. As Autoridades Sanitanias se empenharão com todo o desvelo na execução dos §§ 1.° e 2.° do Art. 4.° da Lei de 14 de Setembro de 1850. Os Provedores, porêm, quanto á indicação de medidas que devão ser expostas ás Camaras Municipaes, deverão communica-las aos Presidentes de Provincia que, nomeando Commissões extraordinarias de tres membros, compostas de Medicos

e Cirurgiões, e na falta destes de Boticarios ou outras pessoas habilitadas, e ouvindo o seu parecer, as remetterão ás Camaras Municipaes para que estas as reduzão a Posturas.

Art. 81. A Junta Central deverá propor ao Governo Regulamentos especiaes para os cemiterios na parte relativa á Saude Publica; para as confeitarias prescrevendo as substancias que devem ser empregadas em colorir os doces, e qualidades de vasos em que estes devem ser preparados; e em geral para todos os Estabelecimentos que exijão providencias hygienicas particulares.

Art. 82. As Commissões e Provedores enviarão todos os annos até o fim de Janeiro á Junta Central hum relatorio circumstanciado do estado sanitario das respectivas Provincias, com todos os esclarecimentos que pela Junta Central forem exigidos. Esta, com os relatorios provinciaes, e com os da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, formulará hum geral, que remetterá ao Governo.

Art 83. A Junta Central indicará ao Governo os livros necessarios para o serviço das differentes Estações da Repartição de Hygiene Publica; os modelos de sua escripturação; as normas dos termos que for necessario lavrar; e arbitrará o que julgar necessario para o expediente de cada huma das Estações; o que sendo approvado pelo Governo, fará repartir e distribuir pelas Commissões e Provedores. As despezas com o expediente e com os livros correrão por conta da Fazenda Nacional.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1851. — *Visconde de Mont'alegre.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 60.ª

DECRETO N.º 829 — de 30 de Setembro de 1851.

Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 50.000$000 para Colonias e Presidios Militares no corrente exercicio.

Tendo-se, em virtude do disposto no § 5.º do Artigo 11.º da Lei N.º 555 de 15 de Junho de 1850, fundado Colonias e Presidios Militares em diversas Provincias do Imperio; e não consignando aquella Lei nem para o exercicio de 1850 — 1851, nem para o actual de 1851 — 1852, em que continuão a vigorar suas disposições por força da Lei N.º 586 de 6 de Setembro de 1850, os necessarios fundos para occorrer ás despezas que demandão aquelles Estabelecimentos; e sendo urgentemente reclamadas taes despezas pelas conveniencias do serviço publico: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 3.º do Artigo 4.º da Lei N.º 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a dispender com este objecto no corrente exercicio a quantia de cincoenta contos de réis; devendo este credito extraordinario ser opportunamente incluido na Proposta, que houver de ser presente ao Corpo Legislativo para ser definitivamente approvado. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 61.ª

DECRETO N.º 830 — de 30 de Setembro de 1851.

Approva o Regulamento para execução da Lei N.º 631 de 18 do corrente, que determina as penas, e o processo para alguns crimes militares.

Tendo ouvido o parecer das Secções reunidas de Guerra e Marinha, e de Justiça e Estrangeiros do Conselho d'Estado, Hei por bem, para a boa execução da Lei numero seiscentos trinta e hum de dezoito do corrente, Approvar o Regulamento, que com este baixa assignado por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Regulamento para execução da Lei N.º 631 de 18 do corrente, que determina as penas e o processo para alguns crimes militares.

Art. 1.º Fica provisoriamente creada na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, huma Junta de Justiça Militar para o julgamento, em segunda e ultima instancia, dos crimes de sua competencia.

Art. 2.º Esta Junta se reunirá no lugar que for designado pelo Presidente da Provincia; e, em quanto o mesmo Presidente reunir as funcções de Commandante em Chefe do Exercito em operações, será presidida pelo Vice-Presidente que for designado pelo Governo Imperial.

Art. 3.° Além do Presidente será a Junta composta de tres Vogaes Militares, e tres Magistrados: os Vogaes Militares serão Officiaes Generaes, ou Coroneis; e os Magistrados serão Desembargadores, ou Juizes de Direito; sendo huns e outros designados pelo Presidente da Provincia, e dispensados de todo outro serviço em quanto se acharem empregados neste. Os processos serão relatados pelos Juizes letrados, aos quaes forem distribuidos pelo Presidente da Junta, que observará a ordem e fórma de distribuição seguida nas Relações.

Art. 4.° São da competencia desta Junta o julgamento, em segunda Instancia, dos réos que forem julgados por Conselhos de Guerra feitos na Provincia do Rio Grande, ou em territorio inimigo, ou de alliado, occupado pelo Exercito Imperial, por crimes militares, ou considerados taes pela Lei N.° 631 de 18 de Setembro de 1851, ou por outras em vigor.

Art. 5.° A Junta no conhecimento e decisão dos processos regular-se-ha pelo Regimento do Conselho Supremo Militar, Lei de 13 de Outubro de 1827, Resolução do 1.° de Julho de 1830, e mais Leis em vigor. Suas sentenças serão dadas á execução sem recurso algum, excepto o de graça no caso da pena de morte.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1851. — *Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

DECRETO N.° 830 A — de 30 de Setembro de 1851.

Declara de 3.ª entrancia a Comarca de Abrantes, ultimamente creada na Provincia da Bahia.

Hei por bem, em execução do Artigo primeiro da Resolução numero quinhentos cincoenta e nove de vinte oito de Junho do anno passado, e do Artigo setimo do respectivo Regulamento numero seiscentos oitenta e sete de vinte seis de Julho do mesmo anno, Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica considerada de terceira entrancia a Comarca de Abrantes ultimamente creada na Provincia da Bahia.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do

Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 831 — de 1 de Outubro de 1851.

Manda observar na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul a Lei N.º 631 de 18 de Setembro deste anno.

Hei por bem Mandar observar na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul a Lei numero seiscentos trinta e hum de dezoito de Setembro deste anno. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em hum de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

DECRETO N.º 832 — de 1 de Outubro de 1851.

Fixa a intelligencia do Artigo trinta do Regulamento de vinte e dous de Fevereiro do corrente anno.

Tendo apparecido duvidas sobre a intelligencia do Artigo trinta do Regulamento approvado pelo Decreto numero setecentos sessenta e tres de vinte e dous de Fevereiro deste anno, Hei por bem Mandar declarar que aos Cirurgiões do Exercito, que tiverem menos de vinte annos completos de serviço, compete huma quadragesima parte do respectivo soldo, repetida tantas vezes quantos forem os seus annos de serviço, e aos que contarem mais de vinte annos, e menos de vinte e cinco comple-

tos de serviço huma vigesima quinta parte do soldo, repetida na mesma conformidade. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em hum de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

DECRETO N.º 833 — do 1.º de Outubro de 1851.

Dá instrucções para a escripturação dos livros mestres dos Corpos das Guardas Nacionaes do Imperio.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O livro mestre dos Corpos de Infantaria, Cavallaria, e Artilharia, compostos de oito Companhias, terá trezentas folhas, que serão distribuidas pela maneira seguinte: vinte e quatro para o registro dos Officiaes; quatro para o do estado menor, e duzentas setenta e duas para o das Companhias, á razão de trinta e quatro folhas para cada huma.

Art. 2.º O livro mestre dos Corpos de seis Companhias, terá duzentas e trinta folhas; sendo vinte e duas para o registro dos Officiaes, quatro para o do estado menor, e duzentas e quatro para o das Companhias, a razão de trinta e quatro folhas para cada huma.

Art. 3.º O livro mestre dos Corpos de quatro Companhias constará de cento cincoenta e duas folhas, que serão distribuidas pela maneira seguinte: doze para o registro dos Officiaes; quatro para os do estado menor, e cento trinta e seis para o das Companhias, a razão de trinta e quatro folhas para cada huma.

Art. 4.º O livro mestre dos Corpos de tres Companhias terá cento e quinze folhas, sendo nove para o registro dos Officiaes; quatro para o do estado menor, e cento e duas para o das Companhias, a razão de trinta e quatro folhas para cada huma.

Art. 5.° O livro mestre dos Corpos de duas Companhias terá setenta e oito folhas; sendo seis para o registro dos Officiaes, quatro para o do estado menor, e sessenta e oito para o das Companhias, a razão de trinta e quatro folhas para cada huma.

Art. 6.° Os livros mestres de cada hum dos Corpos referidos terão em cada folha destinada para o registro dos Officiaes quatro assentos; para o do estado menor, e o das Companhias oito assentos.

Art. 7.° O livro mestre de Companhia, ou Secção de Companhia terá trinta e seis folhas; sendo duas com seis assentos cada huma para o registro dos Officiaes; e trinta e quatro, com oito assentos, para o dos Inferiores, Cabos e Guardas.

Art. 8.° Deve entender-se por huma folha do livro mestre as duas paginas unidas, que no modelo vão indicadas com as letras A e B, e serão numeradas no lugar, e pela ordem que mostra o modelo.

Art. 9.° Quando se fizer a primeira escripturação no livro observar-se-ha a ordem das classes, e de antiguidades, tanto no registro dos Officiaes, como das outras classes; mas depois disto todos os assentos de individuos, que entrarem de novo, se escreverão seguida e immediatamente huns aos outros, não obstante alterar a ordem das classes e antiguidades.

Art. 10.° Quando houverem praças aggregadas terão estas assentos no livro mestre, como as effectivas; somente se designarão pelo titulo de — aggregada — immediatamente ao assento do posto ou praça do individuo: o mesmo se praticará com os Musicos, que forem praças do Corpo, os quaes serão distribuidos com igualdade por todas as Companhias delle.

Art. 11.° Quando houver de ficar cheio o assento de qualquer individuo, se abrirá novo assento, pondo a competente nota na casa de « sahida. »

Art. 12.° Convindo que as notas sejão lançadas com a necessaria precisão, de maneira que nem resulte obscuridade, nem se enchão as casas com palavras superfluas, vão lançados no modelo algumas notas, que servirão de norma para os casos semelhantes; ficando a boa intelligencia, e zelo dos Commandantes dos Corpos o fazer praticar a necessaria exactidão, e brevidade e cla-

reza a respeito de outros que occorrão, e que não vão prevenidos no modelo.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em hum de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Companhia do 1.º Batalhão

Praça e outros assentos.

Qualificado pela Freguezia do Sacramento no anno de 1839; foi chamado a serviço por Ordem do Commando Superior do 1.º de Setembro do mesmo anno. Nomeado Cabo por proposta approvada pelo Commando do Batalhão em 1.º de Janeiro de 1840; a Forriel em 25 de Março de 1841; e a 2.º Sargento em 30 de Outubro de 1843.

Qualificado pela Freguezia da Gloria, no anno de 1838; foi chamado a serviço por Ordem do Comdo Superior do 1.º de Agosto do mesmo anno. Por despacho do Commando Superior de 7 de Março de 1839, fez passagem para este Batalhão, sendo do 2.º

Qualificado pela Freguezia do Sacramento no anno de 1847, foi chamado a serviço por Ordem do Commando Superior de 10 de Abril do mesmo anno.

Qualificado pela Freguezia da Candelaria no anno de 1832; foi chamado a serviço por Ordem do Commando Superior de 20 de Outubro do mesmo anno. Veio com passagem do 3.º Batalhão para este, por ter mudado sua residencia para esta Freguezia do Sacramento, em 6 de Março de 1834.

de Infant

Observações.

Obte
Comma
Março
negocio

do Posto de 2.º Sargento por Ordem do Dia
o do Corpo de 10 de Abril de 1851, depois de
ido a Conselho, como determina o Art. 46 da
Setembro de 1850, perante o qual se provou
ducta habitual no serviço.

npetentemente que a ausencia foi por motivo

n.º

A
1

Chão

Nomes, filiações, idades, estados naturalidades, occupações e assentos da primeira Praça.

Lino Augusto da Silva

Filho de

Venceslau Lino da Silva.

Nasceo em 25 Novembro de 1825.	Estado— Casado.
Natural do Rio de Janeiro.	Occupação — Proprietario.

Qualificado pela Freguezia da Candelaria anno de 1843, foi chamado a serviço por ord do Commando Superior de 14 de Abril do m mo anno.

Bento Luiz do Carmo

Filho de

Pedro Manoel do Carmo.

Nasceo em 10 de Janeiro de 1820.	Estado — Casado.
Natural de Mato Grosso.	Occupação — Proprietario.

Qualificado pela Freguezia de Sant'Anna anno de 1838, foi chamado a serviço por ord do Commando Superior de 16 de Junho mesmo anno.

neação
não ter
zo de-
legula-
e 1850;
do Pos-
do Art.
mento.

de Ju

B

Sendo 23 de Maio de 1840, voltando depois para
Major do hão no mesmo Posto, em virtude do De-
creto de ecreto de 7 de Setembro de 1851.

DECRETO N.º 834 — de 2 de Outubro de 1851.

Dá Regulamento para as Correições.

Hei por bem, Usando da faculdade que Me confere o Artigo 102 § 12 da Constituição, Mandar que se observe o Regulamento das Correições, que com este baixa, assignado por Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Regulamento das Correições.

CAPITULO I.

Do tempo e fórma das Correições.

Art. 1.º Os Juizes de Direito devem huma vez por anno abrir correição em cada hum dos Termos que tiverem fôro civel especial, e Conselho de Jurados. (Decreto de 24 de Março de 1843 n.º 276). Os Juizes Municipaes ainda quando estejão substituindo os Juizes de Direito não poderão fazer correição, salvo se a Comarca estiver mais de dois annos sem Juiz de Direito.

Art. 2.º Nas Comarcas em que houver mais de hum Juiz de Direito será feita a correição alternadamente por cada hum delles, mas de modo que não haja mais de huma correição annualmente.

Art. 3.° A correição durará ordinariamente hum mez, mas poderá ser prorogada por mais trinta dias se a afluencia dos negocios o exigir, devendo nesse caso o Juiz de Direito dar ao Governo parte circumstanciada e immediata dos motivos, que exigírão a prorogação.

Art. 4.° A correição poderá ser aberta ou immediatamente depois da Sessão do Jury, ou em outro qualquer tempo dentro do anno, como for mais conveniente ao serviço publico.

Art. 5.° O Juiz de Direito quando tiver de abrir correição, mandará publicar por editaes com a conveniente antecedencia o dia em que se ha de achar na Cidade ou Villa, o dia em que devem comparecer ante elle na casa da sua aposentadoria os empregados sujeitos á correição, levando os seus titulos, e os livros, autos e papeis, que conforme este Regulamento lhe devem ser apresentados, sujeitando-se no caso de faltarem á responsabilidade ou ás penas disciplinares comminadas.

Art. 6.° No dia designado, aberta a audiencia geral da correição pelo toque da campainha, e pregão do Porteiro, assentados á direita do Juiz de Direito, o Juiz Municipal, de Orphãos, Delegados, Subdelegados, Juizes de Paz, Promotor Publico, Promotor dos Residuos, Thesoureiro e Curador Geral dos Orphãos e Advogados, á esquerda os Solicitadores, Tabelliães, Escrivães e demais pessoas indistinctamente, e na mesa em frente da séde do Juiz o Escrivão da correição, collocados á porta os Officiaes de Justiça, começará a audiencia pela chamada das pessoas, que devem comparecer.

O Escrivão do Jury servirá de Escrivão da correição tanto no civel como no crime, cumprindo alêm das obrigações geraes communs a todos os Escrivães as especiaes impostas por este Regulamento, e as diligencias de que pelos Juizes de Direito forem encarregados.

Art. 7.° Ao Juiz Municipal, e onde houver mais de hum ao das Execuções Criminaes, compete a publicação do edital, citação das pessoas, que devem comparecer á audiencia geral, e a preparação da lista pela qual se deve fazer a chamada.

Art. 8.° A referida relação, alêm dos nomes das pessoas mencionadas no Art. 25, conterá os nomes dos Administradores das Capellas, Juizes, Syndicos, Thesoureiros ou Procuradores das Ordens Terceiras, Irmandades e Con-

frarias, ou quaesquer Officiaes dellas competentes para representa-las.

Art. 9.° Faltando alguma pessoa mencionada no Art. 25, o Juiz lhe imporá a pena disciplinar, que tiver sido comminada, e contra as pessoas do Artigo antecedente procederá alêm disto como for de direito.

Art. 10. Feita a chamada, e mencionados na acta, que deve ser lançada em Livro proprio, os nomes dos que comparecêrão, faltárão, e forão condemnados, ou absolvidos, seguir-se-ha a apresentação dos Titulos com que servem os Empregados, e logo successivamente serão apresentados os autos, livros e papeis, que devem vir á correição.

Art. 11. Os autos, livros e papeis, que devem vir á correição serão entregues com huma relação em duplicata da qual huma será devolvida á pessoa, cuja for, assignada pelo Escrivão da correição, depois de conferida com os livros, autos e papeis apresentados.

Art. 12. Feita a apresentação dos processos, que será succintamente mencionada na acta, designando-se o numero e qualidade, o Juiz de Direito aprazará os dias e horas das suas audiencias ordinarias, e encerrará a audiencia geral.

Art. 13. Finda a audiencia geral, o Juiz de Direito se dirigirá ás prisões, e ahi procederá conforme o Art. 31 § 6.°

Art. 14. O Juiz de Direito terá á sua disposição todos os Officiaes de Justiça de quaesquer Juizos, e requisitará ás Autoridades locaes, ou ao Governo na Côrte, e Presidentes nas Provincias, a força necessaria para as diligencias, que forem de mister.

Art. 15. Nas audiencias seguintes procederá o Juiz de Direito conforme o Regimento do Juizo commum.

Art. 16. As cotas, despachos, sentenças e provimentos serão escriptos pela propria letra do Juiz de Direito, sendo as cotas e despachos somente rubricados, e as sentenças e provimentos assignados com o nome por inteiro.

Art. 17. As cotas, despachos e sentenças serão escriptos nos autos e livros, e lançados em resumo na acta; os provimentos porêm serão nella transcriptos por inteiro.

As cotas escriptas á margem servirão como simples advertencia para as emendas ou remissões: os despachos para ordenar qualquer diligencia, as sentenças para os

julgamentos, e para as emendas de nullidades com comminação ou imposição de penas disciplinares, ou responsabilidade; os provimentos para a instrucção dos Empregados e emenda dos abusos com ou sem comminação.

Art. 18. Os Juizes de Direito, apenas fechada a correição, remetterão copias dos provimentos á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, e aos Empregados a quem for necessario o seu conhecimento ou execução.

Art. 19. Das cotas, despachos, sentenças e provimentos, contendo somente advertencia ou emenda de abusos ou despachos dos quaes não coubesse no Juizo inferior appellação ou aggravo, não haverá recurso algum mesmo quando a emenda nesses casos seja acompanhada de comminação ou imposição de penas disciplinares ou responsabilidade (Arts. 52 e 59).

Art. 20. A correição será encerrada por huma audiencia geral, para a qual serão chamados por edital as pessoas mencionadas nos Arts. 8.° e 25, e sendo aberta a audiencia, publicadas as cotas, despachos, sentenças e provimentos, ouvidos e deferidos os requerimentos das partes, terá lugar a restituição dos processos, entregando ás pessoas, que o recebêrão a relação assignada pelo Escrivão da correição.

Art. 21. Os Escrivães dos diversos Juizos, recebendo os autos e livros, os apresentarão aos respectivos Juizes para pôrem o cumpra-se, executarem os despachos e sentenças que nelles se contiverem, não lhes sendo licito ajuntar ao cumpra-se qualquer palavra ou observação.

Art. 22. Os Tabelliães apresentarão tambem aos Juizes perante quem servirem os livros, para ficarem inteirados e cumprirem e fazerem cumprir o que lhes competir.

Art. 23. O Juiz de Direito não poderá levar comsigo os processos da correição, e nem mesmo aquelles que instaurar com excepção dos de responsabilidade.

Os processos instaurados pelo Juiz de Direito em correição serão remettidos ao Juizo ordinario para continuar a proseguir nelles.

Art. 24. O Juiz de Direito, findas as correições em toda a Comarca, dará ao Governo na Côrte e Presidentes nas Provincias conta circunstanciada dos processos de responsabilidade que instaurou, penas disciplinares, que impoz, data da abertura e encerramento das correições.

CAPITULO II.

Dos empregados sujeitos á correição.

Art. 25. São sujeitos á correição os Juizes Municipaes e de Orphãos, Delegados, Subdelegados, Juizes de Paz, Promotores Publicos, Promotores dos Residuos, Curadores Geraes e Thesoureiro dos Orphãos, Solicitadores dos Residuos, Tabelliães, Escrivães, Distribuidores, Contadores, Partidores, Avaliadores, Depositarios Publicos, Officiaes de Justiça, Carcereiros e Porteiros.

Art. 26. A respeito destes Empregados compete ao Juiz de Direito em correição:

§ 1.° Verificar os titulos com que servem seus empregos e officios, e se delles pagárão os respectivos direitos; representar a necessidade de serem suspensos os Juizes Municipaes e de Orphãos, Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz, que estiverem servindo sem apresentarem titulo legitimo; suspender desde logo, participando-o ao Governo, e á Autoridade competente os outros Empregados mencionados no Artigo antecedente, que se acharem no mesmo caso; nomear ou fazer nomear pela Autoridade competente quem sirva interinamente pelos Empregados suspensos; assignar aos que não tiverem pago todos os devidos direitos prazo para os satisfazer.

§ 2.° Syndicar e informar-se sobre o procedimento delles a fim de saber se observão os respectivos Regimentos, se exigem ou recebem emolumentos excessivos ou gratificações indevidas, e especialmente se os Juizes Municipaes, de Orphãos, de Paz, Delegados e Subdelegados fazem audiencia, e são assiduos em deferir e administrar justiça ás partes, se são diligentes e exactos em proceder aos corpos de delicto, prender e processar os criminosos, e interpor os recursos legaes; se os Tabelliães, Escrivães, e demais Officiaes referidos servem com promptidão ás partes, ou se retardão por falta de pagamento os processos, recursos, actos e diligencias, a fim de proceder contra os ditos Empregados como for de direito.

§ 3.° Advertir, impor penas, ou responsabilisar os que achar em culpa, procedendo ex-officio contra os culpados.

CAPITULO III.

Dos autos, livros, e mais papeis, que devem ser apresentados em correição.

Art. 27. Devem ser apresentados á correição e são sujeitos á ella:

§ 1.° Todos os processos findos e pendentes, guardadas as excepções dos Arts. 57 e 58.

§ 2.° Os livros de termos de fianças e os roes dos culpados. (Cod. do Processo Art. 102, 103, 146 e 229. Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842 Arts. 293 e 302. Ord. Liv. 1.° Tit. 29 pr. § 6.° Liv. 5.° Tit. 125 § 6.°).

§ 3.° Os livros de notas, inclusive os dos Escrivães de Paz. (Lei de 30 de Outubro de 1830); Protestos de letras e registro das hypothecas. (Ord. Liv. 1.° Tit. 78 § 4.° Cod. Commercial Arts. 408 e 410. Regulamento n.° 482 de 14 de Novembro de 1846).

§ 4.° Os protocollos e os livros de termos em geral, e especialmente os de conciliação. (Ord. Liv. 1.° Tit. 79 § 6.°, Tit. 24 § 3.° e 48 Alv. de 4 de Junho de 1823 § 1.°, Cod. do Processo Arts. 121, 129 e 130).

§ 5.° Os livros de tutelas e curatelas, conta dos Tutores, Curadores e quaesquer Administradores, as escripturas, contractos e quaesquer livros e papeis existentes no cofre dos orphãos. (Ord. Liv. 1.° Tit. 88 §§ 3.°, 32, 33, Tit 89 §§ 3.° e 5.° Alv. de 10 de Junho de 1754 § dos Escrivães de Orphãos).

§ 6.° Os livros e inventarios do Juizo de ausentes.

§ 7.° O livro do registro das Capellas e Tombos respectivos, assim como as contas dos Administradores, Instituições avulsas, e quaesquer autos, papeis e livros respectivos aos vinculos e Capellas. (Ord. Liv. 1.° Tit. 50 §§ 2.° e 3.°).

§ 8.° Os livros do evento, os do registro dos testamentos e codicilos, os inventarios e contas dos Testamenteiros; os testamentos e quaesquer livros e papeis relativos aos Residuos. (Regulamento de 9 de Maio de 1842 Arts. 5.°, 9.° e 45. Regulamento de 7 de Janeiro de 1692. Ord. Liv. 1.° Tit. 62 § 18 Tit. 63 § 6.°).

§ 9.° Os livros das fabricas. (C. R. de 20 de Julho de 1598 § 1.° Alv. de 31 de Agosto de 1784).

§ 10. Os livros da receita, despeza, contas, tombos, inventarios, compromissos, contractos, termos, e accordãos, e quaesquer outros das Ordens Terceiras, Confrarias, Irmandades, Hospitaes, Albergarias, assim como as escripturas, testamentos e instituições, que estiverem avulsas, e os titulos por que possuem bens de raiz, assim como as dispensas da amortisação.

§ 11. Os livros da distribuição. (Ord. Liv. 1.° Tit. 85).

§ 12. Os livros do deposito geral.

§ 13. Os do registro dos nascimentos e obitos. (Regulamento n.° 798 de 18 de Junho de 1851 Art. 22).

Art. 28. Deve o Juiz de Direito examinar: 1.° se os livros estão abertos, numerados, rubricados e encerrados por Autoridades competentes; 2.° se estão escriptos por pessoa legitima e pela fórma que a Lei prescreve; 3.° se a escripturação está seguida sem interrupção e espaço em branco, que se faça notavel; 4.° se tem rasuras, riscaduras e borrões, e se as emendas e entrelinhas estão resalvadas; 5.° se estão sellados; 6.° se os termos, autos e escripturas estão lançados e lavrados com todas as formalidades, e declarações exigidas pela Lei, e assignados pelas pessoas, que devem assigna-los.

Deve o Juiz de Direito emendar ou fazer emendar os erros, que achar nos mesmos livros, e determinar em conformidade com a Lei a fórma e modelo de escripturação.

Art. 29. Não virão á correição os processos findos já vistos nella, salvo havendo expressa ordem do Juiz de Direito, e com excepção dos processos em que elle tiver determinado ou aprazado algum acto ou diligencia, e comminado alguma pena ou responsabilidade.

Art. 30. O Escrivão de Orphãos he obrigado, sob pena de multa de 50$ a 100$, ou de outra pena disciplinar, que conforme as circumstancias merecer, a apresentar ao Juiz de Direito em correição duas relações em duplicata: a 1.ª dos inventarios findos ou pendentes com declaração do termo em que se acharem, e dos nomes do inventariado, inventariante, tutor e orphãos respectivos, a 2.ª dos tutores obrigados a contas, seus nomes e residencias, orphãos respectivos com declaração do tempo das contas, e de quaes os que as apresentárão quaes não, e se obtiverão prorogação de prazo, e por quanto tempo.

O Escrivão da Provedoria sob a mesma comminação

deverá apresentar: 1.° duas relações em duplicata, a primeira dos testamentos apresentados para serem registrados até a sua data com declaração dos nomes dos testadores e testamenteiros, e suas residencias, nome do Tabellião, data em que forão feitos e abertos, e tempo designado para contas; a segunda dos testamenteiros obrigados ás contas, contendo os nomes e residencias dos testadores e testamenteiros, data dos testamentos e sua abertura, tempo das contas, quaes os testamenteiros que derão contas, e quaes não: 2.° huma relação em duplicata das Capellas existentes com os nomes dos Instituidores, e Administradores, declaração dos encargos pios, titulo da instituição, nota ou documento d'onde ella conste: 3.° huma relação em duplicata das Ordens Terceiras, Confrarias e Irmandades existentes, sem excepção alguma, com declaração das pessoas que compõe as Mesas regedoras.

Para este fim os Secretarios ou Escrivães das Mesas remetterão ao Escrivão da Provedoria huma relação das Mesas novamente eleitas, ficando na falta sujeitos á multa de 50$ a 100$ imposta pelo Juiz de Direito (Arts. 11 e 33).

CAPITULO IV.

Das attribuições do Juiz de Direito em correição quanto ao criminal.

Art. 31. Ao Juiz de Direito em correição compete:

§ 1.° Examinar as nullidades, erros, e irregularidades havidas nos processos findos ou pendentes, que vierem á correição (Art. 26 § 1.° da Lei de 3 de Dezembro de 1841) para proceder na fórma dos seguintes paragraphos.

§ 2.° Proceder ou mandar proceder ex-officio nos processos pendentes, que lhe forem apresentados, a todas as diligencias necessarias ou para sanar qualquer nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade e circumstancias, que possão influir no julgamento. Nos crimes em que não tiver lugar a accusação por parte da Justiça só o poderá fazer a requerimento da parte (Art. 25 § 3.° da Lei de 3 de Dezembro de 1841).

§ 3.° Providenciar a requerimento do Promotor Publico, partes ou pessoas do povo, sobre o andamento dos processos pendentes, que se acharem demorados, qualquer

que seja o termo em que estiverem, e a jurisdicção á que pertencerem nos casos em que compete a acção da Justiça.

§ 4.° Mandar proceder a novos processos para conhecimento do delicto e delinquentes, em quanto o crime não prescrever (Arts. 149 e 329 do Codigo do Processo) nos casos em que cabe a acção da Justiça, quando lhe constarem novas provas, ou quando á vista do processo findo com despacho de não pronuncia ou de corpo de delicto improcedente conhecer que houve preterição de alguma fórma substancial, ou de diligencias necessarias para o descobrimento da verdade.

§ 5.° Tomar conhecimento dos despachos, que obrigão a termo de bem viver, e de segurança, que declarão improcedente o corpo de delicto, que concedem e arbitrão ou denegão fiança, ou julgão perdida a quantia afiançada, que julgão improcedente a prescripção allegada, que pronuncião ou não pronuncião, sustentão ou revogão a pronuncia ou não pronuncia; e outrosim das sentenças definitivas dos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados para o effeito sómente de corrigirem ou responsabilisarem aos Juizes que os proferirão contra a Lei por prevaricação, peita e suborno, ou outro motivo contrario á Lei, sem que possão revogar os ditos despachos e sentenças ou intrometter-se no merecimento do facto e provas concernentes, huma vez que tenhão passado em julgado. (Art. 26 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 200 §§ 15, 439 e 448 do Regulamento n.° 120 de 1842, Ord. Liv. 1.° Tit. 58 §§ 25 e 27).

§ 6.° Visitar as prisões sómente para se informar do estado, economia e inspecção dellas, a fim de dirigir ao Governo da Côrte e Presidentes nas Provincias as representações convenientes, e outrosim para darem audiencia aos presos, a fim de providenciar sobre o seu livramento, e conceder habeas-corpus aos illegitimamente detentos. (Art. 344 Codigo do Processo Criminal; Cap. 5.° Secção 7.ª Regulamento n.° 120 de 1842. Ord. Liv. 1.° Tit. 58 § 14).

CAPITULO V.

Das attribuições do Juiz de Direito em correição quanto ao civel.

SECÇÃO 1.

Do que he relativo a administração das pessoas, e bens dos orphãos, e outras pessoas miseraveis.

Art. 32. Compete ao Juiz de Direito em correição, alêm do disposto no Artigo antecedente:

§ 1.° Rever as contas dos Tutores, Curadores e Thesoureiros dos orphãos, e quaesquer Administradores, emendando e reformando as nullidades, erros e irregularidades, que nellas acharem. (Ord. Liv. 1.° Tit. 62 § 29, e Tit. 88 §§ 40 e 42).

§ 2.° Tomar as contas não tomadas pelos Juizes de Orphãos, ou providenciar sobre ellas, assignando com a comminação de penas disciplinares ou de responsabilidade o prazo dentro do qual devem ser ellas tomadas (Ord. Liv. 1.° Tit. 62 § 29).

§ 3.° Dar Tutores e Curadores aos orphãos e pessoas semelhantes que os não tiverem. (Ord. Liv. 1.° Tit. 62 §§ 32 e 37).

§ 4.° Remover os Tutores e Curadores suspeitos; os illegalmente nomeados, os negligentes e prevaricadores, e aquelles que não houverem prestado fiança, nos casos em que a Lei exige. (Ord. Liv. 1.° Tit. 62 §§ 28 e 33).

§ 5.° Providenciar sobre os inventarios não começados ou retardados, emendando, reformando ou supprimindo os erros, nullidades ou irregularidades, se ainda não tiverem dado lugar a partilhas, que tenhão passado em julgado, caso em que deverão limitar-se a responsabilisar os que de taes erros, nullidades ou irregularidades forem culpados.

§ 6.° Sequestrar os bens dos orphãos e pessoas semelhantes, comprados, ainda que seja em hasta publica, ou havidos directa ou indirectamente pelos Juizes, Escrivães, Tutores, Curadores, Administradores, e quaesquer Officiaes do Juizo procedendo contra elles criminalmente. (Art. 147 Cod. Criminal. Ord. Liv. 1.° Tit. 62 §§ 7.° e 38 (Tit. 88 § 30).

§ 7.° Prender os Tutores e Curadores, e Administradores, que houverem dissipado e extraviado os bens e ren-

dimento dos orphãos e pessoas semelhantes, e delles não fizerem entrega no prazo legal, se não tiverem bens por onde paguem (Ord. Liv. 4.° Tit. 102 § 9.°), devendo immediatamente ordenar que se proceda á formação da culpa.

§ 8.° Providenciar sobre os inventarios não começados ou retardados; sobre a effectiva arrecadação, e legal aproveitamento, applicação e destino dos dinheiros e bens dos orphãos: sobre a educação, ensino, soldadas, e casamentos d'elles, conforme sua qualidade e fazenda; sobre a anullação de contractos, e alheações nullas e lesivas, quando não for ella de sua competencia, e depender de acções regulares; sobre a cobrança dos alcances dos Tutores, Curadores e Administradores com os juros respectivos, sobre a indemnisação dos damnos causados pelos Tutores, Curadores e Administradores, ou provenientes de culpa dos Juizes. (Ord. Liv. 1.° Tit. 88, Liv. 3.° Tit. 41 § 3.° Liv. 4.° Tit. 102 § 8.°).

§ 9.° Averiguar se o dinheiro do cofre dos orphãos tem sido effectivamente remettido ao Thesouro ou Thesourarias por emprestimo na fórma da Lei, e se depois do Decreto de 13 de Novembro de 1841 e Provisão de 12 de Maio de 1842 se tem emprestado a particulares alguma somma do mesmo cofre, promovendo a effectiva responsabilidade dos que forem culpados por falta de cumprimento de Lei ou prevaricação.

§ 10. Fica entendido que o Juiz de Direito em correição não póde tomar conhecimento dos inventarios senão para o exercicio da jurisdicção, que neste Artigo se lhe reconhece, assim como que essa jurisdicção não he exclusiva da que compete tambem e ordinariamente ao Juizo dos orphãos.

Art. 33. Os Subdelegados, exigindo as necessarias informações dos Inspectores de Quarteirão e dos Escrivães de Paz (Decreto N.° 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 13, Decreto N.° 798 de 18 de Junho de 1851 Arts. 9.°, 10 e 11), apresentarão em correição a relação annual das pessoas fallecidas, que deixarem orphãos, com declaração da residencia dellas, ficando na falta sujeitos á multa de 50 a 100$ imposta pelo Juiz de Direito.

SECÇÃO II.

Do que he relativo á execução dos testamentos.

Art. 34. Ao Juiz de Direito em correição competc, além do disposto nos Arts. 31 e 32:

§ 1.° Revogar as prorogações concedidas pelos Juizes da Provedoria aos testamenteiros, quando não houver letigio sobre os bens dos testadores, ou outro qualquer impedimento que evidentemente tenha impossibilitado a execução dos testamentos, não provindo elle da culpa, mora, ou negligencia dos testamenteiros. (Ord. Liv. 1.° Tit. 62 §§ 2.° e 17).

§ 2.° Providenciar sobre os testamentos não registrados, suspendendo e responsabilisando o Escrivão que sonegar algum testamento, ou deixar de registra-lo, e impondo as penas da Lei ao testamenteiro, que dentro do prazo legal o não registrou, ou sendo citado para exhibi-lo não compareceo. (Ord. Liv. 1.° Tit. 62 §§ 8.°, 9.° e 11 da Lei de 7 de Janeiro de 1692).

§ 3.° Remover os testamenteiros suspeitos ainda antes de ser chegado o tempo das contas; os illegalmente nomeados; os que mal administrarem ou forem negligentes ou prevaricadores, encarregando das testamentarias os outros testamenteiros nomeados pelos testadores, ou na sua falta nomeando pessoa idonea que os substitua.

§ 4.° Providenciar sobre a conservação, administração e aproveitamento dos bens do testador, sobre a effectiva arrecadação das indemnisações e penas pecuniarias devidas ao residuo pelo testamenteiro; sobre a annullação de contractos e alheações nullas e indevidas, quando não for ella da sua competencia e depender de acções regulares; sobre a entrega dos bens julgados para o residuo na fórma do Art. 35, e sobre a dos legados pios não cumpridos aos Hospitaes do districto ou a Administração dos expostos, aonde não houver Hospitaes. (Ord. Liv. 1.° Tit 62. Lei de 6 de Novembro de 1827 e Regulamento de 9 de Maio de 1842 Art. 3.°).

§ 5.° São extensivas e applicaveis aos testamentos as disposições relativas aos orphãos. (Art. 32 §§ 1.°, 2.°, 5.°, 6.° e 10).

Art. 35. Constitue residuo para ser entregue á Fazenda Nacional (Lei de 4 de Dezembro de 1775 e Alvará

de 26 de Agosto de 1801) : 1.° o producto da venda dos bens de raiz dos testadores, que até quarenta annos forem achados em poder dos testamenteiros (Ord. Liv. 1.° Tit. 62 § 22) : 2.° o dobro da valia de cousas pertencentes á fazenda dos testadores, que os testamenteiros comprassem para si ou para outrem (Ord. cit. § 7.°) : 3.° duas partes do tresdobro em que forem condemnados os testamenteiros no caso de perjurio (Ord. cit. § 21) : 4.° a perda do premio quando os testamenteiros não acudirem á citação para a prestação das contas, ou acudindo forem ellas glosadas por algum dos tres motivos enunciados no n.° 1.° § 1.° deste Artigo. (Ord. cit. §§ 9.°, 11 , 12 , 14 e 23).

§ 1.° Constitue residuo para ser applicado ao cumprimento dos testamentos : 1.° as reposições e indemnisações á que são obrigados os testamenteiros, quando as despezas forem glosadas ou por illegaes , ou por não conformes ao testamento, ou por terem sido feitas depois da citação para a prestação das contas (Ord. Liv. 1.° Tit. 62 §§ 12, 14 e 23) ; 2.° huma parte do tresdobro em que forem condemnados os testamenteiros se perjurarem. (Ord. cit. § 21).

§ 2.° Serão dadas com diligencia á execução as sentenças pertencentes aos residuos , sendo vendidos os bens dos condemnados em hasta publica no tempo, e maneira estabelecida nas Leis para a venda dos bens dos devedores da Fazenda Nacional. (Ord. cit. § 17).

§ 3.° A arrecadação do residuo será effectuada na Provedoria onde haverá hum livro aberto , numerado , rubricado e encerrado pelo respectivo Provedor, para nelle se lançarem os nomes dos testamenteiros , e os das localidades, em que estes residem , e valor das quantias arrecadadas, remettidas e applicadas ao cumprimento dos testamentos com as datas da arrecadação e sahida das ditas quantias.

§ 4.° As quantias a que tiver direito a Fazenda Nacional serão remettidas ás Repartições fiscaes competentes , das quaes se cobrará conhecimento de entrega, que será junto aos autos.

Art. 36. Considerão-se legados pios pertencentes aos Hospitaes quando não cumpridos, até ser o testamenteiro citado para dar contas, todas as esmolas de missas e officios; todas as disposições deixadas pelo testador em peito e arbitrio do testamenteiro por sua alma; todas aquellas destinadas para objectos pios, e obras meritorias, não sendo

para pessoas determinadas, ainda que seu nome não seja declarado, como viuvas pobres, orphãos, ou para alguma obra certa e designada como Capella, &c. (Ord. Liv. 1.° Tit. 62 §§ 14, 15 e 16 da Lei 15 de Março de 1614, 5 de Setembro de 1786, 3 de Novembro de 1803).

Art. 37. O premio que ao testamenteiro compete quando o testador não lhe deixar, ou elle não for herdeiro ou legatario he de cinco por cento da importancia da terça, depois de apuradas e deduzidas as despezas do funeral, e bem d'alma, e será imputado na terça do mesmo testador. (Alv. de 23 de Janeiro de 1798).

Art. 38. A porcentagem que aos Juizes e Officiaes de Provedoria compete só tem lugar e he devida nos casos em que o testamenteiro perde o premio que lhe pertence, do qual a mesma porcentagem he deduzida. (Ord. Liv. 1.° Tit. 62 §§ 12 e 23).

Art. 39. O Juiz de Direito punirá com suspensão ou prisão por cinco dias aos Officiaes de Justiça que preterirem ou demorarem as diligencias da Provedoria, que devem ser preferidas a todas as outras.

Art. 40. O sello dos autos da Provedoria será averbado para ser pago a final pelo testamenteiro a quem se não dará quitação sem a prova de pagamento do dito imposto, e de quaesquer outros, que forem devidos.

Art. 41. Os testamentos originaes depois de registrados serão guardados no Cartorio da Provedoria, e emmassados com os do mesmo anno com o rotulo respectivo. (Ord. Liv. 1.° Tit. 62 § 8.° e Lei de 7 de Janeiro de 1692).

Se forem requisitados para alguma acção crime ou civel de falsidade, o Escrivão, precedendo despacho do Juiz, o remetterá, deixando traslado em seu lugar.

Art. 42. São somente sujeitos á contas os testamenteiros até passarem vinte cinco annos. (Ord. Liv. 1.° Tit. 62 § 8.°).

Art. 43. O Juiz de Direito em correição requisitará ás Repartições Fiscaes competentes huma relação dos testamentos nellas registrados, ou averbados, a fim de melhor proceder á verificação do registro dos testamentos. (Art. 34 § 2.°).

Se da conferencia da sobredita relação com o livro de registros e testamentos apresentados, conhecer o Juiz que algum testamento não está averbado na Repartição

Fiscal competente, providenciará para que se verifique o registro ou averbação, fazendo a competente participação.

SECÇÃO III.

Do que he relativo á administração das Capellas, Hospitaes, Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias.

Art. 44. Compete ao Juiz de Direito em correição, alêm do disposto nos Arts. 31, 32 e 34:

§ 1.° Verificar se as Capellas existentes estão registradas nos livros competentes, e providenciar para que sejão effectivamente registradas, suspendendo os Administradores, que não mostrarem as Instituições. (Ord. Liv. 1.° Tit. 62 § 5.°).

§ 2.° Proceder á inquirição e informação de pessoas antigas do lugar, ou que tenhão razão de sciencia, e a quaesquer diligencias necessarias para verificar a existencia de Capellas usurpadas, ou cujos titulos se hajão sonegado, procedendo a este respeito como determina a Ord. Liv. 1.° Tit. 62 § 51 e Alvará de 23 de Maio de 1775 §§ 10 e 11, e Alvará de 14 de Janeiro de 1807 §§ 2.° e 3.°

§ 3.° Sequestrar e restituir ás Capellas os bens indevidamente alheados em poder de pessoas, que os houverão do Administrador por qualquer titulo, ouvido previamente o possuidor antes da sentença de sequestro, e ficando-lhe salvo o direito contra o Administrador. (Ord. Liv. 1.° Tit. 62 § 54).

Esta disposição he comprehensiva das alheações feitas pelos Conventos e Ordens Regulares sem licença do Governo. (Lei de 9 de Dezembro de 1830).

§ 4.° Remover os Administradores illegalmente nomeados, intrusos, negligentes ou prevaricadores, nomeando ou fazendo nomear quem os substitua vencendo o mesmo premio. (Ord. Liv. 1.° Tit. 62 §§ 50 e 55).

§ 5.° Supprimir e annullar os morgados e capellas instituidas depois da Lei de 7 de Outubro de 1835, sequestrando para a Fazenda Publica os bens respectivos se ficarem vagos.

§ 6.° Providenciar sobre os ornamentos e misteres do serviço, e encargos pios da Capella; aforamento e aproveitamento dos bens della como for de direito.

§ 7.° Crear, quando o não haja, hum livro proprio

e especial para o lançamento das Capellas existentes, abrindo para cada huma hum titulo no qual se especifique a sua instituição, tombo, rendimento, e a enumeração dos bens de qualquer especie, e deixando margem larga em branco para as occurrencias, que apparecerem (Alv. de 23 de Maio de 1775), declarando aquellas á respeito das quaes, se tiver procedido nos termos dos §§ 2.° e 3.° do Alvará de 14 de Janeiro de 1807.

§ 8.° Enviar no fim de cada correição ao Thesouro Publico duas relações exactas das Capellas, que existirem nos Termos respectivos, com as declarações exigidas no § 11 do Alv. de 23 de Maio de 1775, declarando aquellas a respeito das quaes se tiver procedido nos termos dos §§ 2.° e 3.° do Alvará de 14 de Janeiro de 1807.

§ 9.° Providenciar para que seja effectiva a entrega dos encargos pios não cumpridos aos Hospitaes e Casas de expostos onde não houverem Hospitaes.

§ 10. Estas disposições comprehendem todos os vinculos com excepção aos morgados, salvo quanto aos onus e encargos fixos.

§ 11. São extensivas e applicaveis ás Capellas as disposições do Art. 32 §§ 1.°, 2.°, 5.°, 6.° e 10, e Arts. 39, 40 e 59.

Art. 45. Quanto aos Hospitaes compete:

§ 1.° Examinar o regimento e tombo de seus bens, tomar ou rever as contas de sua receita e despeza, e no caso de achar culpa nas respectivas administrações e officiaes, applicar-lhe as penas da Instituição, fazer restituir o mal despendido, e o não arrecadado, e destitui-los, fazendo eleger outros, se forem de eleição, e nomeando quem no intervallo os substitua. (Ord. Liv. 1.° Tit. 62 §§ 62, 63 e 64, e Alv. de 18 de Outubro de 1806 § 4.°).

§ 2.° Examinar se os enfermos são tratados como o devem ser, procedendo contra os officiaes, que nisto faltarem ao seu dever, na fórma do Art. 50 deste Regulamento, alêm de communicarem á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio para providenciar como melhor convier. (Ord. Liv. 1.° Tit. 62 § 65, Alvará de 13 de Janeiro de 1615, Alvará de 18 de Outubro de 1806 § 4.°).

§ 3.° São applicaveis aos Hospitaes as disposições do Art. 32 §§ 1.°, 2.°, 5.°, 6.° e 10, e Arts. 39, 40 e 59.

Art. 46. No que diz respeito ás Ordens Terceiras,

Irmandades e Confrarias ao Juiz de Direito em correição compete:

§ 1.° Verificar se as Ordens Terceiras, Confrarias e Irmandades estão legalmente instituidas ou erectas com licença do Poder competente, e se tem compromissos approvados ou confirmados, dissolver aquellas e suspender estes até que apresentem o compromisso approvado, nomeando interinamente hum Administrador. (Provisão de 17 de Novembro de 1766 e 12 de Setembro de 1767).

§ 2.° Providenciar sobre a arrecadação e aproveitamento dos bens, sobre as despezas dos ornamentos e dos objectos do culto: sobre a cobrança das indemnisações devidas pelas Mesas regedoras, ou Officiaes dellas em razão das despezas illegaes, e damno que fizerem. (Ord. Liv. 1.° Tit. 62 §§ 62, 63 e 64).

§ 3.° Reformar os accordãos e deliberações prejudiciaes, e annullar os contractos lesivos e nullos, ou providenciar sobre a annullação delles, caso não seja ella da sua competencia, e dependa de acções regulares. (Ord. Liv. 1.° Tit. 62 §§ 54, 63 e 64.)

§ 4.° Annullar e fazer renovar as eleições feitas contra a fórma dos Compromissos.

§ 5.° Remover as Mesas regedoras, ou Officiaes dellas, que forem suspeitos, negligentes, prevaricadores, ou administrarem mal, nomeando quem interinamente os substitua; e mandando proceder a novas eleições para a substituição das Mesas, ou que estas nomeiem novos Officiaes em lugar dos removidos. (Ord. Liv. 1.° Tit. 62 §§ 62 e 63).

§ 6.° Instituir e fiscalisar o Grande Livro do Tombo dos bens de todas as Ordens Terceiras, Confrarias e Irmandades, em o qual deve constar a relação de todos os bens com os respectivos caracteristicos, e declaração dos titulos de acquisição, ficando margem larga em branco para as occurrencias que houverem.

As despezas do custo, sello e escripturação deste Livro serão propriamente distribuidas pelas ditas Ordens, Confrarias e Irmandades, decidindo o Juiz de Direito as questões que forem de natureza temporal, e da sua competencia, e prestando sua autoridade e braço secular para execução das decisões do Ordinario, nos casos que lhe competirem.

Art. 47. As disposições desta Secção comprehendem todos os Hospitaes, Fabricas, e quaesquer Estabelecimentos

pios e Associações Religiosas com excepção somente dos Regulares e Claustraes.

SECÇÃO IV.

Do que he relativo á arrecadação e administração dos bens de ausentes e heranças jacentes.

Art. 48. Alêm do disposto nos Arts. 31, 32, 34 e 44, compete ao Juiz de Direito em correição, fiscalisar a execução do Regulamento de 9 de Maio de 1842, e 27 de Junho de 1845, sem todavia exercer jurisdicção alguma alêm daquella que se contêm nos paragraphos seguintes:

§ 1.° Providenciar sobre o andamento dos inventarios, e effectiva remessa para o Thesouro ou Thesourarias do producto dos bens arrecadados, assignando prazos razoaveis e peremptorios sob a comminação de penas disciplinares ou de responsabilidade para a conclusão dos ditos inventarios.

§ 2.° Sequestrar os bens de defuntos e ausentes, que por omissão ou ignorancia do Juizo de Orphãos não tenhão sido arrecadados, e os que se tiverem sonegado, ou passado directa ou indirectamente para os Juizes, Escrivães, Curadores, e quaesquer Officiaes, procedendo criminalmente contra elles (Arts. 147 e 172 do Codigo Criminal), e providenciando para que sejão effectiva e legalmente arrecadados e postos em administração.

SECÇÃO V.

Do que he relativo aos interesses da Fazenda Nacional.

Art. 49. Compete ao Juiz de Direito em correição alêm do disposto nos Arts. 31, 32, 34, 44 e 48:

§ 1.° Fiscalisar a arrecadação dos impostos devidos em autos, livros, e quaesquer papeis sujeitos á correição, verificando se forão pagos o sello proporcional ou fixo, sisa e meia sisa, decima de heranças, legados, e predios urbanos, dous por cento da Chancellaria, e quaesquer outras; providenciar sobre o pagamento, se houve falta absoluta, ou participar ao Thesouro na Côrte, e Thesourarias nas Provincias se lhe parecer que foi indevidamente cobrado por não ser o competente (Regulamento de 15 de Março

de 1842 Art. 36, de 16 de Abril de 1842 Art. 13, de 9 de Maio de 1842 Art. 39, e 10 de Julho de 1850 Art. 85).

§ 2.° Averiguar e dar conta ao Thesouro se descobrir que existem bens das Igrejas, Religiões e mais Corporações de mão morta possuidos alêm do anno e dia sem licença (Ord. Liv. 2.° Tit. 18), bens nacionaes sonegados e fóra dos proprios (Regulamento de 17 de Outubro de 1516 Cap. 4.° §§ 94 e 115, Decreto de 24 de Outubro de 1796), Capellas vagas por commisso ou por qualquer outro principio (Alvará de 2 de Dezembro de 1791, Lei de 9 de Setembro de 1795 § 18, Alvará de 20 de Maio de 1796, 23 de Maio de 1769, 14 de Janeiro de 1807, bens vagos. (Regulamento de 9 de Maio de 1842 Art. 3.°).

§ 3.° Rever as contas dos Depositarios publicos, tomar as que não estiverem tomadas e proceder ao balanço do Deposito geral em conformidade com o Art. 39 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, ou providenciar para que elle seja feito em termo breve, que fixará com comminação de penas disciplinares, ou de responsabilidade.

CAPITULO VI.

Das penas disciplinares e da responsabilidade.

Art. 50. Contra aquelles que o Juiz de Direito achar em culpa ou omissos procederá conforme o caso, ou advertindo, ou responsabilisando, ou impondo alguma das penas disciplinares seguintes:

1.ª Advertencia com comminação e censura.
2.ª Multa até 100$000.
3.ª Suspensão até dous mezes.

A pena de suspensão importa a cessação de todos os vencimentos do emprego.

Art. 51. A pena de suspensão imposta aos Juizes Municipaes e de Orphãos, aos Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz não terá effeito sem approvação do Governo na Côrte, e Presidentes nas Provincias.

Art. 52. Das penas disciplinares impostas pelo Juiz de Direito não ha recurso algum.

Art. 53. Não terão lugar as penas disciplinares quando nos Regimentos especiaes houver alguma pena para a omissão de que se trata.

Art. 54. O Juiz de Direito na imposição das penas disciplinares de responsabilidade observará as regras seguintes:

§ 1.° Não poderá deixar de determinar a responsabilidade, e instaurar o processo respectivo nos crimes de prevaricação, peita, suborno, concussão, peculato, excesso ou abuso de autoridade ou influencia do emprego.

§ 2.° Poderá em vez de responsabilidade impor somente as penas disciplinares, conforme a gravidade do caso, nas omissões criminosas previstas pelo Codigo Criminal, quando dessas omissões se não seguir provavelmente prejuizo publico ou particular. (Art. 339 do Codigo do Processo).

§ 3.° Poderá impor nos casos não previstos pelo Codigo Criminal as penas disciplinares do Art. 50 §§ 2.° e 3.°, conforme a gravidade do caso e precedendo comminação.

Art. 55. Sendo o caso de responsabilidade o Juiz de Direito formará culpa, ou durante a correição, ou sendo ella finda; e quanto aos crimes que não forem da sua competencia, devolverá os documentos e rol de testemunhas, que fundamentão a culpa ao Juiz competente ou Promotor Publico.

CAPITULO VII.

Disposições geraes.

Art. 56. A emenda de nullidades, erros e irregularidades consiste somente em notar ou declarar as nullidades, erros e irregularidades com simples advertencia, comminação ou imposição de penas disciplinares, ou com decreto de responsabilidade.

Art. 57. A jurisdicção do Juiz de Direito em correição se refere ás jurisdicções inferiores, e por consequencia não póde o Juiz de Direito, salvo a disposição do Art. 31 § 2.°, avocar e tomar conhecimento dos processos:

§ 1.° Julgados pelos Tribunaes Superiores, ou com recurso pendente e seguido para elles.

§ 2.° Submettidos ao Juiz de Direito (ainda que seja o mesmo que faz a correição) ou por meio de recurso ou appellação, ou para julgar a final ou por elles julgados.

§ 3.° Submettidos aos Chefes de Policia, aos Juizes de Direito do Civel, ao Juiz dos Orphãos da Côrte.

Art. 58. Não póde tambem o Juiz de Direito impedir o curso das jurisdicções ordinarias, avocando os processos

submettidos aos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados para julgar a final, ou preparados para serem submettidos ao Jury, ou formados para serem julgados pelo Juiz de Direito, ou conclusos a qualquer Juiz.

Art. 59. Dos despachos e sentenças proferidas pelo Juiz de Direito em correição haverá appellação e aggravo, qual no caso couber, conforme a Legislação em vigor, (Arts. 19 e 52).

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1851. *Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 64.ª

DECRETO N.º 835 — de 3 de Outubro de 1851.

Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 7.000$ para as despezas com a Junta de Hygiene Publica no corrente exercicio.

Não consignando a Lei vigente do Orçamento quantia alguma para occorrer ao pagamento das despezas que demanda a Junta de Hygiene Publica, creada em virtude do Decreto N.º 598 de 14 de Setembro de 1850; e sendo urgente a necessidade de occorrer a taes despezas: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 3.º do Art. 4.º da Lei N.º 589 de 9 de Setembro do anno passado, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a dispender com este objecto no corrente exercicio a quantia de sete contos de réis; devendo este credito extraordinario ser opportunamente incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo, para ser definitivamente approvado. O Visconde de Mont'alegre, Presidente do Conselho de Ministros, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.° 836 — de 3 de Outubro de 1851.

Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 7.000$ para as despezas com a Commissão de Engenheiros no corrente exercicio.

Não consignando a Lei vigente do Orçamento quantia alguma para occorrer ao pagamento das despezas que demanda a Commissão de Engenheiros creada nesta Côrte em virtude do Decreto N.° 598 de 14 de Setembro de 1850; e sendo urgente a necessidade de occorrer a taes despezas: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros na conformidade do § 3.° do Art. 4.° da Lei N.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a dispender com este objecto no corrente exercicio a quantia de sete contos de réis; devendo este credito extraordinario ser opportunamente incluido na Proposta que houver de ser presente o Corpo Legislativo, para ser definitivamente approvado. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.° 837 — de 3 de Outubro de 1851.

Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de Rs. 3.900$ para pagamento de Ajudas de custo de vinda aos Deputados da actual Legislatura no exercicio de 1850—1851.

Attendendo á insufficiencia do credito aberto pelo Decreto N.° 784 de 29 de Abril de 1851, para occorrer ao pagamento das Ajudas de custo de vinda aos Deputados da actual Legislatura e seus Supplentes: Hei por

bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 3.° do Art. 4.° da Lei N.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a despender com este objecto, no exercicio ainda aberto de 1850 — 1851, a quantia de tres contos e novecentos mil réis; devendo este credito extraordinario ser incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo para ser definitivamente approvado. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.º 838 de 4 de Outubro de 1851.

Concede a Ambroise, estabelecido na rua dos Arcos N.º 4, privilegio exclusivo por dez annos para o fabrico dos carrinhos de duas rodas, que inventara, denominados — Cabriolets.

Attendendo ao que Me representou Ambroise, estabelecido na rua dos Arcos N.º 4, pedindo privilegio exclusivo pelo tempo que for de equidade, para o fabrico dos carrinhos de duas rodas, que inventara, denominados cabriolets, cujo desenho apresentou: Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de vinte e sete do mez passado, tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado de vinte do referido mez, Conceder ao mesmo Ambroise privilegio exclusivo por espaço de dez annos, a fim de que só elle possa fabricar aquelles carrinhos; do qual privilegio se lhe passará a competente Carta, nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de vinte oito de Agosto de mil oitocentos e trinta. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 66.ª

DECRETO N.º 839 — de 11 de Outubro de 1851.

Creando novas cadeiras de ensino nos Seminarios do Pará, Bahia, e Minas Geraes, e fixando seus ordenados.

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão creadas no Seminario Episcopal do Pará, as cadeiras seguintes:

1.ª Latim;
2.ª Francez;
3.ª Lingua indigena geral;
4.ª Philosophia racional e moral;
5.ª Rethorica e geopraphia;
6.ª Historia sagrada e ecclesiastica,
7.ª Theologia moral;
8.ª Theologia dogmatica;
9.ª Instituições canonicas;
10.ª Liturgia;
11.ª Canto gregoriano.

Art. 2.º Ficão creadas no Seminario Archiepiscopal da Bahia as cadeiras seguintes:

1.ª Latim;
2.ª Francez;
3.ª Grego;
4.ª Philosophia racional e moral;
5.ª Rethorica e geographia.

Art. 3.º Ficão creadas no Seminario Episcopal da Cidade de Marianna, em Minas Geraes, as cadeiras seguintes:

1.ª Philosophia racional e moral;
2.ª Rethorica e geographia;
3.ª Theologia moral;
4.ª Historia sagrada e ecclesiastica;
5.ª Instituições canonicas;
6.ª Liturgia;
7.ª Canto gregoriano.

Art. 4.° Todas estas cadeiras terão o ordenado annual de hum conto de réis, menos a de liturgia e canto gregoriano, que terão o de duzentos e cincoenta mil réis.

Art. 5.° Os Lentes e os compendios serão propostos pelos respectivos Bispos, e approvados pelo Governo.

Art. 6.° Em quanto não houver substitutos, os Lentes se substituirão reciprocamente em seus impedimentos e faltas, segundo a ordem marcada pelo Bispo, descontando-se hum terço do ordenado do Lente substituido em favor do substituto.

Durante os tres primeiros annos de exercicio, os Lentes serão considerados interinos.

Art. 7.° O Bispo do Pará fica autorisado a transferir, precedendo consentimento do Governo Imperial, a cadeira da lingua indigena geral, para o Seminario da Barra do Rio Negro.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.° 840 — de 11 de Outubro de 1851.

Concede a João Luiz de Andrade e Vasconcellos privilegio exclusivo por dez annos para a construcção e venda dos Carros de sua invenção, destinados a servir de açougues ambulantes na Cidade de Porto Alegre.

Solicitando João Luiz de Andrade e Vasconcellos que se lhe conceda privilegio exclusivo por vinte annos para construir e fazer uso dos carros de sua invenção, destinados a servir de açougues ambulantes na Cidade de Porto Alegre, cujo desenho apresentou: Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de quatro do corrente mez, tomada sobre Consulta da Secção

dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, de vinte e seis de Setembro ultimo, Conceder ao supplicante privilegio exclusivo por espaço de dez annos, tão somente porêm para a construcção e venda daquelles carros; do qual privilegio se lhe passará a competente Carta, nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de vinte e oito de Agosto de mil oitocentos e trinta. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 67.ª

DECRETO N.º 841 — de 13 de Outubro de 1851.

Prescreve as formalidades para embargo ou penhora em mercadorias existentes nas Estações fiscaes, e a bordo dos navios.

Hei por bem, na conformidade do Art. 520 do Regulamento N.º 737 de 25 de Novembro de 1850, ordenar que para se fazer embargo ou penhora em mercadorias existentes nas Alfandegas, Consulados, depositos ou armazens alfandegados, e a bordo de navios á carga, em descarga e franquia, ou sujeitos á fiscalisação das mesmas Alfandegas e Consulados, se observe o seguinte:

Art. 1.º Apresentar-se-ha ao respectivo Chefe da Alfandega ou Consulado, carta precatoria rogatoria, legalmente expedida em nome do Juiz Commercial competente, a qual deverá contar: 1.º no caso de embargo o teor do despacho ou sentença, que a elle tiver mandado proceder, e no caso de penhora o teor da sentença proferida contra o executado legitimamente passada em julgado: 2.º em qualquer dos casos mencionados a importancia da divida para cuja segurança ou pagamento se tem de fazer o embargo ou penhora: 3.º especificação das mercadorias ou volumes, que se houverem de embargar ou penhorar.

Art. 2.º Mandada cumprir a precatoria se procederá a exame, conferencia e avaliação das mercadorias pela mesma fórma que se procede para o pagamento dos direitos; e logo se fará o embargo ou penhora, lavrando-se o auto nos termos dos Arts. 327, 328, 511, 512 e 513 do Regulamento de 25 de Novembro de 1850.

Art. 3.º Este auto será assignado pelo Empregado, a cujo cargo estiver a guarda das mercadorias, e a quem os Officiaes de justiça darão a contrafé do mesmo auto, para se averbar, tanto na precatoria, como á margem do livro das entradas das mercadorias, embargo ou penhora que nellas se tiver feito.

Art. 4.° Effectuado o embargo ou penhora, ficará suspenso o despacho das mercadorias embargadas ou penhoradas até final decisão; mas se esta se demorar, de sorte que passe o tempo por que podem ser guardadas nos armazens e depositos das Alfandegas e Consulados, se observarão a respeito de taes mercadorias as disposições dos respectivos Regulamentos relativas ao consumo; se haverá por transferido o embargo ou penhora para a somma que ficar liquida, averbando-se no precatorio, e no livro das entradas, na fórma do Artigo antecedente.

Art. 5.° Quando se tiver de embargar ou penhorar algum navio sujeito á fiscalisação da Alfandega ou do Consulado, ou mercadorias a bordo de navio á carga, se apresentará a carta precatoria ao respectivo Chefe, com as formalidades prescriptas no Art. 1.°, indicando-se quanto ao navio, o nome delle e do Capitão; e dado o despacho para o cumprimento, se procederá na fórma do Art. 2.°; devendo ser as mercadorias immediatamente descarregadas, e o navio entregue ao depositario judicial depois de desembaraçado.

Art. 6.° A entrega das mercadorias, dinheiros, ou navios embargados ou penhorados, não se effectuará sem que seja exigida por nova carta precatoria rogatoria do Juizo Commercial, e sem que a Fazenda Nacional seja satisfeita de quanto lho for devido.

Art. 7.° O embargo, ou penhora, que assim se fizer, não impedirá a descarga das mercadorias embargadas, ou penhoradas para os armazens ou depositos das Alfandegas, ou Consulados; nem obstará á apprehensão, que deva fazer-se das mercadorias, ou dos navios que se tiverem embargado ou penhorado, nos casos e pelo modo decretado nos respectivos Regulamentos, seu processo, julgamento e plena execução; ainda que d'ahi resulte inutilisar-se o embargo, ou penhora no todo ou em parte.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos treze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.º 842 — de 16 de Outubro de 1851.

Funda os Cemiterios publicos de S. Francisco Xavier e S. João Baptista nos suburbios do Rio de Janeiro.

Convindo determinar o numero e localidade dos Cemiterios publicos, que, em virtude do Decreto N.º 583 de 5 de Setembro de 1850 se devem estabelecer nos suburbios da Cidade do Rio de Janeiro: Hei por bem que desde já se fundem dous, hum com a denominação de S. Francisco Xavier, no lugar da Ponta do Cajú, em que se acha estabelecido o Campo Santo da Misericordia, e no terreno das duas chacaras a este contiguas; e outro com a denominação de S. João Baptista, no lugar do Brequó em terrenos pertencentes á de Hutton, ao Doutor Francisco Lopes da Cunha e a Manoel Carlos Monteiro. O Visconde de Mont'alegre, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 69.ª

DECRETO N.º 843 — de 18 de Outubro de 1851.

Commette a fundação e administração dos Cemiterios Publicos dos suburbios do Rio de Janeiro, e o fornecimento dos objectos relativos ao serviço dos enterros á Irmandade da Santa Casa da Misericordia da mesma Cidade, por tempo de cincoenta annos

Hei por bem, Usando da Attribuição que Me confere o Art. 1.º § 3.º do Decreto N.º 583 de 5 de Setembro de 1850, commetter a fundação e administração dos Cemiterios Publicos dos suburbios do Rio de Janeiro estabelecidos pelo Decreto N.º 842 de 16 do corrente, e dos mais que, durante o tempo desta commissão Eu houver por bem crear, e bem assim o fornecimento dos objectos relativos ao serviço dos enterros da mesma Cidade, á Irmandade da Santa Casa da Misericordia com as seguintes condições:

1.ª Entender-se-ha por Cidade do Rio de Janeiro e seus suburbios, para os effeitos da presente Commissão, o local comprehendido dentro dos districtos das Freguezias da mesma Cidade actualmente existentes, e que no futuro se crearem por desmembração de alguma ou algumas dellas.

2.ª A Irmandade da Santa Casa da Misericordia he obrigada a cumprir exacta e escrupulosamente todas as obrigações, onus e encargos impostos no Decreto N.º 583 de 5 de Setembro de 1850, e no Regulamento n.º 796 de 14 de Junho do corrente anno, tanto na parte relativa á fundação e administração dos Cemiterios publicos, e ao fornecimento dos objectos do serviço dos enterros, como na que diz respeito ao estabelecimento, manutenção e conservação das Enfermarias para tratamento da pobreza enferma. E em compensação das despezas que fizer com os referidos encargos, e do trabalho da sua administração, gozará de todos os proventos, direitos, acções e privilegios decla-

rados nos sobreditos Decreto e Regulamento a beneficio da Irmandade, Corporação, ou Empresario, a quem a referida Commissão fosse commettida.

3.ª Todas as duvidas e questões que se suscitarem entre a sobredita Irmandade e as Ordens Terceiras e Irmandades sobre ajuste de terrenos para estabelecimento de Cemiterios particulares a que tenhão ou pertendão ter direito, e quaesquer outras que se moverem entre as mesmas Ordens e Irmandades, ou pessoas particulares sobre a execução dos referidos Decreto e Regulamento, ou sobre cumprimento de ajustes feitos ou que devão fazer-se na conformidade das suas disposições, serão decididas sem recurso por arbitros nomeados por ambas as partes; e quando estes discordarem, decidirá definitivamente o Governo.

4.ª As tres Enfermarias mencionadas na condição 2.ª serão estabelecidas dentro de seis annos, e collocadas: huma em lugar que possa prestar commodo soccorro á pobreza enferma das ruas de S. Diogo, Imperatriz, Gamboa, Saúde, Livramento, Sacco do Alferes, Praia Formosa e outras contiguas, e aos moradores das Ilhas adjacentes: outra em lugar favoravel á pobreza enferma da Freguezia de S. Francisco Xavier do Engenho Velho, tendo igual attenção aos moradores da rua de Mataporcos até á Tijuca, e lugares circumvisinhos, e aos que habitão o Campo de S. Christovão, Engenho novo, e Bemfica, e suas immediações: outra finalmente em lugar que preste soccorro á pobreza enferma da Freguezia de S. João Baptista da Lagôa, com attenção aos habitantes da Copa Cabana, e Botafogo: devendo preceder á fundação de cada huma das mesmas Enfermarias a approvação do Governo Imperial, tanto no que disser respeito ao local como á planta da obra.

5.ª Em quanto as sobredita Enfermarias não puderem prestar serviço, a Administração da Santa Casa da Misericordia será obrigada a estabelecer e manter tres Enfermarias provisorias nos lugares acima mencionados, conservando em cada huma dellas trinta leitos pelo menos, e se concorrer maior numero de doentes, serão estes transportados para o Hospital geral á custa das mesmas Enfermarias. Em tempo de epidemia, será obrigada a estabelecer as Enfermarias provisorias, que forem necessarias para tratamento da pobreza enferma.

6.ª A mesma Administração da Santa Casa da Misericordia fica obrigada a indemnisar aos Armadores e forne-

cedores de carros e seges de enterro o valor dos objectos que possuirem proprios deste serviço, pelas avaliações dos mesmos objectos por elles assignadas, a que já se procedeo, na importancia total de cincoenta e oito contos setenta e seis mil oitocentos e setenta réis, mettendo em deposito as quantias pertencentes aos que não quizerem receber: e em quanto não fizer effectiva esta indemnisação, não poderá gozar do privilegio exclusivo que o Decreto N.° 583 de 5 de Setembro de 1850 lhe confere.

7.ª A presente Commissão durará por tempo de cincoenta annos, que principiarão a contar-se do dia em que o Provedor da Santa Casa da Misericordia em Mesa e Junta fizer expressa acceitação da mesma Commissão, obrigando-se a desempenha-la rigorosamente com todas as condições aqui declaradas.

8.ª Se antes de findar o referido tempo a Irmandade da Santa Casa da Misericordia for privada da sobredita Commissão por acto do Poder Legislativo, será previamente indemnisada da parte do capital e juros que houver empregado na fundação dos Cemiterios e no estabelecimento das Enfermarias, de que se não achar ainda reembolsada pelo producto liquido dos mesmos Cemiterios, e dos objectos relativos ao serviço dos enterros; fazendo-se a conta da dita indemnisação á vista das contas da receita e despeza, que, na conformidade do Art. 2.° do Decreto N.° 583 de 5 de Setembro de 1850, he obrigada a dar annualmente ao Governo.

9.ª Findos os cincoenta annos da presente Commissão, a Administração da Santa Casa da Misericordia será obrigada a fazer entrega dos Cemiterios Publicos, e das Enfermarias, no estado em que se acharem, sem direito a indemnisação alguma; com excepção do terreno em que actualmente se acha estabelecido o Campo Santo do Cajú, cuja propriedade, passado o referido tempo e em quanto o Cemiterio Publico no mesmo terreno estabelecido e nos das chacaras visinhas não for mudado, lhe ficará pertencendo bem como as obras que nelle existirem, com natureza de Cemiterio particular, para enterramento somente de seus irmãos, dos enfermos que fallecerem nos seus Hospitaes, e dos pobres, a todos os quaes, na conformidade do seu Compromisso e natureza da sua instituição, he obrigada a enterrar gratuitamente.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Pre-

sidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.° 844 — de 18 de Outubro de 1851.

Determina o modo de preparar os processos em que os Tribunaes do Commercio forem nomeados Arbitros, e de fazer seguir os seus recursos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O preparo das causas em que os Tribunaes do Commercio forem nomeados arbitros (Reg. n.° 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 470) terá lugar perante Juiz singular, escolhido expressamente pelas partes, ou pelo Tribunal, que poderá designar qualquer de seus membros. Se as partes não escolherem Juiz, ou não deixarem expressamente sua escolha ao Tribunal, o processo preparatorio continuará perante o Juiz da causa, se já tiver começado, aliás será instaurado perante o Juiz de Direito do Commercio.

Art. 2.° Chegando a causa aos termos de julgamento final mandará o Juiz preparador que se faça o feito concluso ao Tribunal, que procederá ao julgamento na fórma do Reg. citado Art. 453 e seguintes, podendo antes de proferir a sentença mandar proceder em sua presença ou na do Juiz da causa, como entender mais conveniente, ás diligencias de que trata o Art. 454.

Art. 3.° Proferida a sentença (Arts. 458 e 459), perante o Tribunal será interposta a Appellação, e feita a avaliação (salvo o Art. 650), recebimento e atempação.

Art. 4.° Havendo necessidade de sentença para ser executada, nos termos do Art. 653 será extrahida em nome do Tribunal, e exequivel depois de assignada pelo Presidente e Secretario.

Art. 5.º Se no Juizo da execução, o executado offerecer em tempo embargos infringentes do julgado, serão remettidos ao Tribunal para os receber ou rejeitar in limine (Arts. 586 e 743 do Regulamento citado. Ord. Liv. 3.º Tit. 87 § 12).

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 845 — de 18 de Outubro de 1851.

Eleva o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos dos Termos reunidos de Campo-maior e Barras na Provincia do Piauhy.

Usando da autorisação que Me confere o Artigo undecimo paragrapho undecimo da Lei numero seiscentos vinte e oito de dezesete do mez passado, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a oitocentos mil réis o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos dos Termos reunidos de Campo-maior e Barras na Provincia do Piauhy.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.° 846 — de 18 de Outubro de 1851.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no exercicio de 1851—1852, *por hum credito extraordinario, a quantia de seiscentos e trinta e seis contos de réis para ter a applicação marcada no Art.* 3.° *da Convenção celebrada em* 12 *de Outubro corrente com a Republica Oriental.*

Em conformidade do § 3.° do Art. 4.° da Lei N.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, autorisar ao Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, a despender no exercicio de 1851—1852 a quantia de seiscentos e trinta e seis contos de réis, para ter a applicação marcada no Art. 3.° da Convenção de 12 de Outubro corrente, celebrada entre o Governo Imperial e o da Republica Oriental do Uruguay para regular a prestação de soccorros pecuniarios por parte do Brasil ao Governo da mesma Republica, devendo este credito extraordinario ser opportunamente incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo para ser definitivamente approvado e convertido em Lei. Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e expeça as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 70.ª

DECRETO N.º 847 — de 20 de Outubro de 1851.

Marca os vencimentos dos Carcereiros de algumas cadêas da Provincia do Rio Grande do Norte.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Os Carcereiros das cadêas dos Termos de S. Gonçalo, Extremoz, Goianinha, Acary, Villa Flor, e Apudy, na Provincia do Rio Grande do Norte, terão o vencimento annual de sessenta mil réis cada hum, dependendo tal vencimento da approvação da Assembléa Geral, na conformidade do Artigo oitavo da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 71.ª

DECRETO N.º 848 — de 21 de Outubro de 1851.

Approva o Regulamento para execução do Art. 2.º do Decreto N.º 598 de 14 de Setembro do anno proximo passado, que crea a Commissão de Engenheiros.

Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado: Hei por bem Approvar o Regulamento para a execução do Art. 2.º do Decreto N.º 598 de 14 de Setembro do anno proximo passado, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

Regulamento para a execução do Art. 2.º do Decreto N.º 598 de 14 de Setembro do anno proximo passado, a que se refere o Decreto desta data.

CAPITULO I.

Da Commissão de Engenheiros e suas attribuições.

Art. 1.º A Commissão creada pelo Art. 2.º do Decreto de 14 de Setembro de 1850 será composta de quatro Officiaes do Corpo de Engenheiros, nomeados pelo Governo, e de hum Presidente da sua livre escolha: e ora começarão a exercer suas funcções os que já forão

nomeados por Decreto de 16, e Portaria de 24 de Dezembro do mesmo anno.

Art. 2.° O Presidente nos seus impedimentos casuaes, e repentinos será substituido pelo membro mais graduado da Commissão; o qual, se o impedimento durar mais de oito dias, dará parte ao Governo com exposição das circumstancias, que fação julgar da sua continuação, para o mesmo Governo providenciar como entender.

A mesma participação, e nos mesmos casos, fará o Presidente quanto aos impedimentos dos membros da Commissão para o Governo resolver como julgar necessario.

Art. 3.° A Commissão terá huma Secretaria, a cargo do membro menos graduado, que será o Secretario, e haverá para o expediente hum Amanuense, e hum Continuo, que sirva de Porteiro.

Art. 4.° A Commissão terá duas Sessões ordinarias em cada semana, e as mais que o Presidente ordenar quando o exigir o bem do serviço; e para esse fim se reunirá na casa que o Governo lhe designar, ás dez horas da manhã nas Sessões ordinarias.

Art. 5.° Celebrar-se-ha Sessão sempre que concorrerem tres membros com o Presidente, e nella se proporão, discutirão, e decidirão os negocios de sua competencia, á pluralidade de votos, incluido o do Presidente, que no caso de empate terá o de qualidade.

Art. 6.° A Commissão compete:

1.° Desde logo, que entrar em exercicio, averiguar por todos os meios ao seu alcance, e pela correspondencia com o Chefe de Policia da Côrte, com a Camara Municipal, e com a Junta de Hygiene Publica, quaes os trabalhos de mais urgente necessidade na Capital, e Municipio do Rio de Janeiro para melhorar o estado sanitario, nos termos do Art. 1.° do Decreto de 14 de Setembro de 1850.

2.° Propor, em resultado destas suas averiguações; ao Governo todas as obras, e trabalhos, que julgar precisos para satisfazer aos referidos fins; acompanhando as propostas de memorias descriptivas, que demonstrem o fim das obras, e trabalhos projectados, e as vantagens que delles se devem esperar.

3.° Fazer as mesmas averiguações relativamente ás outras Povoações do Imperio, exigindo as informações dos

Presidentes das Provincias e mais Autoridades por meio da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio.

4.° Informar, e dar o seu parecer sobre todas as obras do serviço publico proprio da profissão de Engenheiros sobre que o Governo por qualquer dos Ministerios a quizer ouvir; levantando plantas, fazendo nivelamentos, e mais trabalhos preliminares, que forem necessarios para deseccamento de terrenos, que melhore o estado sanitario do paiz; projectando pontes, calçadas, caes, canaes, navegação de rios, melhoramento de portos, e encanamentos d'aguas potaveis, para abastecimento das Povoações.

5.° Quando a Commissão informar sobre projectos que lhe enviar o Governo, deve, além de mostrar a conveniencia ou desconveniencia delles, declarar o que lhe occorrer sobre o orçamento da despeza, a fim de que o mesmo Governo delibere com pleno conhecimento de causa o que convier.

6.° Quando o Governo mandar fazer algum projecto, ou este for offerecido pela Commissão, será elle acompanhado de plantas, perfis, alçado e nivelamento, se necessario for, declaração dos materiaes precisos, custo provavel de cada huma das especies delles, importe provavel dos transportes em razão das distancias em que estejão; despezas com utensis e machinas; despeza do pessoal, serventes e operarios; despezas com aterros e desaterros, se houver; avaliação do tempo em que deva ser concluido o trabalho. Devendo tudo isto ser acompanhado de huma descripção geral, e abreviada do processo desse trabalho.

7.° Estabelecer ou propor o systema de trabalho, empregando machinas, sempre que possivel seja, para economisar pessoal, tempo de serviço, e ainda numerario.

8.° Proceder ás experiencias compativeis com os seus meios, para conhecer da resistencia das madeiras, e da qualidade dos demais materiaes, que entrão na construcção das obras, particularmente no que diz respeito a cimento hydraulico, para que ellas possão ter estabilidade.

9.° Discutir os projectos, e outros trabalhos que lhe forem enviados, ou que qualquer dos seus membros propuzer. Depois de haver deliberado definitivamente sobre cada huma das partes de que elles se compuzerem, passarão a ser redigidos os pareceres por algum dos mem-

bros da Commissão; e entrando depois em breve discussão sobre redacção, serão assignados, para terem seu ulterior destino.

10. Verificar se a construcção effectiva do trabalho, confiado á direcção de qualquer de seus membros, vai conforme o respectivo projecto; e corrigir em consequencia qualquer defeito que tenha reconhecido nelle, e inspeccionar a execução dos planos approvados pelo Governo, e mandados pôr em pratica por qualquer Ministerio.

Art. 7.° As informações ou projectos serão formulados com o necessario desenvolvimento, e assignados por todos os membros da Commissão, e remettidos ao Governo, cobertas com Officio do Presidente.

Art. 8.° No caso do Presidente, da minoria, ou de qualquer membro da Commissão desconvir do que nella tiver sido deliberado, poderá apresentar parecer separado, para que, chegando com o voto da maioria ao conhecimento do Governo, baixem em consequencia as ordens que convenientes forem.

CAPITULO II.

Do Presidente.

Art. 9.° Ao Presidente da Commissão compete:

1.° Reger os trabalhos das Sessões, marcar com anticipação, sempre que isso for possivel, os objectos que deverão discutir-se; e propor as materias, que hão de ser tomadas em consideração.

2.° Fazer com que haja Sessões nos dias marcados na fórma do Art. 4.°, podendo dispensar dellas qualquer membro da Commissão, que por effeito de algum serviço externo não possa comparecer.

3.° Inspeccionar os trabalhos da Secretaria para que andem em dia, e se faça com regularidade a escripturação; e assignar o expediente tanto nas communicações, que tiver com o Governo, como com outras Autoridades, com que tenha de entender-se nos objectos pertencentes á Commissão.

Sendo necessario convocar para a Secretaria, nos dias que não forem de Sessão, os outros membros para desempenharem as funcções de que estiverem encarregados.

4.° Designar, quando não estejão designado pela Commissão, o membro que deva formar qualquer plano, ou redigir algum projecto já discutido, para depois ser assignado pela Commissão.

5.° Designar, quando o não tiver feito a Commissão, hum, ou mais membros que devão proceder a trabalhos geodesicos necessarios á formação de qualquer projecto.

6.° Endereçar ao Governo os pedidos de instrumentos, e mais objectos necessarios aos Gabinetes de escripta, e desenho para o regular serviço da Commisão, precedendo deliberação da mesma Commissão.

7.° Organisar annualmente, na epoca pelo Governo determinada, e sempre que lhe for exigido hum circumstanciado relatorio dos trabalhos praticados no anno antecedente pela Commissão, e dos que ainda estejão por concluir, e endereça-lo ao Governo.

CAPITULO III.

Do Secretario.

Art. 10. Ao Secretario compete:

1.° Lavrar as actas das Sessões, que, estando conformes ao que nellas se deliberou, serão assignadas pelos membros presentes; e lançadas no livro proprio.

2.° Reger a Secretaria, que servirá tambem de Gabinete da Commissão, a cargo do mesmo Secretario; ter em boa ordem o Archivo, e fazer que ande em dia a escripturação da correspondencia, e registro, ajudado pelo Amanuense, que lhe he subordinado.

Art. 11. Para o expediente da Secretaria, e Gabinete haverão os seguintes livros: 1.° hum livro para o registro das ordens recebidas do Governo: 2.° hum dito da correspondencia da Commissão com o mesmo Governo; 3.° hum dito dos projectos que subirem á presença do Governo; 4.° hum dito da correspondencia geral com qualquer Autoridade, ou pessoa com quem o Presidente tenha de entender-se; 5.° hum dito das Actas das Sessões da Commissão; 6.° hum caderno de inventario de todos os objectos pertencentes aos Gabinetes da Commissão; 7.° hum dito indice dos livros e papeis dos mesmos Gabinetes, que serão classificados em maços com os respectivos rotulos, tendo letras e numeros correspondentes, tanto

nos maços como na estante em que estiverem depositados, e no indice. Além disto, haverão todos os mais assentos que o Presidente julgar mister, ficando o arranjo e asseio do Gabinete a cargo do Secretario, e sob a inspecção do Presidente.

CAPITULO IV.

Dos Membros da Commissão.

Art. 12. Aos Membros da Commissão compete:

1.° Assistir ás Sessões na fórma marcada no Art. 4.° e § 9.° do Art. 6.°, discutir o que tiver sido dado para a ordem do dia, e votar como entender.

2.° Cumprir as deliberações do que em Sessão se tiver vencido ou aquelle serviço que o Presidente ordenar, e marcar este Regulamento.

3.° Offerecer aquelles projectos que o seu zelo, e pericia lhe possa suggerir para qualquer melhoramento material do paiz, os quaes entrarão opportunamente em discussão.

4.° Visitar os trabalhos que tenhão sido incumbidos á Commissão, estudando-os convenientemente para propor em Sessão o que julgar necessario a evitar algum defeito que haja no processo economico delles, qualidade dos materiaes, segurança, e elegancia dos mesmos trabalhos.

Art. 13. O terceiro membro da Commissão coadjuvará o Secretario, se a affluencia dos trabalhos o exigir.

CAPITULO V.

Disposições geraes.

Art. 14. Os Gabinetes de escripta e desenhos são francos a qualquer dos membros da Commissão, para consultarem os livros de registro e desenhos que lhes convier, e for de utilidade ao trabalho que tenhão de praticar.

Art. 15. Os objectos necessarios á casa das Sessões, e aos Gabinetes de escripta e desenho serão fornecidos actualmente pelo modo que o Governo ordenar, e para o futuro por orçamentos annuaes, apresentados com o relatorio de que trata o § 7.° do Art. 9.°; excepto quando a necessidade do serviço exija a acquisi-

ção de instrumentos sem os quaes senão possão bem desempenhar os trabalhos, pois que então o Governo providenciará como entender.

Art. 16. Pela Repartição das Obras Publicas serão prestados os homens que necessarios sejão para acompanharem os Engenheiros nos trabalhos geodesicos.

Art. 17. Os vencimentos da Commissão, do Amanuense da Secretaria e Continuo, serão pagos na Estação que o Governo determinar por meio de huma folha, na qual entrarão as despezas miudas indispensaveis até 40$, e as de maior quantia serão nellas declaradas, mencionando-se a data do Aviso que as autorisou.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1851. *Visconde de Mont'alegre.*

DECRETO N.º 849 — de 22 de Outubro de 1851.

Regula a cobrança das dividas activas fallidas e insoluveis.

Tendo-se reconhecido que no quadro da divida activa da Nação, avulta grande numero de pequenas parcellas de dividas, pela maior parte antigas e incobraveis, que continuadamente repetidas e transferidas de huns para outros quadros, balanços e tabellas, só servem de augmentar o trabalho, e perda de tempo; e sendo necessario obstar á continuação destes inconvenientes: Hei por bem ordenar:

Art. 1.º Os Procuradores do Juizo dos Feitos da Fazenda que, á vista das contas correntes e certidões das dividas activas da Nação, reconhecerem que algumas são fallidas e insoluveis, por se acharem os devedores em estado manifesto de insolvabilidade; ou por terem fallecido sem deixarem bens; ou se haverem ausentado para lugar não sabido, nas mesmas circumstancias; ou por serem inteiramente desconhecidos; justificarão judicialmente qualquer destas occurrencias.

Art. 2.º O processo justificativo será formado: 1.º com a conta corrente, ou certidão da divida; 2.º certidão de obito, ou attestados do Parocho, e Empregados de Policia no caso de se ter ausentado o devedor, ou não ser conhecido; 3.º depoimento de tres testemunhas, pelo menos; 4.º protesto por parte da Fazenda Nacional de promover-se o seu pagamento em qualquer tempo, em que, por mudança de circumstancias, se proporcione occasião de o haver.

Art. 3.º Em hum só processo se comprehenderão todas as dividas que se acharem em iguaes circumstancias, cuja reunião possa ter lugar sem prejuizo da summariedade e clareza.

Art. 4.° A justificação será julgada por sentença do Juiz dos Feitos; e, se for havida por procedente, se remetterá o processo original ao Thesouro Nacional, por intermedio da Directoria Geral do Contencioso, a fim de que o Tribunal, se julgar demonstrada a fallencia e insolvabilidade, mande eliminar as dividas dos respectivos quadros, e fazer no assentamento dellas as competentes averbações; revertendo o processo ao Juizo de que tiver vindo.

Art. 5.° Se no futuro, e antes da prescripção legal, se rehabilitarem os devedores fallidos, apparecerem ou se descobrirem os ausentes, e desconhecidos, e as heranças e bens dos fallecidos, os Procuradores do Juizo dos Feitos proseguirão nas execuções pelas respectivas dividas.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dois de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.º 850 — de 25 de Outubro de 1851.

Reune o Termo do Caeté ao de Santa Barbara na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica reunido o Termo de Caeté ao de Santa Barbra, na Provincia de Minas Geraes, sob a jurisdicção de hum Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 851 — de 25 de Outubro de 1851.

Reune o Termo da Conceição ao da Palma, na Provincia de Goyaz.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica reunido o Termo da Conceição ao da Palma, na Provincia de Goyaz, sob a jurisdicção de hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Ne-

gocios. da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 852 — de 5 de Novembro de 1851.

Autorisa a incorporação da Companhia de Seguros Maritimos—Bom Conceito —, estabelecida na Cidade da Bahia, e approva os respectivos Estatutos.

Tomando em Consideração o que representárão os Directores da Companhia de Seguros Maritimos — Bom Conceito —, estabelecida na Cidade da Bahia: Hei por bem Autorisar a incorporação da mesma Companhia, e Approvar os respectivos Estatutos, que baixão juntos, assignados pelo Visconde de Mont'alegre, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

Estatutos da Companhia de Seguros Maritimos — Bom Conceito —, estabelecida na Cidade da Bahia, aos quaes se refere o Decreto desta data.

CAPITULO I.

Da Companhia.

Art. 1.º O titulo Commercial desta Companhia será —Bom Conceito — tem por objecto tomar Seguros Maritimos, e começará, logo que esteja nomeada a Directoria, e obtida a approvação do Governo.

Art. 2.º O fundo desta Companhia será de quatro-

centos contos de réis, moeda legal, dividido em oitocentas acções de quinhentos mil réis cada huma.

Art. 3.° Haverá em caixa cinco por cento do capital da Companhia, para occorrer á algum prejuizo, que possa haver; e quando este for maior que as forças da caixa, os Directores exigirão de cada Accionista a porcentagem correspondente para o seu complemento.

Art. 4.° As Apolices e contractos da Companhia, assim como recibos, ou outros quaesquer documentos, serão assigados por qualquer dos Directores, sob a responsabilidade dos tres, na fórma porque forem autorisados pela Procuração, registrada em Notas, que se lhes ha de passar pelos Accionistas da seguinte maneira — Pela Companhia — Bom Conceito — F.

Art. 5.° A Companhia não tomará risco algum sobre o mesmo Navio, comprehendendo casco e carga por maior somma, que a correspondente a cinco por cento do seu capital.

Art. 6.° Os interessados nesta Companhia limitão o prazo de vinte annos para a sua duração; sendo porêm livre a cada hum dos Accionistas apartar-se della no fim de cada anno administrativo, que sempre findará a trinta e hum de Janeiro; serão porêm os mesmos Accionistas obrigados a fazer a sua participação por escripto aos Directores, seis mezes antes de se findar o dito anno, e aquelle que o não fizer, não se poderá separar naquelle anno. Fica entendido, que aquelles que se apartarem, ficão responsaveis por todos os riscos pendentes até o referido dia trinta e hum de Janeiro, não podendo neste acto retirar fundo algum da Companhia, quer dos cinco por cento, com que entrárão, quer mesmo de dividendos dos lucros, em quanto pender a liquidação dos risços, pelos quaes estejão responsaveis.

Art. 7.° Todas as questões judiciaes, que a Companhia possa ter relativamente a avarias, ou quaesquer outras serão decididas pelas Leis do paiz; devendo esta clausula ser inserta na Apolice.

Art. 8.° A Companhia será representada em todas as suas transacções pelos Directores.

CAPITULO II.

Dos Accionistas.

Art. 9.° Será Accionista quem subscrever por huma acção; mas não terá voto em Assembléa geral quem possuir menos de quatro.

Art. 10.° Nas firmas sociaes só hum dos socios poderá votar, e ser votado em Assembléa Geral.

Art. 11.° Os Accionistas são obrigados a entrar para a caixa da Companhia, logo que esteja installada a Directoria, com cinco por cento do valor das suas acções, e aquelle que o não fizer no improrogavel prazo de quinze dias, depois de avisado pelos Directores, ficará excluido.

Art. 12.° Os Accionistas tambem são obrigados a entrar immediatamente para a caixa da Companhia com a porcentagem correspondente, para o pagamento de algum sinistro; e aquelles que deixarem de a satisfazer no prazo marcado no Artigo antecedente, depois de avisados pelos Directores, serão igualmente excluidos da Companhia, com perdimento, a beneficio desta, das entradas que houverem feito, e dos interesses, que aliás lhes poderião tocar, ficando de mais responsaveis pelos prejuizos, que lhes possão pertencer até o dia de sua exclusão.

Art. 13.° Verificada a exclusão de algum Accionista, nos casos dos Artigos onze e doze, os Directores venderão as acções a pessoas de sua approvação, e sendo que não possão conseguir a venda, o participarão á Mesa da Assembléa geral, a fim desta a convocar, para providenciar de maneira que o fundo da Companhia sempre esteja completo.

Art. 14.° Os Accionistas tem direito á examinar os livros da Companhia sempre que queirão.

Art. 15.° Os Accionistas podem vender e traspassar as suas acções; mas não ficão exonerados da responsabilidade, e os cessionarios não terão voto deliberativo, em quanto não forem approvados pelos Directores, feito o traspasso ou cessão na nota do Tabellião, que tiver registrado a Procuração dos Accionistas desta Companhia.

Art. 16.° Acaba o interesse de qualquer Accionista nos tres seguintes casos: 1. morte natural, ou civil:

2.° fallencia: 3.° falta de cumprimento de qualquer dos Artigos e condições destes Estatutos.

Art. 17.° Verificado algum dos casos do Artigo antecedente, cessa desde esse momento qualquer interesse, ou responsabilidade do Accionista fallido, ou excluido; e em caso de morte passarão as acções para os herdeiros, com approvação dos Directores, precedida a formalidade do Art. 15, e habilitando-se estes no prazo de trinta dias contados da morte do socio, ou findo este prazo se não tiverem apresentado hum garante para responder pelas acções, não poderão mais reclama-las, e os Directores ficão obrigados sob sua responsabilidade, a fazer vender em hasta publica as mesmas acções, logo que finde o prazo de trinta dias, abonando o lucro ou perda que resultar á conta do respectivo Accionista fallecido, ficando assim preenchida a compensação ou liquidação das acções marcada no Art. 18.

Art. 18.° Se porêm os Directores lhes não concederem a sua approvação, reverterão as acções do Accionista fallecido para a Companhia, ficando os herdeiros responsaveis ao pagamento de todas as perdas, que resultarem dos riscos pendentes, e com direito a receber os lucros, se os houverem, até á data do fallecimento do Accionista.

Art. 19.° As acções dos Accionistas que deixarem nos casos do Art. 16, serão pelos Directores vendidas, e quando isso não consigão, praticarão o disposto do Artigo treze.

Art. 20.° Os Accionistas são unicamente responsaveis até o valor das acções, que houverem tomado.

CAPITULO III.

Dos Directores.

Art. 21.° A Administração e gerencia desta Companhia será feita por tres Directores, nomeados entre os Accionistas, com voto em Assembléa geral, que serão responsaveis in solidum.

Art. 22.° Os Directores serão eleitos em Assembléa geral por escrutinio secreto, lançando na urna cada Accionista huma lista com tres nomes, e sahirão eleitos aquelles que alcançarem a pluralidade absoluta de votos: se po-

rêm do primeiro escrutinio não resultar a eleição de todos os Directores, a Mesa formará huma pauta dos mais votados, que entrarão em segundo escrutinio, em numero dobrado dos Directores que faltarem nomear, e ficarão eleitos os que então obtiverem o maioria de votos; no caso de empate decidirá a sorte.

Art. 23.° Os Directores serão eleitos annualmente, podendo ser reeleitos.

Art. 24.° Quando o prejuizo da Companhia chegar a dous terços do seu capital (o que não he de esperar), os Directores immediatamente o participarão á Mesa para esta convocar a Assembléa geral, a fim de deliberar se convêm, ou não, continuar; ficando desde logo os mesmos Directores impossibilitados de tomar novos riscos.

Art. 25.° Haverá hum cofre com tres chaves, distribuidas pelos tres Directores, onde se recolherão todas as letras, dinheiro, e papeis importantes da Companhia.

Art. 26.° Os Directores nomearão Agentes de reconhecido credito nas Praças para onde houverem de seguir os objectos segurados, á quem munirão de huma Procuração para representarem a Companhia, e promoverem todos os interesses della; os quaes darão aos Directores informações circumstanciadas de tudo quanto possa interessar á mesma Companhia.

Art. 27.° Os Agentes nomeados pelos Directores perceberão a commissão de tres por cento, pagos pelos segurados ou seus agentes, quando tenha lugar a venda em hasta publica, de algum artigo segurado, por motivo de avaria grossa; e disto mesmo darão certificado aos segurados, ou seus agentes, para se lhes levar em conta a commissão que estes pagárão.

Art. 28.° Os Directores estipularão o premio do seguro da maneira que julgarem mais conveniente, tendo attenção ao porto do destino, capacidade do Commandante, estado do navio, estação do tempo, e mais concurso de circumstancias.

Art. 29.° Os Directores são autorisados a pagar todas as perdas que se realizem, a razão de cento por cento.

Art. 30.° Os Directores evitarão ventilar as questões por meio de Justiça, preferindo o meio arbitral.

Art. 31.° Aos segurados se entregará, com a possivel brevidade, a sua apolice, e no acto da entrega della, pagarão á vista o premio do seguro, não excedendo

a cincoenta mil réis, e dahi para cima poderão passar letra até o prazo de seis mezes, á ordem dos Directores, sendo abonada quando estes o exigão.

Art. 32.° Os Directores são autorisados a descontar Bilhetes da Alfandega com o dinheiro que existir em caixa, e letras com duas firmas acreditadas na Praça á prazo de seis mezes.

Art. 33.° Os Directores vencerão huma Commissão de cinco por cento, que dividirão entre si em partes iguaes, deduzidos dos premios dos seguros que tomarem, livre de qualquer despeza, que será a cargo da Companhia.

Art. 34.° Os Directores são obrigados a apresentar em Assembléa geral annual, no dia 31 de Janeiro, o balanço da Companhia, seja qual for o tempo da sua installação.

Art. 35.° Acontecendo que algum Director se torne impossibilitado para continuar na Direcção, por molestia, ausencia alêm dos tres mezes, ou mesmo por impossibilidade moral, ou finalmente por demissão voluntaria, ou forçada, a Mesa procederá a nova eleição para substituir a sua fala.

Art. 36.° Os Directores annualmente depois de approvadas as suas contas, farão entrega aos Accionistas dos lucros, que houverem nos dividendos, ficando sempre em caixa os cinco por cento do capital da Companhia.

CAPITULO IV.

Da Assembléa geral.

Art. 37.° A Assembléa geral he a reunião de todos os Accionistas com voto, na conformidade do Art. 9.° do Capitulo 2.°

Art. 38.° Reunindo-se na hora aprazada trinta Accionistas com voto em Assembléa geral, se reputará esta completa para deliberar, e as suas decisões serão tomadas por maioria absoluta dos votos presentes.

Art. 39.° A Assembléa geral será presidida por huma Mesa, composta de hum Presidente, hum 1.° e hum 2.° Secretario, que serão annualmente eleitos na fórma do Art. 22.° do Capitulo 3.°, sendo primeiramente eleito o Presidente, e depois os dous Secretarios. Esta Mesa

servirá em todas as reuniões da Assembléa geral, e a sua eleição precederá a dos Directores.

Art. 40.° A primeira Assembléa geral será presidida pela Junta Directora da Associação Commercial, que terminará sua missão com a nomeação da Mesa. As subsequentes Assembléas geraes serão presididas pela Mesa que estiver servindo.

Art. 41.° Nomeada a Mesa, estando todos os Membros presentes, tomarão logo posse, mas não o estando, continuará á presidir a Junta Directora, e se procederá á nomeação dos tres Directores. Não poderão ser eleitos os Accionistas, que não tiverem voto em Assembléa geral.

Art. 42.° Poderão ser eleitos para Directores os Membros da Mesa, mas não poderão accumular os dous cargos, nem o de Membro da Commissão de que trata o Art. 47.°

Art. 43.° Os Membros que compõe a Mesa da Assembléa geral, são contados no numero dos trinta necessarios para haver sessão.

Art. 44.° Não se admittem votos por Procuração em Assembléa geral.

Art. 45.° Haverá Assembléa geral no dia 31 de Janeiro de cada anno, e sendo algum impedido, no que immediatamente se seguir.

Art. 46.° No dia 31 de Janeiro de cada anno administrativo, se procederá á nova eleição da Mesa, e dos tres Directores.

Art. 47.° Os Directores apresentarão seu balanço na Assembléa geral de 31 de Janeiro de cada anno, em cujo dia se procederá á nomeação de huma Commissão de tres Membros, que dará sobre elle o seu parecer na Assembléa geral de 31 de Janeiro, e sendo approvado pela Assembléa geral, se procederá ao dividendo dos lucros na fórma do Art. 36.°

Art. 48.° Na Assembléa geral de 31 de Janeiro de cada anno, apresentarão os Directores hum Relatorio do estado da Companhia, e seus progressos, e proporão o que convier alterar á beneficio da mesma Companhia; e sendo que tenha lugar alguma alteração, a mesma Commissão do Artigo antecedente a examinará, dando o seu parecer em Assembléa de 31 de Janeiro; e sendo vencida alguma reforma se fará disso hum termo por todos os Membros presentes assignado.

Art. 49.° Além do dia marcado para reunião da Assembléa geral, a Mesa a convocará extraordinariamente, todas as vezes, que o julgar necessario, ou quando pelos Directores lhe for requerido; ou quando vinte Accionistas com causa motivada a pedirem por escripto á Mesa.

Art. 50.° Na falta do Presidente da Mesa tomará o seu lugar o 1.° Secretario, passando o 2.° a 1.° Secretario e para substituir a sua falta nomeará dos Membros presentes hum que sirva interinamente.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1851. — *Visconde de Mont'alegre.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 75.ª

DECRETO N.º 853 — de 6 de Novembro de 1851.

Approva a nova organisação da Guarda Nacional dos Termos da Capital, e Itabaiana da Provincia de Sergipe.

Attendendo á Proposta apresentada pelo Presidente da Provincia de Sergipe, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão creados dois Commandos Superiores nos Termos da Capital, e Itabaiana da Provincia de Sergipe.

Art. 2.º O Commando Superior da Capital comprehenderá tres Batalhões de Infantaria de seis Companhias, com a numeração de primeiro, segundo, e terceiro, e huma Companhia de Cavallaria; e o de Itabaiana dois Batalhões de Infantaria, de seis Companhias, com a numeração de primeiro e segundo.

Art. 3.º Ficão igualmente creados em cada hum dos Commandos Superiores hum Corpo da Reserva de tres Companhias, e tanto estes como os Batalhões de serviço activo, e a Companhia de Cavallaria terão as suas Paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade do Art. 25 da Lei N.º 602 de 19 de Setembro do anno proximo passado.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 854 — de 8 de Novembro de 1851.

Approva a nova organisação da Guarda Nacional da Comarca da Capital da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao Plano da nova organisação da Guarda Nacional da Comarca da Capital da Provincia de Minas Geraes, apresentado pelo respectivo Presidente, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado na Comarca da Capital da Provincia de Minas Geraes hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, comprehendendo cinco Batalhões de Infantaria de seis Companhias, e hum Esquadrão de Cavallaria do serviço activo, e mais dois Batalhões do serviço de reserva, hum de seis Companhias no Municipio de Ouro Preto, e outro de quatro no de Queluz.

Art. 2.º Os Batalhões de Infantaria terão a numeração de primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto do serviço activo, e primeiro e segundo do da reserva, e tanto estes como o Esquadrão de Cavallaria terão as suas paradas nos lugares que forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade do Artigo vinte e cinco da Lei numero seiscentos e dois de dezenove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.° 855 — de 8 de Novembro de 1851.

Regulando as isenções e attribuições dos Agentes Consulares Estrangeiros no Imperio, e o modo por que se hão de haver na arrecadação e administração das heranças de subditos de suas Nações, dado o caso de reciprocidade

Hei por bem, em virtude do Art. 102 § 12 da Constituição, e do Art. 46 da Lei de 28 de Outubro de 1848, e Tendo ouvido o parecer da respectiva Secção do Conselho d'Estado, Ordenar que se execute o Regulamento que com este baixa, regulando as isenções e attribuições dos Agentes Consulares estrangeiros no Imperio, e o modo por que se hão de haver na arrecadação e administração das heranças de subditos de suas Nações, dado o caso de reciprocidade, assignado por Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

Regulamento a que sefere o Decreto N.° 855 de 8 de Novembro de 1851.

Art. 1.° Os Agentes Consulares, isto he, os Consules e Vice-Consules estrangeiros no Imperio, tendo obtido o Exequatur Imperial para as suas nomeações, exercitarão livremente as funcções de natureza administrativa proprias do seu cargo, que, sem offensa das Leis do paiz, lhes forem incumbidas por seus Governos.

Compete-lhes favorecer e promover a navegação e commercio legal dos seus nacionaes, protege-los contra medidas illegaes; assisti-los em suas justas pretenções perante as Autoridades locaes; recorrer, no caso de denegação de justiça da parte dellas, ao Governo Imperial por intermedio do Agente Diplomatico da sua Nação, ou directamente, se o não houver; representar pelo mesmo modo sobre as medidas adoptadas, que affectem ou tendão a

prejudicar o commercio e a navegação do seu paiz; e finalmente praticar outros actos administrativos, taes como receber as declarações, protestos, termos e outros documentos que lhes apresentarem os Capitães de navios da sua Nação; legalisa-los, passar certificados, fazer escripturas de contractos maritimos, de casamentos entre os seus nacionaes, e outros desta natureza, segundo seus Regulamentos, ou ordenanças dos seus Governos.

Art. 2.° Logo que fallecer hum estrangeiro domiciliado no Brasil, intestado, que não tenha conjuge na terra, ou herdeiros, reconhecidamente taes, presentes, aos quaes, conforme á direito, pertença ficar em posse e cabeça de casal para proceder a inventario e dar partilha; ou mesmo com testamento, se forem estrangeiros os herdeiros e estiverem ausentes, e ausentes tambem os testamenteiros, procederá o Juiz dos defuntos e ausentes com o respectivo Agente Consular á arrecadação da herança, cuja guarda será confiada ao mesmo Agente, dando logo o dito Juiz principio ao inventario ex-officio, no qual proseguirá em presença do referido Agente Consular.

Não terá lugar essa ingerencia dos Agentes Consulares quando algum herdeiro, reconhecidamente tal, for Cidadão Brasileiro, ainda que esteja ausente.

Art. 3.° Concluido o inventario, serão os bens da herança confiados á administração e liquidação do Agente Consular, que não poderá dispor dos mesmos, ou de seu producto, nem devolve-los aos seus legitimos herdeiros, até se reconhecer, precedendo annuncios publicados nos jornaes, immediatamente depois da arrecadação, que não comparece, dentro de hum anno, credor algum á mesma herança, ou em quanto pender alguma questão judicial sobre ella, ou não forem pagos os direitos a que esteja sujeita pelas Leis do Imperio. Para se verificar se tem ou não lugar o pagamento de direitos, deverá o Agente Consular mostrar por documentos sufficientes e devidamente legalisados qual he o gráo de parentesco entre o fallecido e seu herdeiro ou herdeiros.

Art. 4.° Decorrido o anno, de que falla o Artigo antecedente, não pendendo questão judiciaria sobre a herança, pagos os direitos fiscaes, ou verificado que não tem lugar o seu pagamento, o Agente Consular poderá dispor da mesma herança, e remetter o seu producto a quem de direito, segundo as instrucções que tiver, sendo então

considerado pelos Tribunaes do paiz como representante do herdeiro ou herdeiros, para com os quaes será o unico responsavel.

Art. 5.° Se apparecerem dividas, ou penderem questões que affectem somente huma parte da herança, poderá, decorrido hum anno, e cumpridos os requisitos do Art. 3.°, executar-se a disposição do Artigo antecedente a respeito da parte liquida e desembaraçada da herança, feito o deposito publico de quantia correspondente á importancia da divida ou questão pendente, ou reservado o objecto da mesma questão.

Art. 6.° Se fallecer algum estrangeiro domiciliado no Brasil, nas circumstancias do Art. 2.° deste Regulamento, em lugar onde não exista Agente Consular de sua Nação, o Juiz dos defuntos e ausentes procederá á arrecadação e ao inventario da herança em presença de duas testemunhas fidedignas da nacionalidade do finado, e, na falta destas, em presença de dous Negociantes ou proprietarios de confiança, sendo aquellas ou estes os administradores e liquidadores da herança até que se proveja sobre o destino do producto liquido e não contravertido della.

Art. 7.° No caso do Artigo antecedente deverá o Juiz remetter dentro de 15 dias, depois que tiver noticia de que falleceo algum estrangeiro em seu districto nas circumstancias do Art. 3.°, ao Ministro dos Negocios Estrangeiros, com a certidão de obito, huma informação sobre a idade, residencia, lugar do nascimento, profissão, e o que constar ácerca dos bens e parentes do mesmo estrangeiro, a fim de que o dito Ministro se entenda com a Legação ou Agente Consular respectivo sobre o destino do liquido da herança.

Art. 8.° Nem o Agente Consular, nem os administradores no caso do Art. 6.°, poderão pagar divida alguma do defunto, sem autorisação do Juiz, que não ordenará pagamento sem audiencia do Agente Consular, ou dos administradores.

Exceptua-se as despezas do funeral, as quaes serão logo autorisadas pelo mesmo Juiz, sendo possivel, ou pela Autoridade policial do districto, com attenção ás forças da herança.

Art. 9.° Quando o estrangeiro fallecido tiver sido socio de alguma Sociedade commercial, ou tiver credores commerciantes de quantias dignas de attenção, proceder-se-ha

na fórma dos Arts. 309 e 310 do Codigo do Commercio. Ao Juizo dos ausentes e ao respectivo Agente Consular somente competirá arrecadar a quota liquida que ficar pertencendo á herança. Poderá porêm o Agente Consular, nos termos dos ditos Artigos, requerer o que for a bem da mesma.

Art. 10.° Nos casos em que, segundo o Art. 6.° deste Regulamento, forem nomeados administradores ás heranças jacentes de estrangeiros, perceberão elles, se o requererem, a percentagem que as Leis do Imperio tiverem estabelecido para os Curadores de semelhantes heranças; e os emolumentos do Juizo serão contados do mesmo modo.

Art. 11.° Quando fallecer hum Agente Consular Estrangeiro, a sua herança será arrecadada pelo mesmo modo pelo qual o são as dos Membros do Corpo Diplomatico, excepto se o Agente Consular tiver exercido alguma industria no paiz, porque neste caso proceder-se-ha segundo a regra geral.

Art. 12.° Quando hum navio estrangeiro naufragar nas praias do Brasil, e em lugar onde haja Agente Consular da respectiva Nação, poderá este praticar tudo quanto julgar conveniente para a salvação do mesmo navio, dos seus pertences e carregamento, salva a intervenção das Autoridades territoriaes para soccorrer os naufragos, manter a ordem, garantir os interesses tanto dos proprietarios do casco e carregamento como os da Fazenda Publica, para legalidade do inventario, authenticidade dos objectos naufragados, seu deposito na Alfandega, e para todos os incidentes que possão tornar suspeito o procedimento do Capitão, Piloto, ou quaesquer outros conductores do navio naufragado.

Art. 13.° Os Agentes Consulares estrangeiros exercerão a autoridade de Juizes e Arbitros nas questões relativas aos salarios das tripolações, e em todas as civeis que se moverem entre os seus nacionaes que as compuzerem, entre os Capitães de diversos navios de sua Nação, e nas causas de commercio entre os seus concidadãos, quando estes não prefirão recorrer ás Autoridades do Imperio, e não se achem envolvidos em taes questões direitos de qualquer habitante do Imperio de diversa nacionalidade.

Art. 14.° Aos Agentes Consulares pertence tomar conhecimento, segundo os seus Regulamentos, dos delictos commettidos a bordo dos navios de sua Nação por individuos da tripolação, huns contra os outros, durante a via-

gem, com tanto que nem o offensor nem o offendido sejão subditos do Imperio, porque em tal caso, não obstante fazerem parte da mesma tripolação, competirá exclusivamente ás Autoridadades territoriaes conhecer de taes delictos.

Art. 15.º Quando os navios mercantes estrangeiros se acharem dentro de qualquer dos portos do Brasil, a jurisdicção criminal e policial dos respectivos Agentes Consulares não se estenderá aos delictos graves, ou que por qualquer modo possão perturbar a tranquillidade publica ou affectar particularmente a qualquer habitante do paiz.

Art. 16.º Os Agentes Consulares estrangeiros serão auxiliados, requisitando-o, pelas competentes Autoridades territoriaes, não só quando tiverem necessidade da intervenção e apoio dellas para o exercicio de suas funcções a bordo dos ditos navios, mas tambem quando pretenderem a prisão e entrega dos marinheiros e soldados que delles desertarem, ou dos de guerra, ficando os mesmos Agentes Consulares obrigados pelas despezas que taes individuos fizerem nas prisões.

Art. 17.º Os Agentes Consulares estrangeiros são sujeitos, nos negocios civeis e nos delictos individuaes que commetterem, á jurisdicção das Autoridades do Imperio, quer se trate de hum negocio que lhes seja directamente relativo, quer pertença a terceiro, e se torne a sua intervenção como simples particular necessaria, guardando-se, porêm, para com os mesmos Agentes todas as attenções usadas no fôro quando as citações e intimações se dirigem a pessoas que exercem cargos publicos de elevada categoria, e dando-se-lhes, não sendo réos em materia crime, assento ao lado da Autoridade ou Presidente do Tribunal perante o qual tiverem de comparecer, salvo quando forem Negociantes ou exercerem alguma outra industria no paiz, e a questão versar sobre objectos de seu commercio ou industria; porque neste caso observar-se-ha para com elles o mesmo procedimento que a respeito de qualquer outro individuo particular.

Art. 18.º Somente nos delictos que commetter como Commerciante, ou nos de tal gravidade que não admittem fiança, se poderá proceder á prisão de hum Agente Consular sem autorisação do Governo Imperial, o qual o fará julgar pelo Tribunal competente, quando entender que, ou em razão das circumstancias de que o delicto he revestido, ou por motivo ponderoso, não deve entregar o mes-

mo Agente ao Governo do qual he subdito, para que o faça julgar, ou que não basta expelli-lo do Imperio, ou cassar-lhe o Exequatur.

Art. 19.° Os archivos, documentos e correspondencia official dos Consulados e Vice-Consulados estrangeiros são isentos de buscas, e de toda e qualquer investigação e exame por parte das Autoridades do Imperio. No caso de prisão ou expulsão de hum Agente Consular, sem haver quem o substitua no lugar, deverão ser os ditos archivos, documentos e correspondencia cuidadosamente conservados, sendo lacrados e sellados pelo dito Agente, e pela primeira Autoridade judiciaria que residir no Termo.

Art. 20.° Os Brasileiros que exercerem as funcções de Consules ou Vice-Consules estrangeiros no Brasil, não deixão por isso de estar inteiramente sujeitos á jurisdicção ordinaria do paiz, e serão processados e punidos pelos seus Tribunaes sempre que commetterem algum crime, qualquer que seja sua gravidade. Taes funcções tambem não os isentão dos encargos publicos e do serviço da Guarda Nacional, quando por motivo especial não obtenhão isenção ou dispensa delle.

Art. 21.° As casas em que residem os Agentes Consulares estrangeiros não gozão do direito de asylo, nem obstão ás citações, prisões, e execução de quaesquer mandados das Justiças do paiz, guardadas as devidas attenções, e as garantias e formalidades estabelecidas pelas Leis.

Art. 22.° Hum Decreto do Governo designará os pontos do Imperio em que são, ou serão admittidos Agentes Consulares.

Art. 23.° As disposições dos Arts. 1.°, 13.°, 14.°, 16.°, 18.° e 19.° deste Regulamento deixarão de aproveitar aos Agentes Consulares e subditos daquellas Nações entre as quaes os Agentes Consulares e subditos Brasileiros não encontrarem reciprocidade, declarando o Governo Imperial qual ou quaes daquellas disposições devão por semelhante motivo deixar de ter execução.

Art. 24.° Os Arts. 2.°, 3.°, 4.°, 5.°, 6.°, 7.°, 8.° e 11.°, somente terão vigor a respeito dos Agentes Consulares e subditos de huma Nação depois que, em virtude de accordo, for a reciprocidade estabelecida por meio de Notas reversaes, e sendo, em consequencia, mandados executar a respeito de tal Nação por Decreto do Governo.

Palacio do Rio da Janeiro em 8 de Novembro de 1851. *Paulino José Soares de Sousa.*

DECRETO N.º 856 — de 11 de Novembro de 1851.

Extingue a Alfandega do Aracaty na Provincia do Ceará.

Hei por bem, em virtude da autorisação conferida ao Governo pelo Art. 46 da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848, extinguir a Alfandega da Cidade do Aracaty, na Provincia do Ceará; e ordenar que alli se estabeleça huma Mesa de Rendas, na fórma do Art. 6.º do Regulamento de 30 de Maio de 1836.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador de Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.º 857 — de 12 de Novembro de 1851.

Explica o Art. 20 da Lei de 30 de Novembro de 1841 relativo á prescripção da divida activa e passiva da Nação.

Considerando que o Art. 20 da Lei de 30 de Novembro de 1841, relativo á prescripção da divida passiva e activa da Nação, exige explicações claras e explicitas, que sirvão tanto para dirigir os executores, como para instruir as partes no que toca a seus direitos e interesses, Hei por bem Determinar o seguinte:

Prescripção de 5 annos.

Art. 1.º A prescripção de 5 annos, posta em vigor pelo Art. 20 da Lei de 30 de Novembro de 1841, com referencia ao Capitulo 209 do Regimento da Fazenda, a respeito da divida passiva da Nação, opera a completa desoneração da Fazenda Nacional do pagamento da divida, que incorre na mesma prescripção.

Art. 2.º Esta prescripção comprehende:

1.º O direito que alguem pretenda ter a ser declarado credor do Estado, sob qualquer titulo que seja.

2.º O direito que alguem tenha a haver pagamento de huma divida já reconhecida, qualquer que seja a natureza della.

Art. 3.º Todos aquelles, que pretenderem ser credores da Fazenda Nacional por ordenados, soldos, congruas, ou gratificações e outros vencimentos de empregos; por pensões, tenças, meio soldo e monte pio; por preço de arrematações e contractos de qualquer natureza, e pagamento de despezas feitas e serviços prestados; e por quaesquer reclamações, indemnisações, e restituições, deverão requerer o reconhecimento e liquidação de suas di-

vidas, a expedição dos despachos, ordens, e titulos para o pagamento, e fazer o assentamento das que o precisarem dentro dos 5 annos; e passado este prazo, ficará prescripto a favor da Fazenda Nacional todo o direito que tiverem.

Art. 4.° Todos aquelles que depois de haverem os seus despachos correntes para o pagamento, tiverem feito o assentamento, ou estiverem lançados na folha, não requererem que effectivamente se lhes pague o que lhes for devido dentro dos 5 annos, perderão o direito a esse pagamento em virtude da prescripção a favor da Fazenda Nacional.

Art. 5.° Quando o pagamento que se houver de fazer aos credores for dividido por prazo de mezes, trimestres, semestres ou annos, e se der a negligencia da parte dos mesmos credores, a prescripção se irá verificando a respeito d'aquelle ou d'aquelles pagamentos parciaes, que se forem comprehendendo no lapso dos 5 annos; de sorte que por se ter perdido o direito a hum pagamento mensal, trimestral, semestral, ou annual, não se perde o direito aos seguintes a respeito dos quaes ainda não tiver corrido o tempo da prescripção.

Art. 6.° Os 5 annos para a prescripção começão a correr, para as dividas reconhecidas ou não até o ultimo de Dezembro de 1842, do dia 1.° de Janeiro de 1843; e para as dividas posteriores, da data da publicação dos despachos ou ordens definitivas para o pagamento.

Art. 7.° Os 5 annos não correm para a prescripção:

1.° Contra aquelles que dentro d'elles, não puderem requerer nem por si nem por outrem: taes são os menores, os desassisados, e quaesquer outros que, privados d'administração de suas pessoas e bens, estão sujeitos á tutela ou curadoria.

2.° Quando a demora for occasionada por facto do Thesouro, Thesourarias ou Repartições, a que pertença fazer a liquidação, e reconhecimento das dividas e effectuar o pagamento.

Art. 8.° A prescripção dos 5 annos hé extensiva ás letras do Thesouro em virtude da disposição da Lei de 30 de Novembro de 1841, e do Art. 443 do Codigo Commercial, começando a correr os 5 annos da data do vencimento.

Prescripção de 40 annos.

Art. 9.° A prescripção de 40 annos posta em vigor pelo citado Art. 20 da Lei de 30 de Novembro de 1841, com referencia ao Capitulo 210 do Regimento da Fazenda, a respeito da divida activa da Nação, opera a completa desoneração dos devedores da Fazenda Nacional do pagamento das dividas, que incorrem na mesma prescripção, de maneira que, passados os 40 annos, não póde haver contra elles penhora, execução, ou outro qualquer constrangimento.

Art. 10. Os 40 annos para a prescripção da divida activa começão a correr, para as dividas contrahidas até o ultimo de Dezembro de 1842, do dia 1.° de Janeiro de 1843, e para as posteriores, desde o ultimo dia do prazo estabelecido para o pagamento por Lei, Regulamento, ou contracto, huma vez que passem continuada e seguidamente sem interrupção.

Art. 11. O curso dos 40 annos interrompe-se, impedindo a prescripção:

1.° Pela citação, penhora, ou sequestro feito aos devedores para se haver o pagamento.

2.° Por qualquer outro procedimento judicial ou administrativo havido contra elles para o mesmo fim.

3.° Pela concessão de espaço aos devedores, admittindo-os pagar por prestações.

Art. 12. Aquelles que quizerem segurar o seu direito obstando á que corra para a prescripção o tempo consumido por demora e embaraços das Repartições, poderão requerer, e se lhes dará hum certificado da apresentação do requerimento e documentos com especificada declaração do dia, mez e anno.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 79.ª

DECRETO N.º 858 — de 10 de Novembro de 1851.

Estabelece Regimento para os Agentes de leilões da Praça do Rio de Janeiro.

Hei por bem, sobre Consulta do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, Decretar o seguinte:

Regimento para os Agentes de leilões.

CAPITULO I.

Da nomeação dos Agentes de leilões.

Art. 1.º Para ser Agente de leilões requer-se ter vinte cinco annos de idade completos, e ser domiciliado no lugar por mais de hum anno. (Cod. Commerc. Arts. 36 e 68).

Art. 2.º Não podem ser Agentes de leilões:

1.º Os que não podem ser Commerciantes:

2.º As mulheres:

3.º Os Corretores e Agentes de leilões huma vez destituidos:

4.º Os fallidos não rehabilitados; e os rehabilitados, quando a quebra houver sido qualificada como comprehendida na disposição dos Arts 800 n.º 2.º, e 801 n.º 1.º do Codigo Commercial. (Cod. Commerc. Arts. 37 e 68).

Art. 3.º Passados cinco annos a contar da data da publicação do Codigo Commercial, nenhum estrangeiro não naturalisado poderá exercer o Officio de Agente de leilões, ainda que anteriormente tenha sido nomeado, e se ache servindo. (Cod. Commerc. Art. 39).

Art. 4.º Os Agentes de leilões do districto do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio são da nomeação do mesmo Tribunal: e esta terá lugar em conformi-

dade das disposições dos Arts. 38, 39 e 40 do Codigo Commercial.

Art 5.° O numero dos Agentes de leilões das Praças de Commercio comprehendido no districto do sobredito Tribunal, he por ora indeterminado: e os que actualmente servem somente poderão continuar a exercer as suas funcções depois de se habilitarem na fórma prescripta neste Regimento.

Art. 6.° Passado hum mez, depois de publicado o presente Regimento, as pessoas que na Praça da Capital do Imperio exercerem as funcções de Agentes de leilões, sem se acharem habilitados com a respectiva Patente passada pelo Tribunal do Commercio, soffrerão alêm da pena imposta no Art. 137 do Codigo Criminal, huma multa correspondente ao decuplo do valor das commissões, que houverem recebido.

Os que servirem nas outras Praças distantes do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio deverão no prazo de tres mezes impetrar sua nomeação.

Art. 7.° Os que pretenderem matricular-se como Agentes de leilões da Praça do Commercio do Rio de Janeiro deverão prestar huma fiança no valor de quatro contos de réis: e sendo de outra Praça, comprehendida no districto do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, no valor de dois contos de réis.

Estes valores poderão ser alterados por huma nova fixação, sempre que o Tribunal do Commercio o julgar conveniente. A referida fiança será prestada no Cartorio do Escrivão do Juizo Municipal e do Commercio do domicilio do Agente de leilões (Cod. Commerc. Arts. 38, 40 e 41).

Art. 8.° Em lugar de fiança será o impetrante admittido a depositar no Thesouro Publico o importte della em dinheiro, ou Apolices da Divida Publica pelo valor que estas tiverem ao tempo do deposito.

Das Apolices receberá o proprietario os respectivos dividendos na Caixa da Amortisação, e do dinheiro o juro annual que o Thesouro Publico arbitrar, pago semestralmente.

He livre ao proprietario das Apolices substituir o deposito dellas pela respectiva quantia em dinheiro, ou mesmo pela fiança, sempre que assim lhe convenha.

Art. 9.° Quando em vez de fiança se verificar o deposito em Apolices da Divida Publica, o Secretario do Tri-

bunal do Commercio requererá á Junta da Caixa da Amortisação o ordenar que se fação nos livros competentes as necessarias annotações, ou averbações, para que as Apolices depositadas não possão ser transferidas em quanto subsistir o deposito.

Art. 10. O deposito, ou seja em Apolices, ou em dinheiro, será conservado effectivamente por inteiro; e por elle serão pagas as multas, em que incorrer o Agente de leilões; e as indemnisações a que for obrigado, se as não satisfizer logo que nellas for condemnado: ficando suspenso em quanto o deposito não for preenchido.

Art. 11. A fiança prestada subsistirá por tempo de seis mezes, depois do dia, em que qualquer Agente de leilões tiver cessado de exercer o seu officio, e feito a devida participação ao Tribunal do Commercio, o qual mandará fazer publico pelos jornaes que o referido Agente deixou o exercicio das respectivas funcções.

A mesma fiança somente poderá ser declarada extincta, ou conceder-se o levantamento do deposito feito em dinheiro, ou em Apolices, á vista do documento legal do Tribunal, por onde conste não pender contra o Agente de leilões reclamação alguma.

Art. 12. No caso de morte, fallencia, ou ausencia de algum dos fiadores, ou de se terem exonerado da fiança por fórma legal (Cod. Commerc. Art. 262). Cessará o officio de Agente de leilões, em quanto não prestar novos fiadores.

E o Agente de leilões que não reforçar a fiança, ou não preencher o deposito dentro de tres mezes da data da suspensão, será destituido.

Art. 13. Os Agentes de leilões são obrigados a fazer registrar na Secretaria do Tribunal do Commercio até o dia quinze de Julho de cada anno o conhecimento do pagamento do imposto annual, pena de suspensão, e o que o não o apresentar até o fim do ultimo mez do primeiro trimestre financeiro, será destituido.

Art. 14. O officio de Agente de leilões he pessoal e não póde ser delegado; todavia nos casos de impedimentos por molestia temporaria, poderão exercer as funcções de seu officio por meio de hum seu preposto, o qual deverá reunir as qualidades requeridas nos Arts. 36 e 37 do Codigo Commercial, e ser previamente habilitado com Titulo de sua nomeação approvado pelo Tribunal do

Commercio, e registrado na Secretaria do mesmo Tribunal. (Cod. Commerc. Art. 74).

Em todo o caso corre por conta do Agente de leilões a responsabilidade, que resulta dos actos praticados pelo seu preposto. (Cod. Commerc. Art. 75).

CAPITULO II.

Da suspensão, e destituição dos Agentes de leilões, e da imposição das multas.

Art. 15. São competentes para suspender, destituir e multar os Agentes de leilões, nos casos em que estas penas são applicaveis :

1.° O Tribunal do Commercio com recurso para o Conselho d'Estado no effeito devolutivo somente, nos casos de suspensão, e imposição de mulas; e em ambos os effeitos, no caso de destituição. (Regulamento dos Tribunaes do Commercio Art. 18 n.° 6) :

2.° As Justiças ordinarias que conhecem das causas de mora e falta de pagamento intentados contra os Agentes de leilões, segundo a disposição do Art. 72 do Codigo Commercial, e das de perdas e damnos, nos casos dos Arts. 169, 170, 171, 172, 173, 177, 181 e 182 do citado Codigo, com recurso para a Relação do Districto em ambos os referidos effeitos.

A condemnação em perdas e damnos só póde ter lugar pelos meios ordinarios.

Art. 16. O Tribunal do Commercio procede a imposição das penas :

1.° Officialmente :

2.° Sobre petição de partes :

3.° Sobre denuncia.

Art. 17. Quando por parte do Tribunal do Commercio houver de ter lugar a imposição de pena contra Agentes de leilões, seguir-se-ha a fórma de processo estabelecida para os Corretores no Regimento n.° 806.

CAPITULO III.

Das funcções dos Agentes de leilões.

Art. 18. Os Agentes de leilões podem vender em almoeda, quer nas suas proprias casas, quer fóra dellas,

os effeitos de commercio, cuja venda lhes for encarregada pelos proprios donos, ou por pessoa devidamente autorisada. (Cod. Commerc. Art. 69).

E são exclusivamente competentes para a venda de fazendas e outros quaesquer effeitos, que pelo Codigo Commercial se mandão fazer judicialmente, ou em hasta publica; e nesses casos tem fé de Officiaes publicos.

Esta disposição não comprehende as arrematações por execução de sentença. (Cod. Commerc. Art. 70).

Art. 19. Os Agentes de leilões não poderão receber em suas casas effeitos alguns para serem vendidos se não forem acompanhados de carta missiva, ou guia assignada pelo committente que os especifique, devendo declarar nella as ordens, ou instrucções que julgar conveniente dar-lhes, e fixar, querendo, o minimo dos preços, por que os ditos objectos deverão ser vendidos, pena de huma multa da quinta parte da fiança prestada, que será duplicada nos casos de reincidencia; e provando-se dólo serão demittidos.

Art. 20. Os Agentes de leilões quando exercem o seu officio dentro de suas casas, e fóra dellas, não se achando presentes os donos dos effeitos, que houverem de ser vendidos, serão reputados verdadeiros consignatarios, e nesta qualidade:

1.° São obrigados a cumprir fielmente as instrucções que receberem dos committentes:

2.° São responsaveis pela boa guarda, e conservação dos effeitos consignados, salvo caso fortuito, ou de força maior, ou se a deterioração provier de vicio inherente á natureza da cousa (Cod. Commerc. Art. 170).

3.° São obrigados a fazer aviso aos committentes, na primeira occasião opportuna que se lhes offerecer, de qualquer damno que soffrerem os effeitos destes existentes em seu poder, e verificar em fórma legal a verdadeira origem donde proveio o damno: devendo praticar iguaes diligencias todas as vezes que ao receberem os effeitos notarem avaria, diminuição, ou estado diverso daquelle que constar das guias de remessa. Se forem omissos, os committentes terão acção para exigirem delles que respondão pelos effeitos nos termos precisos, em que as guias os designarem, sem que se lhes possa admittir outra defesa, que não seja a prova de terem praticado as diligencias sobreditas. (Cod. Commerc. Arts. 171 e 172):

4.° Nas vendas a pagamento deverão declarar no aviso,

e conta que remetterem ao committente, o nome e domicilio dos compradores, e os prazos estipulados: deixando de fazer esta declaração explicita presume-se que a venda foi effectuada a dinheiro de contado, e não lhes será admittida prova em contrario (Cod. Commerc. Art. 177).

5.° Responder pela perda ou extravio de fundos dos committentes em dinheiro, metaes preciosos, ou brilhantes existentes em seu poder, ainda mesmo que o damno provenha de caso fortuito ou de força maior, se não provarem que na sua guarda empregárão a diligencia que em casos semelhantes empregão os Commerciantes acautelados. E correm por conta delles os riscos sobrevenientes na devolução de fundos de seu poder para a mão do committente, se se desviarem das ordens e instrucções recebidas, ou dos meios usados no lugar da remessa, se nenhumas houverem recebido. (Cod. Commerc. Arts. 181 e 182):

6.° Tem direito para exigir dos committentes huma commissão pelo seu trabalho, em conformidade do que vai disposto no presente Regimento; e a importancia de tadas as despezas e desembolsos feitos no desempenho de sua agencia pela fórma determinada nos Arts. 185, 186, 187 e 188 do Codigo Commercial.

Art. 21. Fóra das proprias casas, os Agentes de leilões são obrigados, sempre que se achem presentes os donos dos effeitos, a cumprir as ordens verbaes, que estes julgarem convenientes dar-lhes.

Art. 22. Antes de começarem o acto do leilão, farão patentes as condições e termos de venda, fórma de pagamento e da entrega dos objectos arrematados podendo exigir dos arrematantes as cauções ou signaes, que lhes pareção necessarios.

Art. 23. Apresentando qualquer objecto para ser arrematado, cumpre-lhes declarar o seu estado e qualidade, principalmente quando pela simples intuição não puderem estas circumstancias ser conhecidas facilmente pelos compradores; e bem assim o peso, medida, ou quantidade dos objectos, quando o valor destes houver de ser regulado por estas qualidades; pena de incorrerem na responsabilidade que no caso couber por fraude, dolo, simulação, ou omissão culpavel.

Art. 24. A taxa da commissão dos Agentes de leilões será regulada por convenção entre elles e os committentes sobre todos, ou sobre alguns dos effeitos a vender. Não

sendo estipulado, não poderão nos leilões feitos dentro de suas proprias casas exigir dos committentes mais de dous e meio por cento; e nos feitos fóra de suas casas mais de cinco por cento. Aos compradores em caso nenhum poderão levar mais de dois e meio por cento.

Art. 25. Os Agentes de leilões não poderão vender fiado, ou a prazos sem autorisação por escripto dos committentes. (Cod. Commerc. Art. 73).

Art. 26. Effectuado o leilão, o Agente entregará ao committente dentro de tres dias, huma conta por elle assignada das fazendas arrematadas com as convenientes declarações, e dentro de oito dias immediatamente seguintes ao do leilão realisará o pagamento do liquido apurado e vencido.

Havendo mora por parte do Agente de leilão poderá o committente requerer ao Juizo competente a decretação da pena de prisão contra elle até effectivo pagamento; e neste caso perderá o mesmo Agente a sua commissão. (Cod. Commerc. Art. 72).

Art. 27. Nos casos do Artigo precedente o effeito da mora para a decretação da pena de prisão começará a correr desde o dia em que o committente depois do vencimento exigir judicialmente o seu pagamento. (Cod. Comerc. Art. 138).

Art. 28. Os Agentes de leilões são obrigados a ter os tres livros — Diario da entrada — Diario da sahida — e de contas correntes, que lhes são determinados pelo Codigo Commercial Art. 71, escripturados pela fórma ahi prescripta, e com as formalidades que são exigidas para os livros dos Commerciantes. (Cod. Commerc. Arts. 13 e 15).

Ditos livros serão exhibiveis em Juizo a requerimento de qualquer interessado para os exames necessarios, e mesmo officialmente por ordem do Tribunal do Commercio, ou dos Juizes. (Cod. Commerc. Art. 50).

Art. 29. O Agente de leilões, cujos livros forem achados sem as regularidades e formalidades especificadas no Art. 71 do Codigo Commercial, incorrerão nas penas do Art. 51 do mesmo Codigo.

Art. 30. As contas dadas pelos Agentes de leilões aos committentes devem concordar com seus livros e assentos; e no caso de não concordarem poderá ter lugar a acção criminal de furto. (Cod. Commerc. Art. 185).

Art. 31. As certidões ou contas extrahidas dos livros

dos Agentes de leilões escripturados legalmente, relativos ás vendas de fazendas ou outros quaesquer effeitos que pelo Codigo Commercial se mandão fazer judicialmente, ou em hasta publica, sendo pelos mesmos Agentes subscriptos e assignados, tem fé publica (Cod. Commerc. Art. 70). Por taes certidões ou contas perceberão os Agentes de leilões os emolumentos fixados para as dos Corretores no Regulamento n.° 806 de 26 de Julho de 1851.

Art. 32. He prohibido aos Agentes de leilões: 1.° toda a especie de negociação e trafico directo ou indirecto debaixo do seu ou alheio nome; contrahir sociedade de qualquer denominação, ou classe que seja, e ter parte ou quinhão em navios ou na sua carga, pena de perdimento do officio, e de nullidade do contracto: 2.° encarregar-se de cobranças ou pagamentos por conta alheia, pena de perdimento do officio: 3.° adquirir para si, ou para pessoa de sua familia, cousa cuja venda lhe for incumbida ou a algum outro Agente de leilões ainda mesmo que seja a pretexto de seu consumo particular, pena de suspensão ou perdimento do officio a arbitrio do Tribunal do Commercio, segundo a gravidade do negocio, e de huma multa correspondente ao dobro do preço da cousa comprada. (Cod. Commerc. Art. 59).

Art. 33. Na disposição do Artigo antecedente não se comprehende a acquisição de Apolices da Divida Publica, nem a de acções de Sociedades anonimas das quaes todavia não poderão ser Directores, Administradores, ou Agentes debaixo de qualquer titulo que seja. (Cod. Commerc. Art. 60).

Art. 34. Toda a fiança dada por Agentes de leilões em contracto ou negociação mercantil feita por sua intervenção, será nulla. (Cod. Cnmmerc. Art. 61).

Art. 35. As quebras de Agentes de leilões sempre se presumem fraudulentas. (Cod. Commerc. Art. 804).

Art. 36. Fica prohibido aos Agentes de leilões exercerem nos Domingos quaesquer actos do seu officio, pena pela primeira vez de suspensão por tempo de tres mezes e de huma multa da decima parte da fiança prestada, e de perdimento do officio, e de toda a fiança nos casos de reincidencia.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Pa-

lacio do Rio de Janeiro em dez de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 80.ª

DECRETO N.º 859 — de 11 de Novembro de 1851.

Approva a nova organisação da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo á proposta apresentada pelo Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por hem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Ficão creados na Provincia de Santa Catharina tres Commandos Superiores de Guardas Nacionaes.

Art. 2.º O primeiro Commando Superior comprehenderá os Municipios da Laguna e Lages.

§ 1.º No Municipio da Laguna haverá hum Corpo de Cavallaria de dois Esquadrões com a numeração de primeiro, hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias, e hum Batalhão de Infantaria de reserva de quatro Companhias.

§ 2.º No Municipio de Lages haverá hum Corpo de Cavallaria de dois Esquadrões com a numeração de segundo, e huma Companhia de Infantaria de reserva, addida ao Corpo de Cavallaria.

Art. 3.º O segundo Commando Superior comprehenderá os Municipios da Capital da Provincia, S. José e S. Miguel.

§ 1.º No Municipio da Capital haverá hum Corpo de Cavallaria de dois Esquadrões com a numeração de primeiro, hum Batalhão de Artilharia de seis Companhias, e hum Batalhão de Infantaria de reserva com a numeração de primeiro.

§ 2.º No Municipio de S. José haverá hum Corpo de Cavallaria de dois Esquadrões com a numeração de segundo, hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias com a numeração de primeiro, e hum Batalhão de Infantaria de reserva de quatro Companhias com a numeração de segundo.

§ 3.° No Municipio de S. Miguel haverá hum Esquadrão de Cavallaria, hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias com a numeração de segundo, e huma Secção de Batalhão de Infantaria de reserva de tres Companhias.

Art. 4.° O terceiro Commando Superior comprehenderá os Municipios de S. Francisco e Porto Bello.

§ 1.° No Municipio de S. Francisco haverá hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias com a numeração de primeiro, e huma Secção de Batalhão de Infantaria de reserva de tres Companhias.

§ 2.° No Municipio de Porto Bello haverá hum Esquadrão de Cavallaria, e hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias com a numeração de segundo.

Art. 5.° Os Corpos que compoem os tres Commandos Superiores terão suas paradas nos lugares designados pelo Presidente da Provincia em conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 81.ª

DECRETO N.º 860 — de 12 de Novembro de 1851.

Concede a Henry Bessemer, de Londres, privilegio exclusivo por dez annos para o fabrico de hum apparelho de sua invenção, destinado a facilitar a moagem da canna de assucar.

Attendendo ao que Me representou Henry Bessemer, de Londres, pedindo privilegio exclusivo por dez annos para o fabrico de hum apparelho que inventou, destinado a facilitar a moagem da canna de assucar, conforme o desenho e descripção que apresentou: Hei por bem, de Conformidade com a Minha Imperial Resolução de vinte e dois do passado, tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado de dez do dito mez, Conceder ao mesmo Henry Bessemer, de Londres, aquelle privilegio pelo tempo que requer, a fim de que só elle possa fabricar o mencionado apparelho; ficando porêm obrigado a estabelecer á sua custa hum em cada huma das Provincias do Rio de Janeiro, Pernambuco e Bahia dentro do prazo de hum anno contado da data desta concessão; e outro na do Maranhão dentro de tres annos contados da mesma data; como tambem a fazer hum abatimento de quinze por cento sobre os preços ordinarios em favor dos fazendeiros do Brasil: e deste privilegio se lhe passará a competente Carta, nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 82.ª

DECRETO N.º 861 — de 14 de Novembro de 1851.

Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros hum Credito extraordinario da quantia de duzentos e sessenta e seis mil pesos fortes para ter a applicação marcada em contractos celebrados em 6 de Setembro e 1 de Dezembro do anno proximo passado entre o Governo Imperial e o Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, autorisar ao Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, a despender no exercicio de 1851 a 1852 a quantia de duzentos e sessenta e seis mil pesos fortes para a applicação marcada nos contractos celebrados em seis de Setembro e hum de Dezembro do anno proximo passado entre o Governo Imperial e o Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, devendo este credito extraordinario ser opportunamente incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo para ser definitivamente approvado e convertido em Lei. Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e expeça as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

DECRETO N.º 862 — de 15 de Novembro de 1851.

Marca o processo para imposição das multas, de que tratão os Artigos 89 e 90 do Codigo Commercial.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Os Tribunaes do Commercio quando tiverem de proceder contra os administradores dos Trapiches Alfandegados, nos casos dos Arts. 89 e 90 do Codigo Commercial, mandarão autoar pelo Official Maior da respectiva Secretaria a certidão negativa da remessa dos balanços dos generos nos prazos marcados no primeiro dos ditos Artigos, ou a inspecção e exame que tiverem feito nos livros dos trapicheiros, e do qual se deprehender que os balanços remettidos são inexactos; e continuados os autos com vista ao Desembargador Fiscal, este reduzirá a artigos a materia da accusação.

Art. 2.º Offerecidos e recebidos os artigos por despacho do Tribunal, mandará este que o trapicheiro accusado responda no termo de cinco dias, concedendo mais até dez dias improrogaveis, se elle pedir este novo prazo, para provar sua defesa.

Art. 3.º Se dentro dos cinco dias o accusado nada responder, será o processo julgado na primeira sessão do Tribunal segundo a prova dos autos, e presente o Desembargador Fiscal. Se porêm produzir defesa e pedir dilação para prova, findo o prazo concedido para esta, e com prova ou sem ella, poderá o Tribunal ordenar as diligencias e exames que ainda entender precisos, notificado o accusado para a elles assistir, querendo, deprecando da Alfandega por officio do Secretario os esclarecimentos que forem a bem do processo, pelo que respeita á fiscalisação della nos termos do seu Regulamento.

Art. 4.º Satisfeitas estas diligencias, haverá o accusado vista dos autos para allegar em cinco dias, se antes

tiver juntado procuração, e depois e em todo o caso o Desembargador Fiscal; e o feito será julgado pelo Tribunal, presente o mesmo Fiscal, no primeiro dia de sessão que o Presidente designar.

Art. 5.° Nestes processos servirá de Escrivão o Official Maior da Secretaria do Tribunal; as testemunhas, se as houver serão inqueridas perante o Presidente pelo Desembargador Fiscal, e pelo accusado, ou seu Advogado, e em dias consecutivos dentro da dilação probatoria; a defesa e allegações serão escriptas; os termos para allegar principiarão a correr desde o dia em que os autos forem continuados ás partes, e os da prova da data da intimação do despacho, a qual sempre que for preciso será feita pelo Porteiro do Tribunal.

Art. 6.° Da decisão que multar, no caso do Art. 89 do Codigo, ou da que multar, não excedendo de duzentos mil réis, no caso do Art. 90, não haverá recurso algum. (Codigo Commercial, Art. 26 Titulo unico).

Art. 7.° Da decisão que multar em mais de duzentos mil réis, no caso do Art. 90, haverá recurso para o Conselho d'Estado, no effeito devolutivo somente, se for interposto dentro dos cinco dias, contados do da publicação da decisão, estando presente o accusado, ou do da intimação, que lhe for feita pelo Porteiro, não estando presente á publicação.

Art. 8.° No caso de recurso interposto dentro do fatal designado no Artigo antecedente, subirão os autos originaes, ficando traslado authentico na Secretaria do Tribunal.

Art. 9.° As Decisões serão executadas no Juizo Municipal do domicilio do executado, e onde houver mais que hum pelo que o Tribunal para esse fim designar. Por elle será liquidado se for illiquido, ou não tiver sido avaliado para o recurso, o valor dos direitos que deverão pagar os generos, que se presumirem extraviados.

Art 10. Esta liquidação, assim como a avaliação para o recurso (quando sendo interposto, houver duvida se cabe na alçada marcada no Art. 6.°) se fará duplicando-se somente o valor dos mesmos direitos em virtude de esclarecimentos para este fim pedidos e subministrados pela Estação encarregada de arrecada-los. (Codigo Commercial Artigo 90. Regulamento N.° 737 Art. 735).

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da

Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 84.ª

DECRETO N.º 863 — de 17 de Novembro de 1851.

Estabelece Regulamento para os Interpretes do Commercio da Praça do Rio de Janeiro.

Hei por bem, sobre consulta do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, Decretar o seguinte:

Regulamento para os Interpretes do Commercio da Praça do Rio de Janeiro.

CAPITULO I.

Da nomeação dos Interpretes do Commercio.

Art. 1.º Os Interpretes do Commercio na Praça do Rio de Janeiro são da nomeação do Tribunal do Comercio da Capital do Imperio. (Cod. Commerc. Art. 62, e Regulamento n.º 738 Art. 18 § 2.º).

Art. 2.º Os Interpretes actualmente existentes são obrigados a registrar os titulos de sua nomeação no referido Tribunal e a prestar o juramento determinado nos Artigos citados, até quinze dias contados da publicação do presente Regulamento, pena de destituição de seu officio, que será logo annunciada pelo Tribunal, no jornal da publicação dos seus actos.

Art. 3.º O numero dos Interpretes na Praça do Rio de Janeiro não excederá de tres para cada lingua, podendo cada hum delles servir para diversas. Nas demais Praças sujeitas a jurisdicção do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, o mesmo Tribunal nomeará hum ou mais Interpretes, segundo a importancia dos mesmos lugares, e os interesses do Commercio.

Art. 4.º O officio de Interprete he pessoal e não póde ser substituido, pena de nullidade dos actos que forem

praticados pelo substituto. Todavia será permittido aos Interpretes, no caso unico de molestia adquirida depois de sua nomeação, exercer as funcções do seu officio por via de pessoa por elles nomeada e approvada pelo Tribunal do Commercio, que reuna as qualidades precisas para ser Interprete, ficando responsavel por todos os actos que essa pessoa praticar, como se por elle proprio praticados fossem.

Art. 5.° Para ser Interprete requerem-se as mesmas qualidades exigidas para ser Commerciante, e conhecimento pratico das linguas estrangeiras.

Não podem ser Interpretes:

1.° As mulheres:

2.° Os Interpretes que houverem sido destituidos de seus officios por sentença.

Art. 6.° A petição para nomeação deve declarar a naturalidade e domicilio do impetrante, e a Praça em que pretende exercer o officio, e ser instruida com os seguintes documentos:

1.° Certidão de idade:

2.° Attestado, ou Titulo de residencia:

3.° Attestado da Direcção da Praça do Commercio do Rio de Janeiro, pelo qual mostre ser versado em linguas estrangeiras, e quaes estas sejão.

Art. 7.° Os Interpretes são obrigados a registrar na Secretaria do Tribunal do Commercio até o fim do primeiro mez de cada anno financeiro, o conhecimento de pagamento de qualquer imposto ou contribuição annual, a que sejão sujeitos, pena de suspensão do officio até o satisfazerem.

Art. 8.° A nenhum Interprete he permittido abandonar o exercicio de seu officio, nem mesmo deixa-lo temporariamente, sem communicar previamente ao Tribunal do Commercio a sua resolução ou intenção hum mez antes de largar o mesmo officio, sob pena de ser reputado vago, e de não poder mais exercer no Imperio o referido officio.

Art. 9.° A vaga de qualquer officio de Interprete será mandada annunciar pelo Tribunal do Commercio no jornal da publicação dos seus actos.

CAPITULO II.

Das funcções dos Interpretes.

Art. 10. Aos Interpretes compete:

1.° Passar certidões, e fazer traducções, em lingua vernacula, de todos os livros, documentos, e mais papeis escriptos em qualquer lingua estrangeira, que tiverem de ser apresentados em Juizo, ou em qualquer Repartição Commercial, e que para as mesma traducções lhes forem confiados judicial, ou extrajudicialmente por qualquer interessado.

2.° Intervir, quando nomeados judicialmente, nos exames a que se tenha de proceder para verificação da exactidão de qualquer traducção que tenha sido arguida de menos conforme com o original, errada, ou dolosa, nos termos dos Arts. 15 e 19.

3.° Interpretar e verter verbalmente em lingua vulgar, quando tambem para isso forem nomeados judicialmente, as respostas ou depoimentos que houverem de dar em Juizo quaesquer estrangeiros que não fallarem o idioma do Imperio, e no mesmo Juizo tenhão de ser interrogados ou inquiridos como interessados, ou como testemunhas, ou informantes.

4.° Examinarem, quando pelos Inspectores das Alfandegas lhes for ordenado, ou por qualquer Autoridade Judicial competente, a falta de exactidão com que for impugnada qualquer traducção feita por Corretor de navios, dos manifestos e documentos que os Mestres de embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho, na fórma do Art. 62 do Codigo Commercial.

A estes exames quando ordenados por Autoridade Judicial são applicaveis as disposições dos Arts. 15, 16, 17 e 18.

Art. 11. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que for, exarado em idioma estrangeiro, poderá ser apresentado em Juizo, ou em qualquer Estação ou Repartição Commercial, sem ser traduzido em lingua nacional. (Resolução de 13 de Agosto de 1781, Cod. Commercial Art. 125, e Regulamento n.° 737 Arts. 147 e 151).

Art. 12. A excepção das traducções feitas pelos Corretores de navios, pelo que respeita aos manifestos e do-

cumentos que os Mestres das embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas Alfandegas do Imperio, só tem fé publica as feitas por qualquer dos Interpretes nomeados pelo Tribunal do Commercio. (Cod. Commerc. Art. 62, Regulamento n.° 737 Arts. 148 e 149).

Art 13. Somente na falta ou impedimento de todos estes, terão fé as traducções feitas por Interpretes nomeados pelo Juiz a aprazimento das partes. (Cod. Commerc. Art. 16 e Regulamento n.° 737 Art. 148).

Art. 14. Fica salvo aos interessados o direito de impugnar a falta de exactidão destas traducções. (Cod. Commerc. Arts. 16 e 62).

Art. 15. Quando alguma traducção for arguida de inexacta, com fundamentos plausiveis a Autoridade Judiciaria perante quem for a traducção apresentada, ou o Juiz Commercial, se for apresentada perante Autoridade administrativa, ordenará exame, que será feito em sua presença, exibido o original (Regulamento n.° 737 Art. 150), e citado o Interprete traductor para a elle assistir, se estiver presente no lugar.

Art. 16. Este exame será feito por dois dos Interpretes provisionados e só em falta destes por Interpretes nomeados a aprazimento das partes, nos termos do Art. 13.

Art. 17. O exame só versará sobre o topico, ou topicos da traducção impugnados de inexactos.

Art. 18. O resultado do exame não será mais objecto de controversia, e a traducção assim sustentada, ou reformada, terá inteira fé, sem mais admittir-se discussão, ou emenda.

Art. 19. Se do exame só se concluir falta de exacção da traducção como objecto scientifico, a nem huma pena fica sujeito o Interprete; se delle se concluir erro, de que resulte effectivo damno ás partes, será o Interprete traductor obrigado a indemniza-las dos prejuizos que d'ahi lhes provierem, e em Juizo competente; porêm se se provar dólo ou falsidade na traducção, alêm das penas em que o Interprete incorrer pelo Codigo Criminal e Legislação existente, e que lhes serão impostas no competente Juizo ou Tribunal, será condemnado ex-officio pelo Tribunal do Commercio, ou a requerimento dos interessados com suspensão, multa, ou destituição, segundo a gravidade do caso.

Art. 20. Nas mesmas penas incorrerão os Interpretes

que se recusarem, sem causa justificada, aos exames ou diligencias judiciaes, ou administrativas, para que tenhão sido competentemente intimados, alêm da desobediencia se lhes for comminada.

CAPITULO III.

Da suspensão e destituição imposta aos Interpretes.

Art. 21. He competente para a suspensão e destituição dos Interpretes (alêm dos casos em que ella possa ter lugar, em virtude de pronuncia ou sentença em Juizo competente), o Tribunal do Commercio nos casos marcados neste Regulamento.

Art. 22. Da decisão sobre suspensão nos casos dos Arts. 7.° e 20, não haverá recurso algum.

Art. 23. Da decisão sobre suspensão no caso do Art. 19, e da que impozer multa ou decretar a destituição, haverá recurso em ambos os effeitos para o Conselho de Estado, interposto dentro de oito dias, contados do em que a decisão for intimada.

Art. 24. Somente depois que a mesma decisão passar em julgado, ou por haver sido confirmada, ou por della se não interpor recurso, serão providos os lugares vagos.

Art. 25. Na decretação destas penas o Tribunal do Commercio procederá nos termos do Art. 18 e seguintes do Regulamento n.° 806 de vinte seis de Julho do corrente anno.

CAPITULO IV.

Dos emolumentos dos Interpretes.

Art. 26. Cada hum dos Interpretes do Commercio cobrará de emolumentos pelas certidões que passar, pelas traducções que fizer, e pelos actos que praticar, nos termos do Art. 10 §§ 1.°, 2.°; 3.° e 4.° o seguinte:

1.° De cada meia folha de traducção ou certidão (Art. 10 § 1.°) mil e duzentos réis pagos pelo interessado no acto da entrega da traducção.

Esta quantia he devida, ainda que a traducção ou certidão não preencha huma lauda.

Se a traducção ou certidão tiver mais que meia folha

cada lauda conterá pelo menos vinte cinco linhas, e cada linha pelo menos trinta letras.

Se a traducção for ordenada em consequencia de procedimento official, estes emolumentos só serão cobrados a final, se houver condemnação.

2.° Por exames, para verificação da exactidão de outras traducções (Art. 10 § 2.°) quatro mil réis de cada exame, pagos no fim delle; para o que o interessado preparará o Juizo.

Se o exame durar mais de hum dia o Juiz no fim delle, decretará aos Interpretes huma diaria, que não será menor de tres mil réis.

3.° Por verbalmente verterem em lingua nacional respostas ou depoimentos (Art. 10 § 3.°) mil e duzentos réis de cada interrogatorio, ou pela inquirição de cada testemunha, ou informante.

4.° Por examinarem a exactidão das traducções dos Corretores de navios (Art. 10 § 4.°), o mesmo que vencem no caso do n.° 2.°, sendo o exame judicial.

Sendo a averiguação extrajudicial e por ordem do Inspector da Alfandega, o mesmo que vencem no caso do n.° 1.°

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.° 864 — de 17 de Novembro de 1851.

Creando Juntas do Commercio nas Provincias maritimas do Imperio, marcando districtos aos Tribunaes do Commercio, e declarando a competencia daquellas, para o registro das embarcações Brasileiras, destinadas a navegação do alto mar.

Attendendo ao que Me Consultou o Tribunal do Commercio da Capital do Imperio sobre duvida apresentada pelo Tribunal do Commercio da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficão creadas Juntas do Commercio em todas as Provincias maritimas do Imperio, que não tiverem Tribunaes do Commercio.

Art. 2.° Nas Juntas do Commercio se fará o registro das embarcações Brasileiras destinadas á navegação do alto mar, com as solemnidades exigidas pelo Codigo do Commercio para taes actos. As Juntas remetterão copia desses registros ao Tribunal do seu districto.

Art. 3.° Os Tribunaes do Commercio da Capital do Imperio, das Provincias da Bahia e Pernambuco, e a Junta do Commercio da do Maranhão, que para o effeito deste Decreto fica equiparada áquelles, terão por districtos os mesmos das Relações.

Art. 4.° Os Tribunaes logo que receberem as copias remettidas pelas Juntas, as farão registrar em seus livros, para organisarem annualmente a estatistica do Commercio maritimo.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.° 865 — de 17 de Novembro de 1851.

Modifica a terceira alteração do Decreto N.° 807 de 27 de Julho do corrente anno, que manda observar na Praça do Commercio da Provincia da Bahia o Regimento para os Corretores da do Rio de Janeiro

Hei por bem, sobre informação do Tribunal do Commercio da Provincia da Bahia, modificar a terceira alteração do Decreto numero oitocentos e sete de vinte e sete de Julho do corrente anno, na parte que estabelece para os Corretores da Praça da sobredita Provincia a commissão de dois e meio por cento pelo fretamento de navios, a qual fica reduzida a hum por cento somente.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 85.ª

DECRETO N.º 866 — de 18 de Novembro de 1851.

Extingue o lugar de Juiz de Direito da 2.ª Vara Civel da Provincia da Bahia.

Hei por bem, Usando da attribuição, que Me confere o Artigo cento e dous paragrapho doze da Constituição do Imperio, e em conformidade do Artigo cento e quize da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, Dar por extincto o lugar de Juiz de Direito do Civel da segunda Vara da Capital da Provincia da Bahia.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 867 — de 18 de Novembro de 1851.

Revoga o Art. 32 do Regulamento N.º 191 do 1.º de Julho de 1842.

Hei por bem Determinar o seguinte:

Artigo Unico. Fica revogado o Artigo trinta e dois do Regulamento, numero cento e noventa e hum, do primeiro de Julho de mil oitocentos quarenta e dois, para que possão ser nomeados Officiaes das Companhias addidas ao Corpo Municipal Permanente as praças do mesmo Corpo.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 868 — de 19 de Novembro de 1851.

Estabelece o uniforme para os Commandantes Superiores da Guarda Nacional do Imperio, e seu Estado Maior.

Artigo Unico. Hei por bem que os Commandantes Superiores da Guarda Nacional do Imperio, e seu Estado Maior, usem do uniforme designado no figurino junto.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 869 — de 19 de Novembro de 1851.

Estabelece o uniforme para os Batalhões de Infantaria da Guarda Nacional da Reserva do Municipio da Côrte.

Artigo Unico. Hei por bem que os Batalhões de Infantaria da Guarda Nacional da Reserva do Municipio da Côrte, usem dos uniformes designados no figurino junto.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 87.ª

DECRETO N.º 870 — de 22 de Novembro de 1851.

Dá Regulamento ás Thesourarias de Fazenda.

Usando da autorisação concedida pela Lei N.º 563 de 4 de Julho de 1850, Hei por bem Ordenar o seguinte.

CAPITULO I.

Das attribuições das Thesourarias de Fazenda.

Art. 1.º A' cada huma das Thesourarias de Fazenda pertencem na respectiva Provincia as seguintes attribuições:

§ 1.º Decidir temporariamente as questões de competencia, e conflictos de jurisdicção entre os Chefes das Repartições que lhe são subordinadas; remettendo os papeis respectivos com a sua decisão ao Tribunal do Thesouro.

§ 2.º Julgar os recursos interpostos das decisões dos mesmos Chefes de Repartição.

§ 3.º Tomar as contas de todas as Repartições e pessoas encarregadas da arrecadação e dispendio de dinheiros, ou valores pertencentes á Nação, qualquer que seja o Ministerio a que forem subordinadas; fixando, no caso de alcance, o debito de cada hum dos responsaveis.

§ 4.º Suspender os responsaveis que não satisfizerem a prestação de contas, ou não entregarem os livros, saldos e documentos nos prazos marcados nas Leis, ou Regulamentos; e determinar a prisão e sequestro dos que os não apresentarem no prazo que lhes for de novo concedido.

§ 5.º Mandar passar as quitações aos Thesoureiros, Recebedores, Pagadores, Almoxarifes, e a quaesquer outros responsaveis, quando suas contas estiverem correntes, e levantar os sequestros áquelles que julgar desonerados para com a Fazenda Nacional.

§ 6.º No caso de perda ou arrebatamento de dinheiros publicos por força maior, acceitar as provas que forem apresentadas pelo responsavel, e envia-las ao Tribunal do Thesouro com sua informação e parecer, sem suspensão da tomada das contas.

§ 7.° Impor multas nos casos em que as Leis e Regulamentos lhe conferirem essa attribuição.

§ 8.° Julgar as habilitações para a percepção do meio soldo, á vista das justificações processadas no Juizo dos Feitos, e dos mais documentos precisos; e mandar abrir assentamento, e incluir o Pensionista em Folha; devendo sem demora remetter o processo ao Thesouro.

§ 9.° Julgar das fianças offerecidas, e acceita-las, ou rejeita-las quando não forem sufficientes para garantir a Fazenda; arbitrando provisoriamente o quantitativo dellas quando já não esteja fixado, e dando conta ao Thesouro para resolução definitiva.

§ 10. Ordenar que se abra assentamento á quaesquer novos Empregados ou Pensionistas, á vista dos Titulos legaes; e que sejão incluidos em Folha, depois de pagos os direitos e emolumentos devidos; e resolver todas as questões ou duvidas que se suscitarem sobre o mesmo assentamento, ou vencimentos correntes.

§ 11. Ordenar o pagamento das dividas passivas, não pertencentes a vencimentos correntes do exercicio, quando houver para isso credito aberto pelo Thesouro.

§ 12. Reconhecer as dividas, cujo pagamento for reclamado por virtude de sentenças passadas em julgado, ou de outros quaesquer documentos que exijão inspecção, exame e informação, depois de feita a liquidação na respectiva Contadoria ou Secção; submettendo o negocio ao conhecimento do Tribunal do Thesouro.

§ 13. Administrar os Proprios Nacionaes, que não estiverem por Lei ou Ordem do Thesouro á cargo de outra Repartição Publica; mandar proceder ao tombamento delles, e arrenda-los quando não forem precisos ao serviço do Estado.

§ 14. Estabelecer as condições para os contractos de receita ou despeza, ou de qualquer outra natureza, que houverem de ser feitos com a Fazenda Publica, se não estiverem estabelecidas previamente em Lei ou Ordem do Thesouro; observando-se a tal respeito o que dispõe o Art. 81 do Decreto N.° 736 de 20 de Novembro de 1850.

§ 15. Resolver quaesquer duvidas, ou questões, que possão occorrer no expediente dos negocios de sua competencia, ácerca da intelligencia, e execução das Leis, Regulamentos, e Instrucções concernentes á Administração de Fazenda; e mandar executar provisoriamente as resoluções que tomar, submettendo-as ao conhecimento do Thesouro.

§ 16. Indicar ao Thesouro os pontos tanto das Leis, Regulamentos, e Instrucções geraes, em que encontrar defeitos, incoherencia, ou insufficiencia, como dos Actos Legislativos Provinciaes, que offenderem os impostos geraes, ou os interesses da Fazenda Nacional, com as razões em que fundar a sua opinião.

§ 17. Informar se alguns dos tributos creados, ou que para o futuro se crearem, são nocivos á riqueza da Provincia, e embaração o seu desenvolvimento ou progresso.

§ 18. Propor todas as medidas que julgar conducentes ao melhoramento da administração, arrecadação, distribuição, e contabilidade das rendas, e bens da Nação.

§ 19. Expedir as Instrucções que julgar precisas, ou vantajosas para o expediente interno e economico das Repartições de Fazenda, e melhor execução dos Regulamentos e Ordens do Thesouro, com tanto que não contrariem as disposições deste Decreto, e de quaesquer outros Regulamentos e Ordens geraes.

Art. 2.° Nos casos dos §§ 17 e 18 do Artigo antecedente as Thesourarias de Fazenda enviarão ao Thesouro, com as indicações, informações, e propostas, os documentos comprobatorios dos factos occorridos, quando nelles se fundarem.

CAPITULO II.

Das sessões da Junta, , e do modo de se resolverem os negocios da competencia das Thesourarias de Fazenda.

Art. 3.° Todos os negocios da competencia das Thesourarias de Fazenda serão resolvidos em Junta, com excepção dos de mero expediente, e dos despachos interlocutorios, ou tendentes a exigir informações, e preparar os negocios, que disso dependerem para final decisão. São Membros da Junta nas Thesourarias de Fazenda de 1.ª ordem o Inspector, o Contador, e o Procurador Fiscal; e nas de 2.ª o Inspector, e o Procurador Fiscal.

Art. 4.° O Inspector terá voto deliberativo em todos os negocios da competencia da Junta, e os outros Membros o consultivo; tendo porêm estes direito de exigir que se declare na acta sua opinião, e obrigação de dar conta ao Thesouro da decisão tomada pelo Inspector quando entenderem que he contraria aos interesses da Fazenda.

Serão todos responsaveis pelos votos que derem oppostos ás Leis, ou contrarios aos interesses da Fazenda, ou de terceiro, se forem manifestamente dolosos.

Art. 5.° A Junta celebrará huma sessão ordinaria, pelo menos, em cada semana, nos dias designados pelo Inspector; e extraordinariamente as que forem necessarias ao expediente dos negocios; devendo lavrar-se de cada huma dellas huma acta, assignada pelos Membros da mesma Junta, na qual se fará menção de todos os negocios de que se tratar, dos papeis que forem apresentados, e do destino, ou decisão que tiverem.

A designação dos dias das sessões ordinarias não deverá ser alterada, senão por motivos de conveniencia publica.

Art. 6.° O Official Maior da Secretaria nas Thesourarias

de Fazenda de 1.ª ordem, e o Official nas de 2.ª, servirá de Secretario nas sessões da Junta para lavrar e ler as actas; escrever os despachos e decisões proferidas nos requerimentos e mais papeis; dar publicidade aos que forem de interesse das partes; fazer os annuncios que o Inspector determinar; e ter sob sua guarda todos os livros e papeis.

Art. 7.º Para haver sessão da Junta he indispensavel que estejão presentes todos os Membros d'ella, ou os Empregados a quem compete substitui-los.

Art. 8.º Não será decidido em sessão da Junta negocio algum, que exija exame de direito, sem parecer por escripto do Fiscal; e quando exija unicamente exame de facto sem o do Contador, ou do Chefe da Secção respectiva nas Thesourarias de Fazenda de 2.ª ordem; e nenhum negocio será apresentado para ser resolvido sem estar assim preparado, salvo se por sua simplicidade puder ser decidido independentemente de informação.

Art. 9.º O Contador e o Procurador Fiscal tem direito de exigir, para examina-los, os papeis que forem apresentados em sessão, quando não estiverem bem inteirados da questão, ou não se conformarem com o parecer escripto; e neste ultimo caso escreverão tambem o seu parecer.

CAPITULO III.

Das Secretarias.

Art. 10. A Secretaria he a Repartição encarregada de fazer o expediente e correspondencia da Junta, e do Inspector, e de passar os Titulos dos Empregados, que forem da nomeação deste.

Art. 11. As Secretarias das Thesourarias de Fazenda de 1.ª ordem serão regidas immediatamente pelo Official Maior, e as de 2.ª pelo Official, sob a direcção dos Inspectores.

Art. 12. Todos os papeis relativos a negocios da competencia das Thesourarias de Fazenda deverão ser dirigidos ás Secretarias, para serem d'ahi distribuidos pelo Official Maior, ou Official ás Estações a que pertencerem, depois de terem sido vistos pelo Inspector.

Haverá em cada Secretaria hum ou mais livros, em que se lançarão por ementa todos os papeis que entrarem nella, notando-se o destino que tiverem, até que finde o negocio sobre que versarem.

CAPITULO IV.

Das Secções do Contencioso.

Art. 13. Haverá em cada Thesouraria de Fazenda huma Secção do Contencioso, a qual terá por chefe o Procurador Fiscal, com as seguintes incumbencias:

§ 1.° Fazer a correspondencia official do Procurador Fiscal, e registra-la em livros especiaes.

§ 2.° Escrever os termos de arrematações, fianças e contractos, em que for parte a Fazenda Publica, os quaes deverão ser assignados pelo Procurador Fiscal.

§ 3.° Organisar os quadros das execuções, que o Procurador Fiscal deve remetter á Directoria Geral do Contencioso; e fazer qualquer outro trabalho relativo ao Contencioso da Fazenda.

Art. 14. O serviço do expediente da Secção do Contencioso será feito pelos Empregados da Secretaria, que o Inspector designar.

CAPITULO V.

Das Contadorias e suas Secções.

Art. 15. A Contadoria he encarregada da escripturação e contabilidade da receita e despeza. Compete-lhe:

§ 1.° Tomar nos prazos marcados nas Leis e Regulamentos as contas de todos os encarregados da arrecadação e dispendio dos dinheiros publicos, e outros valores, qualquer que seja o Ministerio a que pertençam; e extraordinariamente todas as vezes que as circumstancias o exigirem.

§ 2.° Fazer o exame moral e arithmetico das guias de entrada de dinheiros na Thesouraria, e bem assim o de todos os papeis, em virtude dos quaes tenha de sahir qualquer somma dos cofres della.

§ 3.° Escripturar os Livros Diario e Mestre, e os Auxiliares, que estiverem ou forem creados.

§ 4.° Escripturar os Creditos abertos pelos diversos Ministerios para suas respectivas despezas, comprehendidos na Ordem de despeza do Ministerio da Fazenda, expedida em virtude do Decreto n.° 178 de 30 de Maio de 1842.

§ 5.° Organisar os Orçamentos da Receita e Despeza, e as Tabellas que devem acompanha-los.

§ 6.° Organisar os Balanços mensaes, e definitivos, e as respectivas Tabellas.

§ 7.° Escripturar o Livro auxiliar do Grande Livro da Divida Publica, e organisar as Folhas para o pagamento dos juros das Apolices, onde houver Caixa filial.

§ 8.° Fazer o assentamento de todos os Empregados Geraes, activos e inactivos.

§ 9.° Organisar as Folhas de pagamento de taes Empregados, e o processo relativo a este ramo de serviço.

§ 10. Organisar a relação dos Pensionistas do Estado, que deve ser remettida annualmente ao Thesouro com o Orçamento.

§ 11. Liquidar a divida activa e passiva, e escriptural-a em Livros auxiliares, por meio de contas correntes.

§ 12. Escripturar em Livros auxiliares especiaes os dinheiros de orphãos e ausentes.

§ 13. Examinar os Precatorios de embargo, penhora, e levantamento de dinheiros de ausentes, e quaesquer outros, informando de facto, á vista do que constar da respectiva escripturação, se podem ou não ser cumpridos.

§ 14. Fazer o assentamento dos Proprios Nacionaes, e a escripturação relativa aos terrenos de marinhas.

§ 15. Organisar os quadros das dividas activa e passiva, que devem ser remettidos ao Thesouro com os Balanços definitivos.

Art. 16. As Contadorias das Thesourarias de Fazenda da Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul, e Pará serão divididas em quatro Secções, a saber: 1.ª de Tomada de contas: 2.ª de Escripturação e Expediente: 3.ª de Divida e Assentamento: e 4.ª de Objectos militares.

Art. 17. A' 1.ª Secção compete desempenhar os trabalhos especificados no § 1.º do Art. 15: á 2.ª Secção os dos §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º: á 3.ª Secção os dos §§ 8.º, 9.º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

A' 4.ª Secção compete, excepto o que tocar á Repartição da Marinha nas Provincias onde ella tiver Contadorias proprias:

1.º Desempenhar os trabalhos especificados nos §§ 4.º e 11 do Art. 15 na parte que diz respeito aos Ministerios da Guerra e Marinha.

2.º Fazer os Orçamentos das despezas dos ditos Ministerios, para servirem de base aos que tem de ser organisados nas respectivas Contadorias Geraes.

3.º Organisar em cada mez a Tabella das despezas feitas no antecedente por conta dos referidos Ministerios, assim para ser-lhes remettida, como para fazer parte do Balanço mensal, que tem de ser enviado ao Thesouro.

4.º Organisar, depois de encerrado o exercicio, as Tabellas geraes e parciaes das despezas dos ditos Ministerios, para fazerem parte do Balanço definitivo.

5.º Fazer o assentamento do pessoal activo pertencente aos ditos Ministerios; as Folhas por onde deve ser pago, e o processo relativo a este ramo de serviço.

6.º Processar os serviços feitos por conta dos ditos Ministerios, de que se requerer pagamento, para que possa ser autorisado.

7.º Passar revistas de mostra na conformidade da Legislação Militar e de Marinha, podendo exigir, para examina-los, os Livros de soccorros dos Navios de Guerra.

Estas revistas serão passadas pelo Empregado da Secção

que o Inspector designar, ou por elle proprio, quando assim julgar conveniente.

Art. 18. As Contadorias das Thesourarias de Fazenda de Minas, S. Paulo e Maranhão serão divididas em tres Secções, a saber: 1.ª de Tomada de contas: 2.ª de Escripturação e Expediente: e 3.ª de Divida, Assentamento, e Objectos militares, á qual pertencerão todas as incumbencias da 3.ª e 4.ª das de 1.ª ordem.

Art. 19. Nas Thesourarias de Fazenda de 2.ª ordem serão as respectivas Contadorias divididas em duas Secções. A 1.ª terá a seu cargo todos os trabalhos da competencia da 1.ª e 3.ª das de 1.ª ordem; e a 2.ª todos os que competem á 2.ª e 4.ª das referidas Secções.

Exceptua-se porêm a Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso, cuja Contadoria será dividida em tres Secções, a saber: 1.ª de Tomada de contas: 2.ª de Escripturação, Expediente, Divida, e Assentamento: e 3.ª de Objectos militares.

Art. 20. Todos os negocios da competencia da Contadoria serão examinados na Secção a que pertencerem, e a respeito delles dará informação por escripto o respectivo Chefe, depois do que interporá o Contador seu parecer. Nas Thesourarias de Fazenda de 2.ª ordem os Chefes de Secção darão tambem o seu parecer, alêm da informação de facto.

Art. 21. As Secções encarregadas de objectos militares observarão, no desempenho das attribuições que lhes competem, as disposições e praticas estabelecidas nas Leis Militares e de Marinha, e nos Regulamentos, Instrucções e Ordens, por que actualmente se regulão as Estações de Fazenda dos respectivos Ministerios, ou que para o futuro forem expedidas.

CAPITULO VI.

Das Thesourarias e Pagadorias das Provincias.

Art. 22. A Thesouraria he a Estação por onde se deve verificar a entrada de todas as sommas provenientes de movimentos de fundos, ou de outra qualquer origem, e a sahida das mesmas sommas tambem por movimento de fundos, ou para pagamento das despezas effectivas.

Art. 23. Nas Thesourarias de Fazenda em que houver Pagadoria terá esta a seu cargo o pagamento dos vencimentos de todos os Empregados activos e inactivos; o dos soldos e prets; e o das pensões, tenças, monte pio, meios soldos, e gratificações.

Art. 24. As Thesourarias e Pagadorias terão por Chefes, aquellas os Thesoureiros, e estas os Pagadores, aos quaes compete dirigir o serviço dellas sob as ordens e fiscalisação dos Inspectores das Thesourarias de Fazenda.

Art. 25. O serviço de escripturação das Thesourarias e Pagadorias será feito por Empregados da Contadoria, designados pelo Inspector; podendo o lugar de Escrivão ser exercido por hum 1.°, 2.° ou 3.° Escripturario.

Art. 26. Cada Pagador receberá da respectiva Thesouraria, para os pagamentos que ficão a cargo d'elle, as sommas que o Inspector julgar necessarias; não devendo ser-lhe entregues novas quantias, sem que pelos seus Livros de Receita e Despeza mostre ter despendido as recebidas anteriormente.

Art. 27. O Ministro da Fazenda designará o numero de Fieis, que devão ter os Thesoureiros e Pagadores nas Thesourarias de 1.ª ordem para os coadjuvar, e servir em suas faltas e impedimentos.

Estes Fieis servirão sob a responsabilidade dos respectivos Thesoureiros e Pagadores, que poderão exigir delles as seguranças e fianças, que lhes parecerem necessarias.

CAPITULO VII.

Dos Cartorios.

Art. 28. O Cartorio he a Estação da Thesouraria de Fazenda, em que devem ser commoda e seguramente depositados, e classificados pela maneira mais conveniente, todos os papeis findos d'ella, e das Repartições que lhe são subordinadas.

Art. 29. O serviço e guarda do Cartorio ficará á cargo de hum Cartorario, debaixo da direcção do Inspector.

Nas Thesourarias de Fazenda de 1.ª ordem, em que o serviço do Cartorio não puder ser bem desempenhado só pelo Cartorario, terá este huma Ajudante nomeado pelo Inspector d'entre os Empregados das mesmas Thesourarias.

Art. 30. O Inspector prescreverá o systema, por que serão classificados os papeis que deverem ser depositados no Cartorio.

CAPITULO VIII.

Das attribuições e deveres dos Empregados das Thesourarias de Fazenda.

Art. 31. O Inspector he o Chefe da Thesouraria de Fazenda, e são-lhe subordinadas as demais Repartições de Fazenda da Provincia. Competem-lhe as seguintes attribuições:

§ 1.° Dirigir e inspeccionar os trabalhos de todas as Estações da Thesouraria de Fazenda, e decidir os negocios da competencia d'ella.

§ 2.° Assignar as quitações, que se passarem em virtude

de resolução tomada em Junta, depois de subscriptas pelo Contador nas de 1.ª ordem, e pelo Chefe da 1.ª Secção nas de 2.ª ordem

§ 3.º Expedir em seu nome, e assignar os Officios, ordens e resoluções concernentes aos negocios da competencia da Thesouraria de Fazenda pela fórma prescripta no Art. 42.

§ 4.º Proferir todos os despachos interlocutorios, ou tendentes a exigir esclarecimentos e informações para o preparo dos negocios.

§ 5.º Nomear e demittir os Collectores e seus Escrivães, e os Correios.

§ 6.º Deferir juramento, e dar posse aos Empregados da Thesouraria de Fazenda, e aos Chefes das diversas Estações de arrecadação.

§ 7.º Fazer pelas Estações, que lhe forem subordinadas, a distribuição do credito aberto pelo Ministerio da Fazenda.

§ 8.º Exercer a mais severa fiscalisação a respeito da arrecadação da renda, e da despeza publica, qualquer que seja o Ministerio a que pertença.

§ 9.º Inspecionar por via de Commissões de Empregados de Fazenda, que para esse fim nomeará todas as vezes que julgar conveniente, as Repartições que lhe são subordinadas; e dar, ou propor ao Thesouro as providencias que forem necessarias para o melhoramento d'ellas.

Estas inspecções poderão ser feitas pelo proprio Inspector, ainda mesmo fóra da Capital da Provincia, se de sua ausencia não resultar prejuizo ao serviço da Thesouraria de Fazenda.

§ 10. Cumprir e fazer cumprir as deliberações e ordens do Thesouro, communicando-as por escripto ás Estações que devão ter conhecimento d'ellas.

§ 11. Rubricar os Livros Diario, Mestre, Caixa, e os Auxiliares, que servirem na Thesouraria; as Folhas de pagamento; o Livro de Receita e Despeza do Pagador; os do Ponto; os dos Termos de posse e juramento dos Empregados, e os de fianças e contractos.

§ 12. Remetter ao Thesouro no mez seguinte ao do encerramento de cada exercicio hum relatorio circumstanciado dos trabalhos durante elle feitos nos diversos ramos de serviço da competencia da Thesouraria de Fazenda; expondo o estado em que se acharem, e indicando as medidas que entender convenientes para o melhoramento delles, e da Administração da Fazenda em geral.

Art. 32. Os Inspectores das Thesourarias de Fazenda de 1.ª ordem serão substituidos em suas faltas ou impedimentos pelos Contadores, estes pelos Chefes de Secção, e os Chefes de Secção pelos 1.os Escripturarios, segundo a ordem da antiguidade na respectiva classe.

Nas Thesourarias de Fazenda de 2.ª ordem serão os Ins-

pectores substituidos do mesmo modo pelos Chefes de Secção, e estes pelos 1.os Escripturarios.

Art. 33. Ao Procurador Fiscal compete:

§ 1.° Vigiar que as Leis de Fazenda sejão fielmente executadas, solicitando as providencias que para esse fim julgar necessarias.

§ 2.° Dar o seu parecer, verbalmente, ou por escripto, a respeito de todos os negocios da Administração de Fazenda, que versarem sobre a intelligencia, ou execução de Lei; não podendo ser decidida questão alguma, que exija exame de Direito, sem sua audiencia.

§ 3.° Promover a cobrança da divida activa, fiscalisando a marcha das execuções da Fazenda Publica; indicando os meios legaes, quer seja para defender o direito e os interesses da mesma Fazenda, quer para compellir os devedores remissos; dando instrucções aos Agentes d'ella para o melhor andamento das causas, e representando á Thesouraria de Fazenda a negligencia dos Juizes e mais Funccionarios encarregados das ditas causas.

§ 4.° Assistir a todas as arrematações de bens, rendas ou contractos, que se fizerem na Thesouraria de Fazenda; e fiscalisar sua legalidade.

§ 5.° Verificar os requisitos e condições legaes das fianças e hypothecas dos Thesoureiros, Recebedores, Pagadores, Almoxarifes, e mais pessoas que as devão prestar na Thesouraria de Fazenda.

§ 6.° Requerer ao Inspector em sessão da Junta que mande fazer effectiva a responsabilidade dos Empregados de Fazenda, de cujos delictos ou erros de officio tiver conhecimento.

§ 7.° Ministrar ao Procurador da Coroa da Relação do respectivo Districto todas as informações e documentos, que forem necessarios para defender o direito, e os interesses da Fazenda nas causas que lhe compete advogar.

§ 8.° Rubricar os livros da Secção do Contencioso, excepto os dos Termos de fianças e contractos.

Art. 34. Na falta ou impedimento do Procurador Fiscal nomeará o Presidente da Provincia interinamente pessoa que o substitua.

O Procurador Fiscal interino perceberá os vencimentos do effectivo, quando este não tiver direito a elles: no caso contrario terá huma gratificação arbitrada pelo Thesouro.

Art. 35. O Contador he o Chefe da Contadoria, e compete-lhe:

§ 1.° Dirigir e fiscalisar immediatamente os trabalhos da Contadoria.

§ 2.° Rubricar os livros da Receita e Despeza das Alfandegas, Consulados e Recebedorias.

Art. 36. Aos Chefes de Secção nas Thesourarias de Fazenda compete:

§ 1.° Dirigir e fiscalisar o trabalho de suas Secções, segundo as instrucções do Contador nas de 1.ª ordem, e do Inspector nas de 2.ª

§ 2.° Informar por escripto todos os negocios da competencia das respectivas Secções.

§ 3.° Ter debaixo de sua guarda emmassados e classificados todos os papeis, até que finde o negocio a que disserem respeito.

Art. 37. Ao Thesoureiro, Pagador, e Cartorario competem as attribuições designadas nos Capitulos 6.° e 7.°; e aos Escripturarios e Praticantes desempenhar os trabalhos que lhes forem incumbidos pelos seus respectivos Chefes.

Art. 38. Ao Porteiro compete:

§ 1.° Abrir e fechar as portas da casa da Thesouraria de Fazenda ás horas de começar e findar o trabalho; e cuidar da limpeza d'ella, e da conservação dos moveis, e mais objectos ahi existentes, dos quaes tomará conta por inventario, sendo responsavel pela guarda delles, bem como dos livros e papeis.

§ 2.° Ter a chave da caixa, onde as partes deverão lançar os requerimentos, officios e mais papeis dirigidos á Thesouraria de Fazenda; e fazer chegar ao seu destino os papeis que ahi encontrar.

§ 3.° Pôr o sello das Armas Imperiaes nos Titulos e mais papeis do expediente da Thesouraria de Fazenda, que devão ser sellados; e remetter a seu destino a correspondencia official.

§ 4.° Manter a ordem, e o respeito entre as pessoas, que se acharem fóra dos reposteiros, requerendo ao Inspector as providencias que forem precisas para esse fim.

§ 5.° Cumprir todas as ordens do Inspector que versarem sobre serviço da Repartição.

Art. 39. Os Continuos somente farão serviço dentro da Repartição; e nas Thesourarias de Fazenda, em que os Porteiros servirem de Cartorarios, deverão os mesmos Continuos desempenhar as funcções designadas nos §§ 2.°, 3.° e 4.° do Artigo antecedente, se o Inspector assim o determinar.

CAPITULO IX.

Disposições Geraes.

Art. 40. Na correspondencia official, requerimentos e mais papeis, que forem dirigidos ás Thesourarias de Fazenda, terão os Inspectores o tratamento de Senhoria, se outro maior lhes não competir por diverso titulo.

Art. 41. Nas Thesourarias de Fazenda de 2.ª ordem serão dirigidos immediatamente pelo Inspector os trabalhos de escripturação, e contabilidade, e todos os mais que competem ás Contadorias.

Art. 42. Os Inspectores das Thesourarias de Fazenda corresponder-se-hão por Officio com as Repartições, e Autoridades que não forem dependentes d'ellas; e por meio de ordens com as que lhes forem subordinadas, usando da seguinte formula— *O Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de... ordena, declara, &c., &c., ao Senhor...* quando a ordem, ou exigencia não for expedida em virtude de resolução tomada em sessão da Junta; no caso contrario usará da seguinte — *O Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de .... de conformidade com a resolução tomada em sessão da Junta ordena, declara, &c., &c., ao Senhor...*

Os despachos interlocutorios, ou que tiverem por fim exigir informações, ou esclarecimentos dos Empregados, que lhes são subordinados, serão proferidos nos proprios requerimentos, ou papeis pela seguinte fórma— *Informe o Sr....* &c.. e se forem dirigidos ao Procurador Fiscal, deste modo— *Haja vista o Sr. Fiscal.*

Os Chefes das Repartições de Fazenda corresponder-se-hão com o Inspector por Officio no que for relativo a objectos de sua competencia. Os Empregados subalternos deverão faze-lo por via de representações.

Art. 43. Nas Provincias em que não houver Arsenaes de Marinha e Guerra ficarão subordinados ás Thesourarias de Fazenda os Almoxarifados, e quaesquer Estabelecimentos militares desta natureza.

Art. 44. Todos os Empregados das Thesourarias de Fazenda são sujeitos ao ponto, com excepção unicamente do Inspector e Procurador Fiscal, os quaes todavia deverão comparecer, aquelle diariamente, e este nos dias em que lhe for possivel, alêm dos das sessões.

Nas Thesourarias de Fazenda de 1.ª ordem o ponto será tomado pelo Official Maior da Secretaria aos Empregados d'ella, ao Thesoureiro, Pagador, Cartorario, Porteiro, e Continuos; e pelo Contador aos mais Empregados: e nas de 2.ª ordem será o ponto de todos tomado na Secretaria pelo Inspector, ou quem suas vezes fizer.

Art. 45. Os Empregados que forem incumbidos das inspecções, de que trata o Art. 31 § 9.º, perceberão huma ajuda de custo para as despezas de viagem, a qual será arbitrada pelo Thesouro.

Art. 46. Todos os papeis serão remettidos debaixo de protocolo da Secretaria para as diversas Estações da Thesouraria de Fazenda, e vice-versa: e na Contadoria, alêm do protocolo

geral, que deve estar a cargo da 2.ª Secção, haverá hum em cada huma das outras.

Art. 47. Todos os livros não mencionados nos Arts. 31 § 11, 33 § 8.°, e 35 § 2.°, serão rubricados pelos Empregados, que forem para isso autorisados pelo Inspector.

Art. 48. As certidões de papeis, que existirem na Secretaria, ou Cartorio, serão assignadas pelo Official Maior, ou Official da Secretaria; e na Contadoria pelo Contador, ou quem suas vezes fizer, depois de subscriptas por quem as passar.

Art. 49. O trabalho das Thesourarias de Fazenda principiará ás 9 horas da manhã, e terminará ás 3 da tarde.

Art. 50. Haverá para o serviço externo das Thesourarias de Fazenda os Correios, que forem precisos, sendo o numero e vencimentos fixados pelo Thesouro. Serão nomeados e demittidos pelos Inspectores, nos termos do Art. 31 § 5.°, e pagos pela Folha do expediente.

Art. 51. Os Inspectores das Thesourarias de Fazenda deverão dar semestralmente ao Thesouro informações reservadas da idoneidade, assiduidade, e comportamento dos Empregados dellas.

Art. 52. Os vencimentos e categorias dos Empregados das Thesourarias de Fazenda serão regulados pela Tabella junta a este Decreto, ficando assim alterada a Tabella — B, que baixou com o de 20 de Novembro de 1850.

Art. 53. Os Inspectores das Thesourarias de Fazenda são obrigados a cumprir as ordens, que lhes forem dirigidas pelos Ministros das diversas Repartições a respeito dos negocios de sua competencia, e com elles se corresponderão directamente. As ordens porêm que versarem sobre distribuição, augmento, ou reducção de creditos, deverão ser transmittidas por intermedio do Ministerio da Fazenda para poderem ser cumpridas.

Art. 54. Os Ministros da Guerra e Marinha poderão encarregar ás Thesourarias de Fazenda o exame, e inspecção das Repartições que lhes são subordinadas, se assim julgarem conveniente.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dois de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Tabella dos Empregados das Thesourarias de Fazenda e seus vencimentos, a que se refere o Decreto N.° 870 desta data.

PRIMEIRA ORDEM.

1.ª *classe.*—Bahia, Pernambuco e Rio Grande do Sul.
2.ª *classe.*—Maranhão.
3.ª *classe.*—S. Paulo, Minas e Pará.

	1.ª *classe.*	2.ª *classe.*	3.ª *classe.*
Inspector	3.000$	2.600$	2.400$
Contador	2.400$	2.000$	1.600$
Procurador Fiscal	1.400$	1.200$	1.000$
Chefes de Secção	1.800$	1.600$	1.400$
1.os Escripturarios	1.400$	1.200$	1.000$
2.os Ditos	1.200$	1.000$	800$
3.os Ditos	800$	700$	600$
4.os Ditos	600$	500$	400$
Praticantes	300$	300$	240$
Thesoureiro, sendo 800$ para quebras	2.800$	2.400$	2.000$
Fieis deste	800$	600$	500$
Pagadores, sendo 400$ para quebras	1.600$	$	$
Fieis destes	800$	$	$
Cartorario	700$	600$	500$
Porteiro	700$	600$	500$
Continuos	400$	360$	360$
Secretaria.			
Official Maior	1.600$	1.400$	1.200$
Officiaes	1.200$	1.000$	800$
Amanuenses	800$	700$	600$

SEGUNDA ORDEM.

4.ª *classe.* — Alagoas, Ceará, Parahiba, Sergipe, Goyaz e Mato Grosso.

5.ª *classe.* — Espirito Santo, Rio Grande do Norte, Piauhy, Santa Catharina e Amazonas.

	4.ª *classe.*	5.ª *classe.*
Inspector	2.000$	1.600$
Procurador Fiscal	1.000$	800$
Chefes de Secção	1.000$	900$
1.os Escripturarios	800$	700$
2.os Ditos	700$	600$
Praticantes, em Goyaz e Mato Grosso	200$	$
Thesoureiro, sendo 400$ para quebras	1.600$	1.200$
Cartorario e Porteiro	600$	500$
Continuos	360$	300$
Secretaria.		
Official	800$	700$
Amanuenses	700$	600$

Rio de Janeiro 22 de Novembro de 1851.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*

DECRETO N.° 871 — de 22 de Novembro de 1851.

Extingue as Pagadorios Militares das Provincias.

Hei por bem, nos termos do Artigo segundo do Plano approvado pelo Decreto numero trezentos cincoenta e dous de vinte de Abril de mil oitocentos quarenta e quatro, Mandar supprimir as Pagadorias Militares existentes em diversas Provincias. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

DECRETO N.° 872 — de 22 de Novembro de 1851.

Declara que os Empregados das extinctas Pagadorias militares podem ser despachados para as Thesourarias de Fazenda, independentemente do concurso exigido pelo Art. 45 do Decreto N.° 736 de 20 de Novembro de 1850.

Tendo sido por Decrecto desta data extinctas as Pagadorias militares das Provincias, e incumbidas suas attribuições ás Thesourarias de Fazenda; e convindo que continuem a servir nestas os Empregados que naquellas Repartições se mostrárão idoneos: Hei por bem Ordenar que possão ser despachados para as referidas Thesourarias os Empregados das extinctas Pagadorias, independentemente de concurso exigido pelo Art. 45 do Decreto N.° 736 de 20 de Novembro de 1850, o qual fica somente para este fim revogado. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Pa-

lacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.º 873 — de 24 de Novembro de 1851.

Concede a Alfredo de Mornay e Eduardo de Mornay privilegio exclusivo por quinze annos a fim de construirem e venderem machinas de sua invenção para moer cannas de assucar.

Tomando em consideração o que Me representárão Alfredo de Mornay e Eduardo de Mornay; pedindo privilegio exclusivo por vinte annos para construirem machinas de sua invenção destinadas á moagem de cannas de assucar: Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de quatro do passado, tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado de vinte e sete de Setembro ultimo, Conceder-lhes o privilegio que requerem por espaço de quinze annos, para só elles manufacturarem e venderem neste Imperio as moendas de sua invenção, constantes da descripção e desenhos, que apresentárão e ficão competentemente archivados. E deste privilegio se lhes passará a competente Carta, nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830. O Visconde de Mont'algre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio do Janeiro em vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 89.ª

DECRETO N.º 874 — de 25 de Novembro de 1851.

Autorisa o Credito supplementar da quantia de Rs. 508.000$, *para diversas despezas no exercicio de* 1850—1851, *na fórma da Tabella que com elle baixa.*

Não sendo sufficientes as quantias votadas no Artigo sexto da Lei numero quinhentos cincoenta e cinco de quinze de Junho de mil oitocentos e cincoenta, e as que forão autorisadas pelo Credito supplementar approvado pela Lei numero seiscentos vinte e sete de dezaseis de Setembro deste anno, para as rubricas — Arsenaes de Guerra, — Gratificações, — Forragens, — Etape, — e Diversas despezas e eventuaes, no exercicio de mil oitocentos e cincoenta a mil oitocentos cincoenta e hum, Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro daquelle dito anno, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra a despender mais pelas referidas rubricas, no mesmo exercicio, a quantia de quinhentos e oito contos de réis, na fórma da Tabella annexa, devendo este Credito supplementar ser levado em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Tabella distributiva do Credito supplementar autorisado por Decreto desta data para o exercicio de 1850—1851.

ARTIGO 6.° DA LEI N.° 555 DE 15 DE JUNHO DE 1850.

§ 6.°	Arsenaes de Guerra	155.000$000
§ 12.°	Gratificações, forragens, e etape..	3.000$000
§ 20.°	Diversas despezas e eventuaes....	350.000$000
		508.000$000

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1851. — *Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

DECRETO N.° 875 — de 25 de Novembro de 1851.

Autorisa o Credito supplementar da quantia de Réis 2.643.733$970, *para occorrer ao deficit presumivel no corrente exercicio em diversas rubricas, na fórma da Tabella que com elle baixa.*

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Hei por bem, em conformidade do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar pela Repartição dos Negocios da Guerra o Credito supplementar da quantia de dous mil seiscentos quarenta e tres contos setecentos trinta e tres mil novecentos e setenta réis, para occorrer ao deficit presumivel no presente exercicio nas quantias votadas para as rubricas — Arsenaes de Guerra, —Hospitaes, — Exercito, — Gratificações, — Forragens, — Etape, — e Diversas Despezas e Eventuaes, na Lei de Orçamento em vigor, fazendo-se a distribuição na fórma da Tabella que com este baixa, devendo esta medida em tempo competente ser levada ao conhecimento do Corpo Legislativo. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio

de Janeiro em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Tabella distributiva do Credito supplementar autorisado por Decreto desta data para o exercicio de 1851 — 1852.

ARTIGO 6.° DA LEI N.° 555 DE 15 DE JUNHO DE 1850.

§ 6.°	Arsenaes de Guerra.....	452.287$620
§ 7.°	Hospitaes.....	59.741$350
§ 10.°	Exercito.....	1.331.705$000
§ 12.°	Gratificações, forragens, etape.	100.000$000
§ 20.°	Diversas despezas, e eventuaes.	700.000$000
		2.643.733$970

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1851. — *Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

DECRETO N.º 876 — de 27 de Novembro de 1851.

Abre ao Ministerio do Imperio hum credito supplementar de Rs. 2.427$438 *para despezas com a respectiva Secretaria d'Estado no exercicio ainda aberto de* 1850—1851.

Attendendo á insufficiencia do credito votado no § 12 do Art. 2.º da Lei N.º 555 de 15 de Junho de 1850 para despezas com a Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, e á urgente necessidade de satistaze-las: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 2.º do Art. 4.º da Lei N.º 589 de 9 de Setembro ultimo, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com aquelle objecto, no exercicio ainda aberto de 1850—1851, a quantia de dous contos quatrocentos vinte e sete mil quatrocentos trinta e oito réis, além da quota para o mesmo fim consignada na sobredita Lei N.º 555 de 15 de Junho de 1850; devendo este credito supplementar ser opportunamente incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo para ser definitivamente approvado. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.° 877 — de 27 de Novembro de 1851.

Abre ao Ministerio do Imperio hum credito supplementar de Rs. 10.451$742 *para despezas com as Presidencias das Provincias no exercicio ainda aberto de* 1850—1851.

Attendendo á insufficiencia do credito votado no § 15 do Art. 2.° da Lei N.° 555 de 15 de Junho de 1850 para despezas com as Presidencias das Provincias, e á urgente necessidade de satisfaze-las: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 2.° do Art. 4.° da Lei N.° 589 de 9 de Setembro ultimo, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com aquelle objecto, no exercicio ainda aberto de 1850—1851, a quantia de dez contos quatrocentos cincoenta e hum mil setecentos quarenta e dous réis, alêm da quota para o mesmo fim consignada na sobredita Lei N.° 555 de 15 de Junho de 1850; devendo este credito supplementar ser opportunamente incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo para ser definitivamente approvado. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.° 878 — de 27 de Novembro de 1851.

Abre ao Ministerio do Imperio hum credito supplementar de 1.116$371 *para despezas com Empregados de visitas de Saude nos portos maritimos no exercicio ainda aberto de* 1850 — 1851.

Attendendo á insufficiencia do credito votado no § 24 do Art. 2.° da Lei N.° 555 de 15 de Junho de 1850 para

despezas com Empregados de visitas de Saude nos portos maritimos; e sendo urgente a necessidade de satisfazer taes despezas: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 2.° do Art. 4.° da Lei N.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com este objecto, no exercicio ainda aberto de 1850—1851, além da somma para tal fim consignada na sobredita Lei N.° 555, a quantia de hum conto cento e dezaseis mil trezentos setenta e hum réis; devendo este credito supplementar ser opportunamente incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo, para ser definitivamente approvado. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 91.ª

DECRETO N.º 879 — de 29 de Novembro de 1851.

Marca o modo por que os Tribunaes do Commercio devem impor a multa, de que trata o Artigo 463 do Codigo Commercial.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Os Tribunaes do Commercio, quando tiverem de impor aos proprietarios armadores das embarcações registradas a multa, que lhes houverem arbitrado, nos casos e na fórma do Arigo 463 do Codigo Commercial, mandarão trasladar e autoar pelo respectivo Official Maior o termo por elles assignado, e a certidão negativa da entrega do registro dentro do anno (se esta falta constituir o objecto do procedimento); e bem assim os documentos ou provas, que houver, do uso illegal que elles tiverem feito do mesmo registro, ou da venda, perda, ou inavegabilidade da embarcação; e continuados os autos com vista ao Desembargador Fiscal, officiará este, como entender de Direito. (Cod. Commerc. Arts. 460, 461, 463, Regul. N.º 738 Art. 18 § 11).

Art. 2.º Se os proprietarios armadores, contra quem se houver de proceder, residirem no mesmo lugar em que estiver o Tribunal, serão notificados pelo respectivo Porteiro, e se não, por ordem do Juiz de Direito do Commercio, a quem o Tribunal solicitará a notificação, para allegarem o que lhes for a bem em cinco dias, que correrão da data da intimação, levando-se em conta, alêm destes, mais os que decorrerem, a razão de quatro leguas por dia, para os que residirem fóra do lugar da séde do Tribunal.

Art. 3.º Se findo o prazo nada responderem, nem requererem, á sua revelia decidir-se-ha sobre a multa no primeiro dia de Sessão, segundo a prova dos autos, e presente o Desembargador Fiscal.

Art. 4.° Se dentro do prazo comparecerem por si, ou seu Procurador, proceder-se-ha nos termos dos Arts. 3.°, 4.°, 5.°, 6.°, 7.°, 8.°, 9.° e 10.° do Decretro N.° 862 de 15 do corrente mez.

Art. 5.° Da decisão que impuzer a multa não haverá recurso algum, senão exceder de duzentos mil réis. (Cod. Commerc. Tit. Unico Art. 26).

Art. 6.° Se a multa exceder essa quantia, he permittido o recurso para o Conselho d'Estado no effeito devolutivo somente; e quanto ao fatal para sua interposição, preparo, expedição e execução de sentença, observar-se-ha o que se acha disposto no referido Decrecto.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça excutar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 92.ª

DECRETO N.° 880 — de 5 de Dezembro de 1851.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no corrente anno financeiro a quantia de cem contos de réis da nossa moeda, além da que já foi votada no § 3.° do Art. 4.° da respectiva Lei do Orçamento.

Attendendo á insufficiencia do credito dado no § 3.° do Art. 4.° da Lei do Orçamento em vigor para despezas extraordinarias no exterior, e a urgente necessidade de satisfaze-las, Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 2.° do Art. 4.° da Lei N.° 589 de 9 de Setembro do anno proximo passado, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, a despender, sob aquella rubrica, no corrente anno financeiro, a quantia de cem contos de réis da nossa moeda, além da que foi votada na sobredita Lei do Orçamento; devendo este credito supplementar ser opportunamente incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo para ser definitivamente approvado. Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 93.ª

DECRETO N.º 881 — de 6 de Dezembro de 1851.

Manda applicar as sobras do credito de seiscentos e trinta e seis contos de réis, aberto pelo Decreto N.º 846 de 18 de Outubro proximo passado, ao pagamento das prestações mensaes de que trata o Art. 1.º da Convenção celebrada em 12 do mesmo mez com a Republica Oriental.

Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, que as sobras do credito de seiscentos e trinta e seis contos de réis, aberto pelo Decreto numero oitocentos e quarenta e seis de dezoito de Outubro proximo passado para ter a applicação marcada no Artigo terceiro da Convenção celebrada em doze do mesmo mez com a Republica Oriental, sejão applicadas ao pagamento das prestações mensaes, de que trata o Artigo primeiro da mesma Convenção. Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e expeça as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 94.ª

DECRETO N.º 882 — de 9 de Dezembro de 1851.

Manda executar a respeito dos Agentes Consulares e Subditos Portuguezes as disposições que se contêm nos Arts. 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 11.º *do Regulamento a que se refere o Decreto N.º* 855 *de* 8 *de Novembro do corrente anno.*

Hei por bem, Tendo em vista as notas reversaes trocadas entre o Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima em 18 de Novembro proximo passado, e nesta data, e pelas quaes ficou estabelecida a reciprocidade, que sejão postas em execução a respeito dos Agentes Consulares e Subditos Portuguezes as disposições que se contêm nos Arts. 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 11.º do Regulamento a que se refere o Decreto N.º 855 de 8 de Novembro do corrente anno. Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

DECRETO N.° 883 — de 9 de Dezembro de 1851.

Concede a Fernando de Brito privilegio exclusivo por cinco annos para a venda das pautas calligraphicas, que inventara.

Attendendo ao que representou Fernando de Brito, pedindo privilegio exclusivo por dez annos para a venda das pautas calligraphicas, que inventara, cujo modelo apresentou: Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de vinte e nove do mez passado, tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, de vinte e dois do referido mez, Conceder ao mesmo Fernando de Brito privilegio exclusivo por cinco annos, a fim de que só elle possa vender aquellas pautas; do qual privilegio se lhe passará a competente Carta, nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de vinte e oito de Agosto de mil oitocentos e trinta. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.º 884 — de 10 de Dezembro de 1851.

Manda observar as Instrucções para os exames de sufficiencia sobre a pratica de manobra e artilharia naval, por que devem passar os Guardas Marinhos, a fim de serem promovidos a Segundos Tenentes da Armada.

Hei por bem que os Guardas Marinhas, para serem promovidos a Segundos Tenentes da Armada Nacional e Imperial, passem por exames de sufficiencia sobre a pratica de manobra e artilharia naval, na conformidade das Instrucções, que com este baixão, assignadas por Manoel Vieira Tosta, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Vieira Tosta.

Instrucções, a que se refere o Decreto desta data, para os exames de sufficiencia sobre a pratica de manobra, e artilharia naval, por que devem passar os Guardas Marinhas, a fim de serem promovidos a Segundos Tenentes da Armada Nacional e Imperial.

Art. 1.º O exame de sufficiencia sobre a pratica de manobra versará ácerca da que se faz mais frequentes vezes nos casos ordinarios da navegação, a saber: — Fazer á vela e dar fundo — Virar por d'avante e em roda —Metter nos rizes e deitar fóra d'elles —Atravessar e marear —Por á capa e desfaze-la, tudo nas diversas

circumstancias de tempo e mar — Arrear vergas e mastaréos, pô-los á cunha, deitar as vergas para cima, e cruzar as de joanetes e sobres — Ferrar e largar — Metter dentro, envergar e desenvergar qualquer vela debaixo de tempo — Apparelhar e desapparelhar o navio.

Art. 2.° O exame de sufficiencia sobre a pratica de artilharia naval versará ácerca das materias, constantes do Manual do Artilheiro de Marinha, actualmente adoptado, ou de outro que para o futuro se mande observar.

Art. 3.° As questões para taes exames serão feitas por escripto, e junto a ellas responderão de igual fórma os examinandos.

Art. 4.° Além destes exames, se procederá a outros sobre a vela, ou mesmo fundeado, quando se não possa velejar, e nelles o examinando mandará toda a manobra, que os examinadores julgarem conveniente se faça; responderá ás questões, que a respeito lhe forem dirigidas; praticará todo o exercicio de artilharia; dará a nomenclatura da peça, carreta, palamenta, e vestidura; e fará todas as diversas pontarias com os differentes projectis, alças e maças de mira, que estão em uso a bordo.

Art. 5.° Os exames, de que tratão os Artigos antecedentes, serão feitos por hum Conselho, que se comporá, na Côrte de tres Officiaes, nomeados e presididos pelo Encarregado do Quartel General da Marinha, e fóra della, onde houver Esquadra, Divisão, ou Força Naval, de tres Commandantes, e, na falta de algum destes, de Commandantes e Officiaes em numero de tres ao todo, presididos pelo Commandante em Chefe, ou pelo Official mais graduado, que elle designar. Nos navios soltos será o Conselho composto do Commandante, e dous Officiaes de sua escolha, e, na falta destes, do Commandante sómente.

Art. 6.° Concluidos os exames, que deverão ter lugar quando pelo Governo for determinado, os examinadores organisarão huma relação nominal dos examinados, por ordem de merecimento, declarando resumidamente o seu juizo ácerca de cada hum delles, e por intermedio dos Commandantes da Esquadra, Divisão, ou Força Naval, ou directamente, onde não as houver, a remetterão com a possivel brevidade ao Encarregado do Quartel General da Marinha, que, fazendo sobre ella

as observações, que julgar necessarias, a enviará immediatamente á respectiva Secretaria d'Estado.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1851. — *Manoel Vieira Tosta.*

DECRETO N.° 885 — de 10 de Dezembro de 1851.

Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros hum credito extraordinario de quatrocentos contos de réis para serem despendidos no corrente anno financeiro com o pagamento de letras, sacadas em conformidade de ajustes e convenções, pelo Conselheiro d'Estado Honorio Hermeto Carneiro Leão, em Missão especial e extraordinaria no Rio da Prata.

Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros em virtude do que dispõe o § 3.° do Art. 4.° da Lei N.° 589 de 9 de Setembro do anno proximo passado, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no corrente anno financeiro a quantia de quatrocentos contos de réis para o pagamento de letras, sacadas sobre o Thesouro Publico Nacional pelo Conselheiro d'Estado Honorio Hermeto Carneiro Leão, em Missão especial e extraordinaria no Rio da Prata, em conformidade de ajustes e convenções que opportunamente serão presentes ao Corpo Legislativo com este credito extraordinario para ser definitivamente approvado. Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

DECRETO N.º 886 — de 15 de Dezembro de 1851.

Autorisa o Credito supplementar de 820.130$612 *réis, para as despezas da Repartição da Marinha no exercicio de* 1850 — 1851 *em as rubricas Arsenaes, Força Naval e Eventuaes.*

Não sendo sufficientes as quantias designadas pelas Leis numeros quinhentos cincoenta e cinco, e seiscentos vinte e sete de quinze de Junho do anno passado, e dezeseis de Setembro ultimo, para fazer face ao deficit, até agora verificado na Intendencia da Marinha da Côrte no exercicio de mil oitocentos e cincoenta a mil oitocentos cincoenta e hum, em as rubricas Arsenaes, Força Naval e Eventuaes; Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar o respectivo Ministro e Secretario d'Estado a despender mais nas mencionadas rubricas a quantia de oitocentos e vinte contos cento e trinta mil seiscentos e doze réis, como credito supplementar, segundo a Tabella, que com este baixa, assignada pelo mesmo Ministro; devendo em tempo opportuno dar-se conta deste augmento de despeza ao Corpo Legislativo, para ser definitivamente approvado. Manoel Vieira Tosta, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Vieira Tosta.

Tabella, a que se refere o Decreto desta data, que autorisa o Credito supplementar, para as despezas do exercicio de 1850 — 1851 *em as rubricas abaixo designadas.*

§ 11.°	Arsenaes.....	163.406$523
§ 13.°	Força Naval.....	519.643$735
§ 22.°	Despezas extraordinarias e eventuaes.....	137.080$354
	Rs.	820.130$612

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1851. — *Manoel Vieira Tosta.*

DECRETO N.º 887 — de 18 de Dezembro de 1851.

Concede ao Conselheiro d'Estado Caetano Maria Lopes Gama, e ao Doutor Joaquim José de Oliveira a autorisação, que pedem, para a exploração dos mineraes existentes no Rio Grande ou Araguaya, comprehendidos os affluentes tanto na Provincia de Mato Grosso, como na de Goyaz, e igualmente das minas de cobre nas margens do Rio Jaurú.

Attendendo ao que Me representárão o Conselheiro d'Estado Caetano Maria Lopes Gama, e o Doutor Joaquim José de Oliveira, pedindo autorisação para emprehender, por meio de huma Companhia que tem procurado formar, a exploração dos mineraes existentes no Rio Grande, ou Araguaya, desde o ponto, em que elle atravessa o caminho de Goyaz a Cuyabá até suas cabeceiras, comprehendidos os affluentes tanto na Provincia de Mato Grosso, como na de Goyaz; e bem assim a das minas de cobre nas margens do Rio Jaurú; e Conformando-Me, por Minha immediata Resolução de treze do corrente, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de quatro do dito mez: Hei por bem Conceder aos referidos Conselheiro d'Estado Caetano Maria Lopes Gama, e Doutor Joaquim José de Oliveira a autorisação que solicitão, sob as condições, que com este baixão, assignadas pelo Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio; ficando reservadas as que mais convier estipular para serem encorporadas no Contracto que, na fórma do paragrapho 3.º do Art. 5.º da Lei de 18 de Outubro de 1833, se deve celebrar. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de

Janeiro em dezoito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

Condições a que se refere o Decreto N.° 887 desta data.

1.ª A empresa durará por espaço de trinta annos contados do tempo em que começarem os primeiros trabalhos nos rios e terras, de que trata o Decreto N.° 887 desta data.

2.ª Á proporção que a Companhia for explorando cada hum dos rios, e terras, achando ouro, prata, ou quaesquer outros metaes, requererá a concessão das datas mineraes, que julgar convenientes até o numero de cento e cincoenta, as quaes lhe serão dadas, medidas, e demarcadas na fórma das Leis; e pagará o imposto de dois mil réis ora estabelecido por cada huma das datas para mineração do ouro; e o quinto de todos os outros metaes, na fórma da Ord. Liv. 2.° Tit. 34 § 4.°

3.ª Ninguem poderá aproveitar-se dos trabalhos da Companhia, nem de qualquer modo perturba-los para minerar no espaço das datas, que lhe forem legalmente concedidas.

4.ª O ouro, e prata, que se extrahir, se apresentará á Thesouraria Geral da Provincia para a verificação do seu peso, o qual será declarado em Cautelas ou Guias expedidas pela dita Thesouraria, huma das quaes será entregue ao Agente da Companhia, e a outra remettida ao Thesouro Publico.

5.ª Cada remessa, que o dito Agente fizer á Caixa da Companhia nesta Côrte, será acompanhada por huma escolta de soldados daquella Provincia para segurança da parte pertencente á Fazenda Nacional, como se praticava antigamente com o direito dos quintos, obrigada porêm a Companhia ás despezas de etapes, forragem, e ferragem das cavalgaduras, e as de montada da escolta, tanto durante a vinda como a volta e mais quinze dias de estada na Côrte.

6.ª Feita á Companhia a entrega do ouro e prata assim conduzidos, será ella obrigada a apresenta-los no primeiro dia util na Casa da Moeda da Côrte para ser con-

ferenciado o seu peso, e deduzir-se ahi cinco por cento, em especie, da totalidade do mesmo ouro ou prata apresentados, para a Fazenda Nacional.

7.ª O cobre, e qualquer outro metal, que se extrahir, será tambem apresentado, depois de fundido, á Thesouraria Geral da Provincia, para verificação do seu peso, e pagamento do quinto, que será effectuado com o mesmo metal, ou em dinheiro, pelo preço que tiver no mercado da Provincia, ficando então livre á Companhia o dispor como lhe convier.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1851. — *Visconde de Mont'alegre.*

DECRETO N.° 888 — de 22 de Dezembro de 1851.

Approva os Estatutos do Banco da Provincia de Pernambuco com algumas alterações.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Banco da Provincia de Pernambuco. Hei por bem Approvar os seus Estatutos com as seguintes alterações:

1.ª No Art. 15, no fim, ficão supprimidas as palavras — He prohibido o exame nas contas de depositos e registros de Letras, que só serão patentes á Commissão de exame.

2.ª Pela approvação destes Estatutos se não revoga a disposição do Art. 10 do Decreto de 10 de Janeiro de 1849.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Estatutos do Banco de Pernambuco.

TITULO I.

Do Banco.

Art. 1.° O Banco organisado com o titulo de — Banco de Pernambuco — será de deposito e desconto, e poderá

vir a ser de emissão se para isso obtiver autorisação dos poderes do Estado.

Art. 2.° O fundo capital do Banco será de mil contos de réis divididos em cinco mil acções de duzentos mil réis. Este fundo poderá ser elevado a dois mil contos por deliberação da Assembléa Geral dos Accionistas, e o Banco póde dar principio ás suas operações, logo que hajão subscriptos duzentos e cincoenta contos de réis.

Art. 3.° As entradas das acções que estiverem subscriptas até ao acto da installação do Banco, serão realisadas em tres pagamentos, sendo metade á vista, huma quarta parte a dois mezes, e outra quarta parte á quatro.

Porêm depois da installação do Banco a subscripção de acções será realisada á vista.

Art. 4.° He permittida a subscripção de acções dentro dos limites de mil contos de réis até a epoca em que tiver lugar o primeiro dividendo do Banco, mas se até essa data não se acharem subscriptas todas as cinco mil acções não serão admittidas mais assignaturas sem deliberação da Assembléa geral dos Accionistas, sob propostas da Direcção, sendo nesse caso cada acção que restar, vendida pelo preço corrente na Praça.

Art. 5.° Os remissos na realisação da primeira entrada, Art. 3.°, perdem o direito de Accionistas; aquelles porêm que, tendo verificado a primeira prestação deixarem de verificar algumas das outras, com que mais devão entrar, não perceberão dividendo algum da parte já entrada, em quanto a não verificarem. Quando porêm a verificação tiver lugar dentro do decurso do semestre somente se lhe contarão os dividendos do semestre immediatamente seguinte.

Art. 6.° O Banco durará 15 annos, contados da data de sua installação. Findo este prazo, poderá ser prorogada a sua duração, por determinação da Assembléa geral dos Accionistas.

Art. 7.° O Banco poderá ser dissolvido por deliberação de sua Assembléa geral mesmo antes de findarem os 15 annos marcados no Art. 6.°, se se conhecer que a sua continuação he prejudicial.

Art. 8.° O Banco será dissolvido de facto, e entrará em liquidação logo que tiver soffrido prejuizos que tenhão absorvido o seu fundo de reserva, e 10 por cento do seu capital effectivo.

TITULO II.

Dos Accionistas

Art. 9.° O Banco considera seu Accionista toda a pessoa, Corporação, ou Associação que possuir acções, seja como primeiro proprietario, seja como cessionario, com tanto que neste ultimo caso as acções estejão completamente averbadas no livro dos registros. O averbamento para ter lugar a transferencia será feito á vista das acções, e das partes contratantes por si, ou por seus Procuradores, sem que haja endosso na apolice.

Art. 10. Os Accionistas não respondem por mais do que o valor das suas acções, as quaes podem ser vendidas, cedidas, hypothecadas, doadas, legadas, ou por qualquer modo transferidas na fórma do Artigo antecedente, mas o seu capital não poderá ser retirado antes da extinção do Banco.

Art. 11. No caso de se justificar perante a Direcção, perda, ou extravio de qualquer acção, entregar-se-ha ao Accionista huma nova apolice, prestando elle as devidas garantias.

Art. 12. Os Accionistas de 5 ou mais acções são os habilitados para votar em Assembléa geral, e para exercerem os cargos de Presidente e Secretario da mesma Assembléa, e membros da Commissão de exame. Somente os Accionistas de 25 ou mais acções, poderão ser eleitos Directores.

Art. 13. Os Accionistas terão a preferencia aos empregos.

Art. 14. Havendo Accionistas com firmas sociaes, poderão todos os socios que as representem assistir e discutir nas reuniões da Assembléa geral dos Accionistas, votando porêm hum só.

Art. 15. He permittido aos Accionistas depois de concluida a revisão pela commissão de exame, verificar o balanço á vista dos livros que lhes estarão para isso patentes por tres dias, sem com tudo poder-se extrahir copias. He prohibido o exame nas contas de depositos e registros das letras, que só serão presentes á Commissão de exame.

TITULO III.

Da Assembléa geral.

Art. 16. A totalidade dos Accionistas será representada pela Assembléa geral.

Art. 17. Formará Assembléa geral a reunião legalmente convocada (Art. 18 e 23) dos Accionistas de 5 ou mais acções.

Os de menor numero de acções poderão assistir ás deliberações e discutir, mas não votar.

Art. 18. A convocação da Assembléa geral terá lugar por convite da Direcção, em edital firmado pelo Presidente e pelo Secretario da mesma Assembléa geral, affixado á porta do Banco e na Praça do Commercio, e publicado tres differentes vezes em os jornaes de maior publicidade.

Art. 19. Chegado o dia e hora marcados para reunião da Assembléa geral, esta se julgará constituida com os Accionistas presentes (Art. 17) que tomarão decisões por maioria absoluta de votos.

Com tudo nenhuma deliberação poderá ser tomada na primeira convocação não se achando reunidos, pelo menos tantos Accionistas quantos representem dois terços do capital effectivo do Banco, inclusive os que se apresentarem por procuração.

Art. 20. Quando a Assembléa geral não puder deliberar por falta de votos sufficientes, será feita nova convocação com as formalidades marcadas no Art. 18, com a declaração do motivo da nova reunião, e nesta se tomarão as decisões com qualquer numero de votos presentes.

Art. 21. As deliberações tendentes a augmentar o fundo do Banco, e decretar sua dissolução antes de 15 annos, a prorogar sua duração, e a reformar os presentes Estatutos, só poderão ser tomadas quando em Assembléa geral se reunirem votos concordes de tantos Accionistas, quantos representem a maioria absoluta do capital effectivo do Banco.

Art. 22. As reuniões extraordinarias terão lugar quando a Direcção as convocar por occurrencia de casos, para cuja decisão ella se não julgue competente, e quando lhe for isso requerido em representação individualmente as-

signada por Accionistas que possuão pelo menos huma terça parte do capital effectivo do Banco.

Em virtude de taes representações deverá a Direcção convoçar a Assembléa geral dentro dos oito dias uteis que se seguirem as da entrega, e que serão contados da data que nellas houver inscripto o Secretario do Banco, depois de ter averiguado e reconhecido a sua legalidade, quanto á porção do capital, que devem comprehender.

Art. 23. Se oito dias depois de huma tal representação (Art. 22) a Direcção não houver convocado a Assembléa geral, poderão os requerentes faze-lo por annuncios publicos, por todos assignados com a designação do numero de acções de cada hum, e declarando não ter sido attendida a sua exigencia pela Direcção.

Art. 24. As Assembléas geraes, reunidas na fórma do Artigo antecedente, só poderão tomar decisões reunindo os votos requeridos no Art. 21; e não poderão amittir discussão alguma alheia ao objecto da convocação. Podem com tudo nellas apresentar-se quaesquer indicações para serem decididas na primeira reunião ordinaria.

Art. 25. A Assembléa geral terá hum Presidente e dois Secretarios, todos eleitos annualmente na Secção de 31 de Julho por maioria relativa de votos, em escrutinio secreto, e em huma só lista, d'entre os Accionistas que tem votos; se este dia for impedido terá lugar a eleição no que opportunamente se seguir.

Art. 26. Havendo impedimento do Presidente e Secretarios, serão substituidos: o Presidente pelo primeiro Secretario, este pelo segundo, e este pelo immediato em votos, até a primeira reunião de Assembléa geral, em que terá lugar a eleição do que faltar.

Art. 27. Pertence ao Presidente abrir e fechar as sessões, conceder a palavra, manter a boa ordrm e regularidade nas discussões, e fazer executar as resoluções da Assembléa geral. A nenhum Accionista he permittido, mesmo para explicar-se, fallar mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto: exceptuão-se a Direcção e a Commissão de exame, que, por hum de seus membros, poderão responder ás interpellações que lhe forem dirigidas.

Art. 28. Pertence aos Secretarios lerem, e repetirem as leituras quando o Presidente o determinar, redigir as actas, apurar os votos como escrutadores, e fazerem a cor-

respondencia e o expediente, que deverá ser assignado pelo Presidente e primeiro Secretario.

Art. 29. Na primeira reunião da Assembléa geral, e logo depois de eleita a Mesa, se procederá á nomeação por escrutinio secreto, e á maioria relativa de votos, de tres membros habilitados, na fórma do Art. 17, para formar a Commissão de exame, que deverá servir até a seguinte reunião ordinaria da Assembléa geral, em que será renovada. Occorrendo no intervallo o impedimento de algum membro será substituido pelo immediato em votos.

Art. 30. As reuniões ordinarias da Assembléa geral terão lugar em 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada anno, nas quaes a Direcção apresentará os balanços semestraes do Banco, fechados em 31 de Dezembro e 30 de Junho, e a Commissão de exame o relatorio do estado do mesmo Banco. A' vista dos ditos balanços e relatorio a Assembléa discutirá, e pronunciará o seu juizo sobre contas as Administração.

Art. 31. Na Assembléa geral de 31 de Julho depois de discutido o relatorio da Commissão de exame, terá lugar por escrutinio secreto, e á maioria absoluta de votos, a eleição da nova Direcção, podendo ser reeleitos os membros anteriormente nomeados, e em caso nenhum deixarão de ser reeleitos tres dos mesmos Directores. Para este fim se procederá, primeiramente á reeleição dos tres, d'entre os sete existentes, e depois seguir-se-ha a eleição dos quatro que faltão.

Em seguida proceder-se-ha á eleição da Mesa e Commissão de exame, que tem de servir no anno seguinte, pela fórma marcada nos Arts. 23 e 29.

Art 32. Pertence á Assembléa geral fixar os ordenados aos Empregados, e nomear o Gerente sobre proposta da Direcção.

Art. 33. Depois de approvados pela Assembléa geral os presentes Estatutos, só ella poderá altera-los, do modo que marca o Art. 21, mas qualquer innovação nunca terá lugar na sessão em que for proposta.

TITULO IV.

Da Commissão de Exame.

Art. 34. A Commissão de exame, logo que for convidada pela Direcção (Art. 30) deverá examinar escrupulasamente o estado da escripturação da caixa, da correspondencia e comportamento dos Empregados, fiscalisando os presentes Estatutos, e se as decisões da Assembléa geral tem sido restrictamente executadas, para o que todo o estabelecimento lhe será franqueado, e a Direcção lhe dará todos os esclarecimentos que forem exigidos. O exame deve terminar tres dias antes da reunião da Assembléa geral.

Art. 35. Concluido o exame, a Commissão fará hum relatorio circumstanciado, no qual emittirá sua opinião sobre o estado do Banco, e maneira por que tiver sido administrado.

Este relatorio será registrado em o livro da actas da Assembléa geral, e impresso com o balanço, para serem distribuidos pelos Accionistas.

TITULO V.

Da votação.

Art. 36. Os votos em Assembléa geral serão contados da maneira seguinte:

De 5 até 50 acções, hum voto por cada 5 acções.

Aos Accionistas de maior numero contar-se-ha mais hum voto por cada cincoenta não podendo todavia nenhum Accionista ter mais de doze votos, qualquer que seja o numero de acções que represente.

Art. 37. Os Accionistas ausentes ou impedidos poderão ser representados em Assembléa geral por hum Procurador tambem Accionista, e este alêm dos seus votos, nunca poderá ter mais que doze, qualquer que for o numero de acções, ou Accionistas por que represente como Procurador: e quando seja de mais de hum Accionista englobar-se-hão os votos de todos os constituintes, seguindo-se na votação a regra do Art. 36.

Art. 38. Nenhum Accionista terá direito a votar em Assembléa geral por acções que não tenhão sido devida-

mente registradas no livro do Banco, pelo menos dois mezes antes da reunião; exceptuão-se as transferencias por heranças.

TITULO VI.

Da Direcção.

Art. 39. O Banco será dirigido por hum Conselho de sete membros, e administrado por hum Gerente.

Art. 40. São attribuições da Direcção:

1.° Organisar o Regimento interno do Banco, que estabelecerá o modo pratico de se effectuarem as operações, e marcará os deveres que competem a cada Empregado, bem como os ordenados que deverão perceber, a as fianças que devem prestar. Este Regimento entrará loge em execução, ficando todavia dependente da approvação definitiva da Assembléa geral dos Accionistas na sua primeira reunião.

2.° Propor o Gerente, de que trata o Art. 39, e bem assim fiscalisar a maneira por que o mesmo desempenha os deveres, que lhe são incumbidos, nomear-lhe substituto durante impedimento temporario, suspende-lo e mesmo demitti-lo do exercicio de suas funcções, o que porêm só poderá ser decidido em reunião da Direcção, estando presentes todos os membros, convocando-se supplentes, se algum estiver impedido.

3.° Escolher e demittir, sob proposta do Gerente, os Empregados do Banco.

4.° Propor á Assembléa geral dos Accionistas, as alterações addições ou suppressões que for necessario fazer aos Estatutos para que obtenhão approvação do Governo.

5.° Promover por todos os modos a prosperidade do Estabelecimento solicitando mesmo dos Poderes do Estado os melhoramentos que houverem mister as Leis do paiz para melhor assegurar as operações do Banco, bem como procurar obter privilegios e immunidades a que o mesmo possa aspirar.

6.° Finalmente, velar na pontual execução dos Estatutos e Regimento interno do Banco.

Art. 41. Dois Directores entrarão de semana por seu turno para tomarem conhecimento dos negocios e resolverem, ouvindo o Gerente, ácerca das operações diarias.

Art. 42. Os Directores devem ser Accionistas pelo

menos de vinte e cinco acções (Art. 12) e serão eleitos annualmente pela Assembléa geral em 31 de Julho; exceptuão-se os primeiros sete nomeados, que por motivos de terem de organisar o Banco e pô-lo em regular andamento só serão renovados na fórma do Art. 31, se na epoca da primeira eleição ordinaria em 31 de Julho tiverem servido pelo menos nove mezes; aliás serão conservados até a seguinte epoca de eleições.

Art. 43. Os Directores serão obrigados a conservar em deposito no Banco 25 acções de que sejão proprietarios, das quaes não poderão dispor durante o tempo que servirem.

Art. 44. A Direcção nomeará annualmente d'entre os seus membros hum Presidente e hum Secretario, e este escreverá circumstanciadamente os trabalhos e decisões da Direcção em hum livro de actas que serão assignadas por todos os membros presentes.

Art. 45. Haverá reunião ordinaria da Direcção huma vez por semana, e extraordinaria quando ella julgar necessario, ou quando for convocada pelos Directores de semana.

Art. 46. Pertence á Direcção a inteira administração dos fundos do Banco, que regerá cingindo-se aos presentes Estatutos, e ao Regulamento que houver de organisar.

Art. 47. Em todas deliberações da Direcção decidir-se-hão os negocios á pluralidade de votos Se não estiverem presentes todos os membros serão necessarios quatro Directores conformes para tornar valiosa a deliberação. Os membros vencidos poderão declarar seu voto na acta.

Art. 48. As ordens, correspondencias e resoluções importantes serão assignadas, em nome da Direcção, pelo seu Presidente e Secretario, e os objectos do expediente; tudo quanto se expedir ficará registrado.

Art. 49. Os Directores e mais Empregados do Banco serão individualmente responsaveis quando infringirem os Estatutos, e o Regulamento interno, ou commetterem quaesquer abusos.

Art. 50. Quando algum dos Directores se achar impedido de servir por mais de hum mez, a Direcção, por meio de seu Presidente e Secretario, chamará substituto para servir durante o impedimento, regulando-se pela ordem dos mais votados. Em quanto porêm existirem quatro Directores em exercicio, não terá lugar a substituição, salvo

occorrendo negocio urgente em que sejão precisos quatro votos conformes (Art. 47), no qual caso serão chamados os substitutos.

Art. 51. A Direcção logo que estejão concluidos os balanços semestraes de 30 de Junho e 31 de Dezembro, (o que não deverá exceder de 15 de Julho e 15 de Janeiro) o participará aos tres membros da Commissão de exame para virem verificar o estado do Banco nos intervallos de 15 a 26 de Julho e 15 a 26 de Janeiro.

Art. 52. São deveres do Gerente:

1.° Executar as ordens da Direcção, relativas á exacta observancia dos Estatutos e do Regimento interno do Banco.

4.° Realisar, com assistencia e sancção do Director que estiver de serviço, as operações autorisadas pelo Tit. 7.° dos Estatutos.

3.° Representar á Direcção sobre quaesquer estorvos ou inconvenientes que possão occorrer na marcha das operações do Banco, propondo os meios de os remediar.

4.° Propor á Direcção os Empregados que forem precisos para o prompto andamento do expediente do Banco.

5.° Conservar rigorosamente em dia a escripturação do Banco, bem como velar na conducta de todos os Empregados do mesmo, propondo a demissão dos que delinquirem, ou forem menos aptos, bem como as gratificações que se devão dar aos que zelosamente desempenharem os deveres de que forem incumbidos.

6.° Expedir a correspondencia que exija o expediente ordinario do Banco, que será rubricada ou assignada tambem pelos Directores que estiverem de semana.

Art. 53. O Gerente terá a seu cargo a Thesouraria do Banco, e poderá nomear sob sua responsabilidade os Fieis, de que necessitar. Os fundos, que não estiverem em giro serão guardados em hum cofre separado fechado com tres chaves differentes, que serão guardadas, huma pelo Gerente, e as outras por cada hum dos Directores de semana, os quaes serão obrigados a verificar as quantias existentes no dia em que entrarem de serviço.

Art. 54. O Gerente terá, em compensação de seu trabalho e responsabilidade, assim como para retribuir o seu Fiel, ou Fieis, huma commissão de 5 por cento depois de retirado o fundo de reserva sobre os lucros liquidos.

O serviço dos membros da Direcção será gratuito.

Art. 55. O Gerente não póde negociar por conta

propria, ou empregar-se em qualquer outro serviço durante o tempo em que exercer esse cargo.

TITULO VII.

Das operações do Banco.

Art. 56. As operações do Banco serão as seguintes:

§ 1.° Descontar letras de cambio, e da terra, que tiverem pelo menos duas firmas de reconhecido credito, das quaes, huma, em todo o caso, será de pessoa residente nesta Cidade, e conhecida pelos Directores.

§ 2.° Descontar bilhetes da Alfandega e quaesquer outros titulos do Governo, pagaveis em prazo fixo.

§ 3.° Emprestar dinheiros sobre penhores de ouro, prata e brilhantes, mediante as cautelas marcadas nos Arts. 59 e 63.

§ 4.° Emprestar sobre Apolices da Divida Publica da Companhia do Beberibe, e de outra qualquer acreditada, e sobre as acções do proprio Banco, não excedendo de 60 a 70 por cem do valor que tiverem estas nos mercados, pela fórma que convier á Direcção.

§ 5.° Emprestar por meio de letras até tres mezes improrogaveis, sobre generos não corruptiveis, depositados nos armazens Alfandegados, quantias não excedentes a dois terços do valor que tiverem no mercado.

§ 6.° Receber gratuitamente dinheiros de quaesquer pessoas para lhes abrir contas correntes, e verificar os respectivos pagamentos, e transferencias por meio de cautelas cortadas dos talões que devem existir no Banco, com a assignatura do proprietario na tarja, com tanto que taes cautelas não sejão de quantia menos de cem mil réis.

§ 7.° Receber em deposito ouro, prata, joias e titulos de valor, mediante a commissão de hum por cento, a qual se repetirá cada vez que exceder a hum anno o tempo do deposito. Exceptuão-os quaesquer titulos do Banco que se guardarão gratuitamente.

§ 8.° Cobrar por conta de terceiros, quaesquer valores e fazer delles remessa em dinheiro ou letras, mediante a commissão do estylo.

§ 9.° Encarregar-se, na Praça, da cobrança de letras pertencentes a individuos que já tenhão conta aberta, mediante a commissão de $^1/_4$ por cento.

§ 10. Receber, em quanto convier, dinheiro a juro, que não exceda de 6 por cento ao anno, a prazo fixo não menor de 6 mezes, e por quantia maior de cem mil réis inclusive.

§ 11. Emittir letras e vales, com tanto que o prazo não seja menor de cinco dias, nem a quantia menor de cem mil réis, não podendo jámais a somma em circulação exceder a 50 por cento do fundo effectivo do Banco.

Art. 57. O preço do desconto das letras de terra e de cambio será fixado semanalmente pela Direcção, e affixado á porta do Banco.

Art. 58. Nemhuma transacção poderá ser feita senão por meio de letra a prazo não maior de 6 mezes, com a declaração de vencer o juro de 18 por cento ao anno, por todo o tempo que exceder ao do vencimento até real embolso.

Art. 59. Se em qualquer letra offerecida a desconto, vier a firma de algum dos Directores, não se contará no numero das exigidas para garantia, e nemhuma letra será descontada, trazendo a firma de algum dos Directores de serviço.

Art. 60. Se qualquer letra proveniente de emprestimo sobre penhores, não for paga ou resgatada no vencimento, far-se-ha venda delles em leilão mercantil, procedendo annuncio de oito dias affixados na porta do Estabelecimento e publicado em jornaes: podendo com tudo seu dono resgata-los até o momento de começar o leilão, pagando as despezas que tiver occasionado.

Art. 61. Fica ao prudente arbitrio da Direcção taxar os limites do quantitativo para responsabilidade de cada firma, seja como originario devedor, seja como garante, não se comprehendendo nesse arbitrio os emprestimos feitos sobre penhores.

Art. 62. As letras e titulos a cobrar por conta de terceiros, que não forem pontualmente pagos, serão entregues a seus donos, depois de feito o protesto a respeito dos que delle carecerem. Em nemhum caso o Banco se encarregará de questões judiciaes, estranhas, assim como não responderá por engano de vencimentos, provenientes de cotas erradas nos mesmos ducumentos.

Dos penhores.

Art. 63. Os emprestimos sobre penhores de ouro, prata e joias, terão lugar quando os que os offerecerem apresentarem a avaliação dos Contrastes approvados pela Direcção, e alêm disso mostrarem que os penhores são seus, e que estão livres de todo e qualquer onus ou encargos: devendo assignar termo de responsabilidade, nesta Cidade, e de obrigação de se sujeitarem ás disposições dos Estatutos, ordens e usos do Banco.

Art. 64. O prazo sobre penhores não excederá a seis mezes, mas poderá ser reformado. A quantia que se emprestar sobre penhores de ouro ou prata, não excederá a $^{2}/_{3}$, e sobre joias a $^{1}/_{2}$ do valor dado pelos Contrastes.

Art. 65. Quando se offereça em penhor, generos armazenados em depositos Alfandegados, o Banco exigirá da parte huma ordem para que os Administradores das casas de depositos, os ponhão á sua disposição, a qual se mandará logo verificar.

Art. 66. A venda dos penhores de qualquer natureza, para solução de letras vencidas, será feita em leilão mercantil, na fórma do estylo, em presença de hum dos Directores do Banco; e liquidada a conta das despezas de leilão, juros vencidos e commissão de 1 por cento, se entregará o saldo, se o houver a quem pertencer.

Das letras e vales.

Art. 67. As letras ou vales que o Banco emittir não serão de valor menor de cem mil réis pagaveis á vista, e serão passados pela Direcção representada pelo Director de semana e Gerente, e rubricados pelo Presidente e Secretario da Direcção a responsabilidade destes vales será toda do Banco, e não dos portadores ou endossadores, que nenhuma terão, salvo se a quizerem tomar e expressamente o declararem.

Art. 68. O vales serão pagos no Banco em moeda corrente nacional, apenas forem apresentados. Nenhuma emissão, porêm se fará, sem que seja autorisada pela Direcção, do que se lavrará acta, designando a somma a emittir, e a qualidade dos titulos.

TITULO VIII.

Dos dividendos e fundos de reserva.

Art. 69. Haverá hum balanço todos os 6 mezes, que será fechado em 30 de Junho e 31 de Dezembro, ambos apresentados impreterivelmente á Assembléa geral, em suas reuniões ordinarias (Art. 30).

Art. 70. Do lucro liquido de cada semestre se deduzirão 6 por cento para fundo de reserva, e o resto será o lucro de que se fará dividendo nos mezes de Janeiro e Julho.

Art. 71. A debito do fundo de reserva serão levadas ás dividas, que forem reputadas inteiramente perdidas.

Art. 72. Na dissolução do Banco, o fundo de reserva que houver, será accumulado ao capital, e dividido pelos Accionistas existentes, proporcionalmente ao numero de suas acções.

TITULO IX.

Disposições geraes.

Art. 73. O fallecimento do Accionista não obrigará a liquidar o Banco: os seus herdeiros ou representantes não poderão de fórma alguma pôr embaraço ao andamento das operações do mesmo Banco, e só terão direito á percepção dos dividendos, e á transferencia de suas acções, se lhes convier.

Art. 74. A Direcção procurará sempre ultimar por meio de Arbitros as contestações, que se possão suscitar durante a sua administração.

Art. 75. O Banco poderá requerer dos Poderes Politicos quaesquer privilegios, ou medidas favoraveis ao credito, segurança e prosperidade do Estabelecimento; e particularmente requererá que as acções ou fundos do Banco pertencentes a estrangeiros, sejão em quaesquer casos, mesmo nos de guerra, tão inviolaveis como os dos nacionaes.

Art. 76. O Banco não poderá negociar por sua conta, em mercadorias ou bens de raiz, e quando os venha a adquirir, por tracto com os seus devedores, execuções ou adjudicações, deverá vende-los no menor prazo possivel.

Art. 77. O Banco poderá comprar e possuir os edificios que forem necessarios para seu Estabelecimento.

Art. 78. As operações do Banco, e especialmente as que disserem respeito a particulares, são objectos de segredo para os seus Empregados. Aquelle que o revelar será reprehendido, se da revleação não resultar damno. Se resultar será expulso.

Art. 79. Toda a pessoa que faltar á boa fé nos seus tractos com o Banco, ficará excluida de negociar com elle directa ou indirectamente.

Art. 80. Havendo tres dias santos successivos, em hum delles, irá hum dos Directores com o Gerente e Porteiro fazer a visita interna e externa do Estabelecimento, para verificar se ha motivo de desconfiança que exija providencia.

Art. 81. A Direcção fica autorisada pelos presentes Estatutos a demandar e ser demandada, e a exercer com livre e geral administração, plenos e positivos poderes comprehendidos e outorgados todos, e sem reserva de algum, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 82. As pessoas que contractarem com o Banco, pagarão a taxa do sello dos titulos por que constarem.

Art. 83. Ao Banco competirá o direito de accionar seus devedores, e obriga-los, no fôro do contracto, sendo sufficiente para comprovar este direito, o lugar da data dos titulos.

TITULO X.

Disposições transitorias.

Fica a Directoria autorisada para requerer ao Governo Imperial a approvação dos presentes Estatutos e hum beneplacito para a installação do Banco, bem como para verifica-la, logo que esta possa ter lugar regularmente.

DECRETO N.° 889 — de 22 de Dezembro de 1851.

Autorisa ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender por conta do exercicio de 1850—1851, *mais a quantia de* 6.822$198 *réis, com a Secretaria d'Estado.*

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho primeiro do Artigo terceiro da Lei de Orçamento proximamente finda para as despezas com a Secretaria d'Estado, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove, de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta; e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, a despender, alêm da quantia votada, mais a de seis contos oitocentos vinte e dois mil cento noventa e oito réis, do que dará conta ao Corpo Legislativo para ser definitivamente approvado.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dois de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 890 — de 27 de Dezembro de 1851.

Concede a Ireneo Evangelista de Sousa, João Maria Collaço de Magalhães, e Frederico Augusto de Vasconcellos Almeida Pereira Cabral a autorisação, que pedem, para lavrar, por meio de huma Sociedade que formárão, as minas de prata e cobre nas Provincias de São Pedro e Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representárão Ireneo Evangelista de Sousa, João Maria Collaço de Magalhães, e Frederico Augusto de Vasconcellos Almeida Pereira Cabral, pedindo autorisação para lavrar, por meio de huma Sociedade que formárão, as minas de prata e cobre, de que tiverem conhecimento, e que descobrirem nas Provincias de São Pedro e Santa Catharina; e Conformando-Me por Minha immediata Resolução de vinte do corrente, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de dez do dito mez: Hei por bem Conceder aos referidos Ireneo Evangelista de Sousa, João Maria Collaço de Magalhães, e Frederico Augusto de Vasconcellos Almeida Pereira Cabral, a autorisação que solicitão, sob as condições, que com este baixão, assignadas pelo Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

Condições a que se refere o Decreto N.° 890 desta data.

1.ª Fica concedido á Sociedade formada pelos Empresarios Ireneo Evangelista de Sousa, João Maria Collaço de Magalhães, e Frederico Augusto de Vasconcellos Almeida Pereira Cabral o prazo de cinco annos, contado da data do Contracto que se ha de celebrar na conformidade do Artigo 5.° § 3.° da Lei de 8 de Outubro de 1833, para dentro delle poderem, livres da concorrencia de qualquer outros emprehendedores, ou pretendentes, escolher e designar nas Provincias de São Pedro e Santa Catharina, os lugares, em que quizerem estabelecer os trabalhos da lavra das minas de prata e cobre.

2.ª Designados os lugares, nelles se lhes darão as datas, que requererem, não excedendo a cem em cada huma das Provincias referidas; sendo-lhes concedidas, medidas e demarcadas na fórma das Leis.

3.ª Nas datas, que assim lhes forem concedidas poderão minerar por espaço de trinta annos, contados de quando começarem os trabalhos em cada huma dellas, dentro dos cinco annos da 1.ª Condição.

4.ª Ninguem poderá aproveitar-se dos trabalhos da Sociedade, nem de qualquer modo perturba-los para minerar no espaço das datas, que lhe forem legalmente concedidas.

5.ª A prata, que se extrahir, se apresentará á Thesouraria Geral da Provincia para a verificação do seu peso, o qual será declarado em Cautelas ou Guias expedidas pela dita Thesouraria, huma das quaes será entregue ao Agente da Sociedade, e a outra remettida ao Thesouro Nacional.

6.ª Cada remessa, que o dito Agente fizer á Caixa Social nesta Côrte, será acompanhada por huma escolta de soldados daquella Provincia, até ser entregue na Thesouraria Geral della, para segurança da parte pertencente á Fazenda Nacional; e da Thesouraria será enviada para a Côrte, com a mesma segurança e cautela, com que se faz a remessa dos dinheiros publicos; obrigada porêm a Sociedade a todas as despezas da conducção por terra e por mar, incluidas as de etapes, forragens, e ferragens dos animaes de carga, e dos da montaria da escolta durante a ida e volta e mais tres dias de estada na Capital da Provincia.

7.ª Feita aos Socios a entrega da prata assim conduzida, serão elles obrigados a apresenta-la no 1.° dia util na Casa da Moeda da Côrte para ser conferenciado o seu peso e deduzir-se ahi cinco por cento, em especie, da totalidade da mesma prata apresentada, para a Fazenda Nacional.

8.ª O cobre e qualquer outro metal, que se extrahir será tambem apresentado, depois de fundido, na Thesouraria Geral da Provincia, para verificação do seu peso e pagamento do quinto, que será effectuado com o mesmo metal ou em dinheiro pelo preço que tiver no mercado da Provincia; ficando então livre á Sociedade o dispor delle como lhe convier.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1851. — *Visconde de Mont'alegre.*

DECRETO N.º 891 — de 29 de Dezembro de 1851.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Cidade de Nazareth da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta apresentada pelo Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado no Municipio da Cidade de Nazareth hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, comprehendendo quatro Batalhões de Infantaria, hum Esquadrão de Cavallaria do serviço activo, e hum Batalhão do da reserva

§ 1.º O primeiro e segundo Batalhão terá oito Companhias, o terceiro, o quarto, e o Batalhão da reserva seis.

Art. 2.º Os Batalhões de Infantaria, e o Esquadrão de Cavallaria terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.° 892 — de 29 de Dezembro de 1851.

Crea oito Batalhões de Infantaria, hum de Artilharia da Guarda Nacional do serviço activo, e dois do da reserva no Commando Superior da Capital da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta apresentada pelo Presidente da Provincia da Bahia; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficão creados no Commando Superior de Guardas Nacionaes da Capital da Provincia da Bahia oito Batalhões de Infantaria, hum de Artilharia do serviço activo, e dois do da reserva.

§ 1.° O Batalhão de Artilharia, o primeiro, terceiro, sexto, setimo e oitavo de Infantaria terão seis Companhias, e oito o segundo, quarto, e quinto do serviço activo, primeiro e segundo do da reserva.

Art. 2.° Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.° 893 — de 29 de Dezembro de 1851.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Villa Nova, Capella, Propriá, e Porto da Folha da Provincia de Sergipe.

Attendendo á Proposta apresentada pelo Presidente da Provincia de Sergipe; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado na Cidade de Villa Nova hum

Commando Superior de Guardas Nacionaes, e outro nos Municipios da Capella, Propriá e Porto da Folha.

§ 1.° O primeiro Commando Superior comprehenderá dois Batalhões de Infantaria do serviço activo, com a numeração de primeiro e segundo, sendo este de seis Companhias, e aquelle de oito, e hum Batalhão da reserva de quatro Companhias.

§ 2.° O Segundo Commando Superior será formado de tres Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a numeração de primeiro, segundo, e terceiro, e huma Secção de Batalhão de Infantaria de tres Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.° Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 101.ª

DECRETO N.º 894 — de 30 de Dezembro de 1851.

Orça a Receita, e fixa a Despeza da Illustrissima Camara do Municipio da Côrte, para o anno municipal do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1852.

Em cumprimento do Art. 23 da Lei N.º 108 de 26 de Maio de 1840: Hei por bem Ordenar que se execute pela maneira abaixo declarada, o Orçamento da Receita, e a fixação da Despeza da Camara do Municipio da Côrte, para o anno municipal do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1852.

CAPITULO I.

Da Receita.

Art. 1.º He Orçada a Receita da Camara Municipal da Côrte, para o anno a que este Decreto se refere, proveniente dos objectos constantes dos seguintes paragraphos na quantia de duzentos e sessenta contos setecentos trinta e seis mil réis..... 260.736$000

§	1.º	Imposto de Patente sobre o consumo d'aguardente.....	62.000$000
§	2.º	Dito sobre a importação de bebidas espirituosas.....	26.000$000
§	3.º	Dito de Policia.....	16.400$000
§	4.º	Novo imposto de seges, carros, carroças, &c.....	18.100$000
§	5.º	Licença aos mascates.....	800$000
§	6.º	Foros de armazens.....	1.800$000
§	7.º	Ditos de tavernas.....	1.000$000
§	8.º	Ditos de quitandas.....	72$000
§	9.º	Ditos de carros.....	170$000

§ 10.°	Ditos de carroças.....	1.500$000
§ 11.°	Ditos de terrenos da Camara.	180$000
§ 12.°	Ditos de ditos de marinhas, e mangues.....	2.000$000
§ 13.°	Arrendamentos de terrenos de marinhas	2.000$000
§ 14.°	Laudemios de terrenos da Camara.....	9.000$000
§ 15.°	Laudemios de ditos de marinhas.	600$000
§ 16.°	Emolumentos de Alvaras de casas de negocio, e outras especies	40.000$000
§ 17.°	Indemnisação por medições de terrenos de marinhas.....	50$000
§ 18.°	Arruações.....	800$000
§ 19.°	Juros de Apolices.....	600$000
§ 20.°	Premios de depositos.	200$000
§ 21.°	Rendimento de talhos.....	160$000
§ 22.°	Dito de aferições.....	8.000$000
§ 23.°	Dito da Praça do mercado...	28.000$000
§ 24.°	Gratificação para vender peixe pela Cidade.....	200$000
§ 25.°	Dita de naturalisação.....	64$000
§ 26.°	Dita de festividades.....	400$000
§ 27.°	Producto de generos vendidos.	40$000
§ 28.°	Donativos.....	$
§ 29.°	Multas policiaes	3.200$000
§ 30.°	Ditas de posturas.....	20.000$000
§ 31.°	Restituições e reposições.....	200$000
§ 32.°	Cobrança da divida activa, inclusive os foros vencidos...	1.200$000
§ 33.°	Rendimento do matadouro de Santa Luzia.....	16.000$000
§ 34.°	Sobras do anno findo, contado do 1.° de Outubro de 1850 a 31 de Dezembro de 1851.	$

CAPITULO II.

Da Despeza.

Art. 2.° Fica fixada a Despeza da Camara Municipal da Côrte para o anno a que este Decreto se re-

fere, com os objectos designados nos seguintes paragraphos, na quantia de duzentos sessenta contos setecentos trinta e seis mil réis..... 260.736$000

§ 1.°	Secretaria.....	10.100$000
§ 2.°	Contadoria.....	7 100$000
§ 3.°	Thesouraria, Procuradoria, e Agente.....	5.838$800
§ 4.°	Fiscaes, e Guardas Municipaes da Cidade.....	16.860$000
§ 5.°	Commissão de obras.....	5.017$600
§ 6.°	Advogado.....	1.200$000
§ 7.°	Foros de terrenos occupados pela Camara.....	180$000
§ 8.°	Matadouro de Santa Luzia...	7.740$000
§ 9.°	Aberturas, e alargamentos de ruas.....	4.000$000
§ 10.°	Calçadas.....	75.000$000
§ 11.°	Aterros, inclusive as gratificações de dous Guardas encarregados da conservação da estrada da Tijuca desde o Andarahy Pequeno até a Cascata, na importancia de 1.460$000 réis.....	15.000$000
§ 12.°	Pontes, inclusive a da praia dos Mineiros, autorisada por Portaria de 25 de Setembro de 1851, e reedificação das existentes.....	15.000$000
§ 13.°	Limpeza da Cidade, inclusive vallas, e gratificações de dous Guardas das pontes de despejos na praia de D. Manoel, e Prainha.....	16.000$000
§ 14.°	Desmoronamentos.....	1.400$000
§ 15.°	Cáes, e reparos dos da Imperatriz, praia dos Mineiros, e São Christovão.....	2.000$000
§ 16.°	Muralhas.....	1.400$000
§ 17.°	Reparos dos Proprios Municipaes, a saber: o Paço mu-	

	nicipal, matadouro de Santa Luzia, e Praça do mercado.	1.200$000
§ 18.°	Plantio de arvores na rua do Aterrado, e outros lugares, e conservação das existentes.	1.200$000
§ 19.°	Pagamento da divida passiva da Camara.....	8.738$530
§ 20.°	Pagamento da divida passiva, procedente do novo matadouro.....	21.053$979
§ 21.°	Juros de 485 Apolices, resto das 600 emittidas como emprestimo para a obra do novo matadouro.....	21.825$000
§ 22.°	Amortisação de emprestimo..	10.000$000
§ 23.°	Manutenção de 68 Africanos do Deposito, e gratificação do Administrador, e de hum Guarda na importancia de 592$000 réis.....	6.200$000
§ 24.°	Custas a que está sujeito o Cofre Municipal.....	1.000$000
§ 25.°	Despezas judiciaes.....	1.200$000
§ 26.°	Restituições e reposições.....	200$000
§ 27.°	Impressões de balanços, actas, &c.....	2.000$000
§ 28.°	Eventuaes, incluida a gratificação de 1.200$000 réis contractada com o Engenheiro encarregado de levantar a planta do mangue da Cidade nova, approvada por Portaria de 24 de Setembro de 1851.	2.282$091

CAPITULO III.

Disposições geraes.

Art. 3.° Ficão em vigor como permanentes quaesquer disposições dos Decretos de Orçamento anteriores, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita, e Despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. PARTE 2.ª SECÇÃO 102.ª

DECRETO N.º 895 — de 31 de Dezembro de 1851.

Manda executar o Regulamento sobre o uso, preparo e venda do papel sellado.

Hei por bem Ordenar que a respeito do uso, preparo e venda do papel sellado se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado por Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Regulamento sobre o uso, preparo e venda do papel sellado.

CAPITULO I.

Do uso do papel sellado.

Art. 1.º Devem ser escriptos em papel sellado, vendido por conta do Governo, os titulos e actos comprehendidos nas Tabellas A e B, annexas a este Regulamento.

Os papeis da Tabella A, cujo valor exceder a vinte contos de réis, e todos os outros de que faz menção o Regulamento que baixou com o Decreto N.º 681 de 10

de Julho de 1850 continuarão a ser sellados por meio de verbas.

Art. 2.º As Secretarias d'Estado, e outras Repartições Publicas, que fizerem uso de passaportes, ou de quaesquer titulos do seu expediente, que sejão sujeitos ao sello, impressos, ou escriptos em papel diverso do que se vender por conta do Governo, poderão mandalos sellar na Casa da Moeda com os cunhos proprios, ou por meio de verbas nas Estações encarregadas da arrecadação da taxa, como determina o referido Regulamento de 10 de Julho.

Art. 3.º Quando os titulos de que trata o Artigo antecedente tiverem de ser sellados na Casa da Moeda, pagar-se-ha primeiramente a taxa na Recebedoria do Municipio, onde se dará ao portador hum conhecimento, assignado pelo Recebedor, e pelo Escrivão do sello, declarando o numero e qualidade delles, e a importancia paga.

Sellados os titulos, ficarão taes conhecimentos em poder do Almoxarife, para serem apresentados por occasião dos balanços de que trata o Art. 30, e da tomada de contas.

Art. 4.º Será igualmente permittido ás Companhias e Casas de Commercio fazer sellar na Casa da Moeda, e nas Recebedorias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e Rio Grande do Sul as letras, e outros papeis de que usarem nas suas transacções, se para isso forem privativamente estampados ou preparados.

Para obterem porêm esta permissão deverão requere-la na Côrte ao Ministro da Fazenda, e nas Provincias aos Inspectores das Thesourarias, declarando, cada vez que o fizerem, o numero dos titulos de cada huma das classes, ou valores, que quizerem sellar.

Art. 5.º Quando os papeis de que trata o Artigo antecedente tiverem de ser sellados na Casa da Moeda, proceder-se-ha pela maneira determinada no Art. 3.º

Quando porêm tiverem de o ser em qualquer das Recebedorias, ahi depositará a parte a importancia da taxa, dando-se-lhe hum conhecimento, com o qual possa requerer a licença; e sendo esta concedida, ficará o conhecimento guardado na Repartição competente, para ser confrontado com os assentos da Recebedoria quando se lhe tomarem contas.

Art. 6.° Tambem poderá ser paga por meio de verbas nas Estações competentes, a taxa dos livros dos Commerciantes, das Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias, que os quizerem ter de papel diverso do que se vender por conta do Governo.

Art. 7.° O uso do papel sellado para cada hum dos titulos comprehendidos nas Tabellas não será permittido em cada Municipio, senão depois de haver-se ahi annunciado a sua venda por editaes das Estações, que forem della encarregadas; e só será obrigatorio depois que decorrerem trinta dias da data do annuncio.

Os editaes serão publicados pela imprensa, onde a houver.

Art. 8.° Quando por qualquer occurrencia for escripto em papel não sellado algum titulo dos comprehendidos na Tabella A, deverá a pessoa que tiver de pagar a taxa annexar-lhe papel sellado da importancia correspondente, comprado em alguma das Estações Publicas, onde apresentará o mesmo titulo, escrevendo o seu nome, parte sobre o signal do sello, e parte sobre o papel em branco; e o Funccionario encarregado da venda fará lançar no mesmo papel huma nota nestes termos— *Annexado a huma letra sacada (ou a hum credito assignado, &c.) por F.....com data de.....* mencionando o lugar, dia, mez e anno, e assignando-a com o seu Escrivão, que fará igual declaração no assento do livro de receita.

O titulo que não for assim legalisado no prazo do Art. 19 § 3.° do Regulamento de 10 de Julho de 1850, ou que for escripto em papel sellado com taxa inferior á devida, ficará sujeito á revalidação na fórma do Art. 13 e seus §§ da Lei de 21 de Outubro de 1843.

Art. 9.° Se for escripto em papel não sellado algum dos titulos ou actos comprehendidos nos §§ 1.° e 2.° da Tabella B, que segundo os Arts. 34 e 35 do Regulamento de 10 de Julho devem pagar o sello fixo antes da conclusão para sentença final, ou antes da assignatura, ou concerto, ou depois da verba do primeiro registro, deverá tambem a parte interessada annexar-lhe papel sellado, ficando no caso contrario, assim como no de ser escripto em papel sellado com taxa inferior á devida, sujeito á revalidação na fórma do Art. 14 § 1.° da referida Lei na parte relativa ao sello fixo; e o Funccionario

que houver de o expedir, assignar, concertar, ou cumprir, inutilisará immediatamente com traços de tinta o mesmo papel sellado, lançando na primeira pagina de cada folha huma nota assignada, na qual declare o dia, mez e anno em que o fizer.

A revalidação dos titulos e actos mencionados neste Artigo, e no antecedente será feita por meio de verbas nas Estações competentes.

Art. 10.° Quando forem escriptos em papel não sellado os outros titulos e actos comprehendidos no § 2.° da Tabella B, e tiverem de ser juntos a autos ou petições, ou apresentados em publico a fim de produzirem o effeito para que forem passados, deverá igualmente a parte interessada annexar-lhes papel sellado; e o Funccionario que houver de despachar os autos ou petições, ou de attender officialmente a taes documentos, o inutilisará pela maneira determinada no Artigo antecedente.

Esta disposição he tambem applicavel aos referidos titulos e actos, que se acharem escriptos antes da execução do presente Regulamento, e ainda não sellados por meio de verbas, e a quaesquer outros papeis sujeitos ao sello fixo, não especificados na referida Tabella, nem no Regulamento de 10 de Julho.

Art. 11.° O Chefe de Repartição Publica, Juiz, ou qualquer outra Autoridade constituida, ou Funccionario, sem distincção de classe, ou jerarchia, que não cumprir as disposições dos Arts. 8.°, 9.° e 10.°, incorrerá nas penas do Art. 87 do Regulamento de 10 de Julho de 1850.

CAPITULO II.

Da compra do papel por conta do Governo.

Art. 12.° O Director Geral das Rendas Publicas he o encarregado de comprar o papel, que houver de ser sellado por conta do Governo, attendendo sempre ao consumo effectivo, ou provavel, e escolhendo-o segundo as dimensões e qualidades, que forem mais proprias para os diversos titulos comprehendidos nas Tabellas A e B.

Art 13.° A compra será feita a quem offerecer condições mais favoraveis á Fazenda, precedendo annuncios impressos nas folhas publicas, com anticipação de

dez dias ao menos, e devendo os vendedores apresentar as suas propostas em cartas fechadas (acompanhadas das amostras) para serem abertas em presença de todos elles no dia e hora que se designar.

Se for mais conveniente encommendar o papel fóra do Paiz, ou manda-lo fabricar para ser exclusivamente destinado ao sello, não poderá o contracto ter vigor sem previa approvação do Ministro da Fazenda.

CAPITULO III.

Do deposito, e preparo do papel.

Art. 14.° Para deposito do papel em branco, e somente estampado, ou lithographado, haverá no edificio da Casa da Moeda hum Armazem proprio; e para o papel sellado huma Casa forte, sendo todo elle guardado sob a responsabilidade de hum Almoxarife, que terá hum Escrivão e hum Fiel.

Tambem haverá no Armazem hum Continuo, que servirá de Correio.

Art. 15.° O papel, que tiver de ser convertido em letras e notas promissorias da quantia de cem mil réis para cima, e conhecimentos de carga, será entregue pelo Almoxarife ao Director da Officina da Estamparia das Apolices existente no Thesouro, para o fazer estampar ou lithographar conforme os modelos, que forem approvados pelo Ministro da Fazenda, e reverterá depois disto para o Armazem.

As chapas serão abertas na Casa da Moeda.

Art. 16.° Assim o papel estampado, como o papel em branco, que se destinar ao sello proporcional e fixo, será sellado em huma Officina annexa á Casa da Moeda, sob a immediata inspecção do Provedor, e recolhido á Casa forte, onde ficará convenientemente acondicionado e contado por classes de titulos e taxas, a fim de se poder distribuir e balancear com facilidade e promptidão.

Nesta Officina haverá hum Mestre Impressor encarregado de executar e dirigir todo o trabalho, alêm dos operarios e serventes que forem precisos.

Art. 17.° Os papeis comprehendidos na Tabella A serão marcados com sello branco, constando de hum circulo com as iniciaes I B no centro, e em roda a le-

genda — Melhoramento do meio circulante — com a taxa em letras brancas sobre hum fundo preto, e a indicação dos valores para que poderem servir.

Os papeis comprehendidos na Tabella B serão marcados com o sello preto a tinta de oleo, em fórma tambem circular, e com a mesma legenda.

Art. 18.° Para as letras de cambio preparar-se-ha a quantidade de papel que parecer sufficiente com as taxas de 100 réis, 200 réis, 400 réis, 600 réis, e assim progressivamente até 4$000 réis; e para as letras da terra e outros titulos sujeitos ao sello proporcional, de que faz menção a Tabella A, com as taxas de 200 réis, 500 réis, 1$000 réis, 1$500 réis, e assim progressivamente até 10$000 réis.

Art. 19.° Nos papeis de que tratão os Arts. 2.° e 4.° será impresso o signal do sello em lugar differente daquelle onde o tiverem os que forem vendidos por conta do Governo.

Art. 20.° Haverá na Casa da Moeda hum inventario das chapas, cunhos e quaesquer outras peças destinadas ao trabalho da estamparia e do sello, que o Provedor conservará em seu poder, para verificar-se a qualquer tempo a responsabilidade das pessoas a quem forem confiadas.

Art. 21.° No principio de cada mez o Provedor dará balanço a todos os objectos, que estiverem servindo na Officina do sello, tendo sempre cuidado em fazer substituir e inutilisar qualquer cunho, que se ache arruinado.

As chapas e cunhos de reserva serão guardados em hum cofre com duas chaves, das quaes ficará huma em poder do Provedor, e outra do Almoxarife.

Art. 22.° Nesta Officina se observarão as disposições dos Arts. 2.°, 3.°, 4.°, 11.°, 14.°, 15.°, 16.° e 17.° do Regulamento de 23 de Março de 1838, no que pelo presente não for alterado.

Art. 23.° O Director Geral da Despeza Publica fiscalisará a execução deste Regulamento na parte que toca á Casa da Moeda, ás Officinas da Estamparia, e do sello, dando as providencias que couberem em suas attribuições, e propondo ao Ministro da Fazenda as que delle dependerem, para que o serviço se faça com a conveniente regularidade, perfeição e segurança.

CAPITULO IV.

Da venda do papel sellado.

Art. 24.° O papel sellado será vendido nas Recebedorias de Rendas internas, Mesas de Rendas, Collectorias, Administrações e Agencias do Correio, e em outras Estações que designar o Ministro da Fazenda.

Destas mesmas Estações será distribuido ás Agencias, que se estabelecerem nos respectivos Districtos.

Art. 25.° O Ministro da Fazenda designará as casas particulares do Municipio da Côrte, e da Provincia do Rio de Janeiro, que convier encarregar da venda do papel sellado.

O mesmo farão nas outras Provincias os Inspectores das Thesourarias de Fazenda.

Art. 26.° O Director Geral das Rendas Publicas he incumbido de regular a entrega e remessa do papel sellado, para ser vendido na Côrte e nas Provincias, procurando evitar quanto ser possa que o Publico sinta falta delle para os seus negocios e dependencias.

A remessa será feita ás Thesourarias de Fazenda, ou directamente ás Estações subalternas, quando seja assim mais facil, ou menos dispendiosa, dirigindo-se em todo o caso a conveniente participação ás mesmas Thesourarias.

Art. 27.° O papel que tiver de ser posto á venda sahirá encaixotado do Armazem, e sempre acompanhado de huma guia com as mesmas especificações que contiver a descarga feita ao Almoxarife no competente livro, tendo os volumes huma marca propria da Repartição, alêm do conveniente sobrescripto, para que possão transitar pelos Consulados e Alfandegas sem serem abertos.

Cada resma levará escripto na capa o numero de meias folhas, ou titulos que contiver, com designação das taxas respectivas, e da sua importancia total.

CAPITULO V.

Da escripturação e contabilidade.

Art. 28.° A renda proveniente do papel sellado será escripturada com distincção da do sello por verbas, e a despeza com distincção de qualquer outra.

Art. 29.° Haverá para a escripturação e contabilidade do papel os seguintes livros:

§ 1.° No Armazem a cargo do Almoxarife tres livros de entrada e sahida, e hum de lançamento ou registro.

1.° Para o papel em branco, que será escripturado por numero de resmas (de 500 folhas) e meias folhas, ou tiras, conforme o modelo n.° 1.

Neste mesmo livro se abrirá conta ao papel que se inutilisar nas Officinas da Estamparia e do Sello, como mostra o dito modelo.

2.° Para o papel estampado, ou lithographado, que será escripturado pelo numero de tiras e titulos, conforme o modelo n.° 2.

3.° Para todo o papel já sellado, dividido em diversos tomos ou contas distinctas, e tantas columnas para o numero dos titulos estampados ou lithographados, e das meias folhas do sello fixo quantas as diversas taxas; e mais huma columna em cada conta para a importancia do respectivo sello, modelo n.° 3.

4.° De lançamento dos papeis do expediente das Repartições Publicas, assim como dos que as Companhias e Casas Commerciaes fizerem sellar conforme as disposições dos Arts. 2.°, 3.°, 4.° e 5.°, dividido tambem em tomos ou contas distinctas, como mostra o modelo n.° 4.

§ 2.° Na Officina da Estamparia hum livro para a entrada, por numero de resmas e tiras do papel em branco, e sahida do estampado ou lithographado por numero de tiras e titulos, e do inutilisado, modelo n.° 5.

§ 3.° Na 2.ª Contadoria do Thesouro Nacional hum livro de contas correntes com as diversas Estações, a que se remetter o papel sellado para ser vendido, modelo n.° 6.

Para que as ditas Estações sejão debitadas, logo que se lhes fizer qualquer remessa de papel sellado, o Almoxarife enviará ao Director Geral das Rendas Publicas huma guia identica á que tiver dado ao Conductor; e o Director Geral, depois de haver feito o conveniente aviso á Estação a que for remettido o papel, devolverá a mesma guia á Directoria Geral de Contabilidade, a fim de proceder-se á vista della á devida escripturação.

§ 4.° Nas Thesourarias de Fazenda das Provincias:

Hum livro de entrada e sahida, como o do modelo n.° 3.

Dito de contas correntes, como o do modelo n.° 6, para se abrir conta ás Estações encarregadas da venda do papel.

§ 5.° Nas Recebedorias e outras Estações encarregadas da venda do papel:

Hum livro de entrada e sahida, como o do modelo n.° 7.

Dito de contas correntes com as pessoas que forem encarregadas da venda do papel, como o do modelo n.° 6.

Dito da receita proveniente do papel sellado, modelo n.° 8, e outro do sello por verbas, conforme o modelo a que se refere o Regulamento de 10 de Julho de 1850.

As partidas de receita e despeza serão assignadas pelos responsaveis e Escrivães, como mostrão os modelos.

Art. 30.° Os Chefes das Estações, onde houver Thesoureiro do papel sellado, darão balanço no fim de cada mez ao deposito do mesmo papel, fazendo lavrar os convenientes termos nos livros proprios.

Ao Armazem e Casa forte dar-se-ha balanço no fim de cada semestre, assistindo o Director Geral das Rendas Publicas, ou o Sub-Director, que tambem assignará os termos, e fará consumir em sua presença todo o papel que se tiver inutilisado na Officina da Estamparia e do Sello.

Art. 31.° O Almoxarife e o Escrivão do Armazem serão nomeados por Decreto Imperial; o Fiel pelo Almoxarife para servir sob sua responsabilidade, precedendo approvação do Ministro da Fazenda; e o Mestre Impressor, e o Continuo por Portaria do mesmo Ministro.

Ao Provedor da Casa da Moeda competirá a escolha e admissão dos operarios e serventes da Officina do sello, depois que o Ministro tiver fixado o numero, e arbitrado os salarios que deverem vencer.

Art. 32.° O Almoxarife perceberá o vencimento annual de 2.000$ réis, o Escrivão 1.600$ réis, o Fiel 800$ réis, o Mestre Impressor 800$ réis, e o Continuo 480$ réis.

Art. 33.° Os Empregados das diversas Estações Publicas, que forem incumbidos da venda do papel sellado, perceberão do seu producto a porcentagem que lhes for arbitrada pelo Thesouro e Thesourarias de Fazenda, como se pratica a respeito das outras rendas, e os particulares a commissão que parecer razoavel, devendo estes

prestar fiança correspondente ao valor do papel que houverem de receber.

Art. 34.° Continuão em vigor as disposições do Regulamento de 10 de Julho de 1850 não alteradas pelo presente.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1851. — *Joaquim José Rodrigues Torres.*

TABELLA A.

Titulos sujeitos ao Sello proporcional, que devem ser escriptos em papel sellado na fórma do Regulamento desta data.

§ 1.° *Letras de cambio para dentro ou fóra do Imperio.*

De 100$ até 400$	100 réis	por cada via.
De mais de 400$ até 1.000$	200 »	» » »
De mais de 1.000$ até 2.000$	400 »	» » »

E assim progressivamente, cobrando-se mais 200 réis por via de toda a quantia que exceder a cada conto de réis.

§ 2.°

Letras da terra ... ...
Ditas passadas ou aceitas pelos devedores da Fazenda Nacional, a quem se concede fazer pagamento por prestações...
Ditas passadas ou aceitas pelos contractadores, para pagamento do preço dos contractos...
Notas promissorias...
Creditos...
Escriptos á ordem, ainda que em fórma interior de cartas...
Vales aceitos entre os commerciantes da Praça...
Notas, vales ou letras de quaesquer Associações, contendo promessa ou obrigação de pagamento...
Cautelas ou vales de transacções de emprestimo de dinheiro, sobre penhores de preciosidades, e de quaesquer outros objectos que se fazem em Montes de Soccorro, em quaesquer Associações, e em mão de particulares...

De 100$ até 400$... 200 réis.
De mais de 400$ até 1.000$ ... 500 »
De mais de 1.000$ até 2.000$ ... 1$000 »
De mais de 2.000$ até 3.000$ ... 1$500 »
E assim progressivamente, cobrando-se mais 500 réis de toda a quantia que exceder a cada conto de réis.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1851. — *Joaquim José Rodrigues Torres.*

TABELLA B.

Titulos e actos sujeitos ao Sello fixo, que devem ser escriptos em papel sellado na fórma do Regulamento desta data.

§ 1.° *Papeis forenses.*	*Por cada meia folha.*
Autos de posse, tombo, inquirição e justificação *de genere*, e justificação de serviços	120
Autos de qualquer outra natureza, comprehendidos os que correm ante os Delegados e Subdelegados, e os que findarem por haver composição das partes	60
Justificações ou legitimações feitas para haver passaporte, e para ser reconhecido Cidadão Brasileiro	100
Escripturas de qualquer contracto em que se não declare quantia	160
Traslados das mesmas	
Publicas fórmas	
Procurações feitas judicialmente	
Traslados de autos, quando forem extrahidos como taes, e não como instrumentos de publica fórma	
Sentenças extrahidas do processo	
Sentenças de formal de partilhas	
Mandados de preceito	
Cartas testemunhaveis	
Cartas precatorias, avocatorias, rogatorias, de inquirição, e arrematação, ainda que expedidas a favor da Fazenda Provincial	

§ 2.° *Papeis e documentos civis.*	
Testamentos ou codicillos	160
Passaportes, guias de mudança de domicilio e titulos de residencia	
Titulos de nomeação de Inspectores de Quarteirão	
Provisões de Parochos Encommendados	
Traslados de autos em publica fórma	
Editaes, mandados de penhora, sequestro, citação, ou para outro qualquer fim	
Certidões das citações, e de quaesquer outros actos judiciaes, em execução de mandados ou despachos relativos a causas pendentes	
Certidões quaesquer	

Attestados	160
Procurações particulares	
Os titulos e papeis comprehendidos na 1.ª Classe do sello proporcional, que forem de valor menor de 100$	
Recibos e quitações particulares	
Quitações judiciaes de menos de 100$	
Cartas de Ordens ecclesiasticas	
Compromissos das Irmandades, Confrarias e Ordens Terceiras.	
Quitações, ainda que sejão sobre objectos judiciaes, apresentadas nas Repartições Publicas, para se haver dellas algum pagamento de mais de 100$	
Cada via de conhecimento de carga	80

§ 3.º *Livros.*

	Por folha de livro.
Os dos termos de bem viver e segurança, e os dos culpados..	100
Os dos cofres dos orphãos e ausentes	
Os do commercio (Diario, Mestre ou Razão, e Copiador de cartas).	40
Os das Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias	80
Os de assentos de baptismos, casamentos e obitos das Parochias e Curatos	
Os livros e protocollos de Tabelliães e Escrivães de qualquer Juizo, comprehendidos os dos Escrivães dos Juizos de Paz, Delegacias e Subdelegacias	
Os livros de Depositarios geraes, Distribuidores e Contadores Judiciaes	

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1851. — *Joaquim Jose Rodrigues Torres.*

— de Janeiro de 1851.

... Regulamento N.º 751 de 15 de Junho de 1850 ... 415 de 12 de Janeiro de 1845.

... arts. 33 do Regulamento N.º 751 de 15 de Junho de 1850, e 17 do de N.º 415 de 12 de Janeiro de 1845, a determinar que a arrecadação dos impostos de lançamento, que se faz pelas Recebedorias, Collectorias, Mesas de Rendas, e pelas Alfandegas que nesta parte reunem as attribuições das ditas Repartições, continue a fazer-se amigavelmente pelas referidas Estações, durante o praso em que estiver aberto o exercicio respectivo, na forma do Decreto N.º 41 de 20 de Fevereiro de 1850; salvo o caso em que, para assegurar os interesses da Fazenda Nacional, for necessario proceder-se á cobrança executiva destes; dentro do praso acima referido. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRASIL.

TOMO XIV.

1851.

RIO DE JANEIRO.
NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1852.

DECRETO N.° 896 — de 31 de Dezembro de 1851.

Revoga os Arts. 33 *do Regulamento N.°* 361 *de* 15 *de Junho de* 1844, *e* 17 *do de N.°* 415 *de* 12 *de Junho de* 1845.

Hei por bem revogar os Arts. 33 do Regulamento N.° 361 de 15 de Junho de 1844, e 17 do de N.° 415 de 12 de Junho de 1845, e Determinar que a arrecadação dos impostos de lançamento, que he feita pelas Recebedorias, Collectorias, Mesas de Rendas, e pelas Alfandegas que nesta parte reunem as attribuições das ditas Repartições, continue a fazer-se amigavelmente pelas referidas Estações, durante o prazo em que estiver aberto o exercicio respectivo, na fórma do Decreto N.° 41 de 20 de Fevereiro de 1850; salvo o caso em que, para acautelar os interesses da Fazenda Naaional, for necessario proceder-se á cobrança executiva delles; dentro do prazo acima referido. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRASIL.

TOMO XIV.

1851.

RIO DE JANEIRO.
NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1852.

INDICE DA COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO IMPERIO DO BRASIL.

TOMO XIV.

1851.

Pag.

N.º 1. — FAZENDA. — Circular em 2 de Janeiro de 1851. — Disposições sobre pagamento, e liquidação de dividas de Exercicios findos 1

N.º 2. — IMPERIO. — Aviso de 3 de Janeiro de 1851. — Declara que o Governo Imperial garante os contractos que se fizerem na Europa com os Cantores em nome da Commissão do Theatro de S. Pedro de Alcantara 3

N.º 3. — FAZENDA. — Circular em 7 de Janeiro de 1851. — Officiaes Militares que tem direito a rações de etape... 4

N.º 4. — IMPERIO. — Aviso de 9 de Janeiro de 1851. — Supprime as Agencias do Correio do Cabo, Serinhaem, e Rio Formoso, na Provincia de Pernambuco, e a linha do Correio terrestre entre esta Provincia, e a das Alagoas 5

N.º 5. — Aviso de 9 de Janeiro de 1851. — Supprime a Agencia do Correio da Povoação do Riacho do Sangue, na Provincia do Ceará, e crea outra em a nova Villa da Cachoreira ..... »

N.º 6. — Aviso de 10 de Janeiro de 1851. — Ordena que durante a estação calmosa se reguem, ao menos huma vez por dia, as ruas e praças desta Cidade 6

N.º 7. — Portaria de 10 de Janeiro de 1851. Recommenda não só a pontual obser-

vancia das Posturas e providencias relativas ao asseio das praças, ruas, e praias desta Capital; mas tambem a adopção de quaesquer outras tendentes a melhorar aquelle serviço ... 7

N.º 8. — FAZENDA. — Em 10 de Janeiro de 1851. — Amplia a Ordem de 31 de Dezembro de 1850 para todas as Repartições de arrecadação e despeza do Municipio da Côrte 8

N.º 9. — Em 11 de Janeiro de 1851.— Determina o modo da escripturação do Livro da Receita e Despeza da 2.ª Pagadoria ..... »

N.º 10. — IMPERIO. — Portaria de 11 de Janeiro de 1851. — Prohibe a fundação de novas casas de Saude, sem que seja previamente consultada a Junta de Hygiene Publica. 9

N.º 11. — Aviso de 13 de Janeiro de 1851. Supprime as Agencias de Correio de S. Felix, Amaro Leite, Crixás, S. Domingos, Carmo, e Trahiras, na Provincia de Goyaz ..... »

N.º 12. — Aviso de 13 de Janeiro de 1851. Declara que, na fórma das Leis, e Ordens em vigor, não póde o Governo conceder licenças com vencimento de ordenado se não por seis mezes, podendo proroga-la por outros seis mezes com metade do ordenado sómente, e dahi por diante sem vencimento algum, e que só ao Corpo Legislativo compete conceder licenças com todos os vencimentos por mais tempo. 10

N.º 13. — Aviso de 13 de Janeiro de 1851. Concede 30$000 annuaes para o aluguel da casa em que se acha collocada a Agencia do Correio da Villa

de Cantagallo, na Provincia do Rio de Janeiro 11

N.° 14. — Portaria de 13 de Janeiro de 1851. Ordena que a Commissão liquidadora da extinca Sociedade do Theatro de São Pedro de Alcantara entregue o mesmo Theatro á Commissão incumbida pelo Governo de sua direcção, e declara-lhe que não lhe he licito d'ora em diante dar no dito Theatro espectaculo algum publico 12

N.° 15. — FAZENDA. — Circular em 13 de Janeiro de 1851. — Dá instrucções sobre o assentamento de — Pensionistas — nas Thesourarias das Provincias 13

N.° 16. — GUERRA. — Declara que o Capitão Ajudante da extincta 2.ª Linha Manoel Joaquim de Almeida Coelho tem direito ao seu soldo, durante o tempo que exerceo as funcções de Membro da Assembléa Provincial, por isso que não se acha comprehendido nas disposições do Art. 23 do Acto Addicional 15

N.° 17. — Circular em 14 de Janeiro de 1851. Aos Presidentes das Provincias, excepto aos de Goyaz e Mato Grosso, recommendando a observancia das Instrucções de recrutamento, e mandando punir os seus infractores 16

N.° 18 — IMPERIO. — Aviso de 15 de Janeiro de 1851. — Approva a despeza mensal de 6$000, que accresce com a conducção da correspondencia do Correio entre a Aldêa da Pedra, Santa Rita, e Cantagallo, e a mesma Aldêa e São Fidelis, na Provincia do Rio de Janeiro 17

N.º 19. — Portaria de 15 de Janeiro de 1851. Antorisa a Illm.ª Camara Municipal da Côrte para fazer construir huma ponte para despejos na Praia de Dom Manoel 17

N.º 20. — Aviso de 16 de Janeiro de 1851. — Ordena que seja restituida pelo Vice-Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte João Carlos Wanderley a quantia, que, sob sua responsabilidade, mandou gastar nó calçamento de huma rua da Capital da dita Provincia 18

N.º 21. — Aviso de 16 de Janeiro de 1851. — Declara que nenhuma providencia se torna necessaria ácerca das terras habitadas pelos Indios da Povoação de S. Benedicto, na Provincia do Ceará.. 19

N.º 22. — Aviso de 16 de Janeiro de 1851. Autorisa ao Presidente da Provincia do Maranhão para contractar o aluguel de huma casa para sua residencia em quanto durar o concerto do respectivo Palacio 20

N.º 23. — Aviso de 16 de Janeiro de 1851. Declara ao Juiz de Paz da Freguezia da Lagoa que perante a Junta de Qualificação deve elle produzir as razões que o possão justificar pela falta das listas parciaes dos votantes, que deixárão de remetter-lhe alguns Inspectores de Quarteirão ..... »

N.º 24. — Aviso de 17 de Janeiro de 1851. Solve duvidas apresentadas pelo Presidente da Provincia da Parahyba, acerca da accumulação de varios empregos publicos 21

N.º 25. — Aviso de 17 de Janeiro de 1851. Manda que se não institua processo

contra a Camara Municipal da Cidade do Assú, que findou seu exercicio em 7 de Janeiro de 1849; bem como que continue no das funcções, em que se acha, a Camara Municipal novamente eleita 23

N.º 26. — GUERRA. — Circular em 17 de Janeiro de 1851. — Aos Presidentes das Provincias, a fim de cessar, por abusiva, a pratica de abonarem-se rações de etape aos Officiaes, que seguem de humas para outras Provincias com passagem para differentes Corpos ... 25

N.º 27. — IMPERIO. — Aviso de 18 de Janeiro de 1851. — Eleva a 480$000 a gratificação do Amanuense addido á Secretaria da Junta Vaccinica da Côrte ..... »

N.º 28. — Portaria de 18 de Janeiro de 1851. Permitte que as Gondolas Fluminenses estacionem d'ora em diante, e em quanto o contrario não for determinado, na rua Direita entre a do Ouvidor e a Igreja do Carmo 26

N.º 29. — Aviso de 21 de Janeiro de 1851. — Determina que as visitas da Policia se fação em escaler que não seja o da visita da Saude ..... »

N.º 30. — Aviso de 21 de Janeiro de 1851. Approva o contracto celebrado entre a Commissão Directora do Theatro de S. Pedro de Alcantara, e o Actor João Caetano dos Santos 27

N.º 31. — Aviso de 22 de Janeiro de 1851. Permitte o ingresso a bordo dos navios em quarentena a qualquer Medico que a elles se dirija officialmente incumbido de verificar alguma enfermidade suspeita..... »

N.º 32. — Aviso de 23 de Janeiro de 1851. Crea huma Agencia do Correio na Villa de Taquary, na Provincia de São Pedro..... 28

N.º 33. — Aviso de 23 de Janeiro de 1851. Approva a gratificação concedida pelo Director da Escola de Medicina da Côrte ao Ajudante do Secretario da dita Escola, e o adverte de que á taes conceseões deve preceder autorisação do Governo..... »

N.º 34. — FAZENDA. — Em 23 de Janeiro de 1851. — A disposição do Art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848 he applicavel aos Curadores a heranças jacentes..... 29

N.º 35. — IMPERIO.—Aviso de 24 de Janeiro de 1851. — Ordena que em caso de urgencia se alugue qualquer predio nas immediações da Ilha do Cajú para se accommodarem os doentes..... 30

N.º 36. — Aviso de 27 de Janeiro de 1851. Declara ao Inspector Geral das Obras Publicas que, quando seja necessario descalçar alguma rua para a passagem dos encanamentos que abastecem d'agua esta Cidade, devem os concertos das ditas ruas ser feitos pela respectiva Inspecção, e não pela Camara Municipal..... 31

N.º 37. — FAZENDA. — Circular em 29 de Janeiro de 1851. — Sobre as fianças que se prestão nos Consulados, em virtude do Art. 33 § 1.º do Decreto n.º 708 de 14 de Outubro de 1850... 32

N.º 38. — IMPERIO. — Aviso de 29 de Janeiro de 1851. — Ordena que se continue a fazer o serviço do Lazareto provisorio da Jurujuba pelas instruc-

ções dadas pelo Presidente da Junta de Hygiene Publica, em quanto não se organisar hum Regulamento para o dito Estabelecimento, e autorisa o ajuste das pessoas necessarias para o serviço daquelle Estabelecimento com as diarias e gratificações arbitradas nas referidas instrucções 33

N.° 39. — Aviso de 30 de Janeiro de 1851. Distribue os sessenta e oito Africanos livres, que pelo Ministerio da Justiça forão postos á disposição do Imperio ..... »

N.° 40. — Aviso de 30 de Janeiro de 1851. Contêm as Instrucções dadas pelo Governo ao Commissario nomeado para assistir por parte do Imperio á exposição geral da industria, que deve ter lugar em Londres no mez de Maio deste anno 34

N.° 41. — FAZENDA. — Em 30 de Janeiro de 1851. — Sobre o Sello que pagão as licenças passadas por particulares... 35

N.° 42. — Em 30 de Janeiro de 1851. — Não compete ás Thesourarias resolver questões entre foreiros de terras pertencentes á Fazenda Nacional 36

N.° 43. — Em 30 de Janeiro de 1851. — Os edificios comprados pelas Camaras Municipaes, ainda que seja para demolir, não estão isentos do pagamento da siza 37

N.° 44. — Em 30 de Janeiro de 1851. — Só compete ao Tribunal do Thesouro permittir o alfandegamento de Trapiches ..... »

N.° 45. — IMPERIO. — Aviso de 31 de Janeiro de 1851. — Approva a proposta feita pela Junta de Hygiene Publica do

Doutor João José Vieira para ir á Provincia do Espirito Santo, a fim de verificar o caracter da febre alli reinante. 38

N.° 46. — Aviso de 31 de Janeiro de 1851. Autorisa a mudança da Administração do Correio da Provincia do Espirito Santo para alguma casa que tenha as accommodações necessarias 39

N.° 47. — IMPERIO. — Portaria de 3 de Fevereiro de 1851. — Approva a postura da Illustrissima Camara Municipal desta Cidade sobre escavações e desmoramento de morros 41

N.° 48. — Aviso de 5 de Fevereiro de 1851. Declara que as embarcações vindas com colonos para o porto de São Francisco, na Provincia de Santa Catharina, não podem trazer lastro de sal e carvão, nem as que sahirem do dito porto de São Francisco podem metter lastro de madeira 42

N.° 49. — Aviso de 5 de Fevereiro de 1851. Declara que nenhuma providencia ha a tomar ácerca de alguns Actos Legislativos da Assembléa Provincial da Parahyba, publicados por esta em 1849, e a que a Presidencia negara sancção 43

N.° 50. — FAZENDA. — Em 5 de Fevereiro de 1851. — As Provisões de tutela passadas pela Autoridade judicial estão comprehendidas na disposição do Art. 35 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 44

N.° 51. — Em 5 de Fevereiro de 1851. — Permitte ao Tribunal do Commercio arrecadar o Sello das cartas dos Commerciantes matriculados, e livros diario e copiador de cartas..... 45

N.° 52. — Em 5 de Fevereiro de 1851. — Sobre o modo de fazer o ponto dos Empregados..... 45
N.° 53. — IMPERIO. — Circular de 6 de Fevereiro de 1851. — Ordena que as Repartições subordinadas ao Ministerio do Imperio, remettão mensalmente á respectiva Secretaria d'Estado huma só Folha para o pagamento dos Empregados com dous attestados de frequencia..... 47
N.° 54. — Aviso de 6 de Fevereiro de 1851. Declara ao Director do Curso Juridico de Olinda que os Lentes Substitutos não são excluidos do numero dos nove Lentes arguentes no acto da sustentação das theses..... »
N.° 55. — Solve duvidas a respeito da execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 49
N.° 56. — FAZENDA. — Em 17 de Fevereiro de 1851. — Escripturação da receita do Sello em dous livros..... 51
N.° 57. — Em 17 de Fevereiro de 1851. — Os barcos de conducção de pedra não estão sujeitos a imposto..... »
N.° 58. — Em 17 de Fevereiro de 1851. — Approva a deliberação de se arrecadarem os direitos de 7 por cento de exportação dos couros pelo calculo de 27 libras os seccos, e de 62 libras os salgados..... 52
N.° 59. — Em 17 de Fevereiro de 1851. — Direitos que pagão os Juizes de Direito que passão a Desembargadores.. 53
N.° 60. — IMPERIO. — Aviso de 18 de Fevereiro de 1851. — Approva as gratificações concedidas ao Medicó, Administrador e Boticario do Lazareto da

Jurujuba, e o augmento de vencimentos de outros Empregados do mesmo Lazareto 53
N.° 61. — FAZENDA. — Em 19 de Fevereiro de 1851. — Sello que devem pagar os banhos ou denunciações matrimoniaes..... 54
N.° 62. — Circular em 20 de Fevereiro de 1851. — Canivetes, thesouras e outros utensilios de escripta dão-se aos Empregados quando delles carecem, e não annualmente a titulo de propinas. 55
N.° 63. — MARINHA. — Aviso de 20 de Fevereiro de 1851. — Modifica o Artigo quarenta e tres do Regulamento das Capitanias dos Portos numero quatrocentos quarenta e sete de dezenove de Maio de mil oitocentos quarenta e seis ..... »
N.° 64. — IMPERIO. — Aviso de 21 de Fevereiro de 1851. — Declara ao Thesoureiro das Loterias do Theatro de S. Pedro de Alcantara, que as Loterias mandadas extrahir por Aviso de 2 de Janeiro ultimo, não pertencem á extincta Sociedade do mesmo Theatro, e que por tanto não são embargaveis por dividas daquella Sociedade 56
N.° 65. — Aviso de 21 de Fevereiro de 1851. Approva o contracto celebrado pela Commissão Directora do Theatro de S. Pedro de Alcantara para a compra do scenario, guarda-roupa, e mais objectos existentes no dito Theatro... 57
N.° 66. — GUERRA. — Circular. — Aos Presidentes das Provincias onde não existem Arsenaes de Guerra, e ao Commandante das Armas da Côrte, ordenando-lhes que quando os Corpos

forem fornecidos de novo, sejão remettidos para o Arsenal de Guerra da Côrte, o chapeamento e outros metaes que se lhes tornão inuteis, e que no mesmo Arsenal podem ser aproveitados..... 58

N.° 67. — Circular.— Aos Presidentes das Provincias recommendando que os mappas de artigos bellicos sejão remettidos com as necessarias declarações..... »

N.° 68. — FAZENDA. — Em 22 de Fevereiro de 1851. — As letras do Thesouro devem ser pontualmente acceitas e pagas no vencimento com preferencia a qualquer outra despeza 59

N.° 69. — IMPÉRIO. — Aviso de 24 de Fevereiro de 1851. — Declara que os Fiscaes das Camaras Municipaes são competentes para inspeccionar as Escolas Publicas 60

N.° 70. — Aviso de 24 de Fevereiro de 1851. Declara que nos casos de empate terá o Presidente da Junta de Hygiene Publica o voto de qualidade..... »

N.° 71. — GUERRA. — Circular. — Aos Presidentes das Provincias declarando que os saques provenientes da polvora vendida sejão feitos sobre o Thesouro Nacional, e a favor da Pagadoria das Tropas da Côrte 61

N.° 72. — FAZENDA. — Em 26 de Fevereiro de 1851. — Revoga a disposição do § 4.° do Regulamento de 28 de Março de 1838 sobre a fiança do Escrivão da Agencia do Imposto sobre o Gado.. 62

N.° 73. — Em 26 de Fevereiro de 1851. — Os processos de habilitação para Meio soldos devem pagar somente o Sello de 60 réis ..... »

N.° 74. — Em 27 de Fevereiro de 1851. — Sobre o modo do pagamento de Empregados da Alfandega pelo Thesouro e explicações sobre o ponto e remessa das Folhas 63

N.° 75. — Em 27 de Fevereiro de 1851. — Sobre remessa das Folhas e relações para pagamento dos Empregados pelo Thesouro..... 65

N.° 76. — Em 27 de Fevereiro de 1851. — Remessa de contas de despezas do expediente, e outras que devem ser pagas pelo Thesouro 66

N.° 77. — Em 28 de Fevereiro de 1851. — No novo livro para a receita do Sello se deve escripturar o dos papeis sellados em branco, conforme a disposição da 2.ª parte do Art. 20 do respectivo Regulamento 67

N.° 78. — Em 28 de Fevereiro de 1851. — Sello dos processos que findarem por haver composição das partes ..... »

N.° 79. — IMPERIO. — Em 28 de Fevereiro de 1851. — Dá Instrucções para a abertura da estrada desde Guarapuava, na Provincia de S. Paulo, até o Rio Paraná..... 68

N.° 80. — GUERRA. — Circular de 28 de Fevereiro de 1851. — Ao Commandante das Armas da Côrte, e Presidentes das Provincias, para mandar extinguir as Caixas particulares dos Corpos do Exercito, e fazer recolher os fundos nella existentes para as Pagadorias Militares, e onde não as houver para as Thesourarias da Fazenda; e dando as necessarias providencias em consequencia desta medida 73

N.° 81. — FAZENDA. — Em 3 de Março de 1851. — Estabelece a lotação da Escuna — Argos — ao serviço da Alfandega do Rio de Janeiro, vencimento de suas praças, nomeação de Commandante, &c 75

N.° 82. — IMPERIO. — Aviso de 5 de Março de 1851. — Determina que a Faculdade de Medicina desta Côrte admitta a exame o Doutor João de Sousa Santo Junior, para a verificação do seu titulo de Doutor pela Universidade de Erlangen 78

N.° 83. — Aviso de 5 de Março de 1851 — Declara que, não sendo os Estafetas empregados do Correio, mas sim trabalhadores ou jornaleiros, só tem direito á diaria, ou salario ajustado nos dias em que effectivamente trabalhão 79

N.° 84. — Portaria de 6 de Março de 1851. Autorisa a Illustrissima Camara Municipal desta Cidade a crear hum lugar de segundo Official para a sua Secretaria ..... »

N.° 85. — FAZENDA. — Em 6 de Março de 1851. — O Regulamento de 10 de Julho de 1850 he especial para o despacho de mercadorias que não tiverem valor na Pauta 80

N.° 86. — Em 6 de Março de 1851. — Casas de animaes a trato não estão sujeitas ao imposto 81

N.° 87. — Em 6 de Março de 1851. — Escriptos á ordem sellados no lugar onde são passados ..... »

N.° 88. — Em 6 de Março de 1851. — Sello, e revalidação de traslados de escripturas 82

N.° 89. — Em 6 de Março de 1851. — As quantias arrecadadas executivamente pelos Juizos dos Feitos devem entrar integralmente para os cofres, abonando-se depois a porcentagem aos respectivos Empregados 82

N.° 90. — Em 6 de Março de 1851. — Dos salarios dos africanos livres deduz-se porcentagem para os Empregados das Recebedorias que os arrecadão 83

N.° 91. — Em 7 de Março de 1851. — Os documentos com que os Officiaes Militares instruem os seus requerimentos pedindo passagem para outra classe pagão Sello..... 84

N.° 92. — Em 7 de Março de 1851. — O que se deve praticar quando hum Deputado Provincial, que he Empregado Geral, optar o ordenado do emprego. »

N.° 93. — Em 8 de Março de 1851. — Quando devem ser recolhidas ás Thesourarias as mulctas arrecadadas pelas Capitanias dos Portos 85

N.° 94. — Em 8 de Março de 1851. — Os Empregados da Alfandega multados, ou responsaveis por indemnisação, devem apresentar os Conhecimentos dos descontos que se fazem no Thesouro na occasião do pagamento de seus ordenados..... 86

N.° 95. — IMPERIO. — Em 8 de Março de 1851. — Declara nulla a eleição de Juizes de Paz da Freguezia da Cachoeira do Brumado, na Provincia de Minas Geraes, e manda proceder quanto antes a nova eleição..... »

N.° 96. — Aviso de 8 de Março de 1851. — Declara que nenhuma incompatibilidade se dá entre o exercicio das func-

ções parochiaes e as do Magisterio Publico, desde que o Parocho, como em geral se pratica, obtenha do Prelado respectivo a nomeação de hum Coadjutor 88

N.° 97. — Aviso de 10 de Março de 1851. — Manda executar desde já em todas as suas partes o novo Accordo addicional ao de 14 de Outubro do anno proximo passado, para regularisar o serviço das malas transportadas pelos Paquetes de Vapor da Companhia Real da Grã Bretanha 89

N.° 98. — JUSTIÇA. — Aviso de 10 de Março de 1851. — Ao Presidente da Provincia de São Paulo, declarando que o Officio de Solicitador, ou requerente dos Auditorios, nunca foi contemplado na classe dos Empregos de Justiça em que tem lugar a propriedade, ou serventia vitalicia 93

N.° 99. — FAZENDA. — Em 12 de Março de 1851. — Porcentagem dos dinheiros dos cofres dos Orphãos aos Collectores e Escrivães 94

N.° 100. — Em 13 de Março de 1851. — A letra, cujo endosso he anterior ao tempo do vencimento, e ainda que neste haja alguma clausula, não está sujeita a revalidação ..... »

N.° 101. — Em 14 de Março de 1851. — O que se deve praticar com os Vapores da Real Companhia Britannica a respeito dos volumes que trazem os da Europa e seguem nos da linha de Montevideo 95

N.° 102. — Em 14 de Março de 1851. — As licenças concedidas a Collectores e seus Escrivães, não estão comprehendidas

na disposição do Art. 55 do Decreto de 20 de Novembro de 1850..... 96
N.° 103. — Em 14 de Março de 1851. — Não se admitte nas Alfandegas nova arrematação de fazendas já arrematadas... »
N.° 104. — Em 15 de Março de 1851. — A desapropriação por utilidade Provincial está sujeita ao pagamento da siza 97
N.° 105. — IMPERIO. — Aviso de 15 de Março de 1851. — Declara ao Director da Escola de Medicina desta Côrte que, no caso de haverem vias de facto entre os estudantes dentro do edificio da mesma Escola, deverá recorrer ás Autoridades Policiaes..... »
N.° 106. — GUERRA. — Circular de 15 de Março de 1851. — Aos Presidentes das Provincias, mandando remetter regularmente as contas de polvora fornecida pela Repartição da Guerra a quaesquer outras..... 98
N.° 107. — FAZENDA. — Em 17 de Março de 1851. — O prazo de 40 annos para a prescripção da Divida activa da Nação deve contar-se do 1.° de Janeiro de 1843..... »
N.° 108. — Em 17 de Março de 1851. — Pelas Thesourarias se devem pagar os soldos dos reformados do Exercito e Marinha. 99
N.° 109. — Em 17 de Março de 1851. — Intelligencia que se deve dar á Ordem de 17 de Junho de 1848, sobre as despezas que os Presidentes podem autorisar sob sua responsabilidade.. 100
N.° 110. — GUERRA. — Aviso de 18 de Março de 1851. — Remette ao Sr. Ministro do Imperio copia das Instrucções por que se devem regular os Officiaes Engenheiros na medição das terras que

se distribuirem aos individuos engajados para o serviço do Exercito.... 101
N.° 111. — FAZENDA. — Em 20 de Março de 1851. — Sello de licenças dos Parochos a outros Sacerdotes para administrarem Sacramentos, como se entende a expressão — Casos urgentes — Sello de licenças para a exhumação, &c.. 106
N.° 112. — Em 20 de Março de 1851. — Póde-se despender mais ou menos por conta de cada huma das parcellas comprehendidas nas rubricas da distribuição dos Creditos, com tanto que se não exceda a quantia 107
N.° 113. — Em 22 de Março de 1851. — Os requerimentos devem ser datados e assignados pelas partes ou seus Procuradores..... 108
N.° 114. — Em 22 de Março de 1851. — Manda abrir de novo os Livros de Receita e Despeza da 1.ª e 2.ª Pagadorias do Thesouro, e se continuem os pagamentos do exercicio de 1849—50 até 30 de Junho..... »
N.° 115. — Em 22 de Março de 1851. — Juizes Municipaes reconduzidos nada pagão. 109
N.° 116. — Em 22 de Março de 1851. — Para que durante o prazo em que o Exercicio continua aberto no Thesouro e Thesourarias, se escripturem tambem e paguem os serviços feitos em execução da respectiva Lei..... »
N.° 117. — Em 22 de Março de 1851. — Determina que os Livros e contas do Thesouro do Exercicio de 1849—50 somente se encerrem no dia 30 de Junho..... 110
N.° 118. — Em 22 de Março de 1851. — Modificação da Tabella dos emolumentos

da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda 110
N.° 119. — IMPERIO. — Aviso de 24 de Março de 1851. — Declara que, não estando annulladas as doações feitas ás Provincias pela Lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848, são com tudo d'ora em diante vedadas novas concessões gratuitas de terras devolutas 111
N.° 120. — FAZENDA. — Em 27 de Março de 1851. — Lugar para o ancoradouro de quarentena no porto da Cidade da Fortaleza, no Ceará..... 112
N.° 121. — Em 27 de Março de 1851. — Como se deve proceder na Recebedoria na arrecadação da divida activa..... »
N.° 122. — Em 27 de Março de 1851. — Instrucções sobre os Livros de Talão, de que fazem uso as Repartições arrecadadoras..... 113
N.° 123. — Em 27 de Março de 1851. — Determina o modo da arrecadação da Divida activa na Recebedoria do Municipio..... 114
N.° 124. — IMPERIO. — Aviso de 28 de Março de 1851. — Approva a deliberação que tomou o Director Geral do Correio de mandar que paguem porte, como cartas, os autos que tiverem de seguir nos Paquetes Inglezes desta Córte para as Provincias do Norte, ou vice-versa. 117
N.° 125. — Portaria de 28 de Março de 1851. Approva a Postura da Illm.ª Camara Municipal desta Cidade, relativa a aguadeiros nas occasiões de incendios. »
N.° 126. — FAZENDA. — Em 28 de Março de 1851. — Explicações sobre o modo de cumprir-se o Art. 59 do Decreto de 20 de Novembro de 1850..... 118

N.º 127. — Em 2 de Abril de 1851. — Sobre os Empregados Publicos quando são sorteados para o Jury 119
N.º 128. — Em 2 de Abril de 1851. — Nos saques de letras do Thesouro de dias de vista deve preceder á palavra « vista » a palavra « precisos. » ..... »
N.º 129. — IMPERIO. — Portaria de 3 de Abril de 1851. — Approva a deliberação que tomou a Illm.ª Camara Municipal desta Cidade de supprimir hum dos lugares de Agente da sua Procuradoria.. 120
N.º 130. — FAZENDA. — Em 8 de Abril de 1851. — Contas e relações de fornecimentos para os Hospitaes Militares isentos de Sello..... 121
N.º 131. — Em 10 de Abril de 1851. — Sobre despacho de resmas de papel..... »
N.º 132. — Em 11 de Abril de 1851. — Providencia sobre o pagamento de despezas da Alfandega feito no Thesouro. 122
N.º 133. — IMPERIO. — Portaria de 11 de Abril de 1851. — Approva a deliberação que tomou a Illm.ª Camara Municipal desta Cidade de mandar segurar o edificio da Praça do Mercado em qualquer das Companhias de fogo desta Cidade, sendo o seguro pago pelos locatarios do mesmo edificio... 124
N.º 134. — FAZENDA. — Em 12 de Abril de 1851. — De quando se contão os tres dias para averbação dos titulos de acquisição de dominio de predios, de que trata o Art. 16 do Regulamento de 16 de Abril de 1842 ..... »
N.º 135. — Em 12 de Abril de 1851. — Sobre o pagamento da siza de compras, arrematações e adjudicações anteriores á Lei de 28 de Outubro de 1848 ... 125

N.º 136. — IMPERIO. — Aviso de 14 de Abril de 1851. — Declara que sendo os Addidos, com vencimento, verdadeiros Empregados do Correio, se considere como gratificação a quarta parte do mesmo vencimento 126
N.º 137. — Portaria de 15 de Abril de 1851. Approva a decisão affirmativa dada pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro sobre a duvida apresentada pelo Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Trindade, se podia continuar a ser considerado naquella qualidade, não obstante ter elle estado em exercicio de Juiz Municipal, como Presidente da Camara da Villa de Santo Antonio de Sá 127
N.º 138. — FAZENDA. — Em 15 de Abril de 1851. — Sello de banhos matrimoniaes 128
N.º 139. — Em 22 de Abril de 1851. — Nas guias que se passarem aos Militares não se devem declarar as dividas que tenhão sido liquidadas pelas Thesourarias, na fórma da Circular de 6 de Agosto de 1847 ..... »
N.º 140. — IMPERIO. — Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições 129
N.º 141. — FAZENDA. — Em 26 de Abril de de 1851. — Augmento de guarnição e elevação de salarios da Escuna — Argos 131
N.º 142. — Em 28 de Abril de 1851. — Isenção do Sello dos livros de assento dos obitos de pessoas que se enterrem em Cemiterios á cargo de Camaras Municipaes ..... »
N.º 143. — Em 28 de Abril de 1851. — Pro-

videncias sobre a effectiva cobrança da divida activa da Nação..... 132
N.° 144. — Em 30 de Abril de 1851. — Letras passadas a favor da Fazenda Provincial não são isentas de Sello 148
N.° 145. — Em 30 de Abril de 1851. — Medição pratica dos liquidos nas Alfandegas ..... »
N.° 146. — Em 5 de Maio de 1851. — Sello das emancipações..... 151
N.° 147. — Em 5 de Maio de 1851. — Carros, carrinhos, e carruagens não se podem considerar como alfaias para a isenção de direitos, de que trata o Art. 1.° § 18 do Regulamento de 28 de Agosto de 1849..... »
N.° 148. — Em 5 de Maio de 1851. — Sobre siza, meia siza e sello proporcional dos contractos de compra e venda de direito e acção de heranças, cujo valor não he conhecido 152
N.° 149. — GUERRA. — Circular de 6 de Maio de 1851. — Aos Presidentes de Provincias, e ao Commandante das Armas da Côrte. — Reduz a dous annos o tempo de praça exigido para os Cadetes e Sargentos serem admittidos aos exames ordenados por Aviso de 28 de Fevereiro ultimo 153
N.° 150. — FAZENDA. — Em 7 de Maio de 1851. — Direitos de 5 por cento dos Empregados aposentados 154
N.° 151. — Em 7 de Maio de 1851. — A revalidação do Sello não he extensiva aos titulos da 3.ª Classe do Sello proporcional..... 155
N.° 152. — Em 7 de Maio de 1851. — Sobre as licenças vigorão os disposições do Art. 55 do Decreto de 20 de No-

vembro de 1850 depois de sua publicação 155
N.º 153. — GUERRA. — Circular de 12 de Maio de 1851. — Ao Commandante das Armas da Côrte, e aos Presidentes das Provincias. — Declara que aos presos sentenciados, ou em processo, não se deve permittir que saião das prisões, ou estejão fóra dellas 156
N.º 154. — FAZENDA. — Em 14 de Maio de 1851. — A tara das caixas de assucar he relativa ao peso bruto, e não simplesmente ao do assucar.... »
N.º 155. — Em 15 de Maio de 1851. — Como se devem organisar as contas de despeza do expediente da Alfandega para se remetterem ao Thesouro.... 157
N.º 156. — Em 15 de Maio de 1851. — Sobre o modo de levantamento de porcentagens e custas.... 158
N.º 157. — MARINHA. — Aviso de 17 de Maio de 1851. — Manda observar as Instrucções sobre a admissão de aprendizes nas Casas do Apparelho, e das Velas do Arsenal da Marinha da Côrte .... »
N.º 158. — FAZENDA. — Em 19 de Maio de 1851. — Sobre o modo do fornecimento de generos para o expediente, Capatazias e obras da Alfandega.... 161
N.º 159. — Em 19 de Maio de 1851. — Sobre os livros e talões para a entrada nas Administrações de Rendas e Collectorias dos dinheiros provenientes de bens de defuntos e ausentes, e porcentagens.... 162
N.º 160. — Em 19 de Maio de 1851. — Sobre revalidação de Sello de huma carta

particular que se apresenta como documento para confirmar a prova da divida..... 162
N.° 161. — Em 19 de Maio de 1851. — Sobre a entrada para os Cofres do Thesouro e Thesourarias, dos dinheiros provenientes de bens de defuntos e ausentes arrecadados nas Colletorias, livros e talões para a escripturação, e porcentagens aos Collectores e Escrivães..... 163
N.° 162. — Em 20 de Maio de 1851. — O Art. 36 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 não he extensivo aos mandados e outros papeis forenses, requeridos e expedidos a favor da Fazenda Provincial..... 164
N.° 163. — Em 20 de Maio de 1851. — Sello das remoções dos Juizes Municipaes.. »
N.° 164. — Em 23 de Maio de 1851. — A acquisição de Apolices a titulo de herança he verdadeira transferencia isenta do Sello proporcional, mas não dos direitos de quatro por cento de Chancellaria das heranças abintestado..... 165
N.° 165. — Em 24 de Maio de 1851. — Providencia sobre a remessa dos Titulos dos Empregados das Mesas de Rendas, e licenças concedidas a Empregados das Provincias..... »
N.° 166. — Em 24 de Maio de 1851. — Os termos de fianças escriptos nos Livros das Repartições Publicas não estão sujeitos ao Sello..... 166
N.° 167. — Em 27 de Maio de 1851. — Adiantamento de quantias para as despezas autorisadas pelo Art. 8.° da Ordem de 28 de Abril proximo passado.... »

N.° 168. — Em 28 de Maio de 1851. — Sobre a siza nas trocas de bens de raiz por outros tambem de raiz..... 167
N.° 169. — Em 28 de Maio de 1851. — Sobre medições praticas dos liquidos nas Alfandegas..... »
N.° 170. — Em 28 de Maio de 1851. — Averbação das assignaturas para terem andamento nas Relações os processos em que a Fazenda Publica tem parte por appellação..... 168
N.° 171. — Em 31 de Maio de 1851. — Os Administradores de Rendas e Collectores devem perceber pelo encargo de promover as execuções por parte da Fazenda 1 por cento, e pela escripturação e remessa 2 terços, e os Escrivães 1 terço por cento..... 169
N.° 172. — Em 31 de Maio de 1851. — As habilitações feitas nos Juizos de Orphãos para receber heranças de bens de defuntos e ausentes estão comprehendidas no § 42 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841..... »
N.° 173. — Em 31 de Maio de 1851. — Os Proprietarios dos terrenos de Marinha tem preferencia aos que estão no gozo do dominio util..... 170
N.° 174. — GUERRA. — Circular de 31 de Maio de 1851. — Ao Commandante das Armas da Côrte, e aos Presidentes das Provincias do Ceará, S. Pedro, S. Paulo, Bahia, Minas Geraes, Goyaz, Maranhão, Pará, Alagoas, Pernambuco, e Mato Grosso. — Prohibe expressamente as contribuições voluntarias das praças de pret para as Musicas dos Corpos..... 171

N.º 175. — FAZENDA. — Em 2 de Junho de 1851. — As justificações de dividas feitas em Autos de Inventario não estão sujeitas ao imposto de 2 por cento 173
N.º 176. — Em 4 de Junho de 1851. — Explicações sobre a achada de mais ou de menos na conferencia das mercadorias, á porta da Alfandega, e sobre questões de qualificação..... »
N.º 177. — GUERRA. — Circular de 4 de Junho de 1851. — Aos Presidentes do Ceará, S. Paulo, Minas Geraes, Goyaz, Rio Grande do Norte, Espirito Santo, Parahiba, e Sergipe. Remette os modelos de n.º 1 a 21 dos pedidos de fardamento, armamento, equipamento, &c..... 174
N.º 178. — FAZENDA. — Em 5 de Jnnho de 1851. — Nomeações de Fiscaes interinos das Thesourarias..... 177
N.º 179. — Em 6 de Junho de 1851. — Sobre o direito á 5.ª parte dos ordenados dos Empregados que substituirem outros..... »
N.º 180. — IMPERIO. — Portaria de 6 de Junho de 1851. — Approva a postura da Illm.ª Camara Muncipal desta Côrte, prohibindo edificar sotãos nos predios da cumieira para a frente 179
N.º 181. — FAZENDA. — Em 7 de Junho de 1851. — Prazo para os Collectores entrarem com as rendas arrecadadas nas Thesourarias..... »
N.º 182. — Em 11 de Junho de 1851. — Sobre o pagamento por procuração a Empregados em lugar distante da Thesouraria..... 180
N.º 183. — Em 16 de Junho de 1851. — Como

devem proceder os Lançadores quando lançarem por menos do que o anterior lançamento os predios occupados pelos proprietarios 181
N.° 184. — Em 20 de Junho de 1851. — Os attestados de frequencia dos Empregados não pagão Sello..... 182
N.° 185. — Em 20 de Junho de 1851. — Tempo de prescripção das dividas activas da Fazenda Nacional, quem deve tomar posse dos bens adjudicados, e como se ha de proceder antes da sua incorporação ..... »
N.° 186. — GUERRA. — Circular de 20 de Junho de 1851. — Marca o prazo, dentro do qual deverão os Officiaes apresentar os documentos de estudos e serviços para serem lançados nos Livros mestres..... 184
N.° 187. — FAZENDA. — Em 25 de Junho de 1851. — Sello que podem arrecadar os Escrivães dos Juizes de Paz..... 185
N.° 188. — Em 30 de Junho de 1851. — Como se devem despachar molduras, que não são das denominadas « doiradas » na Tarifa ..... »
N.° 189. — Em 30 de Junho de 1851. — Altera o Regulamento do 1.° de Junho de 1850 sobre a impressão, e emissão das Letras do Thesouro..... 186
N.° 190. — GUERRA. — Circular de 30 de Junho de 1851. — Aos Presidentes das Provincias do Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco, Mato Grosso e Pará. Determina que nas respectivas Pagadorias não existão em cofre quantias superiores ás necessidades do serviço..... 187
N.° 191. — IMPERIO. — Em 3 de Julho de

1851. — Declara ao Director da Escola de Medicina desta Côrte que na falta de Substituto na respectiva Secção, deverá a Faculdade propor o Substituto mais antigo da Escola, embora seja de outra Secção, para preencher a vaga de Lente..... 189

N.° 192. — FAZENDA. — Em 11 de Julho de 1851. — Despezas do expediente, capatazias e outras do Consulado pagas pelo Thesouro.. 190

N.° 193. — Em 12 de Julho de 1851. — Providencias para a cobrança dos fóros e laudemios dos terrenos de marinha. »

V.° 194. — Em 16 de Julho de 1851. — Sobre o serviço da Guarda Nacional feito pelos Guardas da Alfandega..... 192

N.° 195. — Em 16 de Julho de 1851. — O arrendamento dos Proprios Nacionaes arrecada-se pela Recebedoria..... »

N.° 196. — Circular em 16 de Julho de 1851. Mappas que devem remetter os Consules do Imperio ás Mesas do Consulado 193

N.° 197. — Em 17 de Julho de 1851. — Base para se estabelecer a fiança dos Collectores da Provincia do Pará..... »

N.° 198. — IMPERIO. — Em 17 de Julho de 1851. — Declara que as Cartas dos estudantes da actual Aula do Commercio devem ser passadas na conformidade do modelo annexo ao Decreto N.° 490 de 30 de Dezembro de 1846..... 194

N.° 199. — FAZENDA. — Em 19 de Julho de 1851. — De rifas illegaes não se póde receber Sello..... 195

N.° 200. — Em 19 de Julho de 1851. — Sello dos Alvarás de supprimento de consenso de mulher casada..... »

N.° 201. — Em 19 de Julho de 1851. — A divida activa da taxa de 40 réis sobre canada de aguardente deve ser arrecadada pelos Agentes da Illustrissima Camara Municipal..... 196
N.° 202. — Em 19 de Julho de 1851. — Despezas da Typographia pagas no Thesouro..... »
N.° 203. — Em 21 de Julho de 1851. — Sobre a entrega na Alfandega de volumes dirigidos aos Chefes das Legações com Sello Official..... 197
N.° 204. — Em 22 de Julho de 1851. — Advogados sujeitos ao imposto estabelecido pelo § 10 do Art. 2.° do Regulamento de 15 de Junho de 1844... 198
N.° 205. — Em 24 de Julho de 1851. — Moedas de ouro de 4$000 recebem-se nas Repartições Pulbicas..... »
N.° 206. — Em 24 de Julho de 1851. — Sello de licenças passadas pelas Camaras Municipaes, e das Provisões passadas aos Clerigos para Missa e Confissão.. 199
N.° 207. — Em 28 de Julho de 1851. — Como devem os Procuradores Fiseaes exigir informações e esclarecimentos das Thesourarias..... »
N.° 208. — Em 29 de Julho de 1851. — Emolumentos da Policia, e de Titulos ou Guias de legitimação dos estrangeiros arrecadados na Recebedoria... 200
N.° 209. — Em 30 de Julho de 1851. — Inscripção dos testamentos na Recebedoria..... 201
N.° 210. — Em 30 de Julho de 1851. — A respeito da arrecadação do imposto sobre os ordenados estabelecido pela Lei de 30 de Novembro de 1841 n.° 243. 202
N.° 211. — Em 9 de Agosto de 1851. — Sobre

a entrega aos Ministros de volumes que venhão á Alfandega com sobrescripto a elles..... 205
N.° 212. — Em 12 de Agosto de 1851. — Sobre o direito que tem os Inspectores das Thesourarias de advertir, reprehender e suspender Empregados.... »
N.° 213. — Em 12 de Agosto de 1851. — Declaração de que o Decreto de 4 de Julho de 1850 não comprehende mercadorias importadas com carta de guia, e que se queirão reenviar para as mesmas Provincias..... 206
N.° 214. — Em 13 de Agosto de 1851. — O Ajudante do Procurador Fiscal da Administração dos terrenos diamantinos não póde accumular os vencimentos pelo exercicio das funcções de Secretario..... 207
N.° 215. — Em 14 de Agosto de 1851. — Sobre multa que se deve impor ao Juiz que sentenciar autos sem estarem sellados, e sobre revalidações..... »
N.° 216. — Em 16 de Agosto de 1851. — Adiantamento pela Thesouraria Geral do Thesouro de quantias para despezas miudas a Empregados que as tem a seu cargo..... 208
N.° 217. — Em 18 de Agosto de 1851. — Não se abona vencimento a Empregado que não se apresentar na Repartição finda a licença com que se achava fóra do seu domicilio..... 209
N.° 218. — Em 18 de Agosto de 1851. — Os attestados de frequencia para receber vencimentos não estão sujeitos ao sello »
N.° 219. — Em 26 de Agosto de 1851. — Onde deve ser paga a Sisa dos bens de raiz. 210
N.° 220. — Em 26 de Agosto de 1851. — Os

pertences nos Conhecimentos em fórma passados aos vendedores de generos para os Arsenaes, &c., estão sujeitos ao sello..... 210
N.° 221. — Em 28 de Agosto de 1851. — Os depositarios particulares de dinheiros pertencentes á Fazenda Nacional, estão comprehendidos nas disposições do Art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848..... 211
N.° 222. — Em 2 de Setembro de 1851. — Empregados do Juizo dos Feitos de Minas não tem porcentagem das arrecadações, por estarem no caso do Art. 5.° da Ordem de 28 de Abril deste anno..... 213
N.° 223. — Em 2 de Setembro de 1851. — Os Vigarios Capitulares tem direito á gratificação de que trata o § 8.° do Art. 3.° da Lei n.° 555 de 15 de Junho deste anno..... »
N.° 224. — IMPERIO. — Em 4 de Setembro de 1851. — Approva a solução dada pelo Presidente da Provincia do Maranhão á duvida proposta pela Camara Municipal da Villa de Pastos Bons, declarando que á Camara Municipal a que pertencer a Freguezia da residencia do Eleitor multado, compete arrecadar o producto das multas impostas pelo Collegio Eleitoral..... 214
N.° 225. — FAZENDA. — Em 5 de Setembro de 1851. — Para a tomada das contas do Thesoureiro da Alfandega deve elle remetter relações das procurações geraes existentes em seu poder. 215
N.° 226. — Em 5 de Setembro de 1851. — A despeza com o sustento e curativo dos africanos livres, ainda não dis-

tribuidos, deve sahir do rendimento dos salarios delles 216
N.º 227. — Em 11 de Setembro de 1851. — O Escriptorio do Advogado está sujeito ao imposto, muito embora seja elle Promotor ..... »
N.º 228. — Em 18 de Setembro de 1851. — Os herdeiros necessarios tem direito de remir as dividas da herança, sem o onus da sisa, sendo bens de raiz. 217
N.º 229. — IMPERIO. — Aviso de 19 de Setembro de 1851. — Declara que deve proceder-se á apuraçao dos votos para Vereadores e Juizes de Paz da Cidade de Caxias, na Provincia do Maranhão, pelos respectivos livros, na fórma ordenada pela Presidencia ... 218
N.º 230. — FAZENDA. — Em 20 de Setembro de 1851. — Os Presidentes não tomão conhecimento de recursos de decisões das Thesourarias sobre restituições de sisa ..... »
N.º 231. — Em 20 de Setembro de 1851. — Disposições sobre as fianças que prestão os Thesoureiros, Almoxarifes, Pagadores e outros Empregados encarregados de fazer pagamentos de despezas militares 219
N.º 232. — Em 20 de Setembro de 1851. — O Regulamento das Alfandegas deve ser religiosamente cumprido pelos Inspectores, sem que obste as decisões do Thesouro que póde attender a certas circunstancias, e deliberar segundo os principios de equidade... 220
N.º 233. — Em 23 de Setembro de 1851. — Sisa por compra de bens Nacionaes.. 221
N.º 234. — Em 23 de Setembro de 1851. — Sobre desconto por prestação nos ven-

cimentos dos Empregados para indemnisação dos Cofres Publicos..... 221
N.° 235. — Em 26 de Setembro de 1851. — A sisa deve ser paga com relação ao preço da adjudicação..... 222
N.° 236. — IMPERIO. — Em 27 de Setembro de 1851. — Determina que o anno Municipal na Côrte seja contado d'ora em diante do 1.° de Janeiro ao ultimo de Dezembro, continuando entretanto a vigorar o Orçamento actual..... »
N.° 237. — GUERRA. — Circular em 3 de Outubro de 1851. — Aos Presidentes das Provincias, e ao Commandante das Armas da Côrte, declarando que as praças que acabarem o tempo de serviço podem ser admittidos a substituir quaesquer individuos que pertenderem exemptarem-se da praça, huma vez que as ditas praças tenhão boa conducta..... 225
N.° 238. — FAZENDA. — Em 4 de Outubro de de 1851. — Revoga a Circular de 25 de Novembro de 1836 a respeito dos vencimentos dos Membros das Camaras Legislativas, que são Empregados Publicos da Administração Geral. 226
N.° 239. — Em 6 de Outubro de 1851. — As letras que o Governo compra aos particulares são sujeitas ao sello..... »
N.° 240. — Em 6 de Outubro de 1851. — Sobre o exame nos Cartorios para averiguar as faltas de pagamento do sello, &c. 227
N.° 241. — Em 6 de Outubro de 1851. — Sobre o lugar onde deve ser feito o pagamento da Siza de bens de raiz..... 228
N.° 242. — Em 6 de Outubro de 1851. — Sobre o imposto de 2 por cento das Sentenças de preceito, e justificações... 229

N.° 243. — JUSTIÇA. — Aviso de 6 de Outubro de 1851. — Declara que a fiança ás custas deve ser requerida ao Juiz da causa, e não aos Presidentes das Relações 230
N.° 244. — FAZENDA. — Em 8 de Outubro de 1851. — Não tem validade a procuração passada pelo Secretario de huma Irmandade que não tem Compromisso, ainda tendo o Secretario o privilegio de fazer procuração 231
N.° 245. — Em 10 de Outubro de 1851. — Os Inspectores das Thesourarias devem decidir as questões como entenderem de justiça, ficando salvo ás partes o direito de recurso ..... »
N.° 246. — Em 10 de Outubro de 1851. — Sobre a transferencia de Apolices independente de intervenção de Corretor 232
N.° 247. — GUERRA. — Circular de 10 de Outubro de 1851. — Aos Presidentes das Provincias maritimas, recommendando novamente a execução da Circular de 29 Novembro de 1850, que mandou relacionar em separado dos da Marinha os recrutas remettidos para o Exercito 233
N.° 248. — FAZENDA. — Em 11 de Outubro de 1851. — O Credito, posto que ajuizado, deve ser revalidado 234
N.° 249. — Em 11 de Outubro de 1851. — Os livros para o lançamento dos termos dos bens do Evento são sujeitos a sello ..... »
N.° 250. — GUERRA. — Circular em 11 de Outubro de 1851. — Aos Presidentes das Provincias e ao Commandante das Armas da Côrte, remettendo copia do

Aviso de 13 de Dezembro de 1850, dirigido ao Presidente de Minas Geraes, sobre o reconhecimento de Soldados particulares..... 235

N.° 251. — FAZENDA. — Em 15 de Outubro de 1851. — Sobre o direito de reprehender, advertir e suspender os Empregados, conferido aos Inspectores das Thesourarias..... 236

N.° 252. — Em 20 de Outubro de 1851. — Explicações sobre a intelligencia dos Artigos 155, 156 e 179 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.... 237

N.° 253. — IMPERIO. — Aviso de 20 de Outubro de 1851. — Declara ao Presidente da Provincia do Espirito Santo que, visto já não haver tempo para a confecção da Lei do Orçamento da referida Provincia, cumpre que, em quanto por acto legislativo não for expressamente determinado o contrario, se proceda na conformidade do disposto no Aviso de 15 de Novembro de 1836, mandando elle Presidente arrecadar a renda no proximo futuro anno financeiro pela Lei Provincial em vigor, e fazer dentro dos limites nella estabelecidos todas as despezas que forem indispensaveis..... 242

N.° 254. — FAZENDA. — Em 22 de Outubro de 1851. — Os Parochos são Empregados Geraes. Assentamento dos Officiaes reformados. Guias de remessa de dinheiro para as Thesourarias.... 243

N.° 255. — JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Outubro de 1851. — Declarando que a despeza com a Guarda Nacional destacada deve ser feita pelos Cofres Provinciaes, quando ella auxilia os

Corpos Policiaes, e pelo Ministerio da Guerra, quando o auxilio he dado á Força de 1.ª linha 244
N.º 256 — IMPERIO. — Em 23 de Outubro de 1851. — Ordena que a Santa Casa da Misericordia desta Cidade remetta á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio a descripção e planta do terreno em que se acha estabelecido actualmente o Campo Santo do Cajú. 245
N.º 257. — FAZENDA. — Em 25 de Outubro de 1851. — Procuração não he meio legal de constituir hum Despachante da Alfandega 246
N.º 258. — Em 29 de Outubro de 1851. — Direitos das cartas de ligitimação..... 247
N.º 259. — Em 29 de Outubro de 1851. — Sobre sello de escriptura de compra de heranças no Brasil, feitas em Paiz estrangeiro; e sisa dos bens assim comprados, &c..... »
N.º 260. — GUERRA. — Circular em 29 de Outubro de 1851. — Aos Presidentes das Provincias e ao Commandante das Armas da Côrte, determinando que fação proceder contra os militares pertencentes aos Corpos do Exercito que tiverem acceitado, ou para o futuro acceitarem Commissões alheias ao serviço dos mesmos Corpos sem previa permissão desta Secretaria d'Estado..... 249
N.º 261. — JUSTIÇA. — Aviso de 29 de Outubro de 1851. — Declarando que para julgamento das suspeições postas aos Juizes Municipaes, quando substituem os Tribunaes do Commercio nos lugares onde os não ha, nem existe Relação, he competente o seu sub-

stituto, nos termos da Lei e Regulamentos existentes..... 249
N.° 262. — Aviso de 30 de Outubro de 1851. Declarando que, não obstante o augmento de 160 réis diarios concedido ás Praças de pret do Corpo Municipal Permanente, a contribuição para o Hospital deve continuar a mesma que era antes do augmento..... 250
N.° 263. — Aviso de 30 de Outubro de 1851. Determina que se deve entender restrictamente o Aviso de 5 de Março de 1849, no qual se declarou como objecto de deposito publico somente as peças de ouro e prata e outros metaes de valor, e as pedras preciosas, não comprehendendo o dinheiro. 251
N.° 264. — FAZENDA. — Em 5 de Novembro de 1851. — Sobre o Decreto n.° 675 de 4 de Julho de 1850..... 253
N.° 265. — Em 7 de Novembro de 1851. — Prazo addicional do Exercicio de 1850 a 1851..... 254
N.° 266. — Em 10 de Novembro de 1851. — A cessão por dinheiro de heranças em bens de raiz, bemfeitorias e escravos deve pagar sisa e meia sisa... 255
N.° 267. — Em 12 de Novembro de 1851. — Sobre o direito das filhas dos militares ao meio soldo de seus paes, quando tendo sido gozado por suas mães os deixão por opção de outros mais vantajosos..... »
N.° 268. — JUSTIÇA. — Aviso de 13 de Novembro de 1851. — Declara que ao Juiz de Direito compete tomar conhecimento dos recursos interpostos da sentença dos Juizes Municipaes, nos crimes de que trata o Decreto n.°

502 de 2 de Junho de 1850, ainda quando taes sentenças sejão proferidas por mera tentativa desses crimes. 257

N.° 269. — Aviso de 13 de Novembro de 1851. Declarando que ás Capitanias dos Portos não se deve gratificação alguma pelo serviço que se lhes accumulou em execução do Codigo Commercial. 258

N.° 270. — IMPERIO. — Em 14 de Novembro de 1851. — Declara que as pessoas condecoradas com o Titulo do Conselho só gozão da precedencia de que trata o Alvará de 20 de Novembro de 1786, quando Lei posterior não determinar o contrario..... 259

N.° 271. — FAZENDA. — Em 15 de Novembro de 1851. — A transferencia de Apolices doadas só tem lugar depois da insinuação da doação e pagamento dos respectivos direitos..... 260

N.° 272. — Em 15 de Novemenbro de 1851. Explicação do Regulamento n.° 590 de 27 de Fevereiro de 1849 a respeito de avarias..... 261

N.° 273. — Em 17 de Novembro de 1851. — Como se deve proceder no recebimento e entrega das quantias provenientes de multas impostas pelos Conselhos de Qualificação da Guarda Nacional..... 262

N.° 274. — Em 18 de Novembro de 1851. — Explica o Art. 8.° das Instrucções de 28 de Abril de 1851..... »

N.° 275. — GUERRA. — Em 21 de Novembro de 1851. — Declara que os militares da 1.ª e 2.ª Linha, quando tenhão de ser processados, e julgados por crimes civis, não devem ser exceptuados da regra estabelecida no Art.

60 do Codigo do Processo Criminal; e que, na falta das prisões militares, devem ser os ditos recolhidos á prisão civil, ou a qualquer outro lugar que a Autoridade administrativa indicar sobre sua responsabilidade.... 263

N.° 276. — IMPERIO. — Em 22 de Novembro de 1851. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Goyaz ácerca de deverem as Camaras Municipaes assignar em Corporação os Officios que dirigirem ás Autoridades que lhe não são subordinadas... 264

N.° 277. — Aviso de 25 de Novembro de 1851. Approva a decisão que o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro dera ao Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Cidade de Nicterohy a respeito da convocação de Eleitores e Supplentes para a reunião do respectivo Collegio Eleitoral..... 265

N.° 278. — JUSTIÇA. — Aviso de 27 de Novembro de 1851. — Solve duvida a respeito da execução do Decreto n.° 824 de 20 de Setembro ultimo..... 266

N.° 279. — GUERRA. — Circular em 29 de Novembro de 1851. — Aos Presidentes das Provincias, determinando que não remettão para aqui Soldado algum casado, e com filhos..... 267

N.° 280. — IMPERIO. — Aviso de 29 de Novembro de 1851. — Approva a decisão que o Presidente da Provincia de S. Paulo dera á representação dos Eleitores de Ubatuba sobre a qualificação dos votantes, e declara revogada e de nenhum effeito a Portaria da Presidencia da dita Provincia de 2 de Abril ultimo, que declarando nullos

os trabalhos da Junta de Qualificação, mandou que se sobr'estivesse no seu processo..... 267

N.° 281. — Em 29 de Novembro de 1851. — Declara ao Presidente da Provincia de S. Paulo, que bem resolvera a questão suscitada entre os Cidadãos Juizes de Paz eleitos de Coritiba Francisco de Paula Sousa, e Antonio José Pereira Tinoco Junior, na persuasão de que o 1.° havia acceitado e exercido o cargo de Supplente de Juiz Municipal, mas que provando-se que elle nunca exercera o referido cargo, cumpre que seja reformada aquella deliberação, e admittido o dito Paula Sousa ao exercicio de Juiz de Paz..... 270

N.° 282. — FAZENDA. — Em o 1.° de Dezembro de 1851. — Marca o tempo em que devem ser arrecadados varios impostos..... 273

N.° 283. — Em o 1.° de Dezembro de 1851. Os Collectores não estão comprehendidos nas disposições da Ordem de 20 de Setembro a respeito de novas fianças..... 274

N.° 284. — Em 6 de Dezembro de 1851. — Pela Directoria do Contencioso podem-se passar guias para pagamento de impostos em debito..... »

N.° 285. — Em 6 de Dezembro de 1851. — O gado e bens moveis, não estando reunidos aos bens de raiz no acto da venda ou arrematação destes, não estão sujeitos á sisa..... 275

N.° 286. — Em 10 de Dezembro de 1851. — Sobre a liquidação da divida activa, e modo de proceder-se á dita liqui-

dação, e arrecadação amigavel e judicial della..... 275
N.° 287. — Em 10 de Dezembro de 1851. — Instrucções para centralisação nas Thesourarias de Fazendas dos pagamentos das despezas geraes que se fazem nas Provincias, e o modo pratico de os effectuar..... 283
N.° 288. — Em 10 de Dezembro de 1851. — Instrucções para a installação das Thesourarias de Fazenda reorganisadas pelo Decreto n.° 870 de 22 de Novembro de 1851..... 291
N.° 289. — Em 10 de Dezembro de 1851. — Sobre os Empregados das extinctas Pagadorias Militares nas Provincias.. 295
N.° 290. — Em 12 de Dezembro do 1851. — Modo de julgar e liquidar as apprehensões decretadas no Artigo 155 do Regulamento de 22 de Junho de 1836..... »
N.° 291. — JUSTIÇA. — Em 13 de Dezembro de 1851. — Esclarecendo as duvidas propostas pelo Vigario Capitular do Bispado do Maranhão, ácerca do concurso para as Prebendas vagas na respectiva Cathedral..... 296
N.° 292. — Aviso de 15 de Dezembro de 1851. Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, resolvendo as duvidas suscitadas sobre os seguintes pontos: 1.° em que tempo passão em julgado as sentenças proferidas pelos Subdelegados em que lhe compete o julgamento definitivo: 2.° se he da sua competencia executar as Sentenças por elles proferidas: 3.° qual he o Escrivão competente para a execução de taes Sentenças: 4.° qual he a fór-

ma da liquidação das multas nas Subdelegacias..... 297
N.° 293. — FAZENDA. — Em 15 de Dezembro de 1851. — Sobre propostas para vagas nas Alfandegas, Consulados e Recebedorias..... 299
N.° 294. — Em 15 de Dezembro de 1851. — Sobre os Artigos 155, 156 e 157 do Regulamento de 22 de Junho de 1836. »
N.° 295. — JUSTIÇA. — Em 17 de Dezembro de 1851. — Declara que a gratificação de Juiz de Direito he sempre devida ao Magistrado que exerce o cargo de Chefe de Policia, quer seja Juiz de Direito quer Municipal, esteja ou não no Termo ou na Comarca da sua jurisdicção..... 301
N.° 296. — IMPERIO. — Em 17 de Dezembro de 1851. — Declara que a censura das peças revistas e licenciadas pelo Conservatorio Dramatico Brasileiro deve ser respeitada tão somente na parte litteraria, sem que de nenhum modo fique vedado ao Chefe de Policia e a seus Delegados o exercicio da attribuição que lhe confere o Art. 137 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842..... 302
N.° 297. — FAZENDA. — Em 18 de Dezembro de 1851. — Como se deve proceder a respeito dos Guardas das Alfandegas, no caso do Art. 171 do Regulamento de 22 de Junho de 1836. 304
N.° 298. — JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Dezembro de 1851. — Declara que as Juntas dos Corretores podem funccionar, sempre que estiverem presentes metade e mais hum de seus membros..... »

N.° 299. — GUERRA. — Circular em 23 de Dezembro de 1851. — Recommenda aos Presidentes das Provincias e Commandante das Armas da Côrte que se não addmitta o engajamento de individuos que não tenhão boa disposisão physica..... 305
N.° 300. — FAZENDA. — Em 24 de Dezembro de 1851. — Sobre a approvação dos Estatutos do Banco de Pernambuco. »
N.° 301. — Em 29 de Dezembro de 1851. — Como se deve proceder a respeito de hum Collector que, sendo preso por se achar alcançado, obteve Habeas Corpus da Relação..... 306
N.° 302. — IMPERIO. — Aviso de 29 de Dezembro de 1851. — Determina que d'ora em diante, nas Administrações do Correio da Côrte, Bahia, Pernambuco e Maranhão, em vez de se remetterem os seguros aos domicilios dos individuos a quem são dirigidos, se lhes envie huma nota, pela qual conste que elles os tem no Correio, a fim de os poderem ir reclamar..... 308
N.° 303. — Aviso de 29 de Dezembro de 1851. Manda que os Escrivães dos Juizes de Paz remettão certidões do registro dos nascimentos ao competente Parocho; e declara que aos mesmos Escrivães não competem emolumentos alguns senão das certidões, de que trata o Art. 17 do Regulamento n.° 798 de 18 de Junho ultimo..... 309
N.° 304. — Aviso de 30 de Dezembro de 1851. Declara ao Presidente da Provincia do Maranhão, que para substituir o fallecido Doutor Gregorio de Tavares

Osorio Maciel da Costa, hum dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa com que ultimamente foi augmentada a Representação Nacional por aquella Provincia, deve ser chamado o mais votado da ultima eleição, em quanto pela Camara dos Deputados se não deliberar o contrario..... 310

N.° 305. — GUERRA. — Circular em 31 de Dezembro de 1851. — Eleva os vencimentos dos forçados á galés, que estão no serviço da Repartição da Guerra, quando são recolhidos ao Hospital..... 311

ADDITAMENTOS.

JUSTIÇA. — Aviso de 9 de Janeiro de 1851. Declarando que emolumentos deve exigir o Auditor Geral da Marinha pelos actos que praticar nos processos de contrabando por introducção de Africanos; qual o processo que deve seguir na execução das Sentenças de presas; e quem deve executar as Sentenças de condemnação pelo mesmo crime..... 313

Aviso de 15 de Janeiro de 1851. — Declarando que a Lei de 20 de Setembro de 1830, por que se regulava o Processo nos delictos commettidos por meio da imprensa, &c., está revogada, e que taes delictos devem ser processados pelas Leis posteriores..... 314

Aviso de 17 de Janeiro de 1851. — Declarando que os Bispos podem conceder aos Parochos e seus Coadjutores licença ou dispensa de residencia por tempo limitado, mas sem congrua, que os agra-

ciados poderão requerer á competente Autoridade, devendo em todo o caso serem apresentadas taes licenças ao Poder civil..... 328
Aviso de 22 de Janeiro de 1851.—Declarando como se deve proceder nas fianças exigidas pelo Decreto n.° 708 de 14 de Outubro de 1851..... 329
Aviso de 25 de Janeiro de 1851.—Declarando que nos casos de recurso ex-officio, quando tem de subir o processo original por força do Artigo 441 do Regulamento n.° 120 de 31 de de Janeiro de 1842, deve ficar o traslado completo, de que trata o Artigo 27 do Regulamento das Relações de 3 de Janeiro de 1833; e quando o Juiz ad quem pronuncia por via de recurso, deve o processo original ao Juizo recorrido para ahi ser remettido se continuar nos termos ulteriores da pronuncia..... 330
Portaria de 28 de Janeiro de 1851.—Approvando a gratificação provisoria consultada para o Official Maior e mais Empregados da Secretaria do Tribunal do Commercio da Côrte..... 331
Aviso de 28 de Janeiro de 1851.—Manda que se proceda na avaliação e arrematação das embarcações apprehendidas por empregarem-se no trafico de Africanos, logo que sejão julgadas boa presa, sendo o seu producto recolhido aos cofres publicos..... 332
Portaria de 28 de Janeiro de 1851.—Approvando a gratificação provisoria consultada para o Official Maior e mais Empregados da Secretaria do Tribunal do Commercio da Bahia..... 333

Aviso de 31 de Janeiro de 1851. — Arbitrando gratificação aos Officiaes de Justiça empregados nas diligencias da Auditoria da Marinha da Côrte..... 333
Aviso de 31 de Janeiro de 1851. — Declarando que os Escrivães dos Juizes de Paz podem fazer e approvar testamentos nos seus districtos, ainda que os testadores tenhão ahi temporariamente sua residencia..... 334
Aviso de 8 de Fevereiro de 1851. — Approvando a deliberação tomada pela Presidencia da Provincia de Santa Catharina, quando mandou que o Escrivão do Juizo Municipal da Villa de São José escreva nos autos que se processarem na Provedoria de Capellas e Residuos..... 335
Aviso Circular de 8 de Fevereiro de 1851. — Declarando o que devem provar os Bachareis que se quizerem matricular na fórma do Decreto n.° 687 de 29 de Julho de 1851..... 336
Aviso de 10 de Fevereiro de 1851. — Aprovando a decisão dada pelo Presidente da Provincia da Bahia, quando declarou que os Escrivães da Provedoria dos Residuos, por serem privativos della, não devem entrar em distribuição para os Inventarios e Partilhas, que se houverem de processar em Juizo diverso, sem por isso ficar prejudicada a disposição do Decreto de 13 de Março de 1844. Declara que o Aviso de 26 de Abril de 1850 decidio a questão sobre incompatibilidade entre os Officios de Escrivão e Tabellião, e o cargo de Vereador. 337
Aviso de 14 de Fevereiro de 1851. — Decla-

rando que para ser imposta a pena de morte, nos casos da Lei de 10 de Junho de 1835, deve haver dous terços dos votos do Jury, não só a respeito do facto principal, como de todas as circunstancias que a Lei requer para que seja applicavel aquella pena, sendo huma dellas a existencia de outra prova, alêm da confissão do réo..... 338

Portaria de 26 de Fevereiro de 1851.—Solve duvidas, apresentadas pelo Tribunal do Commercio da Bahia, ácerca do aluguel que se deve pagar aos Trapicheiros e Administradores de Armazens de deposito, pelos generos, que nos Trapiches ou Armazens se depositarem..... 339

Aviso de 26 de Fevereiro de 1851.—Declara que nem o Decreto de 28 de Novembro de 1849, nem a Lei a que elle se refere tratão dos bens das Confrarias, mas somente dos das Ordens Religiosas; e que somente nos casos de alienação forçada não ha para estas necessidades de licença previa, devendo-se com tudo dar ao Governo circunstanciada informação com os respectivos documentos para sua sciencia..... 341

GUERRA.—Circular de 28 de Fevereiro de 1851. Aos Presidentes das Provincias, ordenando que remettão huma relação nominal dos Sargentos e Cadetes pertencentes aos Corpos do Exercito, que se acharem nas circunstancias de serem promovidos a segundos Tenentes e Alferes, conforme o disposto na mesma circular..... 343

JUSTIÇA. — Aviso de 8 de Março de 1851. — Declarando que os Juizes de Direito só por via de recurso podem pronunciar ou despronunciar individuos processados em Juizo diverso, mas não em correição, porque então só lhes compete mandar proceder ás diligencias necessarias ou para se sanarem nullidades, ou para mais amplo conhecimento da verdade..... 344

Aviso de 10 de Março de 1851. — Declarando que o Officio de Solicitador, ou requerente dos Auditorios, nunca foi contemplado na classe dos empregos de Justiça em que tem lugar a propriedade, ou serventia vitalicia..... 346

Circular aos Presidentes das Provincias em 24 de Março de 1851. — Declara que a Fazenda Nacional, assim como fica sujeita ao pagamento de custas nas demandas em que he vencida, deve exigi-lo das partes n'aquellas em que for vencedora..... 347

Portaria de 9 de Abril de 1851. — Declarando isentos das rubricas dos livros dos Commerciantes os Secretarios dos Tribunaes do Commercio..... »

GUERRA. — Circular de 11 de Abril de 1851. Ao Commandante das Armas da Côrte, e aos Presidentes das Provincias de Mato Grosso, S. Pedro do Sul, Pará, Pernambuco, e Bahia. Declara que aos Aprendizes menores dos Arsenaes de Guerra, quando passarem para a Companhia de Artifices se não abra assentamento de voluntarios..... 348

JUSTIÇA. — Aviso de 24 de Abril de 1851. — Dando solução ás duvidas apresentadas pelo Bacharel Antonio Marcellino

Nunes Gonçalves, ex-Juiz Municipal da Capital do Maranhão, ácerca do exercicio necessario para obter a habilitação ao lugar de Juiz de Direito. 349

Aviso de 25 de Abril de 1851.— Marcando provisoriamente os emolumentos que se devem levar no Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, pelas cartas de registro e matriculas das embarcações brasileiras..... 350

Portaria de 26 de Abril de 1851.— Approvando provisoriamente a gratificação consultada para o Official Maior e mais Empregados do Tribunal do Commercio de Pernambuco..... 350

Aviso de 26 de Abril de 1851.—Declara que ao Desembargador Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco pertencem os emolumentos da assignatura dos titulos que se expedirem por aquelle Tribunal, &c., não obstante o Artigo 28 do Tit. unico do Codigo Commercial..... 351

Aviso de 30 de Abril de 1851.— Declarando que a divisão e demarcação de terras, que fazem os Juizes de Orphãos em execução de partilhas, deve ter lugar somente entre os interessados nas mesmas partilhas, e não entre estes e os confinantes; que pelo Artigo 25 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 ainda pertence aos Juizes de Direito instruirem os Municipaes e de Paz, mas nunca nos casos que penderem de julgamento; que, sempre que puderem, devem os Juizes de Direito communicar aos diversos Empregados da Comarca as ordens que receberem do Governo..... 352

Aviso do 1.° de Maio de 1851. — Declarando que aos Juizes de Direito não pertence salario ou gratificação pela numeração e rubrica dos livros, que servem para as actas e termos de multas das Sessões do Jury..... 354

Aviso do 1.° de Maio de 1851. — Declarando que não he compativel o exercicio do emprego de Escrivão do Jury e Execuções criminaes com o de Solicitador de causas civeis perante os Juizos Municipal e de Orphãos..... 355

Portaria de 9 de Maio de 1851. — Declara os emolumentos que se devem levar provisoriamente no Tridunal do Commercio de Pernambuco pelas cartas de registro e matricula das embarcações Brasileiras..... 355

Aviso de 13 de Maio de 1851. — Declara que a locação de serviços feita por estrangeiros regula-se pela Lei de 11 de Outubro de 1837, que não foi revogada pelo Codigo Commercial.... 356

Aviso de 31 de Maio de 1851. — Declarando que os Delegados de Policia, na formação da culpa por crime de responsabilidade, devem regular-se pelos preceitos estabelecidos nas Leis e Regulamentos para o processo dos crimes da mesma natureza, recorrer ex-officio no caso de não pronuncia, sendo o Juiz de Direito a Autoridade competente para conhecer do recurso; que aos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados compete formar culpa aos seus subordinados, sempre que estes não observarem as Leis e Regulamentos, que marcão seus deveres e obrigações, sem que d'ahi se

possa deduzir que ficão inhibidos de lhes formar culpa por crimes individuaes 357
Aviso de 4 de Junho de 1851. — Declara que os Juizes Municipaes quando substituem os Juizes do Civel não devem perceber a gratificação de exercicio, marcada pelos Decreto n.° 687 de 26 de Julho de 1850 aos Juizes de Direito.. 359
Aviso de 8 de Julho de 1851. — Declara que o Codigo Commercial não concede moratorias aos Negociantes não matriculados em algum dos Tribunaes do Commercio do Imperio..... 360
Aviso de 9 de Julho de 1851. — Dirigido ao Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, em resposta ao seu Officio n.° 83, ácerca da queixa do 2.° Tabellião da Villa da Parahiba do Sul, por ter o Juiz Municipal respectivo sujeitado á distribuição os feitos civeis e crimes do seu Juizo..... 361
Aviso de 10 de Julho de 1851. — Declarando que, ainda quando haja duas Varas crimes em huma Comarca, a que estiver vaga será substituida pelo Juiz Municipal, o qual porêm não deve reunir a jurisdicção civel á criminal. 362
Aviso de 10 de Julho de 1851. — Declarando que a segunda parte do Artigo 445 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842 somente he applicavel aos crimes communs..... 363
Aviso de 26 de Julho de 1851. — Declarando que o Juiz de Direito, que está fóra da sua Comarca sem licença, ainda que allegue e prove molestia, não póde perceber ordenado algum..... 366
Aviso de 26 de Julho de 1851. — Dirigido ao

Auditor Geral da Marinha declarando a quem compete fazer a contagem do producto das presas por contrabando de Africanos 367
Aviso de 28 de Julho de 1851. — Dirigido ao Presidente da Provincia do Ceará, dando solução á duvida apresentada pelo Juiz Municipal do Termo de S. Bernardo sobre o modo de contar as custas dos termos, que se lançáo nos autos 368
Aviso de 4 de Agosto de 1851. — Approvando a gratificação provisoria arbitrada pela Junta do Commercio do Maranhão para o Official Maior e mais Empregados da Secretaria da mesma Junta..... 369
Aviso de 5 de Agosto de 1851. — Declarando que a arrematação dos serviços dos Africanos livres não tem tempo determinado, mas somente deve durar em quanto o Governo não puder verificar a reexportação delles..... 369
GUERRA. — Circular em 8 de Agosto de 1851. Aos Presidentes. — Declara que a residencia dos Officiaes da 2.ª Classe deve ser autorisada por licenças; e que deve ser suspenso o soldo dos que estiverem sem taes licenças; e aos que as tiverem, logo que ellas findem..... 370
Circular em 11 de Agosto de 1851. — Aos Presidendes do Pará, Pernambuco, Bahia, Mato Grosso, e Rio Grande do Sul. Declara que os pedidos dos Corpos que tem de ser fornecidos pelos Arsenaes de Guerra das Provincias devem ser na fórma dos modelos que acompanhárão a Circular de 4 de Junho deste aonno..... 371

IMPERIO. — Aviso em 18 de Agosto de 1851. Declara que a falta de despacho do do Director qualificando de ouvinte hum estudante lhe não tira essa qualidade, huma vez que de facto tenha sido ouvinte, assitindo ás respectivas lições..... 371
GUERRA. — Circular em 19 de Agosto de 1851. Ao General, e aos Presidentes das Provincias. Declara que as gratificações aos voluntarios devem ser correspondentes ao soldo de soldado na arma em que se engajarem..... 372
JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Agosto de 1851. — Declara que o Chefe de Policia não he competente para processar individuos, que não são domiciliarios na Capital da Provincia, ou que ahi não commettêrão o crime em que erão indiciados, salvo quando está no domicilio dos réos ou no lugar do delicto, ou quando he mandado especialmente para instaurar o processo. Que aos Juizes de Direito não compete annullar processos, quando lhe são presentes para apresenta-los ao Jury, mas somente mandar proceder ás diligencias necessarias para se supprirem nullidades, ou para melhor conhecimento da verdade..... 373
Aviso de 21 de Agosto de 1851. — Declarando que não basta que hum individuo esteja comprehendido na lista dos votantes de huma Freguezia, para ser qualificado Guarda Nacional, e que pelo contrario não deve ser qualificado, quando o Conselho de Qualificação tenha certeza de que elle não tem a renda legal..... 377
GUERRA. — Consulta do Conselho Supremo Mili-

tar de 22 de Agosto de 1851. —Sobre a epocha de que se deve contar o tempo de estação em cada posto do Exercito. 379
JUSTIÇA.— Aviso de 25 de Agosto de 1851. — Dirigido ao Juiz Municipal da 3.ª Vara da Côrte, ácerca da intelligencia do Art. 148 do Regulamento n.º 738 de 25 de Novembro do anno passado..... 380
GUERRA. — Circular em 25 de Agosto de 1851. Aos Presidentes. Declara que os Officiaes dos Corpos de Policia, quando empregados ás Ordens dos Presidentes tem direito ás gratificações deste exercicio..... 381
Circular em 9 de Setembro de 1851. — Aos Presidentes das Provincias e ao Commandante das Armas da Côrte, declara que o tempo marcado para duração do fardamento na Tabella que acompanhou o Decreto n.º 547 he o minimo..... 381
JUSTIÇA.— Aviso de 11 de Setembro de 1851. Declarando que o Artigo 25 da Lei n.º 602 de 19 de Setembro de 1850 isentou do serviço activo da Guarda Nacional os Sacristas das Matrizes.. 382
IMPERIO.— Aviso de 18 de Setembro de 1851. Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Goyaz á duvida da Camara Municipal da Villa de Arraias, se hum Vereador que se mudasse do Municipio, e voltasse á elle dentro do quadriennio, podia ainda exercer este cargo..... 383
JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Setembro de 1851. Declara, que sendo o Auditor Geral de Marinha Juiz de Direito, não póde haver duvida que lhe he applicavel a disposição dos Artigos 22 da Lei n.º 261, e 118 do Regulamento n.º 120... 384

GUERRA. — Circular em 30 de Setembro de 1851. — Aos Presidentes das Provincias de S. Pedro, Pará, Pernambuco e Alagoas, ao General, ao Inspector dos Corpos da Guarnição da Côrte, ao Commandante do Deposito, e aos Inspectores dos Corpos nas Provincias. Ordena que cesse de huma vez a pratica prejudicial de se fazerem emprestimos aos Officiaes pelas Caixas de Administração de fardamento..... 384

Circular em 30 de Setembro de 1851. — Aos Presidentes das Provincias e ao Commandante das Armas da Côrte, declara abusiva a pratica de se concederem graduações de Officiaes Inferiores, e Cabo; e fixando as que competem ás praças do Estado menor dos Corpos, na fórma da Tabella annexa. 385

IMPERIO. — Aviso de 3 de Outubro de 1851. Approva a deliberação que tomou a Illustrissima Camara Municipal desta Cidade de supprimir o lugar de Almoxarife das Obras Municipaes..... 386

Aviso de 17 de Dezembro de 1851.— Declara que o Correio he comprehendido na generalidade do Artigo 1.º § 3.º do Regulamento de 22 de Novembro de 1851, relativo ás contas de todas as Repartições e pessoas encarregadas da arrecadação e despendio de dinheiros ou valores pertencentes á Nação..... 387

Aviso de 30 de Dezembro de 1851. — Approva os vencimentos marcados ao Director das obras Municipaes, ao Ajudante e Escripturario da Directoria, ao Thesoureiro, Procurador e Agente da Illm.ª Camara Municipal desta Cidade..... 388

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1851.

TOMO 15. CADERNO 1.º

N.º 1. — FAZENDA. — Circular em 2 de Janeiro de 1851. — *Disposições sobre pagamento; e liquidação de dividas de Exercicios findos.*

Paulino José Soares de Sousa, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias das Provincias: 1.º que suspendão os pagamentos de todas as dividas de Exercicios findos, ainda mesmo daquellas para que tenhão sido autorisados por ordem do Thesouro, com a unica excepção das que respeitão ao Credito de 16 de Setembro de 1850, que já forão ou tiverem de ser ordenados desta data em diante, o que vai de conformidade com o disposto no Art. 13 do Decreto de 20 de Fevereiro de 1840: 2.º que remettão com maior brevidade contas distinctas e separadas das despezas pagas em cada Exercicio por conta de cada hum dos Creditos de 18 de Outubro de 1843, 18 de Setembro de 1845, 11 de Setembro de 1846, 2 de Outubro de 1847 e 14 de Outubro de 1848 com a relação nominal dos credores, á que se tenhão pago, citando a data das Ordens, que para isso tiverão; de modo que se conheça a somma da despeza desta especie, que figurou nos Balanços, que já tiverem dado, e nos que ainda tiverem de enviar ao Thesouro: 3.º que da mesma maneira e com as mesmas declarações enviem tambem conta nominal dos pagamentos autorisados pelo Thesouro, que tiverem feito por

conta dos saldos dos creditos de Exercicios findos, na fórma do Art. 15 da Lei n.º 586 de 6 de Setembro do anno passado; informando se alêm da importancia já despendida ainda ficárão por pagar credores, cujas dividas se tinhão mandado satisfazer, enviando delles tambem relação com citação da Ordem respectiva: 4.º que informem porque maneira tem sido entendida a disposição do supradito Art. 15 da Lei n.º 586, isto he, se fizerão por conta de taes saldos outros pagamentos alêm dos autorisados pelo Thesouro, e no caso affirmativo, que digão em quanto montou, sua natureza, o Exercicio á que pertencião, e aquelle em que forão escripturados, se no de 1849—1850 ou no de 1850—1851; devendo ficar na intelligencia que não podem fazer pagamentos desta natureza sem que proceda ordem do mesmo Thesouro: 5.º que procedão, na conformidade da Circular n.º 9 de 6 de Agosto de 1847, á liquidação da divida de serviços feitos até o fim do Exercicio de 1849—1850, que não tenhão cahido em prescripção; fazendo pelos Jornaes annuncios desta disposição para inteiro conhecimento dos interessados; remettendo ao Thesouro o resultado da liquidação, logo que ultimada seja, a fim de lhes serem abertos os correspondentes Creditos para pagamento das que estão comprehendidas na disposição do Art. 15 da Lei de 6 de Setembro do anno passado, e contempladas no Credito, que deve ser pedido ao Corpo Legislativo, as exceptuadas no Art. 6 da de 16 do mesmo mez, n.º 599: 6.º que fiquem na intelligencia de que deverão d'ora em diante mandar com os Balanços definitivos tabellas distinctas e nominaes dos credores pagos por conta de qualquer Credito do Exercicio findo, com declaração do Exercicio, á que pertencia a divida, para desta sorte habilitar o Thesouro a liquidar taes Creditos, independente de novas explicações; citando sempre as datas das Ordens, que

tiverem autorisado taes pagamentos; e bem assim outra relação dos credores que, posto estivessem autorisados a receber suas dividas, as não recebêrão no Exercicio, em que forão aquelles pagamentos autorisados; para se resolver a tal respeito, visto que taes autorisações devem ser novamente confirmadas, huma vez encerrado o Exercicio, como he expresso nos Arts. 12 e 13 do Decreto de 20 de Fevereiro de 1840.

Thesouro Nacional em 2 de Janeiro de 1851.— Paulino José Soares de Sousa.

N.° 2.—IMPERIO. — Aviso de 3 de Janeiro de 1851. *Declara que o Governo Imperial garante os contractos que se fizerem na Europa com os Cantores em nome da Commissão do Theatro de S. Pedro de Alcantara.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Janeiro de 1851.

Tendo o Governo Imperial encarregado a huma Commissão a direcção do Theatro de São Pedro de Alcantara desta Côrte, e ponderando a mesma Commissão que póde acontecer que as pessoas por ella incumbidas de contractar na Europa os Cantores, e mais Artistas necessarios para o dito Theatro, encontrem difficuldade no desempenho desta incumbencia, pelo receio que da parte dos contractados possa haver de falta de segurança do cumprimento de seus ajustes: Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. S. que o Governo Imperial garante os contractos que se fizerem em nome da Commissão; cumprindo que V. S. faça, quanto for possivel, vulgarisar esta declaração, a fim de que por este modo se removão os obstaculos que possão dar-se áquelle respeito, e expeça neste sentido as Ordens e Instrucções con-

venientes aos nossos Agentes Consulares em Genova e Milão.

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Pedro Carvalho de Moraes, encarregado de Negocios do Brasil em Turim.

N.º 3. — FAZENDA. — Circular em 7 de Janeiro de 1851. — *Officiaes Militares que tem direito a rações de etape.*

Paulino José Soares de Sousa, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, conforme o Aviso do Ministerio da Guerra de 23 de Dezembro ultimo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias das Provincias que na conformidade do Art. 7.º do Decreto n.º 542 de 21 de Março do anno passado, tem direito ás rações de etape os Officiaes do Exercito, que estiverem em effectivo serviço militar, incluidos nesta regra os doentes, os que se acharem em Conselho de Guerra, huma vez que antes delle tivessem tal direito, e os que estiverem prisioneiros, e na do Art. 9.º que o soldo dos Sargentos Ajudantes, Quarteis-mestres, e Primeiros Sargentos fica desde já augmentado com trezentos réis diarios, os dos Segundos com cento e vinte réis, e o dos Forrieis com cem réis.

Thesouro Nacional em 7 de Janeiro de 1851. — Paulino José Soares de Sousa.

N.º 4. — IMPERIO. — Aviso de 9 de Janeiro de 1851. *Supprime as Agencias do Correio do Cabo, Serinhaem, e Rio Formoso, na Provincia de Pernambuco, e a linha do Correio terrestre entre esta Provincia, e a das Alagoas.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Janeiro de 1851.

Tendo nesta data sido supprimidas as Agencias do Correio do Cabo, Serinhaem, e Rio Formoso, na Provincia de Pernambuco, bem como a linha de Correio terrestre entre a dita Provincia e a das Alagoas: assim o commuico a Vm. em solução ao seu Officio de 2 do corrente.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Diretor Geral do Correio.

Communicou-se aos Presidentes das Provincias acima, e ao Ministerio da Fazenda.

N.º 5. — Aviso de 9 de Janeiro de 1851. — *Supprime a Agencia do Correio da Povoação do Riacho do Sangue na Provincia do Ceará, e crea outra em a nova Villa da Cachoeira.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Janeiro de 151.

Tendo nesta data sido supprimida a Agencia do Correio da Povoação do Riacho do Sangue, no Ceará, e creada outra em a nova Villa da Cachoeira, da mesma Provincia; e sendo ora nomeado Monoel Moreira Pinheiro para o respectivo lugar de Agente, com o vencimento de cincoenta por cento do rendimento da dita Agencia: assim o communico a Vm. em solução ao seu Officio de 2 do corrente; prevenindo-o de que

acaba de remetter-se ao Presidente daquella Provincia a nota dos direitos e despezas que o nomeado tem de alli pagar na competente Estação, em conformidade dos Regulamentos n.° 632 de 27 de Agosto de 1849, e n.° 673 de 15 de Junho de 1850, a fim de se lhe expedir o seu Titulo.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Diretor Geral do Correio.

Communicou-se ao Ministerio da Fazenda e ao Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 6 — Aviso de 10 de Janeiro de 1851. — *Ordena que durante a estação calmosa se reguem, ao menos huma vez por dia, as ruas e praças desta Cidade.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Janeiro de 1851.

Sendo da mais alta conveniencia a bem da saude publica, que durante a estação calmosa se reguem ao menos huma vez por dia, e na força do maior calor, todas as ruas e praças desta Cidade, com particularidade as que são mais transitadas: Ha Sua Magestade o Imperador por bem que fique este trabalho a cargo da Inspecção Geral das Obras Publicas, dando Vm. com a maior urgencia todas as providencias, que julgar necessarias para que desde já se comece a executar esta medida; na certeza de que para este fim será posta á sua disposição a somma precisa no Thesouro Publico, onde serão pagos as Folhas especiaes da respectiva despeza por conta da quantia consignada para medidas de salubridade publica. O que communico a Vm. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. Sr. Miguel de Frias e Vasconcellos.

N.º 7. — Portaria de 10 de Janeiro de 1851. — *Recommenda não só a pontual observancia das Posturas e providencias relativas ao asseio das praças, ruas, e praias desta Capital; mas tambem a adopção de quaesquer outras tendentes a melhorar aquelle serviço.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Janeiro de 1851.

Sendo incontestavel a influencia, que exerce sobre a conservação da saude publica o asseio das praças, ruas, e praias; e estando este serviço, pelo que respeita á Capital do Imperio, a cargo da Illm.ª Camara Municipal desta Cidade: Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria d'Estado, muito recommendar-lhe não só a exacta e pontual observancia de todas as Posturas, ordens, e providencias dadas a semelhante respeito; mas tambem a adopção de quaesquer outras, que tendão a melhorar, como convem, aquelle serviço; ficando ella autorisada a faze-lo mesmo por arrematação, dividindo para esse fim a Cidade em districtos, se por este meio parecer que melhor e mais facilmente será fiscalisado; e devendo neste caso os contractos ser submettidos á approvação do Governo antes de serem executados. O que se communica á referida Camara para seu conhecimento e pronta execução; ficando na intelligencia de que pela quota consignada para despezas com medidas sanitarias lhe serão fornecidos os auxilios pecuniarios, que na falta de suas proprias rendas reclamar para a adopção de quaesquer medidas, que tendão a conservar desde já no maior estado de asseio e limpeza as ruas, praças, e praias desta Cidade, como he do seu rigoroso dever, e se lhe ha por muito recommendado. — Visconde de Mont'alegre.

N.º 8. — FAZENDA. — Em 10 de Janeiro de 1851. — *Amplia a Ordem de 31 de Dezembro de 1850 para todas as Repartições de arrecadação e despeza do Municipio da Côrte.*

Paulino José Soares de Sousa, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em additamento á Ordem de 31 de Dezembro de 1850, pela qual foi ampliado por mais dous mezes o prazo addicional do exercicio de 1849—1850 marcado no Decreto de 20 de Fevereiro de 1840 para a Recebedoria do Municipio, determina que seja tambem ampliado por igual tempo para todas as Repartições de arrecadação, e despeza do Municipio da Côrte o mesmo prazo addicional do referido exercicio, a fim de que durante os dous mezes de Janeiro e Fevereiro se possão regularisar diversas operações de Receita e Despeza e de movimento de fundos das ditas Repartições, e fique em harmonia com a escripturação do Thesouro.

Thesouro Nacional em 10 de Janeiro de 1851. — Paulino José Soares de Sousa.

N.º 9. — Em 11 de Janeiro de 1851. — *Determina o modo da escripturação do Livro da Receita e Despeza da 2.ª Pagadoria.*

Paulino José Soares de Sousa, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, determina que o Livro da Receita e Despeza da 2.ª Pagadoria do Thesouro Nacional contenha unicamente duas columnas, huma para Letras e valores semelhantes, e outra para dinheiro, sem distincção de especies, devendo encerrar-se a escripturação nelle feita até hoje, sommando-se a

Receita e Despeza, e transportando-se a somma de huma e outra para as paginas seguintes.

Thesouro Nacional em 11 de Janeiro de 1851. — Paulino José Soares de Sousa.

N.º 10.—IMPERIO. — Portaria de 11 de Janeiro de 1851. — *Prohibe a fundação de novas casas de Saude, sem que seja previamente consultada a Junta de Hygiene Publica.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Janeiro de 1851.

Manda Sua Magestade o Imperador que a Illm.ª Camara Municipal desta Cidade informe quantas casas de Saude existem na mesma Cidade, onde situadas, e por quem dirigidas; ficando na intelligencia de que não deverá d'ora em diante permittir a fundação de alguma outra, sem que previamente consulte a Junta de Hygiene Publica, da qual he Presidente o Doutor Francisco de Paula Candido. — Visconde de Mont'alegre.

Communicou-se ao referido Presidente.

N.º 11. — Aviso de 13 de Janeiro de 1851. — *Supprime as Agencias do Correio de S. Felix, Amaro Leite, Crixás, S. Domingos, Carmo, e Trahiras, na Provincia de Goyaz.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Janeiro de 1851.

Tendo nesta data sido supprimidas as Agencias do Correio de S. Felix, Amaro Leite, Crixás, S. Domingos, Carmo, e Trahiras, na Provincia de

Goyaz: assim o communico a Vm. em resposta ao seu Officio de 9 deste mez.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Director Geral do Correio.

Communicou-se ao Ministerio da Fazenda e ao Presidente da Provincia de Goyaz.

N.º 12. — Aviso de 13 de Janeiro de 1851. — *Declara que, na fórma das Leis, e Ordens em vigor não póde o Governo conceder licenças com vencimento de ordenado se não por seis mezes, podendo prorogá-la por outros seis mezes com metade do ordenado sómente, e dahi por diante sem vencimento algum, e que só do Corpo Legislativo compete conceder licenças com todos os vencimentos por mais tempo.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Janeiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. n.º 229 de 25 de Outubro ultimo, o requerimento, em que o Doutor Jonathas Abbott, Lente de Anatomia da Escola de Medicina dessa Provincia, se offerece para com os seus vencimentos ordinarios, e pelo espaço de tempo que se julgar conveniente, ir á Europa estudar os melhoramentos que a sciencia tem realisado no importante ensino a seu cargo: e o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar que, na fórma das Leis, e Ordens em vigor, não póde o Governo conceder licenças com o vencimento de todo o ordenado sómente, senão por seis mezes, podendo proroga-la por mais seis mezes com metade do ordenado, e dahi em diante sem vencimento algum; sendo por tanto necessaria autorisação da Assembléa Geral Legislativa para que possa por mais tempo e com todos

os vencimentos conceder-se licença ao Supplicante para realisar o seu offerecimento. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 13. — Aviso de 13 de Janeiro de 1851. — *Concede* 30$000 *annuaes para o aluguel da casa em que se acha collocada a Agencia do Correio da Villa de Cantagallo, na Provincia do Rio de Janeiro.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Janeiro de 1851.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que representara Antonio de Azevedo Porto, Agente do Correio da Villa de Cantagallo, na Provincia do Rio de Janeiro, e ao que Vm. informou em data de 28 de Novembro ultimo, e 10 do corrente mez: Ha por bem Conceder-lhe 30$000 annuaes para aluguel da casa, em que se acha collocada a respectiva Agencia. O que communico a Vm. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Director Geral do Correio.

N.º 14. — Portaria de 13 de Janeiro de 1851. *Ordena que a Commissão liquidadora da extincta Sociedade do Theatro de São Pedro de Alcantara entregue o mesmo Theatro á Commissão incumbida pelo Governo da sua direcção, e declara-lhe que não lhe he licito d'ora em diante dar no dito Theatro espectaculo algum publico.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio do Negocios do Imperio em 13 de Janeiro de 1851.

Tendo-se por Portaria de 7 de Dezembro ultimo, ordenado á Directoria da extincta Sociedade do Theatro de São Pedro de Alcantara que tratasse de fazer liquidar quanto antes as contas da mesma Sociedade, a fim de que, de todo desembaraçado aquelle Estabelecimento, pudesse o Governo providenciar convenientemente sobre a sua direcção, em termos a que não ficasse de modo algum privado o publico da Capital do Imperio de tão util meio de diversão e recreio; e tendo esta ordem sido cumprida com a nomeação de huma Commissão d'entre os Accionistas a quem foi incumbida aquella liquidação: Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria d'Estado, Declarar á mesma Commissão que por Aviso de 17 do referido mez de Dezembro Houve por bem Confiar a direcção do mencionado Theatro a huma Commissão composta do Veador João Pereira Darrigue Faro, como Presidente, e dos Cidadãos João Pedro da Veiga, e Joaquim José dos Santos Junior, a qual na conformidade das ordens, que para esse fim recebera do Governo, alugou já o edificio do mesmo Theatro aos repectivos proprietarios, e trata de mandar fazer nelle todos os reparos e preparativos necessarios. E porque, para a pontual observancia das ordens do Governo a tal respeito, cumpre que quanto antes seja entregue o Theatro á Commissão Directora, Ordena outrosim o Mesmo Augusto Senhor á Commissão liqui-

dadora da extincta Sociedade que assim execute; ficando na intelligencia de que lhe não he licito d'ora em diante dar naquelle Theatro espectaculo algum publico, já porque sua missão se deve limitar á liquidação das contas da Sociedade, unico objecto para que foi nomeada; já porque, estando o referido Theatro alugado por ordem do Governo, e entregue á huma Commissão por elle nomeada para dirigi-lo, e inspecciona-lo, a ninguem, se não a ella, em quanto não for ordenado o contrario, será licito ingerir-se em sua direcção, e providenciar sobre os espectaculos. O que tudo se communica á sobredita Commissão liquidadora para seu conhecimento e pontual execução. — Visconde de Mont'alegre

Communicou-se ao Doutor Chefe de Policia, e ao Presidente da Commissão incumbida da direcção do Theatro de São Pedro de Alcantara.

N.° 15. — FAZENDA. — Circular em 13 de Janeiro de 1851. — *Dá instrucções sobre o assentamento de — Pensionistas — nas Thesourarias das Provincias.*

Paulino José Soares de Sousa, Preidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo que he indispensavel que no Thesouro hajão sempre os meios de reconhecer-se o estado da despeza que se faz com a rubrica — Pensionistas —, e que não he isso possivel á vista do que dispõe o Decreto de 27 de Junho de 1840, pelo qual he permittido o augmento da despeza com meios soldos sem previa autorisação de Credito, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias que apenas se incluir na Folha de Pensionistas da respectiva Thesouraria qualquer novo Pensionista, em virtude das disposições daquelle Decreto, o

communiquem ao Thesouro, devendo declarar não só o nome delle, e sua qualidade, isto he, se viuva, filha, &c., de militar; a importancia da parte do soldo que receber, e desde quando; mas tambem o posto do Official fallecido: e que da mesma fórma communiquem as diminuições, que nella houverem por cessação de pagamento, ou por fallecimento dos Pensionistas, de que forem tendo noticia, declarando a respeito dos fallecidos o dia do obito para se porem as competentes verbas no Livro do assentamento geral; o que os mesmos Srs. Inspectores promptamente d'ora em diante cumprirão. E ordena outrosim que informem com a brevidade possivel: 1.° qual era no fim de Junho de 1850 a importancia da Folha dos Pensionistas do Estado, incluindo meios Soldos, Tenças, Pensões e Monte Pio, e comprovando-a com a relação nominal delles; de modo que se conheça a qualidade da Pensão e a quantia que cada hum perceber: 2.° qual a importancia que accresceo com novas concessões, ou por transferencia de pagamento ordenada pelo Thesouro; e bem assim a somma de que tiver diminuido por fallecimento dos Pensionistas, ou por cessação de pagamento; demonstrando-a tambem com a relação nominal dos que houverem fallecido, ou passado a receber pela Folha de outra Provincia a respectiva Pensão, em virtude de ordem do Thesouro; o que se lhes ha por muito recommendado.

Thesouro Nacional em 13 de Janeiro de 1851. Paulino José Soares de Sousa.

N.º 16. — GUERRA. — *Declara que o Capitão Ajudante da extincta 2.ª Linha Manoel Joaquim de Almeida Coelho tem direito ao seu soldo, durante o tempo que exerceo as funcções de Membro da Assembléa Provincial, por isso que não se acha comprehendido nas disposições do Art. 23 do Acto Additional.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Janeiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador por Sua immediata e Imperial Resolução de 31 de Dezembro proximo passado, tomada sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado, a quem foi remettido o requerimento do Capitão Ajudante da extincta 2.ª Linha Manoel Joaquim de Almeida Coelho, Mandar declarar não se achar este comprehendido no Art. 23 do Acto Addicional, por cuja disposição os Membros das Assembléas Provinciaes, que forem Empregados Publicos, não podem, durante as Secções, exercer os seus empregos, nem accumular ordenados, tendo porêm a opção entre o ordenado do emprego, e o subsidio, que lhe competir como Membro das ditas Assembléas, cumpriddo nesta conformidade satisfazer-se áquelle Capitão Ajudante o que se lhe estiver devendo; assim o participo a V. Ex. para seu conhecimento, e para que haja de expedir as ordens a tal respeito necessarias.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.° 17. — Circular em 14 de Janeiro de 1851. *Aos Presidentes das Provincias, excepto aos de Goyaz e Mato Grosso, recommendando a observancia das Instrucções de recrutamento, e mandando punir os seus infractores.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Janeiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. Ex., em additamento ás ordens expedidas a essa Presidencia sobre recrutamento para o Exercito, que, sem que se deixe de continuar no mesmo com toda a actividade, deve V. Ex. recommendar muito positivamente aos encarregados dessa importante Commissão que não capturem senão pessoas validas e robustas, e que estejão nas circumstancias das Instruoções, que regulão o modo de effectuar-se este serviço; cumprindo que V. Ex. não só não remetta os recrutas que não estiverem naquellas condições, mas ainda que os não retenha nas prisões, e que faça punir com toda a severidade das Leis os recrutadores, que abusarem. O que tudo o Mesmo Augusto Senhor Ha por muito recommendado a V. Ex.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

N.° 18.— IMPERIO.— Aviso de 15 de Janeiro de 1851. *Approva a despeza mensal de 6$000, que accresce com a conducção da correspondencia do Correio entre a Aldêa da Pedra, Santa Rita, e Cantagallo, e a mesma Aldêa e São Fidelis, na Provincia do Rio de Janeiro.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Janeiro de 1851.

Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o Officio de Vm. de 28 do mez passado, Ha por bem Approvar a despeza mensal de 6$000 que accresce com a conducção da correspondencia do Correio entre a Aldêa da Pedra, Santa Rita, e Cantagallo, e a mesma Aldêa e São Fidelis, tudo na Provincia do Rio de Janeiro, conforme a alteração indicada naquelle Officio.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Director Geral do Correio.

N.° 19. — Portaria de 15 de Janeiro de 1851. — *Autorisa a Illm.ª Camara Municipal da Côrte para fazer construir huma ponte para despejos na Praia de Dom Manoel.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Janeiro de 1851.

Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração o que representa a Illm.ª Camara Municipal desta Cidade, em Officio de 13 do corrente, sobre a urgente necessidade de construir-se na praia de Dom Manoel huma ponte para despejos: Ha por bem Autorisa-la para fazer construir a dita ponte, e despender com a respectiva obra até a quantia de seis contos de réis em que foi orçada.

O que Manda por esta Secretaria d'Estado communicar-lhe para seu conhecimento. — Visconde de Mont'alegre.

N.º 20. — Aviso de 16 de Janeiro de 1851. — *Ordena que seja restituida pelo Vice-Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte João Carlos Wanderley a quantia, que, sob sua responsabilidade, mandou gastar no calçamento de huma rua da Capital da dita Provincia.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Janeiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Aviso de V. Ex. de 12 de Novembro de 1850, que acompanhou a conta do excesso das despezas que sob a responsabilidade do Vice-Presidente do Rio Grande do Norte, João Carlos Wanderley, forão feitas com o calçamento da rua da Conceição, na Capital daquella Provincia, cumpre-me, em consequencia de estarem as ditas despezas no caso das que trata o Aviso deste Ministerio de 9 de Agosto do sobredito anno, rogar novamente a V. Ex. haja de expedir ordem para que seja pelo dito Vice-Presidente restituida a importancia de todas as despezas por elle illegalmente ordenadas, sob sua responsabilidade, por conta do credito concedido para canaes, pontes, e estradas geraes.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda.

N.° 21. — Aviso de 16 de Janeiro de 1851. — *Declara que nenhuma providencia se torna necessaria ácerca das terras habitadas pelos Indios da Povoação de S. Benedicto, na Provincia do Ceará.*

4.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Janeiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Ficando inteirado do que V. Ex., em observancia do Avisó Circular deste Ministerio de 8 de Novembro do anno proximo passado, expende em seu Officio n.° 92 de 10 de Dezembro seguinte, ácerca dos Indios dessa Provincia: Manda declarar a V. Ex. que nenhuma providencia se torna necessaria relativamente ás terras habitadas pelos Indios da Povoação de S. Benedicto; visto que, estando os mesmos Indios de posse dellas, como informa V. Ex., não lhes he extensivo o sequestro e a incorporação aos Proprios nacionaes, ordenado pelo Aviso de 21 de Outubro do citado anno, o qual somente comprehende as terras, que forão dos Indios, e que não estiverem occupadas. E porque do referido Officio de V. Ex. se deprehende, ou ao menos fica em duvida, posto que se affirme o contrario, a existencia de Indios nos termos de serem aldeados, segundo o systema do Regulamento, que baixou com o Decreto n.° 426 de 24 de Julho de 1845, em vista da noticia, que V. Ex. dá dos Indios daquella Povoação; Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem, que V. Ex. informe com exactidão sobre o modo de vida destes individuos, declarando o systema, a que melhor lhe parecer que elles fiquem sujeitos. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 22. — Aviso de 16 de Janeiro de 1851. — *Autorisa ao Presidente da Provincia do Maranhão para contractar o aluguel de huma casa para sua residencia em quanto durar o concerto do respectivo Palacio.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Janeiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução ao Officio n.° 92 de 17 de Novembro ultimo, acompanhando o plano e orçamento das despezas a fazer com os concertos do Palacio desse Governo: tenho de declarar a V. Ex. que, quanto aos referidos concertos, deve V. Ex. dirigir-se ao Ministerio da Fazenda, a cujo cargo se acha a conservação e reparo dos Proprios nacionaes; e pelo que respeita a huma casa para sua residencia, fica V. Ex. desde já autorisado para contractar o aluguel della, cumprindo que envie a esta Secretaria d'Estado copia do respectivo contracto para que se possa providenciar sobre o pagamento do dito aluguel

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 23. — Aviso de 16 de Janeiro de 1851. — *Declara ao Juiz de Paz da Freguezia da Lagoa que perante a Junta de Qualificação deve elle produzir as razões que o possão justificar pela falta das listas parciaes dos votantes, que deixárão de remetter-lhe alguns Inspectores de Quarteirão.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Janeiro de 1851.

Em resposta ao Officio de 4 do corrente, em que Vm. participa que os Inspectores dos 4.°,

5.°, 7.°, 8.°, 9.° e 10.° Quarteirões deixárão de lhe enviar as listas parciaes dos votantes dessa Freguezia, apezar de em tempo as ter exigido; tenho de declarar lhe, que perante a Junta de Qualificação deve Vm. produzir as razões, que o possão justificar, e releva-lo da multa, que lhe ella póde impor na conformidade do § 6.° n.° 3.° Art. 126 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, cumprindo no em tanto que Vm. proceda contra os referidos Inspectores, responsabilisando-os pela sua omissão.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. —Sr. Antonio Januario da Silva, Juiz de Paz da Freguezia da Lagoa.

N.° 24. — Aviso de 17 de Janeiro de 1851. — *Solve duvidas apresentadas pelo Presidente da Provincia da Parahyba, ácerca da accumulação de varios empregos publicos.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Minsterio dos Negocios do Imperio em 17 de Janeiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, á quem forão presentes os Officios dessa Presidencia n.° 39 de 24 de Maio do anno proximo passado, e n.° 96 de 16 de Dezembro do mesmo anno, relativamente ás duvidas que se lhe offerecem na accumulação de varios empregos publicos: Ha por bem Mandar declarar a V. Ex:

1.° Que não ha inconveniente em que continue no exercicio do emprego de Subdelegado de Policia o cidadão, que, merecendo a confiança de Sua Magestade o Imperador, foi elevado ao importante cargo de Vice-Presidente da Provincia, pois que ambos os cargos são muito honrosos, huma vez que dignamente sejão servidos, como

he de esperar do cidadão, a que V. Ex. se refere; existindo porêm incompatilidade, segundo he manifesto, em que sejão exercidos simultaneamente os dous empregos.

2.° Que a respeito da accumulação dos empregos de Subdelegado de Policia e de Vereador, se deve observar o Decreto n.° 429 de 9 de Agosto de 1845, segundo expressamente está determinado no Aviso de 26 de Abril de 1849 § 1.°, e n.° 158 de 16 de Junho do mesmo anno § 3.°

3.° Que se observe ácerca da accumulação dos empregos de Vereador e Professor do Lyceo Provincial o Aviso de 22 de Julho de 1843, expedido ao Presidente da Provincia do Pará, no qual se declara ser incompativel o exercicio simultaneo dos empregos de Professor publico e de Vereador, visto não poderem ser ambos assim desempenhados satisfactoriamente; que por isso deve o Professor pedir dispensa do cargo de eleição, nos termos da Lei do 1.° de Outubro de 1828, e que, quando não o faça, fica sujeito ao procedimento que competir á Autoridade, que tiver a seu cargo providenciar sobre o cumprimento dos seus deveres no magisterio. Que porêm quanto aos Substitutos dos Professores do dito Lyceo, cumpre que elles conservem o seu lugar na Camara, onde devem deixar de comparecer quando o exercicio do seu emprego complicar com o serviço da mesma Camara.

4.° Finalmente, que não podem accumular o emprego de Fazenda os Escrivães do Foro, não só porque por varios Avisos tem sido declarado que os Empregados de Fazenda não devem ser distrahidos de suas obrigações para se empregarem em funcções estranhas e diarias; como porque outrosim tem sido decidido que as obrigações de taes Escrivães, sendo como são quotidianas, de todos os momentos, e de tanta extensão, não poderião ser desempenhadas como pede a boa admi-

nistração da justiça e interesse das partes, se fossem accumuladas a deveres tambem diarios, e que pedem toda a attenção e assiduidade, como são os dos empregos de Fazenda, quer singulares, quer de Repartição. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N.º 25. — Aviso de 17 de Janeiro de 1851. — *Manda que se não institua processo contra a Camara Municipal da Cidade do Assú, que findou seu exercicio em 7 de Janeiro de 1849; bem como que continue no das funcções, em que se acha, a Camara Municipal novamente eleita.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Janeiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção do Imperio do Conselho d'Estado sobre os Officios dessa Presidencia de 8 e 16 de Janeiro, 20 de Março, 2 e 3 de Abril do anno proximo passado, e documentos que os acompanhárão, relativos á eleição de Vereadores e Juizes de Paz da Cidade do Assú; e não estando pelos mesmos documentos sufficientemente provados todos os fundamentos da decisão da Vice-Presidencia dessa Provincia de 28 de Dezembro de 1848, confirmada pela de 15 de Janeiro de 1849; não constando que essas ordens da Vice-Presidencia tivessem sido intimadas competentemente; achando-se em exercicio a Camara Municipal novamente eleita, que foi reconhecida legal pela Presidencia, apezar de sua defeituosa apuração; não sendo conveniente revolver de novo hum negocio, que está assim findo com tanto tempo decorrido; não sendo

facil descobrir-se exactamente a verdade no meio da confusão, que reina em todos os actos praticados por occasião da referida eleição, e não servindo na actualidade os processos mandados instaurar pela citada decisão de 28 de Dezembro de 1848 se não para dar mais corpo aos odios e rancores dos partidos, que aliás muito importa dissipar e extinguir: Ha Sua Magestade o Imperador por bem Ordenar o seguinte:

1.° Que fique de nenhum effeito a decisão da Vice-Presidencia dessa Provincia de 28 de Dezembro de 1848, confirmada pela de 15 de Janeiro de 1849, na parte em que manda instituir processo contra a Camara Municipal da Cidade do Assú, que findou seu tempo de exercicio em 7 de Janeiro de 1849, assim como na parte em que a multou.

2.° Que, approvada aquella decisão na parte em que annullou a apuração do dia 20 de Dezembro de 1848, continue no exercicio das funcções, em que se acha, a Camara Municipal novamente eleita, que foi já reconhecida legitima pela Presidencia da Provincia.

3.° Finalmente, que se proceda na conformidade da decisão dada em Aviso de 8 de Junho de 1849 ao Presidente da Provincia do Maranhão, pela falsificação do Livro das Actas. O que tudo participo a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução; cumprindo que para este fim expeça as ordens necessarias.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N.° 26. — GUERRA. — Circular em 17 de Janeiro de 1851. — *Aos Presidentes das Provincias, a fim de cessar, por abusiva, a pratica de abonarem-se rações de etape aos Officiaes, que seguem de humas para outras Provincias com passagem para differentes Corpos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Janeiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Não devendo subsistir a pratica de abonarem-se rações de etape aos Officiaes, que seguem de humas para outras Provincias com passagem para differentes Corpos; por isso que, se a viagem he por mar, pagão-se-lhes comedorias, e se he por terra, abonão-se-lhes ajudas de custo: Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. espeça as necessarias ordens, para que cesse, por abusiva, semelhante pratica.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 27. — IMPERIO. — Aviso de 18 de Janeiro de 1851. — *Eleva a 480$000 a gratificação do Amanuense addido á Secretaria da Junta Vaccinica da Côrte.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Janeiro de 1851.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que seja elevada a quatrocentos e oitenta mil réis a gratificação annual de quatrocentos mil réis, que actualmente percebe o Amanuense addido á Secretaria da Junta Vaccinica desta Côrte, Lazaro Moreira Landeiro Camisão. O que communico a Vm. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Jacintho Rodrigues Pereira Reis.

N.º 28. — Portaria de 18 de Janeiro de 1851. — *Permitte que as Gondolas Fluminenses estacionem d'ora em diante, e em quanto o contrario não for determinado, na rua Direita entre a do Ouvidor e a Igreja do Carmo.*

4.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Janeiro de 1851.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo aos inconvenientes que resultão da execução da condição 2.ª do Plano annexo ao Decreto de 17 de Outubro de 1838, e em deferimento ao que a este respeito Lhe tem sido representado: Ha por bem permittir que as Gondolas Fluminenses estacionem d'ora em diante, e em quanto o contrario não for determinado, na rua Direita entre a do Ouvidor e a Igreja do Carmo.

O que por esta Secretaria d'Estado se communica á Illm.ª Camara Municipal para sua intelligencia e governo, e em solução á materia do seu Officio de 13 do corrente mez. — Visconde de Mont'alegre.

N.º 29. — Aviso de 21 de Janeiro de 1851. — *Determina que as visitas da Policia se façáo em escaler que não seja o da visita da Saude.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Janeiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo impraticavel d'ora em diante que o escaler destinado ao serviço da Inspecção de Saude do porto desta Cidade seja desviado para algum outro serviço: rogo a V. Ex. haja de dar com urgencia as providencias necessarias para que as visitas da Policia se façáo em outro escaler.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

N.° 30. — Aviso de 21 de Janeiro de 1851. — *Approva o contracto celebrado entre a Commissão Directora do Theatro de S. Pedro de Alcantara, e o Actor João Caetano dos Santos.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Janeiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo merecido a approvação de Sua Magestade o Imperador o contracto da empreza da Companhia Dramatica do Theatro de S. Pedro de Alcantara, que por copia acompanhou o Officio da Commissão Directora do mesmo Theatro de 17 do corrente, e por ella foi celebrado com o Actor João Caetano dos Santos: assim o communico a V. Ex. para conhecimento da referida Commissão.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. João Pereira Darrigue Fáro.

N.° 31. Aviso de 22 de Janeiro de 1851. — *Permitte o ingresso a bordo dos navios em quarentena a qualquer Medico que a elles se dirija officialmente incumbido de verificar alguma enfermidade suspeita.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Janeiro de 1851.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que Vm. permitta o ingresso á bordo dos navios em quarentena a qualquer Medico que a elles se di-

rija officialmente incumbido de verificar alguma enfermidade suspeita. O que lhe communico para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre — Sr. Doutor Antonio Felix Martins.

N.° 32. — Aviso de 23 de Janeiro de 1851. — *Crea huma Agencia do Correio na Villa de Taquary, na Provincia de São Pedro.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Janeiro de 1851.

Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o Officio de Vm. de 10 do corrente, Ha por bem crear huma Agencia do Correio na Villa de Taquary, da Provincia de São Pedro: e, para que possa nomear-se o Agente, que Vm. propoem no citado Officio, Ordena o Mesmo Augusto Senhor que Vm. declare qual será o rendimento provavel da referida Agencia.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre — Sr. Director Geral do Correio.

N.° 33. — Aviso de 23 de Janeiro de 1851. — *Approva a gratificação concedida pelo Director da Escola de Medicina da Côrte ao Ajudante do Secretario da dita Escola, e o adverte de que á taes concessões deve preceder autorisação do Governo.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Janeiro de 1851.

Tendo Sua Magestade o Imperador Approvado a gratificação de cem mil réis que, segundo se vê

dos Officios de V. S. de 12 de Janeiro e 8 de Outubro do anno proximo passado, V. S. mandou abonar no exercicio de 1847 a 1848 ao Ajudante do Secretario dessa Escola: Manda com tudo o Mesmo Augusto Senhor advertir-lhe que muito irregularmente procedeo V. S. em mandar abonar aquella gratificação sem previa autorisação do Governo, pois que nem o § 8.º do Artigo 31 dos Estatutos da Escola, nem outra alguma disposição lhe conferem huma tal attribuição; ficando por tanto V. S. na intelligencia de que d'ora em diante não deverá em casos semelhantes deliberar sem que para isso solicite do Governo a necessaria autorisação.

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Mont'alegre — Sr. Director da Escola de Medicina desta Côrte.

N.º 34. — FAZENDA. — Em 23 de Janeiro de 1851. — *A disposição do Art. 43 da Lei de 28 de Outubro 1848 he applicavel aos Curadores a heranças jacentes.*

Participo a V. Ex. que por despacho de 16 do corrente mez foi indeferido o requerimento de Francisco Raymundo Corrêa de Faria Sobrinho, sobre o qual informou V. Ex. por Officio de 29 de Novembro ultimo, e em que, na qualidade de Curador á herança jacente de Manoel José Rodrigues, pedia o mesmo Faria não se lhe contassem juros da mora por não lhe poder ser applicavel, como Administrador de dinheiros meramente particulares, a disposição do Art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848; por quanto, e alêm das razões por V. Ex. expendidas no seu mencionado Officio, accresce a de ser incluido entre os Artigos da Receita Publica o producto dos bens de defuntos

e ausentes; com a declaração porêm de que lhe devem ser abonadas as despezas feitas com os Advogados, e subsistencia dos escravos, em quanto estiverão em sua casa nos termos dos Arts. 8.° e 26 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, e da Ordem de 10 de Junho de 1846.

Deos Guarde a V. Ex. — Paço em 23 de Janeiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. Sr. Juiz dos Orphãos da Côrte.

N.° 35. — IMPERIO. — Aviso de 24 de Janeiro de 1851. — *Ordena que em caso de urgencia se alugue qualquer predio nas immediações da Ilha do Cajú para se accommodarem os doentes.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Janeiro de 1851.

Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o que Vm. expende no seu Officio de 23 do corrente, sobre a falta de capacidade do edificio em que se acha estabelecido o Hospital da Jurujuba, para accommodar todos os doentes que a elle tenhão de recorrer, se a epidemia ganhar algum incremento: Manda declarar a Vm. que no caso de urgencia deverá alugar qualquer predio que exita nas immediações da Ilha do Cajú, dando logo parte a esta Secretaria d'Estado, para se mandar pagar ao proprietario o respectivo aluguel.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre — Sr. Doutor Francisco de Paula Candido.

N.º 36. — Aviso de 27 de Janeiro de 1851. — *Declara ao Inspector Geral das Obras Publicas que, quando seja necessario descalçar alguma rua para a passagem dos encanamentos que abastecem d'agua esta Cidade, devem os concertos das ditas ruas ser feitos pela respectiva Inspecção, e não pela Camara Municipal.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Janeiro de 1851.

Levei á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de 24 do corrente, em que Vm. solicita se expeça ordem á Illm.ª Camara Municipal da Côrte para fazer proceder ao calçamento da rua Nova do Conde á medida que se forem assentando os encanamentos que tem de conduzir a agua das caixas do Barro Vermelho para differentes ruas desta Capital: e o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem que Vm. mande quanto antes concertar as calçadas daquella rua, e repo-las no estado em que se achavão, levando a respectiva despeza á conta da somma consignada para o encanamento do Maracanã, por ser tal despeza proveniente dessa obra, e não dever por tanto pesar sobre os Cofres da Municipalidade; cumprindo que daqui em diante assim proceda Vm. a respeito de quaesquer outras calçadas, que se desmancharem em consequencia de por ellas ter de passar algum encanamento.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre — Sr. Inspector Geral das Obras Publicas.

N.° 37. — FAZENDA. — Circular em 29 de Janeiro de 1851. — *Sobre as fianças que se prestão nos Consulados, em virtude do Art. 33 § 1.° do Decreto n.° 708 de 14 de Outubro de 1850.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em conformidade do Aviso do Ministerio da Justiça de 22 do corrente, que declara não serem sufficientes as fianças que se prestão nos Consulados, em virtude do Art. 33 § 1.° do Decreto n.° 708 de 14 de Outubro do anno passado, ordena, em additamento á Circular n.° 11 de 26 do mesmo mez, que nas ditas fianças o prazo concedido para mostrar-se que o vasilhame teve o destino, que se indicou na occasião de o despachar, nunca exceda o tempo necessario para chegar o navio ao porto para onde se despacha, e mandar o certificado de lhe haver dado o destino indicado; devendo ser a pena, á que fica sujeito o fiador, no caso de se não satisfazer aquella obrigação, a perda do valor do navio e da carga, e não simplesmente ficar incurso na disposição do Artigo referido: cumprindo outrosim que os fiadores sejão pessoas reconhecidamente abonadas, devendo assignar-se duas testemunhas tambem abonadas, que fiquem subsidiariamente obrigadas aos termos da fiança.

Thesouro Nacional em 29 de Janeiro de 1851. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 38. — IMPERIO. — Aviso de 29 de Janeiro de 1851. — *Ordena que se continue a fazer o serviço do Lazareto provisorio da Jurujuba pelas instrucções dadas pelo Presidente da Junta de Hygiene Publica, em quanto não se organisar hum Regulamento para o dito Estabelecimento, e autorisa o ajuste das pessoas necessarias para o serviço daquelle Estabelecimento com as diarias e gratificações arbitradas nas referidas instrucções.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Janeiro de 1851.

Ficando Sua Magestade o Imperador inteirado de se estar fazendo o serviço do Lazareto provisorio da Ilha do Cajú pelas instruções que acompanhão o Officio de Vm. de 25 do corrente, Ha por bem que assim se continue a fazer o mesmo serviço, até que baixe o Regulamento para aquelle Estabelecimento, o qual deverá ser quanto antes organisado pela Junta de Hygiene Publica, e submettido á approvação do Governo; devendo no em tanto ajustarem-se as pessoas necessarias para o serviço pelas diarias e gratificações arbitradas nas referidas instrucções. O que communico a Vm. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'aegre. — Sr. Doutor Francisco de Paula Candido.

N.º 39. — Aviso de 30 de Janeiro de 1851. — *Distribue os sessenta e oito Africanos livres, que pelo Ministerio da Justiça forão postos á disposição do Imperio.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Janeiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Ha por bem que V. Ex., dos sessenta e oito

Africanos que, em Officio de 27 do corrente participa estarem á disposição deste Ministerio, mande entregar quarenta a José da Rosa Salgado para os remetter ao Barão de Antonina, a fim de serem empregados na estrada de São Paulo para Mato Grosso; vinte e sete ao Inspector Geral das Obras Publicas; e hum ao Director do Archivo Publico.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Juiz de Orphãos desta Côrte.

N.° 40. — Aviso de 30 de Janeiro de 1851. — *Contém as Instrucções dadas pelo Governo ao Commissario nomeado para assistir por parte do Imperio á exposição geral da industria, que deve ter lugar em Londres no mez de Maio deste anno.*

4.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Janeiro de 1851.

Sendo Vm. encarregado por este Ministerio, segundo lhe ha de constar por Aviso expedido pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros, de assistir por parte deste Imperio á exposição geral da industria que deve ter lugar na Cidade de Londres em o mez de Maio proximo futuro, cumpre que Vm. nessa Commissão se regule pelas seguintes Instrucções:

1.° Se apparecerem na exposição amostras de productos semelhantes aos do Brasil, como assucar, café, tabaco, algodão em rama, anil, baunilha, &c., em estado de perfeita manipulação e acondicionamento, deve Vm. informar sobre o processo e machinismo empregados para se obter aquelle resultado, transmittindo á Repartição á meu cargo exemplares ou copias, havendo-os, dos relatorios e descripções que acompanharem os referidos productos, no proprio idioma em que forem escriptos.

2.° O mesmo deverá observar a respeito de quaesquer productos brutos novos dos diversos rei-

nos da natureza, principalmente do mineralogico, cujo conhecimento, ajudado pelos relatorios ou descripções que os acompanharem, possão guiar e servir para o aproveitamento dos que existirem no Brasil das mesmas especies; assim como noticias sobre as applicações daquelles productos, e sobre as novas que nos ultimos tempos houverem tido os do reino mineral já conhecidos.

3.° Não sendo bastantes as descripções do machinismo de que trata o § 1.°, para se fazer delle ideia ajustada, deverá remetter hum modelo, se o puder obter.

4.° Deverá tambem enviar, quando appareça, o modelo de qualquer machina de nova invenção que se repute a mais aperfeiçoada para descaroçar algodão herbaceo, serrar madeiras, descascar e polir arroz, café, &c.

5.° Enviará a esta Secretaria d'Estado dous exemplares do catalogo da mencionada exposição.

Sua Magestade o Imperador confia que Vm. no desempenho dessa Commissão dará mais huma prova do zelo e interesse com que costuma a empregar-se no serviço do Brasil.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. João Diogo Sturz.

N.° 41. — FAZENDA. — Em 30 de Janeiro de 1851. — *Sobre o Sello que pagão as licenças passadas por particulares.*

Sobre a duvida de que trata o Administrador da Mesa de Rendas da Villa de Itaguahy no seu Officio de 14 deste mez, do Sello que devem pagar as licenças que os proprietarios dão aos seus foreiros ou arrendatarios para venderem as bemfeitorias, tenho de declarar a V. S. que ao Sello fixo do Art. 48 do Regulamento de 10 de Julho do

anno findo, verba — Qualquer outra licença não especificada — somente estão sujeitas as licenças concedidas por titulos ou despachos de Autoridades constituidas. As licenças dadas por particulares para qualquer fim que seja, só serão sujeitas ao Sello do Art. 35, quando forem juntas aos autos ou petições como documentos.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 30 de Janeiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 42. — Em 30 de Janeiro de 1851. — *Não compete ás Thesourarias resolver questões entre foreiros de terras pertencentes á Fazenda Nacional.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. de 20 de Dezembro ultimo, que acompanhou o requerimento de Manoel Caetano de Gouvêa, pedindo remedio contra o despacho proferido pela Thesouraria dessa Provincia na questão suscitada entre elle e outros foreiros de terras do patrimonio outr'ora pertencente á Capella de Nossa Senhora d'Assumpção, e hoje á Fazenda Nacional, tenho a significar-lhe, e V. Ex. o fará constar assim ao supplicante como á Thesouraria, que sendo da privativa competencia do Poder Judiciario o conhecimento e decisão de semelhante questão, á elle e não aos Tribunaes de Fazenda he que deve o supplicante recorrer pelos meios proprios, a fim de haver hum julgamento regulado pelas disposições do direito civil que em taes casos regem; considerando-se como de nenhum effeito, pela razão indicada, o sobredito despacho da Thesouraria, á qual por esta occasião cumpre tambem fazer observar que se abstenha sempre de resolver questões dessa natureza.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de

Janeiro em 30 de Janeiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 43. — Em 30 de Janeiro de 1851. — *Os edificios comprados pelas Camaras Municipaes, ainda que seja para demolir não estão isentos do pagamento da siza.*

Tomando em consideração a duvida proposta pelo Collector das Rendas Geraes de Nova Friburgo, em Officio dirigido a V. S. com a data de 19 do corrente mez, tenho a dizer-lhe, para que lh'o faça constar, que sendo evidente haver a Camara Municipal daquella Villa celebrado hum verdadeiro contracto de compra e venda de huma casa com Maria Antonia de Medeiros, quando lhe deo a quantia ou preço certo de 150$ para a desapropriar da mesma casa, tomando todos os materiaes della, e servindo-se do terreno para preencher o plano da Villa, muito em regra procedeo aquelle Collector, exigindo da Camara o pagamento da respectiva siza; convindo que se lhe recommende a continuação das diligencias precisas para haver tal pagamento, do qual nenhuma Lei isenta as Camaras.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 30 de Janeiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.° 44. — Em 30 de Janeiro de 1851. — *Só compete ao Tribunal do Thesouro permittir o alfandegamento de Trapiches.*

Illm. e Exm. Sr. — Fica approvada a licença, cuja confirmação pedio Erico Pretextato da Fonseca no requerimento que veio acompanhado pelo Officio de V. Ex. n.° 34 de 18 de Dezembro ultimo,

para o alfandegamento do seu Trapiche denominado — Dous de Julho —; mas cumpre que V. Ex. fique tambem na intelligencia de que menos regular foi o seu procedimento em conceder ainda que provisoriamente a dita licença, visto que, segundo a expressa disposição do Art. 197 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, esse acto he só da competencia do Tribunal do Thesouro.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr· Presidente da Provincia de Sergipe.

N.° 45. — IMPERIO. — Aviso de 31 de Janeiro de 1851. — *Approva a proposta feita pela Junta de Hygiene Publica do Doutor João José Vieira para ir á Provincia do Espirito Santo, a fim de verificar o caracter da febre alli reinante.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Janeiro de 1851.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de Vm. de 29 do corrente, participando que a Junta de Hygiene Publica, em cumprimento do Aviso de 17 do corrente, propoem o Doutor João José Vieira, Vaccinador supranumerario da Junta Vaccinica desta Côrte, para ir á Provincia do Espirito Santo, não só verificar o caracter da enfermidade alli reinante, e informar com precisão a respeito; mas tambem ministrar aos doentes necessitados os soccorros medicos; tendo a mesma Junta arbitrado a quantia de 400$000 mensaes, como gratificação razoavel por aquelle trabalho, e incumbindo a Vm. a confeição das instrucções pelas quaes deverá aquelle Facultativo regular-se no desempenho de sua Commissão: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar o procedimento

da referida Junta, Esperando que Vm. formule com urgencia as mencionadas instrucções, a fim de que o mesmo Facultativo possa quanto antes partir para aquella Provincia. O que communico a Vm. em resposta ao seu citado Officio.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Doutor Francisco de Paula Candido.

N.º 46. — Aviso de 31 de Janeiro de 1851. — *Autorisa a mudança da Administração do Correio da Provincia do Espirito Santo para alguma casa que tenha as accommodações necessarias.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Janeiro de 1851.

Attendendo Sua Magestade o Imperador ao que Vm. participa em Officio de 29 do corrente, Ha por bem Autorisa-lo para mandar fazer a mudança da Administração do Correio da Provincia do Espirito Santo para alguma casa que tenha as accommodações necessarias, despendendo-se com o respectivo aluguel de seis a oito mil réis por mez

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Director Geral do Correio.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1851.

TOMO 15. CADERNO 2.°

N.° 47. — IMPERIO. — Portaria de 3 de Fevereiro de 1851. — *Approva a Postura da Illustrissima Camara Municipal desta Cidade sobre escavações e desmoronamento de morros.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Fevereiro de 1851.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio da Illustrissima Camara Municipal desta Cidade de 30 de Janeiro proximo findo, a Postura da mesma data, do teor seguinte:

« Não se poderão fazer escavações em qualquer parte que excedão a duas braças de altura, nem escavar morros em lugares proximos a qualquer habitação, ou sobranceiros ao transito publico, logo que a escavação em taes morros exceda a huma braça de altura, sem que pelo Engenheiro da Illustrissima Camara seja determinado o respectivo talud, ou banquetas; ou o talud e banquetas em proporção da altura, do peso das terras, e da maior ou menor tenacidade dellas; não podendo em caso algum ser alterado para menos o talud marcado pelo mesmo Engenheiro,

Os infractores soffrerão trinta mil réis de multa e oito dias de prisão.

Por lugares proximos á habitação, ou sobranceiros ao transito publico, se entenderão aquelles cuja medida de distancia do predio, ou caminho, ao pé da escavação, seja menor que a altura para desmoronar-se.

Qualquer pessoa que pertenda fazer alguma escavação dentro da balisa desta Postura, dirigirá hum requerimento ao Engenheiro da Illustrissima Camara, e este lançará no mesmo requerimento as condições do talud, das banquetas, e de tudo mais que julgar necessario para salvação dos viadantes, dos trabalhadores, e dos predios. »

E o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Approvar a referida Postura. O que Manda por esta Secretaria d'Estado communicar á mencionada Camara para seu conhecimento.— Visconde de Mont'alegre.

N.º 48. — Aviso de 5 de Fevereiro de 1851. — *Declara que as embarcações vindas com colonos para o porto de São Francisco, na Provincia de Santa Catharina, não podem trazer lastro de sal e carvão, nem as que sahirem do dito porto de São Francisco podem metter lastro de madeira.*

4.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Impeiro em 5 de Fevereiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado ácerca dos §§ 1.º e 2.º do Officio da Legação Imperial em Hamburgo, que por copia acompanhárão o Aviso de V. Ex. de 20 de Dezembro ultimo, nos quaes se expõe a duvida, em que está a Sociedade Colonisadora alli estabelecida se as embarcações, que levarem Colonos ao porto de São Francisco, na Provincia de Santa Catharina, podem metter lastro de sal e carvão, para os transportar para qualquer porto do Imperio, depois de desembarcados os colonos; bem como se essas embarcações, tendo de dirigir-se a outra parte do Brasil para tomar carga, podem receber lastro de madeira na Colonia de São Francisco. E Conformando-se Sua

Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução do 1.º do corrente, com o parecer da mesma Secção, emittido em Consulta de 29 do mez antecedente, tenho de declarar a V. Ex., a fim de que se digne de o fazer constar á referida Legação, que não póde ser permittido metter-se lastro de sal e carvão nas embarcações vindas da Europa, nem de madeira nas que sahirem do dito porto de São Francisco; porque pela disposição das Condições 1.ª e 2.ª do Decreto de 15 de Maio de 1850 se veda expressamente qualquer acto mercantil tanto no porto da colonia, como a bordo das embarcações que transportarem os colonos, ás quaes he concedido somente desembarcar os objectos, de que trata a mencionada 1.ª Condição.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Paulino José Soares de Sousa.

N.º 49. — Aviso de 5 de Fevereiro de 1851. — *Declara que nenhuma providencia ha a tomar ácerca de alguns Actos Legislativos da Assembléa Provincial da Parahyba, publicados por esta em* 1849, *e a que a Presidencia negara sancção.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Fevereiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido examinados pela Secção do Imperio do Conselho d'Estado os Actos Legislativos da Assembléa dessa Provincia n.os 1, 2, 3, 4 e 13, mandados publicar pela mesma Assembléa em 1849, aos quaes a Presidencia da Provincia negara a sua sancção, foi a referida Secção de parecer, em Consulta de 16 de Janeiro findo, que nada havia a deliberar sobre os Actos n.os 1, 2 e 4 por já terem sido revogados pelas Leis de n.os 6 e 8 de 8 e 23 de Março do corrente anno;

mas pelo que respeita aos de n.os 3 e 13 foi a mesma Secção de parecer que são mui attendiveis e dignas de approvação do Governo as razões por que se negara a sancção, pois que a Presidencia mui razoavelmente pugnou pelas conveniencias, e interesses da Provincia, da Administração e serviço publico della; advertindo porêm que nenhuma providencia ha a tomar, visto que o serem Actos Legislativos, de que se trata, menos convenientes, e uteis á Provincia, não os constitue nas circunstancias de inconstitucionaes, e revogaveis, nos termos das Leis de 12 de Agosto de 1834, e 12 de Maio de 1840: e Havendo-se Sua Magestade o Imperador Conformado com o referido parecer, por Sua immediata Resolução de 25 do mez passado: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia da Parahiba.

N.º 50. — FAZENDA. — Em 5 de Fevereiro de 1851. — *As Provisões de tutela passadas pela Autoridade judicial estão comprehendidas na disposição do Art.* 35 *do Regulamento de* 10 *de Julho de* 1850.

Sobre a duvida do Collector das Rendas geraes da Villa de Magé, de que trata no Officio que a Vm. dirigio em 24 de Janeiro, se as Provisões de tutela passadas pela Autoridade judicial estão comprehendidas na ultima parte do Art. 46 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, quando diz Provisões de confirmação na parte Ecclesiastica, e qualquer outra não especificada; cumpre declarar-lhe que o referido Artigo trata de — Mercês —, e não tendo as Provisões para tutela essa natureza, não estão comprehendidas no dito Artigo, mas sim na disposição do Art. 35 do dito Regulamento onde diz — qualquer outro documento ou papel.

Deos Guarde a Vm. — Paço em 5 de Fevereiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 51. — Em 5 de Fevereiro de 1851. — *Permitte ao Tribunal do Commercio arrecadar o Sello das cartas dos Commerciantes matriculados, e livros diario e copiador de cartas.*

O Senhor Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia de que se permitte ao Tribunal do Commercio collocar na sua Secretaria hum Sello para as cartas dos commerciantes matriculados, e livros diario e copiador de cartas, com as clausulas e condições com que tal permissão se tem concedido a outros Estabelecimentos, devendo-se estabelecer a escripturação conveniente na fórma do Regulamento de 10 de Julho do anno passado, e recolher á Recebedoria a quantia que se arrecadar em cada mez, entendendo-se sobre este objecto o Presidente daquelle Tribunal com o Sr. Administrador.

Rio em 5 de Fevereiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 52. — Em 5 de Fevereiro de 1851. — *Sobre o modo de se fazer o ponto dos Empregados.*

O Senhor Administrador da Recebedoria, em solução ao que representou em 31 de Janeiro, fique na intelligencia de que: 1.° a simples circunstancia de ser recebida depois de findo o quarto de hora, marcado no Art. 59 do Decreto de 20 de Novembro do anno passado, a participação do Empregado que falta á Repartição por motivo de molestia, não deve ser considerada como razão sufficiente para descontar-se-lhe o vencimento, porque póde a demora ser justificada pela natureza da mesma molestia ou qualquer outra circunstancia imprevista: 2.° que recebida a participação verbal ou por escripto, no mesmo dia do impe-

dimento, ou ainda no immediato, deverá fazer notar no livro do ponto a falta como justificada ou não justificada, conforme as razões que occorrerem: 3.° que para ser exactamente observada a regra antecedente, convirá que as notas relativas aos pontos de cada dia não sejão logo lançadas no livro proprio, mas sim no dia immediato, á vista não só das assignaturas de que trata o Art. 59, mas tambem da participação que fizerem os Empregados impedidos: 4.° que tendo por fim o dito Artigo obrigar os Empregados a serem pontuaes no comparecimento, impondo huma multa aos que chegarem mais tarde, e não podendo interpretar-se a sua disposição de maneira que aquelles, que se acharem neste caso, se considerem desobrigados de prestar serviço como se fossem meros jornaleiros, cumpre que se appliquem aos que por tal motivo se ausentarem da Repartição as mesmas penas com que as Leis e Regulamentos mandão punir os desobedientes: 5.° que os vencimentos do Vigia do Imposto do Gado no litoral da Cidade; do Recebedor da dizima da Chancellaria, e de Guarda-matas da Fazenda da Lagoa de Rodrigo de Freitas devem ser incluidos em folha para serem pagos como os dos outros Empregados da Recebedoria: 6.° finalmente, que os Fieis do Thesoureiro não devem entrar em ponto.

Rio em 5 de Fevereiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 53. — IMPERIO.— Circular de 6 de Fevereiro de 1851. — *Ordena que as Repartições subordinadas ao Ministerio do Imperio, remettão mensalmente á respectiva Secretaria d'Estado huma só Folha para o pagamento dos Empregados com dous attestados de frequencia.*

5.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Fevereiro de 1851.

Sendo desnecessaria, segundo o Aviso da Fazenda do 1.º do corrente mez, a continuação da remessa que costumava fazer-se ao Thesouro das Folhas dos vencimentos mensaes dos Empregados que tem assentamento em Folha da 1.ª Pagadoria do mesmo Thesouro: Ha Sua Magestade o Imperador por bem que, d'ora em diante, remetta Vm. mensalmente á esta Secretaria d'Estado huma só, em vez de duas Folhas, como até aqui, dos vencimentos dos Empregados do Museu, acompanhada porêm de dous attestados de frequencia, a fim de que seja hum delles enviado ao Ministerio da Fazenda, para proceder-se ao necessario pagamento.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Director do Museu Nacional.

Na mesma conformidade ás demais Repartições.

N.º 54. — Aviso de 6 de Fevereiro de 1851. — *Declara ao Director do Curso Juridico de Olinda que os Lentes Substitutos não são excluidos do numero dos nove Lentes arguentes no acto da sustentação das theses.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Fevereiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 12 de Dezembro

proximo findo, em que V. Ex., por occasião de participar que na Congregação de encerramento desse Curso Juridico forão offerecidos dous maços de Theses juridicas em nome de dous Estudantes ora formados, expõe as razões por que entende que segundo a disposição do Capitulo 9.º dos respectivos Estatutos são os Lentes Substitutos excluidos do numero dos nove Lentes arguentes no acto do sustentação das Theses: Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar-lhe, que se não deve seguir a intelligencia que V. Ex. dá ao citado Capitulo 9.º, pois que tanto para os actos de que nelle se trata, como para os dos exames ordinarios são admittidos os Lentes Substitutos na falta dos Cathedraticos. Se assim não fora, sendo nove as Cadeiras, e marcando os Estatutos igual numero de Examinadores, como V. Ex. reconhece, não determinaria o Art. 2. daquelle Capitulo que a Congregação designasse nove Lentes para argumentarem, nem o Art. 5.º, que o Director désse aos nomeados aviso de suas nomeações; nem finalmente o Art. 7.º, que, acontecendo faltar ao acto algum ou alguns dos Lentes por elle nomeados, pudesse effectuar-se o mesmo acto logo que se achassem reunidos sete. Em tal caso outra seria a fiase, e expressamente estaria estipulado que estes actos erão da privativa e exclusiva competencia dos Lentes Cathedraticos. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr Director do Curso Juridico da Cidade de Olinda.

N.º 55. — *Solve duvidas a respeito da execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Fevereiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.º 13 de 4 do corrente mez, ao qual acompanhárão copias do Officio do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial de Morrinhos da Prata, de 14 de Janeiro ultimo, e do Officio que V. Ex. em resposta lhe expedira no citado dia 4 do corrente, das quaes consta o seguinte:

Que, tendo-se apresentado em Janeiro do anno proximo passado no acto da qualificação dos votantes huma lista de reclamantes em numero de 156, a Junta, por desconhecer a maxima parte delles, e por duvidar até certo ponto de suas habilitações, dera por despacho que justificassem os requisitos da Lei e voltassem para serem deferidos: que porêm os reclamantes sem satisfazerem á este despacho recorrêrão para o Conselho Municipal de Recurso, o qual os mandara incluir na lista dos votantes. Que, apresentando-se taes individuos a votar no dia 12 do referido mez de Janeiro para a eleição de Eleitores que devem eleger hum Senador por essa Provincia, começou o povo a reclamar contra a sua idoneidade, por não terem as qualidades requeridas pela Lei, e contra a illegalidade com que forão providos em recurso; mas que, sendo não obstante acceitas as suas cedulas, resolveo a Mesa sobr'estar na sua apuração, bem como nas demais entregues, em consequencia do clamor que houvera e que a puzera em coacção, fazendo no em tanto emmassar e lacrar as cedulas, as quaes, sendo recolhidas á respectiva urna, foi esta depositada em poder do Subdelegado de Policia até que V. Ex. resolvesse o procedimento que deveria ter lugar.

Que, estranhando V. Ex. aquelle illegal e criminoso comportamento da Mesa, que nem ao menos era apparentado com o pretexto allegado, por quanto com o facto do recebimento das cedulas havião cessado as duvidas, e o alvoroto que se levantárão, declarara ao Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial, que curialmente procedera o Conselho Municipal de Recurso, visto que, segundo está decidido nos Avisos deste Ministerio de 26 de Março de 1847 e 16 de Junho de 1848, os despachos das Juntas Qualificadoras, exigindo documentos ou quaesquer outras provas em apoio de reclamações, devem ser considerados como indeferimentos para ter lugar o recurso nos termos da Lei; e que, alêm disso, mesmo quando assim não fora, não tinha a Mesa Parochial direito de conhecer da justiça da decisão do Conselho Municipal de Recurso, e antes cumpria-lhe, huma vez que não tivesse sido revogado o recurso em gráo de appellação, unicamente receber as cedulas dos reclamantes providos pelo dito Conselho, e apurar os seus votos, como he expresso no Aviso de 9 de Janeiro de 1849.

E o Mesmo Augusto Senhor, de tudo inteirado, e certo de que a decisão de V. Ex. não chegará a tempo de fazer-se a eleição de Eleitores em epocha que elles pudessem dar os seus votos na de Senador, pelo que ordenou V. Ex. que a Mesa sobr'estivesse em qualquer ulterior procedimento até que pelo Governo Imperial fosse resolvido o que melhor conviesse: Ha por bem, approvando a decisão de V. Ex., por ser fundada na legislação que cita, ordenar-lhe que expeça as ordens precisas para que se conclua a apuração das cedulas, a fim de que os Eleitores que della resultarem possão votar em outra eleição de Senador que por ventura tenha lugar neste quadriennio na fórma da Lei; procedendo contra

os infractores da Lei de 19 de Agosto de 1846 como entender de justiça. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 56. — FAZENDA. — Em 17 de Fevereiro de 1851. — *Escripturação da receita do Sello em dous livros.*

O Senhor Administrador da Recebedoria do Municipio faça d'ora em diante escripturar em dous livros a receita do Sello fixo, servindo o que já existe para os papeis da 1.ª classe, e outro para os da 2.ª, como determina o § unico do Art. 75 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, e designe hum Empregado dessa Repartição que lhe parecer idoneo para servir de Ajudante do Recebedor, ficando na intelligencia de que deverão apresentar-se-lhe dous Guardas do Consulado para serem provisoriamente encarregados da dita escripturação.

Rio em 17 de Fevereiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 57. — Em 17 de Fevereiro de 1851. — *Os barcos de conducção de pedra não estão sujeitos a imposto.*

O Senhor Administrador da Recebedoria, em solução ao que representou em 3 do corrente, fique na intelligencia de que os barcos de conducção de pedra das pedreiras bem tem sido, e continuarão a ser, comprehendidos na generica excepção que a respeito de barcos estabelece

o Artigo 28 § 4.º do Regulamento de 15 de Junho de 1844, por ser sem duvida que a exploração e trabalhos das pedreiras pertencem a huma das industrias nelle mencionadas.

Rio em 17 de Fevereiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 58. — Em 17 de Fevereiro de 1851. — *Approva a deliberação de se arrecadarem os direitos de 7 por cento de exportação dos couros pelo calculo de 27 libras os seccos, e de 62 libras os salgados.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de S. Pedro de 30 de Dezembro ultimo, lhe declara para sua intelligencia, e a fim de que o faça constar ao Inspector da Alfandega do Rio Grande, que por deliberação de 13 do corrente mez foi approvada a providencia, que o Inspector da dita Alfandega tomou de mandar que do 1.º de Janeiro do corrente anno em diante se arrecadassem os Direitos de 7 por cento de exportação dos couros pelo calculo fixo de 27 libras os seccos, e de 62 libras os salgados, sem a distincção de couros de novilho e de vacca, e correspondente alteração de preços, como até então erão despachados.

Thesouro Nacional em 17 de Fevereiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 59 — Em 17 de Fevereiro de 1851. — *Direitos que pagão os Juizes de Direito que passão a Desembargadores.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco em seu Officio de 30 de Janeiro passado sob n.º 12, declara que, conforme a litteral e regular intelligencia da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841 e suas advertencias, aos Juizes de Direito que passarem a Desembargadores somente se devem levar em conta, nos direitos a pagar, os que tiverem pago na conformidade do § 2.º da sobredita Tabella, por serem esses os direitos propriamente dos lugares; não se contemplando os direitos pagos pelas gratificações, que indevidamente tem sido cobrados na razão (como diz o mesmo Sr. Inspector) de 30 por cento, quando o devião ser na de 5 por cento, nos termos do § 4.º da mesma Tabella.

Thesouro Nacional em 17 de Fevereiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 60. — IMPERIO. — Aviso de 18 de Fevereiro de 1851. — *Approva as gratificações concedidas ao Medico, Administrador e Boticario do Lazareto da Jurujuba, e o augmento de vencimentos de outros Empregados do mesmo Lazareto.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Fevereiro de 1851.

Tendo Sua Magestade o Imperador Approvado não só a gratificação de cincoenta mil réis mensaes que alêm dos vencimentos marcados Vm. ar-

bitrou tanto ao Medico, como ao Administrador e ao Boticario do Lazareto da Jurujuba, mas tambem a deliberação que tomou de elevar a trinta mil réis mensaes o vencimento de vinte cinco mil réis fixado ao Almoxarife por Aviso de 29 de Janeiro proximo findo, e a vinte mil réis o de dezoito mil reis mensaes na mesma data fixado ao Cozinheiro; e de arbitrar para o Enfermeiro, e o Despenseiro o vencimento de vinte cinco mil réis mensaes a cada hum, e o de vinte mil réis a cada hum dos dois remadores do escaler ao serviço do mencionado Lazareto: assim o communico a Vm. para seu conhecimento.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Doutor Francisco de Paula Candido.

N.º 61. — FAZENDA. — Em 19 de Fevereiro de 1851. — *Sello que devem pagar os banhos ou denunciações matrimoniaes.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. de 21 de Janeiro passado, sob n.º 5, tenho a declarar-lhe que os banhos ou denunciações matrimoniaes são indubitavelmente comprehendidos no Art. 35 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, para o pagamento do sello de 160 réis, ou se considerem como certidões quaesquer, ou como qualquer documento ou papel, antes de sua apresentação para produzirem o effeito.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 62. — Circular em 20 de Fevereiro de 1851. — *Canivetes, thesouras e outros utensilios de escripta dão-se aos Empregados quando delles carecem, e não annualmente a titulo de propinas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, constando-lhe que em algumas Repartições de Fazenda se costuma distribuir annualmente pelos seus Empregados canivetes; thesouras e outros utensilios de escripta, a titulo de propinas, ordena que cesse hum tal abuso, e que esses objectos só sejão fornecidos aos Empregados quando forem precisos.

Thesouro Nacional em 20 de Fevereiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 63. — MARINHA. — Aviso de 20 de Fevereiro de 1851. — *Modifica o Artigo quarenta e tres do Regulamento das Capitanias dos Portos numero quatrocentos quarenta e sete de dezenove de Maio de mil oitocentos quarenta e seis.*

Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado, de vinte e oito de Janeiro proximo preterito, e a informação, que Vossa Senhoria dera em data de vinte e nove de Novembro ultimo, sob numero setenta e tres, ácerca da representação, em que varios Mestres Calafates pedem providencias, que modifiquem o Artigo quarenta e tres do Regulamento das Capitanias dos Portos, numero quatrocentos quarenta e sete de dezenove de Maio de mil oitocentos quarenta e seis, Ha por bem que o breu, pixe, &c., de que trata o mencionado Artigo, possa ser preparado em fogões collocados em pranchas, ou escaleres, que fiquem pela pôpa,

ou algum tanto afastados dos navios, que estiverem em fabrico; empregando-se porêm as necessarias cautelas, a bem de evitar-se qualquer incendio: o que communico a Vossa Senhoria, para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a Vossa Senhoria. — Paço em vinte de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e hum. — Manoel Vieira Tosta. — Sr. Joaquim José Ignacio.

N.° 64. — IMPERIO. — Aviso de 21 de Fevereiro de 1851. — *Declara ao Thesoureiro das Loterias do Theatro de S. Pedro de Alcantara, que as Loterias mandadas extrahir por Aviso de 2 de Janeiro ultimo, não pertencem á extincta Sociedade do mesmo Theatro, e que por tanto não são embargaveis por dividas daquella Sociedade.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Fevereiro de 1851.

Não pertencendo á extincta Sociedade do Theatro de S. Pedro de Alcantara as Loterias do mesmo Theatro, que por Aviso de 2 de Janeiro ultimo se mandárão extrahir extraordinariamente dentro do menor prazo possivel, pois que as pertencentes áquella Sociedade, que não forão ainda extrahidas, só o poderão ser depois que, cumprido pela sua Commissão liquidadora o que lhe foi ordenado em Portaria de 7 de Dezembro proximo passado, se expeção a Vm. por esta Secretaria d'Estado as ordens necessarias: Manda Sua Magestade o Imperador que no caso de pertender embargar-se o producto liquido de alguma das indicadas Loterias, como pertencente á referida Sociedade, declare Vm. desde logo que não pertence á Sociedade tal producto, e que não póde por tanto realisar-se nelle o embargo.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. João Pedro da Veiga.

N.º 65. — Aviso de 21 de Fevereiro de 1851. *Approva o contracto celebrado pela Commissão Directora do Theatro de S. Pedro de Alcantara para a compra do scenario, guarda roupa, e mais objectos existentes no dito Theatro.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Fevereiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador com o Officio da Commissão Directora do Theatro de S. Pedro de Alcantara, datado de hontem, a copia do contracto por ella celebrado com a Commissão encarregada pela Sociedade finda da venda do scenario, guarda roupa, mobilia, musica, e mais objectos existentes no dito Theatro, para a compra pela quantia de quarenta contos de réis de todos os referidos objectos, constantes dos inventarios apresentados pela mencionada Commissão, e avaliados em setenta e nove contos setecentos setenta e cinco mil réis: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar o sobredito contracto, e Autorisar a Commissão Directora para na fórma delle acceitar as respectivas Letras. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. João Pereira Darrigue Faro.

N.º 66. — GUERRA. — Circular. — *Aos Presidentes das Provincias onde não existem Arsenaes de Guerra, e ao Commandante das Armas da Côrte, ordenando-lhes que quando os Corpos forem fornecidos de novo, sejão remettidos para o Arsenal de Guerra da Côrte, o chapeamento e outros metaes que se lhes tornão inuteis, e que no mesmo Arsenal podem ser aproveitados.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Fevereiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo conveniente que quando os Corpos forem fornecidos de novo, sejão remettidos para o Arsenal de Guerra da Côrte o chapeamento, e outros metaes que se lhes tornão inuteis, mas que no mesmo Arsenal podem ser aproveitados, de Ordem de Sua Magestade o Imperador previno a V. Ex., que assim deve cumprir não só remettendo já os objectos que estiverem nesse caso, como para o futuro os que possão haver.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.º 67. — Circular. — *Aos Presidentes das Provincias recommendando que os mappas de artigos bellicos sejão remettidos com as necessarias declarações.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Fevereiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Continuando algumas Provincias a remetter os mappas de artigos bellicos sem as declarações precisas, para que, á primeira vista, se possa conhecer do estado de taes artigos, não designando separadamente o

calibre de artilheria, dimensões dos morteiros, obuzes, &c, e nem declarando exactamente o numero de bocas de fogo existentes não só em Deposito, como nas Fortificações, Corpos e Destacamentos, resultando da falta de exactidão de taes mappas, graves inconvenientes ao serviço, por não poderem orientar o Governo quando tem de consuta-los: Ordena Sua Magestade o Imperador que semelhantes mappas sejão sempre feitos com a maior exactidão e cuidado possivel, para que se não reproduzão estas faltas; e que sejão remettidos trimensalmente na fórma das Ordens já tantas vezes repetidas: o que communido a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N.º 68. — FAZENDA. — Em 22 de Fevereiro de 1851. — *As letras do Thesouro devem ser pontualmente acceitas e pagas no vencimento com preferencia a qualquer outra despeza*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Paulo de 8 do corrente, sob n.º 10, que exigindo o credito do Thesouro que as suas letras, sejão pontualmente acceitas e pagas no vencimento, com preferencia á qualquer outra despeza, cumpria assim have-lo declarado ao Inspector da Alfandega de Santos, tanto mais que não resultaria prejuizo de demorar-se por alguns dias a remessa da metade do rendimento, como se vê dos ultimos Balancetes.

Thesouro Nacional em 22 de Fevereiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 69. — IMPERIO. — Aviso de 24 de Fevereiro de 1851. — *Declara que os Fiscaes das Camaras Municipaes são competentes para inspeccionar as Escolas Publicas.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Fevereiro de 1851.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o que Vm. expende no seu Officio de 18 do corrente, sobre o que occorreo entre o Fiscal da Freguezia de Irajá e o Professor, Publico da Escola de 1.as Letras da mesma Freguezia, João Rodrigues da Fonseca Jordão: Ha por bem que Vm. advirta ao dito Professor, que muito irregularmente procedeo deixando de ministrar ao referido Fiscal todos os esclarecimentos que exigira ácerca do estado daquella Escola; ficando d'ora em diante na intelligencia de que os Fiscaes são pessoas competentes para inspeccionar as Escolas, e o modo por que os respectivos Professores preenchem os deveres do magisterio. O que communico a Vm. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Joaquim José da Silveira.

N.° 70. — Aviso de 24 de Fevereiro de 1851. *Declara que nos casos de empate terá o Presidente da Junta de Hygiene Publica o voto de qualidade.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Fevereiro de 1851.

Accusando o recebimento do Officio de Vm. de 21 do corrente, participando ter ficado empatada a votação da Junta de Hygiene Publica sobre a designação do Doutor João José Vieira para chefe da Commissão que tem de ir á Provincia do Es-

pirito Santo, e da gratificação mensal que deverá vencer cada hum dos outros Medicos que houverem de ser nomeados: tenho de declarar a Vm. que nos casos de empate terá o Presidente da Junta o voto de qualidade, e que por tanto nesta conformidade deverá Vm. resolver aquelle empate.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Doutor Francisco de Paula Candido.

N.° 71. — GUERRA. — Circular. — *Aos Presidentes das Provincias declarando que os saques provenientes da polvora vendida sejão feitos sobre o Thesouro Nacional, e a favor da Pagadoria das Tropas da Côrte.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 26 de Fevereiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Determinando Sua Magestade o Imperador que os saques provenientes de polvora vendida, cuja importancia tenha sido arrecadada na Thesouraria dessa Provincia, sejão feitos sobre o Thesouro Nacional, e a favor da Pagadoria das Tropas da Côrte, por isso que a Repartição da Guerra tem pago á Fabrica da Estrella a importancia da polvora remettida para as Provincias; assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N.º 72. — FAZENDA. — Em 26 de Fevereiro de 1851. — *Revoga a disposição do § 4.º do Regulamento de 28 de Março de 1838 sobre a fiança do Escrivão da Agencia do Imposto sobre o Gado.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, revoga a disposição do § 4.º do Art. 5.º do Regulamento de 28 de Março de 1838 para a fiscalisação e arrecadação do imposto sobre o Gado, que impõe ao Escrivão da Agencia a obrigação de prestar fiança.

Thesouro Nacional em 26 de Fevereiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 73. — Em 26 de Fevereiro de 1851. — *Os processo de habilitação para Meio soldos devem pagar somente o Sello de 60 réis.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, vendo que nos processos de habilitação de viuvas ou filhos de militares para haverem o Meio soldo de seus fallecidos maridos ou paes, que tem sido remettidos pela Thesouraria da Provincia de Minas, se tem levado o Sello de 120 réis, á que estão sujeitos os autos de posse, tombo, inquirição, justificação de genere, e justificação de serviços, quando sendo taes processos de outra natureza apenas devião pagar 60 réis; ordena ao Sr. Inspector da referida Thesouraria que expeça as necessarias ordens para que cesse esse abuso, e se arrecade somente o Sello devido.

Thesouro Nacional em 26 de Fevereiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 74. — Em 27 de Fevereiro de 1851. — *Sobre o modo do pagamento de Empregados da Alfandega pelo Thesouro, e explicações sobre ponto e remessa das Folhas.*

O Presidente do Tribunal do Thesouro declara ao Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, em resposta ao seu Officio n.º 196 de 23 de Dezembro ultimo:

1.º Que estando os Guardas da Alfandega indubitavelmente comprehendidos na disposição da Ordem de 21 do dito mez, e havendo-lhe o Sr. Inspector dado esta mesma intelligencia quando mandou incluil-os nas primeiras folhas que enviou ao Thesouro, cumpre que continue a faze-lo nos mezes seguintes.

2.º Que o pagamento aos Empregados e tripolações das barcas e escaleres deverá ser feito pela 2.ª Pagadoria em virtude de outra ordem, que nesta mesma data se dirige ao Sr. Inspector.

3.º Que havendo-se já reconhecido a possibilidade de pagarem-se directamente pelo Thesouro, e sem os inconvenientes ponderados pelo Sr. Inspector, os vencimentos dos Empregados dessa Repartição, nenhuma outra deliberação convem tomar a este respeito em quanto a experiencia não mostrar sua necessidade.

4.º Que não he necessario o modelo de attestação de frequencia dos Empregados, porque este documento ficará bem substituido por huma certidão do livro do ponto, semelhante ao que já foi enviado ao Thesouro.

5.º Que tambem não he necessario hum novo modelo de livro do ponto para a Alfandega, porque o Art. 59 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, não alterando o que se acha estabelecido em virtude do Art. 79 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, só manda substituir o ponto que actualmente faz o Porteiro por outro livro, em que os

Empregados assignem os seus nomes á hora de começar e de findar o trabalho diario, por ser este o melhor meio de verificar a sua exactidão no comparecimento e a effectiva assistencia na Repartição por todo o tempo a que são obrigados.

6.° Que para facilitar-se o cumprimento desta disposição convirá que, dividida cada pagina do livro em duas colunas, que tenhão por titulos, alêm da data do dia, as palavras « Comparecêrão até ás 9 1/4 « Estiverão presentes até as 3 horas » assignem os Empregados na 1.ª os seus nomes por inteiro, e na 2.ª em frente delles os appellidos somente.

7.° Que não podendo o Inspector executar pessoalmente o Art. 59, deverá o novo livro ser guardado pelo Escrivão da Alfandega, que tambem assignará o seu nome e appellido, depois que o tiverem feito os Empregados presentes ás horas marcadas, não ficando entre as diversas assignaturas espaço algum em branco, onde outros possão ser posteriormente lançados.

8.° Que no dia immediato deverá o Escrivão lançar as convenientes notas no livro do ponto á vista das assignaturas, e das participações dos Empregados que tiverem faltado, ou tambem incumbir este trabalho a hum 1.° Escripturario, se não puder faze-lo por si mesmo, como determina o referido Art. 79 do Regulamento.

9.° Que o ponto dos Guardas deve continuar a ser feito pelo Guarda-mór conforme a disposição do Art. 37 § 4.°

10. Que competindo ao Sr. Inspector como Chefe da Repartição apreciar as razões das faltas dos seus Empregados, deverá mandar notar no Livro do ponto como não justificadas as de todos aquelles que, deixando de comparecer por qualquer motivo, não fizerem participação alguma, e applicar-lhes a pena do Art. 33 § 3.° do Regulamento, se as circunstancias do caso exigirem.

11. Finalmente, que não convem que d'ora

em diante venhão organisadas, como as de Janeiro, as folhas dos Empregados da Alfandega, não só porque centralisados os pagamentos no Thesouro ahi se deverá fazer o calculo dos vencimentos, mas tambem para evitar-se a duplicata de trabalho que no primeiro caso haveria, como já aconteceo, bastando por tanto que o Sr. Inspector remetta no principio de cada mez os seguintes documentos: 1.° demonstração da renda da Alfandega, para servir de base ao calculo da porcentagem: 2.° attestação de frequencia ou certidão do ponto, pela qual se conheça quaes os Empregados que devem soffrer descontos em seus vencimentos por faltas não abonaveis: 3.° relação nominal dos Guardas que tiverem direito a gratificações, com declarações da importancia do que competir a cada hum: 4.° outra relação nominal dos Empregados, que tiverem de soffrer descontos nos seus vencimentos, ou por haverem incorrido em multas, ou por estarem sujeitos a qualquer indemnisação, declarando-se a importancia dos mesmos descontos.

Rio em 27 de Fevereiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 75. — Em 27 de Fevereiro de 1851. — *Sobre remessa das Folhas e relações para pagamento dos Empregados pelo Thesouro.*

Não convindo que d'ora em diante venha organisada, como a de Janeiro proximo passado, a folha dos Empregados do Consulado, não só porque, centralisados no Thesouro os pagamentos, nelle se deve fazer o calculo dos vencimentos de cada hum; mas tambem para evitar-se a duplicata de trabalho, que no primeiro caso haveria, como já aconteceo; he bastante que o Sr. Administrador do mesmo Consulado remetta ao Thesouro no princi-

pio de cada mez os seguintes documentos: 1.° demonstração da renda da Repartição a seu cargo no mez antecedente para servir de base ao calculo da porcentagem: 2.° attestado de frequencia, ou certidão do ponto, pela qual se conheça quaes os Empregados, que deverão soffrer descontos por faltas não abonaveis: 3.° relação nominal dos Guardas, que tiverem direito a gratificações, com declaração da importancia da que competir a cada hum: 4.° outra relação nominal dos Empregados que tiverem de soffrer descontos nos seus vencimentos, ou por haverem incorrido em multas, ou por estarem sujeitos a qualquer indemnisação, declarando-se a importancia dos mesmos descontos.

Rio em 27 de Fevereiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

Na mesma conformidade e data á Recebedoria.

N.° 76. — Em 27 de Fevereiro de 1851. — *Remessa de contas de despezas do expediente, e outras que devem ser pagas pelo Thesouro.*

O Senhor Inspector da Alfandega fique na intelligencia de que deverá mandar organisar e remetter ao Thesouro, para serem pagas pela 2.ª Pagadoria de Março em diante, a folha do expediente dessa Repartição, comprehendido todo na conta do Porteiro, o qual deverá receber a sua importancia para distribui-la ás diversas pessoas a quem pertencer; que deverá outrosim mandar organisar a conta das Capatazias, e a do pessoal das barcas e escaleres, bem como a do seu fornecimento, que deverá ser paga a cada hum dos fornecedores individualmente, continuando a serem feitas pela mesma Alfandega as despezas com restituições, e com obras, em quanto não houver ordem em contrario.

Rio em 27 de Fevereiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 77. — Em 28 de Fevereiro de 1851. — *No novo livro para a receita do Sello se deve escripturar o dos papeis sellados em branco, conforme a disposição da 2.ª parte do Art. 20 do respectivo Regulamento.*

O Senhor Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia de que deverá ser tambem escripturada no livro, de que trata a ordem de 17 do corrente, a receita do Sello fixo dos papeis que forem sellados em branco, conforme a disposição da 2.ª parte do Art. 20 do Regulamento de 10 de Julho de 1850.

Rio em 28 de Fevereiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 78. — Em 28 de Fevereiro de 1851. — *Sello dos processos que findarem por haver composição das partes.*

Em solução ao que representou o Collector das Rendas Geraes da Villa de Magé, em officio a V. S. dirigido em data de 15 deste mez, se declarou que pela disposição do Art. 34 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 são sujeitas ao Sello todas as meias folhas dos autos que findarem por haver composição das partes; e por isso quando, antes de conclusão final, se for pagar o Sello, se deverão comprehender todas as folhas do processo, ainda que algumas tivessem antes pago o de 60 réis, cuja importancia se deverá levar em conta.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 28 de Fevereiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.° 79. — IMPERIO. — Em 28 de Fevereiro de 1851. *Dá Instrucções para a abertura da estrada desde Guarapuava, na Provincia de S. Paulo, até ao Rio Paraná.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Fevereiro de 1851.

Pelo Roteiro e Cartas de reconhecimento do terreno comprehendido entre Guarapuava, na Provincia de S. Paulo, e a margem esquerda do Paraná, se vê que o espaço percorrido pelos exploradores não tem maior extensão que a de 52 legoas e meia, e póde prestar-se a huma boa entrada, removidos alguns obstaculos naturaes, que apresenta o terreno na picada já aberta; e sendo obvias as vantagens da abertura de huma tal estrada, Ha Sua Magestade o Imperador por bem encarregar a Vm. da direcção desse trabalho, devendo nelle attender ás observações que se lhe passão a fazer, e regular-se pelas Instrucções que neste Aviso encontrará.

Do Roteiro e Plantas, que ficão mencionados, claramente se vê que de Guarapuava até os campos de Chagú o unico obstaculo á abertura da estrada são as serras do Juquiá e Jerim. Convêm por tanto que dellas se desvie a estrada, e quando isto não seja possivel, que nas mesmas serras se procure a direcção mais vantajosa.

Dos campos do Chagú até ao ponto denominado — Regresso — na distancia de pouco mais de quatro legoas, alêm de montanhoso todo o terreno, especialmente na serra de Silva Machado, e morro das Pedras, he cortado pelos rios Wochê, Goyochó e Cambucica, dos quaes deve necessariamente desviar-se a estrada por serem assás volumosos, e de corrente tão rapida, que impedirá a passagem nas estações pluviaes.

Do Regresso em diante até a serra de Mont'-alegre, distante do Chagú pouco mais de 11 legoas,

he o terreno, alêm de montanhoso, cortado pelos corregos do Regresso, Lageado comprido, Queima, rio dos Tigres e das Marrecas, sendo a actual picada cortada por cada hum dos dous ultimos em tres diversos pontos; e ha alêm destes os rios Bonito e Goyó-Capró, hum de 140 e outro de 180 palmos de largo, que fazem mais avultar os obstaculos que alli apresenta o terreno. He pois para desejar que naquelle espaço se fação todas as diligencias por descobrir huma melhor direcção, que. he de crer se encontre mais ao norte da Cordilheira.

Da serra de Mont'alegre até o rio Vermelho, ultimo confluente do Iguassú, a 21 legoas de distancia do Chagú, nenhuns obstaculos offerece o terreno, a não serem os rios Manda-saia, Inhapindú, o das Antas, e o das Piabas, bem como alguns morros, dos quaes será facil desviar a estrada, procurando as cabeceiras do Goyó-Capró, e do rio das Palmeiras, que, a 20 braças do lugar por onde passa a picada, fórma hum salto, cuja quéda torna o passo perigoso.

Do rio Vermelho em diante não se encontra outro obstaculo senão a serra de Pimenta Bueno, dividida a Leste pelo mesmo rio, e a Oeste pelo Rio das Guavirovas já confluente do Paraná. Desviada pois a estrada daquella serra nenhum outro obstaculo se achará na sua direcção até as margens do Paraná, por ser todo o terreno inteiramente plano, e coberto de palmeiras.

Não offerece porêm o ponto do Paraná, onde termina a picada, proporções para o estabelecimento de hum porto, nem foi ainda convenientemente explorada a margem deste rio; mas consta que no angulo superior da foz do Iguassú já existio huma missão de Indios denominada — Santa Maria —, e sendo por tanto provavel que seja essa localidade a mais apropriada para a fundação do porto e Povoação, que ahi collocada

dominará ambos os rios, cumpre verifica-lo, abrindo para esse fim huma picada desde o ponto em que termina a actual na margem do Paraná, e sempre costeando-o até a foz do Iguassú.

Ao mesmo passo muito convêm que se fação em boas canoas iguaes diligencias pelas aguas do Paraná, a fim de que por hum outro meio, ou por ambos conjunctamente, se proceda com a maior brevidade ao reconhecimento da barra do Iguassú, e se determine na maior proximidade possivel da sua confluencia com o Paraná, e á margem deste, o ponto que mais convinhavel parecer para a fundação do porto.

Tanto mais facil será este trabalho, quanto he certo que achando-se a foz do Iguassú na latitude de 25° 35' e 36', consta do Roteiro da nova estrada que sahio esta na margem do Paraná na latitude de 25° 34' e 37', donde se vê que he apenas de 1' a differença de latitude; e não sendo talvez maior a de longitude, bem curta será a distancia entre os dous pontos.

Certo pois Vm. de que deverá ser hum dos primeiros trabalhos da sua Commissão, o reconhecimento da barra do Iguassú, e a escolha do local para a fundação do porto e Povoação á margem do Paraná, regular-se-ha no desempenho da mesma Commissão pelas seguintes Instrucções:

1.° Antes de proceder-se á definitiva abertura da estrada, tratará Vm. sem demora de alargar convenientemente a picada já aberta, fazendo nella os desvios necessarios para que se removão os obstaculos que ficão indicados, ou pelo menos todos aquelles que puderem evitar-se.

2.° Na abertura desta nova picada terá Vm. attenção a que por ella devem transitar, por meio de animaes, os viveres, ferramentas, e todos os outros objectos que forem necessarios para os trabalhos da definitiva abertura da estrada, e construcção de canoas á margem do Paraná.

3.° Para facilitar o transporte daquelles objectos, de espaço em espaço, com intervallo nunca menor de tres legoas, levantará Vm. pequenos ranchos que sirvão de pouso aos viandantes, e fará roçar huma pequena extensão que será destinada para pasto dos animaes.

4.° Logo que a nova picada tenha chegado á margem esquerda do Paraná, a partir della, abrirá Vm. huma outra picada, costeando sempre aquelle rio até encontrar o Iguassú na sua confluencia com o mesmo Paraná, a fim de escolher na maior proximidade della o ponto que melhores proporções offereça para a fundação de hum porto.

5.° Simultaneamente fará construir no porto do Paraná canoas, por meio das quaes possa fazelo explorar até a foz do Iguassú, e reconhecer a barra deste. Para este fim se premunirá Vm. dos instrumentos necessarios, e de operarios que se empreguem na construcção das canoas.

6.° No lugar escolhido para a fundação do porto, fará levantar huma casa de páo a pique que sirva para quartel do Destacamento militar, que ahi deverá estabelecer-se; e bem assim levantará hum rancho que sirva de pouso aos viandantes.

7.° Reconhecida a barra do Iguassú, empregará Vm. todas as diligencias para verificar se a ella poderá directamente dirigir-se a estrada que parte do Chagú, e a ser possivel lhe dará desde logo essa direcção, o que será de grande vantagem, e talvez não exija muito trabalho, attenta a proximidade em que parece achar-se, pois que, segundo consta do Roteiro, de hum ponto da mesma estrada se avista bem todo o valle por onde corre aquelle rio.

8.° Feitos os trabalhos que ficão indicados, dará Vm. delles immediata conta ao Governo, acompanhada das Plantas necessarias, para que

em vista de tudo se posão então expedir novas ordens; e para que o Piloto encarregado do levantamento das Plantas possa melhor figurar o paiz, muito convêm advertir-lhe, que o salto grande do Paraná fica na latitude de 24° 4' e 20'; que abaixo delle 12 legoas entra no Paraná o rio Iguaré, e 18 abaixo deste o Iguassú, que vem assim confluir cerca de 30 legoas abaixo das Sete quédas, e 48 ou pouco mais acima da Candelaria, Povoação e porto do Paraguay, que fica na latitude de 27° 26' e 46', com alguma differença na longitude, a qual he pelo meridiano de Paris, de 58° 7' e 35'.

Taes são as Instrucções, por que Vm. deverá regular-se na Commissão que Sua Magestade o Imperador acaba de confiar-lhe, certo de que Vm. empregará todo o zelo e diligencia no seu desempenho; Ordenando o Mesmo Augusto Senhor, que em quanto durar a mesma Commissão sejão abonados a Vm. os mesmos vencimentos que percebia o Major Domingos José Monteiro, a quem vai substituir; e para a execução dos trabalhos, alêm das pessoas já engajadas pertencentes á expedição acampada em Chagú, que ficará toda á sua disposição logo que Vm. alli chegue, na fórma das ordens que nesta data se expedem ao Presidente da Provincia de São Paulo, poderá engajar todas as mais que forem necessarias, dando de tudo immediata conta ao mesmo Presidente, a quem deverá apresentar-se, e por cuja ordem serão postos á sua disposição os fundos, e recursos necessarios.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Caetano Manoel de Faria e Albuquerque.

N.º 80. — GUERRA. — Circular de 28 de Fevereiro de 1851. — *Ao Commandante das Armas da Côrte, e Presidentes das Provincias, para mandar extinguir as Caixas particulares dos Corpos do Exercito, e fazer recolher os fundos nella existentes para as Pagadorias Militares, e onde não as houver para as Thesourarias da Fazenda; e dando as necessarias providencias em consequencia desta medida.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Fevereiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Tomando em consideração Sua Magestade o Imperador, que as Caixas particulares dos Corpos não são autorisadas por Lei alguma, e que nem mesmo existe ordem que lhes dê fórma ou estabeleça os meios de se lhes tomarem contas, por que em alguns casos forão applicados os seus fundos em utilidade do serviço; mas não tendo esses fundos origem legal, por serem provenientes de soldos não recebidos pelas praças mortas ou desertadas, e das sobras de rancho, quando he prohibido, mesmo por Lei, passarem-se fundos de humas para outras Caixas: Determina o Mesmo Augusto Senhor que todas as Caixas economicas ou particulares dos Corpos, hoje existentes, sejão extinctas; que seus fundos sejão recolhidos ás Pagadorias Militares, onde as houver, ou, na sua falta, ás Thesourarias da Fazenda, onde ficarão em deposito até se lhes dar destino; que na Côrte o Governo, e nas Provincias os respectivos Presidentes nomeem Commissões presididas por hum Official Superior, e de dous Empregados das Pagadorias, ou, não havendo estes, das Thesourarias, para tomarem conta dos livros e mais documentos pertencentes a taes Caixas, e examinarem a sua contabilidade; fazendo restituir quaesquer quantias dellas distrahidas, e responsabilisar os Officiaes que nas

ditas Caixas tenhão tido ingerencia, para pagarem as faltas reputadas perdidas pela quinta parte dos seus soldos, dando quitação aos que se mostrarem livres de responsabilidades; e outrosim, pelo que respeita ás ferragens e forragens dos Corpos montados, a quem taes vencimentos se abonem em dinheiro, que os respectivos remanecentes sejão administrados pelos Conselhos de administração do rancho, sem confundir a receita e despeza de huma com outra administração, mas formando conta separada por cada objecto diverso, que esteja ao seu cargo, como sejão o Rancho, a Musica, e as Forragens: o que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e pontual execução na parte que lhe toca, previnindo-o que deverá indicar hum Official Superior para Chefe da Commissão que se tem de crear na Côrte.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N. B. Na Circular ás Provincias supprimírão-se as palavras — prevenindo-o que deverá indicar — até ao fim.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1851.

TOMO 15 CADERNO 3.º

N.º 81. — FAZENDA. — Em 3 de Março de 1851. *Estabelece a lotação da Escuna — Argos — ao serviço da Alfandega do Rio de Janeiro, vencimento de suas praças, nomeação de Commandante, &c.*

O Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional declara ao Sr. Inspector da Alfandega desta Cidade em resposta ao seu Officio n.º 267 de 20 de Fevereiro ultimo:

1.º Que a lotação da Escuna — Argos — deverá ser regulada pela inclusa Tabella n.º 1.

2.º Que os vencimentos das praças serão os que constão da Tabella n.º 2 tambem inclusa.

3.º Que as nomeações de Commandante e Piloto-escrivão deverão ser feitas por Portarias do Ministerio da Fazenda, e as do Mestre, Guardião e Carpinteiro pelo Sr. Inspector, pedindo-se a necessaria permissão ao Sr. Ministro da Marinha quando hajão de recahir sobre individuos pertencentes a esta Repartição.

4.º Que fica o Sr. Inspector autorisado para alistar as outras praças.

5.º Que o fornecimento deverá ser feito por contracto, como está em pratica, podendo tambem o Inspector requisitar á Intendencia da Marinha as munições navaes e de guerra, se for isso mais conveniente.

6.º Finalmente, que toda a despeza deverá ser mensalmente paga pelo Thesouro, assignando o Sr. Inspector huma folha dos vencimentos do Com-

mandante (menos o soldo de terra se elle for Official d'Armada) e do Piloto-escrivão, e rubricando a dos que competirem ás outras Praças depois de assignada pelo mesmo Commandante.

Rio 3 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

TABELLA N.º 1.

Lotação da Escuna Argos pertencente á Alfandega do Rio de Janeiro, a que se refere a Portaria de S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda datada de hoje.

Commandante	1
Piloto-escrivão	1
Mestre que servirá tambem de encarregado	1
Guardião	1
Carpinteiros	1
Marinheiros da classe superior	2
Primeiros marinheiros	5
Segundos ditos	6
Grumetes	12
Total	30

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda 3 de Março de 1851.

TABELLA N.° 2.

Vencimentos que competem em armamento ás praças abaixo declaradas.

	Soldo.	*Maiorias.*	*Comedorias diarias.*	*Meio soldo.*	*Grat. por encargos diversos.*	TOTAL.
Commandante.....	50$000	15$000	1$200	15$000	.....	116$000
Piloto-escrivão.....	20$000	10$000	400	.....	8$000	50$000
Mestre-encarregado	23$000	10$000	.....	11$500	8$000	52$500
Guardião	18$000	5$000	.....	9$000	.....	32$000
Carpinteiro.....	30$000	.....	.....	.....	.....	30$000
Marinheiros de classe superior.....	18$000	.....	.....	.....	.....	18$000
1.os Marinheiros...	14$000	.....	.....	.....	.....	14$000
2.os Ditos	10$000	.....	.....	.....	.....	10$000
Grumetes.....	7$000	.....	.....	.....	.....	7$000

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda em 3 de Março de 1851.

N.° 82. — IMPERIO. — Aviso de 5 de Março de 1851. — *Determina que a Faculdade de Medicina desta Côrte admitta a exame o Doutor João de Sousa Santo Junior, para a verificação do seu titulos de Doutor pela Universidade de Erlangen.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Março de 1851.

Não procedendo as considerações apresentadas pela Faculdade de Medicina no Officio de V. S. de 5 de Dezembro do anno passado, ácerca do Aviso de 21 de Novembro do mesmo anno, que deferira á pertenção de João de Sousa Santos Junior, ordenando que elle fosse admittido a exame para verificação do titulo de Doutor em Medicina que lhe conferio a Universidade de Erlangen; visto que nem os factos apontados no dito Officio, nem as disposições dos Estatutos que nelle se citão, contrarião aquella decisão, aliás em tudo conforme com os mesmos Estatutos, que nenhum direito dão á Escola de Medicina para recusar o mencionado exame á quem se apresente com titulo legitimo, ou para delle dispensar alguem; e isto pelas razões deduzidas no Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, emittido em Consulta de 23 de Janeiro ultimo, com o qual Houve Sua Magestade o Imperador por bem Conformar-se por Sua immediata Resolução do 1.° do corrente: assim o Manda o Mesmo Augusto Senhor communicar a V. S., remettendo-lhe inclusa huma copia da dita Consulta para que della tenha conhecimento a referida Faculdade.

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Director da Escola de Medicina desta Côrte.

N.º 83. — Aviso de 5 de Março de 1851. — *Declara que, não sendo os Estafetas empregados do Correio, mas sim trabalhadores ou jornaleiros, só tem direito á diaria, ou salario ajustado nos dias em que effectivamente trabalhão.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Março de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 28 de Novembro do anno proximo passado, em que V. Ex. pergunta se hum Estafeta do Correio, que adoece em caminho depois de meia viagem, tem direito a todo o seu salario, ou somente á parte delle, correspondente ao caminho percorrido: Manda o Mesmo Augusto Senhor responder-lhe que, não sendo os Estafetas verdadeiros empregados do Correio, mas sim trabalhadores ou jornaleiros, só tem direito á diaria ou salario ajustado, nos dias em que effectivamente trabalhão; devendo quando adoecem, ou se achão por outro qualquer modo impedidos, perceber essa diaria os que em seu lugar fizerem o serviço.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N.º 84. — Portaria de 6 de Março de 1851. — *Autorisa a Illustrissima Camara Municipal desta Cidade a crear hum lugar de segundo Official para a sua Secretaria.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Março de 1851.

Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração o que representou a Illm.ª Camara

Municipal desta Cidade em seu Officio de 11 do mez passado, sobre a necessidade da creação de hum lugar de Segundo Official para a Secretaria da mesma Camara, pois que constantemente he ella coadjuvada em seus trabalhos pelo Ajudante do Porteiro: Ha por bem Autorisa-la para crear o referido lugar com o ordenado de seiscentos mil réis annuaes, ficando porêm extincto o de Ajudante do Porteiro. O que Manda por esta Secretaria d'Estado participar á referida Camara para seu conhecimento. — Visconde de Mont'alegre.

N.° 85. — FAZENDA — Em 6 de Março de 1851. *O Regulamento de 10 de Julho de 1850 he especial para o despacho de mercadorias que não tiverem valor na Pauta.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, em solução ao Officio de 18 de Janeiro ultimo, sob n.° 10, que o Regulamento de 10 Julho de 1850 n.° 689, como se vê dos seus Arts. 1.° e 8.° he especial para o despacho das mercadorias, que não tiverem avaliação na Pauta, e por isso não póde ser applicavel ao caso de duvida sobre a qualidade de mercadorias nella classificadas, de que trata o Art. 205 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, salvo se a solução da duvida sobre a qualidade da mercadoria importar dever ella ser ou não considerada, como classificada na Pauta, e ter por tanto hum valor na mesma Pauta.

Thesouro Nacional em 6 Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 86. — Em 6 de Março de 1851. — *Casas de animaes a trato não estão sujeitas ao imposto.*

O Sr. Administrador da Recebedoria fique na intelligencia de que bem fundado he o requerimento de José Antonio da Costa Cardoso, para não pagar o imposto do seu estabelecimento de Casa de animaes a trato na rua de S. Pedro n.° 118, porque nenhum Artigo do Regulamento de 15 de Junho de 1844 a elle o sujeita, nem lhe he applicavel a disposição do Art. 2.° § 2.° do dito Regulamento pela compra e venda de animaes, os quaes á vista de outras disposições do mesmo Regulamento não podem ser comprehendidos sob a denominação generica de « generos. »

Rio em 6 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 87. — Em 6 de Março de 1851. — *Escriptos á ordem sellados no lugar onde são passados.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia de que procedeo em regra, não cobrando novo Sello, como diz em sua informação de 21 de Fevereiro, de hum escripto á ordem, da quantia de 1.000$ já sellado na Cidade de Campos, e apresentado nessa Repartição por Brandão e Machado, a quem se declara em despacho desta data, que a circunstancia de ter sido o dito escripto sellado no lugar, onde foi passado, não póde servir de obstaculo ao seu cumprimento nesta Côrte, como não obstaria tambem ainda que se tratasse de huma letra, pois que a disposição do Art. 3.° do Decreto de 7 de Outubro de 1844, reproduzida no Art. 3.° do Regulamento de 10 de Julho de 1850, que as manda sellar no lugar onde se verificar o pagamento, não invalida as mesmas letras, nem o Sello

quando aconteça ter sido paga a taxa no lugar, em que forem sacadas, ou negociadas, mas teve unicamente por fim evitar a necessidade de pôr o Sello e verbas em mais de huma via da mesma letra.

Rio em 6 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 88. — Em 6 de Março de 1851. — *Sello, e revalidação de traslados de escripturas.*

Em solução á duvida do Collector das Rendas Geraes da Villa de Valença, de que trata no Officio que a V. S. dirigio em 13 do mez de Janeiro, se estão sujeitos ao Sello, revalidação e mulcta os primeiros traslados das escripturas que já tiverem pago o Sello proporcional, expedidos antes do Regulamento de 10 de Julho do anno passado; cumpre declarar-lhe, que taes traslados devem actualmente gozar da isenção estabelecida no Art. 52 do citado Regulamento.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 6 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 89. — Em 6 de Março de 1851. — *As quantias arrecadadas executivamente pelos Juizos dos Feitos devem entrar integralmente para os cofres, abonando-se depois a porcentagem aos respectivos Empregados.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ao que representara o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia das Alagoas em seu Officio de 13 do mez passado, n.º 14, declara que as quantias

executivamente arrecadadas pelo Juizo dos Feitos da Fazenda, devem ser na sua totalidade levadas ao cofre para no acto do recolhimento ou depois delle, mediante a apresentação da respectiva conta, que então se verificará, abonar-se a porcentagem dos Empregados do mesmo Juizo.

Thesouro Nacional em 6 de Março de 1851.— Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 90. — Em 6 de Março de 1851. — *Dos salarios dos Africanos livres deduz-se porcentagem para os Empregados das Recebedorias que os arrecadão.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, á vista do que expõe o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão, em seu Officio de 12 de Dezembro ultimo, n.° 95, declara-lhe que menos acertada foi a decisão negativa que diz ter dado á consulta que lhe fez o Administrador da Recebedoria de Rendas, ácerca de dever-se ou não deduzir dos salarios dos Africanos livres porcentagem para os Empregados incumbidos de sua arrecadação; por quanto constituindo actualmente os ditos salarios huma das verbas da Receita Geral, delles compete porcentagem aos mesmos Empregados, á vista do proprio Art. 20 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, em que o Sr. Inspector diz haver baseado a sua decisão, e do Art. 76 § 16, — e que se estabelecêrão — acha-se comprehendida a renda em questão.

Thesouro Nacional em 6 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 91. — Em 7 de Março de 1851. — *Os documentos com que os Officiaes Militares instruem os seus requerimentos pedindo passagem para outra classe pagão Sello.*

Deseja V. Ex. saber no seu Aviso de 21 de Fevereiro ultimo, para poder dar andamento a algumas pretenções pendentes, se estão ou não sujeitos ao pagamento do Sello os documentos com que os Officiaes do Exercito instruem seus requerimentos, pedindo passagem para a 3.ª e 4.ª classe; em solução cumpre-me responder a V. Ex. affirmativamente, visto que taes documentos estão sem duvida comprehendidos na disposição do Art. 35 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, sob a designação geral « qualquer outro documento » e não forão incluidas nas excepções do Art. 52; sendo que as Fés de Officio estão no mesmo caso, ou sejão considerados documentos na generalidade, ou mesmo na especial qualidade de certidões.

Deos Guarde a V. Ex. — Paço em 7 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.° 92. — Em 7 de Março de 1851. — *O que se deve praticar quando hum Deputado Provincial, que he Empregado Geral, optar o ordenado do emprego.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 28 de Janeiro ultimo, n.° 12, declara-lhe que, apezar de não reverter para o Cofre Geral a importancia do subsidio que como Deputado á Assembléa Provincial deixou de perceber o Procurador Fiscal dessa Thesouraria, por ter optado o ordenado do seu emprego, com tudo

devem pelo mesmo Cofre ser pagos da quinta parte dos respectivos vencimentos o Official-Maior e os Officiaes que, durante o impedimento do Procurador Fiscal, servirão o primeiro no lugar deste, e os segundos no lugar do primeiro; conforme o disposto nos Arts. 4.º e 5.º do Regulamento de 27 de Julho de 1846, que em sua verdadeira intelligencia nem explicita, nem implicitamente a isso se oppõe.

Thesouro Nacional em 7 de Março de 1851. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 93 — Em 8 de Março de 1851. — *Quando devem ser recolhidas ás Thesourarias as multas arrecadadas pelas Capitanias dos Portos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia das Alagoas, em seu Officio de 3 de Janeiro ultimo, sob n.º 1, declara-lhe que, pertencendo á Renda Geral, na fórma da Circular de 22 de Outubro do anno passado, as multas arrecadadas pelas Capitanias dos Portos, he obvio que estão por essa razão sujeitas ás regras geraes das arrecadações, e por tanto devem ser recolhidas mensalmente á Thesouraria.

Thesouro Nacional em 8 de Março de 1851.— Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 94. — Em 8 de Março de 1851. — *Os Empregados da Alfandega multados, ou responsaveis por indemnisação devem apresentar os Conhecimentos dos descontos que se fazem no Thesouro na occasião do pagamento de seus ordenados.*

Em solução ao Officio do Sr. Inspector da Alfandega de 20 de Fevereiro, n.º 268, se lhe declara que para conseguir-se que haja sempre na Alfandega conhecimento do estado da divida dos Empregados que são multados ou responsaveis pelas indemnisações de faltas ou avarias adiantadas ás partes pelo cofre da Alfandega, e que os mesmos Empregados tem de pagar e indemnisar por descontos mensaes que se deve fazer em seus vencimentos pela 1.ª Pagadoria, basta que o Sr. Inspector ordene aos ditos Empregados que lhe apresentem os Conhecimentos dos descontos que se lhes fizerem naquella Estação, para serem creditadas aos mesmos Empregados as mesmas, que forem dando por conta de seus debitos, nas contas correntes, que devem existir abertas a cada hum delles, e nas quaes são debitados pela importancia das multas em que tiverem incorrido, ou pelas indemnisações a que forem obrigados.

Rio 8 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 95. — IMPERIO. — Em 8 de Março de 1851. *Declara nulla a eleição de Juizes de Paz da Freguezia da Cachoeira do Brumado, na Provincia de Minas Geraes, e manda proceder quanto antes a nova eleição.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Março de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, sobre

o Officio de V. Ex. n.° 118 de 5 de Novembro do anno passado, e mais papeis que o acompanhárão, relativos á eleição á que se procedeo para Juizes de Paz do Districto e Freguezia da Cachoeira do Brumado dessa Provincia; e Conformando-se Sua Magestade o Imperador com o Parecer da mesma Secção exarado em Consulta de 21 de Janeiro ultimo: Ha por bem Declarar: 1.° que tendo sido novamente creada a Parochia de Nossa Senhora da Cachoeira do Brumado pela Lei n.° 471 do 1.° de Junho de 1850, comprehendendo-se no territorio ou dentro dos limites della o Districto de São Domingos, em que ha Juiz de Paz, e devendo proceder-se á eleição de hum Juiz de Paz do novo Districto da Cachoeira, séde da Freguezia, sem se destruir ou annullar aquelle outro Districto já existente de São Domingos; he competente para presidir á Mesa Parochial na eleição de Juiz de Paz desse novo Districto o do Districto dito de São Domingos, como entendeo o Juiz de Paz do Districto visinho de São Caetano, que, convocado para a presidencia, a passou ao de São Dimingos, e o entende V. Ex. como se vê na parte final do sobredito Officio: 2.° que fique nulla a eleição de Juizes de Paz, a que se procedeo e consta da Acta, porque, supposto fosse Presidente della o Juiz de Paz do Districto de São Domingos, não houve a convocação dos oito Cidadãos, que devião concorrer para a formação da Mesa na fórma dos Arts. 4.° e 6.° da Lei, e nesta falta a que deo causa a lançar mão das providencias dos Arts. 10, 11, 12 e 13 da mesma Lei, a que aliás não seria preciso recorrer. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução; cumprindo que nesta conformidade expeça as necessarias ordens para que quanto antes se proceda á nova eleição.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geracs.

N.° 96. — Aviso de 8 de Março de 1851. — *Declara que nenhuma incompatibidade se dá entre o exercicio das funcções parochiaes e as do Magisterio Publico, desde que o Parocho, como em geral se pratica, obtenha do Prelado respectivo a nomeação de hum Coadjutor.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Março de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.° 27 de 24 de Dezembro ultimo, em que, participando ter sido approvado no concurso para o provimento da Cadeira de Ensino primario da Freguezia de Ourêm, o Parocho interino da mesma Freguezia Dionizio Rodrigues Alliança, consulta se, no caso de não querer elle deixar o exercicio deste emprego, deve prove-lo na dita Cadeira, por lhe parecer que ha incompatibilidade no exercicio simultaneo dos dous empregos: e o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar, que nenhuma incompatibilidade se dá entre o exercicio das funcções parochiaes e as do Magisterio Publico, desde que o Parocho, como em geral se pratica, obtenha do Prelado respectivo a nomeação de hum Coadjutor; e que ao contrario muito convirá que as funcções do Magisterio sejão exercidas, sempre que seja possivel, pelo respectivo Parocho, sobretudo nas pequenas Povoações, onde não he facil deparar com pessoas tão habilitadas pela sua aptidão, e moralidade para bem dirigirem a instrucção da mocidade. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.º 97. — Aviso de 10 de Março de 1851. — *Manda executar desde já em todas as suas partes o novo Accordo addicional ao de 14 de Outubro do anno proximo passado, para regularisar o serviço das malas transportadas pelos Paquetes de Vapor da Companhia Real da Grã Bretanha.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Março de 1851.

Sua Magestade o Imperador Manda remetter a Vm. a copia inclusa da Nota nesta data dirigida á Legação de S. M. Britannica nesta Côrte pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros, contendo hum novo Accordo addicional ao de 14 de Outubro do anno proximo passado, acceito em identicos termos por huma reversal daquella Legação tambem desta data, para regularisar o serviço das malas transportadas pelos Paquetes da Companhia Real da Grã Bretanha: e Ha por bem que Vm. expeça sem demora as ordens necessarias para que desde já se execute em todas as suas partes esta nova Convenção, alterando-se na conformidade della o porte da correspondencia que for conduzida pelos mencionados Paquetes, o qual para as cartas e mais papeis que elles transportarem deste para os outros portos do Imperio, e vice-versa, será d'ora em diante elevado ao dobro do que actualmente se percebe, em virtude do que se acha estipulado no Art. 6.º da mesma Convenção. O que tudo communico a Vm. para seu conhecimento e pronta execução.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Director Geral do Correio.

Copia a que se refere o Aviso acima.

N.º 22. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros em 10 de Março de 1851.

A fim de que o serviço das malas transportadas pelos Paquetes de Vapor da Companhia Real da Grã Bretanha possa ser feito com a regularidade, que he indispensavel, em beneficio dos dous Paizes; em additamento ao Accordo de 14 de Outubro do anno proximo passado, havido sobre este assumpto, tem o abaixo assignado, do Conselho de S. M. o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, a honra de submetter, por parte do Governo Imperial, á consideração do Sr. James Hudson, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Britannica, os seguintes Artigos, que resolvem algumas questões, que apparecem no modo de fazer-se aquelle serviço, e que são deste theor.

Art. 1.º Alêm do peso fixado para a isenção da correspondencia official do Governo Imperial entre o Brasil e a Grã Bretanha, pelo Art. 6.º daquelle Accordo, será tambem franca de porte até o peso de trinta onças a que for transportada entre o Brasil e Portugal, e até vinte onças cada huma das malas com Montevideo e Buenos Ayres.

Art. 2.º Não sendo pelos Correios deste Imperio taxada a correspondencia official das Autoridades Britannicas transportada de hum para outro Porto do Imperio, de igual isenção gozará a correspondencia Official do Governo Imperial transportada para os mesmos Portos pelos Paquetes.

Art. 3.º Os Jornaes Brasileiros serão sempre francos de porte, seja qual for a sua direcção, da mesma maneira por que o são os da Grã Bretanha vindos para o Imperio.

Art. 4.° O porte das cartas transportadas para a Europa, e vindas da Europa pelos ditos Paquetes, ficará reduzido a hum schilling, em vez de dous schillings e nove pences, taxa actual.

O valor de schilling será o correspondente ao valor monetario dado por Lei no Imperio, ou o que fixar cada hum dos dous Governos á quem compita a sua percepção, na conformidade do que está estabelecido.

Art. 5.° A Agencia Britannica receberá a quota, que lhe deve ser paga pelo Correio Geral por cada onça de cartas importadas da Europa, a razão de duzentos réis, em vez de quinhentos e cincoenta e dous réis, como até agora.

Art. 6.° O porte da correspondencia particular deste para os Portos do Imperio, e viceversa, será calculado pelo porte simples, que por sua parte recebe o Correio Geral dessa mesma correspondencia.

Art. 7.° As malas da correspondencia particular para os Portos do Imperio serão exclusivamente feitas no Correio Geral, e o seu porte será pago á Agencia Britannica, da maneira por que for accordado pelo mesmo Correio e aquella Agencia.

Art. 8.° As malas da correspondencia official do Governo Imperial para aquelles Portos serão igualmente feitas no Correio Geral, para onde serão remettidas, e serão sempre separadas das malas de que trata o Artigo antecedente.

Art. 9.° Os Jornaes e as malas do Correio Geral serão remettidas á Agencia Britannica até as nove horas da manhã do dia da sahida dos Paquetes.

Art. 10. Entre o Correio Geral e a Agencia Britannica se regularão as contas, que serão pagas a esta na fórma do costume.

Art. 11. Sendo os Paquetes considerados pelo Governo Imperial, como navios mercantes, mas

sendo de propriedade de huma Companhia representada por hum Agente responsavel nesta Capital, o Governo Imperial, a fim de prevenir qualquer demora na sua sahida á hora fixa, convêm em que o dito Agente fique responsavel pelos direitos ou contribuições, que devão pagar os mesmos Paquetes, e pelas multas, que, em virtude dos Regulamentos fiscaes, forem impostas aos Commandantes delles, ficando bem entendido que esta concessão não importa nenhuma alteração no processso estabelecido, ou que se houver de estabelecer nas Leis e Regulamentos do Imperio, para fazer effectiva a responsabilidade dos Commandantes dos navios mercantes; e que cessará logo que o Agente se recusar ao pagamento de qualquer contribuição ou multa, por que estiver responsavel.

Art. 12. Sendo entregues as malas a bordo dos Paquetes não poderão elles ser detidos sob qualquer pretexto nos Portos do Imperio, alêm da hora fixada para a sua partida.

Art. 13. Sendo reconhecida a responsabilidade do Agente da Companhia dos Paquetes, terá elle nessa qualidade de receber hum Beneplacito Imperial, á requisição da Legação de S. M Britannica nesta Côrte.

Concordando o Sr. Hudson neste novo Accordo por parte do seu Governo, e expedindo nesta conformidade as suas ordens para ser devidamente cumprido, o abaixo assignado se apressará a expedir tambem as ordens necessarias a fim de que seja o mesmo observado em todas as suas partes pelas Repartições Publicas deste Imperio.

O abaixo assignado reitera ao Sr. Hudson as expressões da sua perfeita estima e distincta consideração. — Paulino José Soares de Sousa. — Conforme. — Joaquim Maria Nascentes d'Azambuja.

N.° 98.—JUSTIÇA.—Aviso de 10 de Março de 1851. *Ao Presidente da Provincia de São Paulo, declarando que o Officio de Solicitador, ou requerente dos Auditorios, nunca foi contemplado na classe dos Empregos de Justiça em que tem lugar a propriedade, ou serventia vitalicia.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 10 de Março de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o Officio de V. Ex. n.° 133 de 18 de Outubro do anno passado, acompanhando segundo requerimento, em que João de Araujo Ferraz pede a serventia vitalicia do Officio de Solicitador dos Auditorios da Cidade de Jacarehy, depois de Ouvir o Conselheiro Procurador de Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, com cujo parecer se Conformou: Manda declarar a V. Ex. em resposta, que o Officio de Solicitador, ou requerente dos Auditorios, nunca foi contemplado na classe dos Empregos de Justiça, em que tem lugar a propriedade ou serventia vitalicia, mas sim consistio sempre em huma faculdade, ou licença, para ser admittidos na qualidade de preposto, ou agente, das partes litigantes, a requerer por ellas nas audiencias, e em outros actos judiciaes, accrescendo não haver Lei, que creasse, e désse a esse Emprego a categoria de vitalicio. Subsiste por tanto em seu inteiro vigor o Aviso de 24 de Agosto do anno passado, declarando que aos Presidentes das Relações compete expedir os Provimentos de taes Empregos, como a respeito dos Solicitadores do numero he expresso no Decreto de 21 de Dezembro de 1844, e a respeito dos Advogados o Regimento das Relações.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

N.º 99. — FAZENDA. — Em 12 de Março de 1851. — *Porcentagem dos dinheiros dos cofres dos Orphãos aos Collectores e Escrivães.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara que a porcentagem pela arrecadação dos dinheiros do cofre dos Orphãos he para os Collectores de 2 terços, e para os Escrivães de 1 terço da commissão de que trata o Art. 5.º das Instrucções de 12 de Maio de 1842.

Rio de Janeiro em 12 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 100. — Em 13 de Março de 1851. — *A letra, cujo endosso he anterior ao tempo do vencimento, e ainda que neste haja alguma clausula, não está sujeita a revalidação.*

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á duvida, que V. Ex. trouxe ao conhecimeuto do Thesouro por Officio de 19 do mez passado, sob n.º 3, sobre dever ou não pagar o Sello da revalidação huma letra de terra do valor de 8.000$000, de que ora he portador Marcellino José de Carvalho, declaro a V. Ex., para que o faça constar á Thesouraria dessa Provincia, e ao Juiz Municipal e de Orphãos do Termo da Parahybuna, entre quem foi suscitada semelhante duvida, que a referida letra não está sujeita a revalidação; por quanto sendo ella da data de 18 de Novembro de 1844 foi nesse mesmo dia sellada, e o endosso, pela qual passou ella a pertencer ao dito Carvalho, visto ter sido feito ha mais de dous annos antes do vencimento da letra, não obriga a novo Sello como se acha declarado pela Ordem de 15 de Janeiro de 1845, ultimamente confirmada pelo

Art. 23 § 9.° do Regulamento de 10 de Julho de 1850; não podendo servir de excepção a clausula « por conta e risco, ficando-lhe pertencendo de hoje em diante » lançada no mesmo endosso, pois que por ella nem a letra de que se havia pago mudou de natureza, nem o endosso ou pertence deixou de dever ser considerado isento de novo Sello.

Deos Guarde a V. Ex. — Paço em 13 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 101. — Em 14 de Março de 1851. — *O que se deve praticar com os Vapores da Real Companhia Britannica a respeito dos volumes que trazem os da Europa e seguem nos da linha de Montevideo.*

O Sr. Inspector da Alfandega, em solução ao que representou em 12 do corrente, a respeito dos volumes que trazem os Vapores da Real Companhia Britannica, que tem de seguir nos da linha de Montevideo, fique na intelligencia de que não se achando comprehendidos nas notas de 14 de Outubro do anno passado, e de 10 do corrente providencia alguma a esse respeito, cumpre que se appliquem as disposições dos Regulamentos em vigor, sem excepção alguma alêm das especificadas nas ditas notas.

Rio em 14 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 102. — Em 14 de Março de 1851. — *As licenças concedidas a Collectores e seus Escrivães, não estão comprehendidas na disposição do Art.* 55 *do Decreto de* 20 *de Novembro de* 1850.

Em solução ao que V. S. representou em 13 deste mez, sobre a licença concedida ao Escrivão de Resende, lhe declaro que essa licença, bem como as que semelhantemente se concedem a Collectores e seus Escrivães, não se comprehendem na disposição do Art. 55 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, visto que durante o impedimento são elles substituidos por Agentes-ajudantes pagos á sua custa e sob sua responsabilidade.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 22 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.° 103. — Em 14 de Março de 1851. — *Não se admitte nas Alfandegas nova arrematação de fazendas já arrematadas.*

O Sr. Inspector da Alfandega, em respeito ao seu Officio de 20 do mez passado, que acompanhou o requerimento de Hiedgard, Clegg e C.ª pedindo-lhe que mandasse proceder a nova arrematação de fazendas que lhe pertencião, declarando-se de nenhum effeito a que tivera lugar por ter havido lesão enormissima; fique na intelligencia de que foi indeferido aquelle requerimento, mandando-se entregar a Domingos José da Silva Lima as mercadorias que arrematara com todas as formalidades legaes, visto não ser admissivel nas Alfandegas nova arrematação de fazenda ja arrematada, como se vê do Art. 277 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e da Ordem n.° 8 de 21 de Fevereiro de 1848.

Rio em 14 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 104. — Em 15 de Março de 1851. — *A desapropriação por utilidade Provincial está sujeita ao pagamento da siza.*

Ill. e Exm. Sr. — Tendo-me remettido o Ministerio da Justiça, com o Aviso de 26 do mez passado, a copia do Officio que V. Ex. lhe endereçara em 27 de Dezembro do anno passado, por pertencer a esta Repartição a decisão do mesmo Officio na parte em que solicita V. Ex. esclarecimentos sobre dever ou não ter lugar o pagamento de siza na desapropriação por utilidade Provincial, declaro a V. Ex. que sendo taes desapropriações hum verdadeiro contracto de compra e venda, conforme o explicou a Ordem de 29 de Março de 1842, sujeitas se achão ao pagamento da siza, visto como nenhuma disposição legislativa existe que exceptue o caso de desapropriação por utilidade Provincial, nada influindo que esta se faça convencional e amigavel, pois que por isso não deixa de dar-se huma verdadeira compra e venda.

Deos Guarde a V. Ex. — Paço em 15 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 105. — IMPERIO. — Aviso de 15 de Março de 1851. — *Declara ao Director da Escola de Medicina desta Côrte que, no caso de haverem vias de facto entre os estudantes dentro do edificio da mesma Escola, deverá recorrer ás Autoridades Policiaes.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Março de 1851.

Sua Magestade o Imperador, Ficando inteirado do que V. S. expende no seu Officio de 13 do corrente, por occasião de communicar que tem

havido dentro do edificio dessa Escola vias de facto entre alguns alumnos dos diversos annos e os do primeiro: Manda declarar a V. S., que em casos taes deverá recorrer ás Autoridades Policiaes para procederem na fórma das Leis contra os alumnos que, refractarios ás admoestações, perturbarem as regras da disciplina da mesma Escola.

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Director da Escola de Medicina desta Côrte.

N.° 106. — GUERRA. — Circular de 15 de Março de 1851. — *Aos Presidentes das Provincias mandando remetter regularmente as contas de polvora fornecida pela Repartição da Guerra a quaesquer outras.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Março de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. remetta regularmente a esta Secretaria d'Estado as contas de polvora fornecida pela Repartição da Guerra a quaesquer outras, seja para exercicios, diligencias, ou outro destino

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.° 107 — FAZENDA. — Em 17 de Março de 1851. — *O prazo de 40 annos para a prescripção da Divida activa da Nação deve contar-se do 1.° de Janeiro de 1843.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em conformidade da deliberação tomada em Sessão do mesmo

Tribunal sobre indicação do Conselheiro d'Estado Procurador Fiscal, Director Geral do Contencioso, que expoz a necessidade de fixar-se a epoca, desde quando se deve começar a contar o prazo dos quarenta annos para a prescripção da Divida activa da Nação, na fórma do Art. 20 da Lei de 30 de Novembro de 1841, com referencia ao Capitulo 210 do Regimento da Fazenda, por se haver a esse respeito suscitado duvidas e manifestado diversas opiniões; declara que o mencionado prazo deve correr do 1.º de Janeiro de 1843 em diante.

Thesouro Nacional em 17 de Março de 1851. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 108. — Em 17 de Março de 1851. — *Pelas Thesourarias se devem pagar os soldos dos reformados do Exercito e Marinha.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que de ora em diante sejão pagos pelas Thesourarias das Provincias os soldos dos reformados do Exercito e Marinha, que nellas residirem, do modo por que se pratica com os Aposentados e mais Pensionistas do Estado, devendo-se-lhes abrir assentamento em vista dos titulos de suas reformas, e verificar-se nessa occasião se pagárão ou não o Sello e direitos de 5 por %. E áquelles que o não tiverem feito se marcará o prazo de seis mezes, para que paguem os referidos direitos, sem o que se lhes não abrirá assentamento, ficando porêm entendido que durante o fixado prazo de seis mezes, continuar-se-lhes-ha o pagamento dos soldos, ainda que não hajão satisfeito aquelles direitos, nem tenhão assentamento. Concluido este remetterão as Thesourarias copias delle ao The-

souro com huma relação nominal de todos os reformados, e declaração dos que já tenhão pago os direitos, e dos que só pagárão depois desta ordem.

Thesouro Nacional em 17 de Março de 1851.— Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 109. — Em 17 de Março de 1851. — *Intelligencia que se deve dar á Ordem de 17 de Junho de 1848, sobre as despezas que os Presidentes podem autorisar sob sua responsabilidade.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para prevenir a errada intelligencia que alguns Presidentes de Provincia tem dado á Ordem de 17 de Junho de 1848, n.° 73, entendendo que, em virtude d'ella, podem autorisar como urgentes e extraordinarias todas e quaesquer despezas não comprehendidas nos creditos abertos para as da Provincia, ainda que não sejão das designadas no Art. 1.° do Decreto de 7 de Maio de 1842; e bem assim que os Inspectores das Thesourarias são obrigados a cumprir as ordens, que para esse fim expedirem, huma vez que desde logo as autorisem debaixo de sua responsabilidade; declara que a referida Ordem de 17 de Junho somente se entende a respeito das despezas mencionadas no Art. 1.° do Decreto de 7 de Maio de 1842, isto he, que os Presidentes das Provincias podem dispensar as formalidades do Art. 2.°, declarando desde logo que tomão sobre si a responsabilidade das ordens que expedirem para autorisar despezas designadas no Art. 1.° do referido Decreto, e que em todos os mais casos se deverá observar rigorosamente as disposições do mesmo Decreto.

Thesouro Nacional em 17 de Março de 1851. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 110. — GUERRA. — Aviso de 18 de Março de 1851. — *Remette ao Sr. Ministro do Imperio copia das Instrucções por que se devem regular os Officiaes Engenheiros na medição das terras que se distribuirem aos individuos engajados para o serviço do Exercito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Março de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador Determinar que, na medição e demarcação dos terrenos que o Governo está autorisado a conceder aos individuos que se quizerem engajar para o serviço do Exercito se observem as Instrucções inclusas, as transmitto a V. Ex. para seu conhecimento, rogando-lhe se sirva ordenar aos Presidentes do Rio Grande do Sul, Santa Catharina, e Espirito Santo que indiquem aos Officiaes Engenheiros encarregados das medições os lugares em que devem demarcar os prazos.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Visconde de Mont'alegre.

Instrucções por que se devem regular os Officiaes de Engenheiros encarregados de medir e demarcar os lotes de terras destinados para os individuos que se engajarem para o serviço do Exercito.

Artigo 1.º Logo que chegarem á Provincia para que forem mandados, apresentar-se-hão ao respectivo Presidente, para delle receberem as ordens e as Instrucções ácerca dos lugares, onde existem terras devolutas, que possão ser repartidas; e bem assim os auxilios para poderem dar começo aos seus trabalhos.

Artigo 2.º Nas Instrucções, de que trata o Artigo precedente, se indicarão, alêm dos lugares

onde existem as terras, e as suas confrontações, sendo conhecidas, o numero pouco mais ou menos dos individuos que se pretende accommodar das tres diversas classes, Officiaes Superiores, Capitães e Subalternos, e Praças de pret.

Artigo 3.º Munidos das ditas Instrucções e Ordens e dos necessarios auxilios, procederão ao reconhecimento dos terrenos indicados; procurando saber que porção existe devoluta e proximamente a sua extensão.

Artigo 4.º Para esse fim verificarão as divisas dos terrenos occupados por particulares, fazendo chamar os hereos confrontantes dos terrenos devolutos, convidando-os a apresentarem os seus titulos para á vista delles procederem á verificação.

Artigo 5.º Se alguns dos possuidores dos terrenos confrontantes não comparecerem ou não apresentarem titulos, procederão os ditos Officiaes a colherem as mais exactas informações sobre as divisas de taes possessões, a fim de poderem progredir nos seus trabalhos.

Artigo 6.º Feito o reconhecimento do terreno devoluto, e verificadas as suas confrontações, procederão immediatamente a levantar a planta do contorno desse terreno, e das estradas que porventura o atravessarem, notando nella todos os accidentes que encontrarem, bem como os limites dos terrenos possuidos, que o confrontarem, indicando os nomes dos posseiros.

Artigo 7.º Conhecida a extensão do terreno disponivel, e verificada a sua idoneidade para a agricultura, e a sua posição apta para o facil transporte dos productos para as Povoações visinhas, ou para as Provincias limitrophes, escolherão e demarcarão huma posição que offereça as proporções necessarias para huma Povoação, para a qual reservarão a extensão de 40.000 braças quadradas, marcando logo o local para a edificação de huma Igreja.

Artigo 8.° Marcarão tambem as direcções das estradas (que não terão menos de 30 palmos de largura), que forem necessarias para os Colonos se communicarem com as Povoações mais immediatas, com as estradas existentes mais proximas, ou com os portos que houver, ou se puderem fazer nos rios que lhe ficarem nas proximidades.

Artigo 9.° Determinadas as direcções das estradas acima indicadas, a ellas, e áquellas que já existirem no terreno, e deverem ser conservadas, refirirão huma das frentes dos lotes de terra que medirem e demarcarem.

Artigo 10.° Estes lotes serão regulados pelo modo seguinte: — 122.500 braças quadradas para cada Official Superior; 62.500 braças quadradas para cada Capitão ou Subalterno; e 22.500 braças quadradas para cada praça de pret. Para os Colonos porêm que se engajarem em S. Leopoldo, na Provincia de S. Pedro, se determinarão prazos iguaes aos que pela legislação lhe são dados em circumstancias ordinarias.

Artigo 11. Os lotes serão medidos pelo methodo de cultellação, a fim de que a extensão concedida a cada individuo nas respectivas classes seja proximamente da mesma superficie horisontal.

Artigo 12. Não será contada na extensão destinada a cada lote a que pela má qualidade do terreno não for propria para alguma especie de cultura usada no paiz, devendo nesse caso preencher-se esse lote com huma extensão addicional equivalente áquella que se achar de natureza improductiva.

Artigo 13. Porêm se o terreno julgado improductivo exceder em superficie á metade dos menores lotes, ficará reservado, e não se distribuirá.

Artigo 14. Cada lote será demarcado em todos os angulos do seu perimetro com marcos de madeira lavrada em quatro faces, e com as competentes testemunhas.

Artigo 15. Alêm destes marcos, quando os lados tiverem até 100 braças, terão hum no meio; de 100 a 200 braças terão dous; de 200 a 300 braças terão tres; e assim por diante, devendo estes marcos intermedios ficar equidistantes entre si, e dos marcos dos angulos.

Artigo 16. Os marcos dos angulos serão collocados com duas das suas faces contiguas nas direcções dos lados que fórmão esse angulo (para o que serão lavrados com sutamento igual a esse mesmo angulo), e os intermedios bem exactamente no alinhamento dos seus lados, para que a todo o tempo se possa reconhecer pelas direcções dos lados, e a sua extensão, não só a do lote, como a falta de qualquer marco.

Artigo 17. As direcções dos lados de cada lote serão quanto for possivel perpendiculares áquelle que for tomado para frente (que será sempre de alguma estrada ou caminho). Mas quando a disposição do terreno obrigar a dar-lhes outra indicação, ou mesmo huma figura diversa da quadrilatera, os Engenheiros o farão de fórma que cada hum lote tenha exactamente a extensão superficial concedida pelo Governo segundo o Artigo 10.

Artigo 18. Na divisão dos lotes terão os Engenheiros cuidado de não deixarem nenhum sem sahida franca e desembaraçada, independente dos terrenos visinhos; para o que marcarão os caminhos necessarios, os quaes não terão mais de 20 palmos de largura.

Artigo 19. Na demarcação dos lotes e sua medição se notarão os accidentes do terreno, mencionando os nomes dos rios, regatos, lagoas, pantanos, serras, montes, &c., que se encontrarem.

Artigo 20. Todas as operações da medição e demarcação dos lotes se reduzirão a termo em que se notem todas as circunstancias locaes, os rumos a que demorão cada hum dos lados dos

lotes e a respectiva extensão linear, as confrontações, o numero de marcos que se collocárão, e as suas posições e qualidades, quantas testemunhas os acompanhão; em fim tudo quanto em taes casos he costume mencionar para a todo o tempo se poder reconhecer a posição e extensão da propriedade. Este termo, que terá a classe e o numero igual aos inscriptos na planta, servirá de titulo ao Colono.

Artigo 21. Na planta que se houver levantado no terreno a distribuir se marcarão não só todos os lotes em que elle tiver sido dividido, se não tambem o terreno que tiver sido reservado para a Povoação, as estradas que forem marcadas, e as existentes, quer devão ser conservadas, quer tenhão de ser supprimidas, as peças de terreno que por improductivas deixão de ser distribuidas, e todos os accidentes do terreno.

Artigo 22. Nessa planta, que será orientada tendo attenção a variação da agulha (sendo possivel) calculada no lugar, ou por qualquer modo sabido, serão marcados os lotes por classes e numeros successivos em cada classe, sendo de 1.ª classe os destinados para Officiaes Superiores, de 2.ª classe os distribuidos pelos Capitães e Subalternos, e de 3.ª classe o das praças de pret.

Artigo 23. Desta planta, que será traçada na escala de 1 por 2.000, se extrahirão tres copias, huma que deve ficar no Archivo da Secretaria da Presidencia da respectiva Provincia, outra que será remettida á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, e outra para o Archivo Publico, devendo o original ser recolhido ao Archivo Militar da Côrte.

Artigo 24. Para levar a effeito os trabalhos do reconhecimento, levantamento da .planta, divisão do terreno, e mais operações e trabalhos acima indicados, os Officiaes Engenheiros que delles forem encarregados requisitarão do Presidente da

Provincia os auxilios de ferramentas, e guarda necessaria, e o numero de trabalhadores que forem precisos, que não poderão exceder de vinte.

Artigo 25. Se for possivel determinar a latitude e longitude de algum lugar notavel incluido na planta, os Officiaes não deixarão de o fazer.

Paço em 18 de Março de 1851. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.º 111. — FAZENDA. — Em 20 de Março de 1851. *Sello de licenças dos Parochos a outros Sacerdotes para administrarem Sacramentos, como se entende a expressão — Casos urgentes — Sello de licenças para exhumação, &c.*

O Sr. Director Geral das Rendas Publicas, em solução ao Officio do Administrador da Mesa de Rendas de S. João da Barra de 30 de Novembro passado, dirigido ao Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro, propondo as duvidas seguintes: 1.ª se as licenças dadas pelos Parochos a outros Sacerdotes para administrarem Sacramentos estão sujeitas ao Sello de 2$000, conforme a ultima parte do Artigo 48 do Regulamento de 10 de Julho do anno passado, ou ao de 160 réis: 2.ª como deve ser entendida a expressão « casos urgentes » que vem na 1.ª parte da Ordem de 26 de Setembro do anno passado á Thesouraria do Pará: 3.ª se as licenças ou Provisões dadas pelos Vigarios para exhumações pagão Sello de 2$000 na fórma do Artigo citado ou o de 160 réis: 4.ª finalmente, se a errata publicada no Diario do Rio de 6 de Setembro n.º 8.490 o fora officialmente: deve declarar-lhe quanto á 1.ª e 3.ª duvida que taes licenças por serem sobre objectos

ecclesiasticos, não classificados, estão sujeitos ao Sello fixo de 160 réis na conformidade do final do Artigo 47 do Regulamento citado; quanto á 2.ª que a expressão « casos urgentes » a respeito da autorisação ou dispensa para Sacerdotes administrarem Sacramentos, se refere á necessidade de taes autorisações, a qual he reconhecida pelos Bispos e mais Autoridades ecclesiasticas; e finalmente, quanto á 4.ª duvida, que deve ter por official a publicação daquella errata que depois foi communicada, em Circular n.º 20 de 18 de Dezembro do anno passado.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 20 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 112. — Em 20 de Março de 1851. — *Póde-se despender mais ou menos por conta de cada huma das parcellas comprehendidas nas rubricas da distribuição dos Creditos, com tanto que se não exceda a quantia.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão, em seu Officio de 11 de Fevereiro passado, n.º 15, declara-lhe que pelo que pertence ao Ministerio da Fazenda, tem-se entendido que quando em huma rubrica da ordem da distribuição do Credito, estão comprehendidas e englobadas varias parcellas do Orçamento, pode-se despender mais ou menos por conta de cada huma destas, com tanto que não exceda a somma da quantia.

Thesouro Nacional em 20 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 113. — Em 22 de Março de 1851. — *Os requerimentos devem ser datados e assignados pelas partes ou seus Procuradores.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo observado que muitos requerimentos tem sido remettidos ao Thesouro pelas Thesourarias das Provincias e outras Repartições da Fazenda, sem que tenhão sido datados e assignados pelas partes interessadas, ou por seus Procuradores; recommenda aos Srs. Inspectores das ditas Thesourarias, e aos Chefes de Repartições, que não admittão a despacho requerimento algum, que não seja datado, e assignado, como já se tem ordenado.

Thesouro Nacional em 22 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 114. — Em 22 de Março de 1851. — *Manda abrir de novo os Livros de Receita e Despeza da 1.ª e 2.ª Pagadorias do Thesouro, e se continuem os pagamentos do exercicio de 1849—50 até 30 de Junho.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que em execução do que se determina na Ordem Circular n.º 12 desta mesma data, se abrão novamente os Livros de Receita e Despeza da 1.ª e 2.ª Pagadorias relativos aos exercicios de 1849—1850, recebendo os respectivos Pagadores os saldos, que entregárão na Thesouraria Geral no ultimo de Fevereiro proximo passado, e que por elles, e pelas Folhas da 1.ª Pagadoria se continuem a fazer os pagamentos, que forem competentemente autorisados, de serviços feitos em virtude da Lei do Orçamento que regeo naquelle Exercicio.

Thesouro Nacional em 22 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 115. — Em 22 de Março de 1851. — *Juizes Municipaes reconduzidos nada pagão.*

O Sr. Administrador da Recebedoria, em solução ao que representou em 4 do corrente, fique na intelligencia de que os Juizes Municipaes, tendo pago os direitos de 30 por cento, quando providos na conformidade do § 2.º da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, nada devem pagar quando reconduzidos, nos termos do § 3.º das advertencias sobre a mesma Tabella.

Rio em 22 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 116. — Em 22 de Março de 1851. — *Para que durante o prazo em que o Exercicio continua aberto no Thesouro e Thesourarias, se escripturem tambem e paguem os serviços feitos em execução da respectiva Lei.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo que resultão inconvenientes de que durante o prazo em que o Exercicio continua aberto no Thesouro e Thesourarias para os fins determinados nas Instrucções de 13 de Novembro de 1843, e 12 de Fevereiro de 1847, se não possa tambem fazer escripturar nelles despeza effectiva, e que pelo contrario ha vantagem em que o Balanço de cada Exercicio comprehenda a maior somma possivel de despeza feita com o pagamento de serviços prestados em virtude da Lei do Orçamento respectiva; ordena que, alêm das operações que por aquellas Instrucções he permittido fazer e escripturar nos Livros do Thesouro e Thesourarias no tempo em que se conservão abertos, se continue tambem a pagar e escripturar nelles todos os serviços feitos em execução da mesma Lei.

Thesouro Nacional em 22 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 117. — Em 22 de Março de 1851. — *Determina que os Livros e contas do Thesouro do Exercicio de 1849—50 somente se encerrem no dia 30 de Junho.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo que as disposições da Ordem Circular de 30 de Dezembro de 1850, n.º 25, e Instrucções annexas, as quaes tem por fim regularisar a escripturação de movimento de fundos, não podem ser exequiveis sem que os Livros e contas do Exercicio em liquidação continuem abertos no Thesouro alêm do dia 31 de Março, em que nas Thesourarias são definitivamente encerrados os Livros e contas delles, e devem ter lugar as operações prescriptas na dita Ordem e Instrucções de 13 de Novemhro de 1843, que os Livros e contas do mesmo Thesouro relativos ao Exercicio de 1849—50, somente se encerrem definitivamente no dia 30 de Junho do corrente anno, a fim de que nesse prazo se possão escripturar as operações correspondentes ás que tiverem lugar nas Thesourarias para a indemnisação dos supprimentos feitos por hum ao outro dos Exercicios corrente e findo.

Thesouro Nacional em 22 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 118. — Em 22 de Março de 1851. — *Modificação da Tabella dos emolumentos da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, como explicação á Tabella annexa ao Decreto do Regulamento de 19 de Abril de 1844, n.º 348, declara: 1.º que são isentos de emolumentos os Avisos, Portarias, ou Ordens, que se expedirem por qualquer das Esta-

ções do Thesouro, contendo a decisão de recursos interpostos pelas partes: 2.° que são igualmente isentos os que tiverem por objecto o pagamento de dividas passivas do Thesouro: 3.° que os ditos Avisos, Portarias, ou Ordens, não comprehendidos nos §§ antecedentes, que tiverem de ser cumpridos nas Provincias, poderão ser logo expedidos pela Secretaria se não houver quem ahi os procure, lançando-se-lhes no verso huma nota que indique a quantia dos emolumentos para que as partes interessadas os paguem antes do cumprimento nas Estações de arrecadação das Capitaes.

Rio de Janeiro em 22 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 119. — IMPERIO. — Aviso de 24 de Março de 1851. — *Declara que, não estando annulladas as doações feitas ás Provincias pela Lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848, são com tudo d'ora em diante vedadas novas concessões gratuitas de terras devolutas.*

4.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Março de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Levei á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de 8 do corrente, em que V. Ex. pergunta se, em vista do § 1.° do Art. 3.° da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850, lhe he permittido conceder a Mr. François de Beauvais hum prazo de terras, que elle solicita para as colonisar: e o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex., que a citada Lei não annullou as doações feitas ás Provincias pela outra Lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848, e que por tanto deve subsistir o que em virtude della está feito; mas que d'ora em diante são vedadas novas concessões gratuitas de terras devolutas.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.° 120. — FAZENDA. — Em 27 de Março de 1851. *Lugar para ancoradouro de quarentena no porto da Cidade da Fortaleza no Ceará.*

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex. que d'ora em diante deverá servir de ancoradouro de quarentena no porto dessa Capital o lugar que se acha a Norte-sul com o Cemiterio ou morro Croatá por dentro dos baixos, d'ahi para Leste até á baixa do mesmo morro, e para Oeste até o morro do Moinho, ficando assim alterado o Art. 20 do Regulamento approvado pelo Thesouro em 17 de Março de 1838. O que fará constar tambem á Thesouria Deos Guarde a V. Ex. — Paço em 27 de Março. de 1851. — Joaquim Joosé Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 121. — Em 27 de Março de 1851. — *Como se deve proceder na Recebedoria na arrecadação da divida activa.*

Em resposta ao Officio do Sr. Administrador da Recebedoria de 7 do corrente, n.° 70, se lhe declara que se devem dar conhecimentos extrahidos de Livros de Talão aos contribuintes que forem entregar na Recebedoria o que deverem de divida activa quer seja voluntariamente com guias passadas pela 3.ª Contadoria do Tresouro Nacional, quer por virtude de guias passadas pelo Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda ou pelo Procurador delle, e se ordena outrosim que o Sr. Administrador mande preparar com urgencia os Livros de

Talão especiaes para esse fim, á semelhança dos de que faz uso a mesma Recebedoria, com a unica differença que os respectivos conhecimentos deverão ter impresso no alto, alêm do Exercicio em que houverem de servir, a seguinte declaração — Para a cobrança da Divida activa — observando mais a semelhante respeito tudo quanto se determina nas ordens desta mesma data.

Rio em 27 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 122. — Em 27 de Março de 1851. — *Instrucções sobre os Livros de Talão, de que fazem uso as Repartições arrecadadoras.*

Joquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo os inconvenientes que podem provir de não se fazer carga dos Livros de Talão ás Repartições arrecadadoras que delles fazem uso, ordena que d'ora em diante se observe o seguinte:

1.° Os Livros de Talão, donde as Repartições arrecadadoras extrahem os conhecimentos que dão aos Colletados, serão numerados e rubricados na Directoria Geral das Rendas Publicas por Empregados para esse fim commissionados pelo respectivo Director Geral, e nas Thesourarias pelos que forem commissionados pelos Inspectores dellas.

Dos Livros de Talão se fará carga a cada huma das Repartições, a que forem entregues, em livros especialmente creados para esse fim, debitando-as pelo numero que receberem, com declaração dos conhecimentos que contiver cada livro, e creditando-as pelos que entregarem no fim do Exercicio, devendo igualmente declarar-se a somma dos conhecimentos extrahidos, e a porção que restar.

2.° Os conhecimentos que por qualquer inci-

dente se inutilsarem depois de cortados, deverão ser collados ao respectivo Talão.

3.° Em cada hum dos conhecimentos se imprimirá, alêm da designação do imposto a que deve ser applicado, a designação do Exercicio em que tem de servir.

4.° Os Livros de Talão servirão somente durante o Exercicio para que são destinados, e, findo elle, serão recolhidos com os mais Livros das Repartições referidas ao Thesouro e Thesourarias, para á vista de tudo se proceder á liquidação e ajustamento das respectivas contas.

5.° A carga de que trata o § 1.° será feita, na Directoria Geral das Rendas Publicas, ás Repartições arrecadadoras do Municipio da Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro; e, nas outras Provincias, nas respectivas Thesourarias; assignando a carga o Chefe da Repartição, a que forão entregues os referidos Livros de Talão, ou as pessoas por elles competentemente autorisadas.

Rio em 27 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 123. — Em 27 de Março de 1851. — *Determina o modo da arrecadação da Divida activa na Recebedoria do Municipio.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que no Thesouro e na Recebedoria do Municipio se observem provisoriamente as seguintes Instrucções relativamente á cobrança da Divida activa.

Art. 1.° Todas as vezes que na Recebedoria do Municipio apresentar-se qualquer contribuinte para pagar o que estiver devendo de Divida activa constante de Livros que existão no Thesouro, deverá o Administrador della indicar-lhe que se di-

rija á 3.ª Contadoria, onde o Contador mandará examinar immediatamente quanto o contribuinte está devendo da renda lançada, e dar-lhe huma guia com a qual irá fazer o pagamento na Recebedoria.

Nesta guia, que será rubricada pelo Contador se fará declaração do debito total do contribuinte classificado por Exercicios, devendo ser huma guia para cada imposto.

Art. 2.º Na Recebedoria deverá escripturar-se em livro especial, que para esse fim se mandará preparar, na conformidade do modelo junto, toda a divida activa que os contribuintes forem voluntariamente pagar com guias passadas pela 3.ª Contadoria do Thesouro Nacional.

Art. 3.º Da mesma fórma se deverá receber, e escripturar a Divida activa que os contribuintes forem pagar com guias passadas, quer pelo Juizo em resultado de processo executivo, quer pelo Procurador dos Feitos da Fazenda.

Art. 4.º Das quantias por esta fórma recebidas se dará á parte recibo extrahido do Livro de Talão, ficando na Recebedoria as respectivas guias para servirem de documento de Receita.

Art. 5.º Da Receita assim entrada na Recebedoria se não deduzirá porcentagem para os Empregados della.

Art. 6.º No fim de cada mez se procederá pela maneira prescripta no modelo, e remetterá para a Thesouraria Geral a importancia da divida activa, que por semelhante fórma tiver entrado na Recebedoria. A guia de remessa será acompanhada das que se mencionão nos Arts. 1.º e 3.º, as quaes servirão de descarga ao Thesoureiro.

Art. 7.º Os Livros de Talão para a divida activa serão especiaes, devendo servir somente durante hum Exercicio, findo o qual serão recolhidos ao Thesouro conjunctamente com os Livros da Receita da Divida activa arrecadada durante o mesmo Exercicio.

Art. 8.º No Livro de Receita da Divida activa que ora se manda crear, se escripturará toda a que tiver entrado na Recebedoria desde o 1.º do corrente mez de Março, passando para elle do Caderno ou Livro em que se houver escripturado.

Rio em 27 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

Receita da divida activa arrecadada no exercicio de 1850 — 51.

1850. Março.	1	Recebida de F..... conforme a guia da 3.ª Contadoria N.º 1 pela decima de seu predio N.º... rua d.... dos seguintes exercicios, a saber:		
		Do 2.º semestre de 1848 a 49..... 4$800		
		Do exercicio de 1849—50 9$600		
			14$400	
»	»	Idem de F... conforme a guia do Escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda N.º 1—taxa de escravos, como da sua matricula na rua de... N.º, a saber:		
		Do exercicio de 1846—47 8 escravos..... 16$000		
		Dito de 1847—48 7 ditos. 14$000		
		Dito de 1848—49 7 ditos. 14$000		
			44$000	
»	»	Idem de F... conforme a guia do Procurador dos Feitos da Fazenda N.º 1—sello de legado deixado por F... a F... como da conta corrente aberta no livro respectivo do anno de 1847—48	1.000$000	1.058$000
		(Assig. do Thes.) (Assig. do Esc.)		
»	2	Idem de F... conforme a guia da 3.ª Contadoria N.º 2—imposto de carruagem dos exercicios 1847—48 e de 1848—49.....	25$600	

Importa a Receita do mez de Março acima na quantia de..... que foi entregue na Thesouraria Geral do Thesouro, e lançada a fl. do livro 13 da Caixa Geral do corrente exercicio, como constou do conhecimento de talão sob N.º 66 que foi apresentado nesta data.

Recebedoria do Municipio, &c.

O Escrivão F...

N.° 124. — IMPERIO. — Aviso de 28 de Março de 1851. — *Approva a deliberação que tomou o Director Geral do Correio de mandar que paguem porte como cartas os autos que tiverem de seguir nos Paquetes Inglezes desta Côrte para as Provincias do Norte, ou vice-versa.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Março de 1851.

Tendo merecido a Imperial Approvação a ordem por Vm. dada para que aquelles autos que tivessem de seguir nos Paquetes Inglezes desta Côrte para as Provincias do Norte, ou vice-versa, pagassem porte como cartas, e quando os portadores a isso se não quizessem sujeitar, fossem reservados para seguirem na 1.ª mala conduzida por embarçação Nacional: assim o communico a Vm. para seu conhecimento, e em resposta ao seu Officio de 24 deste mez.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Director Geral do Correio.

N.° 125. — Portaria de 28 de Março de 1851. — *Approva a Postura da Illm.ª Camara Municipal desta Cidade, relativa a aguadeiros nas occasiões de incendio.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Março de 1851.

Tendo Sua Magestade o Imperador Approvado a Postura formulada no dia 18 do corrente pela Illm.ª Camara Municipal desta Cidade, em additamento ao § 20 do Titulo 10 Secção 2.ª das Posturas de 11 de Setembro de 1838, e do theor seguinte. — Os aguadeiros se apresentarão immediatamente com suas pipas no lugar do incendio; e os que faltarem soffrerão a multa de vinte mil réis, e se lhes cassará a licença: — assim o Manda por esta Secretaria d'Estado communicar á mesma Camara para seu conhecimento, e em resposta

ao seu Officio daquella data sobre este objecto. Visconde de Mont'alegre.

N.° 126. — FAZENDA. — Em 28 de Março de 1851. — *Explicações sobre o modo de cumprir-se o Art.* 59 *do Decreto de* 20 *de Novembro de* 1850.

O Presidente do Tribunal do Thesouro declara ao Sr. Inspector da Alfandega, em resposta ao seu Officio de 3 do corrente: 1.° que a Portaria de 27 de Fevereiro só teve por objecto no § 6.° indicar o melhor modo de cumprir-se o Art. 59 do Decreto de 20 de Novembro, sem alteração do que se acha disposto nos Arts. 78 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e 58 do dito Decreto, e mais ordens em vigor a respeito das horas em que devem começar o expediente da Repartição, e o serviço das pontes e armazens: 2.° que para conciliar-se a disposição daquelle Art. 59 com as circunstancias peculiares da Alfandega sem prejuizo do serviço, deverá o Escrivão entregar o livro ao Porteiro a fim de que cada Empregado assigne o seu nome no acto da chegada, com tanto que o mesmo Escrivão encerre as assignaturas pela maneira indicada na dita Portaria, logo que tenha passado hum quarto depois da hora marcada para começar o expediente, e quando findar: 3.° que se algum Empregado não puder assignar á hora marcada por achar-se dentro ou fóra da Alfandega, em serviço que não convenha interromper, dever-se-ha lançar no livro huma nota que o declare: 4.° finalmente, que a escripturação do livro do ponto poderá ficar reservada para o fim de cada mez, devendo então o Sr. Inspector rever as participações dos Empregados que tiverem faltado, e declarar ao Escrivão se são ou não attendiveis as razões por elles allegadas.

Rio em 28 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. CADERNO 4.°

N.° 127. — FAZENDA. — Em 2 de Abril de 1851. *Sobre os Empregados Publicos quando são sorteados para o Jury.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará, em Officio de 25 de Fevereiro ultimo, n.° 13, declara que, não se comprehendendo na disposição do Decreto de 16 de Abril de 1847 sobre o comparecimento dos Empregados Publicos nos Juizos, o caso de terem sido elles sorteados para o Jury, deverá, todas as vezes que o forem os de Fazenda, e que haja ao mesmo tempo necessidade urgente de sua presença nas respectivas Repartições, seguir-se a pratica antiga, requisitando o Inspector da Thesouraria ao Presidente do Tribunal do Jury a dispensa dos ditos Empregados.

Thesouro Nacional em 2 de Abril de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 128. — Em 2 de Abril de 1851. — *Nos saques de letras do Thesouro de dias de vista deve preceder á palavra « vista » a palavra « precisos. »*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr.

Inspector da Thesouraria da Bahia, em resposta ao seu Officio n.º 63 de 28 de Fevereiro ultimo, que já forão dadas as convenientes ordens para que nos saques de letras de dias de vista do Thesouro sobre as Thesourarias preceda á palavra « *vista* » a palavra « *precisos* » a fim de evitar-se toda a duvida sobre o prazo do pagamento; devendo por isso o Sr. Inspector proceder de igual modo nas letras, que dessa Thesouraria sacar sobre o Thesouro.

Thesouro Nacional em 2 de Abril de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 129. — IMPERIO. — Portaria de 3 de Abril de 1851. — *Approva a deliberação que tomou a Illm.ª Camara Municipal desta Cidade de supprimir hum dos lugares de Agente da sua Procuradoria.*

Tendo merecido a Imperial Approvação a deliberação que tomou a Illm.ª Camara Municipal desta Cidade de supprimir hum dos lugares de Agente da sua Procuradoria, que percebia a porcentagem de meio por cento sobre o rendimento da Camara, e de, tendo nomeado o primeiro Agente para o emprego de Procurador, determinar que o segundo Agente continuasse a exercer somente o lugar de Agente, segundo de tudo dá conta no seu Officio de 18 de Março proximo findo: assim o Manda por esta Secretaria d'Estado participar á mesma Camara para seu conhecimento. — Visconde de Mont'alegre.

N.° 130. — FAZENDA. — Em 8 de Abril de 1851. *Contas e relações de fornecimentos para os Hospitaes Militares isentos de Sello.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Pedro, em solução á duvida apresentada em seu Officio n.° 283 de 30 de Dezembro do anno passado, que se achão comprehendidos na isenção da disposição do § 7.° do Artigo 52 do Regulamento ultimo do Sello n.° 681, tanto as contas diarias como as relações mensaes dos fornecimentos de remedios feitos aos Hospitaes Militares.

Thesouro Nacional em 8 de Abril de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 131. — Em 10 de Abril de 1851. — *Sobre despacho de resmas de papel.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco que mande restituir a Avrial Irmãos o excesso de direitos que injustamente forão constrangidos a pagar na Alfandega da mesma Provincia, por conter cada resma de 4 caixas de papel branco de machina para escrever, que alli despachárão, não somente 85 mas 100 cadernos. E por esta occasião lhe recommenda que faça observar na referida Alfandega a pratica a semelhante respeito seguida na Côrte de cobrar-se por cada resma de papel commum para escrever, azulado ou branco, comprehendido o de machina, os direitos estabelecidos na Tarifa, sem attenção ao numero de cadernos, com tanto que não contenha mais de 500 folhas.

Thesouro Nacional em 10 de Abril de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 132. — Em 11 de Abril de 1851. — *Providencia sobre o pagamento de despezas da Alfandega feito no Thesouro.*

O Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte, em resposta ao seu Officio n.º 281 de 3 de Março ultimo.

1.º Que deverá remetter ao Thesouro no 1.º dia de cada mez, pela maneira que já se pratica a respeito dos outros Empregados, a folha dos das Capatazias, e Trapiche da Ilha das Cobras, e das praças dos escaleres e barcas do serviço da Alfandega a fim de serem pagas pela 2.ª Pagadoria, indo para esse fim o respectivo Fiel a Alfandega no dia e hora que se designar.

2.º Que deverá igualmente remetter nos dias 1, e 16 de cada mez, as ferias das capatazias da Alfandega, e as dos trabalhadores dos da Ilha das Cobras, para serem pagas pela maneira indicada no § antecedente.

3.º Que ao pagamento das folhas das Praças dos escaleres e barcas assitirá o Guarda-mór, e ao das ferias dos trabalhadores das Capatazias o respectivo Administrador, e em falta destes os seus Ajudantes, não só para conhecerem da identidade dos individuos, como para darem quitação ao Fiel da Pagadoria nas proprias folhas e ferias da importancia total destas, e receberem delle as quantias pertencentes ás praças e trabalhadores que não comparecerem ao pagamento, entrando logo com as mesmas quantias para o cofre dos depositos da Alfandega, feita a competente escripturação no livro respectivo para serem entregues ás ditas praças e trabalhadores se as requererem dentro do exercicio a que respeitar a despeza, findo o qual serão recolhidos ao Thesouro as que existirem em ser.

4.º Que as contas do expediente e fornecimento

deverão ser apresentadas na Alfandega no principio de cada mez pelos respectivos fornecedores. Hum Escripurario será encarregedo de verificar se estão exactas na parte arithmetica, e se as addições de cada conta conferem com os pedidos, e neste caso lançará a seguinte nota, que assignará — Está exacta nos preços, e conforme aos pedidos, e confere o calculo — feito o que o Sr. Inspector porá o seu — Visto —, e rubricará.

5.° Que estas contas originaes assim conferidas assignadas, e rubricadas serão juntamente com os pedidos remettidas ao Thesouro no principio de cada mez, para serem pagas pela 2.ª Pagadoria no dia e hora que forem previamente annunciadas.

6.° Que com as contas do expediente deverá remetter tambem os processos das indemnisações, que tiverem de ser feitas ás partes pela verba — Capatazias — para serem pagas pelo Thesouro; e depois indemnisada a Fazenda pelos respectivos Empregados, na fórma do Artigo 59 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

7.° Que para as despezas miudas a cargo do Porteiro mandar-se-ha adiantar-lhe pela 2.ª Pagadoria a quantia que parecer sufficiente ficando elle obrigado a ajustar a sua conta no principio de cada mez.

8.° Finalmente, que haverá na Alfandega hum livro de conta de creditos, no qual, antes de serem remettidos ao Thesouro as contas do expediente, fornecimentos e indemnisações; as folhas das tripolações dos escaleres e barcas, e as ferias dos trabalhadores das Capatazias, se debitarão as verbas respectivas pela totalidade das despezas feitas por conta de cada huma dellas.

Rio em 11 de Abril de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 133. — IMPERIO. — Portaria de 11 de Abril de 1851. — *Approva a deliberação que tomou a Illm.ª Camara Municipal desta Cidade de mandar segurar o edificio da Praça do Mercado em qualquer das Companhias de fogo desta Cidade, sendo o seguro pago pelos locatarios do mesmo edificio.*

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio da Illm.ª Camara Municipal desta Cidade de 6 de Março proximo findo, em que pondera que os locatarios da Praça do Mercado representárão contra o Artigo 29 do Regulamento de 1844, approvado por Portaria de 16 de Agosto do dito anno, que prohibe cozinhar e acender fogo naquelle edificio: Houve por bem Approvar a deliberação que tomou a mesma Camara de manda-lo segurar em qualquer das Companhias de fogo desta Côrte, sendo pago o seguro pelos mesmos locatarios; ficando para isso revogado o citado Artigo. O que por esta Secretaria d'Estado Manda communicar-lhe em solução ao referido Officio. — Visconde de Mont'alegre.

N.º 134. — FAZENDA. — Em 12 de Abril de 1851. *De quando se contão os tres dias para averbação dos titulos de acquisição de dominio de predios de que trata o Artigo 16 do Regulamento de 16 de Abril de 1842.*

O Sr. Administrador da Recebedoria, em solução ao que representou em 4 de Março sobre a execução do Artigo 16 do Regulamento de 16 de Abril de 1842, que impõe a pena estabelecida no Artigo 15 aos proprietarios que dentro de 3 dias não averbem o titulo de acquisição de dominio dos predios urbanos em virtude de herança, legado, successão ou troca, fique na intelligencia

de que o prazo só deve correr desde quando se tiverem preenchido as formalidades indispensaveis para sua effectiva execução.

Rio em 12 de Abril de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 135. — Em 12 de Abril de 1851. — *Sobre o pagamento da siza de compras, arrematações, e adjudicações anteriores á Lei de 28 de Outubro de 1848.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, em resposta ao seu Officio n.º 75 de 4 do mez passado: 1.º que approva as Instrucções dadas, em geral, pelo mesmo Sr. Inspector ás Mesas de Rendas e Collectorias a respeito do pagamento das sizas das compras, arrematações, e adjudicações anteriores á Lei de 28 de Outubro de 1848, que reduzio este imposto a 6 por cento; que nas hypotheses figuradas nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do dito Officio a siza se deve pagar na razão de 10 por cento, como era devida ao tempo em que as arrematações e adjudicações se fizerão, se na occasião da arrematação se pagou o preço della e se da adjudicação se passou a quitação na execução; porque neste caso tendo ficado acabados e perfeitos os actos de que a siza era devida, desde logo ficou firmado o direito da Fazenda Nacional, sem embargo das subsequentes questões, cuja decisão somente a prejudicaria, se por ventura annullar-se os referidos actos de que a siza era devida. No caso porêm de se terem movido as questões sobre as arrematações e adjudicações antes dos referidos actos do pagamento do preço dos bens arrematados, e da quitação na execução, e de serem as decisões a favor dos arrematantes e exequentes posteriores á dita Lei, só serão obri-

gados a pagar a siza de 6 por cento por ser a do tempo, em que as arrematações e ajudicações puderão ter o devido effeito; sendo applicaveis ao uso as decisões dos Artigos das sizas Cap. 4.° § 4.° e 15.

Thesouro Nacional em 12 de Abril de 1851.— Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 136. — IMPERIO. — Aviso de 14 de Abril de 1851. — *Declara que sendo os Addidos com vencimento verdadeiros Empregados do Correio, se considere como gratificação a quarta parte do mesmo vencimento.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Abril de 1851.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 12 do corrente, em que Vm. reflexionando sobre o vencimento com que fora concedido hum mez de licença ao Escripturario addido á Administração do Correio da Côrte Feliciano Zeofrido Rangel Maia, pede que se lhe declare como se deve elle contar, á vista do que dispoem o Aviso de 7 de Outubro do anno proximo passado: Manda o Mesmo Augusto Senhor responder-lhe, que sendo os Addidos com vencimento verdadeiros Empregados do Correio desde que, tendo-se dado conta da sua nomeação ao Corpo Legislativo, este os contemplou no Orçamento, cumpre que ácerca delles se observe a regra que estabeleceo o Regulamento pelo que respeita ao vencimento, considerando-se como gratificação a quarta parte do mesmo vencimento; e que nesta conformidade se entenda a licença concedida ao Addido de que se trata, descontando-se-lhe a parte que o Regulamento considera gratificação.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Director Geral do Correio.

N.º 137. — IMPERIO. — Portaria de 15 de Abril de 1851. — *Approva a decisão affirmativa dada pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro sobre a duvida apresentada pelo Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Trindade, se podia continuar a ser considerado naquella qualidade não obstante ter elle estado em exercicio de Juiz Municipal como Presidente da Camara da Villa de Santo Antonio de Sá.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Abril de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 10 do corrente, sob. n.º 24, a copia da Portaria dessa Presidencia, expedida no dia 5 do mesmo, em solução á duvida proposta pelo Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Trindade, se podia continuar a ser considerado naquella qualidade, não obstante ter elle estado em exercicio de Juiz Municipal como Presidente da Camara da Villa de Santo Antonio de Sá, por falta e impedimento dos legitimos Substitutos: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a decisão affirmativa dada por V. Ex. sobre a referida duvida, visto não comprehender a incompatibilidade entre os cargos de Juiz de Paz e Substituto do Juiz Municipal o caso em que o Presidente da Camara houver, nessa qualidade, de supprir a falta temporaria dos Substitutos do Juiz Municipal. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 138. — FAZENDA. — Em 15 de Abril de 1851. *Sello de banhos matrimoniaes.*

Illm. e Exm. Sr. — Sobre o objecto do Officio do Vigario da Granja, que por copia me veio remettido com o de V. Ex. de 14 de Fevereiro ultimo, n.º 9, tenho a significar-lhe que, não sendo sufficiente o que expõe o dito Vigario para que os banhos matrimoniaes sejão em generalidade isentos do Sello, todavia he para que delles se isentem os dos casamentos dos pobres e de consciencia; o que assim fica de hoje em diante determinado.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.º 139. — Em 22 de Abril de 1851. — *Nas guias que se passarem aos Militares não se devem declarar as dividas que tenhão sido liquidadas pelas Thesourarias, na fórma da Circular de 6 de Agosto de 1847.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que nas guias que as Thesourarias das Provincias houverem de passar a Militares não declarem as dividas, que tenhão sido liquidadas, nos termos da Circular de 6 de Agosto de 1847; porque sendo taes dividas contempladas nas relações das que ellas liquidão, póde essa declaração dar lugar a duplicata nos pagamentos.

Thesouro Nacional em 22 de Abril de 1851. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 140. — IMPERIO. — *Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Abril de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, com o seu officio de 31 de Janeiro deste anno, sob n.º 50, a copia do que V. Ex. dirigira ao Presidente da Camara Municipal da Villa do Puty solvendo as seguintes duvidas, que elle lhe propuzera:

1.ª Se a dita Camara devia acceitar a opção do Juiz de Paz mais votado do ultimo quadriennio, que era Official da Guarda Nacional, por ter elle renunciado ao exercicio do posto quando se empossara naquelle cargo.

2.ª Se os Empregados, ou Officiaes da mesma Camara, cuja eleição fora annullada, podião continuar a servir debaixo do juramento já prestado perante ella.

3.ª Se devião considerar-se nullos todos os actos praticados pela referida Camara, bem como ser ou não revogados aquelles cujos effeitos ainda continuavão; e, no caso affirmativo, se tinha lugar indemnisar-se aos prejudicados com taes revogações, visto descansarem na boa fé, isto he, na approvação tacita do Governo da Provincia, cujos effeitos durárão dous annos.

Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a maneira por que V. Ex. resolvera as ditas duvidas, declarando ao Presidente da sobredita Camara:

1.º Que devia a Camara Municipal acceitar a opção do Juiz de Paz mais votado do ultimo quadriennio, visto como renunciou elle o posto de Official da Guarda Nacional, quando se empossou no referido cargo.

2.º Que valia o juramento prestado pelos Em-

pregados, ou Officiaes da Camara perante aquella, cuja eleição fora annullada; por quanto a Lei reconhecia a legitimidade do exercicio dos Vereadores da Camara, em quanto não tinha sido julgada nulla sua eleição; accrescendo que o juramento era hum acto de religiosidade, que não recebia a sua virtude da pessoa que a Lei tem designado para verificar se foi elle ou não prestado nos termos devidos, para o que podia bem servir huma Corporação, que, como dissera, administrava legalmente a Municipalidade.

3.º Que, funccionando por virtude da Lei a Camara Municipal, que caducara por ter sido nullificada a sua eleição, em quanto esta não havia sido julgada, e pela necessidade de haver quem administrasse o Municipio, todos os seus actos praticados com regularidade devião ser respeitados, e bem assim todos os direitos que tivessem sido creados ou originados delles; por quanto o contrario seria reconhecer na Administração Municipal huma interrupção que não tinha havido, porque a lei preferia (reconhecendo a necessidade do Governo do Municipio) entregar as funcções Municipaes antes a Vereadores cuja eleição não se houvesse julgado, do que áquelles cujos poderes se houvessem extinguido pelo termo de sua duração; não devendo por conseguinte ter lugar a revogação daquelles actos cujos effeitos ainda duravão, por isso que assentavão na autorisação legal.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N.° 141. — FAZENDA. — Em 26 de Abril de 1851. *Augmento de guarnição e elevação de salarios da Escuna — Argos.*

O Sr. Inspector da Alfandega fique na intelligencia de que, conforme representou em seu Officio de 12 do corrente, fica augmentada a equipagem da Escuna — Argos — com mais 2 primeiros Marinheiros, 1 segundo dito, e 2 Grumetes, e que o vencimento destes ultimos he elevado a 8$000 mensaes, como percebem os da Lindoya.

Rio em 20 de Abril de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 142. — Em 28 de Abril de 1851. — *Isenção do Sello dos livros de assento dos obitos de pessoas que se enterrem em Cemiterios a cargo de Camaras Municipaes.*

Cumpre que V. S. responda no Officio que lhe dirigio o Agente do Collector de Valença de 9 deste mez, que os livros de que trata, destinados para o lançamento dos obitos das pessoas que se enterrarem nos Cemiterios a cargo da respetiva Camara Municipal, tendo só por fim o regular expediente da administração dos mesmos Cemiterios, e por ventura o de servir a prestar a noticia estatistica relativa á mortalidade naquelle Municipio, são livros proprios da referida Camara por serem comprehendidos na isenção do Sello, decretada no Art. 52 § 8.° do Regulamento de 10 de Julho de 1850; accrescendo que taes livros se não podem considerar substitutivos dos de assentos de obitos das Parochias e Curatos sujeitos ao Sello pelo Art. 37, pois que continuão a existir.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 28 de Abril de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 143. — Em 28 de Abril de 1851. — *Providencias sobre a effectiva cobrança da divida activa da Nação.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo pela experiencia, e continuadas representações dos Juizes, e Procuradores do Juizo dos Feitos da Fazenda, a urgente necessidade de providencias, que removão os embaraços, que principal, e mais effectivamente obstão a pronta cobrança da divida activa da Nação pelos meios judiciarios, a que se recorre quando todos os outros se tem tornado improficuos; e inteirado de que se mallogrão as mais das vezes os bons resultados das medidas tomadas, por falta do supprimento de quantias adiantadas para a promoção das diligencias necessarias, que não he possivel effectuar sem despeza: ordena que, em quanto por Acto Legislativo se não decretarem mais amplas providencias, se observe o seguinte:

Art. 1.° Os Juizes, Escrivães, Procuradores e Officiaes de Justiça do Juizo dos Feitos da Fazenda, que vencem ordenados, não receberão salarios, assignaturas, e braçagens dos actos e diligencias, que fizerem nos processos promovidos meramente ex-officio, por interesse da Fazenda Nacional, como são os de inventarios, demarcação, e descripção de terrenos e predios nacionaes, e de sua encorporação, e quaesquer outros de exames, vestorias, sem opposição, ou contestação de partes.

Quando porêm esses actos e diligencias forem feitas fóra da residencia do Juizo, se lhes abonará huma diaria para caminho, e estada, por metade da estabelecida no Regimento de 10 de Outubro de 1754; regulando-se as dos Procuradores pelas que nesse Regimento se estabelecêrão para os Juizes de Fóra e Orphãos.

Art. 2.° Nos processos contenciosos de qualquer natureza, os ditos Juizes, Escrivães, e Officiaes de Justiça, não receberão os salarios, assignaturas, e braçagens que lhes forem devidas dos actos e diligencias, que requererem, e promoverem os Procuradores do Juizo dos Feitos, ou outros Agentes da Fazenda Nacional; mas nos mesmos processos lhes serão averbadas para a final lh'as pagarem as partes vencidas; nada havendo da Fazenda Nacional, se for ella que decahir. (L. de 28 de Outubro de 1848, Art. 50.)

Art. 3.° Se os actos e diligencias tiverem de ser feitas fóra da residencia do Juizo, perceberão, bem como os Procuradores, a diaria para caminho, e estada na fórma do Regimento de 10 de Outubro de 1754.

Art. 4.° Os Juizes, Escrivães e Officiaes de Justiça, que não vencem ordenado, serão pagos pela Fazenda Nacional, dos salarios, assignaturas e braçagens, que lhes forem devidas na fórma do Regimento, á medida que, requeridos por parte da Fazenda Nacional, praticarem os actos, e diligencias de seus officios, tanto nos processos ex-officio, como nos contenciosos de qualquer natureza.

Art. 5.° Quando para taes actos e diligencias tiverem de sahir para fóra da residencia do Juiz perceberão, bem como os Procuradores, a diaria na fórma do Art. 3.°

Nenhuns destes Juizes, Escrivães ou Officiaes de Justiça terão direito á porcentagem.

Art. 6.° Em cada hum dos Municipios, em que não estiver o Juizo dos Feitos, o respectivo Juiz Municipal designará hum Escrivão e dous Officiaes de Justiça para servirem em todas as causas e diligencias da Fazenda Nacional, que no mesmo Municipio se tratarem em cumprimento de precatorios, e que serão promovidas pelos Collectores das Rendas geraes segundo as intrucções, que lhes derem os Procuradores do Juizo dos Feitos.

Art. 7.° A respeito dos salarios, assignaturas e braçagens dos Juizes Municipaes, Escrivães e Officiaes de Justiça, no caso do Artigo antecedente, diarias de caminho, e estada, se observará o determinado nos Arts. 3.° e 5.°

Art. 8.° Serão feitas pela Fazenda Nacional as despezas necessarias para extracção das sentenças e precatorios, a seu favor, e o transito da Chancellaria, para serem levados a deposito os bens penhorados, ou removidos de hum para outro; bem como as das avaliações de praça e outras diligencias judiciaes.

Art. 9.° Para se fazerem regularmente estas despezas, o Thesouro e as Thesourarias entregarão no principio de cada mez huma quantia razoavel aos Procuradores do Juizo dos Feitos, os quaes deverão primeiramente apresentar a conta do recebido e despendido no mez antecedente: e, quando não tenha sido sufficiente a quantia dada, se poderá augmentar á requisição justificada dos ditos Procuradores. As diarias porêm serão pagas directamente pelo Thesouro e Thesourarias á vista das contas feitas e lançadas nos respectivos processos, e constantes das certidões com o visto dos Juizes.

Art. 10. As despezas mencionadas, que se fizerem nos Municipios fóra da residencia do Juizo, serão pagas pelas Collectorias das Rendas geraes desses Municipios á vista de ordem do Thesouro ou Thesourarias, que se regularão pelo que fica determinado.

Art. 11. Em todos os Municipios haverão seis homens bons e peritos, designados annualmente pelos Juizes dos Feitos e Municipaes, á proposta dos Procuradores do Juizo dos Feitos, ou dos Collectores, para delles se escolherem opportunamente os que devão avaliar os bens penhorados, vencendo os salarios e diarias, conforme o Alvará de 10 de Outubro de 1754.

Art. 12. As porcentagens para os Empregados do Juizo continuarão a ser fixadas em 6 por cento, na conformidade da Ordem Circular de 31 de Outubro de 1843; e terão direito á percepção dellas em todos os casos, em que o pagamento das dividas, cuja cobrança lhes for encarregada, se effectuar em resultado de suas diligencias.

Art. 13. Entender-se-ha que o pagamento se effectuou por diligencia dos Empregados, todas as vezes que se tiver dado começo ao processo executivo pela passagem do mandado, e em virtude deste se tiver effectivamente citado o devedor e intimado para pagar.

Art. 14. No Thesouro e Thesourarias, no principio de cada mez, se fará a conta das porcentagens, que forem devidas aos Empregados do Juizo dos Feitos, das quantias que tiverem entrado nos cofres no mez antecedente em virtude de suas diligencias, formando-se a folha para serem pagas.

Art. 15. Quando os Collectores entrarem com as quantias, que tiverem arrecadado em virtude dos precatorios do Juizo dos Feitos, e diligencias por elles promovidas, se lhes levará em conta o que tiverem despendido á vista da conta feita nos processos, ou por certidões e das quitações.

Art. 16. Além do conteúdo nos Artigos antecedentes, ficão em vigor, para serem observadas, as disposições das seguintes Ordens do Thesouro Nacional.

N.° 76 de 14 de Outubro de 1843.

N.° 86 de 31 de Outubro de 1843.

N.° 71 de 26 de Agosto de 1844, á excepção da ultima parte nas palavras — ficando sujeitos, &c.

N.° 144 de 29 de Dezembro de 1845.

N.° 89 de 3 de Setembro de 1846.

N.° 133 de 9 de Novembro de 1846.

N.° 15 de 28 de Janeiro de 1848.

N.° 54 de 28 de Fevereiro de 1849, excepto o final nas palavras — observando-se a respeito, &c.

N.º 182 de 24 de Outubro de 1850, á excepção das ultimas palavras — devendo porêm, até o fim, &c.

N.º 194 de 6 de Novembro de 1850.

Art. 17. Ficão revogadas todas as demais Ordens em contrario.

Thesouro Nacional, 28 de Abril de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

DISPOSIÇÕES DAS LEIS E ORDENS A QUE SE REFEREM AS INSTRUCÇÕES DE 28 DE ABRIL DE 1851.

Alvará de 10 de Outubro de 1754.

OUVIDORES DAS COMARCAS.

De cada vestoria da Cidade, ou Villa, dous mil e quatrocentos réis; e sendo no Termo, ou Comarca, levarão o caminho a seis leguas por dia, quatro mil e oitocentos réis, e o mesmo vencerão por dia nas diligencias indo fóra da terra a requerimento de parte.

JUIZES DE FÓRA E ORPHÃOS.

De cada vestoria na Cidade, ou Villa, dous mil réis, e sendo fóra no Termo, levarão por dia, a razão de seis leguas, tres mil e seiscentos réis.

ESCRIVÃES E TABELLIÃES DO JUDICIAL.

De caminho, nas inquirições e mais diligencias, a que forem a requerimento de parte, levarão por dia dous mil e quatrocentos, contando as seis leguas por dia, e por legua a quatrocentos réis; e sendo menos a distancia, se lhes contará por legua.

MEIRINHOS E ALCAIDES.

De cada prisão levarão seiscentos réis, e o mesmo de cada penhora, embargo, ou sequestro; de cada citação, que por estilo fazem, terão o mesmo, que os Escrivães e Tabelliães do Judicial, passando certidão com fé della: de caminho, assim no Juizo da Ouvidoria, como Ordinario, levarão por dia mil duzentos réis; e indo fóra a mais diligencias do que huma, ratearão por todas a importancia do que vencerem de caminho.

PARTIDORES DOS ORPHÃOS.

Os Avaliadores dos bens nas Cidades, ou Villas, serão os mesmos Partidores juramentados, havendo-os, e levarão de avaliar os bens, que se inventariarem, cada hum seiscentos réis; se porêm se gastar hum dia inteiro no inventario, levará cada hum mil e duzentos réis, e assim os mais dias, que gastarem a esse respeito, porêm sendo o inventario distante da Cidade, ou Villa, serão os Avaliadores visinhos do lugar, onde estiverem os bens, por terem mais razão de saber o valor delles. Não havendo visinhança perto, se contará a cada hum a mil duzentos réis por dia, desde que sahirem de sua casa até se recolherem, contados os dias a seis leguas cada hum.

LEI N.º 514 DE 28 DE OUTUBRO DE 1848.

Art. 50. Nas demandas, em que decahir a Fazenda Publica, ficará esta sujeita ao pagamento das custas devidas á parte vencedora, excepto as que competirem aos Officiaes do Juizo, que em tal caso nada perceberão.

Ficão supprimidas as porcentagens chamadas de execuções vivas.

N.° 76. — Em 14 de Outubro de 1843. — *A Fazenda Publica não he obrigada a pagar especie alguma de custa aos Officiaes do Juizo dos Feitos, e as porcentagens só devem ser cobradas das quantias liquidas provenientes das execuções.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em Secção do mesmo Tribunal, em vista do Officio do Sr. Inspector da Thesourria da Provincia das Alagoas de 22 de Abril deste anno, sob n.° 23, e do parecer do respectivo Procurador Fiscal, junto por copia a respeito do pagamento que pedirão os Officiaes do Juizo dos Feitos das custas da execução de hum devedor, cujos bens se achão esgotados, declara ao mesmo Sr. Inspector, que, na fórma da Legislação antiga e moderna, sufficientemente explicada na Circular de 21 de Dezembro do anno passado, a Fazenda Publica não he obrigada a pagar especie alguma de custas aos Officiaes do Juizo, os quaes aliás della recebem ordenados e gratificações; e que taes custas, só devem ser cobradas das partes, que com ella litigão, e reputão-se perdidas, quando as mesmas partes se constituem em estado de insolubilidade: quanto á porcentagem de que trata o dito Procurador Fiscal, tambem he muito clara, e expressa a legislação que a estabeleceo, e a manda deduzir das quantias liquidas provenientes das execuções; e por tanto só depois de arrematado, como manda a Lei, o predio adjudicado na execução, de que trata o mesmo Sr. Inspector no dito Officio, he que terá lugar a deducção da porcentagem da quantia liquida, que ella produzir, e que effectivamente entrar nos Cofres Publicos.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Outubro de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.º 86. — Em 31 de Outubro de 1843. — *Estabelecendo a porcentagem de 6 por cento para os Empregados do Juizo privativo do Feitos da Fazenda.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesoraria da Provincia de... que a porcentagem de que trata o Art. 16 § 3.º da Lei de 29 de Novembro de 1841, para os Empregados do Juizo privativo dos Feitos da Fazenda, deve ser de 6 por cento.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Outubro de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.º 71. — Em 26 de Agosto de 1844. — *As Thesourarias podem receber dos devedores que se achão executados as quantias a que estão obrigados.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. de 3 de Julho, sob n.º 20, com as copias dos Officios do Juiz dos Feitos da Fazenda, em que pede providencias contra a pratica adoptada pela Thesouraria da Provincia, de receber dos devedores, que se achão executados, as quantias a que estão obrigados, pratica abusiva e contraria ao direito dos Empregados do Juizo de perceberem a commissão da Lei de 29 de Novembro de 1841, cumpre-me dizer: que, quanto á primeira questão, bem respondeo V. Ex., fundando-se principalmente nas disposições do Tit. 3.º § 10 da Lei de 22 de de Dezembro de 1761, que está em vigor, em virtude da de 4 de Outubro de 1831, Art. 88, e que he terminante para o caso, declarando não ser abusiva tal pratica, e bem pelo contrario apoiada em razões valiosas: e a respeito da segunda, devem-se considerar arrecadadas por diligencias dos Empre-

gados do Juizo dos Feitos todas aquellas quantias qne os devedores da Fazenda pagarem directamente ao Thesouro ou Thesourarias, depois de terem sido requeridos, e penhorados ou sequestrados, em execução de mandados do sobredito Juizo, expedidos em consequencia das contas enviadas á elle das Repartições Fiscaes; para o fim de se reputarem os mesmos Empregados com direito á porcentagem que estiver estabelecida na conformidade da Lei de 30 de Novembro de 1841 Art. 7 e 16 § 3, por conta da Fazenda Nacional; ficando sujeitos ás disposições da Legislação existente, que só lhes concedem a porcentagem havida dos executados nos casos de execução viva.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 144. — Em 29 de Dezembro de 1845. — *Declarando como se deve proceder a respeito da commissão recebida pelos Empregados do Juizo dos Feitos, quando as partes sejão vencedoras, e tenha de se restituir a quantia entrada para o cofre; e sobre o pagamento da dizima da Chancellaria.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista dos quesitos propostos pela Thesouraria da Provincia da Bahia em Officio de 30 de Setembro deste anno, sob n.° 131: 1.° se as partes devem satisfazer como custas a mesma importancia da commissão que já tinhão recebido da Thesouraria os Empregados do Juizo dos Feitos, quando a final as mesmas partes sejão vencedoras, e se lhes haja de restituir a quantia entrada para os cofres da Fazenda por via de execução do Juizo: 2.° se a dizima, que segundo o uso do fôro contencioso, he incluida na somma de custas, tendo ella sido aver-

bada por conta da Fazenda, ou paga pelas partes antes da sentença final, deve ser satisfeita por quem for condemnado nas custas, quando não seja a Fazenda vencedora: responde ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria: 1.° que quando aconteça por causa de reforma ou revogação de sentença que a Thesouraria tenha de restituir ás partes o que dellas se tinha havido por execuções, deverão restituir tambem os Empregados do Juizo o que tiverem recebido de porcentagem das quantias, que entradas no cofre em virtude de procedimento judicial, tem de ser restituidas pela sobredita razão; porque, neste caso nem a Fazenda Nacional deve ter o prejuizo de pagar commissão do que effectivamente não recebe, nem se deve lançar a cargo das partes vencedoras o que ellas a nenhum titulo tem obrigação de pagar, e muito menos em beneficio de vencimentos indevidos de Empregados: e he demais de necessidade esta restituição feita pelos Empregados, para os advertir da circumspecção e imparcialidade com que lhes cumpre proceder nas execuções movidas por parte da Fazenda Nacional: 2.° que no caso de ser vencida a Fazenda, nas causas em que seja autora ou ré, a dizima da Chancellaria se não deve pagar se tiver sido averbada, e se ha de restituir á parte vencedora, se já a tiver effectivamente satisfeito.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Dezembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.° 89. — Em 3 de Setembro de 1846. — *As commissões ao Juiz e o Officiaes do Juizo dos Feitos só são devidas das quantias que se cobrarem pelas vias e diligencias da Justiça.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio

n.º 58 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes de 4 de Julho ultimo, que a Lei de 29 de Novembro de 1841 só concede ao Juiz e Officiaes do Juizo dos Feitos da Fazenda commissões das quantias, que se arrecadarem por suas diligencias, alêm da que lhes competir na conformidade das Leis das execuções vivas; e por tanto não basta que os devedores sejão requeridos e executados, para que o Juizo adquira direito á commissão de tudo o que elles deverem e houverem de pagar; he indispensavel que a cobrança seja obtida pelas vias e diligencias da Justiça, e só dessas quantias he que se deve deduzir commissão, nunca porêm daquellas, com que os executados livremente entrarem para os cofres, a conta ou por saldo de suas dividas. He esta a expressa disposição da legislação antiga, a que positivamente se refere a sobredita Lei, que instaurou o fôro da Fazenda, tanto a respeito das commissões, como a respeito das multas das execuções vivas, as quaes só podem recahir em casos muitos especiaes, e revestidos de todas as circunstancias que exige a citada legislação antiga. As commissões e as multas não são concessões graciosas, são gratificações pro labore, e só são devidas nos precisos termos da Lei, entendida muito restrictamente em sua letra, tendo a ellas direito o Juiz e Officiaes, que estão em effectivo serviço ao tempo da entrada das quantias provenientes das execuções, dos Cofres Publicos, como já por vezes tem resolvido o Tribunal do Thesouro. Se pois, pelo que se conclue do citado Officio, o executado Antonio de Miranda Magro pagou a sua divida, entrando espontaneamente com o saldo della, independentemente das vias do processo judicial, e das diligencias do Juizo; e se ao tempo da entrada ninguem servia o lugar de Procurador Fiscal, segue-se que não he devida commissão alguma por tal entrada, e que ainda que ella fosse de-

vida, a ninguem caberia a quota respectiva ao lugar de Procurador Fiscal.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Setembro de 1846. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N.º 133. — Em 9 de Novembro de 1846. — *A porcentagem dos dinheiros recolhidos pelo Juizo dos Feitos pertence aos Empregados que se achão em exercicio ao tempo da entrada dos dinheiros nos cofres.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo á 1.ª parte do Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 23 de Outubro do anno passado, sob n.º 17, a respeito do qual se lhe expedio quanto á 2.ª parte a Ordem de 17 de Janeiro deste anno, sob n.º 10; declara-lhe quanto ao direito, que se suppoem ter o respectivo Procurador dos Feitos ás porcentagens das quantias cobradas por intermedio daquelle Juizo, a que tivera elle dado andamento, e cujas entradas nos Cofres Publicos, forão depois reasiladas por seu substituto, por se achar o mesmo Procurador dos Feitos na Assembléa Geral Legislativa, que sendo a especie inteiramente semelhante á da cobrança de dinheiros de ausentes, he-lhe applicavel a providencia dada a respeito destes na Ordem de 5 de Novembro de 1844, que estabeleceo — que a porcentagem deduzida do producto liquido dos bens compete aos Empregados que se achão em actual exercicio ao tempo da entrada do dinheiro no respectivo cofre — e isto em razão da impossibilidade de fazer-se a repartição entre todos os que promovêrão as arrecadações, que quasi sempre durão por largo tempo, por ser impraticavel repartir a paga em proporção do trabalho de cada hum, não se fazendo assim

completa justiça, e deixando aliás huma aberta a questões que podem retardar as entradas dos dinheiros, em que nenhum interesse tenhão os que não ultimárão as execuções. O que allega o dito Procurador dos Feitos he pouco fundado, porque se o seu supplente tira proveito do trabalho delle, tambem elle o tira do trabalho do supplente, assim não ha razão de queixa, e todos serão mais solicitos em activar as entradas, e que não fiquem os dinheiros nas mãos dos Officiaes do Juizo.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Novembro de 1846. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N.° 15. — Em 28 de Janeiro de 1848. — *Os Empregados do Juizo dos Feitos de huma Provincia, onde se tenha arrecadado dividas por precatorio do Juizo de outra, tem direito á parte da porcentagem.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista da duvida que se apresentou de deverem ou não os Empregados do Juizo dos Feitos da Provincia em que tiver sido arrecadada a importancia de dividas, em virtude de precatorios do Juizo de outra Provincia, perceber a porcentagem das dividas por elles cobradas; ordena que quando se demandarem devedores da Fazenda Nacional no Juizo dos Feitos em huma Provincia, e tiverem as sentenças de ser executadas no Juizo de outra Provincia, no todo ou em parte, se reparta pelos Officiaes de ambos os Juizos as porcentagens correspondentes ás sommas apuradas pela execução em differente Juizo do da causa principal.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Janeiro de 1848. — Manoel Alves Branco.

N.° 54. — Em 28 de Fevereiro de 1849. — *Modo de pagar as commissões aos Empregados do Juizo dos Feitos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio n.° 72 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geres de 12 de Dezembro ultimo, que a intenção da Ordem de 11 de Julho de 1845, e dos pareceres d'onde ella se extrahio, foi, e assim se entendeo no Municipio da Côrte, que se pagassem as commissões ao Juizo dos Feitos ao passo, que fossem entrando para os Cofres Publicos as quantias arrecadadas por conta das execuções, pois que alguns Juizes pertendêrão tira-las anticipadamente, da totalidade da divida ajuizada, logo que entrassem com a primeira parcella por conta; mas como o enunciado da citada Ordem, de conformidade com o parecer Fiscal, deo lugar a entender-se que, só depois de totalmente embolsada a Fazenda Nacional de huma divida, tinha o Juizo direito a receber a porcentgem della, intelligencia de que com razão se queixa o Escrivão dos Feitos da dita Provincia; declara que os Empregados do Juizo dos Feitos, na fórma da Lei, tem direito haver as commissões estabelecidas, de quaesquer quantias das dividas fiscaes, que por sua diligencia se arrecadarem, e entrarem nos respectivos cofres, ainda que por ellas se não effectue o inteiro pagamento e extincção das execuções; observando-se a respeito daquellas quantias, que se arrecadarem de letras provenientes de concessões de pagamentos a prazos, depois de feitas as penhoras ou sequestros, o disposto na Ordem de 9 de Dezembro de 1847, que mandou deduzir metade da porcentagem a favor do Juizo, a qual deverá tambem pagar-se quando se cobrarem as letras.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Fevereiro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 182. — Em 24 de Outubro de 1850. — *Sobre a porcentagem dos Empregados dos Juizos dos Feitos pertencer aos que promovem execuções, ou aos que fazem as entregas dos productos della.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, á vista das duas questões que se contêm no officio da Thesouraria da Provincia de Sergipe de 10 de Outubro do anno passado, sob n.° 37, e nos requerimentos dos Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda que estavão em exercicio ao tempo em que a Thesouraria vendeo o Engenho — Pombinha — que tinha sido adjudicado á Fazenda Nacional, em ultimo resultado da execução promovida no dito Juizo contra o proprietario delle, José Pinto de Carvalho, devedor á mesma Fazenda; isto he: 1.ª se da quantia dos quatorze contos de réis por que se effectuou a venda, muito tempo depois da execução ultimada pela adjudicação, se deve a porcentagem aos Empregados do Juizo: 2.ª se, sendo devida, a ella tem direito os actuaes, ou aquelles Empregados, que em exercicio ao tempo da execução promovêrão o andamento della até o ponto da adjudicação: declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria, de conformidade com as Ordens de 26 de Agosto de 1844, 3 de Setembro e 9 de Novembro de 1846, 13 de Outubro e 9 de Dezembro de 1847, quanto á 1.ª, que a porcentagem he devida aos Empregados do Juizo dos Feitos, por isso que a adjudicação do Engenho, com que a Fazenda se deo por paga de sua divida, foi resultado das diligencias, e serviço delles na respectiva execução, que promovêrão e fizerão terminar pelos meios judiciarios e legaes; e a venda depois de feita, ainda que o fosse administrativamente, não póde deixar de considerar-se consequencia immediata dessas diligencias e serviços: e quanto á 2.ª que a esta porcentagem tem direito os actuaes Empregados, e os

que o forem nas occasiões da effectiva entrada das quantias das letras respectivas, visto que a venda foi feita a prazos, não podendo os actues Empregados ou os futuros pretender pagamento algum a titulo de porcentagem, se não na occasião do vencimento das letras do contracto, e quando se verificar a effectiva entrada da importancia de cada huma dellas; devendo porêm esta porcentagem ser reduzida á metade, nos termos das ditas Ordens de 13 de Outubro e 9 de Dezembro de 1847, visto que o Engenho não foi arrematado pelo Juizo dos Feitos.

Thesouro Publico Nacional em 24 de Outubro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 194. — Em 6 de Novembro de 1850. — *Sobre porcentagens dos Procuradores Fiscaes pagos a seus substitutos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia, em resposta ao seu Officio de 8 de Outubro ultimo, sob n.° 265, que a questão suscitada pelo respectivo Procurador Fiscal, versando sobre o direito que pertende ter á porcentagem de quantias cobradas de devedores da Fazenda Nacional, que forão dadas ao seu substituto, em quanto esteve no desempenho das funcções de Deputado á Assembléa Geral, está terminantemente decidida pela Ordem de 9 de Novembro de 1846, em caso identico.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Novembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 144. — Em 30 de Abril de 1851. — *Letras passadas a favor da Fazenda Provincial não são isentos de Sello.*

Joaquim José Rodrigues Torres Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Piauhy de 16 de Janeiro ultimo, n.° 4, em que participa que sobre consulta de Collector das Rendas geraes da Capital da dita Provincia decidira, que na fórma da Lei n.° 317 de 21 de Outubro de 1843 e Regulamento de 26 de Abril de 1844, as letras passadas a favor da Fazenda Provincial não são isentas do Sello proporcional ou da revalidação, quando aquelle se não tenha pago nas epocas marcadas, guardando-se todavia as excepções a este respeito estabelecidas no Artigo 23 do Regulamento de 10 de Julho de 1850; e bem assim que no tocante aos papeis sujeitos ao Sello fixo, sobre que tambem consultara o referido Collector, se regesse pela disposição do Art. 36 desse mesmo Regulamento; declara-lhe que acertada foi a sua decisão tanto em hum como em outro caso.

Thesouro Nacional em 30 de Abril de 1851. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 145. — Em 30 de Abril de 1851. — *Medição pratica dos liquidos nas Alfandegas.*

Em deferimento ao requerimento de Amaral Filho, e Reis, sobre que o Sr. Inspector da Alfandega informou em o 1.° do corrente, cumpre que o mesmo Sr. Inspector mande proceder á medição pratica das 20 pipas de vinho em questão, a fim de por ellas se fazer o despacho, porque embora a medição pratica dos liquidos só seja expressamente permittida pelo Art. 10 do Regulamento

de 28 de Agosto de 1849, nos casos de vestoria não se póde sem manifesta injustiça deixar de recorrer a ella sempre que se reconheça que a parte terá de ser prejudicada pelos erros ou enganos dos encarregados da medição theorica, assim como se recorre quando os seus calculos parecem prejudiciaes á Fazenda Nacional.

Rio em 30 de Abril de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. CADERNO 5.°

N.° 146. — FAZENDA. — Em 5 de Maio de 1851. *Sello das emancipações.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Pará de 24 de Março ultimo, n.° 20, declara-lhe que acertadamente decidio, sobre consulta da Recebedoria de Rendas e da Collectoria da Villa de Turyassú, que as simplices emancipações devem pagar de novos e velhos direitos não 20$ como as por supprimento de idade; mas apenas 1$080 conforme a Tabella que pela Ordem de 16 de Outubro do anno passado se mandou observar.

Thesouro Nacional em 5 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 147. — Em 5 de Maio de 1851. — *Carros, carrinhos, e carruagens não se podem considerar como alfaias para a isenção de direitos de que trata o Art.* 1.° § 18 *do Regulamento de* 28 *de Agosto de* 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu Officio de 29 de Março ultimo, n.° 14, que acompanhou o requerimento em que Domingos da Silva Porto, Negociante dessa Praça, recorria da decisão da Thesouraria, que confirmando a da Al-

fandega, o julgou obrigado a pagar direitos de hum carrinho, que de Lisboa trouxe para seu uso, tenho a declarar-lhe que o dito requerimento foi indeferido, á vista da letra expressa do Art. 1.° § 18 do Regulamento de 28 de Agosto de 1849, que isentando dos mesmos direitos as alfaias, não podia neste termo, contra a usual significação delle, comprehender — carros, carrinhos, e carruagens de qualquer qualidade que sejão, como erradamente allegava o supplicante.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro 5 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 148. — Em 5 de Maio de 1851. — *Sobre siza, meia siza e sello proporcional dos contractos de compra e venda de direito e acção de heranças, cujo valor não he conhecido*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo ao que representou o Conselheiro d'Estado Procurador Fiscal sobre a necessidade de remover as duvidas que occorrem a respeito do pagamento da siza, meia siza e sello proporcional dos contractos de compra e venda de direito e acção de herança, cujo valor não he conhecido ao tempo da celebração dos mesmos contractos, e conformando-se com a opinião do mesmo Conselheiro d'Estado Procurador Fiscal, declara quanto ao pagamento da siza e meia siza que sendo applicavel o que dispõe o Capitulo 4.° § 15, e Capitulo 45 dos Artigos das sizas, deverá averbar-se com as declarações necessarias a summa de taes contractos nas Estações fiscaes, cobrando-se depois, quando se verificar a entrega dos bens, as quantias em que importarem os impostos; e quanto ao Sello propor-

cional que será o do preço da compra, devendo restituir-se o que demais se tiver pago quando na entrega dos bens se conhecer o valor dos de raiz de que não he devido o sello.

Thesouro Nacional em 5 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 149. — GUERRA. — Circular de 6 de Maio de 1851. — *Aos Presidentes de Provincias, e ao Commandante das Armas da Côrte. — Reduz a dous annos o tempo de praça exigido para os Cadetes e Sargentos serem admittidos aos exames ordenados por Aviso de 28 de Fevereiro ultimo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 6 de Maio de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador, declaro a V. Ex. que deve mandar admittir aos exames ordenados pelo Aviso de 28 de Fevereiro proximo passado, os Cadetes e Sargentos, que, alêm das mais circunstancias nelle prescriptas, tiverem dous annos de praça effectiva no Exercito, na conformidade do Regulamento, que baixou com o Decreto n.° 772 de 31 de Março ultimo; ficando revogada a parte daquelle Aviso, que exigia quatro annos de praça para os Cadetes e Sargentos, que não possuissem estudos da Escola Militar.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.° 150. — FAZENDA. — Em 7 de Maio de 1851. *Direitos de 5 por cento dos Empregados aposentados.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribnal do Thesouro Nacional, reconhecendo inconveniente a pratica seguida de se não exigirem os respectivos direitos de 5 por cento dos Empregados aposentados senão depois de terem sido as aposentadorias approvadas pelo Corpo Legislativo, o que he contrario a disposição do § 4.° da Tabella a que se referem os Arts. 24 e 37 da Lei de 30 de Novembro de 1841, declara revogada a Ordem de 29 de Fevereiro de 1840 que estabeleceo tal pratica, e ordena: 1.° que a nenhum Empregado da Côrte que for aposentado se abra assentamento, e se inclua em Folha, sem que tenha pago o respectivo Sello, e direitos na fórma da Lei: 2.° que os que já tem assentamento e estão incluidos em Folha dentro de hum anno deverão fazer aquelle pagamento por inteiro ou pela duodecima parte, apresentando na 1.ª Pagadoria os respectivos conhecimentos que serão remettidos á 3.ª Contadoria para liquidação da divida desta origem: 3.° que nas Thesourarias das Provincias semelhantemente se procederá tanto a respeito dos Empregados que forem aposentados, quando em seus titulos não hajão as notas do pagamento do Sello e direitos na Côrte, como dos que já tem assentamento em Folha.

Thesouro Nacional em 7 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 151. — Em 7 de Maio de 1851. — *A revalidação do Sello não he extensiva aos titulos da 3.ª Classe do Sello proporcional.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em vista das duvidas que tem occorrido a respeito da revalidação do Sello dos titulos de nomeação de Empregados e Patentes de Militares, que o não pagárão antes do assentamento, posse e exercicio dos respectivos Empregos e Postos, declara: 1.º que a revalidação não he extensiva aos titulos da 3.ª Classe do Sello proporcional: 2.º que no § 2.º do Art. 87 do Regulamento n.º 681 de 10 de Julho de 1850 está determinada a pena em que incorrem os Empregados que fizerem assentamento dos titulos de nomeação que não tiverem pago o Sello competente.

Thesouro Nacional em 7 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 152. — Em 7 de Maio de 1851. — *Sobre as licenças vigorão as disposições do Art. 55 do Decreto de 20 de Novembro de 1850 depois de sua publicação.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Pedro, em solução ao seu Officio n.º 143 de 8 de Março ultimo, que depois da publicação do Decreto de 20 de Novembro do anno passado, deixou de vigorar a disposição do Art. 93 da Lei de 24 de Outubro de 1832, e passárão as licenças a serem regidas pelas disposições do Art. 55 do mesmo Decreto, que assim comprehende todas as licenças, qualquer que seja o motivo de sua concessão, estando mesmo sujeitas ás diposi-

ções do dito Artigo as licenças que os Srs. Presidentes podem conceder na fórma do Decreto n.º 247 de 15 de Novembro de 1842.

Thesouro Nacional em 7 de Maio de 1851. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 153. — GUERRA. — Circular de 12 de Maio de 1851. — *Ao Commandante das Armas da Côrte, e aos Presidentes das Provincias. — Declara que aos presos sentenciados, ou em processo, não se deve permittir que saião das prisões, ou estejão fóra dellas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Maio de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. Ex., para sua intelligencia e governo, que aos presos sentenciados ou em processo não se deve permittir que saião das prisões, ou estejão fóra dellas, salvo o caso de terem de comparecer os segundos na presença de seus Juizes, quando assim o exigir a marcha do processo; e que a pratica em contrario he abusiva e illegal, e por isso a nenhuma autoridade he licito segui-la.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.º 154. — FAZENDA. — Em 14 de Maio de 1851. *A tara das caixas de assucar he relativa ao peso bruto, e não simplesmente ao do assucar.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, em solução ao seu Officio n.º 110 do mez pas-

sado, que a differença de tara tolerada pelo Art. 20 do Regulamento de 31 de Março de 1840 na verificação do peso das caixas de assucar, he relativa ao peso bruto das mesmas caixas, como o entendeo o Dr. Procurador Fiscal dessa Thesouraria, e não simplesmente ao do assucar nellas contido, segundo a pratica adoptada na Mesa do Consulado dessa Provincia, que cumpre seja por isso alterada.

Thesouro Nacional em 14 de Maio de 1851. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 155. — Em 15 de Maio de 1851. — *Como se devem organisar as contas de despeza do expediente da Alfandega para se remetterem ao Thesouro.*

O Sr. Inspector da Alfandega fique na intelligencia de que por despacho desta data se manda pagar a conta do fornecimento para o expediente dos mezes de Março e Abril, feito por G. Leusinger, de que trata o seu Officio de 8 do corrente, dirigido ao Conselheiro Director Geral da Despeza: e como seja inutil e mesmo embaraçoso que venhão ao Thesouro os pedidos parciaes, cumpre que na Alfandega se organise á vista delle hum pedido geral assignado por hum Empregado que o Sr. Inspector designar, o qual pedido, com a conta original do fornecedor, com que deve conferir, serão os unicos documentos que devem vir ao Thesouro, rubricados pelo Sr. Inspector.

Rio em 15 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 156. — Em 15 de Maio de 1851. — *Sobre o modo de levantamento de porcentagens e custas.*

O levantamento de porcentagens e custas póde d'ora em diante ser feito independentemente de Precatorios, como a V. Ex. parece conveniente no seu Officio de 8 do corrente, dirigindo esse Juizo para tal fim hum Officio, acompanhado de huma Certidão que, alêm de ser subscripta e assignada pelo Escrivão, seja tambem escripta por elle.

Deos Guarde a V. Ex. — Paço em 15 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Dr. Juiz de Orphãos da Côrte.

N.° 157. — MARINHA. — Aviso de 17 de Maio de 1851. — *Manda observar as Instrucções sobre a admissão de aprendizes nas Casas do Apparelho, e das Velas do Arsenal da Marinha da Côrte.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que se observem as inclusas Instrucções, assignadas pelo Official-maior desta Secretaria d'Estado, sobre a admissão de aprendizes nas Casas do Apparelho, e das Velas desse Arsenal: o que communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 17 de Maio de 1851. — Manoel Vieira Tosta. — Sr. Joaquim José Ignacio.

Instrucções sobre a admissão de aprendizes nas Casas do Apparelho, e das Velas do Arsenal da Marinha da Côrte, a que se refere o Aviso desta data.

Art. 1.° Da Companhia de menores, addida ao Corpo de Imperiaes Marinheiros, se escolherão vinte e quatro praças, que tenhão a idade de

doze a quinze annos, a fim de aprenderem, doze na Casa do Apparelho quanto diz respeito á arte de marinheiro, e doze na Casa das Velas o que pertence á factura destas; devendo, quando estiverem promptas no ensino de huma Casa, passar para a outra, de maneira que fiquem habilitadas nos trabalhos de ambas.

Art. 2.° As ditas praças serão aquarteladas no mesmo navio, em que se acharem os aprendizes do Arsenal, e sujeitas ao Inspector, sem que por isso fiquem desligadas do respectivo Corpo.

Art. 3.° Vencerão pelo pret do seu quartel, e terão direito ao fardamento no tempo marcado por estas Instrucções; abonando-se-lhes pela feria do Arsenal huma gratificação correspondente ao merecimento do seu trabalho, a qual nunca excederá á terça parte do vencimento, que tiverem pelo quartel.

Art. 4.° As vagas, que occorrerem no numero das praças indicadas no Art. 1.°, serão preenchidas com outras praças destacadas do mesmo Corpo, de sorte que o numero esteja sempre completo.

Art. 5.° Do ensino dos aprendizes, tanto de huma, como de outra Casa, serão encarregados os respectivos Mestres, ou os operarios competentemente habilitados, sob a direcção de hum dos Ajudantes da Inspecção, nomeado pelo Inspector.

Art. 6.° O Ajudante da Inspecção, que for para isso nomeado, apresentará ao Inspector, dentro de hum prazo por elle determinado, o methodo, que se deve adoptar para tal ensino, a fim de ser pelo mesmo Inspector ampliado, ou modificado, conforme entender.

Art. 7.° De tres em tres mezes o mesmo Ajudante dará por escripto informações ao Inspector, ácerca do adiantamento, e conducta dos aprendizes, para este providenciar a respeito.

Art. 8.° Sempre que se tiver de apparelhar

qualquer navio, para se lhe passar mostra de armamento, ou virar de querena, destacarão da Casa do Apparelho todos os aprendizes para bordo do navio, a fim de se instruirem nos trabalhos, que nelle se fizerem, e coadjuva-los ao mesmo tempo; e nestas fainas ficarão sob as ordens do Patrão-mór, ou quem suas vezes fizer.

Art. 9.° Os aprendizes, quando se acharem promptos, passarão por hum exame, que será presidido pelo Inspector, ou por aquelle Empregado, que elle designar para tal fim: neste exame responderão ao modo de fazer todas as obras de marinheiro; apparelhar, arrear e alastrar hum navio; cortar o apparelho fixo e de laborar; o panno latino e redondo, quer o navio esteja mastreado, quer pelo plano de sua construcção; entralhar e palombar pela cóxa e redondo; e finalmente effectuar concertos de panno de todas as qualidades.

Art. 10.° Os referidos aprendizes, á proporção que forem approvados em todos os trabalhos das mencionadas Casas, regressarão ao seu quartel, e serão substituidos por outros, na conformidade do Art. 1.°

Art.° 11.° Os aprendizes de cada huma das Casas, que dentro de dezoito mezes não mostrarem aptidão, ou forem omissos, e deleixados, serão trocados por outros

Art. 12.° Quando o Mestre da Casa das Velas tiver de ir á bordo de qualquer navio do Estado tomar as medidas, para cortar velas, toldos, capas, &c., levará sempre em sua companhia metade dos aprendizes, que o ajudarão neste trabalho.

Art. 13.° Além da instrucção marcada no Art. 1.°, os aprendizes serão obrigados a frequentar as aulas de primeiras letras, de geometria, e de desenho linear, conforme a vocação, que mostrarem para qualquer destas materias.

Art. 14.° Além dos aprendizes, destacará do

Corpo de Imperiaes Marinheiros para as referidas Casas hum marinheiro da primeira, ou segunda classe, por cada Companhia; a fim de praticarem nellas, observando-se a respeito destes o que se acha estabelecido no Art. 2.° para os aprendizes menores.

Art. 15.° De tres em tres mezes regressarão ao seu quartel os marinheiros, de que trata o Artigo antecedente, e serão substituidos por outros de igual classe.

Art. 16.° Tanto as praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros, como os aprendizes, em quanto se acharem empregados no Arsenal, serão pelo respectivo Inspector corrigidos, pelos crimes, cuja punição couber em sua alçada.

Art. 17.° As praças, por esta fórma educadas no Arsenal, serão preferidas nas vagas de Officiaes Marinheiros da Armada, com tanto que, alêm desta instrucção, tenhão cinco annos de embarque de barra fóra; fazendo-se-lhes em seus assentamentos, para esse fim, as notas necessarias.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 17 de Maio de 1851. — Francisco Xavier Bomtempo.

N.° 158. — FAZENDA. — Em 19 de Maio de 1851. *Sobre o modo do fornecimento de generos para o expediente, Capatazias e obras da Alfandega.*

O Sr. Inspector da Alfandega, em solução ao seu Officio de 6 do corrente, fique na intelligencia de que o fornecimento de viveres, materiaes e outros objectos para as Barcas de vigia, expediente, Capatazias e obras da Alfandega deve continuar, em quanto o contrario se não ordenar, a ser feito como até agora, convindo porêm que o prazo das arrematações não exceda a 3 mezes, por que assim poder-se-ha obter maior vantagem

para a Fazenda Publica; e que a Typographia Nacional seja incumbida das impressões e mais trabalhos que lhe são proprios.

Rio em 19 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 159. — Em 19 de Maio de 1851. — *Sobre os livros e talões para a entrada nas Administrações de Rendas e Collectorias dos dinheiros provenientes de bens de defuntos e ausentes, e porcentagens.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, determina que nas Administrações de Rendas e Collectorias se estabeleça hum livro de receita e talões especiaes para as quantias provenientes de bens de defuntos e ausentes, por cuja remessa se deduzirá 1 por cento, sendo dous terços para o Administrador ou Collector, e hum terço para o Escrivão.

Thesouro Nacional em 19 de Maio de 1851. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 160. — Em 19 de Maio de 1851. — *Sobre revalidação de Sello de huma carta particular que se apresenta como documento para confirmar a prova da divida.*

Sobre o requerimento do Barão da Guaratiba a respeito da revalidação do Sello de huma carta particular, que juntou ao processo em que contende com os herdeiros e testamenteiros do seu finado devedor Geraldo José da Silva, como documento para confirmar a prova principal da divida constante de huma letra, e de hum recibo que se achão juntos ao mesmo processo, cumpre

que V. S. declare ao Collector das Rendas Geraes da Cidade de Campos, que se o Supplicante pagou o devido Sello da letra e recibo, que apresentou em Juizo como titulo da divida, não póde ser obrigado á revalidação da carta particular á vista da expressa disposição do Art. 11 do Regulamento de 10 de Julho de 1850.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 19 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.° 161. — Em 19 de Maio de 1851. — *Sobre a entrada para os Cofres do Thesouro e Thesourarias, dos dinheiros provenientes de bens de defuntos e ausentes arrecadados nas Collectorias, livros e talões para a escripturação, e porcentagens aos Collectores e Escrivães.*

Em resposta ao Officio do Collector das Rendas Geraes de Nicterohy, de 29 do mez passado, a V. S. dirigido, cumpre declarar-lhe, em solução aos quesitos que propõe; quanto ao 1.°, que deve recolher ao Thesouro, acompanhadas da respectiva guia do Juizo as quantias provenientes de bens de defuntos e ausentes no mesmo prazo em que tem de entrar com as que procederem de outras rendas; e quanto ao 2.°, que ora se determina que se estabeleça nas Collectorias hum livro de receita e talões especiaes para a mencionada renda, por cuja remessa compete aos Collectores a commissão de dous terços, e aos Escrivães a de hum terço de hum por cento.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 19 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 162. — Em 20 de Maio de 1851. — *O Art.* 36 *do Regulamento de* 10 *de Julho de* 1850 *não he extensivo aos mandados e outros papeis forenses, requeridos e expedidos a favor da Fazenda Provincial.*

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á duvida que V. Ex. trouxe ao conhecimento deste Ministerio por Officio de 7 do mez passado, cumpre-me significar a V. Ex., que a disposição do Art. 36 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, não he extensiva aos mandados e outros papeis forenses, requeridos e expedidos a favor da Fazenda Provincial; visto como, não tendo havido declaração expressa em contrario pelos Fiscaes, de que trata o dito Artigo, só se podem e devem entender os da Fazenda Geral.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.º 163. — Em 20 de Maio de 1851. — *Sello das remoções dos Juizes Municipaes.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Pedro, em solução á duvida mencionada no seu Officio, n.º 150 de 15 de Março ultimo, que no caso de remoções os Juizes Municipaes, deverão pagar como até agora se tem praticado, Sello do melhoramento dos vencimentos, em que ellas importarem, e que a outro tanto estão sujeitos outros quaesquer Empregados quando passão a vencer gratificação, alêm de seus ordenados; devendo o § 9.º do Art. 27 do Regulamento de 10 de Julho do anno passado ser considerado comprehensivo

tão somente das apostillas de remoções dos Juizes de Direito, cujos ordenados forão todos igualados pelo Decreto n.º 560 de 28 de Junho anterior.

Thesouro Nacional em 20 de Maio de 1851. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 164. — Em 23 de Maio de 1851. — *A acquisição de Apolices a titulo de herança he verdadeira transferencia isenta do Sello proporcional, mas não dos direitos de quatro por cento de Chancellaria das heranças abintestado.*

O Sr. Administrador da Recebedoria da Côrte fique na intelligencia de que a acquisição de Apolices da Divida Publica a titulo de herança, isentando-a do Sello proporcional, visto que semelhante acquisição importa a transferencia dellas, não as isenta todavia do pagamento dos direitos de quatro por cento de Chancellaria das heranças abintestado quando fizerem parte dellas.

Rio em 23 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 165. — Em 24 de Maio de 1851. — *Providencia sobre a remessa dos Titulos dos Empregados das Mesas de Rendas, e licenças concedidas a Empregados das Provincias.*

Sendo inconveniente demorar a remessa dos Titulos dos Empregados das Mesas de Rendas, e as licenças concedidas a Empregados das Provincias por falta do pagamento do respectivo Sello, que deve ter lugar antes do registro, na fórma do Art. 53 do Regulamento do 1.º de Julho do anno passado; V. S. ordenará que pela Secretaria

d'Estado sob sua direcção, se registem e remettão os ditos titulos ás respectivas Thesourarias, prevenindo-as de que não lhes devem dar cumprimento sem que tenhão pago o competente Sello, emolumentos e direitos, os que os deverem.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 24 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral da Despeza.

N.º 166. — Em 24 de Maio de 1851. — *Os termos de fianças escriptos nos Livros das Repartições Publicas não estão sujeitos ao Sello.*

Em solução ao que Vm. representou em 21 do corrente se lhe declara que os termos escriptos nos Livros das Repartições Publicas por que se tomão as fianças ao Thesoureiro, Pagadores e outros responsaveis á Fazenda Publica, não se podem considerar escripturas, e por tanto não estão essas fianças sujeitas ao pagamento do Sello.

Deos Guarde a Vm. — Paço em 24 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral interino do Contencioso.

N.º 167. — Em 27 de Maio de 1851. — *Adiantamento de quantias para as despezas autorisadas pelo Art. 8.º da Ordem de 28 de Abril proximo passado.*

Conforme a sua resposta de 22 do corrente sobre o Officio do Procurador dos Feitos da Fazenda de 19, nesta data expedi ordem para que se lhe adiantasse pela 2.ª Pagadoria 100$ mensalmente para as despezas autorisadas pelo Art. 8.º

da Ordem de 28 de Abril, de que prestará contas; e para se abonar a cada hum dos Officiaes de Justiça do mesmo Juizo, alêm do seu ordenado, a gratificação annual de 300$.

Deos Guarde a Vm. — Paço em 27 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Ajudante do Procurador Fiscal.

N.° 168. — Em 28 de Maio de 1851. — *Sobre a siza nas trocas de bens de raiz por outros tambem de raiz.*

Em solução ao que representou o Collector do Municipio da Estrella em Officio de 7 deste mez dirigido a essa Directoria Geral, se declara que a Lei de 31 de Outubro de 1835, Art. 9.° § 9.°, he bem clara e expressa quando diz que nas trocas de bens de raiz por outros tambem de raiz se pagará somente a siza da differença: quanto ao Sello proporcional de taes contractos deve ser pago na proporção de cada hum dos valores permutados; devendo tambem pagar Sello proporcional respectivo as letras de siza quando tiverem de ser ajuizadas, sem revalidação.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 28 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.° 169. — Em 28 de Maio de 1851. — *Sobre medições praticas dos liquidos nas Alfandegas.*

O Sr. Inspector da Alfandega, em solução ao que representou em 2 deste mez, fique na intelligencia de que a Portaria de 30 de Abril estabeleceo regra, mas não he de presumir que fre-

quentemente se reclamem medições praticas, se os Stereometras forem mais cuidadosos nas medições, pois que por pequenas differenças não quererão as partes expor-se á perda do desconto que lhes concede o Art. 7.° do Regulamento n.° 634 de 28 de Agosto de 1850 nas medições stereometricas, e que não tem lugar nas praticas.

Rio em 28 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 170. — Em 28 de Maio de 1851. — *Averbação das assignaturas para terem andamento nas Relações os processos em que a Fazenda Publica tem parte por appellação.*

Illm. e Exm. Sr. — Determinando o Art. 50 da Lei de 28 de Outubro de 1848, que nas demandas em que decahir a Fazenda Publica, ficará esta sujeita ao pagamento das custas devidas á parte vencedora, com excepção das que competirem aos Officiaes do Juizo, que em tal caso nada perceberão, e parecendo por isso a este Ministerio que podem, sem inconveniente, ter o devido andamento nas Relações do Districto os processos em que a Fazenda Publica tem parte por appellação interposta ex-officio, independentemente do pagamento das assignaturas, sendo estas averbadas para as satisfazer a parte que com a Fazenda demandar, se for vencida; solicito de V. Ex. a expedição das convenientes ordens aos respectivos Presidentes das Relações para que procedão nessa conformidade, e assim cesse o inconveniente de serem retardados nas Relações os referidos Processos por falta de pagamento de assignaturas.

Deos Guarde a V. Ex. — Paço em 28 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

N.° 171. — Em 31 de Maio de 1851. — *Os Administradores de Rendas e Collectores devem perceber pelo encargo de promover as execuções por parte da Fazenda 1 por cento, e pela escripturação e remessa 2 terços, e os Escrivães 1 terço por cento.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, determina: 1.° que os Administradores de Rendas e Collectores percebão pelo encargo de promover as execuções por parte da Fazenda Nacional 1 por cento das sommas arrecadadas: 2.° que percebão tambem 2 terços por cento pela escripturação e remessa das referidas sommas; e 1 terço os seus respectivos Escrivães.

Thesouro Nacional em 31 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 172. — Em 31 de Maio de 1851. — *As habilitações feitas nos Juizos de Orphãos para receber heranças de bens de defuntos e ausentes estão comprehendidas no § 42 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841.*

Em resposta ao officio do Collector das Rendas Geraes de Valença de 29 do mez passado, cumpre declarar-lhe: quanto ao primeiro quesito, que o § 42 da Tabella annexa á Lei n.° 243 de 30 de Novembro de 1841 se refere ás habilitações feitas no Juizo dos Orphãos para receber herança arrecadada como bens de defuntos e ausentes, na conformidade do Art. 1.° do Regulamento n.° 160 de 9 de Maio de 1842: quanto ao 2.°, que, segundo o Art. 26 do citado Regulamento, aos Collectores somente como representantes dos Procuradores da Fazenda nos respectivos Municipios, compete a commissão de 1 por cento, e não a de 1½ por

cento, devendo-se deduzir pela escripturação, guarda e remessa das quantias provenientes dos mencionados bens a porcentagem marcada na Circular n.° 16 de 19 do corrente: quanto ao 3.°, que fica a duvida resolvida pela Circular n.° 7 de 12 de Março ultimo: e finalmente quanto ao 4.°, que nesta data se expede ordem para que aos Administradores de Rendas e Collectores, pelo encargo de promoverem as execuções da Fazenda nos respectivos termos, se abone a commissão de 1 por cento das sommas arrecadadas, pór cuja escripturação e remessa se deverá deduzir igual porcentagem, sendo 2 terços para o Administrador ou Collector, e 1 terço para o Escrivão.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 31 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.° 173. — Em 31 de Maio de 1851. — *Os Proprietarios dos terrenos de marinha tem preferencia aos que estão no gozo do dominio util.*

Illm. e Exm. Sr. — Em solução ao que V. Ex. me representa em seu officio de 28 de Abril ultimo, n.° 23, sobre o embaraço occorrente na execução da Lei e Ordens relativas ao aforamento dos terrenos de Marinha, pretendendo varios particulares, que a outros tem já aforado alguns desses terrenos, por se julgarem delles senhores directos, ter preferencia aos que estão no gozo do dominio util, ainda mesmo com bemfeitorias valiosas: declaro-lhe que bem fundada he a pretenção dos primeiros, á vista da litteral disposição da Ordem Circular de 30 de Janeiro de 1836, em additamento ás Instrucções de 14 de Novembro de 1832, e a outra Circular de 20 de Agosto de 1835, pela qual a preferencia em questão a

favor dos que se acharem de posse pacifica dos terrenos, na supposição de serem propriedade sua, estende-se áquelles que os tiverem arrendado, em todo ou em parte, para serem preferidos aos arrendatarios, ainda que estes já tenhão edificado ou de qualquer maneira aproveitado os mesmos terrenos; não podendo pelos segundos ser posta em duvida a boa fé dos que figuravão de senhores directos, visto que por taes elles mesmos os reconhecêrão, com o facto de se constituirem foreiros.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro 31 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 174. — GUERRA. — Circular de 31 de Maio de 1851. — *Ao Commandante das Armas da Côrte, e aos Presidentes das Provincias do Ceará, S. Pedro, S. Paulo, Bahia, Minas Geraes, Goyaz, Maranhão, Pará, Alagoas, Pernambuco, e Mato Grosso. — Prohibe expressamente as contribuições voluntarias das praças de pret para as Musicas dos Corpos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Maio de 1851.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda muito expressamente prohibir as contribuições voluntarias das praças de pret para as Musicas dos Corpos; o que declaro a V. Ex. para ter fiel execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14 CADERNO 6.º

N.º 175. — FAZENDA. — Em 2 de Junho de 1851. *As justificações de dividas feitas em Autos de Inventario, não estão sujeitas ao imposto de 2 por cento.*

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á duvida, que V. Ex. trouxe ao meu conhecimento por seu Officio n.º 16 de 17 do mez passado, cumpre-me declarar-lhe que as justificações de dividas feitas em Autos de Inventario, não estão sujeitas ao pagamento do imposto de 2 por cento, visto nellas não haver sentença condemnatoria, mas hum simples mandado de preceito, que na fórma do Regulamento de 9 de Abril de 1842, Art. 9.º § 4.º, não está sujeito á esse imposto.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.º 176. — Em 4 de Junho de 1851. — *Explicações sobre a achada de mais ou de menos na conferencia das mercadorias, á porta da Alfandega, e sobre questões de qualificação.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, em resposta ao seu Officio n.º 11 de 12

de Abril ultimo, que a questão de que se trata na especie sujeita, sendo huma restituição de direitos por se verificar na conferencia da porta da Alfandega huma differença, para menos, na quantidade da mercadoria despachada, não póde ser considerada como huma questão de qualificação de mercadoria, e sim de numero achado de menos antes da sua sahida da Alfandega, e como tal está comprehendida na 2.ª parte do Art. 227 do Regulamento de 22 de Junho de 1836; mas que no caso de se suscitarem questões sobre qualificações da mercadoria, deverá considerar subsistente o Art. 228 do mesmo Regulamento com a unica excepção da parte relativa ao processo do Art. 207, visto que o Regulamento de 17 de Novembro de 1844 só nessa parte alterou o citado Art. 228, mandando que aquelle processo fosse substituído pelo que elle estabelece.

Thesouro Nacional em 4 de Junho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 177 — GUERRA. — Circular de 4 de Junho de 1851. — *Aos Presidentes do Ceará, S. Paulo, Minas Geraes, Goyaz, Rio Grande do Norte, Espirito Santo, Parahiba, e Sergipe. Remette os modelos de n.º 1 a 21 dos pedidos de fardamento, armamento, equipamento, &c.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Junho de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Convindo fixar-se huma regra certa e invariavel na distribuição do fardamento, armamento, equipamento, e utensis, que se devem fornecer aos Corpos, em virtude da Tabella que acompanhou o Decreto n.º 547 de 8 de Janeiro de 1848, Ordena Sua Magestade o

Imperador, que V. Ex. expeça as mais terminantes ordens, para que os pedidos, que tiver de enviar á esta Secretaria d'Estado para tal fornecimento, sejão feitos conforme os modelos n.os 1 a 21, tendo muito em vista o que dispõe os de n.os 1 e 11, que marcão os vencimentos de fardamento em certos e determinados periodos para as Armas de Artilharia, Cavallaria e Infantaria. E porque póde resultar que, no intervallo da remessa do pedido até que elle seja distribuido, occorrão alterações para menos por morte, deserções, baixas, passagens, e reformas das praças do Corpo ou Companhia fixa, V. Ex. remetterá com o pedido seguinte huma relação do que deixou de ser distribuido para se abater deste pedido, ficando V. Ex. na intelligencia, que os artigos de armamento, equipamento, utensis, &c., só poderão ser trocados por outros, quando se concluir o tempo do seu vencimento, responsabilisando V. Ex. não só o respectivo Commandante da Companhia pelos artigos que deixar arruinar, fazendo-os pagar pelo seu soldo, quando isto aconteça, como obrigando-o á que suas praças satisfação pelo mesmo soldo os damnos e extravios causados nas armas, munições e petrechos que lhes forem entregues; por isso que não he admittida desculpa de perda ou extravio dos ditos artigos, senão no caso de serem perdidos ou arruinados no serviço.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.º 1. — *Relação do fardamento que, na conformidade da Tabella que acompanhou o Decreto N.º 547 de 8 de Janeiro de 1848, se tem de distribuir nas epochas abaixo declaradas ás praças dos Corpos e Companhias Fixas de Caçadores e Artilharia.*

Tempo de durado.	EPOCAS DO VENCIMENTO.	Bonet.	Gravata.	Fardeta de panno.	Dita de brim.	Camisa.	Calça de panno.	Dita de brim.	Pares de polainas.	Pares de sapatos.	Capote.	Manta.	Esteira.	OBSERVAÇÕES.
4 mezes.	Em 30 de Abril, 31 de Agosto, e 31 de Dez. de cada anno.	....	....	....	...	....	....	....	....	1	....	....	....	(a)
6 mezes.	Em 30 de Junho, e 31 de Dez. de cada anno.	....	...	..	.. .	1	...	1	1	....	....	....	1	(b)
1 anno.	Em 31 de Dez. de cada anno.	1	....	1	1	...	1	....	....	....	....	....	....	(c)
2 annos.	Em 31 de Dez. de anno par.	....	1	....	....	....	....	....	....	....	....	1	....	(d)
4 annos.	Em 31 de Dez. de cada 4 annos	....	....	....	....	....	....	....	....	....	1	....	....	(e)

(a) Tem direito á esta peça de fardamento as praças que se acharem contempladas no Estado effectivo até 28 de Fevereiro, 30 de Junho e 31 de Outubro de cada anno. O modelo n.º 2 marca a maneira de se fazer o pedido.

(b) As praças que se acharem no Estado effectivo até 31 de Março e 30 de Setembro de cada anno, tem direito a este semestre; seguindo-se para o pedido o modelo n.º 3.

(c) Tem direito á esta Fardeta e ao semestre do artigo antecedente as praças que se acharem no Estado effectivo até ao fim de Junho de cada anno; para as que entrarem desde o 1.º de Julho até 30 de Setembro se lhes tirará somente o semestre. Veja-se o modelo n.º 4 para se fazer o pedido.

(d) A disposição do artigo antecedente he applicavel ás praças que tem direito á Fardeta e semestre de cada anno par, com a differença que para aquellas que se acharem no Estado effectivo até 31 de Dezembro de cada anno impar se lhes tirará mais huma gravata, e huma manta de lã. O modelo n.º 5 marca a maneira de se fazer o pedido.

(e) Tem direito á esta peça de fardamento as praças que se acharem no Estado effectivo até 31 de Dezembro de cada anno par civil. Veja-se o modelo n.º 6 para se fazer o pedido.

Os recrutas, e as praças que se recolherem da deserção e de cumprir sentença, e bem assim quaesquer outras em circunstancias extraordinarias serão fornecidas de peças de fardamento a vencer em qualquer epocha que seja necessario, descontando-se-lhes nos futuros vencimentos o que tiverem recebido anticipadamente, porêm de modo que não haja inconveniente no serviço.

N.° 2. — COMPANHIA FIXA DA PROVINCIA DE

Precisa-se para as praças abaixo declaradas, para ser distribuido vencimento *em* 30 *de Abril de* 1851, *a peça de fardamento seguin*

GRADUAÇÕES.	NUMEROS.	NOMES.	ASSENTAMENTO DE PRAÇA.			OBSERVAÇÕES.
			Anno.	*Mez.*	*Dia.*	
1.° Sarg.	1	F	1849.	Fever..	12	....
2.° Dito..	7	F	1850.	Dezem.	12	....
Forriel...	18	F.....	1850.	Março .	10	.....
Cabo	28	F.....	1850.	Fever..	6	.....
Soldados.	38	F..... .	1851.	Janeir.	16	Reconduzido da deserção..
	67	F.....	1850.	Março .	18	....
	97	F.....	1850.	Março .	21	.....
	126	F.....	1851.	Março .	31	Reconduzido da deserção..
						Somma.

São oito pares de sapatos.
Quartel em

N. B. Igual pedido se fará da mesma peça de fardamento para ser distribuí
31 de Agosto: a que se deve distribuir em 31 de Dezembro vai incluida no
desta data.

N.° 3.—COMPANHIA FIXA DA PROVINCIA DE

ecisa-se para as praças abaixo declaradas para ser distribuido no seu vencimento em 30 de Junho de 1851, as peças de fardamento seguintes.

GRADUAÇÕES.	NUMEROS.	NOMES.	ASSENTAMENTO DE PRAÇA. Anno.	Mez.	Dia.	OBSERVAÇÕES.	SEMESTRE. Camisas.	Calças de brim.	Pares de polainas.	Esteiras.
1.° Sarg.	1	F	1849.	Fever ...	12	.....	1	1	1	1
2.° Dito..	7	F	1850.	Dezemb.	12	.....	1	1	1	1
Forriel ..	18	F	1850.	Março ...	10	.....	1	1	1	1
Cabo	28	F	1850.	Novemb..	6	... ...	1	1	1	1
Soldados.	38	F	1850.	Janeiro..	16	Reconduzido da deserção.....	1	1	1	1
	67	F	1850.	Março ...	18	.....	1	1	1	1
	97	F	1851.	Março ...	1	.....	1	1	1	1
	126	F	1851.	Março ...	31	Reconduzido da deserção.....	1	1	1	1
						Somma...	8	8	8	8

São oito camisas, oito calças de brim, oito pares de polainas, e oito esteiras.
Quartel em

N.º 4.—COMPANHIA FIXA DA PROVINCIA DE

...sa-se para as praças abaixo declaradas, para ser distribuido no seu vencimento em 31 *de Dezembro de* 1851, *as peças de fardamento seguintes.*

GRADUAÇÕES.	NUMEROS.	NOMES.	ASSENTAMENTO DE PRAÇA.			OBSERVAÇÕES.	FARDETA.				SEMESTRE.				
			Anno.	*Mez.*	*Dia.*		*Bonet.*	*Fardeta de panno.*	*Dita de brim.*	*Calça de panno.*	*Camisa.*	*Calça de brim.*	*Par de polainas.*	*Esteiras.*	*Par de sapatos.*
1.º Sargento.	1	F.....	1849	Fevereiro..	12	.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
2.º Dito.....	7	F.....	1850	Dezembro.	12	.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Forriel.....	18	F.....	1851	Março.....	10	.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Cabo.....	28	F.....	1850	Novembro.	6	.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Soldados.	38	F.....	1851	Janeiro...	16	Reconduzido da deserção.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	67	F.....	1850	Março.....	18	.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	97	F.....	1851	Junho.....	30	.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	104	F.....	1851	Julho.....	4	.....	.....	.....	.....	.....	1	1	1	1	1
	107—	F.....	1851	Agosto....	10	.....	.....	.....	.....	.....	1	1	1	1	1
	120	F.....	1851	Outubro...	18	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1
						Somma....	7	7	7	7	9	9	9	9	10

São sete bonets, sete fardetas de panno, sete ditas de brim, sete calças de panno, nove camizas, nove calças de brim, nove pares de polainas, nove esteiras, e dez pares de sapatos.

Quartel em

N.º 5.—COMPANHIA FIXA DA PROVINCIA DE

:cisa-se para as praças abaixo declaradas, para ser distribuido no seu vencimento em 31 *de Dezembro de* 1852, *as peças de fardamento seguintes.*

GRADUAÇÕES.	NUMEROS.	NOMES.	ASSENTAMENTO DE PRAÇA.			OBSERVAÇÕES.	FARDETA.						SEMESTRE.				
			Anno.	*Mez.*	*Dia.*		*Bonet.*	*Fardeta de panno.*	*Dita de brim.*	*Calça de panno.*	*Gravata.*	*Manta.*	*Camisa.*	*Calça de brim.*	*Par de polainas.*	*Esteira.*	*Par de sapatos.*
º Sargento.	1	F.....	1849	Fevereiro..	12	....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
º Dito	7	F.....	1850	Dezembro..	12	.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
orriel	18	F.....	1851	Março.	10	.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
abo	28	F..... ...	1850	Novembro .	6	.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Soldados	38	F.....	1850	Janeiro....	16	.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	67	F.....	1850	Março	18	.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	97	F.....	1850	Junho.....	30	....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	106	F.....	1852	Março	10	.....	1	1	1	1	.....	.....	1	1	1	1	1
	108	F.....	1852	Julho.....	30	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1	1	1	1	1
	128	F.....	1852	Outubro...	20	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1
						Somma....	8	8	8	8	7	7	9	9	9	9	10

N.° 6. — COMPANHIA FIXA DA PROVINCIA DE

Precisa-se para as praças abaixo declaradas, para ser distribuido no seu vencimento em 31 *de Dezembuo de* 1852, *as peças de fardamento seguintes.*

GRADUAÇÕES.	NUMEROS.	NOMES.	ASSENTAMENTO DE PRAÇA.			OBSERVAÇÕES.	CAPOTES.
			Anno.	*Mez.*	*Dia.*		
1.° Sarg.	1	F.....	1849.	Fever..	12	.....	1
2.° Dito.	7	F.....	1850.	Dezem.	12	.....	1
Forriel..	10	F.....	1850.	Março.	10	.....	1
Cabo....	28	F.....	1850.	Nov...	6	.....	1
Soldados.	28	F.....	1850.	Janeir.	16	.....	1
	67	F.....	1850.	Junho.	20	.....	1
	93	F.....	1850.	Nov...	4	.....	1
	107	F.....	1850.	Dezem.	30	.....	1
						Somma..	8

São oito capotes.
Quartel em

N.° 7. — COMPANHIA FIXA DA PROVINCIA DE

Precisa-se para ser conservado em deposito, a fim de serem distribuidos aos recrutas que assentarem praça na dita Companhia, as peças de fardamento seguintes.

PESSAS DE FARDAMENTO.	*Quantidade que se pede.*
Fardetas de panno	10
Ditas de brim	10
Bonets	10
Gravatas de sola	10
Calças de brim	10
Camisas	10
Pares de polainas de panno preto	10
Pares de sapatos	10
Mantas de lã	10
Esteiras	10

São dez fardetas de panno, dez ditas de brim, &c.
Quartel em

N.° 8.—COMPANHIA FIXA DA PROVINCIA DE

Precisa-se para as praças da dita Companhia, por se haverem já vencido os anteriormente recebidos, os artigos de armamento seguintes.

	Tempo de duração.	DATAS DOS RECEBIMENTOS ANTERIORES.				OBSERVAÇÕES.	*Quantidade que se pede.*
		Recebido.	*Anno.*	*Mez.*	*Dia.*		
Espingardas com baionetas de ad. 17..	10	100 50	1840. 1841.	Abril .... Janeiro..	4 3		150
Bandoleiras de sola.....	3	80 70	1848. 1848.	Janeiro.. Março ...	7 10		150
Patronas com cartucheiras de folha...	4	150	1847.	Janeiro..	1		150
Correias de sola para as ditas	3	80 70	1848. 1848.	Janeiro.. Março ...	7 10		150
Escovinhas e agulhetas.....	4	150	1847.	Janeiro...	1		150
Correia de couro para as ditas.....	2	150	1848.	Janeiro..	7		150
Guarda-fechos	3	80 70	1848 1848.	Janeiro.. Março ...	7 15		150
Martellinhos e sacatrapos.....	4	150	1847.	Janeiro..	1		150
Cinturões com cananas.....	3	150	1848.	Janeiro..	7		150

São cento e cincoenta espingardas com baionetas de adarme 17, cento e cincoenta bandoleiras de sola, &c.

Quartel em

N.º 9. — COMPANHIA FIXA DA PROVINCIA DE

Precisa-se para as praças da dita Companhia, por se haverem já vencido os anteriormente recebidos, os artigos de equipamento seguintes.

	Tempo de duração.	DATAS DOS RECEBIMENTOS ANTERIORES. Recebido.	Anno.	Mez.	Dia.	OBSERVAÇÕES.	Quantidade que se pede.
Mochilas de brim oleado.....	3	50 50 50	1847 1847 1848	Julho.. Dez.... Janeiro	2 10 7	.....	150
Correias de sola para as ditas .	3	50 50 50	1847 1847 1848	Julho. Dez.... Janeiro	2 10 7	.....	150
Marmitas de folha para 1 praça.	1	150	1849	Dez....	15	.....	150
Correias de sola para as ditas..	3	120 30	1847 1848	Dez.... Janeiro	10 7	.....	150
Ditas de ditas para capotes	3	120 30	1847 1848	Dez... Janeiro	10 7	.....	150
Cantiz de madeira.....	3	150	1847	Agosto	2	.....	150
Correias de sola para os ditos..	3	150	1847	Agosto	2	.....	150
Bornaes de brim.....	1	150	1849	Dez....	15	.....	150
&c.							

São cento e cincoenta mochilas de brim oleado, cento e cincoenta correias de sola para as ditas, &c. Quartel em

N.º 10. — COMPANHIA FIXA DA PROVINCIA DE

Precisa-se para as praças da dita Companhia, por se haverem já vencido os anteriormente recebidos, os utensis seguintes.

	Tempo de duração.	DATAS DOS RECEBIMENTOS ANTERIORES.				OBSERVAÇÕES.	*Quantidade que se pede.*
		Recebido.	*Anno.*	*Mez.*	*Dia.*		
Mesas de rancho	10	1 1	1841. 1846.	Jan. Fev.	10 4	.....	1
Bancos para as ditas.....	10	4	1841.	Jan.	10	.....	4
Caixão para farinha	10	1	1841.	Jan.	10	.....	1
Dito para fardamento.....	10	1	1841.	Jan.	10	.....	1
Mesas pequenas para Sarg. e Forriel.	10	1 1	1841. 1846.	Jan. Fev.	10 4	.....	1
&c.							
&c.							
&c.							
&c.							
&c.							

São, huma mesa de rancho, quatro bancos para as ditas, &c. Quartel em

N.° 11. — *Relação do fardament* *Decreto N.° 547 de 8 de Janeiro de 1848, se* *ças dos Corpos*

Tempo de duração.	EPOCAS DO VI	*Pares de colhurnos.*	*Pares de sapatos.*	*Manta.*	*Esteira.*	*Capote.*	*Luvas de camurça.*	*Camisola de brim.*	OBSERVAÇÕES.
6 mezes.	Em 30 de Junho e 31 de Dezei	....	....	....	1	....	....	....	(a)
8 mezes.	Em 31 de Agosto de anno par, bro de cada anno impar.....	....	1	....	....	....	..	....	(b)
8 mezes.	Em 31 de Agosto de anno impa zembro de cada anno par....	1	....	....	....	....	...	....	(c)
1 anno.	Em 31 de Dezembro de cada ann	....	...	....	....	....	1	1	(d)
2 annos.	Em 31 de Dezembro de anno pa	....	....	1	....	....	....	....	(e)
4 annos.	Em 31 de Dezembro de cada 4	....	....	....	....	1	....	....	(f)

(a) Tem direito a este semestre as praças o e 30 de Setembro de cada anno. O modelo n.° 12 marca a maneira de

(b) As praças que se acharem no Estado 31 de Agosto de anno impar, tem direito a esta peça de fardamento.

(c) As que se acharem contempladas até de anno par, tem direito á esta peça de fardamento, seguindo-se para

(d) Tem direito á Fardeta e ao semestre 30 de Junho de cada anno; para as que entrarem desde o 1.° de Julho elo n.° 15 marca a maneira de se fazer o pedido.

(e) A disposição do artigo antecedente h praças que se acharem no Estado effectivo até 31 de Dezembro de anno conforme marca o modelo n.° 16 para o pedido.

(f) Tem direito a estas peças de fardame até 31 de Dezembro de cada anno par civil. Veja-se o modelo n.° 17 pa

Os recrutas, as praças que se recolhere ras em circunstancias extraordinarias serão fornecidas de peças de fardament se-lhes nos futuros vencimentos o que tiverem recebido anticipadamente, por

N.º 12. — COMPANHIA FIXA DE CAVALLARIA DA PROVINCIA DE

Precisa-se para os praças abaixo declaradas, para ser distribuido no seu vencimento de 30 de Junho de 1851, as peças de fardamento seguintes.

GRADUAÇÕES.	Numeros.	NOMES.	ASSENTAMENTO DE PRAÇAS.			OBSERVAÇÕES.	SEMESTRES.		
			Anno.	Mez.	Dia.		Camiza.	Calça de brim.	Esteira.
1.º Sarg.	1	F.....	1849.	Fever....	12	.....	1	1	1
2.º dito.	7	F.....	1850.	Dezemb.	12	.....	1	1	1
Forriel..	18	F.....	1850.	Março...	10	.....	1	1	1
Cabo	28	F.....	1850.	Novemb.	6	....	1	1	1
Soldados.	38	F.....	1850.	Janeiro..	16	Reconduzido da deserção.....	1	1	1
	67	F.....	1850.	Março...	18	.....	1	1	1
	97	F.....	1851.	Março...	1	.....	1	1	1
	126	F.....	1851.	Março...	31	Reconduzido da deserção.....	1	1	1
						Somma...	8	8	8

São oito camizas, oito calças de brim, e oito esteiras. Quartel em

N.° 13. — COMPANHIA FIXA DE CAVALLARIA DA PROVINCIA DE

Precisa-se para as praças abaixo declaradas, para ser distribuido no seu vencimento em 31 de Agosto de 1852, as peças de fardamento seguintes.

GRADUAÇÕES.	NUMEROS.	NOMES.	ASSENTAMENTO DE PRAÇA.			OBSERVAÇÕES.	Pares de sapatos.
			Anno.	Mez.	Dia.		
1.° Sarg.	1	F.....	1849.	Fever..	12	.....	1
2.° Dito.	7	F.....	1850.	Dez....	12	.....	1
Forriel..	18	F.....	1850.	Março.	10	.....	1
Cabo....	28	F.....	1850.	Fever..	6	.....	1
Soldados.	38	F.....	1851.	Janeir.	16	.....	1
	67	F.....	1850.	Março.	18	.....	1
	97	F.....	1851.	Março.	21	.....	1
	126	F.....	1852.	Abril..	20	.....	1
						Somma...	8

São oito pares de sapatos. Quartel em

N. B. Igual pedido se fará da mesma peça de fardamento para ser distribuida em 30 de Abril de cada anno impar, a que se deve distribuir em 31 de Dezembro de anno impar, vai incluida no pedido desta data.

N.° 14. —COMPANHIA FIXA DE CAVALLARIA DA PROVINCIA DE

Precisa-se para as praças abaixo declaradas, para ser distribuido ro seu vencimento em 31 *de Agosto de* 1851, *a peça de fardamento seguinte.*

GRADUAÇÕES.	NUMEROS.	NOMES.	ASSENTAMENTO DE PRAÇA.			OBSERVAÇÕES.	*Pares de cothurnos.*
			Anno.	*Mez.*	*Dia.*		
1.° Sarg.	1	F.....	1849.	Fever..	12	.....	1
2.° Dito	7	F.....	1850.	Dez....	12	.....	1
Forriel. .	18	F.....	1850.	Março .	10	.....	1
Cabo....	28	F.....	1850.	Fever..	6	.....	1
Soldados.	38	F.....	1851.	Janeir.	16	Reconduzido da deserção....	1
	67	F.....	1850.	Março .	18	.....	1
	97	F.....	1850.	Março .	21	.....	1
	126	F.....	1851.	Março .	31	.....	1
						Somma...	8

São oito pares de cothurnos. Quartel em

N. B. Igual pedido se fará desta peça de fardamento para ser distribuida em 30 de Abril de cada anno par: a que se deve distribuir em 31 de Dezembro de anno par vai incluida no pedido desta data.

N.° 15. — COMPANHIA FIXA DE CAVALLARIA DA PROVINCIA DE

ecisa-se para as praças abaixo declaradas, para ser distribuido no seu vencimento em 31 *de Dezembro de* 1851, *as peças de fardamento seguintes.*

GRADUAÇÕES.	NUMEROS.	NOMES.	ASSENTAMENTO DE PRAÇA.			OBSERVAÇÕES.	FARDETA.						SEMESTRE.			
			Anno.	*Mez.*	*Dia.*		*Bonet.*	*Fardeta de panno.*	*Dita de brim.*	*Calça de panno.*	*Pares de luvas de camurça.*	*Camisola de brim.*	*Camisa.*	*Calça de brim.*	*Esteira.*	*Pares de sapatos.*
' Sargento.	1	F.....	1949	Fevereiro..	12	.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
' Dito.....	7	F.....	1850	Dezembro .	12	.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
rriel.....	18	F.....	1851	Março.....	10	.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
bo.....	28	F.....	1850	Novembro .	6	.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Soldados.	38	F.....	1851	Janeiro....	16	Reconduzido da deserção.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	67	F.....	1850	Março.....	18	.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	97	F.....	1850	Junho.....	30	.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	104	F.....	1851	Julho.....	4	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1	1	1	1
	107	F.....	1851	Agosto	10	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1	1	1	1
	120	F.....	1851	Setemdro..	10	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1	1	1	
						Somma....	7	7	7	7	7	7	10	10	10	9

São sete bonets, sete fardetas de panno, sete ditas de brim, &c.

Quartel em

N.º 16. — COMPANHIA FIXA DE CAVALLARIA DA PROVINCIA DE

Precisa-se para as praças abaixo declaradas, para ser distribuido no seu vencimento em 31 *de Dezembro de* 1852, *as peças de fardamento seguintes.*

GRADUAÇÕES.	NUMEROS.	NOMES.	ASSENTAMENTO DE PRAÇA.			OBSERVAÇÕES.	FARDETA.								SEMESTRE.			
			Anno.	*Mez.*	*Dia.*		*Bonet.*	*Fardeta de panno.*	*Dita de brim.*	*Calça de panno.*	*Pares de luvas de camurça.*	*Camisola de brim.*	*Gravata.*	*Manta.*	*Camisa.*	*Calça de brim.*	*Esteira.*	*Pares de coturnos.*
.º Sargento.	1	F.....	1849	Fevereiro..	12	.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
º Dito.....	7	F.....	1850	Dezembro..	12	.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
rriel.....	18	F.....	1851	Março.....	10	.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
bo	28	F.....	1850	Novembro .	6	.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Soldados.	38	F.....	1850	Janeiro....	16	.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	67	F.....	1850	Março.....	18	.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	97	F.....	1850	Junho.....	30	.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	108	F.....	1852	Março.....	10	.....	1	1	1	1	1	1	.....	.....	1	1	1	1
	107	F.....	1852	Julho.....	30	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1	1	1	1
	128	F.....	1852	Setembro..	20	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1	1	1	
						Somma.....	8	8	8	8	8	8	7		10	10	10	9

São oito bonets, oito fardetas de panno, oito ditas de brim, &c.

Quartel em

N.º 17. — COMPANHIA FIXA DE CAVALLARIA DA PROVINCIA DE

Precisa-se para as praças abaixo declaradas, para ser distribuido no seu vencimento em 31 *de Dezembro de* 1852, *as peças de fardamento seguintes.*

GRADUAÇÕES.	NUMEROS.	NOMES.	ASSENTAMENTO DE PRAÇA.			OBSERVAÇÕES.	Capotes.	Correntes para fardeta.
			Anno.	Mez.	Dia.			
1.º Sargento.	1	F.....	1849	Fevereiro..	12	.....	1	1
2.º Dito	7	F.....	1850	Dezembro..	12	.....	1	1
Forriel	10	F.....	1850	Março	10	.....	1	1
Cabo.....	28	F.....	1850	Novembro .	6	.....	1	1
Soldados.	38	F.....	1850	Janeiro	16	.....	1	1
	67	F.....	1850	Julho.	20	.....	1	1
	93	F.....	1850	Novembro .	4	.....	1	1
	107	F.....	1850	Dezembro..	30	.....	1	1
						Somma...	8	8

São oito Capotes, e oito pares de correntes para as fardetas. Quartel em

N.º 18 — COMPANHIA FIXA DE CAVALLARIA DA PROVINCIA DE

Precisa-se para as praças da dita Companhia, por se haverem já vencido os anteriormente recebidos, os artigos de armamento seguintes.

ARTIGOS DE ARMAMENTO.	*Tempo de duração.*	DATAS DE RECEBIMENTOS ANTERIORES.				OBSERVAÇÕES.	*Quantidade que se pede.*
		Recebido.	*Anno.*	*Mez.*	*Dia.*		
Clavinas de adarme 12.....	10	40 40	1840 1841	Março. Janeir.	10 6		80
Portes de sola para as ditas....	2	80	1849	Janeir.	6		80
Fiadores de dita para as ditas..	2	80	1848	Dez....	10		80
Pistolas.....	10	50 30	1840 1841	Março. Janeir.	10 6		80
Espadas com bainhas de ferro..	8	20 60	1840 1842	Março. Dez....	10 5		80
&c.							
&c.							

São oitenta clavinas de adarme doze, oitenta portes de sola para as ditas, &c.

Quartel em

N.° 19. — COMPANHIA FIXA DE CAVALLARIA DA PROVINCIA DE

Precisa-se para as praças da dita Companhia, por se haverem já vencido os anteriormente recebidos, os artigos de equipamento seguintes.

ARTIGOS DE EQUIPAMENTO	*Tempo de duração.*	DATAS DOS RECEBIMENTOS ANTERIORES.				OBSERVAÇÕES.	*Quantidade que se pede.*
		Recebido.	*Anno.*	*Mez.*	*Dia.*		
Cantiz de madeira.....	3	40 40	1847 1848	Dez.... Julho .	9 7		40
Correias de couro branco para as ditos.....	1	80	1849	Dez ...	9		80
Bornaes de brim para viveres..	2	20 60	1848 1849	Março. Agosto.	10 5		20
Marmitas de folha para 1 praça.	1	80	1849	Fever..	10		80
Correias de couro branco para as ditas.....	4	40 40	1846 1847	Dez ... Janeiro	10 20		80
&c.							
&c.							

São quarenta cantiz de madeira, oitenta correias de couro branco para os ditos, &c. Quartel em

N.º 20.—CORPO FIXO DE CAVALLARIA DA PROVINCIA DE

Precisa-se para as praças da dita Companhia, por se haverem já vencido os anteriormente recebidos, os artigos de arreios seguintes.

ARTIGOS DE ARREIOS.	*Tempo de duração.*	DATAS DOS RECEBIMENTOS ANTERIORES.				OBSERVAÇÕES.	*Quantidade que se pede.*
		Recebido.	*Anno.*	*Mez.*	*Dia.*		
Sellins	8	40 40	1852. 1843.	Dezemb. Março...	10 5		80
Silhas de liga de algodão.....	3	80	1847.	Março...	10		80
Dita mestra de dito com 4 guias.....	2	80	1848.	Abril....	18		80
Pares de estribos de ferro	8	50 30	1842. 1844.	Dezemb. Janeiro..	10 5		50
&c.							
&c.							
&c.							

São oitenta sellins, oitenta silhas de liga de algodão, &c.
Quartel em

N.º 21. — COMPANHIA FIXA DE CAVALLARIA DA PROVINCIA DE

Precisa-se para as praças da dita Companhia, por se haverem já vencido os anteriormente recebidos, os artigos de utensis seguintes.

UTENSIS.	*Tempo de duração.*	DATAS DOS RECEBIMENTOS ANTERIORES.				OBSERVAÇÕES.	*Quantidade que se pede.*
		Recebido.	*Anno.*	*Mez.*	*Dia.*		
Mesas de rancho.....	10	1 1	1840 1950	Dez ... Julho..	4 6		1
Bancos para as ditas.....	10	4	1840	Dez ...	4		4
Caixão para farinha..... ..	10	1	1841	Janeiro	10		1
Dito para fardamento.....	10	1	1841	Janeiro	10		1
Dito para milho.....	10	1	1841	Janeiro	10		1
Mesas pequenas para Sargento e Forriel.....	10	2	1841	Janeiro	10		2

São huma mesa de rancho, quatro bancos para a dita, &c. Quartel em

N.º 178. — FAZENDA. — Em 5 de Junho de 1851. *Nomeações de Fiscaes interinos das Thesourarias.*

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á duvida apresentada em seu Officio de 25 de Abril ultimo, n.º 18, declaro-lhe que, tendo de ser nomeado pela Presidencia para servir interinamente de Procurador Fiscal da Thesouraria da Fazenda algum outro Empregado da mesma Repartição, nenhum inconveniente ha, pelo lado da Renda Publica, em ser elle designado por simples Portaria, visto que, mesmo quando se lhe passasse titulo de nomeação interina, o Sello devido não seria o proporcional, por não estender-se o espaço daquella a mais de hum anno; e por outro lado, he até de equidade a dispensa do titulo, que por Lei não he expressamente exigido em semelhante caso, a fim de não sobrecarregar-se o nomeado com emolumentos da Secretaria por huma interinidade ás vezes de poucos dias.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente do Rio Grande do Norte.

N.º 179. — Em 6 de Junho de 1851. — *Sobre o direito á 5.ª parte dos ordenados dos Empregados que substituirem outros.*

Illm. e Exm. Sr. — Haja V. Ex. de mandar pagar ao Official maior da Thesouraria dessa Provincia, Ignacio Tolentino José Frazão, conforme por elle foi pedido no requerimento que veio acompanhado pelo Officio de V. Ex. de 6 de Março ultimo, n.º 10, a quinta parte do ordenado e mais vencimentos legaes, que, na fórma dos Arts. 2.º e 4.º do Decreto de 27 de Julho de 1846, lhe competem pelo exercicio interino do

lugar de Contador da mesma Repartição, no impedimento do respectivo Proprietario, que tambem interinamente exerce o de Inspector, por achar-se o Proprietario deste com assento na Assembléa Geral Legislativa, e durante os intervallos das Sessões desta licenciado com vencimento de ordenado: fazendo ao mesmo tempo observar á Thesouraria, pela qual foi anteriormente denegado ao supplicante o referido pagamento, na supposição de não ser legal a sua exigencia, que, posto na letra dos citados Artigos applicados ao caso vertente só se comprehenda claramente o Contador com direito á 5.ª parte dos vencimentos do Inspector a que substitue, com tudo ao seu espirito não repugna, antes he delle consequencia rigorosa, sob pena de grave e manifesta injustiça, que tanto o supplicante, como todos os demais Empregados que, por effeito do impedimento do Inspector, deixárão os seus lugares proprios, a fim de exercerem interinamente aquelles, para que, segundo a ordem gradual das substituições, tiverão de ser chamados, percebão tambem a 5.ª parte dos vencimentos do Empregado, a que cada hum delles substitue, huma vez que a seu respeito se não realise o caso unico de excepção a esta regra previsto no Art. 9.º do referido Decreto; sem servir de obstaculo a taes pagamentos a circunstancia de continuarem todos os Empregados impedidos, excepto o Inspector durante o tempo das Sessões da Assembléa, a receber os seus respectivos ordenados, e não poder-se da integra destes tirar a 5.ª parte para os substituidores, por quanto, em hypotheses taes, ella deve ser paga mesmo por conta da Fazenda, como do sobredito Art. 2.º claramente se deprehende.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.º 180. — IMPERIO. — Portaria de 6 de Junho de 1851. — *Approva a Postura da Illm.ª Camara Municipal desta Côrte, prohibindo edificar sotãos nos predios da cumieira para a frente.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Junho de 1851.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que representou a Illm.ª Camara Municipal desta Cidade em Officio de 16 de Janeiro ultimo, e Conformando-Se, por Sua immediata Resolução de 4 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 7 de Abril proximo passado: Ha por bem Approvar a Postura da referida Camara do teor seguinte.

« Não he permittido edificar sotãos nos predios da cumieira para a frente. »

O que Manda por esta Secretaria d'Estado communicar á mesma Camara para seu conhecimento. — Visconde de Mont'alegre.

N.º 181. — FAZENDA. — Em 7 de Junho de 1851. *Prazo para os Collectores entrarem com as rendas arrecadadas nas Thesourarias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Norte de 8 do mez passado, sob n.º 16, approva o seu procedimento em espaçar, na conformidade da Circular de 16 de Dezembro ultimo, sob n.º 18, até 6 mezes, alêm dos dias marcados na de 20 de Março de 1843, o prazo em que devem effectivamente recolher aos Cofres as quantias arrecadadas os Collectores das

Freguezias da Imperatriz, Portalegre, Principe, Acary, Apody, Campo Grande, e Mossoró; e bem assim em elevar na mesma conformidade a porcentagem para esses Collectores a 22 por cento, alêm dos 8 por cento marcados para os respectivos Escrivães.

Thesouro Nacional em 7 de Junho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 182. — Em 11 de Junho de 1851. — *Sobre o pagamento por procuração a Empregados em lugar distante da Thesouraria.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 11 de Abril ultimo, n.° 24, ácerca do embaraço que tem privado ao Commandante da Colonia Militar do Araguaya de receber os seus vencimentos, por não poder, attenta a grande distancia do lugar e a necessidade de sua presença constante na Colonia, ir pessoalmente busca-los ao cofre, nem disso encarregar a outrem, por não haver alli, nem nos lugares proximos, Tabellião por quem mande passar a Procuração bastante, que de seu proprio punho tambem não póde fazer; declara-lhe que em taes circunstancias approva a medida tomada pelo Presidente da mesma Provincia de mandar pagar os vencimentos do referido Commandante á pessoa por este indicada mesmo em simples Officio, podendo por tal meio, ou á vista de Procuração particular reconhecida por Tabellião, continuar-se-lhe o pagamento.

E outrosim lhe observa, para seu esclarecimento, que na disposição do Capitulo 199 das Ordenações da Fazenda de 17 de Outubro de 1516

não se acha contida, como suppõe, a possibilidade de em tudo supprir a falta de Tabellião o Escrivão do Almoxarifado da Colonia, por quanto o que a taes Escrivães no mencionado Capitulo se permitte he apenas fazer escripturas publicas de arrendamento, vendas, e outros quaesquer contractos relativos ás rendas e direitos nacionaes.

Thesouro Nacional em 11 de Junho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 183. — Em 16 de Junho de 1851. — *Como devem proceder os Lançadores quando lançarem por menos do que o anterior lançamento os predios occupados pelos proprietarios.*

Em virtude do que representou D. Maria Francisca de Jesus, proprietaria da casa n.° 14 da rua das Marrecas em que actualmente reside, e das informações do respectivo Lançador e do Escrivão da Recebedoria, exaradas no documento que juntou, se declara ao Sr. Administrador da dita Repartição que o Art. 2.° do Regulamento de 16 de Abril de 1842, em que fundou o despacho de que a supplicante recorreo não tem applicação ao caso, porque ella não reclama contra o lançamento, mas sim contra a alteração feita sem sua sciencia na Recebedoria, e por isso está no caso de ser deferida.

E por esta occasião cumpre que se advirta os Lançadores para que no caso de lançarem os predios occupados pelos proprietarios por menos do que o lançado no anno antecedente, se declarem sempre no auto do lançamento as razões que tiverão para a diminuição; e quando esta não for approvada pelo Sr. Administrador, seja isso intimado ao proprietario, para poder em tempo interpor a sua reclamação, se assim o entender.

Rio em 16 de Junho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 184. — Em 20 de Junho de 1851. — *Os attestados de frequencia dos Empregados não pagão Sello.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará em Officio de 11 de Abril ultimo, n.º 25, declara-lhe que, posto desde o Regulamento de 26 de Abril de 1844 se tenha geralmente entendido que os attestados de frequencia dos Empregados Publicos desligados de qualquer Repartição estão sujeitos ao Sello fixo de 160 réis, e assim se tenha praticado, com tudo, depois do Regulamento de 10 de Julho de 1850, deve semelhante pratica cessar, considerando-se os referidos attestados como isentos de todo e qualquer Sello, visto que, sendo necessarios para a legalisação das despezas, que com os mesmos Empregados se fazem, e entrando por isso na ordem dos documentos pertencentes ao expediente da Repartição, onde aquellas se realisão e escripturão, achão-se comprehendidos na disposição do Art. 52 § 7.º do mencionado Regulamento de 10 de Julho.

Thesouro Nacional em 20 de Junho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 185. — Em 20 de Junho de 1851. — *Tempo de prescripção das dividas activas da Fazenda Nacional, quem deve tomar posse dos bens adjudicados, e como se ha de proceder antes da sua incorporação.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará que, em resposta ás consultas que em Officio de 7 do mez passado fez ao Conselheiro Procurador

Fiscal do mesmo Thesouro o da referida Thesouraria, communique a este o seguinte: 1.° que tendo-se determinado na Circular de 17 de Março do presente anno, que só do 1.° de Janeiro de 1843 começasse a correr o prazo para a prescripção das dividas activas do Estado, consequente he que se não considere mais prescripta qualquer dessas dividas que tenha sido demandada em Juizo, embora sem se fallar ao feito haja decorrido o espaço de mais de quarenta annos: 2.° que na falta de Agente Fiscal, que tome posse dos bens definitivamente adjudicados á Fazenda, deve o Procurador Fiscal delegar para isso poderes a alguma outra pessoa: 3.° que, depois de incorporados aos Proprios Nacionaes, a Thesouraria a quem deve ser apresentada a sentença da incorporação, nomeará quem administre os referidos bens até serem arrendados.

E outrosim recommenda ao dito Sr. Inspector: 1.° que sempre que á Fazenda Publica sejão adjudicados definitivamente alguns bens, dê logo parte ao Tribunal do Thesouro, para resolver sobre a sua venda, ou incorporação aos Proprios Nacionaes: 2.° que se ainda depois de haver recebido ordem do Thesouro para incorpora-los, e antes de estar feita a competente escripturação, apparecer alguem que offereça pelos bens maior preço que o da adjudicação, deverá sobr'estar na incorporação delles, e dar immediatamente parte ao Thesouro, a fim de deliberar-se como parecer mais conveniente aos interesses da Fazenda Nacional.

Thesouro Nacional em 20 de Junho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 186. — GUERRA. — Circular de 20 de Junho de 1851. — *Marca o prazo, dentro do qual deverão os Officiaes apresentar os documentos de estudos e serviços para serem lançados nos Livros mestres.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Junho de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido creada, nesta Côrte, huma Commissão composta de Officiaes Generaes para examinar os trabalhos relativos ás Promoções do Exercito, declaro a V. Ex., de Ordem de Sua Magestade o Imperador, para que o faça publico, que todo o Official de qualquer das armas, que possua documentos de estudos, serviços, ou de outras circunstancias dignas de se mencionarem nos seus assentamentos, póde, por intermedio de V. Ex., remette-los á esta Secretaria d Estado, que os devolverá depois de examinados pela Commissão referida; prevenindo a V. Ex. de que se não acceitarão attestados graciosos, nem publicas fórmas em substituição de titulos originaes. E porque convenha marcar hum prazo dentro do qual se apresentem as reclamações desta ordem, fica estabelecido para a Provincia de Mato Grosso o de seis mezes, de quatro para a de Goyaz, de tres para as mais, e de hum para os Militares residentes na Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro. O que communico a V. Ex. para o fazer devidamente constar.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.º 187. — FAZENDA. — Em 25 de Junho de 1851. *Sello que podem arrecadar os Escrivães dos Juizes de Paz.*

Sobre o que consulta o Collector das Rendas Geraes do Municipio da Estrella, em seu Officio de 3 do corrente mez, devo declarar a V. S. que os Escrivães dos Juizes de Paz são competentes para arrecadar o Sello dos titulos que lavrarem como Tabelliães, em virtude da Lei de 30 de Outubro de 1830.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 25 de Junho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 188. — Em 30 de Junho de 1851. — *Como se devem despachar molduras, que não são das denominadas « doiradas » na Tarifa.*

O Sr. Inspector da Alfandega fique na intelligencia de que não podendo as molduras de que trata o requerimento de Glazer e Aurnheimer ser comprehendidas nas que são designadas na Tarifa sob a denominação de « doiradas » devem ser despachadas na fórma do Decreto n.º 588 de 27 de Fevereiro de 1849; procedendo-se assim em casos semelhantes.

Rio em 30 de Junho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 189. — Em 30 de Junho de 1851. — *Altera o Regulamento do* 1.º *de Junho de* 1850 *sobre a impressão, e emissão das Letras do Thesouro.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que o Regulamento do 1.º de Junho de 1850, seja executado do 1.º de Julho do corrente anno em diante com as seguintes alterações.

Art. 1.º Além dos valores já estabelecidos para a emissão de Letras do Thesouro, ficão creados os de 500$000 e 50.000$000; e as mesmas Letras poderão ser emittidas pelos prazos de 1, 2, 3 ou 4 mezes, segundo o exigirem os tomadores.

Art. 2.º O numero das estampas de cada volume dos talões será de 360 para as de 500$000, 1.000$000 e 2.000$000; de 240 para as de 5.000$000, 10.000$000 e 20.000$000, e de 120 para as de 50.000$000.

Art. 3.º Da referida epocha do 1.º de Julho em diante, o exercicio que estiver em liquidação continuará a emittir por sua conta as Letras que forem necessarias para o resgate das vencidas, ou pagamentos de suas despezas, se para isso não forem sufficientes os fundos que tiver.

Art. 4.º Para ser levada a effeito a disposição do Artigo antecedente haverá na Thesouraria Geral hum jogo de Livros de talão para cada exercicio.

Art. 5.º A numeração de que trata o Art. 5.º do referido Regulamento do 1.º de Junho de 1850 será distincto para cada exercicio, e continuará seguidamente e sem interrupção até o seu encerramento.

Thesouro Nacional 30 de Junho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 190. — GUERRA. — Circular de 30 de Junho de 1851. — *Aos Presidentes das Provincias do Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco, Mato Grosso e Pará. Determina que nas respectivas Pagadorias não existão em cofre quantias superiores ás necessidades do serviço.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Junho de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda muito recommendar a V. Ex. a religiosa execução da Ordem do Thesouro n.° 58 de 21 de Junho do anno proximo passado, a fim de que a Pagadoria Militar dessa Provincia não tenha em seu cofre quantias superiores ás indispensaveis para as necessidades occorrentes do serviço.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. CADERNO 7.º

N.º 191 — IMPERIO. — *Declara ao Director da Escola de Medicina desta Côrte que na falta de Substituto na respectiva Secção, deverá a Faculdade propor o Substituto mais antigo da Escola, embora seja de outra Secção, para preencher a vaga de Lente.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Julho de 1851.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 30 do passado, em que participando V. S. o fallecimento do Dr. Domingos Marinho de Azevedo Americano, Lente da Cadeira de Partos dessa Escola, pergunta se deve ser proposto para preencher a vaga o mais antigo Substituto da Escola, embora não pertença á Secção Cirurgica, de que faz parte aquella Cadeira, visto não haver actualmente na dita Secção Substituto algum: Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar-lhe, que não podendo alguem, tanto nos termos do § 1.º do Art. 137 dos Estatutos, como na conformidade do disposto no Art. 15 da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848, ser promovido a Lente da Escola sem que effetivamente tenha sido Substituto, e não havendo na Secção, em que ora se dá a vaga, Substituto algum, deverá a Faculdade propor para preenche-la o mais antigo Substituto da Escola, como he de Lei nas demais Academias do Imperio, e conforme com o disposto no citado Art. 15 da Lei de 28 de Outubro. O que communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Director interino da Escola de Medicina desta Côrte.

N.° 192. — FAZENDA. — Em 11 de Julho de 1851. *Despezas do expediente, capatazias e outras do Consulado pagas pelo Thesouro.*

O Sr. Administrador do Consulado fique na intelligencia de que as despezas do expediente, capatazias, escaleres e outras d'ora em diante devem ser pagas pela 2.ª Pagadoria do Thesouro para o que cumpre que remetta em tempo as respectivas Folhas.

Rio em 11 de Julho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 193. — Em 12 de Julho de 1851. — *Providencias para a cobrança dos fóros e laudemios dos terrenos de marinha.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo a necessidade de providencias para a cobrança dos fóros e laudemios dos terrenos de marinha da Provincia do Rio de Janeiro, depois da extincção da respectiva Thesouraria, ordena que a esse respeito se observe o seguinte:

Art. 1.° Haverá na Directoria Geral das Rendas Publicas hum assentamento geral de todos os terrenos de marinha da Provincia do Rio de Janeiro, numerados pela antiguidade das concessões.

Art. 2.° Até ao fim de Maio de cada anno a mesma Directoria extrahirá do referido assentamento tantas folhas de foreiros, quantos os Municipios da Provincia, e as remetterá aos respectivos Administradores de Rendas e Collectores para

por ellas cobrarem no mez de Julho seguinte os fóros ahi contemplados.

Art. 3.° Os fóros arrecadados serão lançados em hum Livro de Receita especial, e os Conhecimentos que se derem ás partes serão cortados de hum Livro de talão, averbando-se o recebimento na folha.

Art. 4.° No mesmo Livro, mas em columna distincta, serão lançados os laudemios, e os Conhecimentos serão cortados do Livro de talão especial.

Art. 5.° Na arrecadação e escripturação destas rendas seguir-se-hão as regras geraes estabelecidas nos Regulamentos relativos ás outras Rendas internas.

Art. 6.° A cobrança destas Rendas far-se-ha por exercicio como a de todas as outras, havendo-se por vencida o foro no fim de Junho de cada anno, devendo esta alteração começar já com o corrente exercicio.

Art. 7.° Os Administradores e Collectores só poderão arrecadar no semestre addicional de Julho a Dezembro, os fóros não pagos do anno financeiro findo em Junho, e terminado o semestre addicional recolherão ao Thesouro Nacional as Folhas e Livros de Receita para se proceder na 3.ª Contadoria á liquidação do que ficou em divida, e promover-se a cobrança executivamente.

Art. 8.° Como excepção será cobrada amigavelmente pelos Exactores até o ultimo de Dezembro do corrente anno a divida de fóros vencidos até Junho de 1850, e em quanto se não conclue a liquidação dessa divida será ella paga com guias passadas pela Directoria Geral da Contabilidade.

Thesouro Nacional em 12 de Julho de 1851. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 194. — Em 16 de Julho de 1851. — *Sobre o serviço da Guarda Nacional feito pelos Guardas da Alfandega.*

O Sr. Inspector da Alfandega fique na intelligencia de que d'ora em diante, quando os Guardas dessa Repartição forem avisados para qualquer serviço da Guarda Nacional, nos dias em que tenhão obrigações indispensaveis a cumprir na Alfandega, deverão munir-se de hum documento, pelo mesmo Sr. Inspector ou pelo Guarda-mór passado, pelo qual provem essa impossibilidade; e outrosim que os mesmos Guardas serão obrigados a apresentar ao Guarda-mór os Avisos que receberem para entrarem de serviço na Guarda Nacional, a fim de não serem detalhados para o da Alfandega, nos dias marcados para o daquelle.

Rio em 16 de Julho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 195. — Em 16 de Julho de 1851. — *O arrendamento dos Proprios Nacinaes arrecada-se pela Recebedoria.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio, em solução ao seu Officio n.º 656 de 6 de Maio do corrente anno, fique na intelligencia de que qualquer que seja o Ministerio por onde se tenhão arrendado os Proprios Nacionaes do Municipio da Côrte deve o arrendamento ter lugar por essa Repartição; sendo que nesse sentido se officia aos differentes Ministerios por onde até agora se tem feito algum desses arrendamentos, e cobrado a importancia do preço delles.

Rio em 16 de Julho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 196. — Circular em 16 de Julho de 1851. — *Mappas que devem remetter os Consules do Imperio ás Mesas do Consulado.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo solicitado do Ministerio dos Negocios Estrangeiros a expedição das necessarias ordens, para que d'ora em diante os Consules Brasileiros, nos portos estrangeiros, remettão de tres em tres mezes aos Administradores das Mesas de Consulados nas Provincias os mappas das embarcações procedentes dos portos de cada huma dellas, com a especificação dos seus carregamentos; assim o participa aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que o fação constar ás respectivas Mesas de Consulado, ás quaes incumbe o confronto entre a descarga com o despacho e manifesto, para que, no caso de que sejão encontradas differenças, o communiquem á Thesouraria, a fim de que esta as leve ao conhecimento do Tribunal do Thesouro, para providenciar como for conveniente.

Thesouro Nacional em 16 de Julho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 197. — Em 17 de Julho de 1851. — *Base para se estabelecer a fiança dos Collectores da Provincia do Pará.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o que em seu Officio de 31 de Maio ultimo, n.º 45, representa o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará, sobre a conveniencia de adoptar-se o termo medio dos rendimentos annuaes das Collectorias de renda geral dessa Provincia durante os Exercicios de 1847 a 1850, para servir

de base ao arbitramento das fianças, que devem prestar os respectivos Collectores; ordena que por essa fórma se proceda, exigindo-se com tudo o reforçamento das fianças, á proporção que se for reconhecendo augmento consideravel nos rendimentos das Collectorias.

Thesouro Nacional em 17 de Julho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 198. — IMPERIO. — *Declara que as Cartas dos estudantes da actual Aula do Commercio devem ser passadas na conformidade do modelo annexo ao Decreto N.º 490 de 30 de Dezembro de 1846.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Julho de 1851.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. S. de 8 do corrente, em que, referindo a pratica que se tem seguido a respeito da expedição das Cartas de approvação dos alumnos da Aula do Commercio desta Côrte, solicita huma decisão que estabeleça em regra qual a Autoridade que as deve mandar passar: e o Mesmo Augusto Senhor, Ficando de tudo inteirado, Houve por bem Declarar, que d'ora em diante deve seguir-se exactamente o que está ordenado no Decreto N.º 490 de 30 de Dezembro de 1846, que de modo algum podia ser derogado pelo Aviso de 21 de Fevereiro de 1848, o qual estabeleceo huma excepção á regra dada no dito Decreto somente quanto ás Cartas, que se houvessem de passar não aos estudantes da Aula do Commercio actual, mas unicamente aos da antiga Aula; devendo por tanto as Cartas dos estudantes da actual Aula do Commercio ser passadas na conformidade do modelo que foi dado com aquelle Decreto, e as-

signadas somente pela Congregação dos Professores, e não pelo Inspector da Aula, que na fórma do respectivo Regulamento não faz parte da mesma Congregação. O que communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Diogo Soares da Silva de Bivar.

N.° 199. — FAZENDA. — Em 19 de Julho de 1851. *De rifas illegaes não se póde receber Sello.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará, em Officio de 4 do mez passado, sob n.° 48, declara-lhe que das rifas não facultadas pelo Poder Legislativo nenhum imposto se deve cobrar, porque sendo ellas illegaes, não podem constituir hum elemento de renda legal.

Thesouro Nacional em 19 de Julho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 200. — Em 19 de Julho de 1851. — *Sello dos Alvarás de supprimento de consenso de mulher casada.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará, em Officio de 4 do mez proximo passado, sob n.° 47, declara-lhe que por hum Alvará de supprimento de consenso de mulher casada nenhum outro direito he devido alêm do Sello de 160 réis.

Thesouro Nacional em 19 de Julho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 201. — Em 19 de Julho de 1851. — *A divida activa da taxa de 40 réis sobre canada de aguardente deve ser arrecadada pelos Agentes da Illustrissima Camara Municipal.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio da Côrte fique na intelligencia de que d'ora em diante a cobrança executiva da taxa de 40 réis sobre canada de aguardente não deve ser commettida ao Juizo dos Feitos da Fazenda; o que se communica á Illustrissima Camara Municipal a quem compete promover por seus Agentes proprios as causas em que he interessada.

Rio em 19 de Julho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 202. — Em 19 de Julho de 1851. — *Despezas da Typographia pagas no Thesouro.*

O Sr. Administrador da Typographia Nacional fique na intelligencia de que d'ora em diante todas as despezas della hão de ser pagas directamente pelo Thesouro na fórma seguinte: o pessoal de nomeação do Governo pela Folha da Fazenda, e pela 1.ª Pagadoria, devendo o mesmo Sr. Administrador enviar ao Thesouro huma relação nominal delle para ser incluido na dita Folha; os jornaes dos operarios hão de ser pagos de 15 em 15 dias, ou semanalmente, se assim está em pratica, á vista de Folhas processadas na mesma Typographia, e assignadas pelo respectivo Escrivão, com o visto do Sr. Administrador; as quaes Folhas remetterá acompanhadas de officio seu ao Thesouro, que mandará fazer o pagamento na propria casa da Typographia. As despezas com papel e mais objectos do expediente, e material necessarios para o serviço serão directamente pagos pela 2.ª Pagadoria aos fornecedores á vista de contas

por elles assignadas, conferidas pelo Escrivão, e rubricadas pelo Sr. Administrador, que da mesma fórma enviará ao Thesouro assim preparadas no principio de cada mez a do anterior, para depois de serem alli conferidas, mandarem-se pagar pela 2.ª Pagadoria em dia previamente annunciado. Para as despezas miudas, que devem ser pagas á vista, receberá o Sr. Administrador no Thesouro em cada mez, á vista da requisição, que deve fazer por escripto, a quantia que se julgar necessaria, da qual prestará contas para poder receber nova prestação, devendo apresentar documentos, e recibos das quantias que despender, excedentes de 1$000. Finalmente o Sr Administrador entrará, no principio de cada mez, no Thesouro com a renda integral da Typographia a seu cargo arrecadada no mez anterior.

Rio em 19 de Julho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 203. — Em 21 de Julho de 1851. — *Sobre a entrega na Alfandega de volumes dirigidos aos Chefes das Legações com Sello Official.*

O Sr. Inspector da Alfandega, para satisfazer a requisição do Aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 12 do corrente, mande entregar sempre, sem serem abertos, ao Correio da Secretaria d'Estado daquelle Ministerio, que para esse fim se apresentar munido de huma autorisação do Official maior da mesma, e com as precisas declarações, quaesquer volumes que contenhão ou se presuma conterem papeis, jornaes ou brochuras, dirigidos aos Chefes das Legações aqui residentes com o competente Sello Official, e em seu caracter publico.

Rio em 21 de Julho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 204. — Em 22 de Julho de 1851. — *Advogados sujeitos ao imposto estabelecido pelo § 10 do Art. 2.° do Regulamento de 15 de Junho de 1844.*

Illm. e Exm. Sr. — Recebi o seu Officio n.° 11 de 17 do passado, e em resposta sou a declarar-lhe que os Advogados provisionados, embora não graduados em Direito, estão sujeitos ao imposto estabelecido pelo § 10 do Art. 2.° do Regulamento n.° 361 de 15 de Junho de 1844 —, huma vez que fação uso de suas Provisões, nada importando que tenhão escriptorio aberto ou não, e que as vantagens d'ahi procedentes sejão grandes ou pequenas.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 205. — Em 24 de Julho de 1851. — *Moedas de ouro de 4$000 recebem-se nas Repartições Publicas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida constante do Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Pará de 27 de Maio ultimo, n.° 44, declara que as moedas de ouro de 4$000 do antigo cunho Portuguez continuão a ser admissiveis nas Estações Publicas, pelo padrão da Lei de 11 de Setembro de 1846, Art. 1.°, e valor marcado no Decreto de 28 de Novembro de mesmo anno.

Thesouro Nacional em 24 de Julho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 206. — Em 24 de Julho de 1851. — *Sello de licenças passadas pelas Camaras Municipaes, e das Provisões passadas aos Clerigos para Missa e Confissão.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará de 12 de Junho ultimo, n.º 25, declara-lhe que acertada he a intelligencia que deo ao Art. 48 do Regulamento do Sello de 10 de Julho de 1850, mandando em virtude delle cobrar de Nacionaes a taxa de 1$000, e de Estrangeiros a de 2$000 pelas licenças que obtiverem das Camaras Municipaes para o exercicio da industria commercial; e bem assim que pelas Provisões passadas aos Clerigos para Missa e confissão, o Sello devido he o de 160 réis marcado no Art. 47 do citado Regulamento, e pela do Vigario da Vara, alêm desse Sello, a imposição de 1 por cento da lotação que exceder de 50$000.

Thesouro Nacional em 24 de Julho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 207. — Em 28 de Julho de 1851. — *Como devem os Procuradores Fiscaes exigir informações e esclarecimentos das Thesourarias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo, para que o faça sciente ao Procurador Fiscal da mesma Thesouraria, que tem elle o direito de exigir quaesquer informações, e esclarecimentos de que careça para o bom desempenho das funcções a seu cargo, mas que isso não importa o direito de revolver e tirar papeis da Repartição, que estejão archivados ou affectos ao Sr. Inspector, e a

outros Empregados, sem consentimento e audiencia de pessoa alguma.

Thesouro Nacional em 28 de Julho de 1851. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 208. — Em 29 de Julho de 1851. — *Emolumentos da Policia, e de Titulos ou Guias de legitimação dos estrangeiros arrecadados na Recebedoria.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia de que, d'ora em diante, hão de ser por ahi arrecadados os dous Artigos da receita que constituem a rubrica da Lei do Orçamento — Emolumentos de Policia, e que constão de 2$200 por Portaria de sultura dos escravos recolhidos á Casa de Correcção pelas Autoridades Policiaes, e 1$600 por Titulo ou Guia de legitimação dos estrangeiros, que viajão para dentro ou fóra do Imperio. A arrecadação do primeiro imposto será feita na occasião em que as partes interessadas apresentarem as Portarias de soltura passadas pela competente Autoridade, mas não assignadas, devendo-se nas mesmas lançar huma verba do pagamento do dito imposto. A arrecadação do segundo (o dos Titulos ou Guias de legitimação) terá lugar na mesma occasião, em que taes papeis forem apresentados para satisfazerem o respectivo Sello; cumprindo que sejão, hum e outro escripturados pela mesma fórma por que o são os demais impostos cobrados nessa Repartição; e finalmente o Sr. Administrador dará inteira execução ao que determina o Art. 22 do Regulamento de 11 de Abril de 1842, n.º 151, não pondo a verba mencionada nas Portarias de soltura, sem que o senhor do escravo esteja quite para com a Fazenda de impostos da taxa e meia siza.

Rio em 29 de Julho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 209. — Em 30 de Julho de 1851. — *Inscripção dos testamentos na Recebedoria.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ao que representou o Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio da Côrte, sobre o modo de se inscreverem os testamentos, ordena que se observe o seguinte:

1.º Os testamentos serão inscriptos nos Livros que servirem no Exercicio em que forem apresentados, qualquer que seja a epocha do fallecimento do testador, e da abertura do testamento. Os Livros de inscripção serão rubricados pelo Director Geral das Rendas Publicas, ou pelo Sub-Director, sendo por elle commissionado, e deverão servir unicamente durante o Exercicio a que forem destinados; findo o qual serão recolhidos ao Thesouro a fim de se proceder á liquidação da divida activa. Feita a liquidação voltarão os Livros á Recebedoria se contiverem testamentos inscriptos, cujos prazos se vençam em annos subsequentes, para se promover a arrecadação da taxa dos respectivos legados.

2.º A taxa de herança e legados será considerada renda do Exercicio, em que se vencer o prazo marcado na Lei, ou pelo testador para satisfação dos legados e cumprimento do testamento, ou em que se fizer o inventario e partilha antes do referido prazo, e será arrecadada amigavelmente a escripturada até o encerramento do Exercicio, como qualquer das Rendas a cargo da Recebedoria. D'essa epocha em diante será considerada divida activa, cobrada executivamente pela mesma fórma por que se pratica com todas as mais Rendas de qualquer origem não arrecadadas durante o tempo em que o Exercicio está aberto, nos termos da Ordem de 22 de Março do corrente anno.

3.º Se os testamenteiros ou legatarios, quize-

rem anticipar o pagamento da taxa, será esta considerada renda do Exercicio em que se effectuar o referido pagamento, e como tal escripturada.

4.° No caso de se findar o prazo marcado no Art. 2.°, e não se poderem pagar os legados por depender a ultimação do inventario e partilhas de liquidações testamentarias anteriores, ou da decisão de pleitos nascidos do proprio inventario, reputar-se-ha vencido o prazo, quando terminarem taes liquidações ou pleitos, e se ultimar o inventario.

5.° Serão inscriptos pela maneira determinada no § 1.° os testamentos que não o forão ainda, qualquer que seja a epocha em que tenhão fallecido os respectivos testadores, devendo-se considerar vencida e devida a taxa dos legados e proceder á respectiva cobrança pela fórma prescripta nos §§ anteriores.

6.° Para boa execução das presentes Instrucções o Administrador da Recebedoria prestará todos os esclarecimentos necessarios ao Procurador do Juizo dos Feitos da Fazenda para promover o andamento dos inventarios pendentes, em que a Fazenda tiver interesse.

Thesouro Nacional em 30 de Julho de 1851. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 210. — Em 30 de Julho de 1851. — *Á respeito da arrecadação do imposto sobre os ordenados estabelecido pela Lei de 30 de Novembro de* 1841, *n.°* 243.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, a respeito da cobrança do imposto sobre os ordenados estabelecidos pela Lei n.° 243 de 30 de Novembro de 1841, a contar do Exercicio de 1850

a 1851, ainda aberto e em liquidação, se observe o seguinte: 1.° que podendo o imposto ser pago pela duodecima parte em cada mez seguidamente, deve ser considerada renda de cada Exercicio a importancia das quotas que se pagarem durante elle: 2.° que quando o imposto se não pagar integralmente em hum Exercicio por decorrerem menos de 12 mezes, contados da data da nomeação até o fim de Junho de cada anno, deverá encerrar-se a conta corrente aberta ao Empregado no Livro respectivo, que tiver servido no Exercicio, que entrar em liquidação, e transportar o saldo que ainda for devido para igual conta, que se abrirá no Livro, que houver de servir no Exercicio seguinte: 3.° e finalmente, que todas as vezes que hum ou mais Empregados deixarem de pagar, em hum mez, a quota correspondente ao anterior, deverá ser remettida pelo Chefe da competente Estação, ao respectivo Pagador, hnma relação nominal delles, classificada por Ministerios e Repartições, para que lhes não pague o respectivo ordenado, sem que mostrem por documento, passado pela referida Estação, estarem quites do que devião.

Thesouro Nacional em 30 de Julho de 1851. Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14. CADERNO 8.°

N.° 211. — FAZENDA. — Em 9 de Agosto de 1851. *Sobre a entrega aos Ministros, de volumes que venhão á Alfandega com sobrescripto a elles.*

O Sr. Inspector da Alfandega, em solução ao que expoz em seu officio de hontem sobre a entrega de hum volume, vindo no Vapor « Teviot » que lhe foi requisitado pelo Official maior da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, fique na intelligencia de que deve cumprir as ordens que a esse respeito lhe tem sido expedidas; quando porêm os volumes vierem com sobrescripto a qualquer dos Ministros, em sua qualidade official, os mandará entregar directamente a elles sem abri-los.

Rio em 9 de Agosto de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 212. — Em 12 de Agosto de 1851. — *Sobre o direito que tem os Inspectores das Thesourarias de advertir, reprehender e suspender Empregados.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ás duvidas constantes do officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 7 do mez proximo findo, sob n.° 50, declara-lhe: 1.° que o direito de advertir, reprehender e suspen-

der, conferido pelo Artigo 63 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850 aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, he só relativo aos Empregados destas, excluindo ainda o Contador e Procurador Fiscal, por serem membros da Mesa: 2.º que da suspensão dos ditos Empregados pelos Inspectores não ha recurso para a Presidencia, nem por tanto desta para o Thesouro, ficando com tudo salvo ao Empregado suspenso o direito de queixar-se de qualquer injustiça, que julgue ter-lhe sido feita.

Thesouro Nacional em 12 de Agosto de 1851. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 213 — Em 12 de Agosto de 1851. — *Declaração de que o Decreto de 4 de Julho de 1850 não comprehende mercadorias importadas com carta de guia, e que se queirão reenviar para as mesmas Provincias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ás duvidas que tem occorrido na execução do Decreto de 4 de Julho de 1850, n.º 675, declara que nas disposições do referido Decreto não se comprehende a prohibição de reenviar para as mesmas Provincias, d'onde sahirão, as mercadorias d'ahi remettidas com cartas de guia, e que se acharem ainda depositadas nas Alfandegas importadoras; devendo neste caso as ditas mercadorias ser acompanhadas das mesmas cartas de guia com que forão importadas, convenientemente averbadas pelas Alfandegas, e Mesas do Consulado respectivas.

Thesouro Nacional em 12 de Agosto de 1851. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 214. — Em 13 de Agosto de 1851. — *O Ajudante do Procurador Fiscal da Administração dos terrenos diamantinos não póde accumular os vencimentos pelo exercicio das funcções de Secretario.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu officio n.º 10 de 17 de Julho ultimo, tenho a declarar-lhe que o Regulamento n.º 465 de 17 de Agosto de 1846 somente creou o emprego de Porteiro da Inspectoria Geral dos terrenos diamantinos, e por isso não póde ter lugar a nomeação de outros Porteiros alêm desse; e igualmente que não póde dar-se a accumulação de vencimentos na pessoa do Ajudante do Procurador Fiscal pelo exercicio das funcções de Secretario porque o mesmo Regulamento não marca retribuição alguma para este caso.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 215. — Em 14 de Agosto de 1851. — *Sobre multa que se deve impor ao Juiz que sentenciar autos sem estarem sellados, e sobre revalidações.*

Resolvendo a duvida expendida no officio do Collector das Rendas Geraes da Estrella de 22 de Julho ultimo, sob n.º 28, scientifico a V. S. de que a multa, que se deve impor ao Juiz, que tiver sentenciado autos sem estarem devidamente sellados, he a do Artigo 87 § 1.º do Regulamento de 10 de Julho de 1850, tendo-se em vista a disposição do Artigo 100 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e a explicação contida no Aviso do Ministerio da Justiça de 27 de Fevereiro de 1849. E pelo que toca á revalidação, cumpre que o

Collector exija sempre que se apresentarem autos ou outros titulos, que nella tenhão incorrido, recebendo-a da parte que tiver interesse em faze-los valer, e que tenhão andamento.

Deos Guarde a V. S. Paço em 14 de Agosto de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 216. — Em 16 de Agosto de 1851. — *Adiantamento pela Thesouraria Geral do Thesouro de quantias para despezas miudas a Empregados que as tem a seu cargo.*

O Sr. Director Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional fique na intelligencia de que, approvando as medidas que aponta na sua representação de 7 do corrente para que se fação pela Thesouraria Geral, e não pelas Pagadorias, todos os adiantamentos, que tiverem de receber os Empregados que tem a seu cargo despezas miudas, e outras que não devem soffrer demora para regularidade do serviço publico, e bem assim aquella, que por vezes se concedem a algum Empregado das Secretarias d'Estado, cumpre que na escripturação da mesma Directoria se abra conta a cada hum dos ditos Empregados debitando-se a todos pelas quantias que tiverem recebido, creditando-se áquelles pela reentrega das quantias adiantadas depois de feitas todas as despezas do Exercicio por onde se tiver effectuado o adiantamento, e a estes pelas quantias que forem dando á conta do que houverem recebido até o encerramento do dito Exercicio, em que entrarão com o saldo que deverem para que possão ser encerradas as contas respectivas.

Thesouro Nacional em 16 de Agosto de 1851. Joaquim José Rodrigues Torres.

Expedirão-se as ordens precisas na mesma data á Thesouraria Geral, e á 2.ª Pagadoria do Thesouro Nacional.

N.º 217. — Em 18 de Agosto de 1851. — *Não se abona vencimento a Empregado que não se apresentar na Repartição finda a licença com que se achava fóra do seu domicilio.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para evitar abusos com que se póde illudir a disposição do Artigo 55 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, ordena que a nenhum Empregado da Repartição da Fazenda, que se achar com licença fóra do lugar do seu domicilio, se continue a abonar os respectivos vencimentos depois de finda a licença, sem que se tenha apresentado na Repartição competente, quaesquer que sejão os motivos que allegar para deixar de faze-lo.

Thesouro Nacional em 18 de Agosto de 1851. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 218. — Em 18 de Agosto de 1851. — *Os attestados de frequencia para receber vencimentos não estão sujeitos ao sello.*

Sobre a duvida exposta pelo Collector das Rendas Geraes da Villa de Maricá no officio de 9 do corrente a V. S. dirigido, cumpre responder-lhe que os attestados apresentados pelos Empregados Provinciaes para receberem os seus vencimentos não estão sujeitos ao sello, visto que devem ser considerados como papeis do expediente das Repartições Provinciaes, os quaes não estão obrigados ao referido imposto.

Deos Guarde a V. S. Paço em 18 de Agosto de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 219. — Em 26 de Agosto de 1851. — *Onde deve ser paga a Siza dos bens de raiz.*

Em solução á duvida do Collector das Rendas Geraes de Capivary no officio que a V. S. endereçou em data de 6 do corrente, cumpre declarar-lhe, quanto á 1.ª parte, que a siza de bens de raiz deve ser paga na Collectoria do lugar onde estão situados os bens, ou na daquelle em que se tiver celebrado o contracto, se nenhum dos contrahentes residir no lugar da situação da cousa; e deve por tanto proceder nesta conformidade na cobrança do referido imposto; e quanto á 2.ª, que os contractos feitos por escripto particular na fórma da Lei, dos quaes se paga siza, são isentos do sello proporcional.

Deos Guarde a V. S. Paço em 26 de Agosto de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 220. — Em 26 de Agosto de 1851. — *Os pertences nos Conhecimentos em fórma passados aos vendedores de generos para os Arsenaes, &c., estão sujeitos ao sello.*

Em solução a duvida do Administrador da Recebedoria do Municipio em officio de 16 do corrente, se os pertences nos Conhecimentos em fórma, que aos vendedores de generos para os Arsenaes se passão para haverem o seu pagamento, são isentos do sello proporcional, cumpre responder-

lhe que não prevalece a respeito dos pertences, de que trata, o fundamento da isenção concedida pelo Regulamento de 10 de Junho de 1850 aos referidos Conhecimentos; estes são titulos de divida passados por huma Repartição Publica, e aquelles, transferencias desses titulos feitas pelos credores do Estado: como taes estão comprehendidos na Tabella da 1.ª Classe do Artigo 1.º do citado Regulamento, e sujeitos por conseguinte á revalidação quando não se tenha satisfeito o imposto no devido tempo.

Deos Guarde a V. S. Paço em 26 de Agosto de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 221. — Em 28 de Agosto de 1851. — *Os depositarios particulares de dinheiros pertencentes á Fazenda Nacional, estão comprehendidos nas disposições do Art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848.*

Sobre a duvida apresentada pelo Administrador da Mesa de Rendas de Mangaratiba em officio de 18 deste mez, cumpre-me declarar a V. S., que o Art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848, como se deduz das suas palavras — *ou pessoas a cujo cargo estejão dinheiros publicos* — comprehende os depositarios particulares de dinheiros pertencentes á Fazenda Nacional; devendo porêm ser considerados sujeitos ao juro annual de 9 por cento somente depois que tenhão sido notificados por mandado do Juiz, por ordem de quem recebêrão o deposito, para fazerem a sua entrega, e quando effectivamente essa pena tenha sido imposta pelo mesmo Juiz.

Deos Guarde a V. S. Paço em 28 de Agosto de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14 CADERNO 9.°

N.° 222. — FAZENDA. — Em 2 de Setembro de 1851. — *Empregados do Juizo dos Feitos de Minas não tem porcentagem das arrecadações, por estarem no caso do Art.* 5.° *da Ordem de* 28 *de Abril deste anno.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara á Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, em resposta ao seu Officio n.° 28 de 24 de Julho ultimo, que o Art. 5.° da Ordem do Thesouro de 28 de Abril deste anno, contempla precisamente os Juizes, Escrivães e Officiaes de Justiça, que servem nos Feitos da Fazenda, sem que por isso percebão ordenado, e por tanto o Juiz de Direito e os mais Officiaes de Justiça dessa Provincia não devem ter porcentagem das arrecadações, visto como se achão naquelle caso.

Thesouro Nacional em 2 de Setembro. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 223. — Em 2 de Setembro de 1851. — *Os Vigarios Capitulares tem direito á gratificação de que trata o* § 8.° *do Art.* 3.° *da Lei n.°* 555 *de* 15 *de Junho deste anno.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da

Provincia do Maranhão de 16 de Julho ultimo, n.º 56, declara-lhe que, com quanto a expressão de que se usa no Art. 3.º § 8.º da Lei n.º 555 de 15 de Junho de 1850, seja a de « Vigario Geral » e por tanto pareça que só sob este titulo se poderá exigir a gratificação de 24$000 annuaes, alli marcada; todavia como o emprego de Vigario Capitular — Sede vacante — he em substancia o mesmo que de Vigario Geral — Sede plena —, distinguindo-se apenas pela diversidade de origem das nomeações dos seus serventuarios, que tambem só por essa causa se denominão differentemente; e não se podendo nem presumir que a Lei, por essas simplices differenças, tão accidentaes, quizesse excluir a hum do beneficio que ao outro concedia, quando ambos exercem funcções identicas, cujo lucro serve de fundamento a esse mesmo beneficio; razoavel he que aos Vigarios Capitulares se pague tambem a gratificação referida. E por tanto acertadamente procedeo o sobredito Sr. Inspector, mandando satisfaze-la ao desse Bispado, conforme participa em o seu mencionado Officio.

Thesouro Nacional em 2 de Setembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 224. — IMPERIO. — *Approva a solução dada pelo Presidente da Provincia do Maranhão á duvida proposta pela Camara Municipal da Villa de Pastos Bons, declarando que á Camara Municipal a que pertencer a Freguezia da residencia do Eleitor multado, compete arrecadar o producto das multas impostas pelo Collegio Eleitoral.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Setembro de 1851.

Illm. e Ex. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex.

de 26 de Julho ultimo, a copia do que lhe dirigira em 31 de Maio deste anno a Camara Municipal da Villa de Pastos Bons, dessa Provincia, consultando a essa Presidencia se pertencia a arrecadação das multas impostas pelo Collegio Eleitoral dos Eleitores que faltão sem motivo justificado á Camara do lugar onde se reune o Collegio ou á do districto da Freguezia da residencia do Eleitor multado: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a solução dada por V. Ex. áquella duvida, declarando que dispondo o Art. 127 da Lei de 19 de Agosto de 1846, que as multas decretadas pela referida Lei farão parte da renda municipal do Termo em que residir a pessoa multada, he manifesto que á Camara Municipal, a que pertencer a Freguezia da residencia do Eleitor multado e não exclusivamente á do lugar onde se reunio o Collegio Eleitoral, compete arrecadar o producto das multas impostas pelo mesmo Collegio. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 225. — FAZENDA. — Em 5 de Setembro de 1851. — *Para a tomada das contas do Thesoureiro da Alfandega deve elle remetter relações das procurações geraes existentes em seu poder.*

O Sr. Inspector da Alfandega, em resposta ao seu Officio n.° 72 de 21 do mez findo, fique na intelligencia de que para se conhecer no Thesouro da legalidade com que forão feitos os pagamentos pelo respectivo Thesoureiro, basta remetter findos os prazos por que se lhe devem tomar as suas contas, huma relação das procurações geraes, existentes em poder delle; devendo ser pelo mesmo assignada, e rubricada pelo Sr. Inspector.

Rio em 5 de Setembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 226. — Em 5 de Setembro de 1851. — *A despeza com o sustento e curativo dos africanos livres, ainda não distribuidos, deve sahir do rendimento dos salarios delles.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara á Thesouraria da Provincia da Bahia, em resposta ao seu Officio n.° 191 de 31 de Julho deste anno, que a despeza com o sustento e curativo dos africanos livres, ainda não distribuidos, deve sahir dos rendimentos dos salarios delles, como já foi determinado por Ordem do Thesouro n.° 155 de 28 de Dezembro de 1849, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 20 do mesmo mez, e por tanto cumpre que se restitua á verba da « Curadoria » o que delles indevidamente foi tirado para o sustento dos Africanos, tornando-se por isso desnecessario o augmento do credito pedido no sobredito Officio.

Thesouro Nacional em 5 de Setembro de 1851. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 227. — Em 11 de Setembro de 1851. — *O Escriptorio do Advogado está sujeito ao imposto, muito embora seja elle Promotor.*

Devo declarar a V. S. que regularmente procedeo o Collector das Rendas Geraes do Rio Bonito, incluindo na collecta do imposto de lojas o escriptorio do Bacharel Carlos Arthur Busch Varella, Promotor da Comarca, como participou em seu Officio de 25 do mez passado, huma vez que o mesmo Dr. não se limite aos actos do seu Officio, e exerça a profissão de Advogado; porque o imposto he lançado sobre o Escriptorio pelos lucros, que nelle se procura obter como Advo-

gado, e não pela utilidade que ella póde prestar ao Promotor.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 11 de Setembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.° 228. — Em 18 de Setembro de 1851. — *Os herdeiros necessarios tem direito de remir as dividas da herança, sem o onus da sisa sendo bens de raiz.*

A duvida que o Collector das Rendas Geraes do Municipio de Pirahy, sujeita por seu Officio n.° 32 de 16 de Agosto ultimo á consideração de V. S., já se acha resolvida na Ordem de 23 de Agosto do anno passado, expedida á Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro, da qual se vê que antes de consummada alguma execução contra a mesma herança, ou de partilhados os seus bens, qualquer herdeiro tem o direito de remir as dividas da herança, como teria o proprio devedor a quem succedem, e que por isso só posteriormente a qualquer daquelles factos se deverão considerar sujeitos ao imposto da sisa as adjudicações de bens da herança em favor de herdeiros da mesma, por já então ter cessado o direito de remissão, e se verificar huma verdadeira transacção com os credores; cumprindo-me porêm preveni-lo de que a citada Ordem de 23 de Agosto só contempla os herdeiros necessarios, e de que no caso de não pagamento de sisa por não serem os bens de raiz, ou por se comprehenderem as adjudicações respectivas na especie acima mencionada, dever-se-ha cobrar o imposto do Sello proporcional.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 18 de Setembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 229. — IMPERIO — Aviso de 19 de Setembro de 1851. — *Declara que deve proceder-se á apuração dos votos para Vereadores e Juizes de Paz da Cidade de Caxias, na Provincia do Maranhão, pelos respectivos livros, na fórma ordenada pela Presidencia.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Setembro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção do Imperio do Conselho d' Estado sobre o Officio da Presidencia dessa Provincia de 30 de Janeiro do anno proximo passado, e papeis que o acompanhárão, relativos á falsificação das Actas da eleição de Vereadores e Juizes de Paz, a que se procedeo na Cidade de Caxias no mez de Outubro de 1849: Houve Sua Magestade o Imperador por bem Declarar que, não estando provada a arguida falsificação das Actas, nem influindo, quando realmente existisse, no resultado da votação, deve a Camara Municipal proceder á apuração pelos livros respectivos, como lhe fora ordenado pela Presidencia da Provincia em Officio de 7 de Dezembro de 1849. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.º 230. — FAZENDA. — Em 20 de Setembro de 1851. — *Os Presidentes não tomão conhecimento de recursos de decisões das Thesourarias sobre restituições de sisa.*

Illm. e Exm. Sr. — Constando dos documentos que acompánharão a petição de Luciano Leite Ribeiro, e outros herdeiros do Capitão Antonio Leite Ribeiro, requerendo restituição de quantia

que de mais pagárão de sisa, haver essa Presidencia conhecido do recurso que sobre o mesmo assumpto fora para ella interposto da decisão da Thesouraria da Provincia, cumpre-me declarar a V. Ex. que á referida Presidencia, nos termos da legislação que vigora, não compete tomar conhecimento deste recurso, porque não ha disposição que o autorise.

Deos Guarde a V. Ex. — Paço em 20 de Setembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 231. — Em 20 de Setembro de 1851. — *Disposições sobre as fianças que prestão os Thesoureiros, Almoxarifes, Pagadores e outros Empregados encarregados de fazer pagamentos de despezas militares.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, considerando que algumas duvidas tem occorrido sobre os verdadeiros limites, tanto das fianças, que são obrigados a prestar os Thesoureiros, Almoxarifes, Pagadores e todos os Empregados encarregados de fazer pagamentos de despezas militares, como da responsabilidade dos proprios afiançados, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda: 1.° que a fiança, a que estão sujeitos os referidos Empregados, antes de entrar no exercicio de seus empregos, do valor de 10 annos de seus vencimentos, deverá ser considerada certa e limitada somente a respeito dos fiadores, qualquer que seja o alcance dos afiançados: 2.° que verificando-se o alcance e pagamento pelo afiançado da quantia equivalente ao computo da fiança, e mesmo excedente, se a mais montar o alcance, não desobriga os fiadores de preencher o que ainda faltar até a concorrente quantia de fiança,

por dever ser esta considerada como caução a favor da Fazenda Nacional pela satisfação do alcance, a que não bastarem os bens do afiançado. E porque convem que todas as fianças que tiverem prestado os sobreditos Empregados, sejão ratificadas ou substituidas por outras com as declarações mencionadas a fim de se obviarem duvidas de futuro, autorisa aos senhores Inspectores a marcarem os prazos, dentro dos quaes se devem apresentar as novas fianças, suspendendo os que não as apresentarem nesses prazos, e exonerando-os mesmo se o não fizerem em outros de novamente marcados.

Thesouro Nacional 20 de Setembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 232. — Em 20 de Setembro de 1851. — *O Regulamento das Alfandegas deve ser religiosamente cumprido pelos Inspectores, sem que obste as decisões do Thesouro que póde attender a certas circunstancias, e deliberar segundo os principios de equidade.*

O Sr. Inspector da Alfandega da Côrte, em resposta ao seu Officio n.° 77 de 29 de Agosto, fique na intelligencia de que he do seu dever continuar na religiosa observancia do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e Ordem de 10 de Junho de 1850, applicando as penas do Art. 159 do precitado Regulamento nos casos indicados no seu citado Officio: sendo que jámais a isso deve obstar a excepção que em huma ou outra hypothese se possa dar de na presença de justas razões resolver o Tribunal do Thesouro o contrario, visto como he innegavel que ao mesmo Tribunal pela suprema inspecção que exerce em todos os negocios fiscaes cabe em certas circunstancias guiar-se a deliberar segundo os principios de equidade.

Rio em 20 de Setembro de 1851, — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 233. — Em 23 de Setembro de 1851. — *Sisa por compra de Bens Nacionaes.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, em solução á duvida que trouxe ao conhecimento do Thesouro por seu Officio n.° 147 de 4 de Junho deste anno, que não havendo Lei especial para o caso de sisa por compra de bens Nacionaes, devem estas reger-se pela legislação commum, e por isso paga o comprador, na falta do contracto, a metade tão somente do imposto, ficando a outra metade a cargo da parte vendedora, que neste caso nada paga por ser a propria Fazenda.

Thesouro Nacional em 23 Setembro de 1851. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 234. — Em 23 de Setembro de 1851. — *Sobre desconto por prestação nos vencimentos dos Empregados para indemnisação dos Cofres Publicos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, faz saber aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que Sua Magestade o Imperador por Sua immediata Resolução de 23 do mez proximo findo, sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, Houve por bem Ordenar que de hoje em diante seja observada como regra fixa a pratica seguida no Thesouro e em outras Repartições do Imperio, de descontar-se dos vencimentos futuros dos Empregados, por prestações proporcionadas, e ordinariamente pela quinta parte, quaesquer quantias, a cuja reposição sejão obrigados para indemnisação

dos Cofres Publicos. O que se lhes communica para a devida observancia.

Thesouro Nacional em 23 de Setembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 235. — Em 26 de Setembro de 1851. — *A sisa deve ser paga com relação ao preço da adjudicação.*

Como parece a V. S., a sisa deve ser paga com relação ao preço da adjudicação dos bens, e não da sua avaliação, por ser esse o valor real da transferencia do dominio. Cumpre por tanto que essa conformidade V. S. solva a duvida que ao conhecimento dessa Directoria trouxe o Collector das Rendas Geraes de Valença no officio junto de 29 de Agosto ultimo, sob n.° 12.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 29 de Setembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.° 236.--IMPERIO.— *Determina que o anno Municipal na Côrte seja contado d'ora em diante do 1.° de Janeiro ao ultimo de Dezembro, continuando entretanto a vigorar o Orçamento actual.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Setembro de 1851.

Devendo d'ora em diante o anno Municipal ser contado do 1.° de Janeiro ao ultimo de Dezembro, e o Orçamento annual da Receita e Despeza da Illm.ª Camara Municipal desta Cidade ser apresentado ao Governo até o fim do mez de Outubro, como he expresso no Artigo 48 da Lei n.° 628 de 17 do corrente, mandado executar

desde já pelo Artigo 50 da mesma Lei: Manda Sua Magestade o Imperador devolver á referida Camara o Orçamento que ella havia já submettido á approvação do mesmo Governo, a fim de que lhe faça os additamentos e correcções necessarias no sentido da nova Lei; e o reenvie assim correcto a esta Secretaria d'Estado até o fim do mez proximo futuro; ficando na intelligencia de que até o ultimo de Dezembro do corrente anno continuará a reger o Orçamento Municipal vigente. — Visconde de Mont'alegre.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14 CADERNO 10.°

N.° 237.— GUERRA. — Circular em 3 de Outubro de 1851. — *Aos Presidentes das Provincias, e ao Commandante das Armas da Côrte, declarando que as praças que acabarem o tempo de serviço podem ser admittidos a substituir quaesquer individuos que pertenderem exemptarem-se da praça, huma vez que as ditas praças tenhão boa conducta.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Outubro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Ha por bem mandar declarar que as praças do Exercito, logo que tiverem concluido o tempo de serviço, a que forem obrigados, poderão ser admittidas como substitutos de quaesquer individuos, que pertenderem exemptarem-se da praça, huma vez que sejão de boa conducta, e tenhão a conveniente robustez: o que communico a V. Ex. para sua devida intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

N.° 238. — FAZENDA. — Em 4 de Outubro de 1851. *Revoga a Circular de 25 de Novembro de 1836 a respeito dos vencimentos dos Membros das Camaras Legislativas, que são Empregados Publicos da Administração Geral.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, considerando que cessárão os motivos da Circular de 25 de Novembro de 1836, dirigida ás Thesourarias de Fazenda nas Provincias, a respeito dos vencimentos dos Membros das Camaras Legislativas, que são Empregados Publicos da Administração Geral, declara aos Srs. Inspectores das referidas Thesourarias que fica de nenhum effeito a citada Circular no § 1.°; e no § 2.°, na parte em que comprehende nas circunstancias do Art. 33 da Constituição do Imperio, para o effeito expresso no mesmo §, os Membros das Camaras Legislativas que residem nas Provincias alêm do Cabo de S. Roque.

Thesouro Nacional 4 de Outubro de 1851. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 239. — Em 6 de Outubro de 1851. — *As letras que o Governo compra aos particulares são sujeitas ao sello.*

A representação da Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, sobre a pratica de se julgarem comprehendidas na iensção do Art. 23 § 1.° do Regulamento de 10 de Julho de 1850 as letras que são tomadas pelo Governo e seus Delegados aos Negociantes da Praça, fica respondida declarando V. S. que, segundo o rigor scientifico dos termos, accorde com a pratica do commercio, não se podem dizer — negociadas — e

por tanto comprehender na isenção do referido Artigo, as letras que o Thesouro ou o Governo compra aos particulares ou que estes lhe vendem, cedem ou traspassão; sendo aquelle favor para as que o Thesouro vende, cede, e traspassa, que são os negociadas por elle.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 6 de Outubro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral da Despeza Publica.

N.° 240. — Em 6 de Outubro de 1851. — *Sobre o exame nos Cartorios para averiguar as faltas de pagamento do sello, &c.*

Declaro a V. S., para que o faça constar ao Collector de Pirahy, em resposta aos quesitos constantes do seu Officio de 6 de Setembro proximo passado: 1.° que actualmente rege o pagamento do sello o Regulamento de 10 de Julho de 1850, no Art. 35, no qual encontrará a conveniente resposta ao 1.° quesito de sua consulta: 2.° que os Collectores, ou quaesquer outros encarregados da arrecadação do sello, não estão autorisados para fazer exame nos Cartorios dos Escrivães, ou em outras Repartições para averiguar as faltas de pagamento do sello, pois que semelhante fiscalisação he encarregada pelo Art. 55 daquelle Regulamento aos Juizes de Direito em suas correições; sendo-lhes entretanto permittido, e mesmo do seu dever, quando tiverem noticia de taes faltas, requerer ás Autoridades competentes, para que, feitos os necessarios exames sobre a materia possão solicitar a imposição das multas contra quem nellas tiverem incorrido na fórma do Art. 37 e seguintes do supracitado Regulamento: 3.° que os encarregados da arrecadação do sello não podem apprehender e reter os

papeis, que lhes forem apresentados, a pretexto de revalidação, pois que não lhes he dado obrigar os possuidores de taes papeis, que aliás pelas faltas que commettem ficão sujeitos ás penas da Lei.

Deos Guarde a V. S. — Paço 6 de Outubro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 241. — Em 6 de Outubro de 1851. — *Sobre o lugar onde deve ser feito o pagamento da Siza de bens de raiz.*

Attendendo ao que representou o Collector de Valença, em Officio de 29 de Agosto proximo findo, declaro a V. S. para lh'o fazer constar, que, tendo corrido a execução, de que trata no referido Officio, naquella Villa onde tambem são situados os bens adjudicados ao Commendador Francisco de Lacerda Verneck, como se mostra da Certidão que juntou, he fóra de toda a duvida que a respectiva siza devia ser paga na Collectoria de Valença, e não como foi na de Vassouras, cujos Empregados certamente devião abster-se de recebe-la, para que a parte a fosse pagar convenientemente. E porque, conforme já se tem resolvido em casos semelhantes, ao Collector de Valença e a seu Escrivão he que compete a respectiva porcentagem, deverá ella ser-lhes abonada, quando entrarem com as rendas do quartel corrente, dentro do qual foi paga a siza em questão, cuja importancia total cumpre seja entregue pelo Collector que indevidamente a cobrou para della deduzirem aquelles a que justamente lhes compete.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 6 de Outubro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 242. — Em 6 Outubro de 1851. — *Sobre o imposto de 2 por cento das Sentenças de preceito, e justificações.*

Declaro a V. S., para que o faça constar ao Collector de Resende, em solução á Consulta exarada no seu Officio de 4 de Setembro proximo passado, que o Art. 8.º do Decreto de 10 de Julho de 1845, referindo-se somente ao Art. 10 do Regulamento de 9 de Abril de 1842, apenas alterou o que ahi se estabelece a respeito das pessoas isentas do imposto de 2 por cento das demandas, sendo por isso evidente que das sentenças de preceito, bem como dos outros mencionados no Art. 1.º, sejão quaes forem as pessoas que figurem como parte, não se paga tal imposto.

Quanto ás justificações, de que trata o mesmo Collector, não sendo ellas verdadeiras demandas, pois que se limitão ao reconhecimento de divida do casal pelos interessados, nem havendo sentença de condemnação ou absolvição, não estão certamente sujeitos ao imposto de dizima da Chancellaria, não só em vista do citado Regulamento, como ainda do que foi explicado na Ordem de 30 de Julho de 1844.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 6 de Outubro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 243. — JUSTIÇA. — Aviso de 6 de Outubro de 1851. — *Declara que a fiança ás custas deve ser requerida ao Juiz da causa, e não aos Presidentes das Relações.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Devolvendo o requerimento do Capitão Thomaz da Silva Paranhos, que acompanhou o Officio dessa Presidencia n.º 58 de 18 de Agosto ultimo, he do meu dever declarar a V. Ex., para fazer constar ao Conselheiro Presidente da Relação dessa Cidade, que o Decreto n.º 564 de 10 de Julho do anno proximo findo, declarando necessaria a fiança ás custas, quando as demandas são propostas por autores residentes fóra do Imperio, ou que delle se ausentão durante a lide, faz dependente essa necesidade de ser requerida, e os sujeita nesse caso a — absolvição da instancia do Juizo, — o que por si só demonstra que taes requerimentos só aos Juizes da causa podem ser dirigidos, e não aos Presidentes das Relações, o que se torna mais evidente desde que se reflicta que aos taes requerimentos se póde oppôr justificação de impossibilidade por pobreza, e que da decisão do Juiz sobre esse ponto cabe recurso de aggravo, o que a respeito dos Presidentes das Relações he inadmissivel.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 244. — FAZENDA. — Em 8 de Outubro de 1851. *Não tem validade a procuração passada pelo Secretario de huma Irmandade que não tem Compromisso, ainda tendo o Secretario o privilegio de fazer procuração.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão do 1.º de Agosto do corrente anno, sob n.º 63, relativo a huma procuração escripta pelo Secretario, e assignada pelo Juiz da Irmandade de Santa Philomena, autorisando em nome desta, a dous membros da respectiva Mesa para receberem dos Cofres publicos dinheiros que lhe são pertencentes; declara que semelhante procuração não póde ser admittida, visto que, não tendo a referida Irmandade Compromisso devidamente approvado, e em virtude deste, Procurador que daquelle objecto se encarregue, não póde ella por outro modo constitui-lo, se não por Tabellião; não obstante o privilegio de fazer procurações pelo proprio punho — de que gozão o seu Secretario e Juiz, hum como Advogado, e outro como Magistrado, porque não são elles os unicos que representão a mesma Irmandade, e nem todos os que collectivamente a representão, gozão do sobredito privilegio.

Thesouro Nacional em 8 de Outubro de 1851. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 245. — Em 10 de Outubro de 1851. — *Os Inspectores das Thesourarias devem decidir as questões como entenderem de justiça, ficando salvo ás partes o direito de recurso.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta

ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 9 de Julho ultimo, n.° 66, relativo á questão de deverem ou não ser lançados como cambistas, a fim de pagarem o respectivo imposto, os mercadores dessa Praça, José Antonio da Costa Tinta, e José Antonio de Azevedo, por ser publico e notorio que ambos negocião com dinheiro a juros, e sacando letras contra os seus devedores, apezar de não terem casa aberta, nem apresentarem escripturação regularmente feita, e nem tão pouco terem feito annuncios pelos Jornaes; lhe declara que a Thesouraria cumpre decidir semelhante questão como entender que he de justiça, á vista da Lei, e do facto, ficando salvo ás partes o direito de recurso para o Tribunal do Thesouro.

Thesouro Nacional em 10 de Outubro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 246. — Em 10 de Outubro de 1851. — *Sobre a transferencia de Apolices independente de intervenção de Corretor.*

Respondendo ao seu Officio de 7 do corrente em que expoẽ a duvida se, á vista do Art. 24 § 1.° do Regulamento de 10 de Novembro de 1849, combinado com o Art. 29 do Regulamento de 26 de Julho do corrente anno, se podem realisar as transferencias de Apolices, independente da intervenção dos Corretores, quando não intervierem as proprias partes, mas sim seus agentes, caixeiros, ou procuradores, como foi declarado em Aviso de 5 de Fevereiro do anno passado; tenho a declarar-lhe: 1.° que dos Regulamentos expedidos para o serviço dos Corretores, o que está actualmente em vigor he o de 26 de Julho ultimo, não podendo obstar por tanto ao seu exacto

cumprimento, segundo a litteral intelligencia das disposições nelle conteudas, o que se achar em contrario estabelecido nos Regulamentos anteriores; e 2.º que, em virtude do Art. 29 desse Regulamento, de conformidade com o Art. 45 do Codigo do Commercio, qualquer proprietario de Apolices da Divida Publica poderá negociar, e fazer a sua transferencia immediatamente por si, seus agentes, e caixeiros, sem necessidade de intervenção do Corretor Commercial.

Deos Guarde á Vm. — Paço em 10 de Outubro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. Sr. Inspector Geral interino da Caixa d' Amortisação.

N.º 247. — GUERRA. — Circular em 10 de Outubro de 1851. — *Aos Presidentes das Provincias maritimas, recommendando novamente a execução da Circular de 29 de Novembro de 1850, que mandou relacionar em separado dos da Marinha os recrutas remettidos para o Exercito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Outubro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador novamente recommendo a V. Ex. que, em conformidade do que já se determinou em Aviso Circular de 29 de Novembro de 1850, quando V. Ex. remetter recrutas para o Exercito, os mande relacionar em separado dos da Marinha, expedindo neste sentido as Ordens sobre o embarque dos mesmos nos Vapores, por assim ser muito conveniente, a fim de se evitarem confusões que ha continuamente na entrega de huns e de outros.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

N.º 248.— FAZENDA.— Em 11 de Outubro de 1851.
O Credito, posto que ajuizado, deve ser revalidado.

Declaro a V. S., em solução á duvida offerecida pelo Administrador da Mesa das Rendas de Macahé no seu Officio de 18 de Setembro passado, que devolvo, que o Credito, de que trata, posto que ajuizado, está no caso de ser revalidado, na fórma do respctivo Regulamento, apresentando-se porêm, para esse fim o original que a parte requererá ao Juiz competente. Devo ainda significar a V. S., para que o faça tambem constar ao referido Administrador, que não devia elle admittir o requerimento para a revalidação, que remetteo com o seu Officio, sem que a parte tivesse pago o sello fixo do documento.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 11 de Outubro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.
Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 249. — Em 11 de Outubro de 1851. — *Os livros para o lançamento dos termos dos bens do Evento são sujeitos a sello.*

Declaro a V. S., em solução ao seu Officio n.º 7 de 22 de Setembro ultimo, que os Livros, que a Thesouraria Provincial remette aos Escrivães do Juizo Municipal e de Orphãos para nelles se lançarem os termos, de que trata o Regulamento sobre os bens do Evento, estão sujeitos ao sello, como o estão outros semelhantes, em virtude do Art. 37 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, devendo as despezas do mesmo ficar a cargo dos Escrivães, quando por Lei ou Regulamento Provincial se não determine que seja ella feita por conta da Fazenda, como a da compra dos Livros.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 250. — GUERRA. — Circular em 11 de Outubro de 1851. — *Aos Presidentes das Provincias e ao Commandante das Armas da Côrte, remettendo copia do Aviso de 13 de Dezembro de 1850, dirigido ao Presidente de Minas Geraes, sobre o reconhecimento de Soldados particulares.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Outubro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo-se suscitado duvidas sobre as habilitações que devem prevalecer para o reconhecimento dos Particulares, nos termos do Decreto de 4 de Fevereiro de 1820, Manda Sua Magestade o Imperador remetter a V. Ex., para que sirva de regra em casos semelhantes, copia do Aviso dirigido em data de 13 de Dezembro de 1850 ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Deos Guarde a V. Ex. — Monoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Dezembro de 1850.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o seu Officio, n.° 133 de 4 de Novembro ultimo, que vem acompanhado do requerimento do Soldado da Companhia fixa de Cavallaria dessa Provincia Hippolyto Dias dos Reis Coutinho, pedindo ser reconhecido Soldado particular, Manda declarar a V. Ex. que, visto ter o pae do suplicante gozado de alguma

consideração civil no emprego de Collector, que exercia, e ter direito á ser 2.º Cadete como filho legitimo de hum Ajudante de 1.ª Linha, póde o mesmo suplicante ser favoravelmente deferido.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 251. — FAZENDA. — Em 15 de Outubro de 1851. *Sobre o direito de reprehender, advertir e suspender os Empregados, conferido aos Inspectores das Thesourarias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ás duvidas offerecidas pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia em seu Officio n.º 223 de 13 de Setembro ultimo, lhe declara: 1.º que no sentido de diversas disposições do Decreto de 20 de Novembro de 1850 se não podem comprehender sobre a denominação especial de Empregados das Thesourarias o Contador e Procurador Fiscal, que, como membros dellas, constituem com o Inspector a parte superior administrativa, a que está encarregada a averiguação, decisão, e expedição definitiva dos negocios de sua competencia: 2.º que supposto o Inspector de huma Thesouraria seja o Chefe superior della, e por tal deve ser reconhecido pelos outros membros, estes não são seus subordinados no genuino sentido da palavra para poderem ser reprehendidos, e advertidos por elle, nos termos do Art. 399 do Codigo do Processo: 3.º quando os Inspectores das Thesourarias no uso da attribuição que lhes confere o Art. 63 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, reprehender, advertir ou suspender temporariamente algum Empregado por tempo que não exceda de quinze dias, não caberá destes actos recurso algum ordinario;

podendo todavia o Empregado reprehendido ou suspenso usar do meio, que a todo cidadão garante o Art. 139 § 30 da Constituição Politica do Estado.

Thesouro Nacional em 15 de Outubro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 252. — *Em 20 de Outubro de 1851. — Explicações sobre a intelligencia dos Artigos 155, 156 e 179 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.*

Recebi o officio n.° 148, do Sr. Inspector d'Alfandega da Côrte, no qual, referindo-se á Portaria de 4 do mez corrente, não só expende as razões por que se deo de suspeito no julgamento da apprehensão de cinco surrões com chapeos do Chili, importados no Brigue Americano Nebo, mas tambem apresenta diversas observações sobre o modo por que se mandou distribuir o producto da mesma apprehensão, apoiando-as na intelligencia que dá aos Artigos 155, 156 e 179 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, combinados com o 35 § 5.° do mesmo, e com as disposições relativas do de 19 de Janeiro de 1838, na pratica tolerada em outros casos anteriormente julgados pelo Thesouro, e finalmente em diversas hypotheses, que lhe parecem excentricas do principio em que se fundou a mencionada Portaria.

A intelligencia que aos referidos Artigos dá o Sr. Inspector não foi admittida pelo Tribunal do Thesouro, porque he contraria á evidencia que resulta da propria combinação delles com as disposições do Decreto de 19 de Janeiro, e da Portaria de 9 de Maio de 1838, que marcárão o modo pratico da sua execução, e os subordinárão ao Art. 35 § 5.° do mesmo Regulamento de 22 de Junho de 1836. Esses dous Artigos tem inteira correlação;

são da mesma natureza; e constituem ambos huma só especie, embora figurada em hypotheses inversas, como era indispensavel; o que bem se deixa ver do facto de haver-se estabelecido huma mesma sancção penal para ambos os casos figurados. Assim pois, se todas as apprehensões de que trata o Artigo 156, estando já recolhidas as mercadorias á Alfandega ou á armazem alfandegado, devem ser feitas, na fórma do Artigo 35 § 5.°, pelos Escripturarios, que são os unicos Empregados competentes para conferirem manifestos com descargas, quer integral quer parcialmente; o mesmo deve praticar-se com as de que trata o Artigo 155.

E sobre a applicação especial que o Sr. Inspector entende dever fazer-se das disposições mencionadas á hypothese do Artigo 155 somente em acto e resultado de conferencia do manifesto com a descarga, cumpre ainda observar que, se para reconhecer-se a existencia de qualquer mercadoria fóra do manifesto, indispensavel se torna recorrer á este documento, e proceder á huma conferencia qualquer, he ainda inquestionavel serem os Escripturarios encarregados do livro mestre os unicos competentes para semelhante acto do expediente da Alfandega; e nem a doutrina do Artigo 179 citada pelo Sr. Inspector como hum obstaculo á execução da Portaria de 4 do corrente, difficulta esta conferencia, que tanto póde e deve ser feita parcial e designadamente sobre certos volumes de huma descarga, como sobre toda ella, por conveniencia do expediente da Repartição, e das partes no pronto despacho de suas mercadorias, que de outra sorte ficaria dependente da conferencia final, por não lhe ser extensiva a disposição do Artigo 5.° do Regulamento de 19 de Janeiro de 1838.

Para sustentar que o Artigo 156 he especial ás faltas de mercadorias, recorre o Sr. Inpector ás palavras — *ainda que de outro modo senão prove o extravio* —, ponderando que ellas excluem a ideia de accresci-

mo, e que, se a não excluisse, então dar-se-ia que a pena para o facto da achada de mais seria a perda do valor, e não a perda da propria mercadoria accrescida, não tendo por tanto lugar a apprehensão determinada pelo Artigo 155.

Cumpre porêm observar que quando mesmo se pudesse deduzir argumentos contrarios das palavras citadas, sem attender ás que as precedem — *pelo simples facto da achada de mais ou de menos* —, nem á ligação que ha entre os dous Artigos; ainda quando fosse licito duvidar da applicação da palavra *extravio* no sentido fiscal dos Artigos 155 e 156 ao facto de trazer o Capitão de hum navio mercadorias não incluidas no manifesto, mas que por circumstancias independentes de sua vontade forão descarregadas para a Alfandega, depois que o mesmo Artigo 156 capitulou este facto como extravio, nas palavras — *e estas condemnações* (isto he a dos Artigos 155 e 156) *terão lugar pelo simples facto da achada de mais ou de menos*, ainda que se não prove de outro modo o extravio; quando finalmente não fosse claro que, se no Artigo 155 se impõe a pena de perdimento da mercadoria, e no Artigo 156 o do seu valor, porque o primeiro suppõe a existencia da mercadoria, e o segundo effectivo extravio della, todavia estas duas penas não differem huma da outra, nem se applicão a factos de differente natureza e gravidade, e portanto não podem fazer variar as regras que se tem de seguir na applicação dellas; todas estas duvidas ficárão resolvidas desde a promulgação do Decreto de 19 de Janeiro de 1828; por quanto dizendo o Artigo 1.° — as penas estabelecidas no Artigo 156 á respeito do sal terão lugar quando a differença for *para mais ou menos* da quantidade manifestada — e o Artigo 2.° — na conferencia da carne secca a bordo terão lugar as penas do Artigo 156 quando a differença *para mais ou para menos* exceder, &c. — claro fica que quando esse De-

creto usou da expressão — *penas do Artigo* 156 — teve em vista indicar tanto as que são applicadas pelo Regulamento de 22 de Junho ao caso de achar-se excesso como faltas de mercadorias, isto he tanto á hypothese do Artigo 156, como a do Artgo 155, cuja doutrina aliás he repetida no final do mesmo Artigo 156.

E porque não se devem dar ás mesmas expressões repetidas na mesma Lei diversas significações, segue-se que as palavras — *ás penas do Artigo* 156 — reproduzidas no Artigo 3.º do citado Decreto comprehendem tanto as disposições penaes do Artigo 155, como as do Artigo 156. Da doutrina expendida pelo Sr. Inspector resultaria a perturbação das formulas estabelecidas para execução dos Artigos 155 e 156, subordinados, como já se notou, ao Artigo 35 § 5.º, a de hum direito consagrado a certos e deteminados Empregados, e a destruição do principio cardeal da competencia, tão necessario á regularidade do serviço, como profícuo á fiscalisação.

Nem podião alguns casos anteriormente julgados pelo Thesouro, por serem reputados identicos pelo Sr. Inspector, firmar regra invariavel contra o que se acha disposto nos Regulamentos fiscaes: outras circumstancias devião ter militado para que assim os julgasse o Thesouro; e entre ellas sem duvida faria peso a de não haver na Alfandega escriptoração do livro mestre (o que actualmente se não dá) e ser por isso necessario tolerar os actos menos regulares, a que allude o Sr. Inspector.

Quanto ás diversas hypotheses figuradas pelo Sr. Inspector, bastará ponderar que ellas estão claramente definidas e acauteladas nas proprias disposições dos Regulamentos que cita, e que a doutrina da Portaria de 4 do corrente só se refere aos casos dos Artigos 155 e 156 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Dando o Tribunal do Thesouro aos Artigos 155 e 156 a intelligencia que fica exposta, e constando dos papeis que lhe forão presentes, que o Sr. Inspector se havia dado de suspeito, pois que não só no termo de sentença fez declarar *que não podia julgar conscienciosamente a apprehensão*, mas ainda em seu Officio n.º 69 de 14 de Agosto explicou que havendo-a mandado fazer na fórma do Regulamento, *e assim tomado nella parte, entendeo que não deveria intervir como Juiz*, claro parecia que o motivo da suspeição consistia em considerar-se parte directamente interessada, tornando se por isso necessaria a advertencia feita na Portaria de 4 do corrente, a fim de que, restabelecida a genuina observancia das disposições regulamentares, fosse o producto distribuido pelos Empregados á quem de direito pertencia. Declarando, porêm, agora o Sr. Inspector, que não se considerou por modo algum como parte interessada na apprehensão, não só reconhecerá a justiça com que em face da legislação em vigor se mandou fazer a distribuição, mas tambem que devera julgar a apprehensão; por quanto pela simples razão de haver como Chefe da Repartição feito applicar as disposições do Regulamento ao caso de que se trata, não podia o Sr. Inspector dar-se de suspeito para julga-lo, por ser-lhe isso expressamente vedado pela disposição do Decreto n.º 6 de 16 de Janeiro de 1838.

Observarei finalmente, que estando persuadido de haver o Sr. Inspector escripto o seu Officio com a unica intenção de justificar o seu procedimento, o que he sempre louvavel, (embora nada houvesse na Portaria que pudesse prejudicar sua reputação) nenhuma duvida tenho em annuir ao seu desejo, mandando publicar o referido Officio na folha Official, sem todavia estabelecer como regra que he permittida semelhante discussão das deliberações do Thesouro aos Empregados incumbidos de executa-las.

Rio em 20 de Outubro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 253. — IMPERIO. — Aviso de 20 de Outubro de 1851. — *Declara ao Presidente da Provincia do Espirito Santo que, visto já não haver tempo para a confecção da Lei do Orçamento da referida Provincia, cumpre que, em quanto por acto legislativo não for expressamente determinado o contrario, se proceda na conformidade do disposto no Aviso de 15 de Novembro de 1836, mandando elle Presidente arrecadar a renda no proximo futuro anno financeiro pela Lei Provincial em vigor, e fazer dentro dos limites nella estabelecidas todas as despezas que forem indispensaveis.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Outubro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Levei á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de 7 do corrente, em que V. Ex. participa que a Assembléa Legislativa dessa Provincia encerrara os seus trabalhos sem ter confeccionado a Lei do Orçamento, cahindo por empate os projectos apresentados por cada hum dos dous lados iguaes, em que se acha dividida a mesma Assembléa. Em taes circunstancias consulta V. Ex. se deve proceder a huma convocação extraordinaria, ou antes se deve ordenar que no proximo futuro anno financeiro se continue a observar a Lei que actualmente vigora, tanto no que toca á receita, como á despeza. E inteirado o Mesmo Augusto Senhor de tudo o que V. Ex. expende no mencionado Officio, Manda declarar-lhe que, tendo ja sido infructuosamente prorogada a Secção da Assembléa Provincial para se occupar da Lei do Orçamento, e não havendo esperança alguma de que por huma convocação extraordinaria se obtenha no

pouco tempo que resta do actual anno financeiro provincial o que inultimente se tentou por meio da prorogação, cumpre que, em quanto por Acto Legislativo não for expressamente determinado o contrario, se proceda na conformidade do disposto no Aviso de 15 de Novembro de 1836, mandando V. Ex. arrecadar a renda no proximo futuro anno financeiro pela Lei Provincial que actualmente vigora, e fazer dentro dos limites nella estabelecidos todas as despezas que forem indispensaveis. O que commumico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.º 254. — FAZENDA. — Em 22 de Outubro de 1851. *Os Parochos são Empregados Geraes. Assentamento dos Officiaes reformados. Guias de remessa de dinheiro para as Thesourarias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ás duvidas offerecidas pelo Sr. Inspector da Thesouraria do Ceará em Officio de 5 de Agosto deste anno, n.º 39, declara-lhe: 1.º que hoje os Parochos devem ser considerados como Empregados Geraes: 2.º que o assentamento dos Officiaes reformados deve ser feito em Livro separado, e distincto dos de Pensionistas e Aposentados: 3.º que as guias de remessa e entrada de dinheiros das Alfandegas, Collectorias, e outras quaesquer Estações subalternas, que tenhão de envia-las á Thesouraria, não só a Lei não exige que sejão em duplicada, mas tambem nenhuma necessidade ha disso.

Thesouro Nacional em 22 de Outubro de 1851. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 255. — JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Outubro de 1851. — *Declarando que a despeza com a Guarda Nacional destacada deve ser feita pelos Cofres Provinciaes, quando ella auxilia os Corpos Policiaes, e pelo Ministerio da Guerra, quando o auxilio he dado á Força de 1.ª linha.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Officio que V. Ex. me dirigio na data de 27 do mez ultimo, dando parte de ter mandado destacar na Villa de Itapemerim, para obstar o desembarque de africanos boçaes, e que seja alterada a tranquillidade publica, 12 praças e hum Inferior da Guarda Nacional, com os vencimentos respectivos abonados pela rubrica « Guarda Nacional, » tenho a declarar a V. Ex. que, sendo o credito votado para a mesma Guarda destinado unicamente á compra de armamento, correame, equipamento, e pagamento de soldos áquelles que os vencem na Guarda Nacional como Cornetas, Clarins, &c., não póde por essa rubrica ser paga a despeza, que V. Ex. autorisou. O Art. 91 da Lei n.º 602 de 19 de Setembro proximo findo he terminante; se a Guarda for destaçada para auxiliar a Policia, as despezas deverão ser feitas por conta da Provincia, porque os Corpos Policiaes são Provinciaes; se para auxiliar a Força de primeira Linha, então correrão as despezas pelo Ministerio da Guerra, a quem V. Ex. deverá solicitar a approvação dellas, se não entender antes serem Provinciaes, como parecem.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.º 256. — IMPERIO. — *Ordena que a Santa Casa da Misericordia desta Cidade remetta á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio a descripção e planta do terreno em que se acha estabelecido actualmente o Campo Santo do Cajú.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Outubro de 1851.

Ficando Sua Magestade o Imperador inteirado pelo Officio de Vm. de 21 do corrente mez, e copia a elle annexa da Acta da Mesa e Junta da Irmandade da Santa Casa da Misericordia desta Cidade celebrada em o dia 20 do mesmo mez, de ter nesse dia a dita Irmandade acceitado a Commissão, que lhe fora dada pelo Decreto N.º 843 de 18 daquelle mez, de se encarregar ella da fundação e administração dos Cemiterios Publicos, e do fornecimento dos objectos relativos ao serviço dos enterros, pelo tempo de cincoenta annos, contados daquelle dia 20 do corrente, debaixo das condições exaradas no mencionado Decreto: assim o communico a Vm. para conhecimento da referida Irmandade, e devida execução na parte que lhe toca; ficando na intelligencia de que nesta data se manda dar toda a publicidade ao citado Decreto, e se expedem as precisas ordens para a sua pontual execução. E porque, para se obviarem futuras duvidas ácerca do estipulado na condição 9.ª do mesmo Decreto, muito importa que conste desde já da maneira a mais authentica quaes são os prêcisos limites do terreno em que actualmete se acha estabelecido o Campo Santo do Cajú, sua extensão, e todas as mais circumstancias que o tornem perfeita e claramente assignalado, Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem que Vm. remetta a esta Secretaria d'Estado com a possivel brevidade a minuciosa descripção do dito terreno, acom-

panhada da respectiva planta, para ser tudo competentemente archivado.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Provedor interino da Santa Casa da Misericordia desta Cidade.

N.º 257. — FAZENDA. — Em 25 de Outubro de 1851. — *Procuração não he meio legal de constituir hum Despachante da Alfandega.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Sergipe de 28 de Agosto ultimo, n.º 60, em que communica haver contra despacho anterior do Inspector da respectiva Alfandega, deferido a pretenção de Casimiro de Abreo Freitas, para ser admittido, na qualidade de Procurador bastante de Manoel Antonio Machado, a despachar na mesma Alfandega generos pertencentes a este; declara-lhe que menos acertado foi em seu acto, e a decisão do Inspector da Alfandega deve subsistir, obstando á pretenção do Supplicante, ser ella absolutamente inadmissivel, á vista dos termos explicitos e restrictos dos Arts. 191 e 192 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e Arts. 1.º, 2.º e 3.º do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1849, que especificadamente designão as pessoas a quem he permittido agenciar negocios da Alfandega, quaes as habilitações que se lhes exigem, e a maneira por que hão de ser autorisados e titulados, e dos quaes bem se deduz que não he huma Procuração meio legal de constituir hum Despachante.

Thesouro Nacional em 25 de Outubro de 1851. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 258. — Em 29 de Outubro de 1851. — *Direitos das Cartas de legitimação.*

Em solução ás duvidas propostas pelo Collector do Municipio da Estrella em Officio de 23 do corrente, declaro ao Sr. Director Geral das Rendas Publicas, para que lh'o faça constar, que os novos direitos de 30$000 de que trata o § 38 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, só são devidos das Cartas de legitimação ou adopção concedidas pelos Juizes de 1.ª Instancia, nos termos do Art. 2.º § 1.º da Lei de 22 de Setembro de 1828, quando ha processos de legitimação, e se passão taes cartas; ficando subentendido que das escripturas e verbas testamentarias, que tem de servir de prova nos mesmos processos, não se devem cobrar aquelles direitos.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 29 de Outubro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 259. — Em 29 de Outubro 1851. — *Sobre sello de escriptura de compra de heranças no Brasil, feitas em Paiz estrangeiro; e sisa dos bens assim comprados, &c.*

Consultando o Collector do Municipio da Estrella em Officio de 21 do corrente se as compras feitas em Paiz estrangeiro de heranças existentes no Brasil, tendo ellas sido arrecadadas como de ausentes, e o seu producto recolhido ao Thesouro, devem pagar o sello proporcional correspondente á importancia da herança e os impostos correspondentes aos objectos de que constar a mesma, não obstante achar-se reduzido o dinheiro por terem sido arrematados taes objectos pelo Juizo competente, e pago os impostos da ar-

rematação; — cumpre que o Sr. Director Geral das Rendas Publicas lhe faça constar em solução á sua duvida: 1.° que das escripturas de compras feitas em Paiz estrangeiro se não deve o sello proporcional, visto que este he imposto sobre as escripturas ou titulos, e não sobre os contractos por elles celebrados, ainda que os objectos comprados existão no Brasil, devendo somente pagar o sello fixo de documentos quando forem apresentados para produzir o seu effeito: 2.° que quando a compra for de bens de que se deva sisa, deverão em qualquer caso paga-la os que apresentarem as escripturas para poder haver os bens comprados: 3.° que se a compra for de heranças, que tenhão sido arrecadadas judicialmente e arrematadas, deverão os compradores, quando estiverem competentemente habilitados para as receber, pagar a sisa dos bens que a ella forem sujeitos, correspondente aos valores que lhes tiverem sido dados nas respectivas avaliações dos inventarios, salvo o caso de se acharem especificadamente designados os preços dos mesmos bens na respectiva escriptura de compra e venda, porque em tal caso a sisa he cobrada na proporção desses preços.

Deos Guarde a V. Ex. — Paço em 29 de Outubro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 260. — GUERRA. — Circular em 29 de Outubro de 1851. — *Aos Presidentes das Provincias e ao Commandante das Armas da Côrte, determinando que fação proceder contra os militares pertencentes aos Corpos do Exercito que tiverem aceitado, ou para o futuro aceitarem commissões alheias ao serviço dos mesmos Corpos sem previa permissão desta Secretaria d'Estado.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Outubro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Constando que alguns militares pertencentes aos Corpos do Exercito tem aceitado, sem previa permissão desta Secretaria d'Estado, empregos e commissões alheias ao serviço dos mesmos Corpos: Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. mande proceder contra os que tiverem aceitado, ou para o futuro aceitarem, taes empregos e commissões sem autorisação do Ministerio da Guerra.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

N.º 261. — JUSTIÇA. — Aviso de 29 de Outubro de 1851. — *Declarando que para julgamento das suspeições postas aos Juizes Municipaes, quando substituem os Tribunaes do Commercio nos lugares onde os não ha, nem existe Relação, he competente o seu substituto, nos termos da Lei e Regulamentos existentes.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio n.º 117 de 10 de Setembro ultimo, com que V.

Ex. me trasmittio por copia o que lhe dirigira o Juiz Municipal do Termo da Capella, solicitando saber quem seja a Autoridade competente, nos termos do Art. 84 § 3.º do Regulamento n.º 737 de 25 de Novembro do anno passado, para conhecer das suspeições oppostas aos Juizes Municipaes, quando substituem os Tribunaes do Commercio nos lugares onde os não ha, nem existe Relação; tenho de communicar a V. Ex. que Havendo Sua Magestade o Imperador por bem ouvir, sobre a materia em questão, o Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, e Dignando-se Conformar-se com o parecer por elle dado, Manda declarar a V. Ex. que no caso de serem postas suspeições ao Juiz Municipal de qualquer Termo, compete ao seu substituto conhecer dellas, nos termos da Lei, e dos Regulamentos existentes. O que V. Ex. fará constar ao referido Juiz Municipal em solução á duvida por elle proposta.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N.º 262. — Aviso de 30 de Outubro de 1851. — *Declarando que, não obstante o augmento de 160 réis diarios concedido ás praças de pret do Corpo Municipal Permanente, a contribuição para o Hospital deve continuar a mesma que era antes do augmento.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1851.

Communico a V. S. para sua intelligencia, e em resposta ao seu Officio de 22 do corrente, que a contribuição para o Hospital deve continuar a ser a mesma que até agora se deduzia

das praças alli recolhidas, pois o augmento de 160 réis diarios teve por fim beneficiar as praças de pret, e não augmentar as rendas aliás sufficientes do Hospital. E para que isto assim se pratique, não he necessario alterar o Art. 118 do Regulamento do 1.º de Julho de 1842.

Deos Guarde a V. S. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Polidoro da Fonceca Quintanilha Jordão.

N.º 263. — Aviso de 30 de Outubro de 1851. — *Determina que se deve entender restrictamente o Aviso de 5 de Março de 1849, no qual se declarou como objecto de deposito publico somente as peças de ouro e prata e outros metaes de valor, e as pedras preciosas, não comprehendendo o dinheiro.*

Ministerio dos Negocios da Justiça: Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Ao seu Officio de 19 de Setembro do corrente anno, em que V. Ex submette á decisão do Governo huma representação que lhe foi dirigida pelo Depositario Geral da Cidade de Campos, o qual pretende ter direito a exigir que em seu poder se fação os depositos de dinheiro, tenho de responder que o Aviso de 5 de Março de 1849, no qual se declarou que erão objectos de deposito publico somente as peças de ouro, prata e outros metaes de valor, e as pedras preciosas, deve ser entendido restrictamente, e não comprehendendo o dinheiro, porque o fim da Lei de 17 de Julho de 1778 foi restringir e não ampliar os objectos a recolher nos Depositos Publicos, sendo o espirito de nossa Legislação sempre muito favoravel ás partes litigantes todas as vezes que estas con-

cordão em se fazer os depositos em mãos de pessoas de sua confiança.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14 CADERNO 11.°

N.° 264. — FAZENDA. — Em 5 de Novembro de 1851. — *Sobre o Decreto n.° 675 de 4 de Julho de* 1850.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em additamento á Ordem de 12 de Agosto deste anno, declara que as disposições do Decreto n.° 675 de 4 de Julho de 1850 não comprehendem os objectos que, posto sejão de manufactura estrangeira, se achem incluidos na letra do Art. 318 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, ou que sendo reconhecidamente de uso particular e carecendo de concerto, sejão para este fim remettidos a algumas das Provincias, entre as quaes ficou limitado o despacho de mercadorias estrangeiras com cartas de guia; cumprindo para que ás Mesas do Consulado, quando tiverem de as expedir, nos casos acima expostos, fação especificar os objectos, o seu estado, e destino; e que na Alfandega em que elles se importarem, precedendo os exames convenientes, o respectivo Inspector marque prazo razoavel para serem reenviados, ficando entretanto guardadas as guias na Alfandega. E quando houver de verificar-se o retorno de taes objectos acompanharão as mesmas cartas de guia com que vierão averbadas pelo Inspector, e novamente rubricadas e cancelladas pela Mesa do Consulado, com as mesmas formalidades exigidas para as cartas de guia ordinarias. As mercadorias estrangeiras assim na-

vegadas não são sujeitas ao expediente de 5 por cento dos respectivos direitos de consumo á entrada, e só pagarão a armazenagem quando for devida, mas ficarão sujeitos aos direitos de consumo na fórma do supramencionado Decreto se findo o prazo não forem reenviadas; salvo se por motivo justificado perante o Inspector da Alfandega for por este prorogado, o que poderá fazer por huma só vez, e nunca por maior tempo da metade do 1.º prazo.

Thesouro Nacional em 5 de Novembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 265. — Em 7 de Novembro de 1851. — *Prazo addicional do Exercicio de* 1850 — 51.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que por virtude da disposição do Art. 34 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro do corrente anno, o Exercicio de 1850 — 51 deve continuar aberto até o dia 30 de Julho de 1852 para os fins indicados no Art. 15 da Lei de 6 de Setembro de 1850; e que por tanto no novo prazo addicional podem ter lugar não só as operações designadas nas Instrucções de 13 de Novembro de 1843 n.º 92 e de 12 de Fevereiro de 1847 n.º 13, mas tambem a liquidação, pagamentos e escripturação nos livros do dito Exercicio de todos os serviços feitos em virtude da respectiva Lei do Orçamento, e de quaesquer outros que a Thesouraria for autorisada a fazer, não obstante o que estava determinado no Art. 4.º das Instrucções referidas de 13 de Novembro de 1843.

Thesouro Nacional em 7 de Novembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 266. — Em 10 de Novembro de 1851. — *A cessão por dinheiro de heranças em bens de raiz, bemfeitorias e escravos deve pagar sisa e meia sisa.*

Declaro a V. S., para que o faça constar ao Collector das Rendas Geraes de Saquarema, em solução á Consulta exarada no seu Officio de 2 de Outubro ultimo, que, consistindo a herança de Domingos José da Motta em bens de raiz, bemfeitorias e escravos, he fóra de duvida que da cessão por dinheiro, feita por seus herdeiros, do direito e acção á mesma herança em favor de Antonio José da Motta em 1846, dever-se-ia ter cobrado a sisa e meia sisa, e não o sello proporcional, como affirma o mesmo Collector; ao qual convem recommendar que promova o pagamento da sisa do valor correspondente das terras e bemfeitorias, que pertence á Renda Geral.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 10 de Novembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres, Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 267. — Em 12 de Novembro de 1851. — *Sobre o direito das filhas dos militares ao meio soldo de seus paes, quando tendo sido gozado por suas mães os deixão por opção de outros mais vantajosos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, á vista do Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina de 21 de Dezembro do anno passado, n.º 165, em que consulta se se deve considerar prescripto o direito que entende ter a filha de hum Official a succeder a sua mãi ainda em vida desta na percepção do meio soldo de seu fallecido marido, visto que por morte de hum seu filho tambem Official se habilitou

a dita viuva a haver o meio soldo deste como mais vantajoso, e durante o prazo de 5 annos contado do 1.º de Janeiro de 1843, nunca a filha do dito Official se habilitou para receber o meio soldo de seu pae, lembrando-se de o fazer pouco antes do fallecimento de sua mãi; mais já depois de expirado aquelle prazo, declaro ao mesmo Sr. Inspector que na especie sujeita se não dá prescripção, porque nenhum direito tinha a filha, de que se trata para poder perceber o soldo de seu fallecido pae ainda em vida da mãi para que pudesse prescrever; porque o facto da dita viuva habilitar-se para haver o meio soldo de seu filho não importa a substituição deste pelo do marido, de que gozava, de maneira que o primeiro se devesse considerar como abandonado; mas e somente a acquisição do direito á maioria do segundo, sendo que por isso, e em virtude da Ordem n.º 105 de 30 de Outubro de 1844, que declara que o soccorro conferido pela Lei de 6 de Novembro 1827 não he devido conjunctamente, mas por escala, nada podia requerer a filha antes do fallecimento de sua mãi, epocha, de que data o direito que tem á percepção do meio soldo do fallecido pae depois de competentemente habilitado.

Assim pois deverá o Sr. Inspector proceder de futuro em casos semelhantes, e de conformidade fazer os respectivos assentamentos.

Thesouro Nacional em 12 de Novembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 268. — JUSTIÇA. — Aviso de 13 de Novembro de 1851. — *Declara que ao Juiz de Direito compete tomar conhecimento dos recursos interpostos da sentença dos Juizes Municipaes, nos crimes de que trata o Decreto n.° 502 de 2 de Junho de 1850, ainda quando taes sentenças sejão proferidas por mera tentativa desses crimes.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 13 de Novembro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Accuso a recepção do Officio n.° 174 de 22 de Outubro ultimo, que V. Ex. me dirigio, bem como do que a elle veio junto, por copia, no qual V. Ex. resolvera a duvida em que se achava o Juiz de Direito substituto da 3.ª Comarca dessa Provincia, sobre a sua competencia para tomar conhecimento dos recursos interpostos da sentença do Juiz Municipal, a respeito da tentativa de crimes, cujo julgamento lhe competia pelo Decreto n.° 502 de 2 de Julho do anno proximo preterito; e tendo levado este negocio á presença do Governo Imperial, manda responder a V. Ex., que bem decidio quando declara aquelle Magistrado, que era sem fundamento a duvida por elle proposta, e que a jurisdicção para conhecer do crime em razão da sua qualidade, comprehende a tentativa delle pela mesma razão porque he o Promotor competente para accusar as tentativas dos crimes, cuja accusação lhe incumbe o Art. 37, e para a denuncia nas tentativas daquelles em que ella tem lugar, segundo o Art. 74 do Cod. do Processo. Por quanto o que caracterisa a jurisdicção criminal he a qualidade do crime, ou a alçada, e não a maior ou menor culpabilidade, como a tentativa ou complicidade. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 269. — Aviso de 13 de Novembro de 1851. — *Declarando que ás Capitanias dos Portos não se deve gratificação alguma pelo serviço que se lhes accumulou em execução do Codigo Commercial.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 13 de Novembro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente ao Governo Imperial o Officio que V. Ex. me dirigio em data de 20 de Novembro ultimo, com representação a elle annexa do Capitão do Porto desta Cidade, pedindo huma gratificação pelos serviços que se accumulárão ás Capitanias dos Portos, em consequencia da organisação do Cod. Commercial, resolveo o mesmo Governo, em conformidade com o parecer do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, mandar declarar a V. Ex. para sua intelligencia, que nenhuma applicação póde ter ás Capitanias dos Portos a Tabella dos emolumentos provisoriamente estabelecidos para as Secretarias dos Tribunaes do Commercio, visto que ella foi organisada em virtude da expressa autorisação dada ao Governo pelo Art. 29 do Tit. unico do Cod. Commercial, e mandada cumprir com o fim especial de constituir hum fundo que servisse para occorrer ás despezas das Secretarias dos Tribunaes do Commercio, e as gratificações dos seus Empregados, e dos Membros dos mesmos Tribunaes, que nenhum ordenado percebem pelos empregos que servem; caso em que não estão as Capitanias dos Portos, cujos Chefes e Empregados, creados pela Lei anterior, tem vencimentos decretados por seu respectivo Regulamento.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 270.— IMPERIO. — *Declara que as pessoas condecoradas com o Titulo do Conselho só gozão da precedencia de que trata o Alvará de 20 de Novembro de 1786, quando Lei posterior não determinar o contrario.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Novembro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 8 do corrente, as copias do que em 6 do mesmo mez lhe dirigira o Conselheiro Doutor Joaquim Vicente Torres Homem, Lente de Quimica dessa Escola, e do que V. Ex. expedira ao Lente de Anatomia Doutor José Mauricio Nunes Garcia, e aos demais Lentes da Escola sobre a precedencia que em todos os actos Academicos entende competir ao Lente condecorado com o Titulo do Conselho; como tambem a representação que em data de 7 lhe dirigira o referido Lente de Anatomia, e o protesto que nesse mesmo dia fizera contra aquella deliberação de V. Ex., visto que ella o esbulha do direito que lhe confere o Artigo 91 dos Estatutos de presidir aos exames escolares, quando a sorte para isso o designar: e inteirado o Mesmo Augusto Senhor de tudo quanto se expende a tal respeito, Manda declarar a V. Ex. que, supposto pelo Alvará de 20 de Novembro de 1786 precedão nos Tribunaes e Juntas os que gozão do Titulo do Conselho áquelles que o não tem, todavia só he applicavel a disposição do mesmo Alvará nos casos em que Lei posterior não tenha expressamente determinado as precedencias; mas que no caso occorrente, sendo como he expressa a disposição do Artigo 91 dos Estatutos organisados em virtude da autorisação conferida no Artigo 34 da Lei de 3 de Outubro de 1832, e mandados executar pelo Aviso de 26 de Outubro de 1842, a qual confere ao Lente que

a sorte designar, seja ou não Conselheiro, a presidencia dos exames escolares no anno respectivo, cumpre que em quanto pelo Poder competente não forem revogados os mesmos Estatutos, se continue como até aqui a observar aquella disposição, sem embargo do disposto no citado Alvará, que não he applicavel á especie vertente, sendo-o ainda menos o Aviso de 20 de Fevereiro de 1832, a que V. Ex. se refere, por isso que quando foi expedido não existia a Lei de 3 de Outubro do mesmo anno, nem os Estatutos em virtude della promulgados, e que tanto estes, como a mesma Lei se devem respeitar e cumprir em quanto expressamente não forem revogados. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e pontual execução; cumprindo que nesta conformidade declare de nenhum effeito a deliberação que tomara.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Doutor José Martins da Cruz Jobim, Director da Escola de Medicina da Côrte.

N.° 271. — FAZENDA. — Em 15 de Novembro de 1851. — *A transferencia de Apolices doadas só tem lugar depois da insinuação da doação e pagamento dos respectivos direitos.*

Em resposta ao seu Officio de 29 do mez passado, a respeito da transferencia de huma Apolice da Divida Publica de conto de réis, com clausula de doação a Maria Luiza Ratoré, tenho de declarar-lhe que não se deve admittir a transferencia de Apolices doadas, em quanto a doação não tiver sido insinuada, e da insinuação se não tiverem satisfeito os respectivos novos direitos, pois que, conforme a direito, não valendo as doações não insinuadas, não podem servir de fundamento a transferencia, salvo se esta for de al-

guma Apolice doada do menor valor nominal de 400$, que pelo corrente não exceder a taxa da Lei, por não serem as doações nesse caso obrigadas á insinuação, nos termos da Ord. L. 4.° T. 52, e Alvará de 16 de Setembro de 1814.

Quanto ao sello das doações deve-se somente o fixo das escripturas respectivas, e não o proporcional, a que não está sujeita a transferencia das Apolices da Divida Publica.

Deos Guarde a Vm. Paço em 15 de Novembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Inspector Geral Interino da Caixa da Amortisação.

N.° 272. — Em 15 de Novembro de 1851. — *Explicação do Regulamento n.° 590 de 27 de Fevereiro de 1849 a respeito de avarias.*

Respondo ao Officio do Sr. Inspector da Alfandega da Côrte n.° 172 de 30 do mez findo, declarando-lhe que não sendo admittido pelo Regulamento n.° 590 de 27 de Fevereiro de 1849 a avaria extrinseca se não por occurrencia no mar, verificada desde o embarque da mercadoria até a sua descarga, e a intrinseca se não por vicio proprio, as que provierem de outras causas fóra das especificadas, como são as que se figurão nas 5 hypotheses do seu Officio, não podem ser attendidas, excepto o caso de damno, e tão somente para indemnisação das partes, e da Fazenda nos direitos que lhe pertencem. — E quanto ao modo de reconhecer a avaria de que trata a ultima parte do citado Officio, não são procedentes as duvidas offerecidas pelo Sr. Inspector na presença das disposições do § 3.° do Art. 2.°, e do Artigo 5.° combinados como § 3.° do dito Regulamento, os quaes o autorisão a decidir as questões, baseado nas informações dos peritos,

ou no resultado de novas diligencias a que tenha mandado proceder, se as julgar necessarias, quer seja a requerimento de partes, quer ex-officio.

Rio em 15 de Novembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 273. — Em 17 de Novembro de 1851. — *Como se deve proceder no recebimento e entrega das quantias provenientes de multas impostas pelos Conselhos de Qualificação da Guarda Nacional.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias das Provincias que fação constar ás Collectorias e mais Estações de arrecadação das mesmas Provincias que, quando lhes forem entregues algumas quantias provenientes de multas impostas pelos Conselhos de Qualificação e Revista da Guarda Nacional, nos termos do Art. 96 das Instrucções n.º 722 de 25 de Outubro de 1850, deverão entrar com ellas nos cofres das Thesourarias por occasião da remessa das rendas do quartel, declarando a sua origem a fim de que a escripturação da entrega seja feita debaixo do titulo — Depositos — para sahirem pela verba — Repartições e restituições.

Thesouro Nacional em 17 de Novembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 274. — Em 18 de Novembro de 1851. — *Explica o Art.* 8.º *das Instrucções de* 28 *de Abril de* 1851.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, considerando que mal entendida tem sido a disposição do Art.

8.° das Instrucções de 28 de Abril deste anno; por não se attender a do Art. 2.°, a que he subordinada, declara que o que se teve em vista com aquella disposição foi unicamente lançar a cargo da Fazenda Nacional as despezas necessarias para o andamento das causas, que não podião ou não devião ser feitas á custa dos Empregados do Juizo dos Feitos, mas nunca pagar aos Empregados, que vencem ordenados, os seus salarios, assignaturas e braçagens, que se devem averbar na fórma do Art. 2.° Outrosim declara, que a despeza com a extracção das sentenças e precatorios, que se deve abonar aos Escrivães do mesmo Juizo, que tem ordenado, he somente da quarta parte da importancia da escripta de taes papeis, por ser a que os Escrivães pagão aos seus escreventes, nos termos da Ord. Liv. 1.° Tit. 24, § 15, e do Alvará de 19 de Janeiro de 1776 § 6.°

Thesouro Nacional em 18 de Novembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 275. — GUERRA. — Em 21 de Novembro de 1851. — *Declara que os militares da* 1.ª *e* 2.ª *Linha, quando tenhão de ser processados, e julgados por crimes civis, não devem ser exceptuados da regra estabelecida no Art.* 60 *do Codigo do Processo Criminal; e que, na falta das prisões militares, devem ser os ditos recolhidos á prisão civil, ou a qualquer outro lugar que a Autoridade administrativa indicar sobre sua responsabilidade.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Novembro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. Ex., em respos-

ta ás duvidas que V. Ex. propõe em seu Officio n.° 145 de 24 de Outubro ultimo, á cerca dos privilegios que compitão aos militares da 1.ª e extincta 2.ª Linha, quando tenhão de ser processados e julgados por crimes civis, que, sendo todos os cidadãos iguaes perante a Lei, não ha razão para que sejão os Officiaes do Exercito exceptuados da regra estabelecida no Art. 60 do Codigo do Processo Criminal, segundo o qual todos os réos se devem levantar quando tiverem de dirigir-se ao Juiz ou Tribunal, bem como que, na falta de prisões militares, devem os ditos Officiaes e Soldados ser recolhidos á prisão civil, ou a qualquer outro lugar, que a Autoridade administrativa sobre sua responsabilidade indicar.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.° 276.—IMPERIO.— Em 22 de Novembro de 1851.

Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Goyaz ácerca de deverem as Camaras Municipaes assignar em Corporação os Officios que dirigirem ás Autoridades que lhe não são subordinadas.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Novembro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Levei á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio n.° 88 de 2 de Setembro ultimo, acompanhando não só os do Juiz de Direito da Comarca de Carolina e da Camara Municipal da Villa do mesmo nome, consultando a V. Ex. sobre a intelligencia do Artigo 64 da Lei do 1.° de Outubro de 1828, mas tambem por copia as decisões que V. Ex. dera á referida consulta, declarando-lhe que os casos em que as deliberações das Camaras Municipaes devem ser

assignadas pelo respectivo Presidente e Secretario, estão bem definidos na segunda parte do citado Artigo, e que não podendo as mesmas Camaras dar ordens á Autoridades que de nenhuma maneira lhes são subordinadas, he evidente que devem assignar em Corporação os Officios que lhes dirigirem. E merecendo a Imperial Approvação a mencionada decisão: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'-alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N.° 277. — Aviso de 25 de Novembro de 1851. — *Approva a decisão que o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro dera ao Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Cidade de Nicterohy a respeito da convocação de Eleitores e Supplentes para a reunião do respectivo Collegio Eleitoral.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Novembro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Levei á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.° 76 da data d'hontem, acompanhando por copia não só o que lhe dirigira o Juiz de Paz mais votado da Freguezia dessa Cidade, participando ter convidado para comparecerem no respectivo Collegio Eleitoral em o dia 30 do corrente os Eleitores e os tres primeiros Supplentes; mas tambem a Portaria de V. Ex. declarando ao dito Juiz de Paz que procedeo na conformidade do Artigo 65 da Lei de 19 de Agosto de 1846 quanto á convocação do 1.° Supplente para substituir hum Eleitor fallecido, e quanto a do 2.° para preencher a falta do Eleitor que mudou de residencia, huma vez que se ache provada a dita mudança para outra Pro-

vincia; mas não assim quanto ao 3.º que não podia convida-lo por não ser applicavel ao respectivo Eleitor a disposição do Artigo citado, visto se não dar da parte deste nem ausencia tal que vede o seu comparecimento no dia da eleição, nem mudança de Provincia: e merecendo a Imperial Approvação esta decisão de V. Ex. assim lh'o communico para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'-alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 278. — JUSTIÇA. — Aviso de 27 de Novembro de 1851. — *Solve duvida a respeito da execução do Decreto n.º 824 de 20 de Setembro ultimo.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Recebi o seu Officio de 27 do passado, sob n.º 98, propondo a duvida que se lhe offerece sobre a execução do Decreto n.º 824 de 20 de Setembro ultimo, a qual não parece procedente, pois que a hypothese de ser incompativel o exercicio das attribuições de Chefe de Policia com a Presidencia de huma Sessão do Jury, somente tem lugar quando o Chefe de Policia se ausenta da Comarca da Capital; e nesse caso V. Ex. sabe que passa ao seu substituto o exercicio do cargo de Juiz de Direito, na fórma do Aviso de 9 de Agosto de 1844. Quanto ao lugar de Juiz dos Feitos, não vejo como possa apparecer incompatibilidade de seu exercicio com a Presidencia de huma Sessão.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.º 279.—GUERRA. — Circular em 29 de Novembro de 1851. — *Aos Presidentes das Provincias, determinando que não remettão para aqui Soldado algum casado, e com filhos.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Novembro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Acontecendo serem algumas vezes enviados para a Côrte Soldados casados e com filhos, e sendo muito prejudicial ao serviço dos corpos moveis, que as praças de pret tenhão familia, e onerosa á Fazenda Publica a despeza que se faz com o transporte das mesmas, Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. não remetta para aqui Soldado algum em taes circunstancias, por ser mais conveniente que sirvão ahi.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.º 280.—IMPERIO.— Aviso de 29 de Novembro de 1851.— *Approva a decisão que o Presidente da Provincia de S. Paulo dera á representação dos Eleitores de Ubatuba sobre a qualificação dos votantes, e declara revogada e de nenhum effeito a Portaria da Presidencia da dita Provincia de 2 de Abril ultimo, que, declarando nullos os trabalhos da Junta de Qualificação, mandou que se sobr'estivesse no seu processo.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Novembro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 14 do corrente a representação dos Eleitores de Ubatuba sobre a qualificação de votantes ultima-

mente alli feita, e a copia da Portaria de V. Ex. de 12 tambem do corrente, contendo a solução dada por essa Presidencia áquella representação. Pedem os representantes que se revogue a Portaria de antecessor de V. Ex. de 2 de Abril ultimo, que declarando nullos os trabalhos da Junta de Qualificação de Ubatuba, mandou que se sobr'estivesse no processo da mesma qualificação, para se instaurar de novo sobre a presidencia de Juiz de Paz competente, visto não considerar como tal o Supplente Doutor Januario José da Silva, que havia presidido ao acto, por entender que na falta dos quatro Juizes de Paz respectivos se devia recorrer não aos Supplentes, e sim ao Juiz do districto mais visinho, nos termos do Aviso de 8 de Março de 1847, e Artigo 4.° das Instrucções de 28 de Julho de 1849; decidio V. Ex. favoravelmente á esta representação mandando pela sua citada Portaria de 12 do corrente que continuasse o processo da qualificação já feita, reunindo-se para esse fim o Conselho Muuicipal de recurso, que em virtude da anterior Portaria dessa Presidencia (a de 2 de Abril) ficara suspenso; e procedendo-se na conformidade do § 4.° do Aviso do 1.° de Fevereiro de 1847, e mais disposições em vigor; baseando V. Ex. esta sua decisão nos tres seguintes fundamentos: 1.° no facto allegado pelos representantes de que os Juizes de Paz do quadriennio systematicamente se tem recusado a presidir á qualificação não só no anno corrente, como nos de 1849 e 1850, com o proposito de que continuasse a reger e vigorar a qualificação de 1848, na qual tem interesse, ficando assim privados de seus direitos politicos muitos cidadãos que os tem adquirido no decurso dos tres annos de 1848, 49 e 50: 2.° em que no caso presupposto, e fundado no facto de não ter havido qualificação nos annos de 1849, 50 e 51, não devendo o exercicio dos direitos politicos dos cidadãos, que depende do acto da qualificação

ficar á mercê do capricho e vontade dos Juizes de Paz mais votados, força he reconhecer como legitima e competente a presidencia do Supplente Doutor Januario para presidir á qualificação, como o fora ja reconhecida pela Camara dos Deputados para presidir á eleição de 1849: 3.° finalmente, em ter o Doutor Januario presidido á qualificação tanto porque nenhum mais votado compareceo, como porque o Juiz em exercicio José Claudiano da Veiga, allegando molestia, e a ausencia do Juiz de Paz mais votado, passou-lhe a vara como consta da participação official respectiva.

E inteirado o Mesmo Augusto Senhor de todo o expendido, Houve por bem Approvar a decisão de V. Ex., e Declarar revogada e de nenhum effeito a Portaria dessa Presidencia de 2 de Abril ultimo; porque alêm das procedentes razões em que se funda a decisão de V. Ex., accresce que com indubitavel legitimidade e competencia recahio no Doutor Januario José da Silva a presidencia da Junta pelo impedimento do Juiz de Paz em exercicio José Claudiano da Veiga, por isso que quando este lhe passou a vara já elle se achava juramentado pela Camara Municipal, na conformidade das Instrucções e ordens do Governo, e por tanto habilitado como Supplente, na falta dos Juizes de Paz respectivos, que por differentes casos se tinhão dado por impedidos, para fazer as suas vezes, e entrar em exercicio, quando preciso fosse; e por conseguinte constituido no caso, como Juiz de Paz ordinario, de tomar o exercicio do cargo, e com elle a presidencia da Junta de Qualificação, na falta dos mais votados, sem necessidade de recorrer-se ao Juiz de Paz do districto mais visinho, como providenciou o Artigo 4.° das Instrucções de 28 de Junho de 1849 para a falta total dos Juizes de Paz do districto da Matriz. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex.— Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

N° 281. — Em 29 de Novembro de 1851. — *Declara ao Presidente da Provincia de S. Paulo, que bem resolvera a questão suscitada entre os Cidadãos Juizes de Paz eleitos de Coritiba Francisco de Paula Sousa, e Antonio José Pereira Tinoco Junior, na persuasão de que o 1.° havia acceitado e exercido o cargo de Supplente de Juiz Municipal, mas que provando-se que elle nunca exercera o referido cargo cumpre que seja reformada aquella deliberação, e admittido o dito Paula Sousa ao exercicio de Juiz de Paz.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Novembro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 15 do corrente, em que V. Ex. expõe que suscitando-se duvida entre o Cidadão Francisco de Paula Sousa, e Antonio José Pereira Tinoco Junior, Juiz de Paz de Coritiba, por querer aquelle mais votado reassumir o lugar depois de haver obtido escusa do cargo de Juiz Municipal Supplente, que o impedia de exercer o de Juiz de Paz, resolvera V. Ex. a favor do 2.° por ter sido informado que o 1.° exercera o dito cargo de Juiz Municipal; mas que allegando depois Francisco de Paula Sousa que nunca exercera aquelle cargo, posto que prestasse juramento na ignorancia da incompatibilidade, pois que logo pedio demissão para continuar a exercer o de Juiz de Paz, parece a V. Ex. que não tem neste caso applicação o Aviso de 6 de Outubro de 1847, em que firmara a sua resolução, mas entende com tudo que as expressões delle dão lugar a duvidas, porque no § 2.° se referem ao exercicio e no § 3.° á acceitação, e por isso pede se lhe declare se o referido Aviso comprehende tambem o caso figurado de haver o individuo acceitado, mas não exercido o cargo de

Juiz Municipal. E inteirado o Mesmo Augusto Senhor de todo o expendido, Houve por bem Declarar que bem resolvera V. Ex. a questão suscitada entre os mencionados Cidadãos Juizes de Paz eleitos de Coritiba, na persuasão de que Francisco de Paula Sousa havia acceitado e exercido o cargo de Supplente de Juiz Municipal; mas que no caso contrario, isto he quando concludentemente se prova que elle nunca exercera o referido cargo, cumpre que seja reformada a deliberação de V. Ex., mandando admittir o dito Paula Sousa ao exercicio do Cargo de Juiz de Paz; por quanto mui clara e terminantemente não só no Aviso de 6 de Outubro de 1847, como de 8 de Março do mesmo anno, e no de 21 de Dezembro de 1846 se exige alêm da acceitação do cargo de Supplente do Juiz Municipal a essencialissima circunstancia de o ter effectivamente exercido para dar-se desde então a inhabilitação de exercer o de Juiz de Paz para que anteriormente houvesse sido eleito. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimentó e devida execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14 CADERNO 12.°

N°. 282. — FAZENDA. — Em o 1.° de Dezembro de 1851. — *Marca o tempo em que devem ser arrecadados varios impostos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para dar execução ao § 17 do Art. 11 da Lei n.° 628 de 17 de Setembro do corrente anno, ordena que se observe d'ora em diante o seguinte, ficando revogadas as disposições em contrario dos respectivos Regulamentos: 1.° que a cobrança dos impostos de decima urbana, da da legua alêm da demarcação, e da das Corporações de mão morta, se realisará nos mezes de Dezembro, Janeiro, Junho e Julho: 2.° que os impostos de Patente sobre a aguardente e lojas se cobrarão nos mezes de Fevereiro e Agosto: 3.° que os impostos sobre casas de leilão e modas, barcos do interior, especialmente sobre casas de moveis estrangeiros, e sobre as seges, e quanto pertencer á renda geral, e finalmente a taxa dos escravos, se arrecadarão no mez de Setembro.

Rio em o 1.° de Dezembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 283. — Em o 1.° de Dezembro de 1851. — *Os Collectores não estão comprehendidos nas disposições da Ordem de 20 de Setembro a respeito de novas fianças.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta, ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Maranhão de 25 de Outubro, n.° 93, declara-lhe que os Collectores, considerados nessa simples qualidade, não se achão comprehendidos na generalidade da Ordem circular de 20 de Setembro deste anno, para serem obrigados á prestação de nova fiança, como o são os Thesoureiros, Almoxarifes, Pagadores, e mais Empregados incumbidos de fazerem pagamentos de despezas militares — e como elles mesmos o serião, se por ventura ao seu encargo proprio reunissem alguma vez o de fazer taes pagamentos.

Thesouro Nacional em o 1.° de Dezembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 284. — Em 6 de Dezembro de 1851. — *Pela Directoria do Contencioso podem-se passar guias para pagamento de impostos em debito.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que as guias de que trata o Artigo 1.° das Instrucções n.° 123 de 27 de Março do anno corrente, possão tambem serem passadas pela Directoria do Contencioso, com tanto que os collectados que quizerem pagar os seus debitos lh'os requeirão antes de serem remettidos para o Juizo dos Feitos da Fazenda as certidões que devem acompanhar as relações enviadas á dita Directoria pela de Contabilidade. As guias passadas pela Directoria do Contencioso serão rubricadas pelo

Ajudante do Procurador Fiscal, e devolvidas á Directoria de Contabilidade as certidões respectivas com a nota de — deo-se guia.

Rio em 6 de Dezembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 285. — Em 6 de Dezembro de 1851. — *O gado e bens moveis, não estando reunidos aos bens de raiz no acto da venda ou arrematação destes, não estão sujeitos á sisa.*

Conformando-me com o parecer do Sr. Conselheiro Director Geral do Contencioso declaro que a Ordem de 4 de Outubro de 1847, e disposições anteriores em que se ella funda, não comprehende os casos de que trata o Officio da Collectoria de Cantagallo, n.º 74 de 27 do mez passado, que incluso devolvo, visto como aquella e mais disposições anteriores, quando exigem o pagamento indistincto do imposto da sisa, suppõe estarem o gado, bens moveis e semoventes reunidos aos de raiz, no momento da venda ou arrematação, e não já anteriormente arrematados, como na especie sujeita. Cumpre por tanto que V. S. nesta conformidade officie á referida Collectoria.

Deos Guarde a V. S. Paço 6 de Dezembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 286. — Em 10 de Dezembro de 1851. — *Sobre a liquidação da divida activa, e modo de proceder-se á dita liquidação, e arrecadação amigavel e judicial della.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr.

Inspector da Thesouraria de Fazenda de..... que ponha em execução na mesma Thesouraria as disposições da Ordem de 4 de Dezembro do anno passado, explicada pela de 26 de Março do corrente anno; e bem assim as Instrucções provisorias de 27 do dito mez de Março, e additamento de 6 do corrente, aqui juntos, pelas quaes se determinou que a liquidação da divida activa proveniente de impostos, que são arrecadados pela Recebedoria do Municipio, seja feita na 3.ª Contadoria do Thesouro Nacional; e se prescreveo o modo pratico de proceder-se á dita liquidação, e arrecadação amigavel ou judicial della; devendo o mesmo Sr. Inspector ficar na intelligencia:

1.° De que as Estações de arrecadação somente deverão fazer o lançamento e cobrança amigavel das rendas, cuja arrecadação lhes está incumbida, até a epoca, em que para ellas se encerrar o Exercicio; exceptuando desta regra geral unicamente o caso de presumpção de fallimento do collectado, e outros semelhantes, em que convenha segurar em qualquer tempo os direitos da Fazenda, porque então deverão os Chefes de taes Estações communicar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda as circumstancias do mesmo collectado para mandar-se proceder executivamente, ainda dentro do prazo marcado para a cobrança amigavel.

2.° Que encerrado o Exercicio serão recolhidos á Thesouraria os Livros de lançamentos de Receita, e todos os mais que tiverem relação com a renda do Exercicio para proceder-se immediatamente á liquidação da divida na Secção respectiva, findo o qual se extrahirão as Certidões para proceder-se á cobrança executiva pelo Juizo dos Feitos.

3.° Que liquidada a divida se abrão contas correntes aos devedores em Livros por ordem alphabetica, na conformidade do disposto no Art. 15 § 11 do Decreto n.° 870 de 22 de Novembro do corrente anno, e dos Modelos juntos; procedendo-se seme-

lhantemente a respeito de toda activa já liquidada, para desta sorte conhecer-se com exactidão e facilidade o activo do Estado na Provincia, e prover-se sua cobrança.

4.° Que as disposições das referidas Ordens e Instrucções e desta mesma Ordem, serão executadas não só relativamente ao Exercicio de 1850—51 logo que esteja encerrado para as Estações arrecadadoras, na conformidade do Decreto de 20 de Fevereiro de 1850; mas tambem a respeito de todos os anteriores já findos, cujos Livros deverão ser recolhidos para o sobredito fim á Thesouraria de Fazenda, no caso de que ainda o não estejão; devendo começar a liquidação pelo Exercicio de 1850—51, partindo d'ahi para os mais remotos.

5.° Que será desempenhada pelos Secções de Divida, e do Contencioso, o que no Thesouro compete fazer a 3.ª Contadoria e a Directoria Geral do Contencioso pelas referidas Instrucções.

6.° Que semelhantemente, e para o mesmo fim indicado no § 3.° se escripturará todo o passivo da Provincia que estiver liquidado, e o que se for d'ora em diante liquidando, na conformidade do Decreto citado, e Modelo junto.

7.° Finalmente, que ficão revogadas as Ordens de 24 de Outubro de 1845, n.° 118, e de 31 de Dezembro do mesmo anno, n.° 145, e quaesquer outras disposições em contrario.

Thesouro Nacional em 10 de Dezembro de 1851. Joaquim José Rodrigues Torres.

O Sr. Administrador da Recebedoria remetta quanto antes para a respectiva Directoria Geral todos os Livros, talões e papeis tendentes ao processo da Recebedoria, a fim de se tomarem as contas, e para a liquidação os Livros de Lançamento e dos impostos que com elles tiverem relação, e de contas correntes dos devedores, que não são lançados, como novos Direitos, &c.

Rio em 4 de Dezembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

Respondendo ao Officio do Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio de 4 do corrente, n.° 68, no qual pergunta se deve considerar revogadas as disposições dos Arts. 19 a 22 do Regulamento de 11 de Abril de 1842 n.° 151, as dos Arts. 14 a 17 do de 16 do mesmo mez e anno, n.° 152, e bem assim as correspondentes do de 4 de Junho de 1845, n.° 411, em virtude da Ordem de 4 de Dezembro do anno passado, pela qual se determinou que fossem recolhidos ao Thesouro os Livros de Lançamento, Receita e Despeza, que servírão na Recebedoria em Exercicios já encerrados, para proceder-se alli á liquidação da Divida activa, ou se deve exigir huma declaração Official do Thesouro de que nada devem os collectados para então ter lugar o pagamento da Sisa, Meia sisa, Decima de legados, e a averbação da transferencia dos escravos; declara ao mesmo Sr. Administrador, que erraria ao comprimento dos seus deveres, se entendesse revogados aquelles Regulamentos por huma Ordem que apenas determinou que fosse feita pela 3.ª Contadoria do Thesouro a liquidação que até aqui estava á cargo da Recebedoria, não sendo fundadas as razões expostas pelo Sr. Administrador: 1.° porque essa Ordem não tornou impossiveis, nem mesmo difficultou os exames que são precisos fazer em execução dos Regulamentos citados para verificar-se se o collectado deve, ou não os impostos da Decima urbana, e da Taxa dos escravos: 2.° porque se da existencia daquella Ordem se pudesse deduzir semelhante intelligencia, seguir-se-ia o absurdo de que nunca se poderião tomar contas á Recebeoria, por quanto para isso he necessario que os Livros que nella servem em cada Exercicio, sejão depois do encerramento delle remettidos ao Thesouro, como he expresso na Legislação em vigor.

Cumpre por tanto que o Sr. Administrador, ficando nesta intelligencia, observe pontualmente tudo quanto naquelles Artigos se determina, exigindo para o poder fazer, que as partes interessadas mostrem, por guia passada pela 3.ª Contadoria, quanto devem de Taxa de escravos e de Decima; ou por declaração da mesma Estação que nada devem de taes impostos dos annos, cujos Livros já estiverem recolhidos ao Thesouro.

Rio em 26 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

Instrucções provisorias de 27 de Março de 1851, determinando o modo da liquidação e arrecadação da Divida activa proveniente de impostos, cuja cobrança está a cargo da Recebedoria.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que no Thesouro e na Recebedoria do Municipio se observem provisoriamente as seguintes Instrucções relativamente á cobrança da Divida activa.

Art. 1.º Todas as vezes que na Recebedoria do Municipio apresentar-se qualquer contribuinte para pagar o que estiver devendo de Divida activa constante de Livros que existão no Thesouro, deverá o Administrador della indicar-lhe que se dirija á 3.ª Contadoria, onde o Contador mandará examinar immediatamente quanto o contribuinte está devendo da renda lançada, e dar-lhe huma guia com a qual irá fazer o pagamento na Recebedoria.

Nesta guia, que será rubricada pelo Contador, se fará declaração do debito total do contribuinte, classificado por exercicios, devendo ser huma guia para cada imposto.

Art. 2.º Na Recebedoria deverá escripturar-se em Livro especial, que para esse fim se mandará preparar, na conformidade do Modelo junto, toda a Divida activa que os contribuintes forem volun-

tariamente pagar com guias passadas pela 3.ª Contadoria do Thesouro Nacional.

Art. 3.° Da mesma fórma se deverá receber, e escripturar a Divida activa que os contribuintes forem pagar com guias passadas, quer pelo Juizo, em resultado de processo executivo, quer pelo Procurador dos Feitos da Fazenda.

Art. 4.° Das quantias por esta fórma recebidas se dará á parte recibo extrahido de Livro de Talão, ficando na Recebedoria as respectivas guias para servirem de documento de Receita.

Art. 5.° Da Receita assim entrada na Recebedoria se não deduzirá porcentagem para os Empregados della

Art. 6.° No fim de cada mez se procederá pela maneira prescripta no Modelo, e remetterá para a Thesouraria Geral a importancia da Divida activa, que por semelhante fórma tiver entrado na Recebedoria. A guia de remessa será acompanhada das que se mencionão nos Arts. 1.° e 3.°, as quaes servirão de descarga ao Thesoureiro.

Art. 7.° Os Livros de Talão para a Divida activa serão especiaes, devendo servir somente durante hum Exercicio, findo o qual serão recolhidos ao Thesouro conjunctamente com os Livros da Receita da Divida activa arrecadada durante o mesmo Exercicio.

Art. 8.° No Livro da Receita da Divida activa, que ora se manda crear, se escripturará toda a que tiver entrado na Recebedoria desde o 1.° do corrente mez de Março, passando para elle do Caderno ou Livro em que se houver escripturado.

Rio em 27 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

Receita da Divida activa arrecadada no Exercicio de 1850—1851.

1850. Março ..	1	Recebida de F...conforme a guia da 3.ª Contadoria n.º 1, pela decima de seu predio n.º... rua d....dos seguintes exercicios; a saber:		
		Do 2.º semest. de 1848—49. 4$800		
		Do exercicio de 1849—50. 9$600		
			14$400	
»	»	Idem de F...conforme a guia do Escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda n.º 1, taxa de escravos, como da sua matricula na rua de...n.º..., a saber:		
		Do exercicio de 1846—47, 8 escravos ..... 16$000		
		Dito de 1847—48, 7 ditos. 14$000		
		Dito de 1848—49, 7 ditos. 14$000		
			44$000	
»	»	Idem de F...conforme a guia do Procurador dos Feitos da Fazenda n.º 1, sello do legado deixado por F... a F... como da conta corrente aberta no livro respectivo do anno de 1847—48.	1.000$000	
				1.058$400
		(Assign. do Thes.) (Assign. do Escr.)		
»	»	Idem de F... conforme a guia da 3.ª Contadoria n.º 2, imposto de carruagem dos exercicios de 1847—48 e de 1848—49	25$600	

Importa a Receita do mez de Março acima na quantia de . . . que foi entregue na Thesouraria Geral do Thesouro, e lançada a fl. do Livro 13 da Caixa Geral do corrente exercicio, como constou do conhecimento de talão sob n.º 66, que foi apresentado nesta data.

Recebedoria do Municipio, &c.

O Escrivão F. . . .

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que as guias de que trata o Art. 1.° das Instrucções n.° 123 de 27 de Março do anno corrente, possão tambem ser passadas pela Directoria do Contencioso, com tanto que os collectados, que quizerem pagar os seus debitos lh'as requeirão antes de serem remettidas para o Juizo dos Feitos da Fazenda as certidões, que devem acompanhar as relações enviadas á dita Directoria pela de Contabilidade. As guias passadas pela Directoria do Contencioso serão rubricadas pela Ajudante do Procurador Fiscal; e devolvidas á Directoria de Contabilidade as certidões respectivas com a nota— deo-se guia.

Rio em 6 de Dezembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

LIVRO

DE

DIVIDA PASSIVA DA THESOURARIA DA PROVINCIA

DE

OBSERVAÇÕES.	DATAS.		*Importancia paga.*
	Da liquidação.	*Do pagamento.*	
	Em 20 Setem. 1851.	10 Outubro 1851.	629$511
	Em 1.º Out. 1851.		
Foi julgada prescripta esta divida.	2 Outubro 1851.		
Deduzio-se 15$ por erro de calculo.	27 Setembro 1851.	16 Outubro 1851.	45$000
Deduzio-se a quantia de 118$ por se julgar prescripto o vencimento contado do 1.º de Julho até 22 de Outubro de 1845, visto ter pela 1.ª vez requerido o pagamento desta divida em 22 de Outubro de 1850.	22 Novembro 1851.	5 Dezembro 1851.	242$000

N.º dos processos.	NOME DO CREDOR.	*Proveniencia da divida.*	*Tempo a que respeita.*	*Importancia reclamada.*
1	Antonio Ferreira Alves.	Fornecimento de generos	1847—1848	629$511
2	Baldoino José Ferreira de Aguiar.	Maiorias.	1846—1847	7$930
3	Caetano Pimentel do Vabo.	Pensão.	1842—1843	120$000
4	José Maria Palhares.	Fornecimento	1849—1850	60$000
5	Pedro Dias Paes Leme.	Soldo.	1845—1846	360$000

MODELO DO LIVRO

DE

CONTAS CORRENTES DOS DEVEDORES.

Deve. CARLOS AUGUS

1	Pelo foro do terreno de marinhas sito em.... vencido em os exercicios de 1846—47 a 1849—50. . . .	30$000
2	Pela taxa de escravos pertencente ao exercicio de 1845—46	18$000
3	Pelo imposto de sua sege, vencido em os exercicios de 1844—45 a 1846—47	30$000
		78$000

FRANCISCO

1	Pelo alcance do Collector de.... liquidado nesta Contadoria, e de quem era fiador, sendo-lhe concedido por despacho do Tribunal do Thesouro de... pagar em prestações annuaes de 1.000$ a começar do 1.º de Janeiro de 1852, pelo que acceitou 3 letras a 1, 2 e 3 annos de 1.000$ cada huma		3.000$000
2	Pela decima do predio n.º... da rua de... vencida em o 1.º semestre de 1843—44	24$000	
	Multa.	$720	24$720
			3.024$720

TO PEREIRA. ***Haver.***

1	Pelo que pagou em tantos de.... de fôro do terreno de marinhas sito em.... de 1846—47 a 1849—50, em virtude de guia expedida por esta Contadoria....	30$000
2	Pelo que pagou em tantos de... segundo o conhecimento n.º... do L.º de Receita de Divida activa do exercicio de 1850—51, da taxa de escravos vencida em 1845—46.....	18$000
3	Pelo que pagou em tantos de... em virtude de guia do Juizo dos Feitos da Fazenda, do imposto de sege de 1844—45 a 1846—47.....	30$000
		78$000

JOSÉ DIAS.

1	Pela 1.ª prestação do alcance do Collector de... de quem era fiador, que em tantos de... pagou segundo o conhecimento n.º... do L.º de Receita de Divida activa de 1850—51.....	1.000$000
2	Pelo que pagou em tantos de... de decima e multa do predio n.º... da rua de... vencida em o 1.º semestre de 1843—44, em virtude de guia passada pela Secção do Contencioso.....	24$720

N.° 287. — Em 10 de Dezembro de 1851. — *Instrucções para centralisação nas Thesourarias de Fazendas dos pagamentos das despezas geraes que se fazem nas Provincias, e o modo pratico de os effectuar.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que para centralisação nas Thesourarias de Fazenda dos pagamentos das despezas geraes, que se fazem nas Provincias, e modo pratico de os effectuar, se observem as seguintes Instrucções.

Art. 1.° As despezas geraes de cada Provincia serão pagas pela respectiva Thesouraria ou pela Pagadoria.

Art. 2.° Compete á Thesouraria o pagamento:

§ 1.° De todo o material comprado para obras, expediente das Repartições, fornecimento dos Arsenaes, fardamento da tropa, e para qualquer outra applicação a que for destinado.

§ 2.° Das Folhas e ferias, de jornaes, ou salarios de operarios e serventes, que com qualquer denominação se empreguem em obras, ou no serviço interno ou externo das Repartições, sem titulo que lhes dê caracter publico.

§ 3.° Das gratificações e ajudas de custo concedidas a Empregados Publicos, embora com assentamento em Folha quando sejão dadas por huma vez somente.

§ 4.° Das reposições e restituições que se fizerem ás partes, cujo direito se reputar liquido, á vista das informações e exames, a que se proceder nas Repartições, onde se tiver dado o facto causador da reposição.

§ 5.° Finalmente, de qualquer objecto não indicado nos paragraphos antecedentes, se não for da natureza daquelles, que devão ser feitos pela Pagadoria.

Art. 3.° Compete á Pagadoria o pagamento:

§ 1.° De todos os ordenados, pensões, tenças,

monte pios, meios soldos, gratificações, e quaesquer outros vencimentos permanentes de Empregados geraes, que tenhão sido lançados em Folha.

§ 2.° Dos soldos dos Officiaes effectivos do Exercito e d'Armada tanto dos Corpos existentes na Capital da Provincia e dos navios estacionados em seu porto, como dos Officiaes de classes ou outros, que ahi se acharem em Commissão, e devão ser pela mesma Provincia pagos.

§ 3.° Do pret da tropa existente na Capital da Provincia, e dos inferiores e marinhagem embarcados em navios d'Armada estacionados no porto da mesma; observando-se a semelhante respeito a Legislação em vigor e a pratica actualmente seguida.

§ 4.° Dos soldos dos reformados dos Ministerios da Marinha e da Guerra.

§ 5.° Das dividas de Exercicios findos que for ordenado pelo Thesouro.

Art. 4.° Para desempenho do § 1.° do Art. 2.° se observará o seguinte:

§ 1.° O material comprado para obras deverá constar das contas dos vendedores, por elles assignadas, rubricadas pelo Official Engenheiro Director da obra, ou pelo respectivo Mestre na sua falta, depois de conferidas com os pedidos. Estas contas serão remettidas officialmente ao Inspector, que as fará examinar na Contadoria, e verificar se ha credito para o seu pagamento, enviando-as então com o seu despacho á Thesouraria para ahi serem pagas aos proprios vendedores, ou a seus procuradores.

§ 2.° O material comprado para o expediente das diversas Repartições será por estas mensalmente relacionado, e a relação acompanhada das respectivas contas assignadas pelos vendedores, conferidas e rubricadas pelos Chefes das ditas Repartições, serão igualmente remettidas com Officio ao Inspector para seguirem o processo designado no § antecedente. As despezas miudas serão feitas pelos Porteiros das ditas Repartições, que apresentarão

mensalmente huma conta de taes despezas, comprovando com recibos todas as que excederem de 1$: esta conta terá o mesmo destino e processo, que o do demais expediente, depois do que será paga aos ditos Porteiros, que receberão todos os mezes da Thesouraria a importancia della. A fim de que estes Empregados se achem sempre habilitados para taes despezas deverão as Thesourarias abonar-lhes por adiantamento, e como movimento de fundos por huma só vez, no principio do Exercicio, a quantia, em que se calcular os gastos provaveis de hum mez, debitando-os nominalmente por essa importancia, e creditando-os pela entrega que della fizerem no fim do Exercicio, quando já não tenhão mais despezas que fazer por conta delle; e tornando-se a proceder semelhantemente no novo Exercicio.

§ 3.° Do material fornecido para uso dos Arsenaes se passarão conhecimentos aos fornecedores, assignados pelo Official competente, e rubricados pelo Director respectivo, designando-se nelles os objectos fornecidos, suas quantidades, preços, prazos da venda, se os houver, importancia dos conhecimentos, e as rubricas a que devem ser levadas as mesmas importancias. Estes conhecimentos serão passados á medida que se forem verificando os fornecimentos durante o mez, e entregues ás partes; mas só no principio do mez seguinte, e depois de remettida ao Inspector da Thesouraria pelo Chefe da respectiva Estação, huma relação circumstanciada com as declarações acima ditas, a fim de proceder-se na Contadoria á necessaria conferencia della com os mesmos conhecimentos, que ahi deverão ser pelas partes apresentados, he que se mandarão pagar os que estiverem legaes.

Exceptuão-se os fornecimentos que tenhão sido feitos com a clausula de immediato pagamento, caso em que o Chefe da Estação competente o exigirá do Inspector por Officio seu, acompanhado dos conhecimentos e mencionada relação.

Art. 5.° O § 2.° do Art. 2.° será desempenhado do modo seguinte:

§ 1.° Os jornaes dos officiaes e serventes das obras, se forem livres, serão lançados em feria, assignada pela pessoa competente, e rubricada pelo Director da obra, com declaração do periodo, a que pertence a feria, e contendo os nomes dos operarios, os dias que trabalhárão, o preço de cada dia, e a importancia vencida por cada hum, conforme o Modelo n.° 1. E como póde acontecer que não seja paga de huma só vez toda a importancia de cada feria, deixar-se-ha á direita de todas estas circumstancias huma columna, na qual, o em frente de cada nome, o Escrivão, ou quem suas veses fizer, averbará o pagamento, á medida que se for elle fazendo aos proprios, do seguinte modo: « Tantos de..... de 185... F... Dos officiaes e serventes escravos se fará huma feria com todas as circumstancias ja referidas, mas com suppressão da columna dos pagamentos, porque em seu lugar se deixará de hum á outro nome a distancia de duas linhas, para que nellas dê quitação o Senhor do escravo ou seu autorisado, dizendo: Recebi em tantos.. F. (Modelo n.° 2). A importancia que de cada vez se pagar será declarada no fim da competente feria pela seguinte nota posta, datada e assignada pelo Escrivão. « Paga hoje por conta desta feria a quantia de ..... ₰ ..... tantos de .... de 185 ..... F. » E será esta importancia a que nessa mesma data se lançará em despeza do respectivo Thesoureiro ou Pagador, por meio de huma Guia assignada pelo Escrivão da Thesouraria ou Pagadoria, que declare semelhante importancia, até que se tenha completado o pagamento de toda a feria, para que seja esta então emmassada como documento de despeza.

§ 2.° Para os serventes internos e externos das Repartições se farão iguaes Folhas, rubricadas

pelos respectivos Chefes, com as distancias acima ordenadas, onde assignarão os interessados, ou alguem á seu rogo.

§ 3.° As Folhas e ferias de que tratão os dous §§ antecedentes, serão remettidas com Officio ao Inspector da Thesouraria, e depois de examinadas pela Contadoria, e verificada a existencia de credito para seu pagamento, serão enviadas com o conveniente despacho á Thesouraria respectiva.

Art. 6.° As gratificações e ajudas de custo concedidas por huma só vez pelos differentes Ministerios, e cujo pagamento for ordenado pelo Thesouro, serão por escripto communicadas pelo respectivo Inspector á Thesouraria, a qual as pagará por esse documento, independente de qualquer outro.

Art. 7.° O pagamento das reposições, de que trata o § 4.° do Art. 2.°, será feito á vista de ordem do Inspector á Thesouraria, ou de despacho seu exarado em requerimento da parte, depois de informação das Repartições competentes, em que claramente fique demonstrado o direito do reclamante

Art. 8.° No pagamento dos soldos e mais vencimentos dos Officiaes do Exercito, e d'Armada e do pret da tropa, de que tratão os §§ 2.° e 3.° do Art. 3.°, se observarão as Leis, Regulamentos, Ordens e praticas actualmente seguidas, sendo as notas e conferencias previamente feitas pela Secção respectiva.

Nas Provincias em que existirem Contadorias de Marinha compete-lhes o respectivo processo, cabendo ás Thesourarias de Fazenda unicamente o pagamento.

Art. 9.° O pagamento dos ordenados e outros vencimentos designados nos §§ 1.° e 4.° do Art. 3.° será feito assignando os estipendiarios nas Folhas, que se fizerem, de conformidade com o que determina o Regulamento de 20 de Junho de 1840.

Art. 10. O pagamento dos vencimentos, de que tratão os §§ 2.° e 3.° do precitado Art. 3.°; será feito pelos mesmos documentos e titulos actualmente em pratica, ou que pelos respectivos Ministerios forem depois estabelecidos.

Art. 11. O pagamento de dividas de Exercicios findos será feito em Livro distincto, abrindo-se em cada huma pagina conta especial para cada hum dos Creditos autorisados: estas contas se irão transportando para as primeiras paginas seguintes, á medida que for sendo necessario; mas de modo que nunca fiquem de permeio folhas em branco. Sob cada huma destas contas se lançará por titulo o Ministerio a que pertencer a despeza paga, e por baixo em columna á esquerda da pagina, a data de tal pagamento; descrevendo-se em seguida; em artigo claro e laconico, a Ordem do Thesouro que o autorisou, o despacho do Inspector que o mandou fazer, e a proveniencia de semelhante divida, levando a sua importancia á primeira columna á direita, que no fim de cada mez se sommará, sahindo com a totalidade dos pagamentos nelle feitos para outra columna, que se irá tambem sommando e transportando para as seguintes paginas da conta do mesmo Credito, até o encerramento do Exercicio. Cada hum destes artigos de pagamento será assignado pelo credor ou o seu autorisado e pelo Escrivão. (As procurações terão huma numeração propria para cada Exercicio, notando-se á margem do lançamento o numero que se lhes houver posto). As primeiras folhas deste livro (o que se declarará no termo d'encerramento) serão reservadas para nellas se lançarem as relações das dividas que pelo Thesouro forem enviadas á Thesouraria autorisando o seu pagamento, com declaração dos Creditos por que se deva este fazer. No fim do Exercicio fechar-se-ha o livro, e faz-se-ha o recenseamento dos pagamentos feitos, recapitulados pelos Creditos e

Ministerios a que pertencerem, e declarando-se ahi as dividas que ficárão por pagar. (Modelo n.° 3).

Art. 12. Todos os pagamentos feitos pela Thesouraria nas Provincias, em que houver Pagadória, serão directamente lançados no respectivo Livro Caixa; mas os que o forem por esta outra serão previamente escripturados nas respectivas Folhas, das quaes se passarão para o Livro de Receita e Despeza, conforme o disposto no Regulamento N.° 147 de 3 de Dezembro de 1846.

Exceptuão-se os de que trata o Art. 10, que não sendo feitos em Folhas serão escripturados especificadamente no dito Livro de Receita e Despeza, conforme o systema do mesmo Regulamento, referindo-se ahi aos correspondentes documentos ou titulos (folhas dos Corpos, pret, recibos, &c.;) em virtude dos quaes forão feitos semelhantes pagamentos.

Art. 13. Nas Thesourarias de Fazenda em que não ha Pagadoria todos os pagamentos, de que tratão os Arts. 2.° e 3.° destas Instrucções, serão feitos pela Thesouraria, desempenhando esta cumulativamente as mesmas funcções commettidas áquella, com a unica modificação de supprimir-se o Livro de Receita e Despeza do Pagador, funccionando como tal o Livro Caixa da Thesouraria, em cujo credito se lançarão diariamente as despezas constantes das Folhas e mais documentos, do mesmo modo que para as Pagadorias se determina no Artigo antecedente.

Art. 14. O pagamento dos Empregados das Repartições que funccionão diariamente, e bem assim o dos operarios ou quaesquer trabalhadores, far-se-ha nas proprias Repartições e lugares, em que huns e outros trabalharem, pelos Fieis dos Thesoureiros e Pagadores, ou pelos proprios Thesoureiros nas Thesourarias de Fazenda, onde não ha Fieis, indo acompanhados de hum Empregado da Contadoria para servir de Escrivão, quando

este serviço não possa ser feito pelo proprio Escrivão.

Art. 15. A' excepção das Alfandegas, Mesas de Rendas e Collectorias, que não estiverem situadas nas Capitaes das Provincias, nenhuma outra Repartição poderá fazer despezas por seus cofres, sob pena de lhes não ser abonada. Exceptuão-se as restituições de direitos, que continuarão a ser feitas, como até aqui, pelas Alfandegas e Consulados mesmo das Capitaes.

Art. 16. A centralisação dos pagamentos nas Thesourarias de Fazenda, determinado por estas Instrucções, começará desde que as mesmas forem installadas.

Thesouro Nacional em 10 de Dezembro de 1851. Joaquim José Rodrigues Torres.

(Rubrica do Director da [illegible]
F.

MODELO N.° 1.

OBRAS PUBLICAS.

Feria da obra das caixas de purificação na Tijuca, relativa aos dias que decorrêrão de 16 a 30 de Novembro de 1851.

Classes.	*Nomes.*	*Dias.*	*Preços*	*Total da despeza.*	*Pagamento.*
Feitores....	Manoel Jacintho de Sampaio, inclusive a gratificação de 500 réis diarios.....	15	1$500	22$500	Em 3 de Dez. 1851. F (appellido do Escrivão.
	Joaquim Luiz de Brito	12	1$000	12$000	Em 3 de Dez. 1851. F
Pedreiro....	Antonio Paula, Contramestre.....	12	1$800	21$600	» 3 do dito dito. F.
Canteiros...	Antonio Alves, Contramestre.....	12	1$800	21$600	» 3 do dito dito. F.
	Bernardo Nogueira...	12	1$600	19$200	» 3 do dito dito. F
	Lino José de Freitas..	12	1$600	19$200	» 3 do dito dito. F
	Manoel da Silva Fernandes.....	12	1$600	19$200	
	Manoel Ribeiro.....	12	1$500	18$000	
	Manoel da Costa Lemos.....	12	1$300	15$600	Em 6 de Dez. 1851. F.
	Antonio Pereira.....	12	1$200	14$400	
Carpinteiro.	Manoel Joaquim de Sousa	10	1$400	14$000	
Carreiro....	Manoel Telles de Noronha	15	1$000	15$000	
Conductor..	Miguel de Brito Villar.	15	1$200	18$000	Em 6 de Dez. 1851. F.
Serventes...	José Guedes, inclusive os dias Santos, por vigiar as caixas.....	15	$900	20$250	
	Gratificação pelo mesmo serviço de noite.	15	$450		
	Geraldo de Vasconcellos e Sousa, id. id...	15	1$350	20$250	Em 6 de Dez. 1851. F.
	Antonio Franc.° Martins	12	$900	10$800	
	Manoel José dos Santos.....	12	$900	10$800	
			Rs.	292$400	

Importa esta Feria na quantia de duzentos noventa e dous mil e quatrocentos réis. Rio 30 de Novembro de 1851.

(Assignatura da pessoa competente.)

N. B. Cada obra deve ter sua Feria separada da de qualquer outra, isto he, não devem vir em huma mesma folha de papel duas ou tres Ferias de obras differentes.

Nota dos pagamentos parciaes no fim da Feria.

Pago hoje por conta desta Feria..... ... 116$100

Rio 3 de Dezembro de 1851.

(O Escrivão) F.

Idem idem ..... 58$350

(Rubrica do Director da obra.
F.

MODELO N.° 2.

OBRAS PUBLICAS.

Feria dos operarios escravos, que trabalhárão na obra das caixas de purificação na Tijuca, relativa aos dias que decorrêrão de 16 a 30 de Novembro de 1851.

Classes	*Nomes.*	*Dias.*	*Preços.*	*Total da despeza.*
Pedreiros...	Scipião, escravo de D. Rosa Casimira.....	12	1$300	15$600
	Floriano, idem idem.....	12	1$300	15$600
	Recebi. Rio 3 de Dezembro de 1851. D. Rosa Casimira.			
	Gemeniano, escravo do Cap.m Manoel de Frias.	12	1$300	15$600
	Recebi. Rio 6 de Dezembro de 1851. Manoel de Frias.			
	Tobias, escravo de D. Joaquina da Camara...	5	1$300	6$500
Carpinteiro.	José, escravo do Capitão Manoel de Frias...	12	1$200	14$400
	Recebi. Rio 6 de Dezembro de 1851. Manoel de Frias.			
Serventes...	Miguel, escravo de João Ant.° da Costa Braga.	11	$800	8$800
	Affonso, escravo de D. Maria Paes.....	12	$800	9$600
			Rs.	86$100

Importa esta Feria na quantia de oitenta e seis mil e cem réis. Rio 30 de Novembro de 1851.

(Assignatura da pessoa competente.)

Nota dos pagamentos parciaes nó fim da Feria.

Pago hoje por conta desta Feria..... 31$200
Rio 3 de Dezembro de 1851.
(O Escrivão) F.

Idem idem ..... 30$000
Rio 6 de Dezembro de 1851.
(O Escrivão) F.

MODELO N.° 3.

LIVRO

DE

PAGAMENTO DE DIVIDAS

DE

EXERCICIOS FINDOS.

Relação das dividas mandadas pagar pelo Thesouro.

Creditos que autorisão a despeza.	*Nomes dos Credores.*	*Ministerios.*	*Exercicios.*	*Folio dos pagamentos.*	*Importancia*
	Por ordem do Thesouro de 25 de Agosto de 1851 n.º 35.				
Da Lei n.º 599 de 1850.....	João Antonio da Silva.....	Imperio	1838—44	2	1.096
»	Antonio José Guimarães.....	Justiça	1841—42	2	84
»	Luiz Antonio Ferraz.....	Guerra	1844—45	2	41
»	José Rodrigues Prates.....	»	1834—42	.....	50
»	Severino Antonio da Silva e mais herdeiros do Tenente Coronel reformado João Antonio da Silva.....	»	1835—46	2	4.717
»	Camilla da Silva.....	Fazenda	1847—48	2	420
»	Luiz Ribeiro Feijó.....	»	1842—44	3	397
»	Manoela Gomes Moreira.....	»	1846—47	3	14
»	Ricardo José Pinto.....	»	1849—50	3	126
					6.851
	Por ordem do Thesouro de 30 de Setembro de 1851 n.º 84.				
Do Art. 15 da Lei n.º 586 de 1850.	Felippe de Sá Vieira.....	Imperio	1847—48	4	108
»	Antonio José Borges.....	Justiça	1848—49	.....	175
»	Francisco Esteves de Sá.....	»	1844—45	.....	1
»	João Pereira de Mello.....	»	1847—48	.....	25
»	Bento José da Costa.....	Marinha	1845—49	.....	1.008
»	Joaquim da Silva Lisboa.....	»	1845—46	4	219
»	Manoel Freire de Carvalho..	Guerra	1846—47	.....	14
»	Francisco Ferreira Vianna....	Fazenda	1848—49	4	60
					1.608

N. B. Na columna do folio dos pagamentos se irão averbando os que se forem fazendo, a fim não só de facilitar o recenseamento no fim do exercicio, como de se reconhecer de hum lanço d'olhos sobre esta relação, aquelles credores que nessa mesma epoca ficárão por pagar.

1851.				
		MINISTERIO DO IMPERIO.		
Setembro	18	Pago a João Antonio da Silva, em virtude da ordem do Thesouro n.° 35 de 25 de Agosto e despacho do Sr. Inspector desta Thesouraria de 14 de Setembro de 1851, a gratificação que venceo pelo exercicio que teve de Professor de primeiras letras da Cadeira desta Cidade, desde 4 de Junho de 1839 até 13 de Agosto de 1843, na importancia de.....	1.016$676	
»		João Antonio da Silva. (Assignado o Escrivão).		
		MINISTERIO DA JUSTIÇA.		
»	23	Pago ao Bacharel Antonio José Guimarães, em virtude da ordem do Thesouro n.° 35 de 25 de Agosto e despacho do Sr. Inspector desta Thesouraria de 17 de Setembro de 1851, o que venceo como Juiz de Direito da Comarca de Paracatú, de 3 ao fim de Abril de		
Proc. n.° 1		1842, na importancia de.....	84$384	
		Como Procurador José Baptista Coelho. (Assignado o Escr.)		
		MINISTERIO DA GUERRA.		
»	28	Pago a Luiz Antonio Ferraz, em virtude da ordem do Thesouro n.° 35 de 25 de Agosto e despacho do Sr. Inspector desta Thesouraria de 21 de Setembro de 1851, a importancia de medicamentos fornecidos para o Hospital Militar em Agosto de 1845.....	41$730	
		Luiz Antonio Ferraz. (Assignado o Escrivão).		1.142$790
Outubro	9	Pago a Severino Antonio da Silva, e mais herdeiros do Tenente Coronel reformado João Antonio da Silva, em virtude da ordem do Thesouro n.° 35 de 25 de Agosto e despacho do Sr. Inspector desta Thesouraria de 21 de Setembro de 1851, os soldos que deixou de receber o mesmo Tenente Coronel Silva, desde o 1.° de Agosto de 1835 até 11		
Proc. n.° 2		de Maio de 1843, na importancia de.....	4.717$166	
		Como Procurador José Pereira da Silva. (Assignado o Escrivão).		
		MINISTERIO DA FAZENDA.		
»	29	Pago a Camilla da Silva, em virtude da ordem do Thesouro n.° 35 de 25 de Agosto, e despacho do Sr. Inspector desta Thesouraria de 24 de Outubro de 1851, a importancia do Meio-soldo que venceo como viuva do Major Bento José da Silva em todo o exercicio de 1847—48.....	420$000	
		Camilla da Silva. (Assignado o Escrivão).		5.137$166
				6.279$95[illegible]

1851.		Transporte.....		6.27
Novembro	6	Pago a Luiz Ribeiro Feijó, em virtude da ordem do Thesouro n.º 35 de 25 de Agosto, e despacho do Sr. Inspector desta Thesouraria de 3 de Novembro de 1851, na qualidade de Procurador Fiscal desta Thesouraria, o que venceo de 5 de Agosto de 1842 a 3 de Setembro de 1843, na importancia de.....	387$659	
		Luiz Ribeiro Feijó. (Assignado o Escrivão).		
»	29	Pago a Manoela Gomes Moreira, em virtude da ordem do Thesouro n.º 35 de 25 de Agosto, e despacho do Sr. Inspector desta Thesouraria de 20 de Novembro tudo de 1851, a tença que venceo em o mez de Setembro de 1846, na importancia de....	14$000	
		Manoela Gomes Moreira. (Assignado o Escr).		401$6
Dezembro	22	Pago a Ricardo José Pinto, em virtude da ordem do Thesouro n.º 35 de 25 de Agosto, e despacho do Sr. Inspector desta Thesouraria de 18 de Dezembro 1851, a pensão que venceo em o exercicio de 1849—50....	120$000	
				120$000
		Ricardo José Pinto. (Assignado o Escrivão).		6.[illegible]5

1851.		MINISTERIO DO IMPERIO.		
Outubro	26	Pago a Felippe de Sá Vieira, em virtude da ordem do Thesouro n.° 84 de 30 de Setembro e despacho do Sr. Inspector desta Thesouraria de 14 de Outubro de 1851, a gratificação que venceo como Commissario vaccinador da Villa de Santa Isabel, de 25 de Dezembro de 1847 até 30 de Junho de 1848, a razão de duzentos mil réis annuaes.....	103$763	
		Felippe de Sá Vieira. (Assignado o Escrivão).		
		MINISTERIO DA MARINHA.		
»	29	Pago a Joaquim da Silva Lisboa, em virtude da ordem do Thesouro n.° 84 de 30 de Setembro e despacho do Sr. Inspector desta Thesouraria de 14 de Outubro de 1851, a importancia de generos fornecidos para a 1.ª Secção do Almoxarifado de Marinha desta Provincia.....	219$240	
				323$003
		Joaquim da Silva Lisboa. (Assignado o Escr).		
		MINISTERIO DA FAZENDA.		
Dezembro	29	Pago a Francisco Ferreira Vianna, em virtude da ordem do Thesouro n.° 84 de 30 de Setembro e despacho do Sr. Inspector desta Thesouraria de 19 de Dezembro de 1851, a pensão que venceo de Janeiro a Junho de 1849.....	60$000	
				60$000
		Francisco Ferreira Vianna. (Assignado o Escr).		383$003

Recenseamento.

Importão os pagamentos mandados fazer pelo Thesouro, como se vê de folhas [illegible] deste Livro, a saber:

Por conta do Credito da Lei n.º 599 de 16 de Setembro de 1850.....	6.851$[illegible]
Idem do dito do Art. 15 da Lei n.º 586 de 6 de Setembro de 1850..	1.609$[illegible]
Rs.	8.461$[illegible]

Pago por conta do Credito da Lei n.º 599 de 16 de Setembro de 1850, o seguinte:

Ministerio do Imperio.....	1.016$676	
» da Justica.....	84$384	
» da Guerra	4.758$896	
» da Fazenda.....	941$659	
	6.801$615	
Ficou por pagar:		
Ministerio da Guerra.....	50$000	
		6.851$615

Pago por conta do Credito do Art. 15 da Lei n.º 586 de 6 de Setembro de 1850:

Ministerio do Imperio.....	103$763	
» da Marinha.....	219$240	
» da Fazenda.....	60$000	
	383$003	
Ficou por pagar:		
Ministerio da Justiça..... 203$932		
» da Marinha..... 1.008$822		
» da Guerra..... 14$040		
	1.226$794	
		1.609$797
Rs.		8.461$412

N.° 288. — Em 10 de Dezembro de 1851. — *Instrucções para a installação das Thesourarias de Fazenda reorganisadas pelo Decreto n.° 870 de 22 de Novembro de 1851.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, o seguinte:

1.° Logo que receber o Decreto n.° 870 de 22 de Novembro proximo passado, installará a Thesouraria dessa Provincia em Secção da Junta, e empossará os Empregados nos lugares para que forão nomeados, depois de haverem pago os direitos e emolumentos, e de prestarem juramento na fórma da Legislação vigente.

Feito isto, distribuirá os ditos Empregados pelas diversas Secções, conforme o serviço de cada huma dellas, e os fará entrar em exercicio. Os papeis relativos aos negocios da competencia da Thesouraria serão logo classificados e distribuidos ás Secções a que pertencerem.

2.° Tendo nesta data ordenado ao Sr. Presidente da Provincia que mande addir á Thesouraria de Fazenda os Empregados da Pagadoria Militar, extincta pelo Decreto n.° 871 de 22 de Novembro deste anno, com os vencimentos que ora percebem, convêm que o Sr. Inspector os empregue de preferencia nos trabalhos da Secção dos objectos militares, para os quaes estarão provavelmente mais habilitados. E porque o Decreto n.° 872, tambem de 22 de Novembro deste anno, permitte que esses Empregados sejão nomeados independentemente de concurso para as Thesourarias de Fazenda, deverá o Sr. Inspector, logo que esteja convenientemente habilitado para faze-lo, informar quaes os lugares para que devão ser nomeados os da extincta Pagadoria dessa Provincia.

Cumpre outrosim que o Sr. Inspector faça re-

colher e archivar na respectiva Secção todos os papeis da dita Pagadoria, depois de classificados devidamente.

3.° Convindo que os lugares das Thesourarias de Fazenda, que se achão vagos, sejão preenchidos por quem tenha as habilitações precisas para bem desempenhar os diversos trabalhos de que estão encarregados, cumpre que, no concurso a que tem ahi de proceder-se, se observem rigorosamente as disposições do Decreto n.° 744 de 18 de Dezembro de 1850, a fim de que o mesmo concurso não seja mera formalidade.

E importa declarar ao Sr. Inspector, que as primeiras nomeações, que tem de fazer-se para preenchimento das vagas existentes no quadro prosisorio do pessoal marcado para o serviço da Thesouraria de Fazenda, podem recahir em individuos que não pertenção a ella, com tanto que passem pela prova de concurso, e se mostrem n'elle habilitados; e que para os lugares de mais elevada categoria convêm preferir quem já tenha pratica do serviço das Repartições de Fazenda, quer pertença ou tenha pertencido ás referidas Repartições.

Se alguns dos individuos que se propuzerem a entrar em concurso, quizerem servir gratuitamente na Thesouraria de Fazenda para adquirir pratica do serviço, o Sr. Inspector os poderá admittir.

4.° Reconhecendo-se pelas informações remettidas pelas Thesourarias de Fazenda á Directoria Geral da Contabilidade, que ha trabalhos que estão em grande atrazo, e outros que nunca se fizerão; e não sendo possivel fixar definitivamente desde já o numero dos Empregados precisos para o regular desempenho dos referidos trabalhos, deve o Sr. Inspector considerar como provisorio o quadro que ora se lhe remette, o qual tem especialmente por fim habilitar o Sr. Inspector para poder informar

acerca dos individuos que devão ser nomeados para os diversos lugares que ficão vagos: se porêm depois preenchido o dito quadro reconhecer o Sr. Inspector que o pessoal ora marcado he insufficiente para o serviço da Thesouraria de Fazenda, deverá solicitar do Thesouro o necessario augmento, expondo circumstanciadamente as razões em que se fundar; e tendo em vista que todos os trabalhos de escripturação e contabilidade, relativos a cada exercicio, devem andar em dia, as contas ser tomadas, e a respectiva divida liquidada nos prazos marcados nos Regulamentos.

5.° E porque nas Thesourarias de 1.ª ordem devem habilitar-se os Empregados que tem de servir nas da 2.ª, deverá o Sr. Inspector reservar metade dos lugares de Praticantes, marcados no quadro provisorio, para serem preenchidos por pessoas das Provincias limitrophes, que prefirão fazer o seu tirocinio n'essa Thesouraria.

6.° Sendo da maior importancia os serviços, que ficão a cargo da Secção dos objectos militares, cumpre que o Sr. Inspector empregue todo o seu zelo, e esforços para que a dita Secção seja convenientemente montada, e regulado o trabalho d'ella, por fórma que possa desempenhar os fins, com que foi creada; o primeiro dos quaes consiste na mais severa fiscalisação das despezas que se fazem por conta dos Ministerios da Guerra e Marinha. Assim, pois, he indispensavel que a escripturação, contabilidade e mais trabalhos da competencia da referida Secção andem sempre em dia, não só por ser esse hum dos meios de poder conseguir-se aquelle fim, como para que a Thesouraria possa satisfazer com promptidão as exigencias e determinações dos ditos Ministerios, e remetter-lhes opportunamente os trabalhos, que deve enviar-lhes em tempo certo e determinado, como sejão o orçamento e as tabellas mensaes, e annuaes das respectivas

despezas, a demonstração de insufficiencia dos creditos abertos, e do estado d'elles, e outras semelhantes.

7.° Sendo de reconhecida vantagem centralisar na Thesouraria todos os pagamentos, que ahi se puderem fazer, sem faltar-se á pontualidade a que tem direito os credores do Estado; e mostrando a experiencia do Thesouro, que he possivel conseguil-a, recommenda ao Sr. Inspector a maior exactidão no desempenho desta parte de serviço, fazendo com que seja pago, nos primeiros dias dos mezes, todo o pessoal activo e inactivo; o pret da tropa nas epocas marcadas na Legislação em vigor; as ferias dos operarios e trabalhadores de 15 em 15 dias, ou semanalmente, conforme estiver em pratica. Pelo que toca aos pagamentos do material deverão elles ser feitos com igual pontualidade, a fim de que não haja pretexto para custarem ao Estado mais caro de que aos particulares os objectos que comprar. Para conseguir-se o fim proposto, deverão os indicados pagamentos ser feitos simultaneamente pelo Thesoureiro, Pagador e seus Fieis, tanto dentro como fóra da Repartição, observando-se as Instrucções impressas que juntas se remette ao Sr. Inspector.

Thesouro Nacional em 10 de Dezembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

Semelhantes para as Thesourarias de S. Pedro e Pernambuco.

Idem com a suppressão dos §§ 2.°, 3.° e 5.° para as de Goyaz, Espirito Santo, Santa Catharina, Parahyba, Sergipe, Alagoas, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauhy.

Idem com a suppressão do § 5.° para a do Pará.

Com a suppressão do § 2.° para a do Maranhão.

Com a suppressão dos §§ 3.° e 5.° para a do Mato Grosso.

Com a suppressão dos §§ 2.° e 5.° para as de S. Paulo e Minas.

N.° 289. — Em 10 de Dezembro de 1851. — *Sobre os Empregados das Extinctas Pagadorias Militares nas Provincias.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido extinctas, pelo Decreto n. 871 de 22 de Novembro ultimo, as Pagadorias Militares das Provincias, e ficando, em virtude delle, os Empregados das mesmas á disposição do Ministerio da Fazenda; cumpre que V. Ex. mande addir á Thesouraria dessa Provincia os referidos Empregados, continuando a perceber os seus actuaes vencimentos, até que se lhes dê conveniente destino.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Semelhantes aos Presidentes das Provincias do Pará, Pernambuco, S. Pedro do Sul e Mato Grosso.

N.° 290. — Em 12 de Dezembro de 1851. — *Modo de julgar e liquidar as apprehensões decretadas no Art. 155 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.*

Respondo ao Officio do Sr. Inspector da Alfandega da Côrte, de 6 do corrente, declarando que na Ordem que lhe foi dirigida em data de 17 de Março de 1849, sob n.° 74, acha-se a solução das duvidas que propoz, em quanto ao modo de julgar e liquidar as apprehensões decretadas no Art. 155 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e firmada a regra que se deve observar a respeito de outras de que trata o mesmo Regulamento.

Rio em 12 de Dezembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 291. — JUSTIÇA. — Em 13 de Dezembro de 1851. — *Esclarecendo as duvidas propostas pelo Vigario Capitular do Bispado do Maranhão, ácerca do concurso para as Prebendas vagas na respectiva Cathedral.*

Ministerio da Justiça. Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1851.

Em solução ás duvidas por Vm, propostas em seu Officio de 2 de Julho proximo passado, ácerca do concurso para as Prebendas vagas na Sé desse Bispado, tenho a declarar-lhe: 1.° que o Decreto de 20 de Setembro de 1850, com quanto tenha por fundamento a representação de alguns Beneficiados da Sé de Olinda, não deve reger somente para ella, mas para todas as que tiverem os beneficios conhecidos como meias prebendas: 2.° que o citado Decreto, ordenando que o concurso para as prebendas deve ser feito para quelles que já tiverem meias prebendas, não alterou nem o Alvará das Faculdades, nem a Provisão de 30 de Agosto de 1817; somente exigio maiores habilitações n'aquelles que quizerão concorrer para as prebendas inteiras.

Deos Guarde a Vm. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Vigario Capitular do Bispado do Maranhão.

N.° 292. — Aviso de 15 de Dezembro de 1851. — *Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, resolvendo as duvidas suscitadas sobre os seguintes pontos: 1.° em que tempo passão em julgado as sentenças proferidas pelos Subdelegados em que lhe compete o julgamento definitivo: 2.° se he da sua competencia executar as Sentenças por elles proferidas: 3.° qual he o Escrivão competente para a execução de taes Setenças: 4.° qual he a fórma da liquidação das multas nas Subdelegacias.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio Janeiro em 15 de Dezembro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a S. M. o Imperador o Officio de V. Ex., sob n.° 179 e data de 28 de Outubro ultimo, expondo as duvidas propostas a essa Presidencia pelo Subdelegado de Policia da Cidade de Mogy-mirim, sobre o tempo em que devem passar em julgado as Sentenças por elle proferidas nos crimes em que lhe compete o julgamento final; sobre a sua competencia para executar as Sentenças por elle proferidas; sobre o Escrivão que he competente para a execução de taes Sentenças; e finalmente sobre a fórma da liquidação das multas no seu Juizo, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a maneira por que V. Ex. menciona haver resolvido as referidas duvidas, declarando áquelle Subdelegado:

1.° Que as Sentenças por elle proferidas, nos casos em que lhe compete o julgamento final, passão em julgado dentro de oito dias, segundo o Art. 451 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, generico, e evidentemente comprehensivo de todas as Sentenças de que tratão os Artigos que lhes são antecedentes.

2.° Que a execução das Sentenças por elle Subdelegado proferidas, lhe compete á vista do

principio geral que o Juiz que profere a Sentença, he competente para executa-la, salva a disposição em contrario, sendo que ao Juizo Municipal somente compete a execução das Sentenças proferidas pelos Juizes de Direito e Tribunaes, á vista do Art. 221 § 9.° do citado Regulamento, cuja expressão litteral he a mesma do Art. 35 § 2.° do Codigo do Processo, sob cujo regimen era incontestavel a competencia dos Juizes de Paz para executarem as proprias sentenças; e não obsta o argumento deduzido das palavras, « seis mezes, » do Art. 418 do mencionado Regulamento n.° 120, porque essas palavras, se referem não só ás proprias Sentenças dos Juizes Municipaes, cuja alçada he a mesma dos Delegados, e Subdelegados para julgarem a final, como tambem aos casos, entre outros, de tentativa, complicidade, em os quaes, ou pela qualidade do crime, ou pela connexão, os Juizes de maior alçada podem conhecer e julgar.

3.° Que o Escrivão competente para a execução das Sentenças que elle Subdelegado proferir, he o do seu Juizo, como expressamente decidio o Aviso n.° 32 de 1843.

4.° Que a liquidação da multa deve ser regulada pelo Artigo 424 e seguintes do Regulamento n.° 120, e pelo Regulamento de 18 de Março de 1849, n.° 595, cujas regras são geraes e communs á todos os Juizes Criminaes. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e em resposta ao seu supracitado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.º 293. — FAZENDA. — Em 15 de Dezembro de 1851. — *Sobre propostas para vagas nas Alfandegas, Consulados e Recebedorias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que fação constar aos das Alfandegas e aos Administradores das Mesas do Consulado e Recebedorias que, quando vagar — por qualquer motivo algum lugar nas ditas Repartições, deverão indicar ao Thesouro, por intermedio da Thesouraria, o Empregado da classe immediatamente inferior, que por sua aptidão, antiguidade, e bons serviços, parecer mais digno de accesso, observando tambem esta disposição a respeito dos Guardas, quando se tratar de preencher as vagas de Amanuense.

Thesouro Nacional em 15 de Dezembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 294. — Em 15 de Dezembro de 1851. — *Sobre os Artigos* 155, 156 *e* 157 *do Regulamento de* 22 *de Junho de* 1836.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu Officio de 7 de Novembro proximo passado, que o requerimento de Theodoro Wile & Companhia, em que recorrêrão da multa imposta pelo Inspector d'Alfandega de Santos ao Commandante da Escuna Dinamarqueza Molly, consignada aos supplicantes, foi deferido pelas seguintes razões: acha-se plenamente provado pelos documentos annexos á petição de recurso sob n.ºs 1 e 2, que não houve falta de volume manifestado para ter lugar, como teve,

a imposição da multa, de que trata o Artigo 156 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, mas somente differença de qualidade que he punida com a pena do Artigo 157: pois que, mencionando o manifesto 129 gigos e meios gigos, e 9 barricas com louça, e referindo-se a folha de descarga a 130 gigos e meios gigos, e 8 barricas com louça, verifica-se em hum e outro caso o numero total de 138 volumes, não obstante a troca de nome a respeito de hum delles. Para haver coherencia da parte do Inspector d'Alfandega, quanto á intelligencia que dera ao citado Artigo 156, em relação ao caso vertente, preciso fora ter applicado a disposição do Artigo 155 ao gigo, que excedeo aos manifestados, e não permittir o seu despacho, como permittio; por quanto, para prevalecer a asserção da falta de hum volume — barrica — era indispensavel admittir o accrescimo de outro — gigo —; e assim tornar-se-ia inutil a disposição do Artigo 157, por nunca poder ser applicada, incorrendo-se sempre nas dos citados Artigos 155 e 156. Se á differença de qualidade de volume acompanhassem outras circunstancias, como a diversidade de mercadoria, e de marca, ou do numero total do manifesto, &c., então bem cabida seria a intelligencia dada pelo Inspector d'Alfandega; mas quando apenas existe huma differença de marca, ou da fórma, ou qualidade de volume, como no caso presente, sem alterar de sorte alguma a importancia real da carga, semelhante intelligencia torna-se inadmissivel, por ser claro que o Regulamento conservando a pequena multa do Art. 157, quando se dão taes differenças, só teve em vista facilitar o expediente e a fiscalisação, e nunca punir tão limitada falta como tentativa de extravio. Finalmente, se como diz o Inspector d'Alfandega na sua informação, houve omissão da parte do Commandante da Escuna em não reclamar na occasião da descarga,

pela simples differença que depois accusou, então maior omissão houve da parte do Escrivão da Descarga quando deixou de notar essa differença, como lhe incumbe o Artigo 181, tanto mais quando delle depende principalmente a execução do Artigo 157. Cumpre por tanto que o Sr. Inspector communique esta ordem á Alfandega para que aos recorrentes se restitua a inportancia da multa, que lhes fora imposta, deduzindo-se somente a quantia de 2$000 na fórma do Artigo 157 do Regulamento.

Thesouro Nacional em 15 de Dezembro de de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 295. — JUSTIÇA. — Em 17 de Dezembro de 1851. — *Declara que a gratificação de Juiz de Direito he sempre devida ao Magistrado que exerce o cargo de Chefe de Policia, quer seja Juiz de Direito quer Municipal, esteja ou não no Termo ou na Comarca da sua jurisdicção.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 17 de Dezembro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex., do primeiro de Março ultimo, em que apresenta as seguintes duvidas: 1° se o Juiz Municipal que exerce interinamente as funcções de Juiz de Direito da Comarca da Capital, e as de Chefe de Policia da Provincia, por impedimento do Magistrado proprietario d'esses lugares, passando-se por Ordem do Governo, como Chefe de Policia, para hum ponto da mesma Provincia fóra da Comarca, em que serve de Juiz de Direito interino, deve perder a gratificação que he só concedida ao exercicio destas funcções, por isso que deixa de as exercer, &c.;

2.° Se á face das disposições dos Arts. 1.° do Decreto n.° 560 de 28 de Junho do anno proximo passado, e 26 do de n.° 687 de 26 de Julho do mesmo anno, o Juiz de Direito de huma Comarca, chamado pelo Presidente da Provincia a substituir o Chefe impedido, deve igualmente perder a gratificação de Juiz de Direito, porque no caso figurado, só exerce as de Chefe de Policia, ou se a favor delles milita a disposição do Art. 27 do mencionado Decreto n.° 687 do anno findo: o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que a gratificação de Juiz de Direito he sempre devida áquelle Magistrado que tenha o exercicio de Chefe de Policia, ou seja Juiz de Direito, ou Municipal, esteja ou não no Termo ou na Comarca de sua jurisdicção, porque em huma e outra hypothese o Magistrado está exercendo funcções de Juiz Direito, e assim ficão solvidas as duvidas propostas por V. Ex.

Deos Guarde a V. Ex. — Euscbio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N.° 296.— IMPERIO.— Em 17 de Dezembro de 1851. *Declara que a censura das peças revistas e licenciadas pelo Conservatorio Dramatico Brasileiro deve ser respeitada tão somente na parte litteraria, sem que de nenhum modo fique vedado ao Chefe de Policia e a seus Delegados o exercicio da attribuição que lhe confere o Art.* 137 *do Regulamento de* 31 *de Janeiro de* 1842.

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministro dos Negocios do Imperio em 17 de Dezembro de 1851.

Não tendo sido alterada, e menos ainda revogada pelos Avisos de 25 de Setembro de 1849, e 18 de Julho de 1851 a disposição do Artigo 137

do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 na parte em que determina que a representação de nenhuma peça possa ter lugar sem que obtenha o — visto — e approvação do Chefe de Policia ou da pessoa por elle delegada para inspeccionar os Theatros; e podendo inferir-se o contrario da doutrina dos citados Avisos na parte em que prescrevem que não he licito ao mesmo Chefe de Policia, e a seus Delegados Inspectores dos Theatros instaurar nova censura nas peças que tenhão já sido revistas e licenciadas pelo Conservatorio Dramatico Brasileiro: Ha Sua Magestade o Imperador por bem Declarar que a censura do Conservatorio Dramatico tão somente deve ser respeitada na parte litteraria, não sendo nessa parte licito ao Chefe de Policia, ou a seus Delegados desfazer as correcções feitas pelo Conservatorio, ou permittir que se represente aquillo que elle tiver supprimido em qualquer peça; mas que de nenhum modo fica vedado ao mesmo Chefe de Policia e a seus Delegados o exercicio da attribuição que lhe confere o citado Artigo do Regulamento, e antes cumpre que continuem a exercê-lo em toda a plenitude, devendo para esse fim, não obstante as suppressões e emendas ou correcções feitas pelo Conservatorio na parte litteraria, fazer quaesquer outras que sejão reclamadas pelas publicas conveniencias; podendo nesse caso negar a sua approvação ás peças já revistas, e até prohibir que se ellas representem, embora tenhão sido approvadas pelo Conservatorio na parte litteraria. O que communico a Vm. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'-alegre. — Sr. Chefe de Policia da Côrte.

N.º 297. — FAZENDA. — Em 18 de Dezembro de 1851. — *Como se deve proceder a respeito dos Guardas das Alfandegas, no caso do Art. 171 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.*

Respondo ao Officio reservado do Sr. Inspector da Alfandega da Côrte n.º 209 do 1.º do corrente, declarando-lhe que na hypothese do Art. 171 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, sobre que no dito Officio solicita esclarecimento, póde e deve expulsar do emprego o Guarda que commetter a falta ou delicto de que o mesmo Artigo trata; cumprindo ao Sr. Inspector mandar lavrar o Auto dessa sua determinação, e dar parte ao Thesouro para haver a demissão, nos termos e pelos meios legaes.

Rio 18 de Dezembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 298. — JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Dezembro de 1851. — *Declara que as Juntas dos Corretores podem funccionar, sempre que estiverem presentes metade e mais hum de seus membros.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio, que V. Ex. me dirigio com data do 1.º do corrente, consultando, por parte do Tribunal do Commercio dessa Provincia — se a Junta de Corretores, de que trata o Art. 34 do Decreto n.º 806 de 27 de Julho ultimo, póde funccionar nessa Praça, sendo composta somente de tres Corretores, que ora existem, em quanto se não juramentão outros, que completem o numero de cinco; tenho de communicar-lhe, que tem todo o lugar essa medida provisoria, á vista do Art. 39 do mesmo Decreto, segundo o qual a Junta

de Corretores póde funccionar, sempre que se char presente metade e mais hum dos seus membros.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Barão dos Fiaes.

N.º 299. — GUERRA. — Circular em 23 de Dezembro de 1851. — *Recommenda aos Presidentes das Provincias e Commandante das Armas da Côrte que se não admitta o engajamento de individuos que não tenhão boa disposição physica.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Dezembro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo-se admittido no Exercito, como voluntarios engajados com premio, individuos que depois não podem continuar no serviço por falta de saude, o que se torna oneroso á Fazenda Publica por perder a Nação serviços, para que havia despendido dinheiro; Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. não admitta o engajamento de individuos, que não tenhão boa disposição physica.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

N.º 300. — FAZENDA. — Em 24 de Dezembro de 1851. — *Sobre a approvação dos Estatutos do Banco de Pernambuco.*

Illm. e Exm. Sr. — Remetto a V. Ex. a inclusa copia authentica da Lei n.º 888 de 22 do corrente, que approva, com as alterações delle constantes, os Estatutos do Banco dessa Provincia,

os quaes com o requerimento da respectiva Directoria acompanhárão o Officio de V. Ex. n.º 41 do 1.º do corrente; e observarei a V. Ex. que o Art. 45 foi alterado para harmonisar a sua doutrina com a do Art. 290 do Codigo do Commercio, bem como que a ultima disposição do Decreto tem por fim conservar ao Governo a faculdade de fiscalisar as operações do Banco, de conformidade com a doutrina estabelecida não só no Decreto n.º 575 de 10 de Janeiro de 1849, como ainda nos Estatutos dos Bancos organisados dessa epocha em diante.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 301. — Em 29 de Dezembro de 1851. — *Como se deve proceder a respeito de hum Collector que, sendo preso por se achar alcançado, obteve Habeas Corpus da Relação.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia datado de 4 do corrente, no qual participa que tendo conseguido, depois de muitas diligencias improficuas, a prisão administrativa do ex-Collector das Rendas Geraes da Cidade da Cachoeira Francisco Peixoto Mascarenhas, alcançado para com a Fazenda por conservar em si algumas arrecadações, que fez, fora elle mandado soltar pela Relação a que recorrera, com o fundamento de estar bem garantida a divida com os sequestros feitos em seus bens e dos fiadores; e que sendo novamente preso por se achar compromettido com a cobrança de certa Precatoria, que lhe fora enviada no tempo de seu exercicio, de que não havia dado contas, requerera Habeas Corpus á Re-

lação que lhe deferio, e o fez soltar; declara ao mesmo Sr. Inspector, que taes actos e decisões da Relação são manifestamente injuridicos, irregulares, e praticados com offensa da independencia das Autoridades Administratrativas encarregadas da Administração da Fazenda no exercicio de suas attribuições, entre as quaes se comprehende a de determinar a prisão contra os responsaveis omissos ou remissos até o pleno embolso da Fazenda Nacional ou até quando o julguem preciso, como he estabelecido, alêm de outras, nas disposições do Alvará de 28 de Junho de 1808, do Decreto de 5 de Dezembro de 1849, do de 20 de Novembro de 1850, e do Art. 36 da Lei de 16 de Setembro deste anno; exercicio que as Autoridades Judiciarias devem respeitar, abstendo-se de os embaraçar e empecer: e ordena ao Sr. Inspector que, se o dito ex-Collector ainda não estiver desonerado de suas responsabilidades para com a Fazenda pela prestação das contas, e pagamento da divida, o faça intimar para no prazo que lhe designar, effectuar a prestação das contas e pagamento do que dever; e na falta ordene novamente a prisão na conformidade das sobreditas disposições; e se elle por ventura reccorrer á Relação, ou qualquer outra Autoridade Judicial, o represente sem demora ao Presidente da Provincia, a quem nesta data se recommenda a vigilancia sobre este objecto, para proceder nos termos do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1842, Art. 24, 25 e 26.

Thesouro Nacional em 29 de Dezembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 302. — IMPERIO. — Aviso de 29 de Dezembro de 1851. — *Determina que d'ora em diante, nas Administrações do Correio da Côrte, Bahia, Pernambuco e Maranhão, em vez de se remetterem os seguros aos domicilios dos individuos a quem são dirigidos, se lhes envie huma nota, pela qual conste que elles os tem no Correio, a fim de os poderem ir reclamar.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Dezembro de 1851.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que Vm. pondera em Officio n.° 310 de 16 do corrente mez, sobre os inconvenientes a que dá lugar a disposição do Art. 151 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844, Ha por bem que d'ora em diante, em vez de se remetterem os seguros aos domicilios dos individuos a quem são dirigidos, se lhes envie huma nota, pela qual conste que elles os tem no Correio, a fim de os poderem ir reclamar, sendo isto applicavel unicamente ás Administrações da Côrte, Bahia, Pernambuco e Maranhão, não comprehendidos os que pertencerem ás Autoridades, os quaes continuarão a ser remettidos aos respectivos domicilios. O que communico a Vm. para que neste sentido expeça as convenientes ordens.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Director Geral do Correio.

N.º 303. — Aviso de 29 de Dezembro de 1851. — *Manda que os Escrivães dos Juizes de Paz remettão certidões do registro dos nascimentos ao competente Parocho; e declara que aos mesmos Escrivães não competem emolumentos alguns senão das certidões, de que trata o Art. 17 do Regulamento n.º 798 de 18 de Junho ultimo.*

4.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Dezembro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, á quem fiz presente o Officio de V. Ex. de 13 do corrente, Houve por bem Approvar a providencia, que, para execução do Regulamento annexo ao Decreto n.º 798 de 18 de Junho ultimo, V. Ex. tomou, ordenando aos Juizes de Direito dessa Provincia que quanto antes fação constar aos Escrivães dos Juizes de Paz que, logo que lançarem no livro competente o termo dos nascimentos, transmittão (ex-officio) huma Certidão do registro ao respectivo Parocho, a fim de que este possa estar habilitado para baptisar o recem-nascido, quando lhe seja apresentado; não competindo aos mesmos Escrivães emolumentos alguns, senão das certidões, que lhes forem requeridas pelas partes, na fórma do Art. 17 daquelle Decreto.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

N.º 304. — Aviso de 30 de Dezembro de 1851. — *Declara ao Presidente da Provincia do Maranhão, que para substituir o fallecido Doutor Gregorio de Tavares Osorio Maciel da Costa, hum dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa com que ultimamente foi augmentada a Representação Nacional por aquella Provincia, deve ser chamado o mais votado da ultima eleição, em quanto pela Camara dos Deputados se não deliberar o contrario.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Dezembro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 7 do corrente, sob n.º 99, em que V. Ex., dando parte do fallecimento de hum dos Deputados, com que foi augmentada ultimamente a Representação Nacional por essa Provincia, o Doutor Gregorio de Tavares Osorio Maciel da Costa, pergunta se deve ser chamado, para o substituir, o mais votado dos supplentes de ambas as eleições, tomados elles englobadamente, e considerados como taes sem nenhuma outra distincção, que não seja a da maioria de votos; ou tão somente o mais votado da 2.ª eleição, isto he, da que teve lugar por occasião do augmento, vindo assim a haver duas turmas de supplentes: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Mandar declarar a V. Ex. que deve ser chamado o mais votado da ultima eleição, em quanto pela Camara dos Deputados, a quem exclusivamente pertence a verificação de poderes de seus Membros, se não deliberar o contrario O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 305. — GUERRA. — Circular em 31 de Dezembro de 1851. — *Eleva os vencimentos dos forçados á galés, que estão no seviço da Repartição da Guerra, quando são recolhidos ao Hospital.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra 31 de Dezembro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo insufficiente a diaria de 120 réis que vencem os forçados a galés, que estão empregados no serviço do Ministerio da Guerra, para fazer face ás despezas que com elles se fazem, quando são recolhidos ao Hospital, Sua Magestrde o Imperador, Conformando-se com o parecer do Conselho Supremo Militar, exarado em Consulta sobre o que representara o Presidente da Provincia da Bahia em seu Officio n.° 633 de 27 de Março deste anno, cobrindo copia do que lhe dirigira o Commandante das Armas, e da informação do Inspector da Thesouraria da dita Provincia, Ha por bem Determinar, que á cada hum dos referidos sentenciados, quando forem para o Hospital, se abone, alêm da referida diaria, a quantia necessaria para prefazer a somma do soldo e valor da etape de hum Soldado de Infantaria do Exercito. O que communico a V. Ex. para que assim o tenha entendido, e faça cumprir.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de.....

ADDITAMENTOS AO CADERNO 1.º

JUSTIÇA. — Aviso de 9 de Janeiro de 1851. — *Declarando que emolumentos deve exigir o Auditor Geral da Marinha pelos actos que praticar nos processos de contrabando por introducção de Africanos; qual o processo que deve seguir na execução das sentenças de presas; e quem deve executar as sentenças de condemnação pelo mesmo crime.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1851.

Recebi o Officio que Vm. me dirigio em data de 23 do passado, no qual consulta: 1.º quaes os emolumentos que deve exigir pelos actos que praticar nos processos de contrabando por introducção de escravos, prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831: 2.º qual o processo que deve seguir na execução das Sentenças de presas; e 3.º finalmente, quem deve executar as Sentenças de condemnação pelo crime de contrabando pela referida introducção. Em resposta tenho a declarar a Vm: quanto ao 1.º que, sendo os Auditores de Marinha Juizes de Direito, competem-lhe os mesmos emolumentos que para estes marcou o Regimento de 10 de Outubro de 1754 e mais Legislação a respeito, não obstante que o diploma que se lhes dá declare que não terão emolumento algum, por quanto essa declaração não se póde referir a hum processo e attribuições que de novo lhes forão conferidas por Lei posterior áquella em virtude da qual foi dado o diploma: quanto ao 2.º, que a respeito do modo por que deve executar as Sentenças de julgamento de presas, arrematações, &c., deve seguir-se, no que for applicavel, o mesmo processo que se segue a respeito das presas feitas ao inimigo: quanto ao 3.º ponto finalmente, que, sendo a Auditoria de

Marinha, em taes processos, juizo privativo e especial, deve ella ser o da execução criminal.

Deos Guarde a Vm. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. Sr. Auditor Geral da Marinha.

Aviso de 15 de Janeiro de 1851. — *Declarando que a Lei de 20 de Setembro de 1830, por que se regulava o Processo nos delictos commettidos por meio da imprensa, &c., está revogada, e que taes delictos devem ser processados pelas Leis posteriores.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 15 de Janeiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo o Supremo Tribunal de Justiça concedido revista em hum Processo por crime de liberdade de imprensa, julgado definitivamente em 1.ª instancia por hum Chefe de Policia, fundado nas seguintes razões:

1.ª Por serem os julgamentos dos crimes daquella natureza regidos por huma Lei especial, qual a de 20 de Setembro de 1830, entendida e resalvada pela de 26 de Outubro de 1831, Artigo 5.°, não se devendo, conforme o direito, entender alteradas as Leis especiaes por Lei Geral posterior, senão quando o são expressamente, ou quando se tornão com ella incompativeis:

2.ª Porque o Artigo 4.° § 1.° da Lei de 3 de Dezembro de 1841 apenas transferio para os Chefes de Policia, Juizes Municipaes, &c., a jurisdicção e alçada, que pelo Artigo 12 § 7.° do Codigo do Processo Criminal erão concedidas aos Juizes de Paz, e estes até a data d'essa Lei nunca se reconhecêrão competentes para o julgamento final do crime de liberdade de imprensa, por menor que fosse a pena correspondente;

E como o Presidente do Supremo Tribunal, communicando este aresto, pede esclarecimento e

a necessaria declaração a respeito, Houve S. M. o Imperador por bem Mandar que a Secção de Justiça do Conselho d'Estado consultasse com o seu parecer sobre materia tão grave, com o qual se Dignou conformar por Sua immediata Resolução de 6 de Dezembro de 1850, e em consequencia Ordenou-me recommendasse a V. Ex. que no caso de apparecerem revistas concedidas com o mesmo fundamento, ou appellações que nelles se estribem, deve V. Ex. sustentar a regular observancia das Leis, dando-lhe sua genuina intelligencia, e combatendo a falsa doutrina adoptada naquelle julgado pelo Supremo Tribunal de Justiça, por quanto não póde entrar em duvida que a Lei citada de 20 de Setembro de 1830, em que principalmente se firmou, se acha revogada, como V. Ex. verá das juridicas razões expostas pela Secção de Justiça do Conselho d'Estado, que se remettem por copia.

Cumpre que V. Ex. communique a esta Secretaria d'Estado qualquer julgamento, que haja em gráo de appellação ou revista sobre este objecto, remettendo copia authentica do julgado. Deos Guarde a V. Ex.—Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.—Sr. Francisco Gomes de Campos.

Na mesma conformidade aos Procuradores da Coroa das Relações da Bahia, Pernambuco e Maranhão.

A Consulta a que se refere o Aviso acima he a seguinte:

Senhor. — Por Aviso de 20 de Agosto do corrente anno foi Vossa Magestade Imperial servido Mandar remetter á Secção de Justiça do Conselho d'Estado, para consultar com seu parecer sobre o objecto, hum officio do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça datado de 11 de Fevereiro do corrente anno, no qual expõe que, tendo havido recurso para o Tribunal da decisão da Relação do Maranhão, que confirmou a sentença definitiva do Chefe de Policia do Pará proferida

em hum Processo sobre o crime de abuso de liberdade de imprensa, e entrando o mesmo Tribunal em duvida se o Chefe de Policia era competente para semelhante julgamento, se vencera pela negativa por quasi unanimidade de votos; porém que informado elle Presidente de que alguns Juizes criminaes desta Côrte se considerão autorisados para sentenciar definitivamente o referido crime, julgara de seu dever não deixar desapercebido o dito aresto, e por isso solicita do Governo Imperial os esclarecimentos e necessaria declaração a semelhante respeito. A Secção tendo examinado esta materia com a circumspecção que exige a gravidade d'ella, e a consideração em que deve ser tida a sciencia e luzes dos Membros do Supremo Tribunal de Justiça, julga do seu dever transcrever aqui não só o officio do Presidente do Tribunal que chamou a attenção do Governo Imperial sobre o objecto, e que foi remettido á Secção pelo mencionado Aviso de 20 de Agosto, senão tambem o proprio Accordão do Tribunal, e o da Relação revisora, que foi posteriormente enviado á Secção com o Aviso de 30 do mesmo mez e anno. O officio do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça he do teor seguinte:

Illm. e Exm. Sr. — Levo ao conhecimento de V. Ex. huma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, concedendo revista por nullidade em certo Processo Criminal formado e julgado definitivamente em primeira instancia pelo Chefe de Policia do Pará, pelo crime de abuso de liberdade de imprensa, e confirmada a sentença pela Relação do Maranhão: entrando em duvida se aquelle Juiz era ou não competente para proferir a sentença, vencéo-se pela negativa por quasi unanimidade de votos, não obstante caber na alçada estabelecida no § 7.º Artigo 12 do Codigo do Processo Criminal a pequena pena que ao crime correspondia. Fundou-se o Tribunal nas seguintes razões:

1.ª Que os julgamentos dos crimes daquella natureza erão regidos por huma Lei especial qual a de 20 de Setembro de 1830, entendida e resalvada pela de 26 de Outubro de 1831, Artigo 5.º; e que na conformidade do direito não se devem entender alteradas as Leis especiaes por Lei Geral posterior, senão quando o são expressamente, ou quando se tornão com ella incompativeis, Decreto de 6 de Junho de 1693; e com este presuposto se denominão excepções da Lei Geral.

2.ª Que o § 1.º do Artigo 4.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841 nada mais fez, que transferir para os Chefes de Policia, Juizes Municipaes, &c. a jurisdicção e alçada que pelo citado Artigo do Codigo do Processo Criminal erão concedidas aos Juizes de Paz, e que se estes até a data dessa Lei nunca se reconhecêrão competentes para o julgamento final do crime de abuso de liberdade de imprensa, por menor que fosse a pena correspondente, da mesma maneira deverião ter procedido os Juizes que se substituírão. Como porêm sou informado que alguns Juizes Criminaes d'esta Côrte se considerão autorisados para sentenciar definitivamente o referido crime, por isso julgo ser do meu dever não deixar passar desapercebido aquelle aresto do Supremo Tribunal de Justiça, solicitando de V. Ex. esclarecimentos, e necessaria declaração a respeito.

Deos Guarde a V. Ex. Rio de Janeiro 11 de Fevereiro de 1850. — Illm. e Exm. Sr. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça. — O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Francisco de Paula Pereira Duarte.

O Accordão do Supremo Tribunal he o seguinte:

Vistos, expostos e relatados os presentes autos crimes entre partes, recorrente Luiz Antonio de Seixas, e recorrido Antonio da Silva Castro, concedem a revista por nullidade manifesta do Accor-

dão de fl. 57 v., que confirmou a sentença de fl., por quanto, versando o presente Processo sobre crime de injuria commettido por abuso de liberdade de imprensa no Periodico de fl. 5, competia ao Tribunal de Jurados em virtude da Lei de 20 de Setembro de 1830, entendida e resalvada n'esta parte pela Lei de 26 de Outubro de 1831, Artigo 5.°, e não ao Chefe de Policia, o seu julgamento final. E supposto pareça que o contrario se acha sanccionado pela Lei de 3 de Dezembro de 1841, Artigo 4.° § 1.° e respectivo Regulamento, Secção 2.ª, Artigo 3.° § 4.°, todavia como esta Lei nada mais alli fez, que transferir para os Chefes de Policia a jurisdicção conferida aos Juizes de Paz pelo § 7.° Artigo 12 do Codigo do Processo Criminal, para julgar crimes, a que correspondem pequenas penas, he manifesto que n'essa generalidade de crimes não era comprehendido o de abuso de liberdade de imprensa, por menor que fosse a pena correspondente, visto ser este hum crime de particular natureza, regido por huma Lei especial que, segundo os principios de direito, nunca se entende alterada por Lei posterior, senão quando se torna com ella incompativel, Decreto de 6 de Julho de 1693. Remettão-se por tanto os autos para a Relação de Pernambuco, que designão para revisão e novo julgamento na fórma da Lei. Rio de Janeiro 22 de Agosto de 1848. — Dr. José Bernardo de Figueiredo, Presidente. — Cirne. — Pinto. — Almeida. — Siqueira. Barreto Pedroso, vencido, porque julguei válido o processo e neguei a revista. — Carneiro. — Duarte. — Veiga. — Perdigão Malheiros. — Nabuco. — Campos.

O Accordão da Relação de Pernambuco, designada revisora, he do teor siguinte:

Accordão em Relação, &c. — Que vistos e relatados estes autos de revista crime, entre partes, recorrente Luiz Antonio de Seixas, e recorrido Antonio da Silva Castro, julgão nullo o Processo, pois

o seu julgamento final era da competencia privativa do Jury, e não do Chefe de Policia, por ser o crime de folhas seis de injuria impressa, á vista da Lei de 20 de Setembro de 1830, Artigo 2.° § 13, instaurada pela Lei de 26 de Outubro de 1831, Artigo 5.°, sendo esta nullidade prevista e fulminada pelo Artigo 68 da citada Lei de 20 de Setembro de 1830, pagas as custas pelo recorrente. Recife 20 de Março de 1849. — Azeredo, Presidente. — Ponce. — Ramos. — Villares, tambem por outros fundamentos. — Leão. — Rebello, vencido. — Pereira Monteiro, vencido. — Nabuco de Araujo Junior, vencido.

O Conselheiro Procurador da Coroa, sendo ouvido ácerca do objecto contido no officio do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, já transcripto, emittio a opinião que se acha escripta á margem do mencionado officio, que he a seguinte: — « O julgamento de que se faz menção, funda-se, segundo se informa, no supposto de não ter sido revogada pelo Codigo do Processo Criminal a Lei de 20 de Setembro de 1830: intelligencia esta, que parece não ter sido sustentada nos Auditorios de Justiça desde a publicação do mesmo Codigo. São em verdade de grande peso as razões com que argumenta o Supremo Tribunal, e póde por consequencia este aresto produzir no fôro hum verdadeiro scisma, prejudicial á Administração da Justiça. Penso por tanto com o Presidente do Tribunal ser indispensavel alguma providencia, fixando-se a verdadeira intelligencia da Legislação a tal respeito. Rio de Janeiro 30 de Julho de 1850. — Campos. »

A Secção de Justiça do Conselho d'Estado sente não poder adoptar a jurisprudencia que se contêm no aresto do Supremo Tribunal de Justiça, e no Accordão da Relação revisora, e he com pezar que ella se vê na necessidade de dizer que as razões que servírão de fundamento ao Supremo Tribunal

de Justiça e á Relação revisora, áquelle para conceder a revista por incompetencia de Juiz, e á esta para annullar o Processo, não lhe parecem de peso nem sustentada na regular intelligencia das Leis em vigor, e por isso não póde deixar de admirar que com tanta facilidade se tentasse destruir huma pratica e intelligencia constante e contraria, admittida não só nos Auditorios da Côrte, mas em todo o Imperio, desde a publicação do Codigo do Processo até a data de 22 de Agosto de 1848, em que foi publicada a sentença do Supremo Tribunal, isto he, por mais de 15 annos! Estas razões em que se funda o Accordão do Supremo Tribunal, e que forão adoptadas pela Relação revisora são as seguintes:

1.ª O julgamento sobre o crime de injuria commettido por abuso de liberdade de imprensa compete não ao Chefe de Policia, mas sim ao Tribunal de Jurados, em virtude da Lei de 20 de Setembro de 1830, entendida e resalvada n'esta parte pela Lei de 26 de Outubro de 1831 § 5.º

2.ª Supposto pareça que o contrario se acha sanccionado pela Lei de 3 de Dezembro de 1841, Artigo 4.º § 1.º e respectivo Regulamento Artigo 3.º § 4.º, todavia esta Lei nada mais alli fez que transferir para os Chefes de Policia a jurisdicção conferida aos Juizes de Paz pelo § 7.º do Artigo 12 do Codigo do Processo Criminal, para julgar crimes, a que corresponder pequenas penas, e n'essa generalidade de crimes não era comprehendido o de abuso de liberdade de imprensa, por menor que fosse a pena correspondente, visto ser este hum crime de particular natureza, regido por huma Lei especial.

3.ª Huma Lei especial nunca se entende revogada por Lei posterior, senão quando he expressamente, ou quando se torna com ella incompativel. Decreto de 6 de Julho de 1693.

Estas razões produzidas pelo Supremo Tribunal

de Justiça, parecem partir da opinião de que trata a Lei de 20 de Setembro de 1830; pelo menos na parte relativa ao Processo se acha em inteiro vigor, porêm a opinião contraria, no entender da Secção, he a unica exacta em que se sustenta á vista de hum reflectido exame dos Codigos Criminal e do Processo.

Quando foi publicada aquella Lei em 20 de Setembro de 1830, achava-se ainda em discussão o Codigo Criminal, e o seu projecto originario não mencionava os crimes de abuso de liberdade de imprensa, a respeito dos quaes se pretendia fazer huma Lei especial, que effectivamente foi publicada antes da adopção do Codigo Criminal; mas progredindo a discussão do mesmo Codigo prevaleceo na Camara dos Deputados a ideia de encarregar a sua redacção a huma nova Commissão, a qual julgou dever compilar e alterar no mesmo Codigo toda a parte penal relativa aos abusos da liberdade de imprensa; e a final passou o Codigo Criminal em ambas as Camaras com as alterações e addições feitas por essa Commissão, resultando por tanto ficar a Lei de 20 de Setembro de 1830 completamente revogada e alterada pelo referido Codigo Criminal na parte relativa ás penas.

Subsistio porêm a Lei de 20 de Setembro de 1830 na parte em que regulava a competencia exclusiva do Jury especial e electivo creado por ella, para o julgamento de todos os crimes de abuso de liberdade de imprensa, até a publicação do Codigo do Processo Criminal, mas que essa competencia exclusiva cessou pela publicação do dito Codigo em fins do anno de 1832, he o que se não póde duvidar.

Pela disposição do Artigo 68 da Lei de 20 de Setembro de 1830 erão em verdade nullas todas as sentenças que em causas de abuso de liberdade de imprensa fossem proferidas por outro Tribunal ou Juizes, que não fossem os do Jury competente,

mas esta disposição caducou em parte pela publicação do Codigo do Processo.

A competencia do Jury, dos Juizes de Paz e Juntas de Paz para o julgamento dos differentes delictos, não se acha regulada pelo Cod. do Processo com attenção á natureza dos crimes, foi regulada em relação da gravidade da pena, e de sua duração maior ou menor. Não póde a semelhante respeito haver a menor duvida, quando se examina sem prevenção as disposições do dito Codigo relativas a este objecto. Pelo Art. 12 § 7.°, compete ao Juiz de Paz: 1.° julgar as contravenções das Posturas das Camaras Municipaes: 2.° julgar os crimes a que não esteja imposta pena maior que a multa de cem mil réis, prisão, degredo ou desterro até 6 mezes, com multa correspondente á metade do tempo, ou sem ella, e 3 mezes de Casa de Correcção, ou Officinas Publicas onde as houver. O modo pelo qual os Juizes de Paz devem proceder, quando ha denuncia de contravenção de postura ou queixa de crime, cuja decisão final lhe compete, se acha definido nos Artigos 205 a 211, e a competencia das Juntas de Paz para conhecer dos recursos d'elles interpostos se estabeleceo n'este ultimo Artigo e nos seguintes até o 227. E pois que o crime de injuria commettido por meio de papeis impressos, lithographados ou gravados, distribuidos por mais de 15 pessoas contra particulares, ou Empregados publicos, sem ser em razão do seu officio, tem, segundo o § 3.° do Artigo 237 do Codigo Criminal, a pena de prisão por 2 a 6 mezes, e de multa correspondente á metade do tempo; he evidente que durante o tempo em que vigorou a disposição do § 7.° do Artigo 12 do Codigo do Processo aos Juizes de Paz competia julgar com recurso ás Juntas de Paz este crime, sem embargo de ser de abuso de liberdade de imprensa, visto que sua competencia se regulava não pela natureza dos crimes, mas sim pela gravidade da pena e sua duração, con-

forme o disposto no citado § 7.° do Artigo 12.

A exclusão do Jury para o julgamento de semelhante crime he consequencia d'essa disposição e da contida no Artigo 228, que ordena somente a remessa d'aquelles Processos que versarem sobre delictos, cujo conhecimento não competisse ao Juiz de Paz.

Demonstrado que aos Juizes de Paz competia o julgamento definitivo do crime, de que trata o § 3.° do Artigo 237 do Codigo Criminal, segue-se que esse julgamento compete hoje aos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados, com recurso para o Juiz de Direito, e aos Chefes de Policia com recurso para a Relação do Districto, por virtude do disposto na Lei de 3 de Dezembro de 1841 e Regulamento n.° 120, e segue-se tambem que o aresto do Supremo Tribunal de Justiça, e o julgamento da Relação revisora que fazem objecto d'este Parecer, são exorbitantes, e apartão-se da observaneia das Leis em vigor.

Pretende o Supremo Tribunal de Justiça, que na generalidade com que se estabelece a competencia dos Juizes de Paz no Artigo 12 § 7.° do Codigo do Processo não está comprehendido o crime de liberdade de imprensa, por menor que seja a pena correspondente, pela razão de ser este crime de particular natureza e regido por huma Lei especial. Para que esta razão fosse precedente e a doutrina exacta, era necessario que o Supremo Tribunal de Justiça demonstrasse que o Codigo do Processo não era applicavel aos crimes de abuso de liberdade de imprensa, e para esta demonstração seria preciso apontar o Artigo expresso do Codigo em que esses crimes fossem resalvados, declarando-se não estarem comprehendidos nas regras geraes estabelecidas no mesmo Codigo, quer para regular a competencia dos Juizes e sua nomeação, quer para indicar a marcha dos processos.

Ora, longe de se encontrar no Codigo Aritgo

expresso em que os crimes de abuso de liberdade de imprensa fossem exceptuados e resalvados da observancia das regras nelle estabelecidas, para continuarem a ser regidos pela Lei especial de 20 de Setembro de 1830, encontrão-se pelo contrario muitos Artigos positivos para demonstrar que o Codigo quer que esses delictos fossem regulados pelas suas disposições, tendo o particular cuidado de transcrever, compilar e reproduzir todas as disposições especiaes da citada Lei de 20 de Setembro que não quiz que caducassem por virtude das regras geraes n'elle estabelecidas. A Secção limita-se a citar simplesmente sem transcrever, os Artigos do Codigo do Processo, que contêm legislação relativa á imprensa, legislação já em vigor pela Lei de 20 de Setembro de 1830, mas reproduzida ahi para continuar a vigorar, o que era necessario visto que o Codigo legislava sobre a generalidade dos processos em todos os delictos sem excepção dos de imprensa. Estes Artigos são o 252, o 273, o 280, e finalmemte o 312.

O Art. 324 em que se determina que continuem a ter vigor os Processos marcados na Lei de responsabilidade dos Ministros e Secretarios d'Estado e Conselheiros d'Estado, e na do Supremo Tribunal de Justiça, assim como as do Fôro militar, em causas meramente militares, e as do Fôro ecclesiastico, em causas puramente espirituaes, era o lugar apropriado para se resalvar os delictos da imprensa, se por ventura quizesse o Codigo que continuassem a ser processados, e regidos segundo a Lei de 20 de Setembro de 1830; mas longe de ahi se achar semelhante excepção, acha-se no Artigo seguinte a regra: — « Ninguem he isento da jurisdicção do Juiz de Paz, excepto os privilegiados pela Constituição, &c. ».

A citação que faz o Accordão do Supremo Tribunal da Lei de 26 de Outubro de 1831 § 5.º, allegando que ella entendeo e resalvou a Lei de 20 de

Setembro de 1830, he completamente improcedente para esclarecimento da questão; por quanto não se duvida que essa Lei de 26 de Outubro de 1831 somente declarasse Policiaes as injurias e calumnias não impressas, e que as injurias impressas continuarião a ser processadas de conformidade com a citada Lei de 20 de Setembro até a publicação do Codigo do Processo, que a revogou n'essa parte, como já fica demonstrado. Não he pela natureza do delicto que, segundo o dito Codigo, se ha de regular a competencia do Jury, e a do Juiz de Paz; e hoje a dos Juizes que os substituirão em virtude da Lei de 3 de Dezembro de 1841; he pela gravidade da pena, e de sua maior ou menor duração. Assim o crime Policial de que trata o Artigo 300, não obstante ser Policial, não póde ser julgado se não pelo Jury, em razão de ter pena maior que seis mezes de prisão; ao contrario os crimes particulares de que tratão os Artigos 207, 209, 210 e 237 § 3.°, e mesmo os publicos de que tratão os Artigos 106, 128 e 177 não tem de ser julgados por Jury se não pelos Juizes Municipaes, Delegados, Subdelegados e Chefe de Policia que substituirão aos Juizes de Paz. A razão que dá o Supremo Tribunal, em quanto allega que huma Lei especial nunca se deve entender revogada por Lei posterior, se não quando o he expressamente, ou quando se torna com ella incompativel, poderia ser contestada quando exige revogação expressa das Leis especiaes; visto que a maior parte das Leis do Corpo Legislativo não fazem expressa menção das Leis que revogão, e contentão-se com a formula « ficão revogadas as Leis em contrario »; entretanto escusada se torna a contestação huma vez que o Supremo Tribunal concorda em que huma Lei especial qualquer se entende revogada quando se torna incompativel com huma Lei posterior. Ora, incompativel he o § 7.° do Artigo 12 do Codigo do Processo com o Artigo 68 da

Lei de 20 de Setembro de 1830, e por tanto a conclusão devia ser que os delictos de imprensa não estavão mais sujeitos a essa Lei especial, e que devião ser processados na fórma do Codigo do Processo, e que erão por tanto competentes para os julgar e punir os Juizes de Paz, e depois da Lei de 3 de Dezembro de 1841 os Chefes de Policia, Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados, em todos os casos em que esses delictos não tiverem maior pena que a estabelecida no referido § 7.° do Artigo 12 do Codigo do Processo.

A Secção não deve deixar de observar que, se as razões em que o Supremo Tribunal de Justiça fundou o seu aresto fossem exactas e verdadeiras, nullas terião sido todas as sentenças proferidas em Processos de abuso de liberdade de imprensa, desde a publicação do Codigo até ao presente, ainda mesmo as proferidas pelo Jury, em todos os delictos, cuja pena excede a seis mezes de prisão, por quanto desde a publicação do Codigo os delictos de imprensa forão processados pelos Juizes de Paz na fórma estabelecida para os outros delictos, e os de imprensa que tinhão mais de seis mezes forão sempre submettidos ao Jury do Fôro commum estabelecido pelo Codigo do Processo. Ora, se a Lei especial de 20 de Setembro de 1830 não tivesse caducado em virtude do Codigo do Processo, em quanto este lhe he contrario, nullamente se teria procedido em todos os delictos de abuso de liberdade de imprensa, por quanto nos termos da dita Lei o Processo não devia ser formado pelos Juizes de Paz, nem hoje pelas Autoridades que os substituirão depois da Lei de 3 de Dezembro de 1841, mas sim pelo Jury de accusação nos termos dos Artigos 20 e 21 da sobredita Lei de 20 de Setembro; o Juiz de direito não seria o das Comarcas, senão o Juiz territorial com jurisdicção criminal; o Jury não seria o do Fôro commum senão hum especial e electivo, tal qual

o estabelecia a citada Lei, que em muitas de suas disposições não concorda nem com o Codigo do Processo, nem com a Lei de 3 de Dezembro de 1841.

He natural que mais de hum Processo por delicto de imprensa chegasse ao Supremo Tribunal por meio de revista, e sendo sua opinião emittida no Accordão de 22 de Agosto de 1848, que estes delictos se regem não pelo Codigo, e Leis posteriores, senão pela Lei especial de 20 de Setembro de 1830, deveria elle ter annullado todos os outros Processos, ainda os julgados pelo Jury, por que o não forão pelo Jury da dita Lei, mas sim pelo do Codigo. Não constando porêm que assim procedesse o Supremo Tribunal em outros Processos, he visto que o dito Accordão de 22 de Agosto de 1848 não he sufficiente para abalar a intelligencia e applicação regular que tem tido o Codigo do Processo, a Lei de 3 de Dezembro de 1841, e os Regulamentos do Governo, e por tanto a Secção não julga ainda necessario pedir a respeito huma interpretação ao Corpo Legislativo, e he de parecer que por em quanto bastará que o Governo trate de instruir aos Procuradores da Coroa das Relações, para que no caso de apparecerem nas Relações revistas concedidas em causas de abuso de liberdade de imprensa pelo mesmo fundamento, hajão de sustentar a regular observancia das Leis, combatendo a falsa doutrina estabelecida no citado Accordão; e somente quando julgados semelhantes ao que proferio a Relação de Pernambuco em data de 20 de Março de 1849, se reproduzão, cumprirá então recorrer ao Corpo Legislativo para a interpretação, se por ventura não parecer efficaz o meio da responsabilidade dos Juizes.

Tal he o Parecer da Secção. Vossa Magestade Imperial resolverá o que parecer mais acertado e justo. Paço em 17 de Novembro de 1850. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Antonio Paulino

Limpo de Abreo. — Caetano Maria Lopes Gama. Como parece. Paço em 6 de Dezembro de 1850. Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Aviso de 17 de Janeiro de 1851. — *Declarando que os Bispos podem conceder aos Parochos e seus Coadjutores licença ou dispensa de residencia por tempo limitado, mas sem congrua, que os agraciados poderão requerer á competente Autoridade, devendo em todo o caso serem apresentadas taes licenças ao Poder civil.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio, que V. Ex. me dirigio com data de 5 de Dezembro passado, em que consulta se póde o Reverendo Bispo Diocesano licenciar os Parochos, e Coadjutores com a respectiva congrua, e se o póde fazer por tempo indeterminado; devo declarar a V. Ex. que, sendo os Parochos e Coadjutores empregados Ecclesiasticos, como taes póde o Reverendo Bispo conceder-lhes licença, ou dispensa de residencia por limitado tempo, na fórma dos Alvarás de 15 de Janeiro de 1774 e 11 de Outubro 1786, porêm sem congrua, que poderão os agraciados requerer á Autoridade competente, e em todo caso apresentar a Presidencia a licença, que obtiverem de seus Prelados, sob pena de serem responsabilisados, como já foi declarado pelo Aviso de 18 de Abril de 1844.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia da Parahiba.

Aviso de 22 de Janeiro de 1851. — *Declarando como se deve proceder nas fianças exigidas pelo Decreto n.° 708 de 14 de Outubro de 1851.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Não sendo as fianças que se prestão no Consulado, em virtude do Artigo 33 § 1.° do Decreto n.° 708 de 14 de Outubro, sufficientes, em vista da disposição do mesmo Decreto, rogo a V. Ex. que expeça as ordens necessarias para que, nas ditas fianças, o prazo concedido para mostrar-se que o vazilhame teve o destino que se indicou na occasião de o despachar, nunca exceda o tempo necessario para chegar o navio ao porto para onde se despacha, e mandar certificado de lhe haver dado o destino indicado, devendo ser a pena a que fica sujeito o fiador, no caso de se não satisfazer aquella obrigação, a perda do valor do navio e da carga, e não simplesmente ficar incurso no disposto do Artigo referido.

Os fiadores devem ser pessoas reconhecidamente abonadas, e devem igualmente assignar duas testemunhas tambem abonadas, que subsidiariamente fiquem obrigadas aos termos da fiança.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda.

Aviso de 25 de Janeiro de 1851. — *Declarando que nos casos de recurso ex-officio, quando tem de subir o processo original por força do Artigo 441 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, deve ficar o traslado completo, de que trata o Artigo 27 do Regulamento das Relações de 3 de Janeiro de 1833; e quando o Juiz ad quem pronuncia por via de recurso, deve o processo original ao Juizo recorrido para ahi ser remettido se continuar nos termos ulteriores da pronuncia.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Recebi os Officios dessa Presidencia de 30 de Março e 3 de Julho passados, n.os 43 e 97 transmitindo-me o requerimento que lhe dirigio José Mauricio da Costa Pestana, pedindo para mandar seguir no traslado os termos do processo de responsabilidade do supplicante, em que ja existe decisão do recurso de não pronuncia. Pede essa Presidencia esclarecimentos sobre a especie de que trata o mesmo requerimento; e igualmente parecendo-lhe que a interposição do recurso de pronuncia ou não pronuncia nos crimes de responsabilidade não tem effeito suspensivo, e que se deve proseguir nos termos posteriores do respectivo processo, como se recurso não houvera, entra em duvida se, remettidos os autos immediatamente depois do despacho de pronuncia ou não pronuncia ao Superior a quem compete a decisão do mesmo recurso, deve ficar no Juizo a quo o traslado de que trata o Artigo 167 do Codigo do Processo, ou o de que faz menção o Artigo 27 do Regulamento das Relações de 3 de Janeiro de 1833. — Devo em resposta declarar a V. Ex. que no caso de haver recurso ex-officio, e ter de subir o processo original em conformidade do disposto no Artigo 441 do Regulamento n.° 120 de 31

de Janeiro de 1842; o traslado que deve ficar no cartorio he o completo de que trata o Regulamento das Relações de 3 de Janeiro de 1833 no Artigo 27, pois de outra sorte não seria possivel conseguir o fim que a Lei teve em vista, quando manda deixar traslados dos processos que se remettem em original: e por tanto, na hypothese figurada, deveria o traslado que ficou no Cartorio conter a integra do processo, assim como deveria a Relação do Maranhão ter mandado baixar ao Juizo da culpa o processo original, a fim de se poderem nelle seguir os termos da pronuncia por ella decretada, como reconheceo o Presidente daquelle Tribunal, no Officio que o Antecessor de V. Ex. me remetteo por copia, mandando neste sentido alterar a pratica anteriormente seguida. Quanto porêm á outra duvida proposta, e he, se a disposição do Artigo 445 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 he tambem applicavel aos crimes de responsabilidade, ou se somente aos communs, a solução pende ainda da decisão que se tomar sobre consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, a quem se mandou ouvir por Aviso de 16 de Outubro proximo passado.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

Portaria de 28 de Janeiro de 1851. — *Approvando a gratificação provisoria consultada para o Official Maior e mais Empregados da Secretaria do Tribunal do Commercio da Côrte.*

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, Declarar ao Tribunal do Commercio d'esta Côrte, que Conformando-se com a sua proposta, feita em Consulta de 10 do corrente mez, Houve por bem approvar, que o

Official Maior da Secretaria do mesmo Tribunal, perceba annualmente a titulo de ordenado a gratificação provisoria de dous contos e quatro centos mil réis, cada hum dos Officiaes a de hum conto e duzentos mil réis, cada hum dos Amanuenses a de oitocentos mil réis, o Porteiro a de oitocentos mil réis, e o Ajudante d'este a de setecentos e vinte mil réis.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1851. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Aviso de 28 de Janeiro de 1851. — *Manda que se proceda na avaliação e arrematação das embarcações apprehendidas por empregarem-se no trafico de Africanos, logo que sejão julgadas boa presa, sendo o seu producto recolhido aos cofres publicos.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 28 de Janeiro de 1851.

Accusando o recebimento do Officio que Vm. me dirigio com data de hontem se me offerece responder-lhe, que o Governo Imperial approva a medida por Vm. proposta, de fazer proceder a avaliação e arrematação de qualquer embarcação que for apprehendida por empregar-se no trafico de Africanos, logo que for julgada boa presa por esse Juizo, sendo o seu producto recolhido aos Cofres Publicos.

Deos Guarde a Vm. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Auditor Geral de Marinha.

Portaria de 28 de Janeiro de 1851. — *Approvando a gratificação provisoria consultada para o Official Maior e mais Empregados da Secretaria do Tribunal do Commercio da Bahia.*

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, Declarar ao Tribunal do Commercio da Provincia da Bahia, que conformando-se com a sua proposta, feita em Consulta de 13 do corrente mez, Houve por bem Approvar que o Official Maior da Secretaria do Tribunal do Commercio perceba annualmente a titulo de ordenado a gratificação provisoria de hum conto e quinhentos mil réis, cada hum dos Escripturarios a de hum conto de réis, cada hum dos Amanuenses a de seiscentos mil réis, o Porteiro a de seiscentos mil réis, e o Ajudante do Porteiro servindo de Continuo a de quatrocentos mil réis.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1851.—Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Aviso de 31 de Janeiro de 1851. — *Arbitrando gratificação aos Officiaes de Justiça empregados nas diligencias da Auditoria da Marinha da Côrte.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1851.

Dê Vm. as necessarias providencias para que aos dous Officiaes de Justiça do Juizo Municipal, que forem indicados pelo Auditor Geral da Marinha para serem empregados somente nas diligencias daquella Auditoria, seja abonada por essa Repartição da Policia huma gratificação igual a que percebem os Officiaes do expediente da mesma Repartição.

Deos Guarde a Vm. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Chefe de Policia da Côrte.

Aviso de 31 de Janeiro de 1851. — *Declarando que os Escrivães dos Juizes de Paz podem fazer e approvar testamentos nos seus districtos, ainda que os testadores tenhão ahi temporariamente sua residencia.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento de Olavo José Rodrigues Pimenta, Escrivão do Juizo de Paz do Curato da Sé da Bahia, que V. Ex. me dirigio com seu Officio de 13 de Agosto passado, no qual solicita que se declare se os Escrivães dos Juizes de Paz podem fazer e approvar testamentos somente das pessoas domiciliarias nos seus districtos, ou se essa faculdade se entende a respeito daquellas que, sem terem domicilio, se acharem voluntariamente ou por necessidade com residencia temporaria, e Conformando-se o Mesmo Augusto Senhor com o parecer da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, que Houve por bem ouvir, Manda responder a V. Ex. que determinando a Lei de 15 de Outubro de 1827 no Art. 6.° que os Escrivães dos Juizes de Paz sirvão igualmente de Tabelliães de Notas, para poderem fazer e approvar, testamentos, nenhuma limitação pôz a essa faculdade, se não a do lugar, nas palavras — no seu districto somente — e por tanto deve-se reconhecer nelles o direito de lavrar taes actos quando para isso forem procurados por pessoas que, nas condições da Lei, estejão residindo, ainda que temporariamente, em seus districtos.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

ADDITAMENTOS AO CADERNO 2.º

Aviso de 8 de Fevereiro de 1851. — *Approvando a deliberação tomada pela Presidencia da Provincia de Santa Catharina, quando mandou que o Escrivão do Juizo Municipal da Villa de São José escreva nos autos que se processarem na Provedoria de Capellas e Residuos.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Officio dessa Presidencia sob n.º 11 e data de 19 de Fevereiro de 1849, a que acompanhou o requerimento de Francisco Xavier de Oliveira Camara, Escrivão dos Orphãos da Villa de S. José, pedindo-lhe seja restituida a serventia do Officio de Escrivão de Capellas e Residuos do Municipio, tenho de communicar a V. Ex. para seu conhecimento, que o Governo Imperial, a quem foi presente o referido Officio, approva a deliberação tomada por essa Presidencia de mandar que o Escrivão do Juizo Municipal escrevesse nos autos pertencentes ao Juizo de Capellas e Residuos, visto ser esta deliberação conforme ao que se acha disposto no Aviso de 8 de Junho de 1848.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Aviso Circular de 8 de Fevereiro de 1851.— *Declarando o que devem provar os Bachareis que se quizerem matricular na forma do Decreto n.° 687 de 29 de Julho de* 1851.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 8 de Fevereiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Determinando o Art. 1.° § 2.° do Decreto n.° 687 de 26 de Julho ultimo, que nenhum Bacharel será despachado Juiz de Direito antes de matriculado, convêm que V. Ex. faça saber aos que se quizerem matricular, que deverão apresentar nesta Secretaria d'Estado documentos por onde provem o dia em que entrárão em exercicio dos lugares de Juiz Municipal, de Orphãos, e Promotor Publico; que não exercêrão outro emprego, ou commissão; e que não tiverão interrupção por licença, ou molestia, excedente de seis mezes durante o quadriennio.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia de...

Aviso de 10 de Fevereiro de 1851. — *Approvando a decisão dada pelo Presidente da Provincia da Bahia, quando declarou que os Escrivães da Provedoria dos Residuos, por serem privativos della, não devem entrar em distribuição para os Inventarios e Partilhas, que se houverem de processar em Juizo diverso, sem por isso ficar prejudicada a disposição do Decreto de 13 de Março de 1844. Declara que o Aviso de 26 de Abril de 1850 decidio a questão sobre incompatibilidade entre os Officios de Escrivão e Tabellião, e o cargo de Vereador.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Recebi o Officio n.º 362 de 17 de Abril do anno passado que V. Ex. me dirigio, solicitando do Governo Imperial huma deliberação explicita que ponha termo ás duvidas, que, não obstante o Aviso de 21 de Outubro de 1833, se tem suscitado a respeito da competencia do Escrivão privativo da Provedoria de Residuos e Capellas para escrever nos Inventarios em que não ha herdeiros menores, huma vez que as partes assim o queirão: e tendo sido presente a S. M. o Imperador o referido Officio, com as copias a elle juntas da decisão dada por V. Ex. sobre o Officio do Juiz Municipal de Nazareth, e dos Pareceres do Conselheiro Presidente da Relação dessa Provincia; Manda o Mesmo Augusto Senhor communicar a V. Ex. que acertadamente decidio V. Ex., declarando que os Escrivães da Provedoria dos Residuos não devem entrar na distribuição dos Inventarios e Partilhas que se processarem em Juizo diverso do da Provedoria, porque são privativos, deste, e como taes só podem escrever nos processos que nelle correrem, sem que por isso se julgue perjudicada a disposição do Decreto de 13 de Março de 1844, que declarou o Juizo da Provedoria com-

petente para o julgamento dos Inventarios e Partilhas que se fizerem entre herdeiros maiores. Quanto á questão se os Tabelliães e Escrivães poderem servir os cargos de Vereador, acha-se já declarada a incompatibilidade d'esses empregos pelo Aviso de 26 de Abril de 1850.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Aviso de 14 de Fevereiro de 1851. — *Declarando que para ser imposta a pena de morte, nos casos da Lei de 10 de Junho de 1835, deve haver dous terços dos votos do Jury, não só a respeito do facto principal, como de todas as circunstancias que a Lei requer para que seja applicavel aquella pena, sendo huma dellas a existencia de outra prova, além da confissão do réo.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Entrando em duvida se, na conformidade da Lei de 10 de Junho de 1835, deveria ter sido imposta a pena de morte a hum réo escravo, autor de homicidio praticado na pessoa de seu Senhor, visto ter o Jury [illegible]idido por maioria de dous terços de votos ser elle o autor do crime, e por maioria de sete votos mente existir outra prova além da sua confiss[illegible] Houve S. M. o Imperador por bem Mandar ou[illegible] a Secção de Justiça do Conselho d'Estado, e ser[illegible]do esta de parecer que debaixo das palavras d[illegible] Art. 4.º da citada Lei de 10 de Junho « em taes delictos a imposição de pena de morte será vencida por dous terços » deve-se comprehender o complexo de todas aquellas circunstancias, que a Lei requer para que a pena de morte seja applicavel;

e sendo huma das essenciaes a declaração da existencia de outra prova alêm da confissão do réo, Dignou-se o Mesmo Augusto Senhor, por Sua immediata Resolução de 10 de Fevereiro de 1849 Decidir que a sobredita declaração, de que existe prova alêm da confissão do réo, deve ser vencida por duas terças partes de votos, para que possa ter lugar a imposição da pena de morte, devendo a simples maioria somente obrigar o réo á pena immediatamente menor. E para que assim se observe, V. Ex. o deverá fazer constar aos Juizes de Direito dessa Provincia.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Portaria de 26 de Fevereiro de 1851. — *Solve duvidas, apresentadas pelo Tribunal do Commercio da Bahia, ácerca do aluguel que se deve pagar aos Trapicheiros e Administradores de Armazens de deposito, pelos generos, que nos Trapiches ou Armazens se depositarem.*

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, declarar ao Tribunal do Commercio da Provincia da Bahia, em resposta ao seu Officio de 16 de Janeiro do anno corrente, que o Art. 96 do Codigo Commercial reconhece nos Trapicheiros e Administradores de Armazens de depositos o direito de exigir o aluguel que for estipulado, e só na falta de estipulação manda recorrer ao admittido por uso. E declara por tanto, que os Trapicheiros tem como quaesquer outros proprietarios a faculdade de aluguel que mais lhes convier, huma vez que fação de modo que o dono dos generos recolhendo-os ao Trapiche tenha conhecimento desse pedido, e ma-

nifeste por consequencia haver-se submettido ao preço estipulado. Somente a respeito dos Trapiches alfandegados a estipulação do preço seria illusoria, por não haver da parte dos donos dos generos o direito de escolher outro qualquer deposito, mas contra o abuso desses Trapicheiros o remedio está no Art. 195 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, que não admitte nos Trapiches e Armazens alfandegados alteração nos preços estabelecidos sem consentimento do Tribunal do Thesouro, e das Thesourarias nas Provincias. Nem esta disposição se póde considerar revogada pelo Art. 196 do Codigo Commercial, que, admittindo a liberdade da estipulação nos Trapiches em geral, não podia sem absurdo comprehender os alfandegados, os quaes, em tudo o que se refere a esta qualidade, não podem deixar de dirigir-se por principios especiaes.

Quanto aos meios coercitivos de que póde lançar mão o Tribunal contra os abusos e infracções, o Codigo Commercial em alguns casos o autorisou expressamente, como a respeito dos Trapicheiros se vê no Art. 89. Fóra desses casos os Tribunaes devem recorrer contra os que lhes desobedecerem no exercicio de suas attribuições ao mesmo procedimento a que recorrem todas as Autoridades, Juizes e Tribunaes do Imperio em identicas circunstancias, salvas de mais ás partes interessadas as acções civeis ou crimes, que lhes competirem contra esses infractores das ordens dos Tribunaes.

Finalmente, quanto a jurisdicção dos Tribunaes do Commercio com relação aos Trapiches, e para evitar conflictos com as Estações Fiscaes, devem os Tribunaes limitar-se á inspecção e imposição de multas nos casos declarados nos Arts. 89 e 90 do Codigo, e a passar os titulos dos Trapicheiros e Administradores de Armazens de depositos, que tiverem satisfeito ao disposto no Art. 87, e isto independente de intervenção qualquer das Repartições Fiscaes, que entretanto continuão a ser as

unicas competentes para alfandegar os que julgar convenientes. E para que haja inteira coherencia nas disposições relativas á escripturação, nesta data solicito do Sr. Ministro da Fazenda a expedição de instrucções, que harmonizem com o Art. 88 do Codigo Commercial, o Regulamento de 29 de Janeiro de 1839, e as ordens posteriores relativas á escripturação fiscal.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1851. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Aviso de 26 de Fevereiro de 1851. — *Declara que nem o Decreto de 28 de Novembro de 1849, nem a Lei a que elle se refere tratão dos bens das Confrarias, mas somente dos das Ordens Religiosas; e que somente nos casos de alienação forçada não ha para estas necessidade de licença previa, devendo-se com tudo dar ao Governo circunstanciada informação com os respectivos documentos para sua sciencia.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Solicitando V. Ex. do Governo Imperial, em seu Officio n.º 574 de 27 de Dezembro do anno proximo passado, esclarecimentos sobre a marcha que deve seguir, quando for preciso convencional ou judicialmente desapropriar alguns terrenos, ou pequenas propriedades de Ordens Religiosas, e de Confrarias, para serem demolidas, e dar passagem á ruas, ou estradas, mandou o Governo Imperial ouvir ao Conselheiro Procurador da Coroa ácerca de semelhante objecto, e conformando-se com o parecer deste decidio que, nem o Decreto de 28 de Novembro de 1849, nem a Lei a que elle se refere, tratão das alienações dos bens das Confrarias, mas somente dos das

Ordens Regulares em particular; e a respeito destes, que se a alienação ou desapropriação for feita por mutuo accordo, e sem intervenção dos meios coactivos, deve preceder licença do Governo, nos termos do referido Decreto, porque dá-se então o caso de huma alienação voluntaria, qual a que considerou a sobredita Lei, se porêm for feita com reluctancia da Ordem proprietaria, e somente por força da Autoridade, não ha lugar a licença previa, por ter cessado a razão da mesma Lei, cumprindo nesse caso que em tempo competente se remetta ao Governo circunstanciada informação com os respectivos documentos para sua sciencia, e para as providencias que entender dar, bem como para os registros e assentos que se julgarem precisos, na fórma do Decreto em questão. Quanto á segunda proposta de V. Ex. sobre dever ou não pagar-se sisa no caso de taes desapropriações, he negocio da competencia do Ministerio da Fazenda, ao conhecimento do qual levo nesta data a referida proposta para que por elle seja decidida: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e em resposta ao seu citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

GUERRA. — Circular de 28 de Fevereiro de 1851. *Aos Presidentes das Provincias, ordenando que remettão huma relação nominal dos Sargentos e Cadetes pertencentes aos Corpos do Exercito, que se acharem nas circunstancias de serem promovidos a segundos Tenentes e Alferes, conforme o disposto na mesma Circular.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Fevereiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador remetta V. Ex. com a possivel brevidade, á esta Secretaria d'Estado, huma relação nominal dos Sargentos e Cadetes pertencentes aos Corpos do Exercito nessa Provincia existentes, que se acharem nas circunstancias de serem promovidos a segundos Tenentes e Alferes, reunindo para esse fim as seguintes condições: approvação plena em dous annos de estudos pela Escola Militar, com igual tempo de praça, pelo menos, e dobrado não possuindo estudos: dezoito annos de idade completos: conveniente robustez: boa conducta civil e militar, devendo os Cadetes ter servido, pelo menos, seis mezes como inferiores. Além de todas estas circunstancias cumpre que os Sargentos e Cadetes sejão approvados em a nomenclatura das differentes partes da sua arma, seu uso, suas especies, e manejo, exercicios de fogo, escola de pelotão a pé ou a cavallo, emprego das peças de campanha e de bater, pontarias ao alvo segundo a natureza da arma a que cada hum pertencer; para cujo exame V. Ex. nomeará os necessarios Officiaes Superiores, mandando pela Junta Militar de Saude, e na sua falta por Facultativos Civis, verificar a robustez dos proponendos.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de

Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N. B. Para as de mais Provincias com o seguinte augmento que, no caso de não haverem n'essa Provincia Officiaes Superiores para o recommendado exame, irão á mais proxima onde os haja.

ADDITAMENTOS AO CADERNO 3.º

JUSTIÇA. — Aviso de 8 de Março de 1851. — *Declarando que os Juizes de Direito só por via de recurso podem pronunciar ou despronunciar individuos processados em Juizo diverso, mas não em correição, porque então só lhes compete mandar proceder ás diligencias necessarias ou para se sanarem nullidades, ou para mais amplo conhecimento da verdade.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 8 de Março de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Recebi o Officio n.º 153, que V. Ex. me dirigio em 31 de Dezembro, cobrindo o que a V. Ex. escreveo o Juiz de Direito de Pastos Bons, sobre a despronuncia por elle dada ao ex-Commandante Superior Francisco Dias Carneiro por hum provimento em correição. Por elle se vê que o referido Juiz declarou illegal, nulla e insubsistente a pronuncia sustentada contra o dito ex-Commandante Superior por crimes de morte e tentativa de morte perpetrados na Fazenda Carnaúbal, assim como as diligencias e actos judiciaes, que a precedêrão, praticados no mesmo processo instaurado por aquelles crimes, e no qual tinha havido anteriormente pronuncia sustentada contra outros réos. E porque a jurisdicção que o mesmo Juiz se arrogou de annullar processos e revogar despachos de pronuncia,

intromettendo-se até no merecimento das provas, não tem fundamento algum em Lei, que lhe permitte somente conhecer d'isso ordinariamente por meio de recurso, como he expresso no Artigo 200 § 15 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, cumpre que V. Ex. faça sentir ao mesmo Juiz a irregularidade de seu procedimento que, como pretende, não póde fundar-se no Artigo 25 § 3.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, porque a attribuição que esse Artigo, e os 200 e 354 do respectivo Regulamento n.º 120 conferem aos Juizes de Direito não só em correição, mas quando por qualquer maneira lhes he presente algum processo, não autorisa se não as diligencias necessarias, ou para se sanarem nullidades, ou para mais amplo conhecimento da verdade e circunstancias que possão influir no julgamento, o que he cousa diversa de annullar processos e revogar despachos independentemente de recursos, contra a disposição do citado Artigo 200 § 15 do Regulamento n.º 120; devendo por tanto V. Ex. expedir ordens ao Promotor Publico da respectiva Comarca para usar dos meios competentes, a fim de fazer revogar huma tal decisão.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

Aviso de 10 de Março de 1851. — *Declarando que o Officio de Solicitador, ou requerente dos Auditorios, nunca foi contemplado na classe dos empregos de Justiça em que tem lugar a propriedade, ou serventia vitalicia.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 10 de Março de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o Officio de V. Ex. n.º 133 de 18 de Outubro do anno passado, acompanhando segundo requerimento, em que João de Araujo Ferraz pede a serventia vitalicia do Officio de Solicitador dos Auditorios da Cidade de Jacarehy, depois de Ouvir o Conselheiro Procurador de Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, com cujo parecer se Conformou: Manda declarar a V. Ex. em resposta, que o Officio de Solicitador, ou requerente dos Auditorios, nunca foi contemplado na classe dos empregos de Justiça, em que tem lugar a propriedade ou serventia vitalicia, mas sim consistio sempre em huma faculdade, ou licença, para ser admittido na qualidade de preposto, ou agente, das partes litigantes, a requerer por ellas nas audiencias, e em outros actos judiciaes, accrescendo não haver Lei, que creasse, e désse a esse emprego a categoria de vitalicio. Subsiste por tanto em seu inteiro vigor o Aviso de 29 de Agosto do anno passado, declarando que aos Presidentes das Relações compete expedir os Provimentos de taes empregos, como a respeito dos Solicitadores do numero he expresso no Decreto de 21 de Dezembro de 1844, e a respeito dos Advogados o Regimento das Relações.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

Circular aos Presidentes das Provincias em 24 de Março de 1851. — *Declara que a Fazenda Nacional, assim como fica sujeita ao pagamento de custas nas demandas em que he vencida, deve exigi-lo das partes n'aquellas em que for vencedora.*

Determinando o Artigo 50 da Lei de 28 de Outubro de 1848 que nas demandas em que decahir a Fazenda Nacional ficará esta sujeita ao pagamento das custas devidas á parte vencedora, foi por isso revogada a disposição da Ord. Livro 3.º Tit. 67 § 3.º, que isentava de custas os processos civeis, em que o Procurador da Fazenda fosse autor ou réo; e porque se deve conservar a reciprocidade sempre observada na Legislação, he incontestavel que do mesmo modo que a Fazenda Nacional he obrigada a pagar custas ás partes, quando vencida, nos termos da Ord. Livro 1.º Tit. 91 princ., assim tambem as deve exigir das partes quando vencedora. E para que em todos os Juizos se harmonise a pratica na contagem das custas, cumpre que V. Ex. communique esta decisão aos respectivos Juizes.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

ADDITAMENTOS AO CADERNO 4.º

Portaria de 9 de Abril de 1851. — *Declarando isentos das rubricas dos livros dos Commerciantes os Secretarios dos Tribunaes do Commercio.*

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, declarar ao Tribunal do Commercio da Capital do Imperio que, á vista dos motivos apresentados pelo referido Tri-

bunal na Consulta que fez subir á Sua Augusta Presença, com data de 31 de Março ultimo, Ha por bem que os Secretarios dos Tribunaes do Commercio do Imperio sejão isentos das rubricas dos livros dos Commerciantes.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1851. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Na mesma conformidade aos Tribunaes do Commercio das Provincias da Bahia e de Pernambuco.

GUERRA. — Circular de 11 de Abril de 1851. — *Ao Commandante das Armas da Corte, e aos Presidentes das Provincias de Mato Grosso, S. Pedro do Sul, Pará, Pernambuco, e Bahia. Declara que aos aprendizes menores dos Arsenaes de Guerra, quando passarem para a Companhia de Artifices se não abra assentamento de voluntarios.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Abril de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. Ex., que deve providenciar para que aos aprendizes menores do Arsenal de Guerra, quando passarem para a Companhia de Artifices, se não abra assentamento de voluntarios, sendo, pelo contrario, declarados nas guias Soldados obrigados, e indicando-se a epoca, em que completárão 18 annos de idade, a fim de que possa cumprir-se a disposição do Artigo 10 do Regulamento N.° 113 de 3 de Janeiro de 1842, evitando-se abusos prejudiciaes ao serviço.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

JUSTIÇA. — Aviso de 24 de Abril de 1851. — *Dando solução ás duvidas apresentadas pelo Bacharel Antonio Marcellino Nunes Gonçalves, ex-Juiz Municipal da Capital do Maranhão, ácerca do exercicio necessario para obter a habilitação ao lugar de Juiz de Direito.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Recebi o seu Officio n.° 43 em que V. Ex. submette á decisão do Governo as duvidas suscitadas pelo Bacharel Antonio Marcellino Nunes Gonçalves, que perguntara a V. Ex.: 1.° se o Decreto n.° 687 de 26 de Julho de 1850, quando exige no Artigo 1.° § 1.° effectivo exercicio do cargo de Juiz Municipal durante os quatro annos, para os habilitar a serem Juizes de Direito, tem applicação ao tempo de serviço anterior ao mesmo Decreto: 2.° se neste caso os Juizes Municipaes que tiverem tido interrupção durante o seu quadriennio devem continuar a servir, findo elle, o tempo necessario para obter a habilitação ao lugar de Juiz de Direito: e em resposta tenho a declarar que as disposições dos citados Artigo e §, na parte em que se estabelecem regras novas, somente tem applicação depois que forão publicadas, devendo entretanto V. Ex. observar que em grande parte essas regras são a simples reproducção da Imperial Resolução de Consulta de 27 publicada em 29 de Maio de 1849 pelo Aviso n.° 145 desta data, a qual sendo apenas explicativa da Legislação existente, vigora desde a data dessa Legislação, isto he desde 1842. Quanto a 2.ª duvida, he claro que as disposições do citado Decreto não importão huma prorogação do quadriennio em favor dos Juizes Municipaes, que durante elle interrompêrão seu exercicio, qualquer que fosse o motivo. Se por essas interrupções, findo o quadriennio não se achão habilitados para o cargo de Juiz de Di-

reito, devem solicitar novo lugar de Juiz Municipal ou de Promotor, e servirem o tempo necessario para completar essa habilitação.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

Aviso de 25 de Abril de 1851 — *Marcando provisoriamente os emolumentos que se devem levar no Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, pelas cartas de registro e matricula das embarcações brasileira.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — S. M. o Imperador, a quem foi presente o Officio que V. Ex. me dirigio com data de 15 do corrente mez, Ha por bem que no Tribunal do Commercio da Capital do Imperio se leve de emolumentos, provisoriamente, pelas cartas de registro e matricula das embarcações brasileiras, sendo de Escuna para cima, a metade do que se leva pelas cartas da matricula dos Commerciantes; pelas Sumacas metade do que pagarem aquellas embarcações; e pelas Lanchas a quarta parte; e pelas averbações futuras mil réis: tudo na fórma proposta no citado Officio de V. Ex.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. José Clemente Pereira.

Portaria de 26 de Abril de 1851. — *Approvando provisoriamente a gratificação consultada para o Official Maior e mais Empregados do Tribunal do Commercio de Pernambuco.*

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, declarar ao Tri-

bunal do Commercio da Provincia de Pernambuco, que Houve por bem approvar a tabella organisada pelo referido Tribunal, e que acompanhou a sua Consulta datada de 10 do corrente mez, para os vencimentos dos Empregados da respectiva Secretaria, e que por consequencia o Official Maior deverá perceber annualmente, a titulo de ordenado, a gratificação provisoria de hum conto e duzentos mil réis; cada hum dos dous Escripturarios a de novecentos mil réis; cada hum dos dous Amanuenses, a de setecentos mil réis; o Porteiro a de quatrocentos mil réis.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1851. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Aviso de 26 de Abril de 1851. — *Declara que ao Desembargador Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco pertencem os emolumentos da assignatura dos titulos que se expedirem por aquelle Tribunal, &c., não obstante o Artigo 28 do Tit. unico do Codigo Commercial.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 26 de Abril de 1851.

Accuso a recepção do Officio que Vm. me dirigio em data de 11 do corrente, mencionando haver-se suscitado a duvida, se os emolumentos da assignatura dos Titulos que esse Tribunal do Commercio expedir, e os provenientes da assignatura das distribuições, e termos de abertura e encerramento dos livros dos Commerciantes, pertencem a Vm. como Presidente do mesmo Tribunal, a face do Art. 28, tit. unico do Codigo Commercial, visto ter Vm. effectivo exercicio na Relação dessa Cidade; e em resposta tenho de declarar-lhe que deve continuar a perceber taes emolumentos, por-

que as expressões do Art. 28, — mas só perceberá o seu ordenado se tiver exercicio effectivo na Relação, &c.,— tem por fim impedir que hum Desembargador, a pretexto de estar servindo o lugar de Presidente do Tribunal do Commercio, reclame o ordenado, a que só tem direito se ao lugar citado accumular o effectivo exercicio na respectiva Relação. Deus guarde a Vm. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco.

Aviso de 30 de Abril de 1851. — *Declarando que a divisão e demarcação de terras, que fazem os Juizes de Orphãos em execução de partilhas, deve ter lugar somente entre os interessados nas mesmas partilhas, e não entre estes e os confinantes; que pelo Artigo 25 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 ainda pertence aos Juizes de Direito instruirem os Municipaes e de Paz, mas nunca nos casos que penderem de julgamento; que, sempre que puderem, devem os Juizes de Direito communicar aos diversos Empregados da Comarca as ordens que receberem do Governo.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 30 de Abril de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo levado ao conhecimento de S. M. o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 4 de Dezembro do anno p. p., sob n.° 161 o que a elle veio annexo, do Juiz de Direito da Comarca do Rio Verde, dessa Provincia, expondo varias duvidas que se offerecem na Administração da Justiça, e sendo o Conselheiro Procurador da Coroa ouvido sobre este objecto, o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer deste, Manda declarar a V. Ex. pelo que respeita ás duas primeiras duvidas, que prevalecendo a opinião do

referido Juiz de Direito, quanto a competir ao de Orphãos a divisão de terras que tiver de ser feita em execução de partilhas por elle julgadas, sejão ou não apresentados os Formaes, com tudo deve essa divisão e demarcação ter lugar entre os proprios interessados em taes partilhas, e não entre alguns d'elles e terceiros confinantes, na conformidade do Artigo 20 da Disposição Provisoria, e segundo a mente das Decisões do Governo, constantes dos Avisos de 13 de Agosto de 1834 e 15 de Fevereiro de 1838. Pelo que toca á 3.ª duvida: — Se os Juizes de Direito ainda tem obrigação, á vista da Legislação actual, de instruir as demais Autoridades de suas respectivas Comarcas —, que o Artigo 25 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 nas palavras além das attribuições, &c., — longe de derogar, confirma todas as funcções, que o Codigo marcára aos Juizes de Direito, continuando, por consequencia, a obrigação de instruirem elles aos Juizes Municipaes e de Paz, sem que resultem os inconvenientes que o referido Juiz de Direito pondera, por que no desempenho deste dever cumpre-lhes limitar-se á genuina intelligencia e ás raias da Lei que lhes impõe a obrigação de inspeccionar aquelles Juizes, instruindo-os nos seus deveres, quando careção, o que não quer dizer que os Juizes de Direito exerção as vezes de accessores, preceptores, ou directores de taes Juizes no exercicio de cada huma de suas funcções, e tarefas individualmente, mas que os esclareção sobre algum ponto de Direito que lhes seja duvidoso, principalmente sobre a marcha dos processos; isto porêm em these e em abstracto, e nunca em especial sobre os casos occorrentes e pendentes de julgamento. E relativamente á 4.ª duvida: — Se os Juizes de Direito são obrigados a communicar aos diversos Empregados da Comarca as ordens que receberem da Presidencia, — que posto não pesem sobre os referidos Magistrados semelhante obrigação, não deve com tudo con-

cluir-se que estejão exonerados de se prestarem, podendo, a esse onus, quando as circunstancias assim o exigem: o que V. Ex. fará constar ao sobredito Juiz de Direito.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

ADDITAMENTOS AO CADERNO 5.°

Aviso do 1.° de Maio de 1851. — *Declarando que aos Juizes de Direito não pertence salario ou gratificação pela numeração e rubrica dos livros, que servem para as actas e termos de multas das Sessões do Jury.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 1.° de Maio de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Officio que V. Ex. me dirigio sobre n.° 31 e data de 31 de Março ultimo, a que acompanhou o da Camara Municipal da Villa da Ayuruoca dessa Provincia, consultando se deverá ou não deferir hum requerimento do Juiz de Direito Substituto da Comarca do Rio Verde, o qual pede o pagamento da numeração e rubrica dos livros que servem para as actas e termos de multas das Sessões do jury da mesma Villa, tenho de significar a V. Ex., para que o faça constar áquella Camara, que não só he pratica seguida pelos Juizes de Direito nesta Côrte fazerem esse serviço ex-officio, como tambem o Art. 230 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, que incumbe essa formalidade a taes Juizes, nenhum salario ou gratificação lhes arbitrou por isso.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Aviso do 1.º de Maio de 1851. — *Declarando que não he compativel o exercicio do emprego de Escrivão do Jury e Execuções criminaes com o de Solicitador de causas civeis perante os Juizos Municipal e de Orphãos.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em o 1.º de Maio de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Accuso a recepção do seu Officio n.º 66 de 9 do mez findo, que acompanhou o requerimento de Caetano José da Silva Costa Pessoa, Escrivão do Jury e Execuções criminaes da Cidade de Campinas, em que pede se declare se he incompativel, como V. Ex. decidio, o exercicio daquelle emprego com o de Solicitador de causas civeis perante os Juizos Municipal e de Orphãos do respectivo Termo; e respondendo direi que o Governo Imperial approvou a decisão por V. Ex. dada, quando declarou, que o supplicante não podia accumular os dous empregos.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Portaria de 9 de Maio de 1851. — *Declara os emolumentos que se devem levar provisoriamente no Tribunal do Commercio de Pernambuco pelas cartas de registro e matricula das embarcações brasileiras.*

S. M. o Imperador Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, communicar ao Tribunal do Commercio da Provincia de Pernambuco, para sua intelligencia, e para que assim se observe no referido Tribunal, que sobre proposta do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, Houve por bem Decidir que nelle se levasse de emolumentos, provisoriamente, pelas cartas de registro e matricula das embarcações brasileiras, seu-

do de Escuna para cima, a metade do que se leva pelas cartas de matricula dos Commerciantes; pelas Sumacas, metade do que pagassem as referidas embarcações; pelas Lanchas a quarta parte, e pelas averbações futuras mil réis. E entrando o Tribunal do Commercio da Bahia em duvida, se devia levar-se emolumentos pelos juramentos que são obrigados a prestar, os Corretores, Agentes de leilões, e os Proprietarios armadores de embarcações brasileiras e por outros objectos: Manda o Mesmo Augusto Senhor, remetter a inclusa copia da informação que a tal respeito acaba de dar o Presidente do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio sobre o que nelle se pratica, e que deve ser observado nos demais Tribunaes do Commercio, a fim de que haja uniformidade.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1851. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Aviso de 13 de Maio de 1851. — *Declara que a locação de serviços feita por estrangeiros regula-se pela Lei de* 11 *de Outubro de* 1837, *que não foi revogada pelo Codigo Commercial.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 13 de Maio de 1851.

Em resposta ao seu Officio de Março ultimo, em que Vm. expoz as duvidas que se lhe offerecião, em consequencia de lhe ter sido requerida, por parte do locatario, a execução da Lei de 11 de Outubro de 1837, a respeito do contracto de locação de serviços prestaveis nesta Côrte, celebrado em Hamburgo com hum estrangeiro official de segeiro; tenho de declarar-lhe que a locação de serviços feita por estrangeiros he regulada ainda

pela citada Lei de 11 de Outubro de 1837, a qual, sendo especial para os estrangeiros, no interesse da colonisação, não podia o Codigo Commercial ter em vista revoga-la.

Deos Guarde a Vm. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Juiz de Paz do 2.° Districto da Freguezia de Sant'Anna.

Aviso de 31 de Maio de 1851. — *Declarando que os Delegados de Policia, na formação da culpa por crime de responsabilidade, devem regular-se pelos preceitos estabelecidos nas Leis e Regulamentos para o processo dos crimes da mesma natareza, recorrer ex-officio no caso de não pronuncia, sendo o Juiz de Direito a Autoridade competente para conhecer do recurso; que aos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados compete formar culpa aos seus subordinados, sempre que estes não observarem as Leis e Regulamentos, que marcão seus deveres e obrigações, sem que d'ahi se possa deduzir que ficão inhibidos de lhes formar culpa por crimes individuaes.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1851.

Illm. e Exm. Sr. Foi presente a S. M. o Imperador o Officio n.° 20 do 1.° Março, em que V. Ex. apresentou as duvidas propostas pelo Juiz de Direito da Comarca do Alto Amazonas, consultando: 1.° qual a ordem de processos que devem seguir os Delegados na formação da culpa por crimes de responsabilidade: 2.° se o Delegado deve recorrer ex-officio do despacho de não pronuncia: 3.° finalmente, para que Autoridade deve ser interposto esse recurso. Igualmente foi presente a duvida do Juiz de Direito da Comarca da Capital, perguntando se os Juizes Municipaes, Delegados e

Subdelegados podem formar culpa aos seus subordinados em todos os crimes de responsabilidade, ou se somente em alguns. Pelo que respeita ás duvidas apresentadas pelo Juiz de Dirreito da Comarca do Alto Amazonas, Manda o Mesmo Augusto Senhor responder a V. Ex. que, não tendo a Lei marcado ordem de processo especial para os crimes de responsabilidade, em que são competentes os Delegados, exigem os principios geraes de Direito que taes crimes sejão processados segundo as regras estabelecidas para os da mesma natureza, ainda que da competencia de outros Juizes. A generalidade do Art. 70 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, quando manda interpor ex-*officio* o recurso de não pronuncia, demonstra claramente que todas as Autoridades competentes para a formação da culpa nos crimes de responsabilidade, não estão isentas desse dever que a Lei muito terminantemente lhes impõe; e sendo os Delegados Autoridades inferiores dos Juizes de Direito, não he duvidosa que para estes, e não para as Relações devem taes recursos ser interpostos, como he tambem expresso no referido Art. 70 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e Art. 440 § 20 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842. — Quanto á duvida proposta pelo Juiz de Direito da Capital dessa Provincia, Manda S. M. o Imperador responder a V. Ex. que os Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados podem formar culpa aos seus subordinados em todos os crimes de responsabilidade que estes tenhão commettido, isto he, sempre que não guardarem as Leis e Regulamentos que lhes marcão seus deveres e obrigações, pois he esta a genuina intelligencia que se deve dar ás palavras do Art. 4.° § 10 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 — em que cumprão os seus Regimentos — e não foi outro o sentido do Aviso do 1.° de Setembro de 1849. Nem dahi se póde deduzir que elles fiquem privados de formar culpa nos

crimes individuaes, pois essa attribuição lhes resulta do § 1.° do citado Artigo, que o Aviso do 1.° de Setembro de 1849 não mencionou, porque limitou-se a explicar o sentido do § 4.° e não do § 1.°

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

ADDITAMENTO AO CADERNO 6.°

Aviso de 4 de Junho de 1851. — *Declara que os Juizes Municipaes quando substituem os Juizes do Civel não devem perceber a gratificação de exercicio, marcada pelo Decreto n.° 687 de 26 de Julho de 1850 aos Juizes de Direito.*

Illm. e Exm. Sr. — Accusando a recepção do Officio que em 17 de Março ultimo me dirigio o antecessor de V. Ex., apresentando-me o requerimento em que o Bacharel João Francisco Coelho Bitancourt, Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do Limoeiro, reclama o pagamento da gratificação, marcada aos Juizes de Direito pelo Decreto n.° 687 de 26 de Julho do anno passado, por ter interinamente servido o lugar de Juiz do Civel, e as razões apresentadas pelo Inspector da Thesouraria para se oppor a esse pagamento; cumpre-me declarar a V. Ex. que muito bem procedeo o referido Inspector, visto que as attribuições civeis são proprias do Juizo Municipal e inherentes ao seu officio, e por isso nenhum direito tem o supplicante ao percebimento do que requer.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

ADDITAMENTOS AO CADERNO 7.º

Aviso de 8 de Julho de 1851. — *Declara que o Codigo Commercial não concede moratorias aos Negociantes não matriculados em algum dos Tribunaes do Commercio do Imperio.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 8 Julho de 1851.

Tenho presente o Officio que Vm. dirigio em data de 26 do passado a esta Secretaria d'Estado, e no qual, fundando-se no Art. 185 do Regulamento n.º 738 de 25 de Novembro do anno passado, dá como motivo de não haver procedido a abertura da fallencia da casa commercial não marticulada Hobkirk Weetman e C.ª o não haver ella apresentado declaração de fallimento em fórma, nem apparecido para esse fim requerimento algum de credor, entretanto que Vm. reconhece haverem requerido a esse Juizo huma moratoria fundada em cessação de pagamentos; mas hum tal requerimento constitue huma declaração do estado de insolvencia pela maneira mais formal que se poderia exigir, e deveria Vm. ter-se delle servido para proceder as diligencias que lhe incumbem os Arts. 185 e 186 do citado Regulamento, e admittir ao depois o processo da concordata e contracto de união que, segundo o Art. 848 do Codigo Commercial e 187 do Regulamento, não poderião ter tido lugar sem que tivessem sido previamente praticadas essas diligencias e a instrucção da fallencia, que interessa não só aos credores, mas até a Justiça Publica, cuja acção della depende (Cod. Comm. Art. 820 Reg. Art. 186). Em vista do exposto já Vm. terá reconhecido que a solução da duvida que propõe sobre a concessão e julgamento da moratoria, cuja petição jámais deveria ter admittido em vista da expressa disposição do

Art. 187 do Regulamento, pois enumerando elle as disposições do Codigo Commercial, que são applicaveis aos Commerciantes não matriculados, deixou de mencionar as moratorias, e pelo contrario, fazendo remissão ao Codigo Commercial, cita os Arts. 842 a 892, e Vm. terá visto que das moratorias tratão os Arts. 898 e seguintes; nem poderia o Regulamento outra cousa dispor em vista dos Arts. 809 e 909 do Codigo.

He alêm disto principio corrente, que as moratorias constituem hum favor, e a protecção que o Codigo liberalisa ao Commercio não aproveita aos que se não tem matriculado em algum dos Tribunaes do Commercio, como he expresso no Art. 4.º do mesmo Codigo.

Fique por tanto Vm. na intelligencia de que, em vez de admittir a convocação de credores para a concessão da moratoria, deveria ter considerado os requerimentos para esse fim apresentados como declaração de insolvencia e base para proceder de conformidade com o Art. 185 do respectivo Regulamento.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. Sr. Juiz Municipal da 2.ª Vara.

Aviso de 9 de Julho de 1851. — *Dirigido ao Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro em resposta ao seu Officio n.º 83, ácerca da queixa do 2.º Tabellião da Villa da Parahiba do Sul por ter o Juiz Municipal respectivo sujeitado á distribuição os feitos civeis e crimes do seu Juizo.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — S. M. o Imperador, Conformando-se com o parecer do Conselheiro Procura-

dor da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional, dado sobre o Officio n.° 83, que com data de 20 do mez antecedente V. Ex. me dirigio ácerca da queixa feita pelo 2.° Tabellião do Publico Judicial e Notas da Villa da Parahiba do Sul, por ter o Juiz Municipal e de Orphãos respectivo sujeitado á distribuição os feitos civeis e crimes do seu Juizo, á vista do Decreto de 30 de Janeiro de 1834, que parece ter marcado a exclusiva competencia de cada hum dos Tabelliães, e prejudicado a ideia de distribuição: Manda declarar a V. Ex., em solução a duvida suscitada, que determinando o citado Decreto que dos dous Tabelliães do Judicial e Notas hum seja privativo dos Orphãos e dos Resíduos e Capellas, e que o outro sirva exclusivamente nas Execuções civeis e crimes, he indubitavel que em tudo o mais que está fóra destas excepções prevalece a regra de serem ambos habeis para as causas do Fôro commum quer civeis quer crimes; e que por tanto regularmente procede o Juiz Municipal sujeitando-as á distribuição.

Deos Guarde a V. Ex. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Aviso de 10 de Julho de 1851. — *Declarando que, ainda quando haja duas Varas crimes em huma Comarca, á que estiver vaga será substituida pelo Juiz Municipal, o qual porém não deve reunir a jurisdicção civel á criminal.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1851.

Illm. e Exm. Sr.— Accuso a recepção do seu Officio n.° 52 de 26 de Abril deste anno, e em resposta devo dizer a V. Ex. que, havendo duas Va-

ras criminaes, huma dellas vaga, deve ser substituida pelo Juiz Municipal, e não pela outra Vara criminal, merecendo por isso a approvação do Governo Imperial o que V. Ex. praticou na substituição do Juiz de Direito da 1.ª Vara crime, que passou a servir interinamente de Chefe de Policia dessa Provincia; mas que o Juiz Municipal continue a reunir a substituição simultanea da Vara civel, e da criminal, he contrario inteiramente á pratica seguida, e por isso deve cessar essa simultaneidade.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Aviso de 10 de Julho de 1851. — *Declarando que a segunda parte do Artigo 445 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842 somente he applicavel aos crimes communs.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a S. M. o Imperador o Officio dessa Presidencia sobre o n.° 76 e data de 28 de Agosto ultimo, cobrindo copia de outro Officio do Promotor Publico da Comarca da Granja, ácerca da duvida suscitada « se a segunda parte da disposição do Artigo 445 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 he applicavel tão somente aos crimes communs, ou se tambem aos crimes de responsabilidade » e Conformando-se o Mesmo Augusto Senhor, por Sua immediata e Imperial Resolução de 23 de Maio proximo findo, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, que foi ouvida sobre esta matéria, Manda declarar a V. Ex. para sua intelligencia, que a segunda parte do citado Artigo 445 daquelle

Regulamento he applicavel tão somente aos crimes communs, e isto pelas seguintes razões:

1.ª A Lei de 3 de Dezembro de 1841 no Tit. 1.º Cap. 10 menciona os recursos que, conforme as suas disposições, devem ex-officio, ou podem pelas partes interessadas ser interpostos de certas decisões proferidas em materia criminal pelos Juizes e Tribunaes; e hum destes recursos he o que nos crimes de responsabilidade deve interpor-se ex-officio, para o Juiz de Direito, da decisão que não pronuncia, e póde ser interposto pela parte da decisão que pronuncia, sendo estas decisões proferidas por Autoridades inferiores. A mesma Lei tratando dos effeitos deste recurso, e dos outros que antecedentemente menciona nos Arts 69, 70 e 71, estabelece na primeira parte do Art. 72 que « não terão elles effeito suspensivo, e serão interpostos dentro de cinco dias contados da intimação ou publicação em presença das partes ou seus procuradores, por huma simples petição assignada, na qual devem especificar-se todas as peças dos autos de que se pretende traslado para documentar o recurso. » A regra he por tanto que o recurso no caso de pronuncia não tem effeito suspensivo, mas só devolutivo; e a consequencia he que o processo deverá continuar, como se elle não fora interposto, a seguir os seus termos até definitivo julgamento.

2.ª A ultima parte do Art. 72 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 acha-se concebida nos seguintes termos « Terá effeito suspensivo o recurso no caso de pronuncia, a fim de que o processo não seja remettido ao Jury até a apresentação do mesmo recurso ao Juizo a quò, segundo o Art. 74 desta Lei. » He evidente que esta excepção limita-se aos delictos communs ou individuaes; e não póde ser comprehensivo dos crimes de responsabilidade, cujo julgamento compete aos Juizes de Direito, a quem pertence julga-los definitivamente, visto que

pelo Art. 25 § 5.° da Lei o processo destes crimes não he remettido ao Jury, mas sim ao Juiz de Direito.

3.ª A intelligencia que o referido Promotor Publico pretende dar á ultima parte do Art. 72 da Lei he ampla de mais, e conforme de menos á letra do Art., porque o effeito suspensivo do recurso no caso de não pronuncia por crimes communs ou individuaes não póde, de accordo com o que determina o mesmo Artigo, estender-se se não até a apresentação do recurso ao Juiz a quò, segundo o Art. 74. Vê-se pois que, logo que o Juiz a quò tiver respondido, o processo mesmo por crimes commnns ou individuaes deve immediatamente ser remettido para o Jury, antes da decisão do recurso pelo Juiz de Direito; e assim se na disposição da primeira parte do Art. 72 houvesse algum absurdo, este abrangeria tanto os processos de responsabilidade, como os que se referissem a delictos communs ou individuaes.

4.ª Finalmente. O supposto absurdo está tão longe de o ser, que a Legislação do Brasil, assim como a de muitos outros paizes, reconhece muitos casos, tanto em materia civil como criminal, em que devem ter execução immediata os despachos e sentenças, sem embargo de penderem os recursos interpostos, os quaes nos referidos casos apenas tem o effeito que em direito se chama devolutivo: e quando estes despachos e sentenças são reformados por Autoridades ou Tribunaes, para que forem interpostos os recursos, desfazem-se os actos praticados, reduzindo-se tudo ao estado anterior, como acontece, por exemplo, nos casos de Revista.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente do Ceará.

Aviso de 26 de Julho de 1851. — *Declarando que o Juiz de Direito, que está fóra da sua Comarca sem licença, ainda que allegue e prove molestia, não póde perceber ordenado algum.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo o Inspector da Thesouraria dessa Provincia, como consta do Officio que dirigio ao Ministerio da Fazenda em 15 de Agosto ultimo, entrado em duvida se o Bacharel Francisco José de Freitas, Juiz de Direito da 2.ª vara dessa Capital, tem direito a cobrar os ordenados do mesmo lugar, durante o tempo em que esteve ausente da Provincia, á vista dos attestados de molestia que apresentou, isto depois de ter gozado de quatro mezes de licença, com vencimento, e hum sem elle; ou se lhe he applicavel, nos termos do Decreto n.º 159 de 27 de Julho de 1846 e Aviso de 26 de Março de 1847, a disposição que manda descontar a quinta parte do ordenado do Juiz de Direito para pagamento do Juiz Municipal que substituio; cumpre-me declarar a V. Ex., para o fazer presente á mesma Thesouraria, que a falta de direito ao ordenado inteiro, ou mesmo com o simples abatimento da quarta parte parece que não devia ser mais objecto de duvida depois do Aviso de 26 de Abril de 1849, sendo evidente que, se o Governo não póde licencenciar por mais de seis mezes com ordenado inteiro ao Empregado Publico que solicita licença, documentando molestia, absurdo fora que hum tal favor se concedesse ao que mesmo, sem licença, e depois de a exceder, se conserva ausente. Se o sobredito Juiz de Direito houvesse requerido e obtido licença apenas poderia ter conseguido a metade do ordenado, mas não a havendo obtido, nem mesmo a essa metade tem direito. Assim resolvida

a duvida, he facil conhecer qual o vencimento que compete ao Juiz Municipal, que o substituio.

Deos Guarde a V. Ex. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Aviso de 26 de Julho de 1851. — *Dirigido ao Auditor Geral da Marinha, declarando a quem compete fazer a contagem do producto das presas por contrabando de Africanos.*

Ministerio da Justiça. Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1851.

Sendo principio estabelecido pela Lei geral ou pela pratica, que todas as vezes que em qualquer Juizo especial não ha o Officio de Contador expressamente creado, e provido pela Autoridade competente, he o respectivo Juiz quem exerce essas funcções, ou as delega ao seu Escrivão; approvo a proposta que Vm. faz em seu Officio de 25 do mez antecedente, para que a contagem do producto das presas por contrabando de Africanos seja feita por esse Juizo.

Deos Guarde a Vm. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Auditor Geral da Marinha.

Aviso de 28 Julho de 1851. — *Dirigido ao Presidente da Provincia do Ceará, dando solução á duvida apresentada pelo Juiz Municipal do Termo de S. Bernardo sobre o modo de contar as custas dos termos, que se lanção nos autos.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Accusando a recepção do Officio dessa Presidencia de 13 de Fevereiro deste anno, sobre o n.° 35, com a copia do que lhe dirigio em 3 do dito mez o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de S. Bernardo, em que pede solução á duvida, em que está a respeito do modo de contar as custas dos termos, que se lanção nos autos; e sendo ouvido sobre este objecto o Conselheiro Procurador da Coroa, com cujo parecer se conformou o Governo Imperial; declaro a V. Ex. para o fazer constar a aquelle Juiz Municipal, que a pertenção do Escrivão respectivo he inadmissivel por contraria ao Regimento, e á pratica seguida no Fôro, particularmente nesta Côrte, pois que conforme o Regimento só he permittido contar custas dos termos nelle expressados; e que quanto aos mais por elles só tem os Escrivães a rasa, por ser do seu Officio lança-los, e não estarem a isso especialmente obrigadas as partes.

Deos Guarde a V. Ex. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

ADDITAMENTOS AO CADERNO 7.º

Aviso de 4 de Agosto de 1851. — *Approvando a gratificação provisoria arbitrada pela Junta do Commercio do Maranhão para o Official Maior e mais Empregados da Secretaria da mesma Junta.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1851.

Respondendo ao Officio que V. S. me dirigio em 30 de Junho do corrente anno, se me offerece declarar-lhe que o Governo Imperial approva que o Official Maior da Junta do Commercio dessa Provincia perceba provisoriamente a gratificeção annual de seiscentos mil réis, o Escripturario a de quatrocentos mil réis, e o Porteiro a de duzentos mil réis, conforme fora arbitrado pela mesma Junta.

Deos Guarde a V. S. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. João Capistrano Rebello.

Aviso de 5 de Agosto de 1851. — *Declarando que a arrematação dos serviços dos Africanos livres não tem tempo determinado, mas somente deve durar em quanto o Governo não puder verificar a reexportação delles.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio dessa Presidencia do 1.º de Julho ultimo, ponderando ser contraria ao fim da Lei de 7 de Novembro de 1831 a pratica ahi adoptada de se arrematarem os serviços dos Africanos livres, sem tempo limitado, tenho de significar a V. Ex. que e depois

da referida Lei de 1831 a arrematação de taes serviços não he por tempo determinado, mas só em quanto o Governo não puder verificar a reexportação dos Africanos.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

GUERRA. — Circular em 8 de Agosto de 1851. — *Aos Presidentes. — Declara que a residencia dos Officiaes da 2.ª Classe deve ser autorisada por licenças; e que deve ser suspenso o soldo dos que estiverem sem taes licenças; e aos que as tiverem, logo que ellas findem.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Agosto de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Devendo as residencias dos Officiaes da 2.ª Classe do Exercito ser autorisadas por licenças motivadas e temporarias desta Secretaria d'Estado: Ordena Sua Magestade o Imperador que V. Ex. mande suspender já o soldo aos que ahi estiverem sem permissão; e aos que tiverem licença, logo que esta finde.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Circular em 11 de Agosto de 1851. — *Aos Presidentes do Pará, Pernambuco, Bahia, Mato Grosso, e Rio Grande do Sul. Declara que os pedidos dos Corpos que tem de ser fornecidos pelos Arsenaes de Guerra das Provincias devem ser na fórma dos modelos que acompanhárão a Circular de 4 de Junho deste anno.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Agosto de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Ordenando-se em Aviso Circular de 4 de Junho deste anno, que os pedidos dos Corpos que são fornecidos pelo Arsenal de Guerra da Côrte sejão feitos conforme os modelos juntos: e devendo aquelles Corpos, cujo fornecimento he feito pelo Arsenal de Guerra dessa Provincia, seguir os mesmos modelos nos pedidos que tiverem de enviar a essa Presidencia, para que toda a escripturação seja uniforme: de Ordem de Sua Magestade o Imperador assim o declaro a V. Ex. para que faça praticar pontualmente nessa Provincia.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

IMPERIO. — Aviso em 18 de Agosto de 1851. *Declara que a falta de despacho do Director qualificando de ouvinte hum estudante lhe não tira essa qualidade, huma vez que de facto tenha sido ouvinte, assitindo ás respectivas lições.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Agosto de 1851.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o que V. Ex. em Officio de 21 do mez passado entendeo conveniente expen-

der antes de executar o Aviso de 2 de Junho ultimo, pelo qual se ordenou que o estudante desse Curso Juridico Ricardo Amavel Rodrigues fosse admittido a matricular-se no 1.° anno, que já frequenta como ouvinte: e o Mesmo Augusto Senhor, Ficando de tudo inteirado, Houve por bem Declarar que, não tendo aquelle estudante como ouvinte, até o dia em que foi apresentado a V. Ex. o citado Aviso, tantas faltas que o fizessem perder o anno, se por ventura estivesse matriculado; e sendo alêm disto certo que fez todos os exames preparatorios antes do fim de Março, deve nesse caso V. Ex. admitti-lo á referida matricula, como se ordenou naquelle Aviso; não sendo razão sufficiente para deixar de cumpri-lo a falta de despacho de V. Ex. que o qualificasse de ouvinte, huma vez que de facto tem como tal assistido ás lições que aliás são publicas. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Monte-Alegre. — Sr. Director do Curso Juridico da Cidade de Olinda.

GUERRA. — Circular em 19 de Agosto de 1851. — *Ao General, e aos Presidentes das Provincias. Declara que as gratificações aos voluntarios devem ser correspondentes ao soldo de Soldado na arma em que se engajarem.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Agosto de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Dé Ordem de Sua Magestade o Imperador, declaro a V. Ex. para evitar irregularidades, que se observão no abono das gratificações aos individuos que se alistão como voluntarios nas fileiras do Exercito, que taes gratificações devem ser correspondentes ao soldo de

Soldado, na arma em que se engajarem; e assim V. Ex. o terá entendido e fará cumprir.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

Aviso de 20 de Agosto de 1851. — *Declara que o Chefe de Policia não he competente para processar individuos, que não são domiciliarios na Capital da Provincia, ou que ahi não commettêrão o crime em que erão indiciados, salvo quando está no domicilio dos réos ou no lugar do delicto, ou quando he mandado especialmente para instaurar o processo. Que aos Juizes de Direito não compete annullar processos, quando lhe são presentes para apresenta-los ao Jury, mas somente mandar proceder ás diligencias necessarias para se supprirem nullidades, ou para melhor conhecimento da verdade.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro 20 de Agosto de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido ouvida a Secção de Justiça do Conselho d'Estado sobre o Officio dessa Presidencia de 29 de Agosto do anno proximo preterito, e sobre os papeis que o accompanhárão relativos á duvida ahi suscitada entre o Juiz de Direito da Comarca das Alagoas, e o Chefe de Policia, ácerca do julgamento de varios réos pronunciados nessa Capital por crimes commettidos naquella Comarca: Houve S. M. o Imperador por bem, por Sua immediata Resolução de 12 do corrente mez, dada em conformidade com o parecer da referida Secção, datado de 30 de Março ultimo, Mandar declarar a V. Ex. para sua intelligencia o seguinte:

1.° Que o Chefe de Policia era incompetente para formar culpa a individuos não domiciliarios

no Termo da Capital da Provincia onde elle se achava, e que não tinhão commettido ahi os crimes pelos quaes elle os fez processar. He certo que o Art. 4.° § 1.° da Lei de 3 de Dezembro de 1841 estabelece que aos Chefes de Policia em toda a Provincia e na Côrte compete, entre outras attribuições, a de proceder a auto de corpo de delicto, e formar a culpa aos delinquentes; mas se isto he assim, obvio he tambem que esta regra não destruio, nem podia destruir, sem inversão das maximas de huma sã jurisprudencia, a outra que considera districto da culpa, para ser ahi o réo processado aquelle em que o delicto he commettido, ou em que reside o réo, conforme o Art. 160, na ultima parte do n.° 3.°, e o Art. 257 e outros. Esta disposição tem hum fundamento e hum fim de incalculavel justiça. O fundamento he a verdade intuitiva de que o lugar onde se commette o delicto, ou aquelle onde reside o réo, he uma condição da mais alta importancia na formação da culpa, visto que só ahi póde o Juiz processante colher com mais segurança informações exactas e completas na investigação do facto criminoso e de todas as suas circumstancias, bem como no descobrimento do seu autor e dos que nelle tiverão alguma parte. O fim da disposição consiste em dar amplas garantias, assim á sociedade como aos individuos; evitando-se ao mesmo tempo, tanto quanto he possivel, os dois escólhos em que algumas vezes naufraga a justiça humana — a impunidade ou a vingança. — Assim he que o Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 respeitando esta regra de justiça que não foi alterada pela Lei de 3 de Dezembro de 1841, determinou no Art. 59 que os Chefes de Policia exercião por si mesmos e immediatamente as attribuições mencionadas nos §§ 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 5.°, 6.°, 7.°, 11 e 12 do Artigo antecedente, sendo huma dellas (designada no § 4.°) a de proceder a auto de

corpo de delicto dentro do termo da Capital em que residirem, e nos outros somente quando nelle se acharem, ou por intermedio dos seus Delegados ou Subdelegados. Mostrando-se pois que os delictos por que forão processados os réos de que se trata, não forão commettidos no termo da Capital da Provincia, em que residia o Chefe de Policia; que elle não se achava no lugar do delicto quando este se commetteo, e que depois de commettido o delicto não se verificou a hypothese do Art. 60 do mesmo Regulamento, mandando o Presidente da Provincia que o Chefe de Policia se passasse temporariamente para o termo em que o delicto se commettera a fim de proceder-se alli a huma investigação mais escrupulosa e imparcial, no caso de se acharem involvidas nos acontecimentos que occorrêrão pessoas cuja prepotencia tolhesse a marcha regular da justiça do lugar, e constando outrosim que todos os réos, á excepção de hum, tinhão o seu domicilio fóra do termo da Capital da Provincia, he claro que não se deo huma das condições legaes que podem conferir jurisdicção ao Chefe de Policia para formar culpa aos deliquentes, sendo por consequencia manifestamente nullo o processo que se instaurou. Nem póde reputar-se procedente o argumento, de que a doutrina do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, nos Artigos citados, não podia restringir a disposição ampla e absoluta que se encontra no Art. 4.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, em virtude da qual os Chefes de Policia são competentes para formar culpa aos deliquentes em toda a Provincia; pois he facil de comprehender que o Regulamento manteve intacta esta jurisdicção que a Lei conferio aos Chefes de Policia, limitando-se a estabelecer, conforme os principios de huma jurisprudencia sã e luminosa, sancionados pela Legislação patria, as condições que são indispensaveis para poderem os Chefes de Policia exercer

esta jurisdicção. O Regulamento está por tanto em perfeito accordo e harmonia com o preceito do Art. 102 § 12 da Constituição, que autorisa o Poder Executivo para expedir os Decretos, Instrucções e Regulamentos que forem adequados á boa execução das Leis.

2.° Que o referido Juiz de Direito não estava autorisado para mandar instaurar novo processo a fim de sanar a nullidade resultante da incompetencia do Juiz processante; porque lendo-se o Art. 25 § 3.° da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e os que lhe são correspondentes no Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, vê-se que aos Juizes de Direito compete proceder ou mandar proceder ex-officio, quando lhes for presente, por qualquer maneira, algum processo crime em que tenha lugar a accusação por parte da Justiça, a todas as diligencias necessarias, ou para sanar qualquer nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade e circunstancias que possão influir no julgamento. Ora, sanar nullidades he coisa muito diversa de annullar processos. A Ord. L.° 3.° nos Tit. 63 e 75 distingue com muita precisão as nullidades que o Juiz deve supprir ou sanar daquellas que excluem este meio. A nullidade que resulta da incompetencia do Juizo não póde em caso algum ser supprida ou sanada, quer o processo seja civel, quer seja criminal. He por tanto evidente que a disposição do Art. 25 § 3.° da Lei de 3 de Dezembro de 1841 não confere aos Juizes de Direito a attribuição que se arrogou o Juiz de Direito da Comarca das Alagoas; e em materia de jurisdicção, tudo quanto não he expressamente concedido presume-se vedado. O argumento, de que seria hum absurdo submetter-se ao Jury hum processo manifestamente illegal e nullo, não faz vacillar o Governo nesta sua decisão. Supponha-se que o processo não era manifestamente illegal e nullo, e que entretanto o Juiz de Direito o tinha

assim declarado, recusando submette-lo ao Jury; neste caso desappareceria o absurdo, e dir-se-ia que era absurda a Lei, que sem attender aos principios da hierarchia judiciaria, que a Constituição admitte e reconhece, désse a hum Juiz que não he superior ao Chefe de Policia, nem offerece maiores garantias de intelligencia, a attribuição de annullar os processos que elle formasse.

No facto que occorreo não ha absurdo, nem quando o houvesse resultaria elle da Lei. O que ha he simplesmente hum erro da parte do Juiz processante. A Lei previo a hypothese de se proferirem sentenças em processos que estivessem nullos, e designou as Autoridades a quem compete pronunciar sobre a nullidade daquelles que são julgados no Jury. Estas Autoridades, na conformidade do Art. 78 § 4.º e do Art. 89 § 2.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, são as Relações e o Supremo Tribunal de Justiça.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

Aviso de 21 de Agosto de 1851. — *Declarando que não basta que hum individuo esteja comprehendido na lista dos votantes de huma Freguezia, para ser qualificado Guarda Nacional, e que pelo contrario não deve ser qualificado, quando o Conselho de Qualificação tenha certeza de que elle não tem a renda legal.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1851.

Illm. e Exm. Sr. Foi presente a S. M. o Imperador o Officio que V. Ex. me dirigio em 4 do corrente, communicando a solução que deo á du-

vida proposta em nome do Conselho de Qualificação da Guarda Nacional da Freguezia de S. Sebastião da Barra Mansa, por seu respectivo Presidente, perguntando se, apezar de reconhecer o Conselho que certos individuos por falta de renda não podem ser qualificados Guardas Nacionaes, os deveria todavia qualificar por estarem incluidos na lista dos votantes da Freguezia, e o Mesmo Augusto Senhor, Manda responder que muito bem foi solvida essa duvida por V. Ex., decidindo que a disposição do Art. 15 das Instrucções de 25 de Outubro de 1850 não limitou o pleno arbitrio que a esses Conselhos de Qualificação conferirão os Arts. 13 e 33 das mesmas Instrucções; por quanto o Art. 15 citado teve por fim prevenir o escandaloso abuso de ficarem isentos da Guarda Nacional alguns individuos que se escusão ao serviço a pretexto de falta de renda, que aliás não allegão quando são incluidos na lista dos votantes, mas não obriga de maneira alguma o Conselho de Qualificação á qualifica-los Guardas Nacionaes, quando por si mesmo conheça que essa falta de renda he huma verdade, e não hum pretexto. E por tanto devem os Conselhos dirigir-se pelo conhecimento particular das circumstancias dos individuos, como recommenda o Art. 13, e sem dependencia das reclamações, de que tratão os Arts. 33 e seguintes, elimina-los da Guarda Nacional, ou deixar de qualifica-los se ainda não pertencerem a ella, embora subsista a anomalia (cujo conhecimento compete a outra Autoridade) de continuarem a votar nas eleições primarias.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

GUERRA. — Consulta do Conselho Supremo Militar de 22 de Agosto de 1851. — *Sobre a epocha de que se deve contar o tempo de estação em cada posto do Exercito.*

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria expedida pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, em data de oito de Agosto do presente anno, que o Conselho Supremo Militar consulte, tendo em vista o Plano da organisação do Exercito approvado pelo Decreto de dezenove de Abril deste anno, se o tempo, pelo qual os Officiaes devem permanecer em hum Posto para poderem ser promovidos ao superior, se deve contar da data das graduações para aquelles que as tenhão tido, ou se da data da effectividade. Na conformidade das disposições do Decreto de vinte de Junho de mil setecentos noventa e nove, e do Alvará de dous de Janeiro de mil oitocentos e sete, os Officiaes graduados gozão simplesmente das honras dos Postos em que são graduados, e do direito aos Commandos sobre os Officiaes de menores graduações ou Postos; precedem-se pelas datas dos respectivos Decretos, e só teem exercicio do Posto immediatamente inferior ao da graduação, no qual elles são effectivos. A Lei numero quinhentos oitenta e cinco de seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta determina expressamente, que nenhum Official poderá ser promovido sem ter completado os annos de serviço em cada Posto designados nella. Parece por tanto ao Conselho, que, á vista das circumstancias supramencionadas, dever-se-ha deduzir o principio, e pôr em execução, que o tempo, pelo qual os Officiaes devem permanecer em hum Posto para poderem ser promovidos ao superior, seja contado da data do Decreto que lhe conferir a effectividade delle, e não das graduações para aquelles que actualmente as tem, assim como para os que as obtiverem d'ora em diante.

Rio de Janeiro vinte e dous de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum. — *Lima e Silva.* — *Moreira.* — *Callado.* — *Vasconcellos.* — *Brito.* — *Soares de Andréa.* — *Alvim.* — *M. F. Lima.* — *Pardal.* — Como parece.

Paço em vinte de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum. — Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

JUSTIÇA. — Aviso de 25 de Agosto de 1851. — *Dirigido ao Juiz Municipal da 3.ª Vara da Côrte, á cerca da intelligencia do Art. 184 do Regulamento n.° 738 de 25 de Novembro do anno passado.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1851.

Em solução á duvida por V. S. apresentada em seu Officio de 26 do mez antecedente, ácerca da intelligencia do Art. 184 do Regulamento n.° 738, tenho a declarar-lhe, que pertencendo as attribuições civeis dos Juizes Municipaes, aos Juizes de Direito Civel, onde os ha, deve esta attribuição, relativa ás quebras, entender-se da competencia do Juiz do Civel.

Deos Guarde a V. S. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. D. Luiz de Assis Mascarenhas Juiz Municipal da 3.ª Vara da Côrte.

GUERRA. — Circular em 25 de Agosto de 1851. *Aos Presidentes. Declara que os Officiaes dos Corpos de Policia, quando empregados ás Ordens dos Presidentes, tem direito ás gratificações deste exercicio.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Agosto de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador declaro á V. Ex., a fim de se evitarem duvidas que possão occorrer sobre a verdadeira inteligencia do § 4.° do Aviso Circular de 31 de Agosto de 1850, que os Officiaes dos Corpos de Policia, quando empregados no serviço de Ajudantes de Ordens das Presidencias, tem direito ás gratificações deste exercicio, por isso que, segundo he expresso no mesmo §, taes gratificações não são dadas ás pessoas mas sim ao serviço ou exercicio.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

ADDITAMENTOS AO CADERNO 8.°

Circular em 9 de Setembro de 1851. — *Aos Presidentes das Provincias e ao Commandante das Armas da Côrte, declara que o tempo marcado para duração do fardamento na Tabella que acompanhou o Decreto n.° 547 he o minimo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Setembro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. Ex. que o tempo marcado na Tabella, que acompanhou o Decreto n.° 547 de 8 de Janeiro de 1848 para o fardamento

rico dos Corpos, he o minimo que elle deve durar; e por isso cumpre que se não entenda que se devem fornecer novos fardamentos no fim daquelle tempo, se o fardamento existente estiver em estado de ser usado.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

JUSTIÇA. — Aviso de 11 de Setembro de 1851. — *Declarando que o Artigo 25 da Lei n.° 602 de 19 de Setembro de 1850 não isentou do serviço activo da Guarda Nacional os Sacristas das Matrizes.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1851.

Respondendo ao Officio que Vm. me dirigio na data de 14 do mez proximo passado, solicitando a passagem do Sacrista d'essa Matriz, do serviço activo da Guarda Nacional para o da reserva, tenho a declarar a Vm. que não póde ter lugar semelhante dispensa, por ser contraria ao Artigo 25 da Lei n.° 602 de 19 de Setembro do anno que findou, que não isenta do serviço activo os Sacristas das Matrizes.

Deos Guarde a Vm. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Conego Francisco Theodoro d'Almeida Lima, Vigario da Freguezia de Pelotas.

IMPERIO. — Aviso de 18 de Setembro de 1851. *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Goyaz á duvida da Camara Municipal da Villa de Arraias, se hum Vereador que se mudasse do Municipio, e voltasse á elle dentro do quadriennio, podia ainda exercer este cargo.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Setembro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 9 de Julho deste anno, sob n.° 60, participando que tendo-lhe a Camara Municipal da Villa de Arraias consultado se hum Vereador que se mudasse do Municipio, mas que voltasse a elle dentro do quadriennio, podia ainda exercer as funcções deste cargo, V. Ex. lhe declarara em resposta, que pela mudança renunciava tacitamente o mesmo Vereador o seu emprego, o qual não podia recuperar se não por nova eleição, huma vez que na conformidade do Artigo 98 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, e Artigo 4.° da do 1.° de Outubro de 1828, tivesse dous annos de domicilio dentro do Termo; e Havendo o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar esta decisão de V. Ex., assim lh'o communico para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Setembro de 1851. — *Declara, que sendo o Auditor Geral de Marinha Juiz de Direito, não póde haver duvida que lhe he applicavel a disposição dos Artigos 22 da Lei n.° 261, e 118 do Regulamento n.° 120.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1851.

Em resposta ao seu Officio de hoje devo declarar-lhe que, sendo o Auditor Geral da Marinha Juiz de Direito, não póde haver duvida que lhe he applicavel a disposição dos Artigos 22 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e 118 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, devendo por tanto Vm. nomear quem sirva durante o impedimento do Promotor, juramentando-o conforme declara o Aviso de 14 de Junho de 1842 n.° 69.

Deos Guarde a Vm. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Auditor Geral da Marinha.

GUERRA. — Circular em 30 de Setembro de 1851. *Aos Presidentes das Provincias de S. Pedro, Pará, Pernambuco e Alagoas, ao General, ao Inspector dos Corpos da Guarnição da Côrte, ao Commandante do Deposito, e ao Inspectores, dos Corpos nas Provincias. Ordena que cesse de huma vez a pratica prejudicial de se fazerem emprestimos aos Officiaes pelas Caixas de Administração de fardamento.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Setembro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Não devendo subsistir a pratica prejudicial, introduzida nos Corpos do Exercito, de distrahirem-se das respectivas Caixas

de Administração de fardamento quantias a titulo de emprestimo a Officiaes dos mesmos Corpos; Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. expeça as mais terminantes Ordens, para que cessem de huma vez irregularidades de semelhante natureza.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

Circular em 30 de Setembro de 1851. — *Aos Presidentes das Provincias e ao Commandante das Armas da Côrte, declara abusiva a pratica de se concederem graduações de Officiaes Inferiores, e Cabo; e fixando as que competem ás praças do Estado menor dos Corpos, na fórma da Tabella annexa.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Setembro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo abusiva e prejudicial á disciplina do Exercito a pratica de consederem-se graduações de Official inferior e de Cabo de esquadra: Sua Magestade o Imperador por immediata e Imperial Resolução de 20 deste mez Houve por bem Prohibir inteiramente a concessão de taes graduações, permitindo apenas a conservação das dos individuos que actualmente as tiverem; e outrosim fixar pela mesma Resolução as que competem ás praças do Estado menor dos Corpos e constão da Tabella annexa: o que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e litteral execução na parte que lhe toca.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

Tabella a que se refere o Aviso desta data, das graduações que competem as praças do Estado menor dos Corpos, nos termos da Imperial Resolucão de 20 do corrente.

Graduação de 1.º Sargento..	Aos Cornetas-móres.
	Clarins-móres.
	Trombetas-móres.
	Mestres de Musica.
•	Dito de Cornetas.
	Dito de Tambores.
Dita de 2.º Sargento	Aos Espingardeiros.
	Coronheiros.
	Artifices de fogo.
	Selleiros.
	Carpinteiros de sege.

Secretaria d'Estado em 30 de Setembro de 1851. — Libanio Augusto da Cunha Mattos.

ADDITAMENTOS AO CADERNO 9.º

IMPERIO. — Aviso de 3 de Outubro de 1851. — *Approva a deliberação que tomou a Illustrissima Camara Municipal desta Cidade de supprimir o lugar de Almoxarife das Obras Municipaes.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Outubro de 1851.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Officio da Ill.ma Camara Municipal desta Cidade de 5 de Setembro do anno passado, Ha por bem Approvar a deliberação, que ella tomou em Sessão de 30 de Julho do mesmo anno, de supprimir o lugar de Almoxarife das Obras Municipaes, e ordenar que o Fiel da Directoria ficasse tambem encarregado da compra e distribuição dos

utensilios e objectos necessarios para as mesmas obras, percebendo a gratificação annual de cento e cincoenta mil réis pelo accrescimo deste trabalho, em quanto se achar delle incumbido. O que por esta Secretaria d'Estado se participa á referida Camara para seu conhecimento. — Visconde de Mont'alegre.

ADDITAMENTOS AO CADERNO 12.º *

IMPERIO. — Aviso de 17 de Dezembro de 1851. *Declara que o Correio he comprehendido na generalidade do Artigo 1.º § 3.º do Regulamento de 22 de Novembro de 1851, relativo ás contas de todas as Repartições e pessoas encarregadas da arrecadação e dispendio de dinheiros ou valores pertencentes á Nação.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Dezembro de 1851.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio n.º 303 de 6 do corrente mez, em que Vm. pergunta, se na generalidade do Artigo 1.º § 3.º do Regulamento de 22 de Novembro ultimo, relativo ás contas de todas as Repartições e pessoas encarregadas da arrecadação e dispendio de dinheiros ou valores pertencentes á Nação, he comprehendido o Correio: Manda o Mesmo Augusto Senhor responder-lhe affirmativamente; cumprindo por tanto que Vm. expeça as precisas ordens as Administrações do Correio das Provincias, a fim de que d'ora em diante envie suas contas ás Thesourarias respectivas.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Director Geral do Correio.

Aviso de 30 de Dezembro de 1851. — *Aprova os vencimentos marcados ao Director das obras Municipaes, ao Ajudante e Escripturario da Directoria, ao Thesoureiro, Procurador e Agente da Illm.ª Camara Municipal desta Cidade.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Dezembro de 1851.
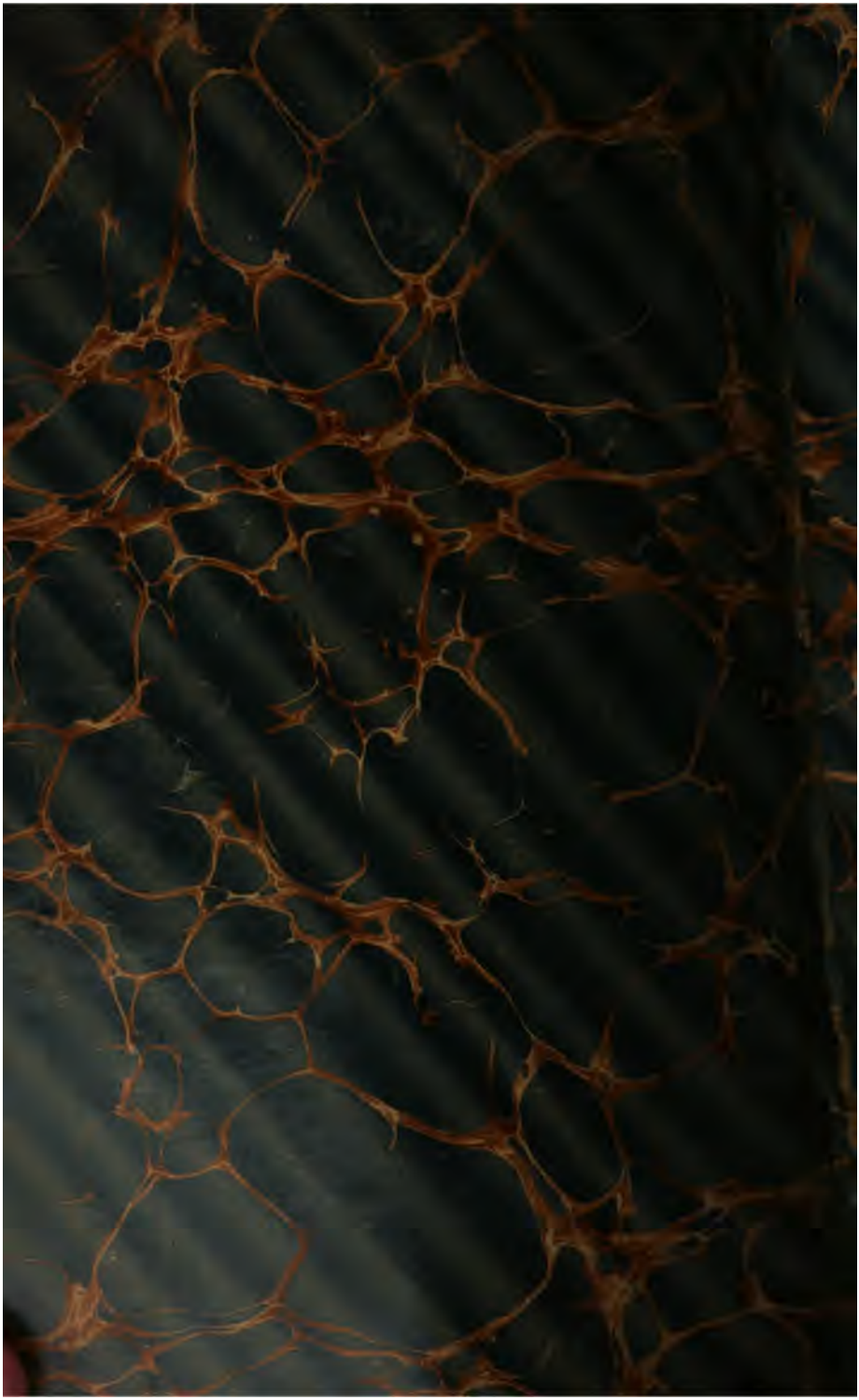
Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio da Illm.ª Camara Municipal desta Cidade de 21 de Outubro ultimo, que acompanhou o Orçamento da sua receita e despeza para o anno de 1852, no qual propõe: 1.º que seja elevado a 1:600$000 annuaes o vencimento de 1:200$000 que actualmente percebe o Director das obras Municipaes, Job Justino d'Alcantara, por se achar tambem encarregado dos trabalhos de Marinha; 2.º que se nomeie hum Ajudante do mesmo Director, sob Proposta sua, com o vencimento de 960$ por anno: 3.º que ao Escripturario da Directoria, Francisco de Oliveira Guimarães Junior, se conceda 200$000 de gratificação, por se achar tambem servindo de Escrivão de Marinhas: 4.º finalmente, que fique reduzida a $^{3}/_{4}$ por cento aporcentagem que percebia o Thesoureiro e Procurador, e $^{3}/_{8}$ por cento a do Agente, em attenção a ficar augmentada a Renda Municipal com as disposições da Lei n.º 628 de 17 de Setembro deste anno: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem approvar a referida proposta, e asssim o Manda por esta Secretaria d'Estado communicar á mencionada Camara para seu conhecimento. — Visconde de Mont'alegre.